



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI Nº 12

Brasília - DF, sexta-feira, 17 de janeiro de 2014



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional.....	1
Presidência da República.....	4
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	60
Ministério da Cultura.....	60
Ministério da Defesa.....	63
Ministério da Educação.....	63
Ministério da Fazenda.....	65
Ministério da Integração Nacional.....	75
Ministério da Justiça.....	75
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	84
Ministério da Previdência Social.....	88
Ministério da Saúde.....	88
Ministério das Cidades.....	97
Ministério das Comunicações.....	97
Ministério de Minas e Energia.....	98
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	103
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	104
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	110
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	111
Ministério do Trabalho e Emprego.....	111
Ministério dos Transportes.....	115
Conselho Nacional do Ministério Público.....	115
Ministério Público da União.....	118
Poder Judiciário.....	119

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1, DE 2014 (*)

Approva o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2011.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de janeiro de 2014

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 18.11.2013.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 2, DE 2014 (*)

Approva o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa em Matéria de Previdência Social, assinado em Brasília, em 15 de dezembro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa em Matéria de Previdência Social, assinado em Brasília, em 15 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de janeiro de 2014

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 04.12.2013.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 1, DE 2014 - CN

Dispõe sobre a criação da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher.

O Congresso Nacional resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher.

Art. 2º Fica criada a Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete à Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher, entre outras atribuições:

I - diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II - apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - promover o intercâmbio com entidades internacionais com vistas ao conhecimento de legislações, políticas e ações pertinentes ao objeto da Comissão.

Art. 4º O exame das proposições emanadas da Comissão se iniciará pela Câmara dos Deputados.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º A Comissão compõe-se de 37 (trinta e sete) membros titulares, sendo 27 (vinte e sete) Deputados Federais e 10 (dez) Senadores, com igual número de suplentes, observado, tanto quanto possível, o critério da proporcionalidade partidária, nos termos regimentais.

Art. 6º Estabelecidas as representações previstas no art. 5º, os líderes indicarão aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, até o décimo dia após a publicação desta Resolução, os nomes que integrarão a Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher.

Art. 7º O mandato dos membros designados para a Comissão será de dois anos.

CAPÍTULO IV DOS TRABALHOS

Art. 8º Os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal instituirão, nos moldes dos órgãos de apoio às comissões técnicas, uma única secretaria para prestar apoio à Comissão, fornecendo, para tanto, pessoal recrutado dentre os servidores das duas Casas e material necessário ao desenvolvimento de suas atividades.



INSCRIÇÕES DO CONCURSO MUSEU DA IMPRENSA PRORROGADAS ATÉ MARÇO DE 2014

A Imprensa Nacional prorrogou de
31 de dezembro de 2013 para 28 de março de 2014,
o prazo das inscrições do XVI do Concurso Nacional do
Museu da Imprensa de Desenho, Redação, Poesia e Artigo.

Art. 9º Instalada a Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher, seu funcionamento dar-se-á por três legislaturas completas seguidas (55ª, 56ª e 57ª legislaturas).

Parágrafo único. Durante a 57ª Legislatura será avaliada a conveniência do prosseguimento dos trabalhos da Comissão.

Art. 10. As reuniões da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher serão públicas e nos seus trabalhos aplicar-se-ão, no que couber, as disposições dos Regimentos das Casas do Congresso Nacional relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 11. A instalação da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher ocorrerá até o décimo dia após a publicação desta Resolução.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 16 de janeiro de 2014.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 2014 - CN

Dispõe sobre a Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, sua composição, organização e competências.

O Congresso Nacional resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, sua composição, organização e competências, em conformidade com os Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, e sobre a tramitação das matérias de interesse da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) no Congresso Nacional.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Edição e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Art. 2º É criada a Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP).

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete à Comissão Mista, entre outras atribuições:
I - apreciar e emitir parecer aos tratados, acordos, atos internacionais e a todas as matérias de interesse da CPLP que venham a ser submetidos ao Congresso Nacional;

II - discutir todos os assuntos concernentes à CPLP e às relações bilaterais do Brasil com os Estados membros da CPLP;

III - emitir relatório circunstanciado sobre as informações encaminhadas ao Congresso Nacional pela AP-CPLP ou por qualquer outro órgão da CPLP;

IV - examinar anteprojeto de normas encaminhados pela AP-CPLP;

V - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - participar de projetos resultantes de acordos de cooperação ou convênios com organismos internacionais celebrados pela AP-CPLP ou por qualquer órgão da CPLP;

VIII - receber e encaminhar à AP-CPLP ou a outros órgãos da CPLP a correspondência que lhe for dirigida;

IX - encaminhar, por meio da Mesa da Casa do Congresso Nacional a que pertence o primeiro subscritor do requerimento, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;

X - convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de seu ministério;

XI - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

XII - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo;

XIV - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários.

Parágrafo único. As atribuições contidas nos incisos IX e XIII do **caput** não excluem a iniciativa concorrente de Deputado ou de Senador.

Art. 4º No exame dos tratados, dos acordos, dos atos internacionais e das matérias de interesse da CPLP submetidos ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - a Comissão Mista examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo projeto de decreto legislativo;

II - a Comissão Mista devolverá a matéria à Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, que, após numerá-la, fará a distribuição, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;

III - concluída sua apreciação pelas comissões permanentes, a matéria irá à Mesa da Câmara dos Deputados, para inclusão na Ordem do Dia;

IV - após a votação pela Câmara dos Deputados, o projeto será encaminhado ao Senado Federal, para apreciação das comissões permanentes e do plenário, nos termos do respectivo Regimento Interno.

Parágrafo único. Caso julgue necessário, ante a complexidade e a especificidade da matéria em exame, a Comissão Mista poderá solicitar o pronunciamento de outras comissões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que se manifestarão exclusivamente sobre o objeto da consulta.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º A Comissão Mista compõe-se de 6 (seis) membros titulares, sendo 4 (quatro) Deputados e 2 (dois) Senadores, com igual número de suplentes, respeitando-se o princípio de um terço de representatividade de um dos gêneros na titularidade e na suplência.

Parágrafo único. O Presidente da Mesa do Congresso Nacional designará, por ato, os membros da Comissão Mista, nos termos desta Resolução, e será considerado o Presidente do Parlamento, para efeito de participação brasileira na AP-CPLP, sendo seu substituto o 1º Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

Art. 6º A Mesa do Congresso Nacional fixará as representações dos partidos ou blocos parlamentares na Comissão Mista, observado, tanto quanto possível, o critério da proporcionalidade partidária.

Parágrafo único. A proporcionalidade partidária estabelecida na forma deste artigo prevalecerá por toda a legislatura.

Art. 7º Estabelecidas as representações previstas no art. 6º, os líderes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal indicarão ao Presidente do Congresso Nacional, até o décimo dia após a publicação do ato que fixar as representações dos partidos ou blocos parlamentares, os nomes que integrarão a Comissão Mista como titulares e suplentes.

Parágrafo único. Esgotado o prazo referido neste artigo, não havendo a indicação das lideranças, os Presidentes de cada Casa farão as respectivas designações.

Art. 8º Em caso de falecimento, renúncia, perda de mandato, afastamento ou impedimento permanente, o Deputado ou Senador, membro da Comissão Mista, será substituído na AP-CPLP.

Parágrafo único. O membro titular da Comissão Mista será substituído, em suas ausências:

I - preferencialmente, pelo suplente do mesmo partido ou bloco parlamentar;

II - pelo suplente da mesma Casa.

CAPÍTULO IV DOS TRABALHOS

Art. 9º A Comissão Mista observará, no que couber, as disposições do Regimento Comum relativas ao funcionamento das comissões mistas do Congresso Nacional, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e de seu Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por seus pares, com mandato até 2 de fevereiro do ano subsequente à posse, vedada a reeleição.

Art. 10. As reuniões da Comissão Mista serão públicas, e a discussão e votação das matérias que lhe forem submetidas serão abertas, salvo deliberação em contrário da maioria dos presentes, a requerimento de qualquer de seus membros.

Art. 11. Cabe à Comissão Mista criar, no âmbito das respectivas competências, subcomissões permanentes ou temporárias, mediante proposta de qualquer de seus integrantes, aprovada pela maioria dos membros presentes.

Art. 12. A Comissão Mista representará o Congresso Nacional nas sessões ordinárias e extraordinárias da AP-CPLP, com registro obrigatório de presença dos membros participantes.

§ 1º O registro de presença dos membros da Comissão Mista nas reuniões da AP-CPLP terá efeito equivalente ao comparecimento às sessões deliberativas da respectiva Casa e do Congresso Nacional.

§ 2º A Secretaria da Comissão Mista comunicará previamente, às respectivas Mesas, a realização de reunião da AP-CPLP, bem como a frequência dos parlamentares, para os fins de registro a que se refere o § 1º.

§ 3º Os membros da Comissão Mista poderão participar, também, de comissões, grupos de trabalho e missões de observação internacional, nomeadamente missões eleitorais, constituídos pela AP-CPLP.

Art. 13. As despesas com deslocamento e as diárias para manutenção e hospedagem dos parlamentares e do corpo técnico que participem das atividades da AP-CPLP serão fixadas por cada Casa do Congresso Nacional.

Art. 14. Os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal instituirão, nos moldes dos órgãos de apoio às comissões técnicas, secretaria para prestar apoio à Comissão Mista, fornecendo, para tanto, pessoal recrutado entre os servidores de ambas as Casas e material necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 15. A instalação da Comissão Mista ocorrerá até o décimo quinto dia após a publicação desta Resolução, impreterivelmente.

Art. 16. É confirmado o Estatuto da Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, aprovado na sua reunião de instalação, ocorrida em São Tomé e Príncipe, em 28 de abril de 2009, cujo inteiro teor constitui Anexo a esta Resolução.

Art. 17. Revogam-se a Resolução nº 2, de 1998-CN, e a Resolução nº 1, de 2005-CN.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 16 de janeiro de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

ANEXO

ESTATUTO DA ASSEMBLEIA PARLAMENTAR DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

Nós, representantes democraticamente eleitos dos Parlamentos de Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste: Conscientes das afinidades linguísticas e culturais existentes entre os nossos povos e da sua história comum de luta pela liberdade e democracia, contra todas as formas de dominação e discriminação política e racial; Desejosos de promover a sinergia resultante de tais afinidades bem como do fato de representarmos mais de duzentos milhões de pessoas distribuídos em quatro continentes, ao longo dos oceanos Atlântico, Índico e Pacífico; Cientes de que a nossa ação concertada tenderá a favorecer o progresso democrático, econômico e social dos nossos países, fortalecer as nossas vozes no concerto das nações e assegurar melhor a defesa dos nossos interesses; Pretendendo contribuir para a causa da paz e da segurança mundiais;

Aprovamos o seguinte:

CAPÍTULO I (Disposições gerais)

Artigo 1º (Definição)

A Assembleia Parlamentar é o órgão da CPLP que reúne representações de todos os Parlamentos da Comunidade, constituídas na base dos resultados das eleições legislativas dos respectivos países.

Artigo 2º (Sede)

A Assembleia Parlamentar tem a sua sede no país que presidir à Conferência dos Presidentes dos Parlamentos.



Artigo 3º (Objetivos)

São objetivos gerais da Assembleia Parlamentar da CPLP:

- Contribuir para a paz e para o fortalecimento da democracia e das suas instituições representativas;
- Contribuir para a boa governação e para a consolidação do Estado de direito;
- Promover e defender os direitos humanos, nomeadamente o direito das crianças, adolescentes e idosos, a igualdade e equidade do gênero e combater todas as formas de xenofobia e racismo;
- Examinar questões de interesse comum, tendo, designadamente, em vista a intensificação da cooperação cultural, educativa, econômica, científica e tecnológica ambiental e o combate a todas as formas de discriminação;
- Combater todos os tipos ilícitos de tráfico;
- Harmonizar os interesses e concertar posições, tendo em vista a sua promoção noutros fora parlamentares;
- Promover a harmonização legislativa em matérias de interesse comum especialmente relevantes;
- Acompanhar e estimular as atividades da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;
- Recomendar aos órgãos da Comunidade as possíveis linhas e parâmetros para a promoção das relações políticas, econômicas, científicas, ambientais e culturais;
- Promover contactos e o intercâmbio de experiências entre os respectivos Parlamentos, Deputados e Funcionários;
- Promover o intercâmbio de experiências, designadamente, nos domínios da legislação e do controlo da ação do executivo;
- Organizar ações de cooperação e solidariedade entre os Parlamentos Nacionais dos Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Artigo 4º (Redes de funcionamento)

A Assembleia Parlamentar da CPLP manterá em permanente funcionamento e em regime de livre acesso redes eletrônicas de comunicação, como espaços privilegiados para a cooperação interparlamentar.

CAPÍTULO II (Dos órgãos)

Artigo 5º (Órgãos da Assembleia Parlamentar)

São órgãos da Assembleia Parlamentar da CPLP:

- O Presidente;
- A Conferência dos Presidentes dos Parlamentos;
- O Plenário da Assembleia Parlamentar da CPLP.

Artigo 6º (Presidente da Assembleia Parlamentar da CPLP)

- O Presidente da Assembleia Parlamentar da CPLP é eleito por um período de dois anos não renovável entre os Presidentes dos Parlamentos nacionais, com base numa rotatividade entre os países.
- No decurso do mandato de um Presidente, a Assembleia Parlamentar reunirá um ano no país que detiver a presidência da CPLP, antes da respectiva Cimeira de Chefes de Estado e de Governo, e, no outro ano, no país a que ele pertencer.
- O Presidente da Assembleia Parlamentar tem assento nas Conferências de Chefes de Estado e de Governo da CPLP.

Artigo 7º (Competências do Presidente)

Compete ao Presidente da Assembleia Parlamentar da CPLP:

- Representar, interna e externamente, a Assembleia Parlamentar da CPLP;
- Convocar, presidir e dirigir os trabalhos da Conferência dos Presidentes dos Parlamentos e da AP-CPLP;
- Estabelecer o projeto da ordem do dia da Conferência dos Presidentes dos Parlamentos, após consulta aos demais membros desta;
- Dar conhecimento aos Presidentes dos Parlamentos Nacionais e aos respectivos Grupos Nacionais das mensagens, explicações, convites, propostas e sugestões que lhe sejam dirigidas;
- Constituir grupos de trabalho e missões de observação internacional, nomeadamente missões eleitorais, bem como designar enviados especiais para relatar sobre assuntos específicos no âmbito da Comunidade, mediante deliberação da Assembleia Parlamentar da CPLP ou da Conferência dos Presidentes.

Artigo 8º (Conferência dos Presidentes dos Parlamentos)

A Conferência dos Presidentes dos Parlamentos reúne os Presidentes dos Parlamentos Nacionais.

Artigo 9º (Reuniões da Conferência)

A Conferência reúne em sessão ordinária, uma vez por ano, e, em sessão extraordinária, por iniciativa do Presidente da Assembleia Parlamentar ou a requerimento da maioria simples dos seus membros.

Artigo 10 (Competências da Conferência)

Compete à Conferência:

- Aprovar a sua ordem do dia;
- Convocar e aprovar o projeto de ordem do dia da Assembleia Parlamentar;
- Promover a aplicação das decisões da AP-CPLP;
- Incentivar e apoiar a criação de grupos parlamentares de amizade;
- Acompanhar e avaliar as ações de concertação e de cooperação da Assembleia Parlamentar;
- Acompanhar e avaliar as ações de promoção e de defesa dos direitos humanos;
- Informar os Parlamentos respectivos acerca das recomendações aprovadas pela Assembleia Parlamentar;
- Promover a troca de informações, a compilação de fundos documentais e a realização de estudos de interesse comum;
- Submeter à Assembleia Parlamentar o programa anual de atividades e o respectivo orçamento;
- Submeter à Assembleia Parlamentar um relatório anual sobre as atividades levadas a cabo pela Assembleia Parlamentar da CPLP.

Artigo 11 (Plenário da Assembleia Parlamentar da CPLP)

O Plenário da Assembleia Parlamentar da CPLP é constituído pelos Presidentes dos Parlamentos e pelos Grupos Nacionais.

Artigo 12 (Competências do Plenário da Assembleia Parlamentar)

- Compete ao Plenário da AP-CPLP:
 - Apreciar todas as matérias relacionadas com a finalidade estatutária e a atividade da CPLP, dos seus órgãos e organismos;
 - Emitir parecer sobre as orientações, a política geral e as estratégias da CPLP;
 - Reunir-se, a fim de analisar e debater as respectivas atividades e programas, com o Presidente do Conselho de Ministros, o Secretário Executivo e o Diretor Executivo do Instituto Internacional da Língua Portuguesa - IILP e bem assim com os responsáveis por outros organismos equiparáveis que venham a ser criados no âmbito da Organização;
 - Adotar, no âmbito das suas competências e por deliberação que reúna a maioria expressa do conjunto das suas delegações, votos, relatórios, pareceres, propostas ou recomendações;
 - Aprovar a ordem do dia das suas reuniões;
 - Aprovar o seu Regimento e eleger os Secretários da Mesa;
 - Aprovar o programa anual de atividades e o respectivo orçamento;
 - Discutir e votar as alterações aos Estatutos da Assembleia Parlamentar da CPLP;
 - Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pela Conferência dos Presidentes dos Parlamentos e pelos Grupos Nacionais;
 - Definir as políticas e emitir as diretivas para a realização dos objetivos da Assembleia Parlamentar da CPLP;
 - Submeter propostas de ação aos órgãos da Comunidade;
 - Apreciar o relatório de atividades anual da Rede das Mulheres da Assembleia Parlamentar-CPLP;
 - Debater questões relativas à paz e ao aprofundamento da democracia e das suas instituições representativas bem como as que visem a promoção e a defesa dos direitos humanos, nos planos nacional e internacional;
 - Debater questões de interesse comum que visem a harmonização legislativa e o aprofundamento da concertação e da cooperação AP-CPLP;
 - Aprovar recomendações dirigidas aos respectivos Parlamentos e Governos sobre todas as matérias de interesse comum que se insiram no âmbito dos objetivos da AP-CPLP;
 - Receber e obter informação e documentação dos outros Órgãos da CPLP;
 - Exercer as demais competências previstas no presente Estatuto.
- Os Estatutos e o Regimento da Assembleia Parlamentar são adotados mediante deliberação aprovada por consenso.

Artigo 13 (Mesa do Plenário da Assembleia Parlamentar)

- A Mesa do Plenário da AP-CPLP é constituída pelo Presidente da Assembleia Parlamentar da CPLP, por dois vice-presidentes, o anterior presidente e o seguinte, e por dois secretários.
- O Presidente da Mesa do Plenário da Assembleia Parlamentar é o Presidente da Assembleia Parlamentar da CPLP.

Artigo 14 (Reuniões do Plenário da AP-CPLP)

- A AP-CPLP reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, no país que no momento detiver a presidência da Assembleia Parlamentar da CPLP.
- A AP-CPLP reúne extraordinariamente no país que para tal for escolhido pela Conferência dos Presidentes dos Parlamentos.

Artigo 15 (Deliberações)

As deliberações da AP-CPLP são tomadas por consenso, salvo para questões de funcionamento e de processo que requerem uma maioria absoluta dos membros presentes, assegurada a presença da maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 16 (Grupos Nacionais)

- Os Grupos Nacionais são criados por decisão dos Parlamentos Nacionais democraticamente eleitos.
- Os Grupos Nacionais são constituídos por seis membros, no exercício efetivo das suas funções, devendo-se respeitar o princípio de um terço da representatividade de um dos gêneros.

Artigo 17 (Deveres dos Grupos Nacionais)

- Os Grupos Nacionais e os respectivos membros devem aderir aos objetivos da Assembleia Parlamentar da CPLP e aos princípios orientadores da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.
- Os Grupos Nacionais têm o dever de promover e acompanhar todas as iniciativas e ações visando a concretização, ao nível dos respectivos parlamentos nacionais, das recomendações aprovadas pela AP-CPLP.

Artigo 18 (Rede de Mulheres Parlamentares)

A Rede de Mulheres da Assembleia Parlamentar da CPLP, abreviadamente designada RM-AP-CPLP, é um organismo da Assembleia Parlamentar, espaço de concertação e cooperação da AP-CPLP, que vela pelas questões de igualdade e equidade do gênero.

Artigo 19 (Reuniões)

- A RM-AP-CPLP reúne-se ordinariamente, por convocatória da sua Presidente, por ocasião da realização da Assembleia Parlamentar da CPLP.
- A RM-AP-CPLP pode, se necessário, realizar reuniões extraordinárias.

Artigo 20 (Competências)

Compete à Rede de Mulheres Parlamentares:

- Organizar a Conferência da Rede de Mulheres;
- Dar sequência às resoluções saídas da Conferência dos Presidentes da Assembleia Parlamentar da CPLP sobre questões relacionadas com o gênero;
- Defender e promover a igualdade e equidade do gênero na vida social, política e econômica no âmbito da CPLP;
- Estimular a formação e capacitação das mulheres parlamentares da CPLP;
- Encorajar as mulheres a adotarem comportamentos contra práticas que ponham em causa a saúde e integridade física;
- Incentivar a implementação de políticas públicas e de legislação que se destinem a combater a feminização da pobreza, as infeções sexualmente transmissíveis, designadamente o VIH/SIDA, com particular destaque para a educação dos jovens no âmbito da CPLP;
- Melhorar a participação e o papel das mulheres parlamentares em processo de prevenção de conflitos e em processos eleitorais.

CAPÍTULO III (Das Receitas e Patrimônio)

Artigo 21 (Financiamento)

Cada Parlamento assume as despesas da sua própria representação.

Artigo 22 (Orçamento Anual)

A Conferência dos Presidentes aprova a proposta de Orçamento anual, nos termos da alínea g) do art. 12.

CAPÍTULO IV (Dos Secretários-Gerais dos Parlamentos)

Artigo 23 (Secretários-Gerais dos Parlamentos)

Os Secretários-Gerais e/ou Diretores-gerais dos Parlamentos Nacionais cooperam em todas as atividades da Assembleia Parlamentar da CPLP, podendo participar, a título meramente consultivo, nas reuniões da AP-CPLP.

Artigo 24 (Secretariado e Núcleos de Apoio)

1. O Secretariado da Assembleia Parlamentar da CPLP tem sede no país que presidir à Conferência dos Presidentes dos Parlamentos.
2. As atividades do Secretariado da Assembleia Parlamentar da CPLP são dirigidas e coordenadas pelo Secretário-Geral do Parlamento que no momento detiver a presidência da Assembleia Parlamentar da CPLP.
3. As atividades de apoio, no âmbito de cada Parlamento Nacional, à Assembleia Parlamentar da CPLP, serão desenvolvidas sob a responsabilidade do respectivo Secretário-Geral.

Artigo 25 (Competência do Secretariado)

- Compete ao Secretariado da Assembleia Parlamentar da CPLP:
- a) Apoiar, em permanência, o Presidente da Assembleia Parlamentar da CPLP;
 - b) Assegurar a ligação com os Grupos Nacionais e os respectivos Núcleos de Apoio;
 - c) Preparar as reuniões da Conferência dos Presidentes dos Parlamentos e da Assembleia Parlamentar da CPLP;
 - d) Assegurar a execução das decisões da Assembleia Parlamentar da CPLP;
 - e) Preparar as propostas de programa e de orçamentos anuais;
 - f) Recolher e difundir as informações com interesse para as atividades da Assembleia Parlamentar da CPLP;
 - g) Organizar e conservar, em formato digital, os arquivos da Assembleia Parlamentar da CPLP.

CAPÍTULO V (Das Disposições Finais e Transitórias)

Artigo 26 (Modificação do Estatuto)

1. As propostas de alteração ao presente Estatuto deverão ser subscritas por, pelo menos, três Grupos Nacionais e apresentadas à Conferência dos Presidentes dos Parlamentos.
2. A Conferência emitirá parecer fundamentado sobre todas as propostas que lhe forem apresentadas, no sentido de serem divulgadas e apresentadas, para votação, à Assembleia Parlamentar.

Artigo 27 (Entrada em vigor)

1. O presente Estatuto, aprovado pela I Reunião da Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, é confirmado pelos Parlamentos Nacionais.
2. O mesmo entra em vigor com o depósito junto do Presidente da Assembleia Parlamentar da CPLP do quanto instrumento de confirmação.

S. Tomé, 28 de Abril de 2009

Presidência da República

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 16 de janeiro de 2014

Entidade: AR CAIXA, vinculada à AC CAIXA PJ
Processo nº: 00100.000052/2003-17

Acolhe-se a Nota nº 585/2014/AGP/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de credenciamento de nova Instalação Técnica da AR CAIXA, vinculada à AC CAIXA PJ, denominada CITDI/BR Centralizadora Regional de Tratamento de Documentos de Imagens/DF, localizada na Rua SEPN- Setor de Edifícios de Utilidades Pública Norte, Qd 512, Conjunto C, 5º Andar, Ala Sul, Asa Norte, Brasília-DF, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1.3, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

Entidade: AR DIGITALSEG, vinculada à AC BR RFB
Processo nº: 00100.000126/2008-11

Acolhe-se a Nota nº 018/2014/PRCC/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de alteração de endereço da Instalação Técnica da AR DIGITALSEG, vinculada à AC BR RFB, listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas

AR	ENDEREÇO
DIGITALSEG	Anterior: Rua Rio Grande do Sul, 400, Conjunto 2, Centro, Poços de Caldas-MG
	Novo: Rua Marechal Deodoro, 290, Conj. 11, Centro, Poços de Caldas-MG

Entidade: AR CNBSP, vinculada à AC NOTARIAL RFB
Processo nº: 00100.000127/2008-66

Acolhe-se a Nota nº 010/2014/PRCC/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de credenciamento de nova Instalação Técnica da AR CNBSP, vinculada à AC NOTARIAL RFB, denominada IT 1º Cartório de São Carlos, localizada na Rua Major José Inácio, 2186, Centro, São Carlos-SP, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1.3, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

Entidade: AR SKL, vinculada à AC VALID RFB
Processo nº: 00100.000298/2012-71

Acolhe-se a Nota nº 025/2014/AGP/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de alteração de nome da AR SKL para AR LOGOS CERIFICADORA, vinculada à AC VALID RFB, para as Políticas de Certificados credenciadas.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

Aplica direito antidumping provisório, por um prazo de até 6 (seis) meses, às importações brasileiras de resinas de polipropileno, originárias da República da África do Sul, da República da Coreia e da República da Índia.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no inc. XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 2003, e no art. 2º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SE-CEX 52272.001467/2012-12, resolve *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Aplicar direito antidumping provisório, por um prazo de até 6 (seis) meses, às importações brasileiras de resinas de polipropileno, originárias da República da África do Sul, da República da Coreia e da República da Índia, comumente classificadas nos itens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Provisório (US\$/t)
África do Sul	Sasol Polymers	111,78
	Demais Exportadores	161,96
Coreia do Sul	LG Chem	26,11
	Lotte Chemical	30,30
	GS Caltex	29,12
	Hyosung Corporation	
	Samsung Total Petrochemicals	
	Demais Exportadores	101,39
Índia	Reliance Industries	100,22
	Demais Exportadores	109,89

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO

1. Da investigação

1.1. Do histórico

Em 30 de janeiro de 2009, a empresa Braskem S.A. protocolou pedido de abertura de investigação de prática de dumping nas exportações para o Brasil de resina de polipropileno (PP), classificadas Nos itens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias dos Estados Unidos da América (EUA) e Índia, bem como do correspondente dano à indústria doméstica resultante de tal prática.

Naquela ocasião, após análise da petição de abertura de investigação de prática de dumping, elaborou-se o Parecer DECOM nº 13, de 17 de julho de 2009, que, ante a verificação da existência de indícios suficientes de dumping nas exportações para o Brasil de resina de polipropileno, originárias dos EUA e Índia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, recomendou a abertura da investigação.

Procedeu-se então à abertura da investigação por meio da Circular SECEX nº 41, de 21 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de julho de 2009.

Passado o período de instrução da investigação, com base no Parecer nº 24, de 12 de novembro de 2010, foi proposta aplicação de medida antidumping definitiva às importações brasileiras de resina de polipropileno, homopolímero e copolímero, originárias dos EUA, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com alíquota específica de US\$ 82,77/t (oitenta e dois dólares estadunidenses e setenta e sete centavos por tonelada). Já a Índia, tendo em conta a caracterização de margem de dumping de *minimis* para a única empresa produtora (**Reliance Industries Limited**), a qual exportou para o Brasil no período de investigação da existência de dumping, de julho de 2008 a junho de 2009, não foi sujeita à aplicação de nenhuma medida antidumping.

O direito antidumping definitivo foi instituído pela Resolução CAMEX nº 86, de 8 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2010.

1.2. Da petição

Em 31 de julho de 2012, as empresas Braskem S.A. e Braskem Petroquímica S.A., doravante denominadas petionária ou simplesmente Braskem, protocolaram petição de abertura de investigação de prática de dumping nas exportações para o Brasil de resina de polipropileno (PP) originárias da República da África do Sul (África do Sul), da República da Coreia (Coreia do Sul) e da República da Índia (Índia), e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Após o exame preliminar da petição, em 30 de janeiro de 2013, solicitou-se à petionária informações complementares àquelas fornecidas na petição, com base no *caput* do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995. A resposta foi recebida em 5 de fevereiro de 2013.

Analisadas as informações fornecidas, em 14 de fevereiro de 2013, a petionária foi informada de que a petição estava devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Decreto supramencionado.

Posteriormente, no dia 6 de março de 2013, objetivando esclarecer a exclusão de determinados produtos que não deveriam ser considerados no escopo do produto objeto do seu pleito, a Braskem apresentou documento complementar à petição.

1.3. Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 6 de março de 2013, em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, os governos dos países exportadores foram notificados da existência de petição devidamente instruída, com vistas à abertura de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.4. Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 3, de 15 de março de 2013, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações de resina de polipropileno originárias dos países sob análise para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 14, de 18 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 19 de março de 2013.

1.5. Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram notificados do início da investigação a petionária; os importadores e os fabricantes/exportadores, identificados por meio dos dados detalhados de importação disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do Ministério da Fazenda; e os Governos da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia.

Juntamente com a notificação de abertura, foi encaminhada cópia da Circular SECEX nº 14, de 2013. Ademais, observando o disposto no § 4º do art. 21 do Decreto supramencionado, aos fabricantes/exportadores e aos governos dos países exportadores foram enviadas cópias do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação.

À exceção dos governos dos países exportadores, foram enviados ainda questionários a todas as partes interessadas, salvo Coreia do Sul, cujos prazos de restituição, nos termos do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, eram de 40 dias.

Consoante o que dispõe o § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, e do Artigo 6.10 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 (Acordo Antidumping) da Organização Mundial do Comércio (OMC), em razão do elevado número de fabricantes/exportadores da Coreia do Sul que exportaram o produto em questão para o Brasil durante o período de investigação, decidiu-se limitar o número de empresas àquelas que corresponderem ao maior volume razoavelmente investigável das exportações para o Brasil do produto em consideração, de acordo com o previsto na alínea "b" do mesmo parágrafo.



A RFB, em cumprimento ao disposto no art. 22 do Decreto nº 1.602, de 1995, também foi notificada da abertura da investigação.

1.6. Do recebimento das informações solicitadas

1.6.1. Do produtor nacional

Foram solicitadas informações complementares à petiçãoária no tocante às vendas totais da empresa, bem como despesas financeiras e descontos concedidos, que foram respondidas dentro do prazo estipulado.

1.6.2. Dos importadores

As seguintes empresas importadoras apresentaram suas respostas dentro do prazo originalmente previsto no Regulamento Brasileiro: Avibrasil Ind. e Com. de Equip. Avícolas Ltda.; Calesita Ind. de Brinquedos Ltda.; Círculo S.A.; Eurofral Ind. de Prod. Higiênicos e Termoplásticos Ltda.; Flex Import Com. Ind. Ltda.; Gabiplast Distr. de Plásticos, Exp. e Imp. Ltda.; Interject Ind. e Com. de Plásticos Ltda.; Kilbra Trading Equip. para Avicultura Ltda.; Metalúrgica Martinazzo Ltda.; Orion Ind. de Plástico Ltda.; Pincéis Roma Ltda.; Polo Ind. e Com. S.A.; Ventisol Ind. e Com. S.A.; Videolar S.A. e Xalingo S.A. Indústria e Comércio.

As empresas Polijuta Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.; Ind. Com. de Plásticos Cajovil Ltda.; Polibras Minas Plásticos Ltda.; Indústria de Plásticos do Vale do Itajaí Ltda.; Mecânica e Estamparia São Bernardo Ltda. e Fertisanta Importadora Ltda. apresentaram resposta ao questionário fora do prazo estabelecido, tendo sido notificadas de que as informações constantes de suas respostas não seriam anexadas aos autos do processo e não seriam consideradas para as determinações da investigação.

Solicitaram prorrogação de prazo para entrega do questionário e responderam tempestivamente os importadores: Companhia Providência Ind. e Com. Ltda.; Dart do Brasil Ind. e Com. Ltda.; Dixie Toga Ltda.; Ducha Corona Ltda.; Electro Plastic S.A.; Emplal C.O. Embalagens Plásticas Ltda.; Indústria Têxtil Oeste Ltda.; MLX Distribuidora Ltda.; Têxtil J Serrano Ltda. e Trop Comércio Exterior Ltda.

As empresas Premix Brasil Resinas Ltda. e Rafitec S.A. Ind. e Com. de Sacarias solicitaram a prorrogação do prazo, mas não apresentaram resposta ao questionário. Já a empresa Whirpool S.A. optou expressamente por não responder ao questionário.

Foram solicitadas informações complementares e esclarecimentos adicionais às respostas aos questionários do importador para as empresas Ventisol Indústria e Comércio S.A.; MLX Distribuidora Ltda.; Têxtil J. Serrano Ltda.; Dixie Toga Ltda.; Calesita Indústria de Brinquedos Ltda.; Indústria Têxtil Oeste Ltda.; Interject Indústria e Comércio de Plásticos; Xalingo S.A. Indústria e Comércio e Gabiplast - Distribuidora de Plásticos, Exportação e Importação Ltda., com vistas a sanar pendências formais relacionadas à confidencialidade das informações prestadas.

1.6.3. Dos produtores/exportadores

Os seguintes produtores/exportadores selecionados Sasol Limited; Honam Petrochemical Corporation (com sua nova denominação, Lotte Chemical); LG Chem Ltd. e Reliance Industries Limited, após terem justificado e solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, responderam ao questionário tempestivamente.

Já os produtores/exportadores selecionados SK Chemicals e Omega Plasto Compounds Pvt. Ltd. não apresentaram resposta ao questionário.

Cabe destacar que a empresa Omega Plasto Compounds Pvt. Ltd. manifestou-se alegando não produzir o produto objeto deste processo, dessa forma não apresentou resposta ao questionário enviado.

Foram solicitadas informações complementares e esclarecimentos adicionais às empresas Reliance Industries Ltd., Sasol Polymers, Honam Petrochemical Corporation (Lotte Chemical) e LG Chem Ltd., dando-lhes oportunidade para reapresentar dados aparentemente inconsistentes.

Cabe destacar que as respostas às informações complementares solicitadas às produtoras/exportadoras em epígrafe não foram consideradas para fins da análise de determinação preliminar, uma vez que excederam ao prazo estabelecido no item 1.9 desta resolução.

1.7. Da verificação in loco

Com base no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi realizada verificação **in loco** nas instalações da Braskem S.A. no período de 30 de setembro a 4 de outubro de 2013, com o objetivo de confirmar as informações prestadas no curso da investigação e obter maiores esclarecimentos.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e nas respostas às informações complementares. Os indicadores da indústria doméstica constantes desta resolução levam em consideração os resultados da verificação **in loco**.

A versão reservada do Relatório de Verificação **in loco** consta dos autos reservados do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.8. Da solicitação de audiência

Em manifestação, protocolada em 28 de agosto de 2013, a Associação Brasileira da Indústria do Plástico (ABIPLAST) apresentou manifestação solicitando audiência de meio de período para discussão dos seguintes tópicos: a) uso da confidencialidade pela indústria doméstica; b) distância entre o período objeto de investigação e a abertura e os impactos sobre os resultados da análise; c) evolução dos indicadores expressamente listados no § 8º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995; d) natureza cíclica da indústria petroquímica e evolução dos **spreads** entre o preço da nafta e os preços de resinas de polipropileno; e) eventos ocorridos sobre a petiçãoária em P5 e não informados; e f) fatores a serem considerados na análise de subcotação.

Diante do solicitado, realizou-se audiência de meio de período para discussão dos tópicos listados nos itens de "c" a "f". Os demais pontos por estarem relacionados à condução da investigação serão apresentados e respondidos oportunamente.

As partes interessadas ABIPLAST, Têxtil J. Serrano Ltda., Braskem S.A. reduziram a termo sua manifestações na audiência dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da data de realização da audiência. Dessa forma, as referidas manifestações foram incorporadas ao presente texto.

1.9. Da solicitação de aplicação de medida antidumping provisória

Em 13 de agosto de 2013, a Braskem apresentou requerimento, nos termos do art. 34 do Decreto nº 1.602, de 1995, de aplicação imediata de medida antidumping provisória. A empresa argumentou que a aplicação de direito antidumping provisório seria necessária, dado que as importações das origens investigadas continuariam a ocasionar dano durante a investigação, deteriorando ainda mais a situação da indústria doméstica.

Procedeu-se, então, à determinação preliminar, tendo sido consideradas as informações apresentadas até 31 de outubro de 2013.

2. Do produto

2.1. Do produto objeto de investigação

O produto sob análise é a resina termo plástica de polipropileno (PP), existente em duas formas: a) polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias, polipropileno sem carga (HOMO); b) polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias, copolímeros de propileno (COPO).

Os polímeros são compostos químicos formados a partir de unidades estruturais menores repetidas (os monômeros) através de reações químicas de polimerização. No caso da resina de PP, configura-se como resina termoplástica conhecida simplesmente por plástico, que se deforma facilmente quando sujeito à ação de calor, podendo ser remodelado e novamente solidificado mantendo a sua nova estrutura. Essa propriedade permite inúmeras reciclagens, pois o material usado pode ser facilmente convertido em outro produto através de aquecimento.

Registre-se que está fora do escopo da investigação o produto copolímero randômico de polipropileno de alto peso molecular e alta viscosidade, com **Melt Flow Index** (ASTM D 1238) inferior a 0,40 g/10 min, medido à temperatura de 230°C e 2,16 kg, empregado na produção de tubos para água quente de PP (tubos PPR), não fabricado industrialmente no Brasil.

Ademais, dentro da posição 3902 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH) existem outros itens que tratam de polipropileno e polímero, mas que não são objeto da presente investigação. São eles: a) polipropileno com carga, em forma primária (NCM 3902.10.10); b) outros polímeros de propileno/olefinas, em formas primárias (NCM 3902.90.00).

2.1.1. Do processo de obtenção

Conforme informações da petiçãoária e dos produtores/exportadores, o PP é um polímero obtido a partir do gás propeno (ou propileno), que por sua vez é obtido do petróleo ou gás natural. No caso em tela, a produtora doméstica, as exportadoras sul-coreanas e indianas possuem sua matriz energética ligada à nafta, baseando-se na extração de petróleo. Já a exportadora sul-africana utiliza preponderantemente carvão como matéria-prima e, de forma complementar, gás natural.

De forma geral, os polímeros são formados durante uma reação química chamada de polimerização, que ocorre pela ligação de unidades químicas menores repetidas, que são os chamados monômeros. Assim, a ligação de vários monômeros de propeno dá origem ao polímero de polipropileno.

Quando se utiliza somente o monômero de propeno no processo, o produto obtido é o polipropileno homopolímero (sigla PP HOMO), classificado na NCM 3902.10.20. A cadeia polimérica do PP HOMO é formada somente pelos monômeros de propeno.

Existe também a opção de se adicionar outros monômeros à cadeia polimérica de PP. São utilizados principalmente monômeros de eteno (ou etileno), mas também podem ser utilizados monômeros de buteno, hexeno etc. Nesses casos, o polipropileno obtido é chamado de copolímero (sigla PP COPO), classificado na NCM 3902.30.00. A cadeia do copolímero é formada por diferentes monômeros.

A copolimerização do propeno com eteno e/ou outros monômeros amplia a gama de propriedades que podem ser obtidas no PP. De modo geral, a introdução de outro monômero na cadeia polimérica reduz a rigidez e a temperatura de amolecimento, além de aumentar a resistência ao impacto.

Existem dois tipos de copolímeros: heterofásicos e randômicos, conforme descrição apresentada a seguir: a) heterofásico: polímero composto de 1 ou mais co-monômeros além do propeno, caracterizado pela presença de duas fases, obtidas por reação sequenciada: fase homopolimérica ou fase matriz (formada da reação de um único monômero em um ou mais reatores em série) e fase borracha ou fase elastomérica (formada da reação de dois ou mais monômeros em um ou mais reatores, diferentes dos anteriores). Nos copolímeros heterofásicos, as cadeias de propeno são periodicamente interrompidas por cadeias de copolímero eteno-propeno ou somente de eteno, conferindo elevada resistência ao impacto; b) randômico (ou aleatório) - polímero composto de apenas 1 co-monômero além do propeno, em que a reação, em qualquer reator, ocorre sempre com a participação destes dois co-monômeros. Nos copolímeros randômicos, as moléculas de eteno são inseridas aleatoriamente entre as moléculas de propeno na cadeia polimérica, o que confere maior transparência e brilho, além de serem mais resistentes ao impacto do que os homopolímeros.

As resinas de PP em sua forma final são granuladas (**pelletizadas**) em grânulos de aproximadamente 3 ~ 5 mm de diâmetro, e são comercializadas em diversos subtipos diferentes. Cada subtipo, denominado **grade**, possui um conjunto específico de propriedades, que são obtidas por meio do ajuste dos parâmetros de processo durante a produção da resina. Cada produtor adota um nome comercial específico para cada um de seus **grades**, e por isso as propriedades que o caracterizam devem ser informadas na folha de dados.

O índice de fluidez (IF) é a principal propriedade da resina de PP. O IF é uma medida da capacidade de escoamento do plástico em estado fundido sob determinadas condições de temperatura e cisalhamento. Em linhas gerais, quanto maior o IF, mais facilmente o material flui, porém menor será sua resistência mecânica. Quanto menor o índice de fluidez, mais difícil torna-se o processamento, mas, em compensação, se ganha em resistência. Alguns processos de transformação, como injeção e extrusão de fibras, exigem boa processabilidade, o que leva à utilização de **grades** com alto IF. Já outros, como sopro e termoformagem, requerem resistência mecânica, o que leva à utilização de **grades** com baixo IF.

Além do índice de fluidez, outras propriedades também definem as características da resina durante o processo de transformação e no produto final acabado. Durante eles, podem ser citadas: densidade, módulo de flexão, temperatura de flexão térmica e resistência à tração no escoamento. O conjunto de todas essas propriedades define as características de cada **grade** de PP e, consequentemente, as aplicações para as quais ele pode ser utilizado.

2.1.2. Das aplicações e do mercado

A resina de polipropileno é uma resina plástica geralmente apresentada na forma de **pellets** (grânulos), acondicionados normalmente em sacos de 20 a 25 kg, ou ainda em **big-bags** que podem suportar de 700 a 1.300 kg. A resina de PP é bastante versátil, sendo de utilização em diversas aplicações: rafia para sacarias, filmes, fibras para telhas, tecelagens e cordoaria, utilidades domésticas, tampas descartáveis, não-tecidos, embalagens diversas, eletrodomésticos, peças automotivas etc.

As resinas de PP são transformadas em produtos finais principalmente por meio de processos de injeção, extrusão, sopro e termoformagem. Os produtos de injeção são utilizados principalmente em automóveis (peças de interior e para-choques), mas também em embalagens rígidas (tampas, **pallets**, caixas), bens de consumo (utilidades domésticas, móveis), produtos médicos (seringas, bandejas) etc. Os produtos de extrusão são empregados basicamente em fibras, como fios, tapetes e não-tecidos utilizados em fraldas, absorventes e material hospitalar. Já os produtos de sopro são aplicados em filmes diversos (para embalar alimentos, equipamentos eletrônicos, material gráfico) e garrafas, enquanto os de termoformagem entram na produção de embalagens alimentícias, tais como potes de margarina.

Embora novas aplicações continuem sendo desenvolvidas para o PP, ele ainda é uma **commodity** sujeita às flutuações econômicas, principalmente em bens duráveis.

As principais regiões produtoras de PP no mundo são a América do Norte (basicamente os EUA), Europa Ocidental (principalmente Bélgica, Holanda, Alemanha e França), China e Ásia (principalmente Índia, Coreia do Sul, Taipé Chinês e Tailândia). Considerando o balanço entre produção e consumo, os EUA e os países mencionados da Ásia se destacam como os maiores exportadores mundiais, enquanto a China se destaca como o grande importador. A Europa é uma região com razoável equilíbrio entre oferta e demanda.

2.1.3. Das manifestações acerca do produto objeto da investigação

As empresas Têxtil J. Serrano Ltda., Metalúrgica Martinazzo Ltda., Ducha Corona Ltda., Emplal Co. Embalagens Plásticas Ltda., Flex Import Comércio e Indústria Ltda., Avibrasil Ind. e Com. de Equip. Avícolas Ltda., Calesita Ind. de Brinquedos Ltda., Electro Plastic S.A., MLX Distribuidora Ltda., Interject Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Orion Ind. de Plástico Ltda., Ventisol Ind. e Com. S.A., Videolar S.A., Xalingo S.A. Indústria e Comércio, Eurofral Ind. de Prod. Higiênicos, Gabiplast Distribuidora de Plásticos, Exp. e Imp. Ltda., Trop Comércio Exterior Ltda., Polo Indústria e Comércio S.A., Dixie Toga Ltda., Dart do Brasil Ltda. e Termoplásticos Ltda., Companhia Providência Indústria e Comércio Ltda. em suas respostas ao questionário alegaram não haver diferenças técnicas substanciais entre o produto importado e o produto fabricado pela indústria doméstica. Nesse sentido, a opção pelo produto importado decorreria de outros motivos, dentre eles o preço praticado e as condições de pagamento. Adicionalmente, alegaram conhecer o produto nacional em tela e, inclusive, adquiri-lo.

Segundo o importador Trop Comércio Exterior Ltda., a oferta de importados serviria para complementar a produção nacional, em vista da dificuldade desta em atender plenamente a demanda brasileira. A empresa tem conhecimento da produção nacional, não tendo adquirido do produtor nacional devido à natureza das atividades que desenvolve.

De acordo com a Interject Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., o fator principal para importação seria o preço mais elevado praticado pela indústria doméstica para os clientes de pequeno e médio porte. Ainda segundo o importador, a indústria doméstica deveria praticar os preços internacionais das resinas, o que reduziria a entrada de produto importado. Além disso, foi apontado que a indústria doméstica não venderia para empresas do SIMPLES, que representariam cerca de 10% dos transformadores nacionais, que não teriam alternativa outra senão a importação. Alegou, também, que a Braskem é superavitária nas exportações, exportando mais resinas do que importando, isso ocorreria porque os preços de exportações da empresa seriam compatíveis com o preço internacional. Por fim, o importador ponderou ter conhecimento da produção nacional e já ter adquirido do produtor nacional.

Segundo o importador MLX Distribuidora Ltda., o processo produtivo empregado pela indústria doméstica é baseado no propano extraído da nafta, enquanto os produtores estrangeiros utilizariam um processo produtivo distinto. A opção pela compra do produto importado foi devido à disponibilidade constante do material nas fábricas estrangeiras e por ser uma opção exigida pelos clientes em ter uma alternativa de fornecimento, pois a indústria doméstica constantemente falharia na entrega, praticaria política de preço agressiva com os consumidores e apresentaria falta do material de tempos em tempos. Segundo o importador, como não há outro produtor nacional, a única alternativa seria importação. A empresa possui conhecimento da produção nacional, entretanto nunca adquiriu do fabricante nacional.

Segundo o importador Flex Import. Comércio e Indústria Ltda., a opção pelo produto importado seria devido ao preço, pois, segundo a empresa, o preço praticado pela indústria doméstica para pequenas e médias empresas não seria vantajoso, apenas empresas de grande porte teriam poder de barganhar o preço com o produtor nacional. A empresa não informou ter adquirido do produtor nacional.

A empresa Círculo S.A não se manifestou quanto à diferença entre o produto doméstico e importado. Ademais, informou ter realizado importação indireta anteriormente. Entretanto, ressaltou que atualmente somente adquire o produto em questão da indústria doméstica.

A importadora Companhia Providência Indústria e Comércio Ltda. alegou que o produto importado possui uma capacidade de processamento superior ao produto da indústria doméstica quanto a ensaios específicos. Logo, a opção pela importação se refere a questões estratégicas e técnicas. Nesse sentido, os clientes da empresa prezam pela continuidade dos negócios e preferem também algumas características do material importado para aplicações específicas dos não tecidos. Ressaltou ainda ter conhecimento da produção brasileira de resina de polipropileno, proveniente da Braskem, da qual a aquisição é feita diretamente.

A empresa Gabiplast Distribuidora de Plásticos, Exp. e Imp. Ltda. ressaltou que os principais elementos determinantes na formação do preço do produto importado são os impostos pagos na nacionalização. A quantidade e a frequência usual estão ligadas à demanda e disponibilidade dos materiais pelo produtor. Apontou ainda não adquirir produto no mercado interno, mas tem conhecimento do produto fabricado.

Os importadores Indústria Têxtil Oeste Ltda., Kilbra Trading Equipamentos para Avicultura Ltda. e Pincéis Roma Ltda. não se manifestaram sobre o produto alvo deste processo, igualmente sobre sua formação de preço. Já a empresa Tutti Baby Ind. e Comércio de Artigos Infantis Ltda. alegou não ser importadora do produto objeto deste processo.

A empresa Polo Indústria e Comércio S.A. destacou que o motivo determinante da compra do produto importado foi a política interna de aquisição da empresa, que prevê o abastecimento eventual de mais de um fornecedor, quando do suprimento de insumos relevantes.

2.2. Da classificação e tratamento tarifário

O produto em questão classifica-se nos itens 3902.10.20 - para sua forma homopolímero (PP HOMO) - e 3902.30.00 - para a forma Copolímero (PP COPO). No que concerne ao Imposto de Importação, em ambos os itens tarifários a alíquota se manteve inalterada em 14%.

2.3. Do produto similar produzido no Brasil

O produto fabricado no Brasil é a resina de polipropileno, classificada nos itens 3902.10.20 e 3902.30.00 da NCM, obtida segundo processo descrito no item 2.1 desta resolução.

2.4. Da conclusão a respeito da similaridade

O § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, dispõe que o termo similar será entendido como produto idêntico sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando.

Conforme informações obtidas nas respostas aos questionários e na verificação **in loco** da indústria doméstica, apesar de as empresas produtoras de resina de polipropileno utilizarem processos produtivos distintos, o produto investigado e o fabricado no Brasil apresentam a mesma composição química, características físico-químicas e aplicações, destinando-se ambos aos mesmos segmentos comerciais e sendo, por isso, concorrentes entre si.

Diante das informações apresentadas, considerou-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao importado da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

3. Da indústria doméstica

Para fins de determinação preliminar de dano, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a linha de produção de resina de polipropileno (PP) das empresas Braskem S.A. e Braskem Petroquímica S.A., responsáveis pela totalidade da produção nacional.

4. Do dumping

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1. Do dumping para efeito do início da investigação

Para fins de abertura da investigação, utilizou-se o período de abril de 2011 a março de 2012, a fim de se verificar a existência de elementos de prova da prática de dumping nas exportações para o Brasil de resina de polipropileno da África do Sul, da Coreia e da Índia.

4.1.1. Do valor normal no início da investigação

Em relação à metodologia utilizada para a apuração dos indícios de dumping, para fins de abertura, optou-se por não fazer distinção entre homopolímeros e copolímeros.

A indicação do valor normal indiano foi obtida por meio da publicação **Polymer Update**; a do sul-coreano, por meio das exportações da Coreia do Sul para o Irã, conforme valores e volumes disponibilizados pela **Korean International Trade Association (KITA)**; já o da África do Sul foi construído a partir de dados de um estudo da consultoria [CONFIDENCIAL], com adaptações pertinentes, conforme será adiante apresentado.

4.1.1.1. Do valor normal da África do Sul

O valor normal da África do Sul foi construído pela peticionária a partir do custo de produção naquele país, acrescido de montante a título de custos administrativos e de comercialização, além da margem de lucro. A peticionária alegou não ter sido possível obter o valor normal a partir do preço do produto similar nas operações comerciais normais que destinassem o produto em análise a consumo interno na África do Sul, justificando que este não é um dado que está razoavelmente disponível à Braskem de forma confiável. Dessa maneira, foi avaliada a estrutura de custo de produção estimada por meio de um estudo da consultoria especializada [CONFIDENCIAL], adquirido pela Braskem em caráter de confidencialidade.

O estudo apresentou estimativas do custo de produção de homopolímeros e de copolímeros por meio dos processos [CONFIDENCIAL]. Para cada processo, os custos de produção foram divididos em matérias-primas, utilidades, custos variáveis e custos fixos.

Com base nas informações acima, considerando-se que a Sasol foi a única exportadora do produto para o Brasil no período de análise de dumping, optou-se por uma média simples do valor normal construído para homopolímero e copolímero, de modo o valor normal construído para África do Sul atingiu **US\$ 1.858,35/t** (mil oitocentos e cinquenta e oito dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por tonelada), na condição **ex fabrica**.

4.1.1.2. Do valor normal da Coreia do Sul

Como sugestão de valor normal, a peticionária informou o preço do polipropileno obtido através do preço médio ponderado de PP HOMO e PP COPO das operações de exportação da Coreia do Sul para o Irã no período considerado, conforme estatística de exportação disponibilizada pela **Korea International Trade Association (KITA)**.

Considerou-se adequada a escolha apresentada pela peticionária, tendo sido utilizados os dados fornecidos na petição como base para o cálculo do valor normal da Coreia do Sul. Destaque-se que os dados estatísticos sul-coreanos foram considerados como reportados na condição FOB, conforme informações da publicação **"International Merchandise Trade Statistics: National Practices, Compliance with IMTS, Rev 2, and Areas Where International Recommendations might need a revision"** da Divisão de Estatísticas do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas, publicada em dezembro de 2007.

Dessa forma, apurou-se valor normal **ex fabrica** de **US\$ 1.795,00/t** (mil setecentos e noventa e cinco dólares estadunidenses por tonelada), na condição FOB, para a Coreia do Sul.

4.1.1.3. Do valor normal da Índia

Com vistas à obtenção de valor normal para a Índia, a peticionária apresentou informações relativas aos preços de venda no mercado interno indiano, divulgados pela publicação **Polymer Update**.

Segundo a peticionária, os preços reportados pelo **Polymer Update** referem-se ao preço praticado pelo maior produtor indiano, a empresa Reliance, e serviriam de base para os preços praticados pelos demais produtores indianos. Levou-se em consideração somente os preços referentes ao PP HOMO, na condição **delivered**, no mercado interno da Índia, uma vez que não houve exportação de PP COPO da Índia para o Brasil no período considerado.

A partir das cotações diárias para a resina de polipropileno foi apresentado um preço médio para cada mês, e com base nesses dados calculou-se o preço médio por tonelada para os doze meses compreendidos de abril de 2011 a março de 2012. Os preços médios domésticos indianos foram convertidos para dólares estadunidenses a partir de dados do Banco Central da Índia.

Dessa forma, o valor normal apurado para a Índia alcançou **US\$ 1.761,24/t** (mil setecentos e sessenta e um dólares estadunidenses e vinte e quatro centavos por tonelada).

4.1.2. Do preço de exportação no início da investigação

De acordo com o **caput** do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções concedidas.

Para fins de apuração do preço de exportação da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia para o Brasil na abertura da investigação foram consideradas as respectivas vendas efetuadas para o Brasil, sob os itens 3902.10.20 e 3902.30.00 da NCM, no período de investigação da existência de indícios de dumping, ou seja, as exportações realizadas de abril de 2011 a março de 2012. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base informações detalhadas de importação, disponibilizadas na condição FOB pela RFB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação.

Conforme constava na abertura da investigação, os preços de exportação das origens analisadas alcançaram **US\$ 1.678,39/t** (mil seiscentos e setenta e oito dólares estadunidenses e trinta e nove centavos por tonelada) para África do Sul, **US\$ 1.682,34/t** (mil seiscentos e oitenta e dois dólares estadunidenses e trinta e quatro centavos por tonelada) para Coreia do Sul e **US\$ 1.639,14/t** (mil seiscentos e trinta e nove dólares estadunidenses e catorze centavos por tonelada) para Índia.



4.1.3. Da margem de dumping no início da investigação

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se, para fins de abertura da investigação, a existência de indícios de dumping nas exportações de resina de polipropileno para o Brasil, originárias da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia, realizadas no período de abril de 2011 a março de 2012, nos seguintes montantes:

4.1.4. Das manifestações sobre o dumping no início da investigação

A empresa Têxtil J. Serrano Ltda., em 5 de junho de 2013, juntou aos autos da investigação considerações acerca do cálculo do valor normal das três origens investigadas, alegando, no tocante à África do Sul, que a análise deveria ter-se valido, antes mesmo de aceitar a construção do valor normal pela peticionária, das exportações sul-africanas para um terceiro país, conforme estabelecido no inciso I do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995. Assim aduziu a parte: [...] Sob a alegação de que não foi possível a obtenção do valor normal a partir de vendas para o mercado interno da África do Sul, a **Peticionária** adotou o valor normal construído, no termos do art. 6º, II do Decreto, sequer justificando a impossibilidade da utilização da primeira alternativa constante no art. 6º, I, qual seja, exportações para um terceiro país, como no caso da Coreia do Sul. [...] é imperativo destacar que as informações apresentadas no estudo [...] não foram verificadas de maneira independente para confirmar a sua precisão e confiabilidade.

A empresa Têxtil J. Serrano Ltda. ainda questionou a metodologia utilizada para obtenção do valor normal da Índia e da Coreia do Sul; para a primeira origem, alegou a indevida confidencialidade dos dados da publicação **Polymer Update**, sem qualquer resumo disponível, ao passo que para o segundo país, atacou o desconhecimento, pela peticionária, de publicação que divulgasse os preços das resinas de polipropileno no mercado sul-coreano, lembrando que a própria publicação **Polymer Update** continha dados referentes à Coreia do Sul. Ainda em relação à metodologia adotada para a Coreia do Sul, asseverou, no mérito, que a peticionária somente apresentou as estatísticas das vendas da Coreia para o Irã, não disponibilizando dados de exportações sul-coreanas para outros países, o que prejudicaria a análise das partes. Pugnou, ao fim, para que se adotasse como base as vendas sul-coreanas para a Índia como valor normal. Destacou "Com relação ao valor normal obtido para a Coreia do Sul, a Peticionária alegou desconhecer publicação que divulgue os preços do produto no mercado coreano, a despeito do valor normal utilizado para a Índia ter sido uma publicação internacional (**Polymer Update**) que inclusive contempla informações relativas às vendas da Coreia do Sul [...]. [...] a Peticionária optou [...] preço do produto praticado nas operações da Coreia do Sul para o Irã [...] sob a justificativa de que o volume total exportado pela Coreia ao Irã é o que mais se aproxima do volume exportado para o Brasil. [...] A não disponibilização das estatísticas de importação coreanas de outras origens enfraquece ainda mais a escolha de valor normal utilizada pela Peticionária. [...] a escolha das vendas sul coreanas para a Índia como valor normal, além de se mostrar mais pertinentes, demonstra a inexistência da prática de dumping, chegando a uma margem negativa de -2,6%".

A ABIPLAST, em manifestação do dia 28 de agosto de 2013, também se manifestou acerca do valor normal do início da investigação, alegando que a correção e adequação das informações sobre dumping fornecidas pela Braskem na petição de abertura não teriam sido suficientemente analisadas, apontando que os dados provavam não haver indícios suficientes de dumping. Dessa forma, a requerente considerou que, conforme determinação do Acordo Antidumping e do Decreto nº 1.602, de 1995, a investigação deveria ser encerrada para as três origens investigadas.

Com relação à construção do valor normal da África do Sul, a Associação questionou a confidencialidade do estudo que serviu de embasamento para o cálculo, que dificultava a manifestação das partes interessadas a respeito desse assunto. Argumentou-se ainda que o referido estudo teria sido aceito de forma acrítica, mesmo sem confirmar sua precisão e confiabilidade.

No que diz respeito à utilização do valor de exportação da Coreia do Sul para o Irã como base para o cálculo do valor normal daquele país, a parte interessada argumentou que a comparação seria inadequada por duas razões: pela posição do Irã na economia política internacional, visto ser o país alvo de inúmeras sanções e não ser membro da Organização Mundial do Comércio; e pela falta de razoabilidade na escolha desse país, uma vez que outros destinos para exportações da Coreia se mostravam mais adequados.

No tocante à utilização dos dados do **Polymer Update** como base para o cálculo do valor normal da Índia, a ABIPLAST questionou a ausência de análise e a conclusão em relação aos indícios de dumping apresentados pela peticionária como suficientes para justificar a abertura da investigação. A requerente apontou recomendação de abertura de investigação expedida em 2009, na qual a fonte das informações para cálculo do valor normal foi idêntica à da presente investigação, e a margem de dumping apurada mostrou-se, mais tarde, ser **de mínimos**.

Corroborando as alegações da Associação em tela, a importadora MLX Distribuidora, em 4 de junho de 2013, ao analisar o valor normal da África do Sul, argumentou relativamente à metodologia empregada para sua apuração. Nesse sentido, indagou por qual motivo não foi utilizado o mesmo método empregado para a Coreia do Sul - escolha das operações de exportação para um terceiro país. Alegou que a opção feita ocasionou margem de dumping que, de fato, não se concretizaria caso fosse utilizado outro método.

A Braskem S.A., no dia 13 de agosto e em 25 de outubro de 2013, posicionando-se em relação às manifestações apresentadas por outras partes interessadas sobre o valor normal adotado na abertura, apontou que o preço de venda de PP no mercado doméstico sul-africano não poderia ser considerado confiável por conta de problemas na formação do preço de contrato de fornecimento do PP entre as duas produtoras domésticas. Ainda segundo a peticionária, não foi possível utilizar como alternativa o preço de exportação para um terceiro país, pois o serviço de estatística oficial da África do Sul (**South African Revenue Service - SARS**) não disponibiliza os dados por produto ou código tarifário, e os dados fornecidos pelo **Department of Trade and Industry** não foram considerados confiáveis.

Com relação ao questionamento sobre a imparcialidade e adequação da construção do valor normal para a África do Sul, a peticionária apontou que foram consideradas válidas as informações para fins de abertura da investigação. Além disso, adicionou que a empresa cujos dados serviram de base para o estudo realizado para construção do valor normal fora a Sasol e, como esta apresentara resposta ao questionário, seus dados poderiam, em tese, ser usados para fins de apuração de valor normal e preço de exportação para fins de determinação preliminar e final.

Ainda no referido posicionamento, a peticionária apontou relativamente à Índia que a manifestação da ABIPLAST referente à inexistência de dumping devido ao resultado da investigação anterior não seria válida, conforme palavras da indústria doméstica: "[...] Além da equivocada inferência de que um exportador não pode nunca vir a praticar dumping se não praticou no passado, a Braskem possui plena convicção da existência de dumping nas importações de origem indiana. Tanto assim que entende existir subsídios concedidos pelo Governo da Índia ao polipropileno, que distorcem a comparação entre valor normal e preço de exportação. Daí o motivo de a indústria doméstica ter trazido uma investigação para averiguar também a existência de subsídios ao PP indiano."

Sobre o questionamento com relação à apuração do valor normal da Coreia do Sul, a peticionária reiterou que a publicação **Polymer Update** não disponibilizava preço de venda no mercado interno da Coreia do Sul, tampouco as quantidades e os tipos das resinas comercializadas. Dessa forma, considerando existir diferença de preços entre o PP HOMO e o PP COPO, a ser considerada na comparação do valor normal com o preço de exportação, alegou que os dados de exportação para a Índia divulgados por essa publicação impediam uma adequada mensuração dos dados, tendo em conta a Coreia do Sul produzir e exportar para o Brasil PP HOMO e COPO, ao passo que a Índia exportava somente PP HOMO. Por conta disso, a peticionária sugeriu na petição de abertura a utilização do preço médio ponderado de PP HOMO e PP COPO nas exportações da Coreia do Sul para o Irã.

Ainda em relação ao questionamento acerca do valor normal da Coreia do Sul, a peticionária julgou improcedentes as alegações de que não teriam sido apresentadas de forma legível as estatísticas de exportação da Coreia do Sul para outros países que possuíam volumes de transações semelhantes às exportações para o Irã. A Braskem apontou que, em resposta ao Ofício suplementar de fevereiro, foram apresentados outros destinos de exportação do país investigado que poderiam ser utilizados como base para o cálculo de seu valor normal: Indonésia, Índia e Peru. Entretanto, a peticionária considerou que o volume de exportações para o Irã ainda era o mais representativo e semelhante ao volume total exportado pela Coreia do Sul para o Brasil. Dessa forma, mitigar-se-iam a possibilidade e o risco de distorções nos preços a serem comparados (valor normal e preço de exportação) em razão de diferentes quantidades, conforme estipula a justa comparação do art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Ademais, a peticionária considerou que os argumentos apresentados pela MLX e pela J. Serrano, em relação à metodologia de cálculo do valor normal da Coreia do Sul, foram esvaziados, uma vez que as empresas sul-coreanas Honam Petrochemical Corp. (Lotte Chemical) e LG Chemical Ltd. apresentaram resposta ao questionário, e seus dados poderiam, em tese, ser usados para fins de apuração de valor normal e preço de exportação para fins de determinação preliminar e final.

4.1.5. Do posicionamento a respeito do dumping no início da investigação

Em relação às manifestações da ABIPLAST e das importadoras MLX Distribuidora e Têxtil J. Serrano, perante a opção pela consideração do valor normal das origens em tela, pondera-se que, para fins de abertura da investigação, foram cumpridos os requisitos nos termos do **caput** do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, o qual dispõe que a petição de abertura deve conter informações razoavelmente disponíveis ao peticionário.

Isto significa que julgou-se satisfatórias as informações apresentadas pela Braskem, para fins de abertura da investigação. São sabidas as dificuldades para obtenção de informações de fontes primárias de dados. De forma geral, as empresas as protegem, considerando a sensibilidade de sua ampla divulgação para seus negócios.

Em vista disso, não é vedado o recurso a fontes alternativas de informação, como estudos setoriais, cotações internacionais e dados de importação e exportação, razoavelmente disponíveis ao peticionário.

Quanto à argumentação apresentada pela Têxtil J. Serrano no tocante à opção pela construção do valor normal, no caso sul-africano, reforça-se que a posição adotada coaduna com o item (iii) do Art. 5.2 do Acordo Antidumping. Nestes termos, para fins de abertura da investigação, ante a ausência de informações sobre vendas de resina de polipropileno no mercado interno em questão, foi utilizada metodologia perfeitamente em sintonia com o citado dispositivo, considerando-se apropriados não só as vendas do produto similar para terceiro país como também o valor normal construído, com base no custo de produção do país de origem, acrescido de razoável montante a título de custos administrativos e de comercialização, além da margem de lucro.

Registra-se, por oportuno, que os dados apresentados possuíam correção e adequação das comprovações oferecidas na petição com vistas a determinar a existência de suficientes motivos que justificassem o início de uma investigação, conforme Art. 5.3 do Acordo Antidumping.

Destaque-se, ainda, que as empresas sul-coreanas Lotte Chemical Corporation e LG Chemical Ltd., a sul-africana Sasol Polymers e a indiana Reliance Industries Ltd., responderam tempestivamente ao questionário do produtor/exportador.

Destarte, para fins de determinação preliminar, foram consideradas as informações apresentadas pelas empresas em questão como fonte de análise para o valor normal das respectivas origens, cabendo os ajustes necessários e suficientes para que se realize uma justa comparação entre este e o preço de exportação.

Diante do exposto, restam improcedentes os argumentos ora apresentados para descaracterização da metodologia do valor normal das origens citadas na abertura da presente investigação.

4.2. Do dumping para efeito da determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o período de abril de 2011 a março de 2012, a fim de se verificar a existência de dumping nas exportações de resina de polipropileno da África do Sul, da Coreia e da Índia para o Brasil.

A apuração das margens de dumping teve como base as respostas ao questionário do produtor/exportador apresentadas pelas empresas Reliance Industries Ltd., Sasol Polymers, Honam Petrochemical Corp. (Lotte Chemical) e LG Chem Ltd.

Ressalte-se que foram consideradas as informações obtidas, em questionários e informações complementares, até o dia 31 de outubro de 2013.

4.2.1. Da África do Sul

4.2.1.1. Da Sasol Polymers

A Sasol Polymers é uma divisão da Sasol Chemical Industries Limited (doravante denominada "Sasol Polymers"). Por sua vez, a Sasol Chemical Industries é uma subsidiária integral da Sasol Limited ("Sasol"), empresa pública listada na Bolsa de Valores de Joanesburgo ("JSE") e na Bolsa de Valores de Nova York ("NYSE").

A Sasol Polymers opera duas plantas de produção de PP em Secunda, África do Sul. A planta PP1 possui uma capacidade anual de [CONFIDENCIAL] e produz homopolímero e diversos tipos de copolímero heterofásico de impacto usando uma plataforma de processo [CONFIDENCIAL].

A planta PP2 é baseada numa plataforma de processo [CONFIDENCIAL] e tem uma capacidade anual de [CONFIDENCIAL]. Essa planta produz, atualmente, homopolímeros, copolímeros heterofásicos de impacto e copolímeros randômicos.

Dessa forma, a referida empresa comercializa na África do Sul, bem como exporta para o Brasil: homopolímero (CODIP 1), copolímero heterofásico (CODIP 2A) e o copolímero randômico (CODIP 2B). As vendas internas são realizadas por meio de uma equipe de vendas, ao passo que as vendas para exportação são realizadas por distribuidores, bem como por uma equipe interna de vendas.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Sasol Polymers.

4.2.1.1.1. Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Sasol Polymers na resposta ao questionário do exportador, protocolada em 6 de junho de 2013, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado ao consumo interno no mercado sul-africano no período de abril de 2011 a março de 2012, consoante o disposto no art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Assim, considerando-se o período sob investigação, as vendas do produto similar pela Sasol Polymers no mercado de comparação totalizaram [CONFIDENCIAL] toneladas, sendo [CONFIDENCIAL] toneladas referentes a homopolímero, [CONFIDENCIAL]

toneladas referentes a copolímero heterofásico e [CONFIDENCIAL] toneladas referentes a copolímero randômico, tendo alcançado US\$ [CONFIDENCIAL], dos quais US\$ [CONFIDENCIAL] corresponderam às vendas de homo, US\$ [CONFIDENCIAL] se referiram a copo heterofásico e US\$ [CONFIDENCIAL] a copo randômico.

De início, pondera-se que a Sasol Polymers, produtora do produto objeto do processo em epígrafe, adquire seus insumos de parte relacionada [CONFIDENCIAL]. Esta fornece, portanto, monômero de eteno e monômero de propileno e diversas utilidades para a Sasol Polymers. Nesta seara, a explicação dada para o preço de transferência das matérias-primas em questão indicou que é atribuído o [CONFIDENCIAL].

Dessa forma, o valor representa a [CONFIDENCIAL]. Neste sentido, obtém-se um preço mínimo (preço de transferência) para a venda de propileno contendo esta matéria prima nos negócios da Sasol Polymers, com base nesse custo de oportunidade.

Cabe destacar que, nos termos da resposta ao questionário, não houve menção à venda de insumos a outros compradores não relacionados. Tampouco houve a devida comprovação de que os custos relacionados com a produção e venda do produto em causa seriam comparáveis com os preços de operações entre partes que não tivessem vínculo entre si.

Decidiu-se, portanto, pela desconsideração dos preços de transferência dos insumos (propileno e eteno), pois os custos devem ser calculados com base nos registros mantidos pelo produtor, desde que tais registros estejam de acordo com os princípios contábeis aceitos no país exportador e reflitam razoavelmente os custos relacionados com a produção e a venda do produto em causa, como preconiza o art. 2.2.1.1 do Acórdão Antidumping.

Como fonte alternativa de informação acerca dos preços internacionais do eteno e do propeno, foram utilizados os relatórios mensais do **Chemical Data (CDI)** - provedor de pesquisas de mercado para materiais plásticos e petroquímicos no mercado dos Estados Unidos da América, com base nos períodos de abril de 2011 a março de 2012.

Nesse sentido, para o propileno, utilizou-se a média dos preços de contrato via **pipeline** pelas **grades** químicas (**Pipeln Divd Chem**) e **poliméricas** (**Pipeln Divd Poly**). Quanto ao eteno, foi utilizado o preço líquido de grandes compradores (**LG Buyer Clearing**). Ademais, destaca-se que os preços supracitados em US\$/libra foram convertidos para ZAR/t, com base no câmbio oficial do Banco Central do Brasil.

Ressalte-se que os demais itens que perfazem a estrutura de custos do produto, como [CONFIDENCIAL], foram obtidos a partir dos dados reportados pela empresa.

Para o cálculo do valor normal, analisaram-se as vendas domésticas da produtora em epígrafe agregando-se as vendas via os canais de distribuição com vendas diretas de grande quantidade aos clientes na África do Sul (Canal 1) e vendas de pequenas quantidades via armazenagem de distribuidores locais (Canal 2). Observou-se, ainda, que a totalidade das vendas para o mercado interno envolve transações para consumidores finais não relacionados à Sasol Polymers.

Nesse contexto, constatou-se que havia vendas com quantidades negativas, totalizando [CONFIDENCIAL] toneladas. Conforme notas da resposta ao questionário do exportador, foi verificada por meio da numeração das faturas, a existência de notas de crédito que representavam [CONFIDENCIAL] toneladas.

Dessa forma, considerou-se que as quantidades negativas reportadas estariam associadas a notas de crédito, uma vez que não havia explicação para o sinal negativo para quantidade para tais linhas. Nesse sentido, as vendas com quantidade negativa foram individualizadas por cliente e consideradas como descontos, presumindo-se se tratar de notas de crédito todas as transações com quantidades negativas, atribuindo-se para cada cliente um rateio individualizado unitário.

Na totalização das operações mercantis de venda no mercado interno, ao longo do período investigado, observou-se que 89,8% das vendas foram transacionadas abaixo do custo de produção unitário, das quais: 88,8% das vendas do código de identificação do produto (CODIP) "1"; 91% do CODIP "2A"; 92,2% do CODIP "2B".

Destaca-se que o custo de produção unitário foi obtido pela adição dos [CONFIDENCIAL]. Para tanto, cabe reforçar o ajuste anterior dos preços dos insumos de propileno e eteno na consideração dos custos variáveis relacionados aos insumos primários.

De acordo com o disposto na alínea "b" do § 2º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que as vendas abaixo do custo unitário foram realizadas em quantidades substanciais, uma vez que superaram 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal em todos os CODIPs analisados. Além disso, nos termos da alínea "a" do referido parágrafo, cabe ressaltar que houve vendas nessas condições durante período dilatado, tendo em vista que a análise englobou os 12 meses que compõem o período de investigação da existência de dumping. A partir dessa constatação, observou-se que tais vendas poderiam ser desconsideradas para fins de cálculo do valor normal para a empresa em tela.

Em cumprimento ao disposto na alínea "c" do § 2º c/c § 3º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo no momento da venda, o preço referente a [CONFIDENCIAL] toneladas superou, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período da investigação. Considerou-se que o período de doze meses se configuraria razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Dessa forma, essas vendas também foram consideradas na determinação do valor normal da empresa. O volume restante, de [CONFIDENCIAL] toneladas, foi considerado como referente a operações mercantis anormais e desprezado na determinação do valor normal, pois tais vendas foram realizadas a preços que não permitiriam cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto na alínea "c" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

As vendas do produto similar destinadas ao consumo do mercado interno da África do Sul e caracterizadas como operações mercantis normais, no volume de [CONFIDENCIAL] toneladas, foram consideradas em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, por constituir mais de cinco por cento das vendas do produto em questão ao Brasil, em uma análise por CODIP, em conformidade com o § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Para efeito de cálculo do valor normal **ex fabrica**, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado em comparação, líquido de tributos, os montantes referentes a descontos, abatimentos, frete interno, despesas indiretas de vendas, custo de embalagem, despesas de assistência técnica, outras despesas diretas de vendas, despesas indiretas de vendas, custo financeiro, despesas de manuseio de carga e despesas de manutenção de estoque. Neste ponto, vale ressaltar a dedução do desconto associado às notas de crédito da Sasol Polymers, indicada anteriormente.

Com vistas à justa comparação, tendo em vista que as exportações para o Brasil envolveram operações diretas (consumidores - usuários finais) e indiretas (via intermediários), concluiu-se por ponderar o presente cálculo, baseando-se na natureza da transação realizada e pelo CODIP relacionado.

Nesse sentido, o cálculo do valor normal foi ajustado em [CONFIDENCIAL] % (percentual das despesas indiretas de venda em relação à receita bruta total), já que as transações realizadas por intermediários poderiam se beneficiar de despesas indiretas de vendas inferiores, uma vez que parte das atividades concernentes à distribuição do produto seria realizada por um intermediário.

No cálculo do valor normal, portanto, analisaram-se as vendas domésticas da indústria em epígrafe em dois critérios. Primeiro, as vendas foram agrupadas conforme código de identificação do produto (CODIP). Por fim, separaram-se as vendas pelos tipos de operações realizadas, como vendas diretas aos clientes na África do Sul e vendas via intermediários, nos termos do ajuste anteriormente mencionado.

Dessa forma, consoante o exposto anteriormente, o valor normal médio ponderado das vendas de resina de polipropileno no mercado interno sul-africano, em termos **ex fabrica**, no período de investigação, alcançou US\$ 1.602,62/t (mil seiscentos e dois dólares estadunidenses e sessenta e dois centavos por tonelada).

4.2.1.1.2. Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Sasol Polymers, relativos aos preços efetivos de venda de resina de polipropileno ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no **caput** do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação foi calculado na condição **ex fabrica**.

Dessa forma, a partir dos valores obtidos com as vendas do produto investigado para o Brasil, foram deduzidos os montantes referentes a frete interno da unidade de produção ao local de armazenagem, frete internacional, seguro internacional, manuseio de carga e corretagem, custo de embalagem, custo financeiro e despesas de manutenção de estoque, além de despesas de armazenagem pré-venda e despesas indiretas de venda incorridas no país de fabricação.

Durante o período de investigação, as exportações de resina de polipropileno para o mercado brasileiro totalizaram [CONFIDENCIAL] toneladas, correspondentes a US\$ [CONFIDENCIAL], sendo homopolímero, [CONFIDENCIAL] toneladas (US\$ [CONFIDENCIAL]); copolímero heterofásico [CONFIDENCIAL] toneladas (US\$ [CONFIDENCIAL]); copolímero randômico [CONFIDENCIAL] toneladas (US\$ [CONFIDENCIAL]).

As vendas de exportação da Sasol incluem usuários finais, **trading** e distribuidores locais, não havendo operação para partes relacionadas no Brasil.

Ademais, não foram reportados [CONFIDENCIAL]. No tocante [CONFIDENCIAL] foi alegada [CONFIDENCIAL] por se tratar de [CONFIDENCIAL]. Ressalta-se ainda que, diferentemente das vendas para o mercado interno sul-africano, a empresa [CONFIDENCIAL].

Como anteriormente considerado na apuração do valor normal, ponderaram-se os números sobre os volumes comercializados em diferentes níveis de comércio e CODIP, dividindo-os em duas categorias: usuários finais e intermediários. Dessa forma, constatou-se que [CONFIDENCIAL] toneladas foram vendidas a usuários finais, em transações diretas, e que [CONFIDENCIAL] toneladas foram vendidas a intermediários (distribuidores e trading).

Sendo assim, o preço médio ponderado de exportação de resina de polipropileno da Sasol Polymers para o Brasil, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 1.478,42/t (mil quatrocentos e setenta e oito dólares estadunidenses e quarenta e dois centavos por tonelada).

4.2.1.1.3 - Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Em conformidade com o art. 12 do Decreto nº 1.602, de 1995, a existência de margem de dumping é determinada com base na comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou o valor normal e os preços de exportação apurados em cada transação; ou ainda um valor normal médio ponderado e os preços de transações específicas de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, foi considerado o valor normal ponderado **ex fabrica** comparado com o preço de exportação ponderado **ex fabrica**, agregando-se, dessa forma, os três tipos de resinas de polipropileno produzidos e exportados pela Sasol Polymers, quais sejam: homopolímero (CODIP 1), copolímero heterofásico (CODIP 2A) e copolímero randômico (CODIP 2B), bem como o ajuste para o nível de comércio das operações diretas e indiretas.

Margem de Dumping - Sasol Polymers

Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/t)	Margem Relativa de Dumping (%)
1.602,62	1.478,42	124,20	8,40%

4.2.2. Da Coreia do Sul

4.2.2.1. Da Honam Petrochemical Corp. (Lotte Chemical Corporation)

Em 27 de dezembro de 2012, a empresa Honam Petrochemical fundiu-se com a KP Chemical alterando seu nome para Lotte Chemical Corporation (Lotte). Dessa forma, doravante a empresa será denominada Lotte Chemical.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Lotte Chemical.

4.2.2.1.1. Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Lotte Chemical na resposta ao questionário do exportador, protocolada em 7 de junho de 2013, relativos aos preços praticados na venda do produto similar destinado a consumo interno no mercado sul-coreano no período de abril de 2011 a março de 2012, consoante o disposto no art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Cabe destacar que a Lotte Chemical, produtora do produto objeto do processo em epígrafe, afirmou ter adquirido insumos e fatores de produção apenas de partes não relacionadas durante o período de investigação. Além disso, a Lotte Chemical Corp. afirmou ter realizado vendas do produto similar para um consumidor final relacionado, a [CONFIDENCIAL], que utiliza a resina de PP para produzir filmes para embalagens. Ao se analisar as vendas realizadas a essa empresa, não foram encontradas diferenças significativas entre os preços praticados nessas operações e aqueles praticados nas vendas para clientes independentes, conforme será visto em seguida. Por essa razão, mantiveram-se as vendas à Lotte Aluminium para fins de cálculo do valor normal. [CONFIDENCIAL]. Considerando-se o período sob investigação, as vendas do produto similar pela Lotte no mercado de comparação totalizaram [CONFIDENCIAL] toneladas, tendo alcançado KRW [CONFIDENCIAL], equivalente a US\$ [CONFIDENCIAL] ao se realizar a conversão pela taxa de câmbio diária de won coreano para dólar estadunidense extraída do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Do total das operações mercantis no mercado interno, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação de dumping, observou-se que foram transacionadas abaixo do custo total unitário mensal (computados os custos unitários de produção, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais): 32,9% das vendas do código de identificação do produto (CODIP) "1"; 25,5% do CODIP "2A"; 30,7% do CODIP "2B"; e 3,2% do CODIP "2C".



O custo total unitário foi obtido pela adição, ao custo de produção reportado em resposta ao questionário, das despesas de venda, gerais e administrativas (SG&A) e financeiras constantes nas demonstrações de resultado da empresa. Não foi levado em consideração o custo total reportado no apêndice de vendas no mercado interno do questionário. Isso se deve ao fato de as despesas operacionais reportadas pela Lotte no apêndice de custo de produção, além de incluírem as receitas financeiras, apresentarem valores diferentes daquilo que havia sido explicado em resposta ao item B do questionário, ou seja, que haviam sido calculadas com base nas demonstrações financeiras de 2011 da Lotte Chemical.

Com base nas demonstrações de resultado constantes nas demonstrações financeiras da Lotte dos anos de 2011 e 2012, calcularam-se os percentuais de SG&A ([CONFIDENCIAL]%) e despesas financeiras ([CONFIDENCIAL]%) em relação ao custo do produto vendido (CPV), considerando-se a proporção de meses dos dois anos que compõem o período de investigação (9 meses em 2011 e 3 meses em 2012). O custo total calculado mediante a citada metodologia resultou em elevação de [CONFIDENCIAL] % em relação ao custo total reportado no apêndice de custo. Essa diferença foi aplicada ao custo total (mensal e médio ponderado anual) reportado no apêndice de vendas ao Brasil e utilizado para comparação com o preço das operações no mercado interno não deduzido das despesas de venda.

De acordo com o disposto na alínea "b" do § 2º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que as vendas abaixo do custo unitário foram realizadas em quantidades substanciais, uma vez que superaram 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal nos casos dos CODIPs 1, 2A e 2B. A única exceção se dá para as vendas do código de identificação do produto "2C", que não superaram 20% e, portanto, não foram desconsideradas. Nos termos da alínea "a" do referido parágrafo, cabe ressaltar ainda que houve vendas nessas condições durante período dilatado, tendo em vista que a análise englobou os 12 meses que compõem o período de investigação da existência de dumping. Logo, tais vendas poderiam, em princípio, ser desconsideradas para determinação do valor normal da Lotte.

Em cumprimento ao disposto na alínea "c" do § 2º c/c § 3º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo no momento da venda, o preço referente a [CONFIDENCIAL] toneladas superou, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período da investigação. Considerou-se que o período de doze meses se configuraria razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Dessa forma, essas vendas também foram consideradas na determinação do valor normal da empresa. O volume restante, de [CONFIDENCIAL] toneladas, foi considerado como referente a operações mercantis anormais e desprezado na determinação do valor normal, pois tais vendas foram realizadas a preços que não permitiriam cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto na alínea "c" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

As vendas do produto similar destinadas ao consumo do mercado interno da Coreia do Sul e caracterizadas como operações mercantis normais, no volume de [CONFIDENCIAL] toneladas, foram consideradas em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, por constituírem mais de cinco por cento das vendas do produto em questão ao Brasil em cada um dos CODIPs analisados, em conformidade com o § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Após a definição do volume de vendas referente a operações mercantis normais no mercado de comparação, conforme já mencionado anteriormente, foi realizada comparação, por CODIP, entre o preço **ex fabrica** das vendas realizadas para a parte relacionada e o preço **ex fabrica** das vendas para compradores independentes. Constatou-se que, em todos os casos, a variação entre tais preços não superou 3%, para mais ou para menos, no período de investigação de dumping. Logo, as operações de venda para parte relacionada foram consideradas na apuração do valor normal.

Para efeito de cálculo do valor normal **ex fabrica**, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado interno sul-coreano, líquido de tributos, os montantes referentes a frete interno, despesas indiretas de vendas, custo de embalagem e custo de manutenção de estoque. O custo financeiro reportado pela empresa foi desconsiderado no cálculo do valor normal para fins de determinação preliminar, uma vez que a Lotte reportou a data do pagamento com base nos termos de pagamento acordados (campo condição de pagamento), e não de acordo com a data em que o pagamento foi efetivamente concretizado.

No caso das despesas indiretas de vendas, tendo em vista que a empresa apresentou os montantes e percentuais aplicados, mas apenas explicou que elas foram calculadas com base em centros de custo, foram realizados ajustes com base na descrição das rubricas apresentadas para realocação de despesas gerais e administrativas para as despesas indiretas de venda. Os valores referentes a [CONFIDENCIAL] alocados às despesas administrativas apesar de serem, por sua própria natureza, ligadas ou totalmente ou majoritariamente a despesas de venda, foram somados ao montante reportado de despesas indiretas de venda comum a todos os mercados (externo ou doméstico). Ademais, os valores referentes à rubrica [CONFIDENCIAL] cujo percentual aplicado a despesas indiretas de venda foi de ínfimos [CONFIDENCIAL] [CONFIDENCIAL] do total da rubrica, foram realocados com base na proporção reportada pela empresa entre "salários" do pessoal de vendas e do pessoal administrativos

([CONFIDENCIAL]%) para vendas e [CONFIDENCIAL]%) para administrativo). Em seguida, o valor encontrado foi alocado respeitando a distribuição adotada pela empresa para essa rubrica entre despesas de venda comuns, no mercado externo ou doméstico.

Dessa forma, foram encontrados novos percentuais referentes às despesas indiretas de venda comuns ([CONFIDENCIAL]%), das exportações ([CONFIDENCIAL]%) e das vendas no mercado interno ([CONFIDENCIAL]%) em relação ao faturamento, respeitando metodologia empregada pela própria Lotte, os quais foram aplicados aos preços brutos reportados nas vendas no mercado interno e ao Brasil para recalcular as despesas indiretas de venda.

Para fins de justa comparação, no cálculo do valor normal, analisaram-se as vendas domésticas da empresa a partir de três critérios. Primeiramente, as vendas no mercado interno foram agrupadas mês a mês, de abril de 2011 até março de 2012, uma vez que foram constatadas amplas variações nos preços unitários de venda **ex fabrica** entre os meses que compõem o período de investigação de dumping. O segundo critério utilizado foi agrupar as resinas de polipropileno segundo o código de identificação do produto (CODIP). Posteriormente, foi realizado um ajuste para diferenciar os preços de venda para as categorias de cliente informadas nas vendas destinadas ao mercado interno (distribuidor ou usuário final), tendo em vista que a Lotte não identificou, em sua resposta ao questionário, seus clientes conforme essas categorias de forma separada. Nesse sentido, seguindo entendimento adotado no caso da empresa Sasol, conforme indicado anteriormente, considerou-se que as transações realizadas por intermediários poderiam se beneficiar de despesas indiretas de vendas inferiores. No caso da Lotte, o ajuste realizado foi considerar o preço para consumidor final superior ao preço **ex fabrica** encontrado para o conjunto de clientes (distribuidores e consumidores finais) no montante equivalente às despesas indiretas de venda.

Por fim, como não se trata de uma informação solicitada pela investigação, as taxas de câmbio propostas na coluna "adicional" do Apêndice VI - Vendas mercado interno não foram utilizadas. Para fins de conversão do valor em won coreano para dólar estadunidense, foram utilizadas as taxas de câmbio disponíveis no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Dessa forma, consoante o exposto anteriormente, o valor normal médio ponderado das vendas de resina de polipropileno no mercado interno sul-coreano, no período de investigação, alcançou **US\$ 1.561,63/t** (mil quinhentos e sessenta e um dólares estadunidenses e sessenta e três centavos por tonelada).

4.2.2.1.2. Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Lotte Chemical, relativos aos preços efetivos de venda de resina de polipropileno ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no **caput** do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação foi calculado na condição **ex fabrica**.

Considerando-se o período sob investigação, as exportações de resina de polipropileno da Lotte para o mercado de brasileiro totalizaram [CONFIDENCIAL] toneladas, referentes ao montante total de US\$ [CONFIDENCIAL].

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação foi calculado na condição **ex fabrica**. Dessa forma, a partir dos valores obtidos com as vendas do produto investigado para o Brasil, foram deduzidos os montantes referentes a frete interno, frete internacional, seguro internacional, manuseio de carga e corretagem, outras despesas diretas de venda, despesas indiretas de venda, custo de embalagem, custo financeiro, custo de manutenção de estoques e despesas bancárias. Adicionalmente, para se chegar à condição **ex fabrica**, foi somado o valor referente a reembolso de impostos (**duty drawback**) reportado pela empresa nas exportações para o Brasil.

No caso das despesas de frete interno e internacional, verificou-se a ocorrência de faturas em que a condição de venda previa a inclusão da despesa de frete para o vendedor, mas cujos campos correspondentes a essas despesas estavam sem valor reportado. Dessa forma, foi realizado ajuste, atribuindo-se o frete médio ponderado das demais transações nos casos em que a despesa não fora reportada.

No que se refere ao custo financeiro, tendo em vista a explicação da empresa sobre o processo de venda e distribuição, concluiu-se que a data da venda seria anterior à data da fatura ou do embarque. Como a data exata da venda não estava disponível, optou-se por calcular o custo financeiro com base ou na data do embarque ou da fatura, dependendo de qual dessas duas fosse a anterior.

O ajuste realizado nas despesas indiretas de venda foi explicado no item anterior desta resolução.

Ressalte-se que parte das exportações da Lotte Chemical Corp. para o Brasil ocorreu por meio de uma empresa relacionada, a **trading company** [CONFIDENCIAL]. Dessa forma, nos termos do parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de venda da Lotte Chemical para sua parte relacionada parecia duvidoso, optando-se pela reconstrução do preço de exportação a partir de preço de revenda da **trading** para compradores independentes no Brasil.

Com vistas a encontrar o preço de exportação **ex fabrica** nessas operações, além das despesas reportadas pela Lotte Chemical, foram deduzidos valores referentes às despesas operacionais (de vendas, gerais e administrativas) incorridas pela **trading** na comercialização do produto objeto de investigação, um montante referente à margem de lucro dessa empresa e as comissões reportadas.

A margem de lucro da Lotte International foi calculada com base nos balanços anuais de outra empresa, a qual atua na produção e distribuição de produtos químicos e cujos relatórios financeiros estão disponíveis para consulta. Procedeu-se à divisão do valor referente aos lucros antes dos impostos pelo total da receita, constantes dos balanços anuais e trimestrais (esses últimos disponíveis para consulta no sítio eletrônico da **Nasdaq**), e obteve-se a margem de lucro auferida de [CONFIDENCIAL] %. Esse percentual foi multiplicado pelo valor bruto de venda da Lotte International.

Já as despesas de vendas, gerais e administrativas foram calculadas a partir dos percentuais propostos pela exportadora no demonstrativo **I-6 - Demo Financeiro** - [CONFIDENCIAL]. O percentual utilizado foi multiplicado pelo valor bruto de venda reportado pela empresa.

Por fim, como não se tratava de informação solicitada no questionário, as taxas de câmbio propostas na coluna "adicional" do Apêndice VIII - Exportações para o Brasil não foram utilizadas para a conversão do frete interno, manuseio de carga e corretagem, seguro internacional, reembolso de imposto, outras despesas diretas de vendas, custo de manutenção de estoques e custo de embalagem. Como essas despesas foram calculadas pela empresa em moeda local, mas reportadas em dólares estadunidenses, tais valores foram retornados ao valor original em won coreano e depois convertidos para dólar estadunidense, por meio das taxas de câmbio disponíveis no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Assim como na apuração do valor normal, o cálculo do preço de exportação da Lotte para o Brasil foi realizado empregando-se três critérios. Primeiramente, as vendas no mercado interno foram agrupadas mês a mês, de abril de 2011 até março de 2012, uma vez que foram constatadas amplas variações nos preços unitários de venda **ex fabrica** entre os meses que compõem o período de investigação de dumping. O segundo critério utilizado foi agrupar as resinas de polipropileno segundo o código de identificação do produto (CODIP). Por fim, foram utilizadas as diferentes categorias de cliente reportadas pela empresa (**trading company**/distribuidor ou usuário final). Como nas vendas da Lotte Chemical e da [CONFIDENCIAL] diretamente para clientes no Brasil não foi possível diferenciar distribuidor de usuário final, conforme é solicitado no questionário, não foi possível levar essa distinção na apuração do preço de exportação.

Sendo assim, o preço médio ponderado de exportação de resina de polipropileno da Lotte Chemical Corp. para o Brasil, na condição **ex fabrica**, alcançou **US\$ 1.527,97/t** (mil quinhentos e vinte e sete dólares estadunidenses e noventa e sete centavos por tonelada).

4.2.2.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 12 do Decreto nº 1.602, de 1995, estabelece que a existência de margens de dumping será determinada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou o valor normal e os preços de exportação apurados em cada transação; ou ainda um valor normal médio ponderado e os preços de transações específicas de exportação, em determinadas situações.

Para a aferição da margem de dumping no presente caso, levou-se em consideração no cálculo - tanto do valor normal ponderado **ex fabrica** como do preço de exportação ponderado **ex fabrica** - o mês de venda, o CODIP do produto vendido e a categoria de cliente. No caso do terceiro critério, a comparação foi feita entre i) o preço de venda no mercado interno não ajustado e o preço de exportação para **trading** não relacionada; e ii) o preço de venda no mercado interno para usuários finais ajustado e o preço de exportação para o Brasil da Lotte Chemical ou Internacional para usuários finais ou distribuidores.

Dessa forma, apurou-se a seguinte margem de dumping:

Margem de Dumping - Lotte Chemical.

Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/t)	Margem Relativa de Dumping (%)
1.561,63	1.527,97	33,67	2,2

4.2.2.2. Da LG Chem Ltd.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador LG Chem Ltd.

4.2.2.2.1. Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela LG Chem Ltd. na resposta ao questionário do exportador, protocolada em 7 de junho de 2013, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado a consumo interno no mercado sul-coreano no período de abril de 2011 a março de 2012, consoante o disposto no art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Cabe destacar que a LG Chem Ltd., produtora do produto objeto da investigação, adquire seus insumos de partes não relacionadas.

A LG Chem Ltd. também realiza vendas a uma empresa relacionada no mercado doméstico, a [CONFIDENCIAL]. Entretanto, ao se analisar as vendas realizadas a essa empresa, não foram encontradas diferenças significativas entre os preços praticados nessas operações e aqueles praticados nas vendas para clientes independentes, conforme será visto em seguida. Por essa razão, as vendas à [CONFIDENCIAL] foram consideradas para fins de cálculo do valor normal. [CONFIDENCIAL]. Considerando-se o período sob investigação, as vendas do produto similar pela LG no mercado de comparação totalizaram [CONFIDENCIAL] toneladas, tendo alcançado KRW [CONFIDENCIAL] equivalente a [CONFIDENCIAL] US\$ [CONFIDENCIAL] ao se realizar a conversão pelas taxas de câmbio diárias de won coreano para dólar estadunidense extraídas do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Do total das operações mercantis de venda no mercado interno, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação de dumping, observou-se que foram transacionadas abaixo do custo total unitário mensal (computados os custos unitários de produção, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais): 52,3% das vendas do código de identificação do produto (CODIP) "1"; 51,6% do CODIP "2A"; 33,71% do CODIP "2B"; e 55,94% do CODIP "2C".

Destaque-se que o custo de produção unitário foi obtido pela adição dos custos variáveis e fixos, associados às despesas operacionais, com a exclusão das despesas com vendas. Cabe destacar que também foi feito um ajuste no cálculo das despesas financeiras que compunham as despesas operacionais reportadas no apêndice de custo. Foi desconsiderado o resultado financeiro reportado, que apresentava receita líquida, tendo sido aplicado percentual encontrado a partir da relação entre o CPV e as despesas financeiras, reportadas no **Demonstrativo I.6 - Relatórios Financeiros - LG Chem**.

De acordo com o disposto na alínea "b" do § 2º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que as vendas abaixo do custo unitário foram realizadas em quantidades substanciais, uma vez que superaram 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal em todos os CODIPs. Nos termos da alínea "a" do referido parágrafo, cabe ressaltar ainda que houve vendas nessas condições durante período dilatado, tendo em vista que a análise englobou os 12 meses que compõem o período de investigação da existência de dumping. Logo, tais vendas poderiam, em princípio, ser desconsideradas para determinação do valor normal da LG.

Em cumprimento ao disposto na alínea "c" do § 2º c/c § 3º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo no momento da venda, o preço referente a [CONFIDENCIAL] toneladas superou, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período da investigação. Considerou-se que o período de doze meses se configuraria razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Dessa forma, essas vendas também foram consideradas na determinação do valor normal da empresa. O volume restante, de [CONFIDENCIAL] toneladas, seria considerado como referente a operações mercantis anormais e desprezado na determinação do valor normal, pois tais vendas foram realizadas a preços que não permitiriam cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto na alínea "c" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Dessa forma, foi apurada a seguinte margem de dumping:

Margem de Dumping - LG Chem Ltd.

Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/t)	Margem Relativa de Dumping (%)
1.462,89	1.433,88	29,01	2,02

4.2.3. Da Índia

4.2.3.1. Da Reliance Industries Ltd.

A determinação preliminar de dumping da Reliance Industries Ltd. levou em consideração a resposta ao questionário do produtor/exportador, protocolada em 7 de junho de 2013.

Inicialmente, cabe destacar que a empresa em tela alegou não adquirir insumos, serviços ou utilidades e nem qualquer outro fator produtivo de partes relacionadas.

A Reliance apontou, ainda, que só exportou para o Brasil homopolímeros, muito embora produza e venda no mercado interno e para terceiros países tanto a resina de polipropileno na forma de homo quanto copolímero.

Assim, as vendas do produto similar destinadas ao consumo do mercado interno da Coreia do Sul e caracterizadas como operações mercantis normais, no volume de [CONFIDENCIAL] toneladas, foram consideradas em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, por constituírem mais de cinco por cento das vendas do produto em questão ao Brasil em cada um dos CODIPs analisados, em conformidade com o § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Após a definição do volume de vendas referente a operações mercantis normais no mercado de comparação, conforme já mencionado anteriormente, foi realizada comparação, por CODIP, entre o preço **ex fabrica** das vendas realizadas para a parte relacionada e o preço **ex fabrica** das vendas para compradores independentes. Constatou-se que, em todos os casos, a variação entre tais preços não superou 3%, para mais ou para menos, no período de investigação de dumping. Logo, as operações de venda para parte relacionada foram consideradas na apuração do valor normal.

Para efeito de cálculo do valor normal **ex fabrica**, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado em comparação, líquido de tributos, os montantes referentes a frete interno, despesas indiretas de vendas, custo de embalagem, custo financeiro e custo de manutenção de estoque.

No cálculo do valor normal, analisaram-se as vendas domésticas da indústria em epígrafe a partir de três critérios. Primeiro, as vendas no mercado interno foram agrupadas mês a mês, partindo de abril de 2011 até março de 2012, uma vez que foram constatadas amplas variações nos preços unitários de venda **ex fabrica** entre os meses que compõem o período de investigação de dumping. O segundo critério utilizado foi agrupar as resinas de polipropileno segundo o código de identificação do produto (CODIP). Por fim, separaram-se as vendas via os canais de distribuição com vendas diretas aos clientes na Coreia do Sul (Categoria do cliente 1) e vendas via armazenagem de distribuidores locais (Categoria do cliente 4).

Por fim, como não se trata de uma informação solicitada na investigação, as taxas de câmbio propostas na coluna "adicional" do **Apêndice VI - Vendas no mercado interno** não foram utilizadas. Foram utilizadas as taxas de câmbio disponíveis no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Dessa forma, consoante o exposto anteriormente, o valor normal médio ponderado das vendas de resina de polipropileno no mercado interno sul-coreano, no período de investigação, alcançou US\$ 1.462,89/t (mil quatrocentos e sessenta e dois dólares estadunidenses e oitenta e nove centavos por tonelada).

4.2.2.2.2. Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela LG Chem Ltd., relativos aos preços efetivos de venda de resina de polipropileno ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no **caput** do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Considerando-se o período sob investigação, as exportações de resina de polipropileno da LG para o mercado de brasileiro totalizaram [CONFIDENCIAL] toneladas, referentes ao montante total de US\$ [CONFIDENCIAL].

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação foi calculado na condição **ex fabrica**. Dessa forma, a partir dos valores obtidos com as vendas do produto investigado para o Brasil, foram deduzidos os montantes referentes a frete interno, frete internacional, manuseio de carga e corretagem, comissões, despesas bancárias, custo de embalagem, custo financeiro, custo de manutenção de estoque e despesas indiretas de venda incorridas no país de fabricação. Em seguida, foi adicionado valor referente a reembolso de impostos (**duty drawback**).

A LG Chem Ltd. também exporta para o Brasil a partir de duas empresas relacionadas: a [CONFIDENCIAL]. Dessa forma, nos termos do parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que o preço de venda da LG para suas partes re-

lacionadas parecia duvidoso, optando-se pela reconstrução do preço de exportação a partir do preço de revenda dessas **trading companies** para compradores independentes no Brasil.

A reconstrução do preço de exportação das vendas realizadas por meio das **trading companies** relacionadas foi feita a partir do preço reportado no **Apêndice VIII - Vendas no Mercado Externo**. Com vistas a apurar o preço de exportação **ex fabrica** nessas operações, além das despesas reportadas pela LG, foram deduzidos valores referentes às despesas operacionais (de vendas, gerais e administrativas) incorridas pelas **tradings** na comercialização do produto objeto de investigação e um montante referente à margem de lucro dessa empresa.

A margem de lucro da LG foi calculada com base nos balanços anuais da [CONFIDENCIAL], a qual atua na produção e distribuição de produtos químicos e cujos relatórios financeiros estão disponíveis para consulta. Procede-se à divisão do valor referente aos lucros antes dos impostos pelo total da receita, constantes dos balanços anuais e trimestrais (esses últimos disponíveis para consulta no sítio eletrônico da **Nasdaq**), e obteve-se a margem de lucro auferida, no percentual de [CONFIDENCIAL]%. Esse percentual foi aplicado ao valor bruto de venda da [CONFIDENCIAL].

Já as despesas de vendas, gerais e administrativas foram calculadas a partir dos percentuais propostos pela exportadora nos demonstrativos V.4(b), para a [CONFIDENCIAL], e V.4(c), para a [CONFIDENCIAL]. Os valores utilizados foram [CONFIDENCIAL], respectivamente. Esses percentuais foram multiplicados pelos valores brutos de venda da [CONFIDENCIAL].

Também foi feita a análise das vendas para o Brasil a partir de três critérios. Primeiro, as exportações foram agrupadas mês a mês, partindo de abril de 2011 até março de 2012, uma vez que foram constatadas amplas variações nos preços unitários de venda **ex fabrica** entre os meses que compõem o período de investigação de dumping. O segundo critério utilizado foi agrupar as resinas de polipropileno segundo o código de identificação do produto (CODIP). Por fim, separaram-se as vendas via os canais de distribuição com vendas diretas para o Brasil (Categoria do cliente 1) e vendas via **trading companies** (Categoria do cliente 3).

Por fim, como não se tratava de informação solicitada no questionário, as taxas de câmbio propostas na coluna "adicional" do **Apêndice VIII - Exportações para o Brasil** não foram consideradas. Foram utilizadas as taxas de câmbio disponíveis no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Sendo assim, o preço médio ponderado de exportação de resina de polipropileno da LG Chem Ltd. para o Brasil, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 1.433,88/t (mil quatrocentos e trinta e três dólares estadunidenses e oitenta e oito centavos por tonelada).

4.2.2.2.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 12 do Decreto nº 1.602, de 1995, estabelece que a existência de margens de dumping será determinada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou o valor normal e os preços de exportação apurados em cada transação; ou ainda um valor normal médio ponderado e os preços de transações específicas de exportação, em determinadas situações.

Para a aferição da margem de dumping no presente caso, levou-se em consideração no cálculo - tanto do valor normal ponderado **ex fabrica** como do preço de exportação ponderado **ex fabrica** - o mês de venda, o CODIP do produto vendido e a categoria de cliente. No caso do terceiro critério, o preço médio ponderado das vendas para usuários finais em ambos os mercados foram comparados entre si, enquanto o preço médio ponderado das exportações via **trading companies** foi comparado ao preço médio ponderado das vendas no mercado interno destinadas a distribuidores.

Ademais, a referida empresa exportou resina de polipropileno para o Brasil a partir de três diferentes plantas: [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL]. Dentre essas plantas, a petionária informou que 96,4% das vendas foram realizadas pela planta [CONFIDENCIAL], ao passo que os restantes 3,6% foram feitos pelas demais plantas.

A seguir está exposta metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Reliance Industries Ltd.

4.2.3.1.1 - Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Reliance na resposta ao questionário do exportador, protocolada em 7 de junho de 2013, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado a consumo interno no mercado indiano no período de abril de 2011 a março de 2012, consoante o disposto no art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Cabe destacar que a Reliance, produtora do produto objeto do processo em epígrafe, informou adquirir seus insumos e utilidades de partes não relacionadas. Relativamente a vendas, a empresa reportou transações com a parte relacionada [CONFIDENCIAL], usuária final do produto em questão. Entretanto, mediante análise dos dados reportados, constataram-se vendas para as empresas [CONFIDENCIAL],[CONFIDENCIAL] que foram consideradas relacionadas à empresa investigada.



Ao se analisar as vendas realizadas a essa empresa, foram encontradas diferenças significativas entre os preços praticados nessas operações e aqueles praticados nas vendas para clientes independentes, conforme será visto em seguida. Por essa razão, as referidas empresas foram desconsideradas para fins de cálculo normal.

Considerando-se o período sob investigação, as vendas do produto similar pela Reliance no mercado de comparação totalizaram [CONFIDENCIAL] toneladas, tendo alcançado INR [CONFIDENCIAL], equivalente a US\$ [CONFIDENCIAL] ao se realizar a conversão pelas taxas de câmbio diárias de rúpia indiana para dólar estadunidense extraídas do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Do total das operações mercantis de venda no mercado interno, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação de dumping, observou-se que foram transacionadas abaixo do custo total unitário mensal: 34,9% das vendas do código de identificação do produto (CODIP) "1"; 49,5% do CODIP "2A"; e 38% do CODIP "2B". Não foram reportadas vendas do CODIP "2C".

De acordo com o disposto na alínea "b" do § 2º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que as vendas abaixo do custo unitário foram realizadas em quantidades substanciais, uma vez que superaram 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal em todos os CODIPs. Nos termos da alínea "a" do referido parágrafo, cabe ressaltar ainda que houve vendas nessas condições durante período dilatado, tendo em vista que a análise englobou os 12 meses que compõem o período de investigação da existência de dumping. Logo, tais vendas poderiam, em princípio, ser desconsideradas para determinação do valor normal da Reliance.

Em cumprimento ao disposto na alínea "c" do § 2º c/c § 3º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo no momento da venda, o preço referente a [CONFIDENCIAL] toneladas superou, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período da investigação. Considerou-se que o período de doze meses se configuraria razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Dessa forma, essas vendas também foram consideradas na determinação do valor normal da empresa. O volume restante, de [CONFIDENCIAL] toneladas, seria considerado como referente a operações mercantis anormais e desprezado na determinação do valor normal, pois tais vendas foram realizadas a preços que não permitiriam cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto na alínea "c" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Dessa forma, as vendas do produto similar destinadas ao consumo do mercado interno da Índia e caracterizadas como operações mercantis normais, no volume de [CONFIDENCIAL] toneladas, foram consideradas em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, por constituírem mais de cinco por cento das vendas do produto em questão ao Brasil em cada um dos CODIPs analisados, em conformidade com o § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Após a definição do volume de vendas referente a operações mercantis normais no mercado de comparação, conforme já mencionado anteriormente, foi realizada comparação, por CODIP, entre o preço **ex fabrica** das vendas realizadas para a parte relacionada e o preço **ex fabrica** das vendas para compradores independentes. Constatou-se que, em todos os casos, a variação entre tais preços superou 3% tanto no "CODIP 1" como no CODIP "2A"), para mais ou para menos, no período de investigação de dumping. Logo, as operações de venda para parte relacionada foram desconsideradas na apuração do valor normal.

Para efeito de cálculo do valor normal **ex fabrica**, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado em comparação, líquido de tributos, os montantes referentes a descontos; abatimentos; custo financeiro da operação; receita de juros na operação; frete interno da unidade de produção aos locais de armazenagem; comissões; despesa de propaganda; outras despesas diretas de vendas; despesa indireta de vendas; e despesa de manutenção de estoques e custos de embalagem.

No tocante ao custo de embalagem, observou-se que a Reliance apenas informou que incorre no custo durante o processo produtivo, sem, entretanto, apresentar os valores unitários nos apêndices VI e VIII, correspondentes, respectivamente, às vendas internas e às vendas ao Brasil. Dessa forma, a análise valeu-se dos custos de embalagem de outra empresa no âmbito da investigação em epígrafe, tendo em vista que ambas adotam embalagens de 25 kg para comercialização da resina de polipropileno. Apurou-se, então, o valor médio ponderado de INR [CONFIDENCIAL]/t.

Ressalte-se que o desconto **MoU** reflete descontos concedidos a clientes [CONFIDENCIAL]. Já o desconto **dealer** associa-se a distribuidores [CONFIDENCIAL], enquanto o desconto diferencial de cotação se baseia nas flutuações dos preços do produto para períodos específicos.

No cálculo do valor normal, analisaram-se as vendas domésticas da indústria em epígrafe a partir de três critérios. Primeiro, as vendas no mercado interno foram agrupadas mês a mês, partindo de abril de 2011 até março de 2012, uma vez que foram constatadas amplas variações nos preços unitários de venda **ex fabrica** entre os meses que compõem o período de investigação de dumping. O segundo critério utilizado foi agrupar as resinas de polipropileno segundo o código de identificação do produto. Ressalte-se que, buscando-se a justa comparação, o cálculo do valor normal levou em consideração apenas o CODIP "1", pois este foi o único exportado para o Brasil durante o período objeto da investigação. Posteriormente, foi realizada a diferenciação dos preços de venda para as categorias de cliente informadas nas vendas destinadas ao mercado interno (intermediário ou usuário final).

Por fim, como não se trata de uma informação solicitada na investigação, as taxas de câmbio propostas na coluna "adicional" do **Apêndice VI - Vendas no mercado interno** não foram utilizadas. Foram utilizadas as taxas de câmbio disponíveis no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Dessa forma, consoante o exposto anteriormente, o valor normal médio ponderado das vendas de resina de polipropileno no mercado interno indiano, com base na taxa de câmbio extraída do sítio do Banco Central do Brasil, no período de investigação, alcançou US\$ **1.567,36/t** (mil quinhentos e sessenta e sete dólares estadunidenses e trinta e seis centavos por tonelada).

4.2.3.1.2. Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Reliance, relativos aos preços efetivos de venda de resina de polipropileno ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no **caput** do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Considerando-se o período sob investigação, as exportações de resina de polipropileno da Reliance para o mercado de brasileiro totalizaram [CONFIDENCIAL] toneladas, referentes ao montante total de US\$ [CONFIDENCIAL].

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação foi calculado na condição **ex fabrica**. Dessa forma, a partir dos valores obtidos com as vendas do produto investigado para o Brasil, foram deduzidos os montantes referentes a custo financeiro da operação, frete interno da unidade de produção ao local de armazenagem, manuseio de carga e corretagem, frete internacional, seguro in-

ternacional, comissões, despesa de propaganda, despesa de manutenção de estoques e despesas indiretas de vendas incorridas no país de fabricação no país de fabricação, e custo de embalagem (que foram ajustados).

Ressalte-se que não foram trazidas aos autos evidências de que os valores referentes ao reembolso de tributos aduaneiros seriam equivalentes a **drawback**, e considerando a existência de investigação de subsídios acionáveis concedidos pelo governo indiano - Processo MDIC/SECEX 52272.001468/2012-67, os valores referentes a essas operações, apresentadas nos anexo de vendas para o Brasil, não foram considerados para o cálculo do preço de exportação.

Assim como na apuração do valor normal, o cálculo do preço de exportação da Reliance para o Brasil foi realizado empregando-se três critérios. Primeiramente, as vendas no mercado interno foram agrupadas mês a mês, de abril de 2011 até março de 2012, uma vez que foram constatadas amplas variações nos preços unitários de venda **ex fabrica** entre os meses que compõem o período de investigação de dumping. O segundo critério utilizado foi agrupar as resinas de polipropileno segundo o código de identificação do produto (CODIP) - somente homopolímero. Por fim, foram utilizadas as diferentes categorias de cliente reportadas pela empresa (intermediários ou usuário final).

A partir da ponderação total descrita acima, foi obtido o preço de exportação médio total ponderado de US\$ **1.456,00/t** (mil quatrocentos e cinquenta e seis dólares estadunidenses por tonelada).

4.2.3.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 12 do Decreto nº 1.602, de 1995, estabelece que a existência de margens de dumping será determinada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou o valor normal e os preços de exportação apurados em cada transação; ou ainda um valor normal médio ponderado e os preços de transações específicas de exportação, em determinadas situações.

Para a aferição da margem de dumping no presente caso, foi considerado no cálculo - tanto do valor normal ponderado **ex fabrica** como do preço de exportação ponderado **ex fabrica** - o mês de venda, o CODIP do produto vendido e a categoria de cliente.

A tabela a seguir resume as margens de dumping, absoluta e relativa:

Margem de Dumping - Reliance Industries

Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/t)	Margem Relativa de Dumping (%)
1.567,36	1.456,00	111,36	7,65

4.2.3.1.4. Das manifestações acerca da margem de dumping da Reliance Industries

A empresa, quando da resposta ao questionário do produtor/exportador, informou que 96,4% das exportações para o Brasil eram provenientes da planta [CONFIDENCIAL], sendo os 3,6% restantes exportados pelas demais unidades.

Dessa forma, a Reliance manifestou-se no sentido de que se procedesse à comparação do valor normal com o preço de exportação nos seguintes termos: a) a consideração exclusiva dos produtos da família de homopolímeros; e b) que a investigação considere os valores a serem apurados por cada planta individualmente.

4.2.3.1.5. Do posicionamento

Em relação ao pedido da Reliance Industries contido no questionário, com vistas à justa comparação, nos termos do § 1º do art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, foi feita análise e cálculo, considerando o CODIP 1 (Homopolímero), tendo em vista que as quantidades vendidas para esse tipo de produto no mercado indiano para o Brasil atendem ao disposto no § 3º do art. 5º do referido Decreto.

Quanto à apuração por planta produtora, elenca-se que não há previsão normativa específica para esse tipo de análise individualizada, com vistas à comparação do valor normal com o preço de exportação. Além disso, no tocante ao ajuste solicitado, cabe esclarecer que não se constataram diferenças substanciais que afetassem a comparação de preços, nos termos do § 1º do art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995.

4.3. Da conclusão preliminar a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se preliminarmente a existência de dumping nas exportações de resina de polipropileno para o Brasil, originárias da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia, realizadas no período de abril de 2011 a março de 2012.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como **de minimis**, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995

5. Das importações e do mercado brasileiro

Foi considerado, para fins de análise das importações e do mercado brasileiro de resina de polipropileno, o período de abril de 2007 a março de 2012, dividido da seguinte forma: P1 - abril de 2007 a março de 2008; P2 - abril de 2008 a março de 2009; P3 - abril de 2009 a março de 2010; P4 - abril de 2010 a março de 2011; e P5 - abril de 2011 a março de 2012.

5.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de resina de polipropileno importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados detalhados de importação dos itens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, fornecidos pela RFB.

Estes dados foram depurados com o objetivo de excluir as importações que não se referiam ao produto objeto do pleito, por meio da análise da descrição detalhada das mercadorias informadas nas Declarações de Importação. Dessa maneira, inicialmente foram excluídas as importações de produto copolímero randômico de polipropileno de alto peso molecular e alta viscosidade, empregado na produção de tubos para água quente de PP (tubos PPR).

Além do copolímero especificado também foram excluídas, conforme apontado na abertura da investigação, as importações dos seguintes produtos: (i) copolímero randômico de uso específico, com baixa temperatura inicial de selagem (SIT), ou seja, até 110°C medidos pelo método ASTM F 88 (Standard Test Method for Seal Strength of Flexible Barrier Materials), considerando uma força de selagem mínima de 0,5 N; (ii) copolímero destinado à cimentação petrolífera; e (iii) resinas de polipropileno metalocênicas. Esses três itens haviam sido excluídos do escopo da investigação e posterior aplicação de medida antidumping às importações de resinas de polipropileno originárias dos Estados Unidos da América, objeto da Resolução CAMEX nº 86, de 2010.

O copolímero randômico de uso específico com baixa temperatura inicial de selagem fora excluído do escopo da citada investigação desde a abertura, por não ser produzido pela indústria doméstica. Já o copolímero destinado à cimentação petrolífera, embora seja um tipo de copolímero de polipropileno, possui usos e aplicações distintos daquele do produto investigado, sendo destinado a nicho específico de mercado e não sendo comercializado na condição de composto químico isolado.

As resinas de polipropileno metalocênicas, por sua vez, foram excluídas do escopo de aplicação da medida antidumping imposta aos EUA. O processo de polimerização da resina de polipropileno em questão incluiria a utilização de catalisadores metalocênicos, resultando em resina com determinadas características físicas que impediriam a sua substituição pelo produto investigado ou pelo similar nacional.

Cabe destacar que a investigação citada ainda desconsiderou as importações de copolímero de estireno contendo bloco triplo estrelado, uma vez que a matéria-prima desse composto seria o estireno, constituindo-se em produto diverso do investigado. No período em análise, no entanto, não foram identificadas importações desse tipo de copolímero.

Em que pese a metodologia adotada, contudo, ainda restaram importações cujas descrições constantes nos dados fornecidos pela RFB não permitiram concluir se o produto importado era ou não resina de polipropileno objeto do pleito. Para fins de determinação preliminar, os volumes e valores que não puderam ser claramente identificados como produto objeto de análise, mesmo após as informações recebidas das partes interessadas, foram excluídos dos dados de importação.

Foram excluídos das estatísticas os produtos identificados como compostos antichamas, aditivos antibloqueio, polipropileno modificado, poliolefina clorada, dentre outros. Registre-se que as informações obtidas nos sítios eletrônicos das empresas exportadoras de resinas de polipropileno para o Brasil, especialmente as fichas técnicas dos produtos, foram também consideradas na depuração dos dados. De qualquer maneira, o volume de importações excluído das estatísticas, de P1 a P5, representou menos de 1% do total importado nos itens da NCM em análise.

5.1.1. Da avaliação cumulativa das importações

Nos termos do § 6º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, os efeitos das importações objeto da investigação foram tomados de forma cumulativa, uma vez verificado que: a) as margens relativas de dumping de cada um dos países investigados não foram de **minimis**, ou seja, não foram inferiores a dois por cento do preço de exportação, nos termos do § 7º do art. 14 do referido diploma legal; b) os volumes individuais das importações originárias desses países não foram insignificantes, isto é, representaram mais do que três por cento do total importado pelo Brasil, nos termos do § 3º do art. 14 do referido diploma legal; e c) a avaliação cumulativa dos efeitos das importações foi considerada apropriada tendo em vista que: i) não há elementos nos autos da investigação indicando a existência de restrições às importações de resina de polipropileno pelo Brasil que pudessem indicar a existência de condições de concorrência distintas entre os países investigados; e ii) não foi evidenciada nenhuma política que afetasse as condições de concorrência entre o produto objeto da investigação e o similar doméstico. Tanto o produto importado quanto o produto similar concorrem no mesmo mercado, são fisicamente semelhantes e possuem elevado grau de substitutibilidade, sendo indiferente a aquisição do produto importado ou da indústria doméstica.

5.1.2. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de resina de polipropileno no período de análise de dano à indústria doméstica:

Importações (em números índices, P1 = 100)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Coreia do Sul	100	401	543,4	1.140,7	2.115,3
Índia	100	131,1	68,4	121,4	280,5
África do Sul	100	2.017,8	1.738,1	3.324,7	5.227,2
Total em análise	100	232,3	184,7	356,9	673,7
Argentina	100	89,8	110,2	132,4	90,5
Colômbia	100	110,4	130,3	164,9	179,7
Arábia Saudita	0	100	294,3	-	-
Tailândia	100	105,000	252,909,1	1.217,500	4.921,818,2
Bélgica	100	68,7	110,3	122,6	114,6
Espanha	100	599	462,5	763,7	1.269,6
EUA	100	100,4	66,8	27,9	5,2
França	100	121,4	139,9	68,9	27,9
Outros	100	105,8	68,4	61,7	99
Total exceto em análise	100	102,4	96,9	99,4	94,4
Total Geral	100	118,7	107,9	131,8	167,2

Observou-se que, em P1, os Estados Unidos da América eram o principal fornecedor ao Brasil de resinas de polipropileno, seguido da Argentina, Índia e Colômbia. Cabe destacar que as exportações para o Brasil, originárias tanto da Coreia do Sul, como da África do Sul, não eram relevantes, em P1.

Dado o crescimento significativo, tanto em valores absolutos, como relativos, das importações originárias da Coreia do Sul, da Índia e da África do Sul, esses países se tornaram, nessa ordem, os maiores fornecedores ao Brasil em P5, responsáveis por [CONFIDENCIAL] % das compras externas brasileiras de polipropileno.

As importações originárias dos EUA retrocederam 95% ao longo do período analisado, considerando-se os resultados da investigação antidumping realizada sobre o mesmo produto iniciada em 2008. Já as importações originárias da Argentina apresentaram oscilação e por fim declinaram 10%, considerando-se de P1 a P5. As importações originárias da Colômbia aumentaram 80%, ao longo de P1 a P5. Cabe destacar o forte crescimento das importações originárias da Tailândia no período de P1 a P5.

5.1.3. Do valor e do preço das importações totais

Os quadros a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de resina de polipropileno no período de análise de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações (em números índices)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Coreia do Sul	100	336,7	445	1.117,8	2.359
Índia	100	158,6	54,4	117,9	328,5
África do Sul	100	2.268,7	1.445,2	3.337,9	6.043,5
Total em análise	100	259,5	154,1	360,3	789,7
Argentina	100	97,8	86,5	128,2	105,3
Colômbia	100	131,4	115,2	185	228,9
Arábia Saudita	-	100	314,9	-	-
Tailândia	100	4.320,1	5.966,6	36.629,8	169.885,4
Bélgica	100	70,2	92,3	120,3	126,9
Espanha	100	641,3	380,7	685,4	1.213,6
EUA	100	110,2	55,9	32,2	8,5
França	100	138,8	109,7	65	33,1
Outros	100	112,8	72,6	71,5	118,4
Total exceto em análise	100	111,9	83,1	104,7	115,5
Total Geral	100	128,6	91,1	133,7	192

Preço das Importações Totais (em números índices, P1 = 100)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Coreia do Sul	100	84	81,9	98	111,5
Índia	100	121	79,6	97,1	117,1
África do Sul	100	112,4	83,1	100,4	115,6
Total em análise	100	111,7	83,4	100,9	117,2
Argentina	100	108,9	78,5	96,8	116,3
Colômbia	100	119,1	88,4	112,2	127,3
Arábia Saudita	-	100	107	-	-
Tailândia	100	4,2	2,4	3,1	3,5
Bélgica	100	102,3	83,7	98,1	110,7
Espanha	100	107,1	82,3	89,7	95,6
EUA	100	109,7	83,6	115,4	164,1
França	100	114,3	78,4	94,3	118,5
Outros	100	106,6	106,1	115,9	119,7
Total exceto em análise	100	109,3	85,7	105,4	122,4
Total Geral	100	108,4	84,4	101,5	114,8

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações de resina de polipropileno das origens investigadas, em dólares estadunidenses, oscilou ao longo do período: aumentou 11,7% de P1 para P2; diminuiu 25,3% de P2 para P3, aumentou 21% de P3 para P4 e aumentou 16,1% no último período, de P4 para P5. Dessa forma, de P1 para P5, o preço das importações das origens sob análise acumulou aumento de 17,2%.

O preço CIF médio por tonelada ponderado das demais origens seguiu trajetória semelhante à do preço das origens investigadas: aumentou 9,3% de P1 para P2; diminuiu 21,5% de P2 para P3; aumentou 22,9% de P3 para P4 e 16,1% de P4 para P5. Assim, ao longo do período de análise, o preço das importações totais de outras origens acumulou aumento de 22,4%.

Constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações das origens investigadas foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações das demais origens em todos os períodos de análise de dano. No último período, em que houve grande expansão das importações das origens analisadas, o preço médio destas foi 14,7% inferior ao preço médio das demais origens; nos anos anteriores, as diferenças foram de -14,7% (P4), -13,4% (P3), -9% (P2) e -11% (P1).

5.2. Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de resina de polipropileno, foram consideradas as informações fornecidas pela petição, única produtora nacional, referentes às quantidades vendidas no mercado interno, bem como as quantidades importadas apuradas com base nos dados detalhados de importação, apresentados no item anterior.

Ressalta-se que dentro das vendas da indústria doméstica constam operações de venda para partes relacionadas que posteriormente revenderam o produto para outro consumidor o que poderia causar uma dupla contagem nos dados, entretanto considerando o grau máximo de representatividade, ocorrido em P5, dessas operações no total vendido ([CONFIDENCIAL] %) optou-se por não as excluir, pois não causaram impacto significativo nos dados relativos às vendas e ao mercado brasileiro.

Mercado Brasileiro (em números índices, P1 = 100)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas da Indústria Doméstica	100	95	112,3	115,6	111,6
Importações Investigadas	100	232,3	184,7	356,9	673,7
Demais Importações Brasileiras	100	102,4	96,9	99,4	94,4
Mercado Brasileiro	100	98,1	111,8	117,6	118,7

Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, o mercado brasileiro aumentou 18,7%. Observou-se que houve ocorrência de diminuição em apenas um período, de P1 para P2, da ordem de 1,9%. De P2 para P3, houve aumento de 14%; de P3 a P4, houve aumento de 5,3%; e de P4 para P5, houve aumento de 0,9%. Ademais, verificou-se que as importações das origens investigadas aumentaram, em todo o período de análise, em proporção maior que o mercado brasileiro.



5.3. Da evolução relativa das importações

5.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

O quadro a seguir indica a participação das importações consideradas na análise de dano no mercado brasileiro de resina de polipropileno.

Participação das Importações no mercado brasileiro (em números índices, P1 = 100)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas da Indústria Doméstica	100	96,9	100,6	98,3	94
Importações Investigadas	100	237,5	168,8	306,3	568,8
Demais Importações Brasileiras	100	104,5	86,6	83,9	79,5
Mercado Brasileiro	100	100	100	100	100

Observou-se que a participação das importações sob análise no mercado brasileiro aumentou 2,2 p.p. de P1 para P2; reduziu 1,2 p.p. de P2 para P3; cresceu 2,2 p.p. de P3 para P4, e 4,2 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, a participação das importações investigadas aumentou 7,5 p.p.

Quanto à participação das importações brasileiras das demais origens no consumo nacional aparente, essas apresentaram comportamento distinto: aumento de 0,5 p.p., de P1 a P2; redução de 2 p.p., de P2 para P3; 0,2 p.p., de P3 para P4; e 0,6 p.p., de P4 para P5. Ademais, deve-se destacar que, a despeito do crescimento do mercado brasileiro de 18,7% de P1 para P5, a representatividade das importações brasileiras das outras origens atingiu o seu mínimo em P5, reduzindo-se a [CONFIDENCIAL] % do consumo nacional aparente. Considerando-se todo o período de análise, a sua participação no consumo nacional aparente reduziu-se em 2,3 p.p.

5.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

O quadro a seguir indica a relação entre as importações preliminarmente objeto de dumping, originárias da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia, e a produção nacional de resina de polipropileno.

Importações sob análise e Produção Nacional (em números índices, P1 = 100)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Produção Nacional (A)	100	97,3	120,5	123,9	123,3
Importações Investigadas (B)	100	232,3	184,7	356,9	673,7
Razão B/A (%)	100	240	153,3	293,3	553,3

Observou-se que a relação entre as importações sob análise e a produção nacional de resina de polipropileno aumentou 2,1 p.p. de P1 para P2; diminuiu 1,3 p.p. de P2 para P3; aumentou 2,0 p.p. de P3 para P4 e 8,3 p.p. de P4 para P5. Assim, ao se considerar todo o período de análise, essa relação, que era de 1,5% em P1, passou para [CONFIDENCIAL] % em P5, o que representou elevação acumulada de 6,8 p.p.

5.4. Das manifestações a respeito das importações, da produção nacional e do mercado brasileiro

Com relação às importações e o mercado nacional, a MLX Distribuidora Ltda., em manifestação do dia 4 de junho de 2013, apontou que a indústria doméstica não possuiria capacidade para atender à demanda dos clientes brasileiros, a não ser que parasse de exportar. Complementando a argumentação, foi apontado que a Braskem tem investido fortemente no fortalecimento de sua presença no mercado internacional, firmando-se como um importante **player** global no mercado de resinas termoplásticas e produtos químicos. De acordo com a manifestação, a América do Sul e a Europa seriam mercados estratégicos e considerados cativos pela petionária, de forma que esta não deixaria de abastecê-los. Além disso, o importador apontou que mesmo que a indústria doméstica possuísse a capacidade de atender a todo mercado nacional, fatores como falhas na entrega, política de preços agressiva com os consumidores, paradas programadas de manutenção, prejudicaria o planejamento dos clientes, que ficariam sem alternativas, por haver apenas um produtor nacional.

Ainda nessa linha de argumentação, outro fator apontado pelo importador, seria a possibilidade de abuso da posição dominante, uma vez ser a Braskem a única produtora nacional. Considerando que o preço em questão seria balizado pelo mercado internacional, uma vez tratar-se de **commodity**, como só há um produtor nacional, haveria a possibilidade de práticas anticoncorrencias no mercado brasileiro. Essas práticas poderiam agravar-se com a eventual aplicação de direito antidumping, pois a Braskem não possuiria capacidade produtiva de atender à totalidade do mercado consumidor e poderia ditar preços acima do estabelecido pelo mercado nacional, pois os concorrentes importados estariam impossibilitados de reagir e proporcionar aos clientes a possibilidade de escolha pelo melhor preço e melhores condições de pagamento.

5.5. Do posicionamento

Com relação ao mercado brasileiro e a incapacidade de atendimento deste por parte da indústria doméstica, ressalte-se que a capacidade instalada da indústria doméstica, conforme apontado adiante nesta resolução, é 32,7% superior ao consumo nacional. Logo, é possível concluir que a indústria brasileira tem capacidade de atender a todo o mercado brasileiro.

Ainda relativamente ao mercado brasileiro, é necessário ressaltar que a presente investigação abrange três das origens do produto investigado para o mercado brasileiro. Diversas outras origens produtoras, com preços competitivos, não estão sendo investigadas por práticas desleais de comércio, sendo possível, dessa forma, que o mercado brasileiro seja abastecido por outras fontes que não as origens investigadas ou a indústria doméstica. Ademais, cabe ressaltar que a análise de ocorrência de eventuais práticas anticoncorrencias por parte da indústria doméstica na hipótese de aplicação de medidas de defesa comercial não é de competência desta investigação. Da mesma forma, a análise de conveniência e oportunidade, sob a ótica do interesse público, no caso de aplicação de medidas de defesa comercial compete a outros foros.

5.6. Da conclusão preliminar a respeito das importações

No período de análise de existência de dano à indústria doméstica, as importações de resina de polipropileno a preços de dumping, originárias da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia: a) apresentaram crescimento substancial em termos absolutos ([CONFIDENCIAL] t), tendo passado de [CONFIDENCIAL] t, em P1, para [CONFIDENCIAL] t, em P5, sendo que de P4 para P5 esse crescimento foi de 88,8%, representando [CONFIDENCIAL] t; b) aumentaram substancialmente em relação ao mercado brasileiro, uma vez que, em P1, tais importações foram responsáveis por [CONFIDENCIAL] % deste, enquanto em P5, atingiram [CONFIDENCIAL] %; c) responderam por parcela significativa do aumento do consumo nacional aparente no período, uma vez que, de P1 a P5, este cresceu [CONFIDENCIAL] t, enquanto as importações brasileiras das origens analisadas cresceram

[CONFIDENCIAL] t, equivalente a 49% daquela expansão; e, d) experimentaram crescimento substancial em relação à produção nacional, pois, em P1, representavam [CONFIDENCIAL] % desta, enquanto, em P5, passaram a corresponder a [CONFIDENCIAL] % do volume total produzido no país.

Preliminarmente, diante desse quadro, constatou-se que houve um aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo nacional aparente no Brasil. Além disso, as importações preliminarmente objeto de dumping foram efetivadas a preços CIF médio ponderados inferiores aos das demais importações brasileiras durante todo o período sob análise.

6. Do dano

De acordo com o disposto no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

O art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, por sua vez, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de resina de polipropileno da Braskem S.A. e Braskem Petroquímica S.A. Dessa forma, os indicadores considerados refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Ressalte-se, contudo, que ajustes em relação aos dados reportados pela empresa nas respostas ao questionário e ao pedido de informações complementares foram providenciados, tendo em conta os resultados da verificação **in loco** realizada na indústria doméstica. Essas alterações, quando realizadas, são explicadas em cada indicador apresentado.

6.1.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas líquidas de devoluções da indústria doméstica.

Vendas da Indústria Doméstica (em números índices, P1 = 100)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas Internas Totais	100	95	112,3	115,6	111,6
Vendas Externas	100	97,9	61,5	61,9	53,5
Re vendas	100	160,7	424,8	2.022,0	-
Vendas Totais	100	103,9	82,7	81,0	80,2

Observou-se que o volume de vendas no mercado interno diminuiu 5% de P1 para P2, aumentou 18,2% de P2 para P3 e voltou a crescerem 2,9% de P3 para P4, decrescendo 3,4% de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou aumento de 11,6%.

O volume de vendas para o mercado externo aumentou de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente, 2,2% e 59,1%. Contudo, verificou-se decréscimo de P3 para P4, da ordem de 0,7%. De P4 para P5 novo aumento foi verificado, de 15,9%. Considerando-se os extremos da série, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo apresentou aumento de 87,1%.

Com relação a revendas, a participação dessas no total de vendas da indústria doméstica sempre foi pequena, não superando [CONFIDENCIAL] % do total. De P1 para P2, ocorreu redução de 37,8% no volume revendido, e nos períodos seguintes houve novas quedas, de 62,2% de P2 para P3 e 79% de P3 para P4. Em P5 não ocorreram revendas.

Já o volume total de vendas diminuiu 3,8% de P1 para P2, aumentou 25,7% de P2 para P3 e voltou a elevar-se em 2% de P3 para P4 e 1% de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, o volume total de vendas da indústria doméstica teve aumento de 24,6%.

6.1.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

Participação das Vendas da Ind. Doméstica no Mercado Brasileiro (em números índices, P1 = 100)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas da Indústria Doméstica	100	95	112	116	112
Mercado Brasileiro	100	98,1	111,8	117,6	118,7
Participação (%)	100	96,9	100,5	98,2	94

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de resina de polipropileno diminuiu 2,7 p.p. em P2, em relação ao primeiro período de análise, e aumentou 3,2 p.p. de P2 para P3. Já de P3 para P4, verificou-se nova redução da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, de 2 p.p., continuando a decrescer 3,7 p.p. de P4 para P5. Assim, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro diminuiu 5,2 p.p. de P1 para P5.

Ficou constatado que, de P4 para P5, a queda das vendas da indústria doméstica no mercado interno (3,4%) foi concomitante ao aumento do mercado brasileiro (0,9%), resultando em diminuição do **market share** da indústria doméstica.

Ao se comparar P1 com P5, observou-se que, tanto as vendas da indústria doméstica quanto o mercado brasileiro apresentaram aumento de, respectivamente, 11,6% e 18,7%. Tal fato, embora denote aumento em termos absolutos nas vendas da petionária, consolida o quadro de tendência de perda de participação da indústria doméstica no mercado nacional ao se comparar todos os cinco períodos.

6.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Os dados referentes à produção, capacidade instalada e grau de ocupação foram apresentados de forma agregada, considerando-se as seis plantas da indústria doméstica que produzem o produto similar doméstico.

Com relação à capacidade instalada, dedicada somente ao produto objeto da investigação, esta apresentou crescimento durante o período objeto da investigação devido à inclusão de novas plantas ([CONFIDENCIAL]) e à ampliação nas capacidades das plantas existentes.

Quanto à capacidade efetiva, essa foi obtida por meio da razão entre a capacidade nominal, em toneladas, e o tempo efetivo de operação do equipamento em um ano - calculado pela diferença entre o número de horas nominais de utilização da capacidade, estimado pela fornecedora [CONFIDENCIAL] e convencionalmente aceito pela engenharia, de 8.000 horas/ano, e o número de horas de paradas programadas efetivamente ocorrido no período.

Diante das metodologias previamente apontadas, os dados de produção, capacidade instalada e grau de ocupação obtidos foram:

Capacidade Instalada Efetiva, Produção e Grau de Ocupação (em números índices, P1 = 100)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Capacidade Instalada Efetiva	100	124,4	135,2	136,9	137,3
Produção Produto Similar	100	97,3	120,5	123,9	123,3
Grau de Ocupação (%)	100	78,2	89,2	90,5	89,8

O volume de produção da indústria doméstica diminuiu 2,7% de P1 para P2, apresentando crescimento nos períodos seguintes, exceto em P5: em P3, aumento de 23,9% e P4, de 2,8%. Em P5, ocorreu retração de 0,5%. Ao se considerar todo o período de análise, o incremento do volume de produção da indústria doméstica alcançou 23,3%.

Quanto à capacidade instalada efetiva, houve acréscimo em todo o período de análise de dano. De P1 para P2, crescimento de 24,4%; de P2 para P3, 8,6%; de P3 para P4, 1,3%; e P4 para P5, 0,3%. Considerando-se todo o período, o aumento foi de 37,3%.

Quanto ao grau de ocupação, este acompanhou a evolução dos dois indicadores apontados anteriormente: de P1 para P2, redução de 20,5 p.p.; de P2 para P3 e P3 para P4, acréscimo de, respectivamente, 10,2 p.p. e 1,3 p.p.; e, em P5, redução de 0,7 p.p. Ao se analisar o período de P1 a P5, a redução no grau de ocupação alcançou 9,4 p.p.

6.1.4. Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, desconsiderando-se as transações **intercompany**, a partir do estoque inicial de [CONFIDENCIAL] t.

Estoque Final (em números índices, P1 = 100)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Estoque inicial	100	104,8	118,5	108	127,4
Produção Indústria Doméstica	100	97,3	120,5	123,9	123,3
Importação/Aquisição no Brasil	100	52,5	19,8	616,5	1.893,7
Transferências Intercompany	100	63,8	24,1	5	-
Vendas Internas	100	95	112,3	115,6	111,6
Vendas Externas	100	102,2	162,5	161,4	187,1
Re vendas	100	63,8	24,1	5,1	-
Outras Saídas/Entradas	100	698,9	1.880,1	-532	1.861,8
Estoque Final	100	113,1	103,1	121,6	120,4

O volume do estoque final de resina de polipropileno da indústria doméstica oscilou ao longo dos períodos analisados: de P1 para P2, aumento de 13,1%; de P2 para P3, redução de 8,8%; de P3 para P4 novo aumento de 17,9%, seguido por uma leve redução, de 1%, de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou 20,4%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção (em números índices, P1 = 100)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Produção Indústria Doméstica	100	113,1	103,1	121,6	120,4
Estoque Final	100	97,3	120,5	123,9	123,3
Relação %	100	116,3	85,6	98,1	97,7

A relação estoque final/produção aumentou 1,4 p.p. de P1 para P2, reduziu 2,6 p.p. de P2 para P3, voltando a aumentar 1,1 p.p. de P3 para P4, e apresentando uma leve redução de 0,1 p.p. de P4 para P5. Considerando-se os extremos do período de análise, a relação estoque final/produção decresceu 0,2 p.p.

6.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

Os quadros a seguir foram elaborados a partir da petição de abertura da presente investigação, tais dados foram validados durante a verificação **in loco**. Estes quadros mostram o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de resina de polipropileno pela indústria doméstica.

Número de Empregados (em números índices, P1 = 100)

Número de Empregados	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	139,9	132,2	133,5	116,6
Diretos	100	120,2	114,9	113,8	101,4
Indiretos	100	190,8	177,1	184,4	156,0
Administração	100	118	94,7	11,3	9
Vendas	100	155,9	179,4	167,6	147,1
Total	100	135,7	126,2	106,5	92,8

No que tange ao número de empregados da linha de produção, verificou-se que houve trajetória de crescimento de 39,9% de P1 a P2, havendo reversão parcial desse crescimento no período seguinte, P2 para P3, com redução de 5,5%. De P3 para P4, ocorreu um pequeno crescimento de 1%. No último período de análise, nova redução de 12,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o número de empregados ligados à produção de resina de polipropileno cresceu 16,6%.

O número de empregos ligados à administração apresentou uma forte redução ao longo do período, de 91%. De P1 para P2, o número de empregados na referida área cresceu 18,0%. Nos períodos seguintes ocorreram reduções de 19,7% de P2 para P3, 88,1% de P3 para P4 e 20% de P4 para P5.

Com relação aos empregados ligados às vendas, esse número reduziu ao longo do período de análise de dano, com exceção do período de P1 a P2, que apresentou crescimento de 35,7%. Nos demais períodos, as reduções apresentadas foram de 7% de P2 para P3, 15,6% de P3 para P4 e 12,8% de P4 para P5. Considerando-se todo período de análise, a redução foi de 7,2%.

Produtividade por Empregado (em números índices, P1 = 100)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Produção (t) (A)	100	97,3	120,5	123,9	123,3
Empregados na Produção (B)	100	139,9	132,2	133,5	116,6
Produtividade (A/B)	100	69,5	91,2	92,8	105,7

A produtividade por empregado ligado à produção apresentou crescimento ao longo do período, com exceção do primeiro período, onde houve uma redução de 30,5%. Nos períodos subsequentes ocorreram aumentos de 31,1%, de P2 para P3, de 1,8% de P3 para P4 e de 13,9% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, constatou-se um incremento de 5,7% na produtividade. Observou-se que, a queda na produção de P4 para P5 (0,5%) foi acompanhada por uma redução no número de funcionários ligados à produção (12,6%), o que levou ao incremento da produtividade da indústria doméstica na fabricação de resina de polipropileno em P5.

Massa Salarial (em números índices, P1 = 100)

Número de Empregados	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	118	143,4	137,8	126,9
Diretos	100	108,3	121,3	119,2	106,9
Indiretos	100	149,4	214,6	198	191,5
Administração	100	140,5	162,4	94,3	16,9
Vendas	100	94,4	122,4	124,7	99
Total	100	119,4	144,4	127,6	101,6

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou a seguinte trajetória: aumento de 18,0% de P1 para P2 e 21,5% de P2 para P3; diminuição de 3,9% de P3 para P4 e 7,9%, de P4 para P5. Ao se analisar o período como um todo, constatou-se um incremento de 26,9% na massa salarial dos empregados ligados à produção.

A massa salarial dos funcionários de administração apresentou comportamento distinto da massa salarial dos empregados da produção: aumentou substancialmente de P1 para P2 (40,5%) e de P2 para P3 (15,6%), mas isso não foi suficiente para evitar a queda quando se analisa o período completo (83,1%), tendo em vista que houve redução em todos os demais períodos.

Quanto à massa salarial dos funcionários ligados às vendas, houve redução de 5,6% de P1 para P2. Nos períodos seguintes ocorreram aumentos de 29,6% em P3 e 1,9% em P4. Já em P5 ocorreu redução de 20,6%.

A massa salarial total também acompanhou a trajetória da massa salarial dos empregados da produção, com forte elevação em P2 e P3 (19,4% e 20,5% respectivamente) e subsequente retração. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial total aumentou 1,6%.

6.1.6. Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1. Da receita líquida

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, corrigiu-se os valores correntes com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados nesta resolução.

Receita Líquida (em números índices, P1 = 100)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Mercado Interno	100	85,6	83	89,1	84,9
Mercado Externo	100	77,8	99,4	128,2	142,6
Revenda	100	467,4	80,2	33,1	-
Total	100	87,5	85,9	95,2	93,7

A receita líquida referente às vendas no mercado interno reduziu-se 14,3% de P1 para P2. No período subsequente, ocorreu nova redução de 3,1%, seguida de crescimento de 7,4% de P3 para P4. Por fim, de P4 para P5, ocorreu queda de 4,8%. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida obtida com as vendas no mercado interno diminuiu 15,1%. Cabe ressaltar que, da receita líquida referente às vendas no mercado interno, foram deduzidos os valores incorridos com as despesas de frete interno.

A receita líquida obtida com as vendas no mercado externo apresentou um comportamento distinto ao longo do período. De P1 para P2, ocorreu redução de 22,2%. Nos períodos seguintes, ocorreram aumentos de 27,8% de P2 para P3, de 28,9% de P3 para P4 e 11,2% de P4 para P5. Considerando-se os extremos do período de análise, a receita líquida com as vendas no mercado externo acumulou retração de 42,6%.

Quanto ao desempenho com a revenda do produto objeto da investigação, a receita originada dessas operações aumentou 367,4%, de P1 para P2, passando a apresentar reduções em todos os períodos seguintes: em P3, 82,8%, em P4, 58,7 e em P5, 100%, já que não houve mais obtenção de receitas com vendas de importados.

A receita líquida total acompanhou a receita com as vendas no mercado interno. Em P2, diminuiu 12,6%, seguida de nova redução, de 2,4% em P3. Em P4, ocorre uma recuperação com crescimento de 10,5% da receita total. Entretanto, no período subsequente, nova redução de 1,9%. Ao se considerar os extremos do período de análise, a receita líquida total obtida com as vendas de resina de polipropileno acumulou retração de 7,4%.



Observou-se também que a participação da receita líquida obtida no mercado interno na receita líquida total diminuiu ao longo de todo período objeto de análise de dano: de P1 para P2, 1,7 p.p.; de P2 para P3, 0,6 p.p.; de P3 para P4, 2,3 p.p.; e em P5 retração de 2,3 p.p., alcançando, dessa forma, a menor participação no período ([CONFIDENCIAL]%). Ao longo do período de análise, a retração da participação das vendas no mercado interno na receita total da empresa atingiu 7 p.p.

Considerando-se que durante o período objeto de investigação ocorreram vendas para partes relacionadas, analisou-se, a partir do apêndice detalhado das operações de venda, a receita líquida total obtida das transações com relacionadas comparativamente as operações com não relacionadas, obtendo-se o seguinte quadro:

Receita Líquida Por Relacionamento com Cliente (em números índices, P1 = 100)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida Relacionadas	100,0	85,7	89,3	94,6	96,8
Receita Líquida Não Relacionadas	100,0	85,9	82,5	89,0	83,7

Observou-se que a receita líquida de vendas para partes não relacionadas reduziu-se 14,1% de P1 para P2, apresentando nova retração, de 3,9% de P2 para P3. No período seguinte, de P3 para P4, houve recuperação de 7,8%. Entretanto, no último período da análise, de P4 para P5, ocorreu redução de 5,9%. Considerando-se o período de P1 a P5, a receita líquida de vendas para partes não relacionadas apresentou queda de 16,2%.

Já a receita líquida de vendas para partes relacionadas apresentou comportamento distinto, apresentando retração de 14,3%, somente de P1 para P2. Nos demais períodos, houve crescimento: 4,2% em P3, 6% em P4 e 2,3% em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Levando-se em consideração o período de P1 a P5, a receita líquida originária de transações com partes relacionadas apresentou retração de 3,2%.

Ressalte-se que, como apontado a seguir, apesar de a receita líquida de vendas para partes relacionadas apresentar comportamento distinto da receita para não relacionadas, o impacto sobre o indicador da indústria doméstica como um todo é pequeno, considerando-se a participação das transações com relacionadas sobre o total da receita líquida.

A participação da receita líquida originária das transações com partes relacionadas sempre representou pequena parcela do total da receita líquida obtida pela indústria doméstica. Em P1, representava [CONFIDENCIAL] % da receita total, mantendo o mesmo nível em P2, aumentando 0,3 p.p. em P3 e, reduzindo 0,1 p.p. em P4. Por fim, em P5, a participação das vendas para partes relacionadas incrementou 0,3 p.p., chegando ao seu maior valor na série analisada ([CONFIDENCIAL] % do total da receita líquida). Ao longo do todo o período de análise, a participação da receita líquida das transações com partes relacionadas sobre a receita líquida total apresentou crescimento de 0,5 p.p.

6.1.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, nos mercados interno e externo, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas, apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.6.1 e 6.1.1 desta resolução.

Como já registrado no item anterior, do preço de venda no mercado interno, foram também descontados os valores dos fretes incorridos na comercialização da resina de polipropileno.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em números índices, P1 = 100)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Mercado Interno	100	90,1	82	104,4	98,6
Mercado Externo	100	76,2	61,2	79,4	76,2

Observou-se que o preço médio do produto similar vendido no mercado interno apresentou redução ao longo do período de análise, exceto de P3 para P4, quando aumentou 4,4%. Nos demais períodos, houve redução de 9,9% de P1 para P2, de 18% de P2 para P3 e de 1,4% de P4 para P5. Considerando-se todo o período analisado, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 23,9%.

Quanto ao preço médio do produto vendido no mercado externo, este apresentou comportamento semelhante ao longo de todo o período de análise: diminuição de 23,8% de P1 para P2; redução de 19,7% de P2 para P3; aumento de 29,8% de P3 para P4; e redução de 4,0% de P4 para P5. Dessa forma, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado externo diminuiu 23,8%.

Considerando-se que o preço do mercado interno é composto tanto pelas transações com partes relacionadas quanto não relacionadas, fez-se necessário a análise de ambos separadamente.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em números índices, P1 = 100)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Partes Não Relacionadas	100	90,1	73,8	76,9	75,9
Partes Relacionadas	100	91,8	71,9	76,6	69,6
Diferença (%)	100	165,5	10,3	89,7	-193,1

Observou-se que o preço da indústria doméstica para partes relacionadas foi superior ao preço das partes não relacionadas em todos os períodos, exceto em P5, quando também atingiu a maior diferença ([CONFIDENCIAL]%). Ressalta-se também que ambos os preços apresentaram a mesma tendência, aumentando ou diminuindo, nos mesmos períodos. Considerando-se de P1 a P5, a redução do preço para partes não relacionadas foi de 24,1%, já para as partes relacionadas o percentual de retração foi 30,4%.

Analisando-se, o grau de participação das vendas para relacionadas no total da receita líquida da indústria doméstica, juntamente com a evolução do preço para cada relacionamento, é possível verificar que as transações com partes relacionadas tiveram pouco impacto sobre os indicadores de dano da indústria doméstica.

6.1.6.3. Dos resultados e margens

Os quadros a seguir mostram a demonstração de resultados, com as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de resina de polipropileno no mercado interno.

Ressalte-se que na receita líquida presente da demonstração de resultados do apêndice VIII não havia dedução do frete. Dessa forma, procedeu-se a exclusão do valor referente ao frete da unidade produção/armazenamento para o cliente da receita líquida e das despesas de vendas. O valor do frete para entrega ao cliente foi retirado a partir dos dados detalhados de vendas fornecidos no apêndice XVI. Cabe destacar que os valores de frete referente ao transporte entre a produção e armazenagem, quando houve, não foram descontados.

Considerando que a indústria doméstica é verticalizada, adquirindo insumos de partes relacionadas, foram apresentados os dados tanto na forma contábil (preço efetivamente pago) como gerencial (preços de mercado). Para análise do dano, levaram-se em consideração as duas formas de apresentação.

Demonstração de Resultados Gerencial (em números índices, P1 = 100)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	85,66	83,00	89,14	84,89
Custo dos Produtos Vendidos	100	89,2	86,3	95,6	95,7
Resultado Bruto	100	72,6	70,9	65,3	45,3
Despesas/Receitas Operacionais	100	45.886,8	15.770	13.608,7	11.176,7
Despesas Gerais e Administrativas	100	72,1	70,2	74,4	57,9
Despesas com Vendas	100	85,9	62,2	2,6	9,4
Despesas Financeiras	-100	281	177,8	42,7	23,3
Receitas Financeiras	100	1.121,1	6.472,5	685,9	337,7
Outras despesas/receitas operacionais	-100	-1,3	5,9	0,4	0,2
Resultado Operacional	100	14,7	51	48,2	31,3
Resultado Operacional s/financeiro	100	53,6	54,3	58,7	37,9

Margens de Lucro Gerencial (em números índices, P1 = 100)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100	85	85,5	73,4	53,3
Margem Operacional	100	17,3	61,7	54,2	36,9
Margem Operacional S/ Resultado Financeiro	100	62,7	65,4	65,9	44,9

Observou-se que o lucro bruto com a venda de resina de polipropileno no mercado interno apresentou redução ao longo do período objeto de investigação de P1 para P2, 27,4%; de P2 para P3, 2,4%; de P3 para P4, 7,8%; e, por fim, de P4 para P5, 30,6%. Considerando-se todo o período de análise, o lucro bruto do ponto de vista gerencial apresentou retração de 54,7%.

A margem bruta apresentou comportamento semelhante, redução de [CONFIDENCIAL] p.p. em P2, aumento de [CONFIDENCIAL] em P3, retrações de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., em P4 e P5, respectivamente. Analisando-se o período completo, verificou-se redução da margem bruta de [CONFIDENCIAL] p.p.

O lucro operacional obtido com a venda de resina de polipropileno no mercado interno apresentou aumento apenas de P2 para P3 (247,1%). De P1 para P2, houve redução de 85%; de P3 para P4, 5,6%; e de P4 para P5, 35,1%, ou seja, apesar da forte recuperação de P2 para P3, a indústria doméstica não foi capaz de recuperar o nível de seu lucro operacional, sendo que de P4 para P5, nova queda acentuada ocorreu. Considerando-se todo o período de análise, o lucro operacional verificado em P5 foi 68,7% inferior ao de P1.

De maneira semelhante, a margem operacional, com base na análise gerencial, elevou-se apenas em um período, de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.), apresentando as seguintes reduções nos demais períodos: [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2; [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4; e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Assim, considerando-se todo o período de análise, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação à P1.

Constatou-se que a evolução da margem operacional exclusiva resultado financeiro foi próxima à evolução da margem operacional. De P1 para P2, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. De P2 para P3 e P3 para P4, a margem apresentou uma leve recuperação de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. No período seguinte, P4 para P5, ocorreu nova redução de [CONFIDENCIAL] p.p. Ao se considerar todo o período de análise, a margem operacional sem resultado financeiro caiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

O quadro a seguir, por sua vez, apresenta a demonstração de resultados obtidos com a comercialização de resina de polipropileno no mercado interno por tonelada vendida do ponto de vista gerencial.

Demonstração de Resultados - Gerencial (em números índices, P1 = 100)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	90,1	73,9	77,1	76,1
Custo dos Produtos Vendidos	100	93,9	76,8	82,8	85,7
Resultado Bruto	100	76,4	63,1	56,5	40,6
Despesas/Receitas Operacionais	100	48.277,5	14.037,5	11.774,2	10.012,5
Despesas Gerais e Administrativas	100	75,8	62,5	64,4	51,9
Despesas com Vendas	100	94,3	73,3	42,7	57,3
Despesas Financeiras	-100	295,7	158,3	37,0	20,9
Receitas Financeiras	100	1.178,8	5.757,8	593,2	302,3
Outras despesas/receitas operacionais	-100	-1,4	5,3	0,4	0,2
Resultado Operacional	100	15,5	45,4	41,7	28,0
Resultado Operacional s/financeiro	100	56,4	48,4	50,8	34,0

Observou-se que, enquanto o CPV apresentou redução de P1 para P5 (14,3%) e aumento de P4 para P5 (3,6%), o preço da indústria doméstica, tanto para partes relacionadas quanto não relacionadas, apresentou redução em ambas as comparações, 23,9% e 1,4%, respectivamente. Como consequência, houve deterioração da relação CPV/preço de venda, cujos aumentos foram de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5.

Considerando-se que os dados gerenciais refletem condições de mercado e não necessariamente o que foi desembolsado pela indústria doméstica, realizaram-se as mesmas análises anteriores com base nos dados contábeis fornecidos pela indústria doméstica. Primeiramente, a DRE do ponto de vista contábil apresenta os seguintes dados:

Demonstração de Resultados Contábil (em números índices, P1 = 100)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	85,7	83	89,1	84,9
Custo dos Produtos Vendidos	100	89,3	78	88,5	88,5
Resultado Bruto	100	72,2	101,3	91,6	71,5
Despesas/Receitas Operacionais	100	45.886,8	15.770	13.608,7	11.176,7
Despesas Gerais e Administrativas	100	72,1	70,2	74,4	57,9
Despesas com Vendas	100	85,9	62,2	2,6	9,4
Despesas Financeiras	-100	281	177,8	42,7	23,3
Receitas Financeiras	100	1.121	6.472,5	685,9	337,7
Outras despesas/receitas operacionais	-100	-1,3	5,9	-0,4	0,2
Resultado Operacional	100	14,2	81,5	74,6	57,4
Resultado Operacional s/financeiro	100	53	89,5	89,1	68,2

Margens de Lucro Contábil (em números índices, P1 = 100)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	84,6	122,4	102,8	84,1
Margem Operacional	100,0	16,8	98,1	83,6	67,8
Margem Operacional S/ Resultado Financeiro	100,0	62,2	108,1	100,0	80,5

Observou-se que os dados contábeis da indústria doméstica revelaram a mesma tendência que os dados gerenciais. Dessa forma, o lucro bruto caiu 27,8% de P1 para P2, apresentando recuperação de 40,4% de P2 para P3. Em P4 e P5, houve novas reduções, de 9,6% e 22%, respectivamente. Considerando-se todo o período de análise, a redução do lucro bruto na venda de resina de polipropileno no mercado interno brasileiro, sob a ótica contábil, alcançou 28,5%.

Quanto à margem bruta, do ponto de vista contábil, esta apresentou: redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2; aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3; reduções de [CONFIDENCIAL] p.p., de P3 para P4, e [CONFIDENCIAL] p.p., de P4 para P5. Ao se analisar o período de P1 a P5, a redução na margem bruta atingiu [CONFIDENCIAL] p.p.

Com relação ao lucro operacional, contabilmente, também ocorreu aumento apenas de P2 para P3 (471,9%). De P1 para P2, houve redução de 85,7%; de P3 para P4, 8,5%; e de P4 para P5, 23%. Considerando-se todo o período de análise, o lucro operacional contábil verificado em P5 foi 42,6% inferior ao de P1.

Da mesma forma, a margem operacional, com base na análise contábil, elevou-se apenas em um período, de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.), apresentando as seguintes reduções nos demais períodos: [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2; [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4; e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Assim, considerando-se todo o período de análise, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação à P1.

Constatou-se que a evolução da margem operacional exclusive resultado financeiro foi um pouco distinta da evolução do ponto de vista gerencial, especificamente em P4. De P1 para P2, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. no período seguinte, de P2 para P3, recuperação de [CONFIDENCIAL] p.p. Em P4, ocorreu retração de [CONFIDENCIAL] p.p., distinto do apresentado anteriormente na análise gerencial. No período seguinte, de P4 para P5, o comportamento do indicador voltou a apresentar a mesma tendência, com queda de [CONFIDENCIAL] p.p. Ao se considerar todo o período de análise, a margem operacional sem resultado financeiro caiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

Por fim, a demonstração de resultados obtidos com a comercialização de resina de polipropileno no mercado interno por tonelada vendida do ponto de vista contábil, conforme tabela a seguir, apontou que o CPV apresentou redução de 20,7% de P1 para P5, e aumento de 3,6% de P4 para P5. Por outro lado, conforme apontado anteriormente o preço da indústria doméstica apresentou reduções tanto de P1 para P5, quanto de P4 para P5. Dessa forma a relação CPV/Preço de venda deteriorou-se, respectivamente, [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p.

Demonstração de Resultados - Contábil (em números índices, P1 = 100)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	90,1	73,9	77,1	76,1
Custo dos Produtos Vendidos	100	94	69,4	76,6	79,3
Resultado Bruto	100	75,9	90,2	79,3	64
Despesas/Receitas Operacionais	100	48277,5	14037,5	11774,2	10012,5
Despesas Gerais e Administrativas	100	75,8	62,5	64,4	51,9
Despesas com Vendas	100	94,3	73,3	42,7	57,3
Despesas Financeiras	-100	295,7	158,3	37	20,9
Receitas Financeiras	100	1178,8	5757,8	593,2	302,3
Outras despesas/receitas operacionais	-100	-1,4	5,3	0,4	0,2
Resultado Operacional	100	15,0	72,6	64,5	51,5
Resultado Operacional s/financeiro	100	55,8	79,7	77,1	61,1

Diante dos quadros apresentados anteriormente, percebe-se que apesar dos resultados contábeis da indústria doméstica terem se modificado com a verticalização da produção, o descolamento do preço dos insumos adquiridos com relação ao preço de mercado não foi suficiente para evitar a deterioração dos indicadores.

6.1.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1. Dos custos

O quadro a seguir apresenta os custos unitários de manufatura associados à fabricação de resina de polipropileno pela indústria doméstica. Este quadro também inclui a produção destinada ao mercado externo. Nessa análise, foi realizada a comparação entre os custos gerenciais e contábeis, com vistas à adequação das características da indústria doméstica, a qual utiliza os custos gerenciais para suas operações usuais.

Quanto à diferenciação entre custo gerencial e contábil, como a cadeia de produção é toda integrada, há a necessidade de se separar os diferentes segmentos de negócio. [CONFIDENCIAL]. Por esse modelo, a empresa considera que o propeño é [CONFIDENCIAL]O modelo contábil se diferencia por contabilizar o real fato ocorrido [CONFIDENCIAL]

Em relação ao modelo gerencial, a origem dos preços que a Braskem utiliza para o propeño (item mais representativo do custo) [CONFIDENCIAL]. O eteno consumido na produção de resina PP tem também [CONFIDENCIAL]. Custos gerenciais também são utilizados para utilidades (vapor, ar de processo, etc), entretanto, o impacto desses na variação do custo entre o modelo contábil e o gerencial é irrisório.

Evolução dos Custos (em números índices, P1 = 100)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Custos Gerenciais Variáveis	100	90,4	71,5	78,9	84,8
Custos Contábeis Variáveis	100	88,2	67,1	71,8	77,4
Matéria-prima Gerencial	100	89,6	69	77,8	84,1
Matéria-prima Contábil	100	87,1	64,3	70,1	76,1
Outros insumos	100	90,4	85,2	60,3	57,2
Utilidades	100	114,8	127,6	139,9	142
Outros custos variáveis	100	116,6	120	126,5	136,2
Custos Fixos (B)	100	96,2	95,5	72,6	64,8
Mão-de-obra direta	100	111,3	100,7	96,2	86,7
Depreciação	100	110,3	113,5	89,7	69,3
Outros custos fixos	100	75,3	73,7	45,6	52,2
Custo Gerencial de Manufatura	100	90,8	73,2	78,5	83,4
Custo Contábil de Manufatura	100	88,8	69,1	71,8	76,5

Verificou-se que o custo gerencial de manufatura por tonelada do produto oscilou durante o período: reduziu de 9,2% de P1 para P2; continuou a reduzir em 19,4% de P2 para P3; apresentou elevação de 7,2% de P3 para P4; seguido de aumento de P4 para P5 em 6,2%. Ao se analisar o extremo da série, ponderou-se queda de 16,6%.

A mesma análise, porém do ponto de vista contábil, também observou comportamento semelhante no tocante às oscilações. Dessa forma, verificaram-se quedas sucessivas de P1 para P2 (11,2%) e de P2 para P3 (22,1%); ao passo que, de P3 para P4, houve aumento de 3,9%; seguido de elevação de 6,5% de P4 para P5. Já de P1 para P5, observou-se redução de 23,5%.

6.1.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre custo de manufatura e preço denota a participação desse custo no preço de venda da indústria no mercado interno ao longo do período de análise.

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda (em números índices, P1 = 100)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Preço Mercado Interno - (A)	100	90,3	74,5	78,0	77,4
Custo Gerencial de Manufatura - (B)	100	90,8	73,2	78,5	83,4
Custo Contábil de Manufatura - (C)	100	88,8	69,1	71,8	76,5
Relação Gerencial (%) - (B/A)	100	100,6	98,3	100,6	107,7
Relação Contábil (%) - (C/A)	100	98,3	92,9	92,1	98,9

Observou-se que a relação custo de manufatura gerencial sobre preço (B/A) - com exceção das passagens de P2 para P3, quando houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p., - apresentou tendência de elevação: de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.); de P3 para P4, ([CONFIDENCIAL] p.p.); de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Ao se comparar os extremos do período de análise, constatou-se que houve elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. na relação custo de manufatura gerencial/preço.

Já quanto a análise do custo de manufatura contábil/preço (C/A), observou-se comportamento distinto. De P1 para P2, redução de [CONFIDENCIAL] p.p.; de P2 para P3, queda de [CONFIDENCIAL] p.p.; de P3 para P4, nova retração de [CONFIDENCIAL] p.p., ao passo que de P4 para P5 constatou-se elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. Considerando todo o período em tela, observou-se queda de [CONFIDENCIAL] p.p.

Observa-se que a análise do ponto de vista gerencial aponta para uma deterioração da relação entre custo de manufatura e o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno. Por outro lado, a análise do ponto de vista contábil aponta que, apesar da melhoria significativa em P2 e P3 ([CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente), a grande deterioração ocorrida em P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.), anulando os ganhos anteriores ao longo do período.

6.1.7.3. Da comparação entre o preço do produto investigado e similar nacional

O efeito das importações alegadamente a preço de dumping sobre o preço da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações sob análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

Com base na metodologia aplicada anteriormente, a fim de se comparar o preço do produto importado da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia, com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado ponderado do produto importado das origens investigadas no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica para cada tipo de produto similar no mercado interno, líquido de frete e de tributos, foi obtido pela média ponderada da quantidade vendida em cada período, corrigido pelo IGP-DI.



Para o cálculo dos preços internados do produto importado das origens investigadas, foram considerados os preços de importação CIF médio ponderados, em reais, obtidos dos dados brasileiros de importação, fornecidos pela RFB. A esses preços foram adicionados: a) o Imposto de Importação, considerando-se o valor unitário efetivamente recolhido, uma vez que, devido à natureza do produto objeto de investigação, há muitas ocorrências de **drawback**; (II) o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), calculado com base na alíquota de 25% sobre o valor do frete internacional; e c) os montantes das despesas de internação, calculados com base em média dos valores reportados para internação incorridos por importadores do produto investigado, os quais corresponderam a 5,83% do valor CIF.

Os preços internados da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia foram então corrigidos com base no IGP-DI, a fim de se obter preços internados em reais corrigidos e compará-los com os preços da indústria doméstica, de modo a determinar a subcotação de cada origem.

De forma a promover uma justa comparação entre o produto investigado e o similar nacional, a subcotação foi feita através de uma ponderação pelas quantidades de cada tipo de produto comercializado e para cada nível de comércio. Primeiramente, relativamente ao tipo de produto, este foi dividido em duas categorias: HOMO (abrangendo o CODIP 1) e COPO (CODIPs 2A, 2B e 2C). Esse nível de comparação foi adotado tendo em vista as informações disponíveis. Essas subcotações por origem, por fim, foram ponderadas com vistas a se obter o valor da subcotação ponderada das origens investigadas.

Para chegar ao valor médio de cada tipo, foram levadas em consideração as informações fornecidas pelos produtores/exportadores sobre os códigos dos produtos exportados, as respostas dos importadores informando os CODIPs adquiridos, e, para os importadores e exportadores dos quais não foram recebidas informações, utilizou-se a descrição da mercadoria contida nos dados da RFB para classificar o tipo do produto importado.

Para definição do nível de comércio, usuário final ou intermediário, seguiu-se a mesma lógica: primeiramente, buscaram-se as informações dos exportadores sobre a categoria dos clientes atendidos no Brasil; posteriormente, analisaram-se as informações dadas pelos importadores sobre a finalidade do produto adquirido; e, por fim, para os importadores dos quais não foram recebidas respostas, buscou-se o ramo de atuação a partir da razão social disponível nos dados detalhados da RFB.

As tabelas a seguir resumem os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica.

Subcotação Ponderada do Preço das Importações da África do Sul (em números índices, P1 = 100)

	P1	P2	P3	P4	P5
CIF Internado Ponderado (R\$ corrigidos/t)	100	98,7	69,5	73,8	78,5
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100	-74,8	91,1	51,8	-16,2

Subcotação do Preço das Importações da Coreia do Sul (em números índices, P1 = 100)

	P1	P2	P3	P4	P5
CIF Internado Ponderado (R\$ corrigidos/t)	100	90,4	72,6	78,4	82,6
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100	51	122,1	36,9	-96,8

Subcotação do Preço das Importações da Índia (em números índices, P1 = 100)

	P1	P2	P3	P4	P5
CIF Internado Ponderado (R\$ corrigidos/t)	100	112,8	72,3	76,9	83,9
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100	-274,8	93,3	66,4	-66,8

Subcotação Ponderada do Preço das Importações de resina de polipropileno da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia (em números índices, P1 = 100)

	P1	P2	P3	P4	P5
Subcotação África do Sul (R\$ corrigidos/t)	100	-74,8	91,1	51,8	-16,2
Exportações África do Sul (t)	100	1803,5	2226,8	3324,7	5227,2
Subcotação Coreia do Sul (R\$ corrigidos/t)	100	51	122,1	36,9	-96,8
Exportações Coreia do Sul (t)	100	401,0	543,4	1140,7	2115,3
Subcotação Índia (R\$ corrigidos/t)	100	-274,8	93,3	66,4	-66,8
Exportações Índia (t)	100	131,1	68,4	121,4	280,5
Subcotação Ponderada (R\$ corrigidos/t)	100	-171,9	115,5	59,5	-53,6

Da análise das tabelas anteriores, constatou-se que o preço do produto importado originário da Índia apresentava subcotação em relação ao preço da indústria doméstica em P1; e, posteriormente, em P2 não houve subcotação. Ressalta-se que em P2, os indicadores da indústria doméstica e seu preço, estavam influenciados pelas importações sujeitas a dumping originárias dos EUA, que foram objeto de medida de defesa comercial, conforme apontado anteriormente.

Nos períodos seguintes, P3 e P4, os preços da Índia e da África do Sul estiveram subcotados em relação ao preço da indústria doméstica. Em P5, o preço da indústria doméstica passa a ser inferior ao preço da África do Sul e da Índia. Com relação às importações originárias da Coreia do Sul, essas apresentaram um comportamento um pouco distinto, apresentando subcotação ao longo do período objeto de investigação do dano, exceto em P5.

Com base na análise ponderada do preço de importação das origens investigadas e o preço da indústria doméstica, percebe-se que, devido à subcotação existente em P3 e P4, a indústria doméstica segue uma tendência diferente das demais origens, reduzindo seu preço em P5, enquanto o produto importado apresenta um incremento. Essa evolução caracteriza depressão no preço da indústria doméstica, impedindo a ocorrência de subcotação em P5. Ressalte-se ainda que houve supressão no preço da indústria doméstica de P4 para P5, uma vez que o custo de manufatura por unidade produzida, tanto do ponto de vista gerencial quanto contábil, aumentou 6,2% e 6,5%, respectivamente.

6.1.7.4. Da magnitude da margem de dumping

As margens de dumping variaram de US\$ 29,01/t (vinte e nove dólares estadunidenses e um centavo por tonelada) a US\$ 124,20/t (cento e vinte e quatro dólares estadunidenses e vinte centavos por tonelada). Por outro lado, observou-se depressão do preço da indústria doméstica em P5, tanto em relação a P1 quanto em relação a P4. Ademais, observou-se também supressão do preço da indústria doméstica, de P4 para P5.

Dessa forma, é possível inferir que, caso tais margens de dumping não existissem, os preços da indústria doméstica poderiam ter atingido níveis mais elevados, reduzindo, ou mesmo eliminando os efeitos sobre seus preços.

6.1.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica para início de investigação. Ressalte-se que os valores totais líquidos de caixa gerados pela empresa no período representam a totalidade da empresa, não somente a linha de resina de polipropileno, e conferiram com os cálculos efetuados a partir dos demonstrativos financeiros da empresa no período.

Adicionalmente, conforme informado pela empresa, devido à impossibilidade de se separar os valores relacionados somente do produto similar de determinadas contas contábeis, concluiu-se por considerar na análise somente o valor total líquido gerado de caixa, ou seja, considerando a totalidade das vendas da empresa.

Fluxo de Caixa (em números índices, P1 = 100)

Item	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro líquido (prejuízo) do exercício	100	-493,6	311,7	418,9	-176,1
Depreciação, amortização e exaustão	100	94,6	99	93,4	89,8
Amortização de ágio e deságio	100	23,5	-	-	-
Resultado de participações societárias	-100	-44,1	-4,1	-207,8	-16,9
Resultado na combinação de negócios	-	-	-100	-769,2	-
IR e CSL diferidos	-100	25,1	-	-	-
Provisão para perdas e baixas - ativo permanente	-100	90,3	-	-	-
Juros, variações monetárias e cambiais, líquidas	100	2.384,8	-524,6	96,6	1.575,6
Outros	-100	36,2	108,4	3,8	14,6
	100	53,2	174	171	116,5
Aplicações financeiras mantidas para negociação	100	-47,4	-29	-46,4	29,4
Contas a receber de clientes	100	388,1	-557	195,1	-83,7
Estoque	-100	416,6	301,7	-379,2	-212,7
Tributos a recuperar	100	-20,2	75,3	153,9	-113,7
Despesas antecipadas	100	-72,9	146,9	-23,1	-54,6
Dividendos a receber	-100	178,1	-	-	-
Demais contas a receber	100	-85,9	-109,4	-821,2	-223,1
Fornecedores	-100	32,5	70,3	34,1	307
Tributos a recolher	-100	0,8	-5,8	-7	21,1
Adiantamentos de clientes	-100	297,3	-130,1	-217	267,1
Provisões diversas	-	-	-100	80,1	-247,8
Demais contas a pagar	100	25,1	84,2	92,9	-147,9
Caixa gerado pelas operações	100	151,2	101,3	135,6	171,4
Juros pagos	-	-100	-62,4	-86,2	-83,7
Imposto de renda e contribuição social pagos	-	-100	-72,7	-196,2	-166
Caixa líquido (aplicado) gerado pelas atividades operacionais	100	102,6	70,7	91,8	129,3
Recursos recebidos na venda de ativo imobilizado e de investimentos	100	1.391,5	10,7	7,7	-
Recursos recebidos na redução de capital de coligadas	100	140,1	-	-	5,3
Efeito da incorporação no caixa de controladas	-100	-104,3	-101,1	-133,1	-189,1
Adições ao investimento em controladas e coligadas	-100	-7,9	-	-	-1,5
Adições ao imobilizado	-	-	-100,0	1.362	-12,3
Adições ao intangível / diferido	100	151,6	113,3	121,4	94,6
Aplicações financeiras mantidas até o vencimento	-100	-137,2	-164,9	-177,4	-177,3
Aplicação de caixa em investimentos	100	-28,6	83,3	481	3.146,1
Dívida de curto e longo prazos	-100	-1.133,5	-92,2	-443,1	-1.005
Captações	-	-100	-0,5	-0,5	-
Partes relacionadas	-	-	-	100	-
Captações	-100	-628,9	-0,3	-	-1.412
Pagamentos	100	151,6	113,3	121,4	94,6
Recompra de ações	100	38	12,4	311,9	65,5
Aumento de capital	-100	263	-31,6	3,8	86,9
Dividendos pagos	100	66,9	134,6	116,9	110,5
Geração (aplicação) de caixa em financiamentos	100	182,1	170,5	159	179,4
Geração (aplicação) de caixa e equivalentes	-100	263	-31,6	3,8	86,9
Caixa e equivalentes no início do período	100	-493,6	311,7	418,9	-176,1
Caixa e equivalentes no final do período	100	94,6	99	93,4	89,8
Aumento (diminuição) de caixa e equivalentes	100	23,5	-	-	-

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa oscilou ao longo do período, apresentando valores negativos em P1, influenciado pelas atividades de investimentos realizadas pela empresa, e em P3, com influência do menor resultado nas atividades operacionais. Nos demais períodos o fluxo de caixa gerado foi positivo, puxado principalmente pelo desempenho nas atividades operacionais da empresa como um todo.

6.1.9. Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir mostra o retorno sobre investimentos considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da Braskem pelos valores dos ativos totais de cada período, constantes das demonstrações financeiras da empresa. Ou seja, o cálculo refere-se aos lucros e ativos da empresa como um todo, e não somente aos relacionados às resinas de polipropileno.

Retorno sobre investimentos - (em números índices, P1 = 100)

Item	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido	100	-350	57,5	271,3	-74,7
Ativo total	100	123,1	97,4	129,5	109,5
Retorno (%)	100	-300	50	175	-50

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimento oscilou ao longo do período, apresentando valores negativos em P2 e em P5, último período da análise do dano.

6.1.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, calcularam-se os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da Braskem S.A. e não exclusivamente para o produto similar. Os dados apresentados foram calculados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de investigação, disponíveis no sítio da Comissão de Valores Mobiliários.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Necessidade de captar recursos ou investimentos - (em números índices, P1 = 100)

Item	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100	87,7	100	89,5	93,0
Índice de Liquidez Corrente	100	80,2	97,1	110,8	92,9

O índice de liquidez geral oscilou ao longo do período de análise de dano, sofrendo redução de 12,1% de P1 para P2, acréscimo de 12,5% de P2 para P3, nova redução, 10,5% de P3 para P4 e seguido por um acréscimo de 4,0% de P4 para P5. Dessa forma, constatou-se deterioração deste indicador, de P1 para P5 com redução de 8%. Entretanto, não é possível concluir que a empresa enfrentou dificuldades na captação de recursos ou investimentos.

O índice de liquidez corrente, por sua vez, apresentou comportamento próximo ao do índice anterior: sofrendo reduções de: 20,4% de P1 para P2 e 2,7% de P2 para P3; de P3 para P4, ocorreu aumento de 11,0%, seguido por uma redução, de P4 para P5, de 7,4%. Sendo assim, constatou-se deterioração deste indicador, pois, de P1 para P5, ocorreu redução de 20,0%. Entretanto, não é possível concluir que a empresa enfrentou dificuldades na captação de recursos ou investimentos. Cabe ressaltar que a análise dos índices de liquidez acima foi feita considerando-se os dados consolidados da empresa Braskem S.A como um todo.

6.2. Do resumo dos indicadores de dano à indústria doméstica

Da análise dos dados e indicadores da indústria doméstica, constatou-se que no período de análise da existência de dano: a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno aumentaram [CONFIDENCIAL] t de P1 para P5 (11,6%), mas declinaram [CONFIDENCIAL] de P4 para P5 (3,4%); b) a participação das vendas no mercado interno da indústria doméstica no mercado brasileiro diminuiu 5,2 p.p. de P1 para P5 e 3,7 p.p. de P4 para P5; c) a produção da indústria doméstica, no mesmo sentido, aumentou [CONFIDENCIAL] t de P1 para P5 (23,3%), mas diminuiu [CONFIDENCIAL] t de P4 para P5 (0,5%). Essa queda na produção levou à redução do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva em 0,7 p.p. de P4 para P5. Já de P1 para P5, a diminuição do grau de ocupação alcançou 9,4 p.p. Em ambos os casos, deve-se levar em consideração a ampliação da capacidade instalada de 24,4% ocorrida em P2, 8,6% em P3, 1,3% em P4 e 0,3% em P5; d) o estoque, em termos absolutos, elevou-se em 20,4% de P1 para P5, apresentando leve redução 1% de P4 para P5. A relação estoque final/produção, por sua vez, diminuiu 0,2 p.p. de P1 para P5 e 0,04 p.p. de P4 para P5; e) o número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 7,2% menor, quando comparado a P1, e 12,6% menor, quando comparado a P4. A massa salarial total apresentou comportamento ligeiramente distinto: aumento de 1,6% de P1 a P5 e redução de 20,3% de P4 para P5; f) o número de empregados ligados à produção, em P5, foi 16,6% maior quando comparado a P1 e 12,6% menor quando comparado a P4. A massa salarial dos empregados ligados à produção apresentou tendência semelhante: aumentou 26,9% de P1 para P5 e reduziu 7,9% de P4 para P5; g) a produtividade por empregado ligado à produção, ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, aumentou 5,7%. Em se considerando o último período, esta cresceu 13,9%; h) em razão da depressão de 23,9% verificada no preço de P1 para P5, a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de resina de polipropileno no mercado interno decresceu 15,1%, apesar de ter havido elevação de 11,6% no volume de vendas; i) devido à queda de 3,4% da quantidade vendida aliada à redução do preço de 1,4% de P4 para P5, a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda do produto similar no mercado interno decresceu 4,8% durante o mesmo intervalo; j) de P1 a P5, o custo de manufatura, tanto do ponto de vista contábil quanto gerencial, diminuiu 23,5% e 16,6%, respectivamente, enquanto o preço no mercado interno caiu 22,6%. Assim, a relação custo de manufatura/preço subiu [CONFIDENCIAL] p.p., gerencialmente, e apresentou leve melhoria, contabilmente, [CONFIDENCIAL][CONFIDENCIAL] p.p. Já no último período, de P4 para P5, o custo de manufatura aumentou, contábil, 6,5% e gerencialmente, 6,2%, enquanto o preço no mercado interno diminuiu 0,8%, implicando aumento da relação custo de manufatura/preço de [CONFIDENCIAL] p.p. do ponto de vista contábil e [CONFIDENCIAL] p.p. do ponto de vista gerencial; k) a evolução da relação custo de manufatura/preço impactou negativamente a massa de lucro e a rentabilidade obtida pela indústria doméstica com as vendas no mercado interno no período, tanto do ponto de vista gerencial quanto contábil. O lucro bruto gerencial verificado em P5 foi 54,7% menor do que o observado em P1 e, de P4 para P5, a massa de lucro bruta diminuiu 30,6%. Analogamente, a margem bruta gerencial obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1 e [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P4; Contabilmente, o lucro bruto em P5 foi 28,5% menor que em P1 e 22% menor em relação a P4. A margem bruta contábil seguiu a mesma tendência apresentando redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P5 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5; l) o lucro operacional gerencial em P5 foi 68,7% menor do que o observado em P1 e 35,1% menor do que o evidenciado em P4. Analogamente, a margem operacional gerencial obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1 e [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P4. Do ponto de vista contábil, o lucro bruto reduziu-se 28,5% de P1 para P5 e 22% de P4 para P5, a margem operacional seguindo a mesma tendência reduziu, respectivamente, [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p.

6.3. Das manifestações acerca do dano à indústria doméstica

Com relação ao dano à indústria doméstica, as partes interessadas MLX Distribuidora Ltda. (no dia 4 de junho e 4 de outubro de 2013), Têxtil J. Serrano Ltda. (no dia 5 de junho, 4 de outubro e 29 de outubro de 2013) e Associação Brasileira da Indústria do Plástico (em 28 de agosto, 4 de outubro e 25 de outubro de 2013) se manifestaram, alegando que os indicadores da indústria doméstica não permitiriam a conclusão de ocorrência de dano. Além dessas, a Braskem S.A. também se manifestou acerca de seus indicadores.

Conforme essas manifestações, a evolução das vendas não caracterizaria dano, uma vez que a indústria doméstica teria obtido bons resultados, crescendo 11,8% de P1 para P5, com redução somente em 2008 e em 2011, quando teria sido prejudicada por outros fatores que não as importações investigadas. Além desse bom resultado no mercado interno, o desempenho com vendas externas, com crescimento de 87,1% de P1 a P5, também demonstraria a inexistência de dano.

A Têxtil J. Serrano também apontou que a evolução positiva de outros indicadores de P1 a P5, como produção, capacidade instalada, relação estoques e produção (apesar do aumento dos estoques), custo do produto vendido, custo de produção e despesas operacionais, também apontariam para a não existência de dano à indústria doméstica.

Ainda sobre os indicadores, a Associação Brasileira da Indústria do Plástico alegou que a forte expansão da indústria doméstica no período objeto de análise de dano, com aquisição de plantas de resina de polipropileno no Brasil e no exterior, deveria ser levada em consideração, pois indicavam uma empresa saudável. Além disso, segundo a Associação, a deterioração observada em alguns fatores poderia ser contextualizada dentro de outros indicadores da empresa, não sendo dessa forma causa do dano.

Nessa linha, o desempenho negativo dos indicadores de rentabilidade seria explicado pelo movimento do mercado, pois P1 foi o período de maior lucratividade para a indústria petroquímica global e, nos períodos posteriores, o resultado obtido diminuiu devido à característica cíclica do mercado, que apresenta períodos de alta e baixa nos retornos, vinculados aos **spreads** entre os preços das resinas e da nafta. Corroboraria essa constatação a própria informação prestada pela Braskem no formulário 20-F apresentado a autoridades estadunidenses (**U.S. Securities and Exchange Commission**).

Quando ao grau de ocupação da capacidade instalada, o resultado negativo desse indicador seria devido à forte ampliação na capacidade produtiva ocorrida na indústria doméstica, que não foi acompanhada pelo aumento da produção.

Em relação à participação no mercado interno, a fatia da indústria doméstica foi sempre superior a [CONFIDENCIAL]%. Dessa forma, não seria razoável considerar que a pequena oscilação na participação fosse significativa para a identificação de um quadro de dano.

Quanto a este ponto, a petionária, em manifestação do dia 13 de agosto de 2013, apontou que isso não seria significativo, pois o preço mais baixo das importações investigadas afetava o poder de negociação entre os clientes e a Braskem e a participação de mais de [CONFIDENCIAL] dessas origens no CNA, em P5, deveria ser entendida como a participação de mais de [CONFIDENCIAL] toneladas a um preço 15% abaixo do preço médio de importação das demais origens.

Ainda sobre os indicadores, a ABIPLAST apontou que a indústria doméstica teria distorcidos os dados de três formas: a) solicitação de investigação logo após a aplicação do direito antidumping às importações dos EUA sobre o mesmo produto e ao período objeto da investigação. Segundo ela, a solicitação de investigações encadeadas entre si teria consequências diretas sobre a análise da evolução das importações, apontando a Associação que, ao contrário do que afirmava a petionária, não haveria nenhum aumento impressionante das importações investigadas. O ocorrido teria sido uma mera substituição de fontes de abastecimento ao longo do período de análise de dano, combinada com a necessidade estratégica dos transformadores de plástico em possuir, pelo menos, dois fornecedores. Considerando que não há dois produtores nacionais, a única alternativa seria a importação; b) período de análise que possui relação direta com os indicadores da Braskem. De acordo com a parte interessada, conforme sua manifestação anterior, de 28 de agosto de 2013, os indicadores da petionária relacionados ao polipropileno e à unidade de Poliolefinas apresentaram recuperação significativa logo após a conclusão do período de análise selecionado pela petionária. Dessa forma, caso a investigação contemplasse um período mais próximo ao da abertura, o cenário teria sido significativamente mais positivo para petionária do que o cenário apresentado no período de análise selecionado; e c) tentativa da Braskem em direcionar a investigação a concentrar a análise dos indicadores no período de P4 a P5, sem levar em consideração os pontos levantados anteriormente. A Associação apontou que a análise de dano deveria ocorrer com base em um prolongado período de tempo para que se pudesse avaliar a evolução dos indicadores da indústria doméstica ao longo de vários períodos.

Segundo a Têxtil J. Serrano, o aumento do preço médio das importações ao longo do período de investigação, combinado com a redução do custo de produção e da matéria-prima da petionária, tornaria inexistente ainda o dano. Foi ressaltado que, por ser a resina de polipropileno uma **commodity**, com preço determinado no mercado internacional, o produto importado deveria seguir a tendência de redução dos custos, o que não aconteceu, ou seja, não causando dano à indústria doméstica.

Quanto a este ponto, a Braskem S.A. em manifestação do dia 13 de agosto de 2013, alegou que não foi apresentada nenhuma evidência demonstrando que o preço da matéria-prima usada na produção de PP pelos produtores/exportadores das origens investigadas tenha diminuído. A afirmação teria sido feita com base na evolução do custo de manufatura da própria Braskem, que não seguiria, necessariamente, a mesma tendência dos produtores estrangeiros, mesmo ao se considerar que grande parte do custo era composta pela matéria-prima, que é uma **commodity**. Além disso, ressaltou que, apesar do aumento do preço do produto importado, o preço médio ponderado das origens investigadas em P4 tornou-se o mais baixo dentre todas as origens, chegando, em P5, a ficar 16% abaixo do preço médio ponderado das demais origens.

Ainda sobre o dano e relativamente aos fatores que influenciaram o preço da indústria doméstica, os referidos importadores apontaram não ser possível concluir pela existência de dano à indústria doméstica, pois não havia subcotação do preço das origens investigadas.

Sobre a comparação entre o preço do produto investigado e do similar nacional, a ABIPLAST questionou a metodologia aplicada, indicando alguns pontos. Primeiramente, quanto às despesas de internação, estas teriam sido subestimadas, pois o valor utilizado, R\$ [CONFIDENCIAL]/t ([CONFIDENCIAL] por tonelada), seria muito baixo, não correspondendo às despesas efetivamente incorridas por qualquer importador. Logo, o cálculo dessas despesas deveria ser revisto, de forma a aperfeiçoar a comparação entre o preço do produto importado e o preço da indústria doméstica.



Ainda sobre a análise de preços, a associação manifestou-se no sentido de que o **mix** de importação também deveria ser levado em consideração, uma vez que as importações seriam, em sua grande maioria, resina de polipropileno de menor valor agregado, causando uma distorção na análise de subcotação. Além disso, a análise da subcotação deveria disponibilizar o preço CIF internado de outras origens (Colômbia e Argentina, particularmente) para permitir análise mais robusta, dado que certas origens contariam com benefícios não concedidos às demais.

Além disso, o preço da indústria doméstica estaria sobrestimado, já que documentos públicos e declarações da própria peticionária teriam apontado que a construção de seu preço levava em consideração o preço do produto importado somado a uma zona de conforto, ou margem de serviço, segundo a parte interessada: "Conforme aponta o Parecer nº 3/13, a Braskem é a única produtora de resinas de polipropileno no Brasil. O mecanismo de precificação da Braskem é baseado no preço dos produtos importados mais uma taxa ou margem de serviço, que no jargão da indústria plástica é conhecido como "taxa de conforto". Essa taxa de serviço pode ser descrita como um prêmio pago à Braskem em relação ao preço do produto importado internado em razão de a aquisição ocorrer no mercado doméstico."

Logo, de acordo com a manifestação, seria necessário ajustar o preço da indústria doméstica para baixo, conforme jurisprudência da OMC no caso **EC - Salmon**, em que o Painel decidiu que a indústria doméstica se beneficiava de um prêmio em relação ao preço do produto importado, devendo isso ser levado em consideração nos cálculos da autoridade investigadora da União Europeia.

Quanto à ausência de subcotação, a peticionária alegou que tal análise foi feita observando-se apenas a subcotação em P5, quando o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno já estava deprimido pelo preço do importado, e sofrendo forte supressão.

Ainda quanto a esse ponto, a peticionária observou que tal parâmetro não representaria o único fator relevante para a caracterização de dano. Ao avaliar a subcotação e a queda do preço doméstico no período, seria igualmente importante destacar que o preço médio das origens investigadas, em US\$ CIF/t, foi sempre inferior ao preço das demais importações brasileiras de PP. Portanto, ao longo da investigação, a diferença entre os preços das importações investigadas e não investigadas foi aumentando conforme crescia o volume das importações investigadas.

Sobre o cálculo da subcotação em si, a indústria doméstica recordou que as informações utilizadas para efeitos da abertura de investigação são aquelas suficientes para indicar a existência de dumping, dano e nexos causal, e não precisariam ter a mesma precisão, grau e qualidade daquelas necessárias para efeitos de aplicação da medida provisória ou definitiva. As informações constantes para a abertura da investigação eram aquelas dentro do limite que se pudesse razoavelmente esperar que estivessem ao alcance da autoridade investigadora. Nesse sentido, foi utilizado, de forma razoável, valores relativos às despesas de internação extraídas das informações constantes do Parecer DECOM nº 24, referente à determinação final da investigação de dumping de PP das importações originárias dos EUA.

Ainda sobre a comparação de preços, relativamente ao ajuste do preço praticado no mercado brasileiro pela produtora nacional, a Braskem S.A. apontou que não conseguira elevar o preço no mercado doméstico em P5, embora seu custo tenha subido quase 7%, impactando negativamente seu resultado no período. Logo, considerou estranha a argumentação da necessidade de ajuste de preço devido a prêmio, em face da alegação da própria ausência de subcotação.

Quanto à composição do **mix** de importações, a peticionária reafirmou a necessidade de cautela na utilização das informações do relatório 20-F, pois, como já informado: i) o segmento de poliolefinas incluía produtos estranhos ao presente processo; ii) o período constante do relatório seria de janeiro a dezembro; e iii) tratava-se de relatório de 2010, cobrindo parte de P3 e parte de P4, e não P5.

Em relação à disposição dos preços CIF por origem, a Braskem alegou que a evolução das importações das origens investigadas frente ao volume importado já seria elemento suficiente para caracterizar o dano à indústria doméstica. Nesse ponto, Argentina e Colômbia não seriam origens causadoras de dano, restando, portanto, desnecessário o cálculo dos preços CIF individualizados.

Ressalte-se ainda que as partes interessadas Têxtil J. Serrano, MLX Distribuidora Ltda. e ABIPLAST apontaram que declarações da indústria doméstica em formulários encaminhados à Comissão de Valores Mobiliários, à U.S. Securities and Exchange Commission ou, ainda, em imprensa especializada, contribuíam para não configuração do dano. Segundo as manifestações, os referidos documentos apontavam a melhoria dos indicadores do ramo de negócios do polipropileno, com evolução positiva da produção, das vendas e da receita, entre outros.

Outro aspecto ressaltado seria que, apesar de o período objeto da investigação revelar a deterioração de alguns indicadores, o quadro seria significativamente melhor com a extensão do período de análise. Segundo a ABIPLAST, a própria Braskem, em seus comunicados ao mercado, apontou a melhoria de vários de seus indicadores em 2012 com relação a 2011, apresentando um bom resultado no período subsequente (2013). Portanto, restara clara a tentativa de aparentar quadro de deterioração nos resultados que não se sustentava objetivamente, sendo decorrente de caprichosa seleção de período de análise pela própria peticionária. Incumbindo, dessa forma, à autoridade investigadora levar este fator em consideração.

Sobre as informações prestadas em outros órgãos e meios de comunicação, a peticionária apontou que as notícias à imprensa e relatórios prestados pela Braskem à CVM, que comprovariam não haver cenário de dano, referiam-se à totalidade de seus negócios, e não particularmente ao PP. Dessa forma, concluiu que as alegações elaboradas com base nesses dados não mereceriam prosperar, assim como as alegações de abuso de posição dominante, que, segundo a empresa, nunca fora comportamento por ela adotado. A Braskem também argumentou que os indicadores de produção, de estoques, de emprego e de custo não deveriam ser analisados isoladamente e somente de P1 a P5. Apontou que, se analisados os indicadores de P4 a P5, poder-se-ia verificar a deterioração da situação da indústria doméstica, e de P1 a P5, observar-se-ia a redução de seus preços, perda de mercado, apesar dos investimentos realizados, e piora nos resultados. Foram apresentados ainda dados já contemplados no início da investigação para reforçar a argumentação da Braskem pela existência de dano.

Ainda nesse sentido, a Braskem salientou que estes relatórios não seriam adequados para a análise e a interpretação dos indicadores econômicos de resina de PP na presente determinação de dano, pois a natureza das informações corresponderia a exercícios fiscais diferentes dos períodos da investigação em tela; a maioria de suas informações daria respeito a uma família ou a um segmento de produtos - por exemplo, olefinas - e não a produtos específicos como a resina de PP; e os poucos dados sobre resina de PP apresentados não esgotavam os fatores e índices econômicos previstos no artigo 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, que deveriam ser examinados na análise de dano, fato que não o tornava instrumento adequado para a análise de dano em investigação de defesa comercial.

6.4. Do posicionamento

Primeiramente, com relação às manifestações acerca do dano, esclarece-se que os dados da indústria doméstica foram validados durante verificação **in loco**. Ressalte-se que foram verificados os dados referentes ao produto similar nacional, resina de polipropileno, não abrangendo outros produtos da família de poliolefinas. Dessa forma, os dados da família de poliolefinas como um todo podem não refletir a situação específica das linhas de produção da resina de polipropileno.

Quanto a outro ponto objeto de questionamento, que será tratado no item 8.2 desta resolução, esclarece-se que o período de análise de dano é de abril de 2007 a março de 2012, sendo, dessa maneira, relevante para a investigação as informações referentes a este período de investigação, não cabendo realizar análises sobre períodos distintos.

Destaque-se que, na análise de dano, leva-se em consideração o fato de que em P2 ocorreu uma investigação antidumping sobre importações de resina de polipropileno que, conforme apontado anteriormente, culminou com a aplicação de direito antidumping às importações originárias dos Estados Unidos da América.

Dessa forma, com relação à deterioração da produção e de outros indicadores ocorrida em P2 (abril de 2008 a março de 2009), é necessário levar em consideração o fato de que o referido período coincidiu com o período de análise de dumping da investigação anterior desse mesmo produto. Dessa forma, os indicadores da indústria doméstica refletiam os resultados da concorrência com o produto a preços de dumping dos EUA. Nos períodos seguintes, a indústria doméstica começou a apresentar melhora em seus indicadores. Entretanto, em P5, os indicadores da indústria doméstica voltaram a se deteriorar, devido às importações investigadas na corrente investigação.

Quanto à produção da indústria doméstica, esta apresentou recuperação em P3 e P4, após a aplicação do direito antidumping citado anteriormente. Contudo, em P5, com a entrada impulsionada de importações objeto de dumping, a produção voltou a cair. Dessa forma, é necessário levar em consideração que a ampliação da capacidade acompanhava o aumento de produção, exceto no período de análise de dumping da presente investigação. Portanto, resta infundada a alegação de que o resultado negativo desse indicador seria devido à forte ampliação na capacidade produtiva desacompanhada do aumento da produção.

Relativamente à queda na participação da indústria doméstica, aponta-se que, apesar de a indústria doméstica ser o principal fornecedor do mercado nacional, esta apresentou clara perda de mercado. De P1 a P5, a indústria doméstica perdeu 5,2 p.p. de participação no mercado brasileiro, enquanto as origens investigadas aumentaram 7,5 p.p., e as outras origens perderam 2,3 p.p. Esses indicadores evidenciam o crescimento do produto investigado no mercado brasileiro, causando dano à indústria doméstica.

Quanto à análise de subcotação, esclarece-se que o preço do produto importado internalizado no Brasil, para fins de determinação preliminar, levou em consideração as despesas de internação reportadas pelos importadores que responderam aos questionários enviados, chegando-se dessa forma a um valor percentual de [CONFIDENCIAL]% do valor CIF como despesa de internação. Destaque-se que o cálculo do preço internado levou em consideração o tipo do produto e o nível de comércio, realizando-se, dessa forma, uma justa comparação. Ressalte-se que, para fins de abertura, foi utilizada informação razoavelmente disponível sobre as despesas de internação incorridas na importação do produto investigado, conforme estabelecido no artigo 5.2 do Acordo Antidumping, o que não impediu que fosse revisado o valor atribuído para fins de determinação preliminar.

Apesar de não haver subcotação em P5, é possível constatar que o preço inferior das origens investigadas, comparado ao preço da indústria doméstica em P3 e P4, e o crescente volume de importações dessas, pressionaram a indústria doméstica, que necessitou reduzir seu preço em P5, enquanto as demais origens aumentaram seus preços, não resultando em subcotação nesse período. Portanto, essa depressão de preços pode explicar a ausência de subcotação no período de análise de dumping.

Ressalte-se que, caso se corrigisse o preço da indústria doméstica, levando-se em consideração a categoria de cliente e o tipo de produto, de modo que esta obtivesse em P5 a mesma margem de lucro operacional que obteve em um período de não dano (P1), o preço médio ponderado da indústria doméstica seria R\$ [CONFIDENCIAL]/t ([CONFIDENCIAL] por tonelada). Dessa forma, a subcotação obtida das origens investigadas seria de R\$ [CONFIDENCIAL]/t ([CONFIDENCIAL] por tonelada).

Ainda com relação à comparação de preço e a necessidade de ajuste por existência de suposto prêmio cobrado pela indústria doméstica, esclarece-se que não há evidências suficientes para determinar a sua existência e a sua quantificação. A mera argumentação de que o preço da indústria doméstica é calculado a partir do preço do importado não é suficiente para concretizar a existência desse prêmio, uma vez tratar-se apenas de elemento de definição de preço.

Ressalte-se ainda que a comparação entre o preço do produto importado investigado internalizado e o da indústria doméstica aponta para não existência do prêmio, uma vez que a evolução dos preços é distinta, ocorrendo momentos com e sem subcotação, não sendo claro, dessa forma, que o preço da indústria doméstica é definido com base no preço do produto importado.

Sobre o aumento do preço do produto importado e o custo de manufatura da indústria doméstica, conforme apontado pela Têxtil J. Serrano, observa-se que não há relação direta entre os dois. Apesar da melhora do indicador de custo existente no período, em P5 a indústria doméstica sofreu aumento de 6,5% no custo relação a P4. Entretanto, o preço da indústria doméstica seguiu tendência contrária, sendo reduzido (-1,4%) no mesmo período, pois já vinha sofrendo pressão dos preços subcotados das origens investigadas nos períodos anteriores.

Referente à possibilidade de dano devido ao desempenho exportador, esclarece-se que análise deste tema será feita no item 7.2.5 desta resolução. Entretanto, ressalte-se que o bom desempenho exportador da indústria doméstica não é prova de que esta não esteja sofrendo dano decorrente das importações a preço de dumping no mercado interno. Isto também é válido para as alegações sobre a capacidade de expansão dos investimentos da indústria doméstica no exterior.

Relativamente aos indicadores que apresentaram melhores no período de P4 a P5, faz-se necessário tecer algumas observações. Primeiramente, com relação à capacidade instalada, o aumento de 0,3% no período é praticamente insignificante, não sendo a única razão para queda no grau de ocupação, pois a queda na produção ocorreu em proporção maior. Quanto à produtividade, conforme será abordado no item 7.2.3, é preciso ter em vista que o corte de funcionários na linha de produção foi, proporcionalmente, superior à queda na produção, ocorrendo, dessa forma, uma melhoria no indicador. Quanto aos estoques, apesar de estes terem apresentado uma melhora (-1%) não é possível alegar ausência de dano devido a este indicador ao se considerar a deterioração de outros, como preço de venda, participação no mercado, aumento de custos etc.

Quanto às investigações encadeadas solicitadas pela indústria doméstica e a existência de desvio de comércio devido a medidas anteriormente aplicadas, esclarece-se que é natural a ocorrência de desvio de comércio após a aplicação de medidas de defesa comercial. No entanto, para fins de aplicação de novas medidas, é necessária a comprovação de existência de prática de dumping nas importações investigadas e de ocorrência de dano decorrente desta, não havendo, de acordo com a legislação vigente, restrições quanto a futuras investigações de dumping em decorrência de medidas anteriormente aplicadas.

No que tange à terceira distorção apontada, qual seja, a suposta tentativa da petionária em direcionar o processo a concentrar as análises nos dois últimos períodos da investigação, não merece prosperar. Assim se dá porque procedeu-se à análise do dano com base nos períodos de P1 a P5, definido em conformidade com a legislação vigente, sendo este o lapso temporal estabelecido para nortear o posicionamento oficial no sentido da existência de dano nas importações de resina de PP, tal qual se verifica pela deterioração dos indicadores da petionária trazidos aos autos.

A alegação da Têxtil J. Serrano, no que concerne à utilização do Formulário 20-F, é refutada em razão da incompatibilidade do referido formulário com os fins da presente investigação. Assim se procede tendo em vista que as informações constantes no Formulário-20-F englobam produtos que vão além da resina de PP, abrangendo outras famílias de produtos.

Quanto à manifestação da ABIPLAST no sentido de que os indicadores da petionária não indicariam a existência de dano material, cumpre ressaltar que os seguintes indicadores tiveram redução no período P1-P5: participação das vendas no mercado interno, 5,2 p.p.; grau de ocupação da capacidade instalada, 9,4 p.p.; estoques, 7,2%; receita líquida, 13,6%; relação estoque final/produção, 2,0 p.p.

Ademais, a parte interessada alegou, em sua manifestação, que a deterioração dos indicadores da petionária não significou, obrigatoriamente, queda da lucratividade. Nesse particular, assevera-se que o lucro bruto da Braskem apresentou redução de 46% de P1 a P5, com a consequente queda da margem bruta da ordem de [CONFIDENCIAL] p.p.

6.5. Da conclusão preliminar a respeito do dano

Tendo em conta a deterioração dos indicadores da indústria doméstica no último período de análise, tanto em relação a P1 como em relação a P4, determinou-se, preliminarmente, a existência de dano à indústria doméstica no período de investigação.

7. Da Causalidade

O art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995 estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1. Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

Verificou-se que o volume das importações de resina de polipropileno preliminarmente a preços de dumping, das origens investigadas, aumentaram 573,7% de P1 para P5 e 88,8% de P4 para P5. Com isso, essas importações, que alcançavam 1,6% do mercado brasileiro aparente em P1, elevaram sua participação, em P5, para 9,1%.

Em sentido contrário, as vendas da indústria doméstica no mercado interno, muito embora tenham aumentado 11,6% de P1 para P5, diminuíram 3,4% de P4 para P5. Com isso, sua participação no mercado brasileiro de resina de polipropileno, que era de 87,2% em P1, diminuiu 6 p.p., alcançando 82% em P5.

A comparação entre o preço do produto investigado e o preço do produto vendido pela indústria doméstica revelou que o preço da indústria doméstica modificou-se conforme a subcotação existente. Dessa forma, como resposta à subcotação existente em P1, a redução do preço da indústria doméstica, somado ao incremento no preço médio ponderado das origens investigadas, acabou não ocasionando subcotação em P2. Posteriormente, em P3, apesar da redução do preço da indústria doméstica, o produto importado voltou a apresentar subcotação, devido à redução mais acentuada nos preços deste. Em P4, a subcotação continuou ocorrendo, porém em um valor menor, devido ao aumento tanto do preço da indústria doméstica quanto do preço CIF internado das origens investigadas. Por fim, em P5, não há subcotação, uma vez que a indústria doméstica seguiu tendência diversa dos produtores estrangeiros, reduzindo seu preço, em vez de aumentar.

Ademais, enquanto o custo de produção do produto vendido, de P4 para P5, registrou aumento, tanto do ponto de vista contábil, de 6,52%, quanto do ponto de vista gerencial, 6,22%, o preço da indústria doméstica, no mesmo período, diminuiu 0,86%, caracterizando assim, supressão do preço do produto vendido pela indústria doméstica no último período de análise, de P4 para P5.

Sendo assim, pôde-se concluir que as importações de resina de polipropileno preliminarmente a preços de dumping contribuíram para a ocorrência do dano à indústria doméstica.

7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 1º do art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações preliminarmente a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período em análise.

7.2.1. Do volume e preço de importação das demais origens

Ao se analisar o volume das importações originárias dos demais países, verificou-se que o dano causado à indústria doméstica não pôde ser atribuído a elas, tendo em conta que a evolução dessas foi distinta daquela das origens investigadas. Em P1, as demais origens investigadas representavam 11,2% do mercado brasileiro, apresentando uma redução de 2,3 p.p., chegando a 8,9% em P5. Entretanto, as importações investigadas, que representavam 1,6% do mercado brasileiro em P1, cresceram 7,5 p.p., chegando a 9,1% do mercado nacional em P5.

Ressalta-se que, em P1, as origens investigadas representavam 12,6% do volume total importado, apresentando um crescimento de 574%, chegando a representar 51% do volume total importado em P5.

A partir dos questionamentos levantados por algumas partes interessadas relativas às importações originárias da Colômbia e Argentina, realizou-se o cálculo da subcotação dessas origens, conforme a metodologia apontada no item 6.1.7.3, levando-se em consideração as preferências tarifárias e demais benefícios eventualmente existentes, para avaliar seu impacto sobre o preço da indústria doméstica.

Subcotação Ponderada do Preço e Quantidade das Importações da Argentina (em números índices, P1 = 100)

	P1	P2	P3	P4	P5
CIF Internado Ponderado (R\$ corrigidos/t)	100	100,4	70	75,2	81,9
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100	-170,8	130,9	80,7	-87,3
Quantidade (t)	100	89,8	110,2	132,4	90,5

Observa-se, no quadro anterior, que as importações originárias da Argentina estiveram subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica em P3 e P4, apresentando subcotação superior às origens investigadas. Entretanto, a evolução das importações, como apontando a seguir, apresenta comportamento distinto das origens investigadas.

Com relação à participação no total importado, observa-se que, apesar do crescimento das importações do produto investigado, as importações originárias da Argentina vêm se reduzindo, 10% de P1 a P5 e 31,6% de P4 para P5. Dessa forma, a participação da Argentina nas importações do produto em questão, que representavam [CONFIDENCIAL] % do total em P1, passaram a representar [CONFIDENCIAL] % do total em P5, ou seja, redução de 9,7 p.p.

Subcotação do Preço das Importações e Quantidade da Colômbia (em números índices, P1 = 100)

	P1	P2	P3	P4	P5
CIF Internado Ponderado (R\$ corrigidos/t)	100	105,4	77,5	84,4	88,6
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100	-64,1	33,5	-5,4	-66,9
Quantidade (t)	100	110,4	130,3	164,9	179,7

Relativamente às importações originárias da Colômbia, observa-se que houve subcotação em P1 e em P3. Entretanto, o nível de subcotação neste último período foi inferior ao nível das origens investigadas. Nos períodos subsequentes, P4 e P5, o preço do produto originado da Colômbia foi superior ao preço da indústria doméstica, mesmo levando-se em consideração a preferência tarifária de 100% concedida ao produto colombiano.

Com relação ao volume das importações, verifica-se que de P1 a P5 ocorreu crescimento de 79,7%, sendo que de P4 a P5, o incremento foi de 9%. Entretanto, apesar do forte crescimento das importações originárias da Colômbia, a participação destas no total importado não sofreu incremento significativo, pois, em P1, representavam [CONFIDENCIAL] % do total, crescendo 0,8 p.p. no período analisado, chegando a [CONFIDENCIAL] % em P5. Dessa forma, pôde-se verificar que, apesar do crescimento das importações do produto em questão, as importações brasileiras originárias da Colômbia não acompanharam esse ritmo, uma vez que o seu grau de participação manteve-se praticamente inalterado. Ou seja, em termos relativos, não houve crescimento significativo dessas importações.

Diante dos dados apontados, é possível concluir que, apesar de o preço das importações originárias da Argentina e da Colômbia estar subcotado em alguns dos períodos de análise, a elas não se pode atribuir o dano sofrido pela indústria doméstica, uma vez que representaram uma parcela menor do total importado, chegando a apresentar uma tendência de redução ao longo do período.

7.2.2. Do processo de liberalização das importações

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 14% aplicada às importações de resina de polipropilenos pelo Brasil no período em análise. Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

7.2.3. Das práticas restritivas ao comércio, progresso tecnológico e produtividade

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos ou estrangeiros, nem adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado em vez do nacional. As resinas de polipropileno importadas das origens investigadas e as fabricadas no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

Quanto ao aumento da produtividade ocorrido no último período de análise de dano, é possível verificar que a queda na produção (-0,5%) no mesmo período foi inferior, em termos percentuais, à queda no número de empregados nas linhas de produção (-12,6%). Dessa forma, o indicador de produtividade apresentou uma melhora (+13,9%), apesar da deterioração dos níveis de emprego e produção.

7.2.4. Da contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Não ocorreu contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo de resina de polipropileno no mercado brasileiro que pudesse justificar o dano registrado pela indústria doméstica.

No período em análise, somente de P1 para P2, o mercado brasileiro registrou redução de 1,9%. Nos períodos subsequentes, este indicador só apresentou crescimento, totalizando de P1 para P5, um incremento de 19% ([CONFIDENCIAL] t).

Cabe observar que, de P1 para P5, o crescimento das importações investigadas alcançou 574% ([CONFIDENCIAL] t), enquanto as vendas internas da indústria doméstica cresceram cerca de 12% ([CONFIDENCIAL] t). Dessa forma, grande parte do crescente consumo nacional foi suprido pelo produto investigado, que substituiu a produção doméstica e as importações de origens não investigadas - que apresentaram redução de 6% ([CONFIDENCIAL] t) de P1 para P5.

7.2.5. Do desempenho exportador

Como apresentado nesta resolução, as vendas para o mercado externo da indústria doméstica em P5 foram 87,1% maiores do que as realizadas em P1 ([CONFIDENCIAL] t) e 15,9% maiores que as vendas em P4 ([CONFIDENCIAL] t).

Dessa forma, não é possível atribuir ao desempenho exportador o dano sofrido pela indústria doméstica no período objeto da investigação no que se refere aos indicadores de produção e de utilização da capacidade instalada. Ademais, o fato de haver capacidade produtiva ociosa significa que o desempenho exportador não gerou uma restrição ao aumento das vendas domésticas do produto similar.

7.2.6. Das outras práticas desleais de comércio nas exportações da África do Sul e Índia

Destaque-se que, juntamente com a petição relativa ao processo de investigação antidumping, foi protocolada, pela indústria doméstica, petição para investigação de prática de subsídios acionáveis nas exportações da África do Sul e da Índia para o Brasil do mesmo produto objeto da corrente investigação.



A possível existência de subsídios acionáveis nas exportações dessas origens pode ser causa de parte do dano existente à indústria doméstica. Ressalte-se que o fato de haver subsídio acionável não impede a ocorrência de dumping nas referidas exportações. Dessa forma, quando da determinação final deste processo, a quantidade de eventual subsídio à exportação deverá ser levada em consideração, de forma a evitar dupla cobrança de medida sobre o mesmo fato.

7.3. Das manifestações acerca do nexos de causalidade

Com relação ao nexos causal, a ABIPLAST argumentou que importações originárias de outras origens, especialmente Argentina e Colômbia, poderiam ser causa do dano à indústria doméstica, uma vez possuir preço competitivo e não haver cobrança do Imposto de Importação nem do Adicional sobre o Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) na importação dessas origens. Logo, deveria ser realizada uma comparação de preços levando em consideração tais aspectos.

Outro ponto sobre a causalidade, levantado pelas partes interessadas ABIPLAST, Têxtil J. Serrano Ltda. e MLX Distribuidora Ltda., sendo inclusive tema da audiência de meio de período realizada, seria a natureza cíclica da indústria petroquímica.

De acordo com as manifestações apresentadas, a análise de dano deveria levar em consideração a ciclicidade da indústria petroquímica em nível global, fator relevante, apontado pela própria indústria doméstica em seus comunicados ao mercado, que poderia ser verificada, por meio da diferença entre o preço da resina de polipropileno e o preço da nafta, determinante da rentabilidade do setor. Ao se observar a evolução da diferença entre o custo da nafta e o custo da resina na Ásia (maior mercado mundial, influenciando o preço dos outros mercados), seria possível perceber a coincidência entre o período selecionado pela peticionária e o ciclo de rentabilidade da indústria petroquímica.

Os períodos selecionados pela indústria doméstica na petição seriam exatamente os períodos em que houve uma deterioração significativa na rentabilidade da indústria petroquímica. Dessa forma, o resultado obtido pela Braskem não poderia ser outro que não a deterioração dos seus indicadores. Logo, o dano não seria causado pelas importações investigadas, conforme apontou a ABIPLAST: "... A deterioração - como está claro, pois se trata de um fenômeno global - não resulta de uma prática específica de empresas (dumping) ou de governos (subsídios) específicos, objeto de investigação. Trata-se, simplesmente, de uma situação de deterioração nas margens em nível mundial, características do segmento em que a peticionária opera, no momento selecionado como "período de análise" para a presente investigação."

Dessa forma, o dano à indústria doméstica seria decorrente da evolução do mercado petroquímico, não guardando relação com as importações investigadas. Aprofundando este argumento, a ABIPLAST juntou estudo econômico elaborado pela GPM Consultoria Econômica, que concluiu: (i) as margens no mercado doméstico e no sudeste asiático, em termos absolutos, em dólares, variaram, em geral, de forma similar e no mesmo sentido, ao longo do período de investigação; (ii) as variações das margens no mercado doméstico e no sudeste asiático, em termos absolutos, em reais, apresentaram diferenças significativas nos períodos de maior volatilidade do câmbio; (iii) considerando os preços reportados (ICIS-LOR) para o mercado brasileiro, a peticionária manteve - e até aumentou - a margem entre o preço das vendas internas de polipropileno e o preço da nafta, ao longo do período de investigação, em termos relativos. No mesmo período, considerando os dados reportados (Platt's) para o mercado do sudeste da Ásia, houve redução das margens relativas neste mercado; (iv) já considerando os dados utilizados na abertura e reportados pela peticionária, a margem relativa praticada pela peticionária reduziu-se, mas em intensidade menor do que aquela praticada no mercado do sudeste da Ásia no mesmo período; (v) de forma mais geral, a Braskem foi capaz de reter uma parcela da margem entre o preço de venda e o custo em condição mais favorável que a observada no mercado global, com referência no sudeste da Ásia; e (vi) deve-se destacar que, no ano base, a margem resina-nafta da empresa, em termos absolutos, já era significativamente maior do que a observada no setor petroquímico global, com referência no sudeste da Ásia.

Em suma, a ABIPLAST concluiu que a deterioração em certos indicadores de resultado da peticionária ao longo do período seria absolutamente normal dada a natureza cíclica e globalizada da indústria petroquímica. Logo, a retração de alguns indicadores de P4 a P5, pior período para a referida indústria, não poderia ser especificamente atribuída às práticas desleais de comércio objeto desta investigação. Finalmente, repisou que a indústria doméstica auferiu lucro ao longo do período objeto de investigação, mesmo de P4 a P5, apesar do cenário adverso para a indústria petroquímica global, particularmente na última parte do período objeto de análise.

Diante dos argumentos expostos, as referidas partes interessadas apontaram não haver fatores de peso para explicar o eventual dano da indústria doméstica, considerando a natureza da indústria petroquímica, ficando prejudicada dessa forma uma eventual recomendação de determinação positiva, tanto provisória, quanto final.

Em relação à natureza cíclica da indústria petroquímica, a peticionária, em manifestação do dia 25 de outubro de 2013, argumentou que este não seria fator desatrelado e independente da prática de dumping nas importações investigadas que causa dano à indústria doméstica, ressaltando que se a natureza cíclica do setor fosse o real e preponderante causador de dano às indústrias domésticas petroquímicas, e não as importações desleais, não haveria o número relevante e elevado de medidas de defesa comercial aplicadas sobre produtos deste setor no mundo inteiro, inclusive em momentos de suposta "baixa" do ciclo petroquímico.

Ainda quanto à causalidade, outros fatores foram levantados como possíveis causa do dano à indústria doméstica. As partes interessadas Têxtil J. Serrano Ltda., MLX Distribuidora Ltda. e ABIPLAST apontaram que alguns eventos incidentes sobre indústria doméstica, apresentados em declarações ao mercado, não foram apontados em sua petição.

O primeiro fator, que explicaria a deterioração de alguns indicadores, seria a ocorrência de paradas não programadas e programadas, a interrupção no suprimento de energia das regiões Norte e Nordeste do Brasil no dia 4 de fevereiro de 2011 e a queda na produção de eteno. Ressalte-se que, segundo a Têxtil J. Serrano Ltda., ocorreram paradas de 33 dias em novembro-dezembro de 2011 em Camaçari, de 31 dias em outubro-novembro de 2011 em Triunfo e de 33 dias em junho-agosto de 2011 no Rio de Janeiro - todas essas plantas produtoras de resina de polipropileno. Dessa forma, a deterioração de indicadores de produção e grau de ocupação seria causada por estes fatores e não pelas importações investigadas.

Outro fator levantado foi a volatilidade cambial. Segundo a ABIPLAST, variações no câmbio afetaram significativamente o custo de matéria-prima da Braskem e, portanto, seu custo de fabricação; e, por outro lado, a volatilidade do câmbio afetou a capacidade de transmissão de choques de custo da Braskem para seus clientes, a despeito dos preços em dólares das importações.

Sobre o último ponto, a indústria doméstica apresentou alguns comentários, ponderando que eventuais mudanças no câmbio atingiriam importações de todas as origens e todos os tipos de produto importado, sendo, portanto um fator presente para todos os produtos de todas as origens; eventuais mudanças no câmbio e seu impacto deveriam atingir todas as importações. No entanto, o volume das importações de resina de PP das origens não objeto da presente investigação caiu mais de 5% de P4 para

P5 e de P1 para P5, enquanto o volume das importações de PP das origens investigadas subiu 89% de P4 para P5 e 573% de P1 a P5. Assim, se o câmbio fosse o responsável pelo aumento das importações de resina de PP no período, isto deveria ter sido verdadeiro para todas as importações, e não o foi.

Quanto ao desempenho da indústria doméstica nas exportações como possível causa do dano, a MLX Distribuidora Ltda. apontou que a Braskem aumentou nos últimos anos suas vendas no mercado externo, tendo exportado para mais de [CONFIDENCIAL] países, com um preço de exportação inferior ao preço interno, o que contribuiria para demonstrar a ausência de dano, conforme palavras da empresa: "...Isso demonstra que ela (Braskem) é um fornecedor do mercado internacional, como outro qualquer, sendo difícil supor que tenha sofrido algum dano efetivo por conta das importações investigadas, uma vez que permanece capaz de atuar no mercado internacional, onde enfrenta concorrência ainda mais vigorosa do que a existente no Brasil.

Ainda nessa linha, foi apontado que os preços de exportação, obtidos via sistema Alice, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, apresentaram queda em P2 e P3 e aumento em P4 e P5, período que superou o preço do início de P1. Com relação aos preços da indústria doméstica, segundo o importador, estes seguiram o comportamento dos preços de exportação. Dessa forma, os preços no mercado interno seriam explicados pelo comportamento dos preços no mercado internacional.

Quanto ao preço internacional, o importador apontou que a Braskem sempre exportou a preços abaixo dos demais países, o que, considerando a natureza de **commodity** do produto, contribuiria para não atribuição do dano às importações brasileiras das origens investigadas, pois o comportamento da empresa no mercado internacional demonstraria sua competitividade e a estratégia de se tornar um líder global no mercado do produto objeto de investigação.

Ainda com relação ao dano e ao preço de exportação praticado pela indústria doméstica, alegaram que os dados do **COMTRADE** apontavam que o preço das exportações de resina de polipropileno do Brasil era inferior ao preço das demais origens. Dessa forma, se houve dano à indústria doméstica, este não poderia ser atribuído ao preço das origens investigadas, pois o preço de exportação demonstra a competitividade e a estratégia da Braskem em se tornar um líder global no mercado de polipropileno.

Sobre o ponto levantado pela MLX Distribuidora Ltda., a peticionária alegou não haver influência de seu desempenho exportador sobre o dano que vem sofrendo, uma vez que as vendas ao mercado externo representaram, em média, apenas [CONFIDENCIAL]% das vendas totais de PP da empresa ao longo de todo o período de análise.

Por fim, os incentivos oferecidos por alguns estados brasileiros e a crise econômica internacional também foram levantados pela MLX Distribuidora Ltda. como possíveis causas do dano à indústria doméstica.

7.4. Do posicionamento a respeito do nexos causal

Com relação às manifestações acerca do impacto das importações de outras origens e a possível quebra do nexos causal entre as importações investigadas e o dano da indústria doméstica, esclarece-se que, conforme apontado anteriormente, as importações da Argentina e da Colômbia, apesar de contarem com benefícios fiscais próprios e apresentarem subcotação em alguns dos períodos de análise, não podem ser tidas como principal causa do dano da indústria doméstica.

Primeiramente, com relação ao preço da Colômbia, apesar de este estar subcotado em P4 e do volume de importação ter crescido 79,7% de P1 a P5, o dano não pode ser atribuído às importações dessa origem, uma vez que a sua participação no total importado sempre se manteve no mesmo nível, em torno de [CONFIDENCIAL] % do total importado.

Quanto às importações originárias da Argentina, apesar da ocorrência de subcotação de seus preços em P3 e P4, inclusive em montante superior ao das origens investigadas, tampouco pode o dano ser a elas atribuído, uma vez que de P4 para P5, período de análise de dumping, ocorre uma forte redução da quantidade importada (31,6%), momento em que a participação do produto argentino no total importado pelo Brasil atingiu seu menor percentual ([CONFIDENCIAL]%) em todo o período de análise. Dessa forma, os indicadores apontaram que, apesar do preço inferior ao das origens investigadas, as importações argentinas apresentaram tendência de redução (-10% de P1 a P5), representando parcela cada vez menor do total importado (decréscimo de 9,72 p.p. de P1 a P5).

Com relação ao **mix** do produto importador e seu efeito sobre o preço da indústria doméstica, esclarece-se que, para fins de justa comparação na análise de subcotação, conforme apontado no item 6.1.7.3, foram levados em consideração o tipo do produto importado (homo ou copolímero) e o nível de comércio (consumidor final ou intermediário). O preço da indústria doméstica e do produto importado foram ponderados levando-se em consideração estes critérios, o que apontou a influência do preço do produto objeto de investigação sobre o preço do similar nacional. Dessa forma, a análise de preços realizada considerou os diferentes tipos do produto investigado.

Com relação à natureza cíclica da indústria doméstica, esclarece-se que, apesar de a indústria petroquímica sofrer influência do mercado internacional, a análise dos indicadores da indústria doméstica apontou para um dano e para existência de causalidade das importações investigadas. Observou-se que, de P1 a P5, as importações investigadas cresceram 574%, sendo que, de P4 para P5, o crescimento alcançou 89%. Acompanhando este incremento, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro apresentou redução de 5,2 p.p. de P1 a P4, sendo a redução, de P4 a P5, de 3,7 p.p. Dessa forma, resta clara a perda de mercado da indústria doméstica para os bens importados, que cresceram em participação, de P1 a P5, 7,51 p.p., chegando a [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro.

Os indicadores de custo e preço de venda também apontaram para o dano da indústria doméstica causado pelas importações investigadas. De P1 a P5, o custo de manufatura reduziu-se 23,5%, entretanto, de P4 para P5, houve incremento de 6,5%. Já o preço da indústria doméstica, reduziu-se de P4 para P5 1,4%, em resposta à subcotação do produto investigado importado. Diante desses indicadores e analisando-se a indústria petroquímica como global, é de se pressupor que a deterioração dos indicadores deveria ser semelhante para todas as participantes do mercado. Entretanto, a diminuição do preço da indústria doméstica em P5, apesar do aumento do custo, apontou em sentido contrário, uma vez que no mesmo período o preço do produto investigado experimentou aumento.

Quanto à volatilidade cambial levantada como possível outro fator de dano, esclarece-se que por mais que alguns indicadores da indústria doméstica, como custos, possam ter sido prejudicados devido a variações cambiais, o dano à indústria doméstica existente não pode ser atribuído a este fator, uma vez que o preço do produto importador também está sujeito ao mesmo fator de deterioração. Ressalta-se ainda que a comparação do preço do produto investigado com o similar nacional é realizada em reais, reduzindo-se eventuais divergências devido a variações cambiais.

Quanto a ocorrências sobre a peticionária que influenciaram seus indicadores e não foram apresentadas à investigação, aponta-se que os indicadores apresentados pela indústria doméstica foram devidamente verificados durante verificação *in loco*. Ressalte-se ainda que por mais que alguns indicadores possam ter sido prejudicados por outros fatores, como falta de energia elétrica, resta claro a existência de dano à indústria doméstica devido às importações investigadas.

Por fim, quanto aos incentivos fiscais concedidos por alguns estados, entende-se que caso estes fossem o fator de dano à indústria doméstica, as importações de todas as origens deveriam ter aumentado. Entretanto, como se percebe pelos dados apresentados no item 5.1.2 desta resolução, as importações das origens investigadas aumentaram 574% de P1 a P5, enquanto as importações das outras origens diminuíram 6% de P1 a P5, logo não é possível atribuir o dano à indústria doméstica aos incentivos estaduais.

7.5. Da conclusão preliminar a respeito da causalidade

Tendo considerado as manifestações das partes, conclui-se preliminarmente que, muito embora os possíveis subsídios concedidos a duas das origens investigadas possam ter impactado negativamente os indicadores da indústria doméstica, as importações a preços de dumping contribuíram significativamente para o dano à indústria doméstica apontado no item 6.5 desta resolução.

8. Das outras manifestações

8.1. Das manifestações quanto à confidencialidade

Quanto ao uso da confidencialidade pela indústria doméstica, a ABIPLAST alega que a Braskem vem se utilizando inadequadamente deste, prejudicando dessa forma o exercício do contraditório pelas demais partes interessadas.

De acordo com a ABIPLAST, o Decreto nº 1.602, de 1995, dispõe que informações sigilosas possam ser juntadas aos autos do processo desde que haja fundamentação para essa restrição, bem como impõe a necessidade de que seja apresentado resumo não confidencial, que permita uma compreensão razoável da informação fornecida. A não apresentação desse resumo deve ser amparada por uma justificativa por escrito. Caso seja considerado que a informação sigilosa não traz plenamente justificado esse caráter, a informação poderá ser desconsiderada.

Além disso, é apontado que as normas brasileiras de defesa comercial se coadunam com as normas multilaterais existentes no âmbito da Organização Mundial do Comércio. Segundo a associação, o artigo 6.5.1 do Acordo Antidumping dispõe acerca do uso de informações confidenciais e da necessidade de justificativa para estas.

Diante dessas alegações, a parte interessada aponta que a peticionária vem se utilizando constantemente da confidencialidade, sem cumprir os requisitos legais necessários. Dessa forma, é solicitado que sejam apresentados: relatórios do **Polymer Update** e as informações usadas para a obtenção do valor normal de abertura no caso da Índia, bem como as informações de preços, custos e metodologias usadas para a construção do valor normal no caso da África do Sul; as informações de capacidade instalada nos itens 6.2.8, 6.2.9 e no Apêndice V; resumos públicos passíveis de compreensão para as informações no item 6.2.10 da petição, sobre paradas de produção; resumos públicos passíveis de razoável compreensão quanto às informações nos itens 4.4, 5.3, 5.5, 5.9, 6.4.1, 6.8.1, 6.10.4, 6.11.2, 6.12 da seção III; bem como dos Anexos XV, XVI, XIX e XXII ou, na impossibilidade de resumir a informação, que se indique a razão pela qual a informação não pode ser resumida.

Em resposta à manifestação da ABIPLAST, a Braskem considerou despropositado tal pedido de divulgação de informações de natureza notoriamente confidencial - como registro de custo de produção, política de preço de parte relacionada, forma de apuração de DRE, relação custo/preço, nome de cliente, parada de produção por planta etc. - e contra-argumentou que a associação se calava no que diz respeito à falta de transparência dos produtores/exportadores estrangeiros quanto à divulgação de informações que a seu ver não seriam confidenciais - como produção, capacidade, grau de utilização, vendas nos mercados interno e externo, preço médio, estoque etc. A Braskem afirmou que os produtores/exportadores da África do Sul (Sasol), da Coreia (LG Chemical) e da Índia (Reliance) não abriram esses dados em suas respostas ao questionário destinado ao produtor/exportador estrangeiro.

8.2. Das manifestações quanto ao período objeto da investigação

Com relação ao período objeto de investigação a ABIPLAST apontou que período de análise selecionado para a investigação não seria condizente com o disposto no art. 25 do Decreto nº 1.602, 1995, que dispõe que o período de investigação de existência de dumping deverá compreender os doze meses mais próximos possíveis anteriores à data de abertura da investigação.

Nessa linha, a parte interessada apontou que o período de análise selecionado não estaria em consonância com o dispositivo legal, uma vez que haveria períodos mais próximos ao da abertura da investigação, exemplificando, a abertura se deu em 19 de março de 2013. Logo, seria mais próximo o período de janeiro a dezembro de 2012. Além disso, caso a investigação tivesse sido aberta um pouco depois, haveria um período ainda mais próximo: de abril de 2012 a março de 2013.

A ABIPLAST apontou que o distanciamento existente entre a abertura e o período de investigação poderia prejudicar a análise dos dados, pois um período tão distante traria a possibilidade de que a investigação se desse sobre alegados dano e dumping desatualizados, que não existiriam no momento da decisão final. Ainda foi citado que, após o encerramento do período de análise, as importações do produto objeto de investigação caíram, tanto das origens investigadas quanto das não investigadas, e as vendas e lucros da Braskem cresceram significativamente. Dessa forma, o período de investigação selecionado revelou cenário pior do que o atual da peticionária.

Como forma de corroborar esse argumento, foram apresentados artigos da imprensa sobre a Braskem que apontavam o crescimento do lucro líquido (50%), aumento das margens, aumento da receita líquida maior que o aumento do CPV, maior volume de vendas da Braskem no primeiro trimestre de 2013 comparado com o primeiro trimestre de 2012 (que é o trimestre correspondente ao final de P5) e previsão de aumento de investimentos. Essa melhora dos indicadores da Braskem indicaria também a ausência denexo causal entre as alegações de dano e as importações investigadas.

Com relação ao cenário de dano apresentado pela indústria doméstica, a ABIPLAST apontou que a análise do dano estaria prejudicada devido ao período de investigação, pois os dispositivos do Decreto nº 1.602, de 1995, indicariam que a análise deve buscar um dano "atual". Nesse contexto, a parte interessada alegou: "... Além disso, a avaliação de dano deve ser "baseada em provas positivas" e incluir um "exame objetivo das evidências" correspondentes, nos termos do artigo 3.1 do ADA e 14, §1º do Decreto 1602/95. A objetividade da avaliação também está relacionada à cobertura do período de análise. Neste sentido, o Órgão de Apelação da OMC já decidiu que a seleção de um período de análise sugerido pela peticionária que alegadamente representava o período de maior penetração de importações indicaria um uso não acurado e não imparcial da informação. Ou seja, não cabe à autoridade uma postura passiva de aceitação dos termos de discussão solicitados pela peticionária, mas sim uma busca pela verdade, o que, aliás, também é uma obrigação geral no contexto do direito brasileiro."

8.3. Das manifestações quanto ao interesse coletivo

A Companhia Providência, em 4 de outubro 2013, invocou o interesse coletivo, como a concorrência entre os setores industriais, como um dos princípios na institucionalização da OMC. Alegou que as indústrias sofrem perdas operacionais econômicas e os consumidores são "enganados" ao comprar produtos subfaturados. Pondera que as investigações de dumping são motivadas por setores, como brinquedos, calçados e vestuários. Nesse sentido, afeta-se a concorrência interna e a competitividade.

No caso em tela, ressaltou a tentativa de dominação de mercado pela empresa peticionária, que poderia ocasionar no "assombroso aumento do seu poder econômico e de mercado". Ademais, tipificou o dumping, como conduta anticoncorrencial que se baseia nas condições cumulativas: de efetivos danos; substancial diferença de preços e nivelamento qualitativo e tecnológico.

Destacou os aspectos infrativos à ordem econômica, com fulcro nas anomalias de mercado, como dominação de mercados, aumento arbitrário de preços e formas abusivas do exercício do poder econômico dominante. Dessa forma, reforçou o papel do CADE e da Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) como entidades com vistas ao zelo da "advocacia da concorrência".

Por fim, sugeriu que se transmitisse à SEAE o conhecimento dessa matéria e das tentativas da empresa peticionária de consolidação no mercado nacional, mediante barreiras à importação do produto em análise, como atitude "única e individual" que causa dano coletivo aos demais setores envolvidos.

8.4. Do posicionamento

Em resposta à manifestação da empresa Companhia Providência relatada acima, entende-se que as alegações não se referem aos elementos da investigação antidumping, quais sejam, a existência de dumping, de dano à indústria doméstica e do nexos de causalidade entre ambos, mas sim a questões relativas a interesse público, concorrência e monopólio e infrações à ordem econômica.

Assevera-se que essas questões possuem foro próprio, estando fora da área de competência da presente investigação, não cabendo, portanto, seu posicionamento a respeito.

Relativamente ao período objeto de investigação de dano, esclarece-se que, juntamente com o processo antidumping, instaurou-se um processo para investigação de subsídios acionáveis, que possibilita os seguintes períodos de análise de dano, conforme o § 1º do art. 35 do Decreto nº 1.751, de 1995: "§ 1º O período de investigação de existência de subsídio acionável deverá compreender os doze meses mais próximos possíveis anteriores à data da abertura da investigação, podendo retroagir até o início do ano contábil do beneficiário, mais recentemente encerrado e para o qual estejam disponíveis dados financeiros e outros dados relevantes confiáveis. Em circunstâncias excepcionais, o período objeto da investigação poderá ser inferior a doze meses, mas nunca inferior a seis meses".

Dessa forma, considerando-se a proximidade da data de petição das referidas investigações, a economia processual e a necessidade de conciliar os cálculos de eventuais medidas antidumping e compensatórias, os períodos de análise de dano estabelecidos são os mesmos, ou seja, o ano contábil mais recentemente encerrado das origens investigadas da investigação de subsídios acionáveis.

No tocante aos dados fornecidos em bases confidenciais pela indústria doméstica, é importante recordar que as informações consideradas essenciais ao andamento do processo encontram-se públicas ou foram apresentados resumos não confidenciais com compreensão razoável dos dados fornecidos, nos termos do artigo 28 do Decreto nº 1.602, de 1995. Nesse sentido, não se configura cerceamento de defesa e nem qualquer prejuízo ao exercício do contraditório por todas as partes interessadas.

9. Do cálculo do direito antidumping provisório

Consoante à análise precedente, ficou determinado, preliminarmente, a existência de dumping nas exportações de resina de polipropileno da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Dessa forma, propõe-se a aplicação de direito antidumping provisório pelo prazo de até seis meses, mediante redução de 10% da margem de dumping encontrada, nos termos do §9º do art. 34 do Decreto nº 1.602, de 1995. Tal medida é necessária tendo em conta a elevação das importações objeto de dumping no período investigado e o consequente impacto sobre a indústria doméstica.

9.1. Da margem de dumping

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações dos países investigados para o Brasil, conforme demonstrado a seguir:

Margens de Dumping

País	Produtor/Exportador	Margem Absoluta (US\$/t)	Margem Relativa (%)
África do Sul	Sasol Polymers	124,20	8,40
Coreia do Sul	LG Chem	29,01	2,02
	Lotte Chemical	33,67	2,20
Índia	Reliance Industries	111,36	7,65

10. Da recomendação

Consoante à análise precedente, ficou determinada, preliminarmente, a existência de dumping nas exportações de resina de polipropileno das origens investigadas para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Assim propõe-se a aplicação de medida antidumping provisória, por um período de até seis meses, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes a seguir especificados.

A proposta de aplicação da medida antidumping provisória, nos termos do art. 34 do Decreto nº 1.602, de 1995, visa impedir a ocorrência de dano no curso da investigação, considerando que a importação do produto continuou ocorrendo.

No caso das empresas da Coreia do Sul identificadas como partes interessadas no processo, mas que não foram selecionadas para responder ao questionário do produtor/exportador por ocasião da abertura da investigação, o direito antidumping proposto baseou-se na média ponderada das margens de dumping apuradas para as empresas deste país que responderam ao questionário do produtor/exportador.



Para o produtor SK Chem, selecionado e que não apresentou resposta ao questionário, e para os demais produtores não conhecidos, a margem aplicada teve como base a margem de dumping do início da investigação.

Direito Antidumping Provisório

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Provisório (US\$/t)
África do Sul	Sasol Polymers	111,78
	Demais	161,96
Coreia do Sul	LG Chem	26,11
	Lotte Chemical	30,30
	GS Caltex	29,12
	Hyosung Corporation	
	Samsung Total Petrochemicals	
Índia	Demais	101,39
	Reliance Industries	100,22
	Demais	109,89

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de objetos de louça para mesa, originárias da República Popular da China.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 2003, e no art. 2º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.001420/2012-59, resolve **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Encerrar a investigação com a aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de objetos de louça para mesa, originárias da República Popular da China, comumente classificadas nos itens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/kg)
China	Guangxi Xin Fu Yuan Co., Ltd	1,84
	Guangdong Raoping Yuxin Ceramic Factory	2,76
	Champion Enterprises International Limited; Qingdao Power Source Co.,Ltd.; e Dasen Industrial Co.,Limited.	5,14
	Empresas chinesas identificadas no Anexo III e não constantes desta tabela	5,14
	Demais	5,14

Art. 2º O direito antidumping definido no art. 1º somente se aplica às empresas que, efetivamente, exportarem o produto em questão ao Brasil.

Art. 3º O disposto no art. 1º não se aplica aos utensílios de corte de louça importados da China.

Art. 4º Homologar compromisso de preço, nos termos constantes do Anexo I desta Resolução, para amparar as importações brasileiras do produto especificado no art. 1º desta Resolução, quando originárias da República Popular da China, fabricado pelas empresas associadas à Associação Industrial de Cerâmica da China - CCIA.

Art. 5º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão conforme o Anexo II desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO I

Termo de Compromisso de Preços

1. Processo Administrativo: MDIC/SECEX 52272.001420/2012-59

2. **Empresas:** Chaozhou Weimeng Porcelain Co., Ltd; Chaozhou Fengxi Baita Shili Porcelain Craft Factory; Chaozhou Qingyi Da Ceramics Manufacturing Co., Ltd; Chaozhou Chaofeng Ceramic Making Co., Ltd; Shenzhen K And L Union Industry Developing Co., Ltd; Rong Lin Wah Industrial (Shenzhen) Co., Ltd.; Shenzhen Ji Shi Teng Hui Porcelain Co., Ltd; Chaozhou Deko Ceramics Co., Ltd; Hunan Victor Import And Export Co., Ltd; Henghui Porcelain Plant Liling Hunan China; Liling Ruixiang Ceramics Industrial Co., Ltd; Liling Kalring Trading Co., Ltd; Liling Top Collection Industrial Co., Ltd; Hunan Liling Kaiwei Ceramics Co., Ltd; Karperly Industrial Co., Ltd. Hunan China; Chaozhou Lianyuan Ceramics Making Co. Ltd; Shenzhen New Century Import & Export Co., Ltd.; Chaozhou Rui Cheng Porcelain Industry Co., Ltd; Chaozhou Huabo Ceramic Co., Ltd; Huanyu Ceramic Industrial Co., Ltd Liling Hunan China; Shenzhen Gottawa Industrial Ltd.; Chaozhou Boshifa Ceramics Making Co., Ltd; Chaozhou Guidu Ceramics Co., Ltd; Shenzhen Donglin Industry Co. Ltd; Chaozhou Yongxuan Domestic Ceramics Manufacturing Co., Ltd; Chaozhou Xiangye Ceramics Craft Making Co., Ltd; Chaozhou King's Porcelain Industry Co., Ltd; Guangdong Songfa Ceramics Co., Ltd; Shenzhen Yuan Telford Import And Export Co., Ltd; Guangdong Sitong Group Co., Ltd; Chaozhou Lianfeng Porcelain Co., Ltd; Guangdong Dongbao Group Co., Ltd; Chaozhou Uncommon Craft Industrial Co. Ltd; Chaozhou Xin Weicheng Co., Ltd; Shenzhen Yuking Trading Co., Ltd; Nanning Panfu Industrial Trading Co., Ltd; Shenzhen Worthyway Fine Porcelain Co., Ltd; Chaozhou Ronghua Ceramics Making Co., Ltd; Jiangnan Ceramic Products Factory; Guangdong Jinxin Pottery Industry Co., Ltd; Chaozhou Chengxinda Ceramics Industry Co., Ltd; Guangdong Shunxiang Porcelain Co. Ltd; Joyye Arts & Crafts Co., Ltd; Chaozhou Xinyue Ceramics Manufacturing Co. Ltd; Shenzhen Lexin Trading Co. Ltd; Chaozhou Feida Ceramics Industries Co., Ltd; Raoping Pengfeng Ceramics Factory; Shenzhen Golden Derun Industrial Co., Ltd; Shenzhen Guangyufa Industrial Company Ltd; Raoping Yousheng Industry Co., Ltd; Beiliu Windview Industries Ltd; Raoping Sanyi Industrial Co., Ltd; Chaoan Shengyang Crafts Industrial Co., Ltd; Chaozhou Cheerful Porcelain Co., Ltd; Chaozhou Pengxing Ceramics Co., Ltd; Shenzhen Ever-

growing Industrial Co., Ltd; Chaozhou Guangjia Ceramics Manufacture Co., Ltd; Chaoan Yadi Porcelain Company Limited; Chaozhou Sanhua Ceramics Industrial Co., Ltd.; Shenzhen Zhan Peng Xiang Industrial Co., Ltd; Chaozhou Mingyu Porcelain Industry Co., Ltd; Chaoan Yongsheng Ceramics Industry Co., Ltd; Chaoan Jiangdong Jiali Craft Factory; Chaozhou Qingfa Ceramics Co., Ltd.; Ying-Hai (Shenzhen) Industry Dev. Co., Ltd.; Stechcol Ceramic Crafts Dev Shenzhen Co., Ltd; Hunan Kaili Enterprise Co., Ltd; Shenzhen Chinaware Industries Co., Ltd.; Bestsub Technologies Co Limited; Dongguan Kennex Ceramic Ltd.; Zibo Hongmao Light Industrial Products Co., Ltd.; Mingsheng Enterprise Ltd.; Shenzhen Shida Co., Ltd.(Shenzhen Shida Imp.& Exp. Co., Ltd); Shenzhen Nanming Trading Co., Ltd; Shenzhen Communion Import And Export Co., Ltd; Liling Santang Ceramics Manufacturing Co., Ltd; Hunan Hualian China Industry Co., Ltd; Dragon Porcelain Industrial Co., Ltd; Shenzhen Senyi Porcelain Industry Co., Ltd; Shenzhen Smf Investment Co., Ltd.; Shenzhen Moreroll Imp.& Exp. Co., Ltd; Guangdong Bening Ceramics Industries Co., Ltd; Shenzhen Good-Always Imp.& Exp. Co., Ltd; Liling Quanhui Industries General Company; Shenzhen Jingxin Development Trading Co., Ltd; Chaozhou Huazhong Ceramics Industries Co., Ltd; Hoi Hung (China) Ltd; Guangxi Sanhuan Enterprise Group Holding Co., Ltd; Guangdong Quanfu Ceramics Industrial Co., Ltd; Chaozhou Fengxi Jinbaichuan Porcelain Crafts Factory; Chaozhou Lianjun Ceramics Co., Ltd; Chaozhou Weida Ceramics Making Co., Ltd; Chaozhou Porcelain Capital Co., Ltd; Chaozhou Haihong Ceramics Making Co., Ltd; Guangxi Province Beiliu City Laotian Ceramic Co., Ltd; Photo Usa Electronic Graphic Inc.; Henan Zongheng Trading Co., Ltd; Chao'an Lian Xing Yuan Ceramics Co., Ltd; Chaozhou Weigao Ceramic Craft Co., Ltd; Shenzhen Newest Industrial Co., Ltd; Chaozhou Yu Ri Ceramics Making Co., Ltd; Chaozhou Lemontree Tableware Co., Ltd; Chaozhou Wood House Porcelain Co., Ltd; Chaozhou Yangguang Ceramics Co., Ltd; Beiliu City Jinchenghang Trading Co., Ltd; Chaozhou Lisheng Ceramics Co., Ltd; Guangxi Beiliu Zhongli Ceramics Co. Ltd; Merry Lane Ltd; Shenzhen Bright Future Industry Co., Ltd; Hunan Xianfeng Ceramic Industry Co., Ltd.; Beiliu Chengda Ceramic Co Ltd; Hunan Liling Ronghui Ceramics Co., Ltd; Hunan Taisun Ceramics Co., Ltd.; Liling Pengxing Ceramic Factory; Shenzhen Hiker Ceramic Co. Ltd; Yong Feng Yuan Industry Co., Ltd.; Long Dragon Industries Ltd.; Shenghua Porcelain Co., Ltd; Twins Industrial (Hong Kong) Co., Ltd.; Shenzhen Fuxingye Import & Export Co.,Ltd; Shenzhen Fuliuyuan Porcelain Co., Ltd; Hunan Jiepai Zhenhong Porcelain Factory; Guangdong Baofeng Ceramic Technology Development Co. Ltd; Hunan Eka Ceramics Co., Ltd; Shandong Silver Phoenix Co. Ltd; HJC (Shenzhen) Co., Ltd.

2.1. As empresas supramencionadas ao item 2 são associadas à **Associação Industrial de Cerâmica da China** ("CCIA" ou a "Associação"), entidade que as representa neste termo de compromisso de preços (o "Compromisso"). As empresas relacionadas no item 2 serão identificadas posteriormente apenas como "empresas participantes". As empresas participantes são sociedades devidamente constituídas, organizadas e existentes de acordo com as leis da República Popular da China ("China"), sendo produtoras e exportadoras de objetos de louça para mesa, produto objeto da investigação de prática antidumping a que se refere o Processo Administrativo MDIC/SECEX 52272.001420/2012-59 (a "Investigação Antidumping"), e vêm, em conformidade com a Seção V do Capítulo V do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, por meio dos representantes legais da CCIA, que as representa, assumir, como livre manifestação de suas próprias vontades, o presente Compromisso, nos termos a seguir estabelecidos. A CCIA destaca que o presente Compromisso está sendo apresentado por cada exportador, individualmente considerado. A opção pela apresentação de um documento único, apresentado formalmente pela via da associação, decorre exclusivamente da necessidade de operacionalizar a apresentação de compromisso de todas estas empresas participantes ao Departamento de Defesa Comercial (DECOM) da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, sob um formato econômico e eficiente do ponto de vista processual.

2.2. Da mesma forma, visando permitir maior facilidade de contato ao longo do período de eventual vigência deste compromisso de preços, apresentam-se as informações de contato referentes à CCIA, que atua neste ato como representante legal das empresas participantes e como ponto de contato e diálogo com o DECOM.

Razão Social: Associação Industrial de Cerâmica da China
Endereço: Avenida Fuwai nº 22B, Distrito de Xicheng, Beijing, China
Telefone: 00 86 13910050310 ou 0086-10-84683690
Fac-símile: 0086-10-84683689
Endereço Eletrônico: admin@ccianet.cn ou wangtao@rayyinlawyer.com
Representante Legal: Guo Cheng

3. Disposições Gerais

3.1. Conforme os termos e condições previstos no artigo 35 e seguintes, Seção V, do Decreto nº 1.602, de 1995, no artigo 8º do Acordo Antidumping da OMC, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355 de 30 de dezembro de 1994, tal qual a Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, as empresas participantes se comprometem a exportar para o Brasil os objetos de louça para mesa, conforme definido neste Compromisso e no processo administrativo em referência, a um preço não inferior ao estabelecido neste documento.

3.2. Em contrapartida, o Governo Brasileiro suspenderá a investigação para essas empresas e não aplicará direito antidumping definitivo sobre as exportações chinesas de objetos de louça para mesa, conforme definidos neste Compromisso e no processo administrativo em referência, que sejam produzidos e exportados pelas empresas participantes, durante todo o período de vigência do direito antidumping definitivo. Contudo, caso qualquer das empresas participantes do Compromisso descumpra as disposições neste estabelecidas, conforme apontado no item 7.2, considerar-se-á violado o Compromisso na sua totalidade e a investigação será retomada e serão aplicados os fatos disponíveis, nos termos do § 3º do art. 50 c/c Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013.

3.3. A partir da data da publicação deste compromisso de preços no Diário Oficial da União, as exportações para o Brasil de objetos de louça para mesa, conforme definidos neste Compromisso e no processo administrativo em referência, realizadas pelas empresas participantes, diretamente ou por intermédio de suas respectivas trading companies, serão regidas pelas disposições deste Compromisso.

3.4. As empresas participantes comprometem-se a organizar as operações de exportação junto às trading companies pertinentes para que elas comprovem a origem do produto por elas exportado, fazendo com que elas apresentem no ato da exportação, a ordem de compra e fatura de aquisição da mercadoria no mercado interno chinês, bem como qualquer outra documentação a ser exigida pelas autoridades brasileiras a fim de comprovar a origem de produção dos produtos exportados.

3.5. Para mercadorias cuja data de embarque constante no conhecimento de embarque seja anterior à de publicação deste compromisso de preços no Diário Oficial da União, não será exigido o cumprimento dos preços aqui acordados e sim o direito antidumping provisório fixado por meio da Resolução CAMEX nº 57, de 24 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 29 de julho de 2013, ou o direito antidumping definitivo, conforme o caso.

4. Produto Objeto deste Compromisso

4.1. O produto sujeito a este compromisso de preços são os objetos de louça, para mesa, independentemente do seu grau de porosidade, classificados nos itens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, exatamente como definido no processo antidumping em referência.

5. Preços acordados neste Compromisso

5.1. Para os propósitos deste Compromisso, o preço de exportação do produto definido no item 4 acima, em condições CIF, líquido de demais despesas, não poderá ser inferior a US\$ 3,20/kg (três dólares estadunidenses e vinte centavos por quilograma).

5.2. Considerando o interesse das empresas participantes em oferecer uma proposta que neutralize o dano sofrido pela indústria doméstica, o preço mínimo de exportação estabelecido no item 5.1 será praticado nas exportações chinesas das empresas participantes, observando-se uma limitação de quantidade para cada ano civil, contados a partir de 1º janeiro de 2014, até o término de sua vigência. O limite de volume inicial anual ora estabelecido é de 25.000.000 kg (vinte e cinco milhões de quilogramas) para o ano de 2014 ("período-base"), sendo o volume aumentado, ao início de cada ano civil subsequente, em 5% (cinco por cento) em relação ao período anterior. Verificando-se, a partir das estatísticas oficiais de importação brasileiras, que o volume máximo foi atingido antes do término de cada ano civil, as empresas associadas da CCIA, listadas no item 2 deste Compromisso, não exportarão para o Brasil - direta ou indiretamente - o produto investigado até o término do respectivo ano civil. Iniciando-se um novo ano civil, as empresas participantes poderão retomar suas exportações para o Brasil, nos termos estabelecidos neste Compromisso, até que, novamente, atinjam o limite quantitativo estabelecido para o respectivo ano civil, quando deverão interromper suas exportações para o Brasil, até o início de novo ano civil, e assim sucessivamente até o término de vigência deste Compromisso.

5.3. Caso o compromisso ainda esteja vigente em 2019 e uma revisão de final de período não seja iniciada, o volume de exportação correspondente ao ano fiscal de 2019 será proporcional ao número de meses em que o direito definitivo esteve em vigor. Extinguindo-se o direito definitivo, o presente compromisso também será terminado e as empresas participantes ficarão livres para exportar o produto investigado sem a limitação de preço e volume ora acordados.

5.4. O prazo para pagamento concedido pelas empresas participantes aos importadores brasileiros não poderá exceder o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data da emissão do respectivo conhecimento de embarque.

5.5. Os preços CIF de exportação compromissados deverão estar líquidos de descontos, abatimentos e quaisquer deduções ou bonificações que a empresa produtora/exportadora conferir ao importador brasileiro.

5.6. O ajuste do preço mínimo será realizado ao início de cada ano civil, utilizando-se para isso o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - Amplo, correspondente à variação registrada nos doze meses que compõem cada ano civil imediatamente anterior ao do reajuste.

5.7. Tendo em vista que o preço mínimo e o volume máximo estabelecidos neste Compromisso têm por objetivo possibilitar a exportação da mercadoria sem causar dano à indústria doméstica, estes poderão ser revistos, a pedido da signatária ou da indústria doméstica, ou por iniciativa da própria autoridade administrativa, caso reste demonstrado que ocorreram alterações nas condições de mercado e que as condições estabelecidas não atendam ao objetivo deste Compromisso.

6. Monitoramento dos preços

6.1. Considerando a quantidade de empresas que apresenta o presente compromisso de preços, e considerando que todas elas são associadas à CCIA, a Associação ficará responsável por organizar um comitê de controle e monitoramento de exportações ao Brasil de objetos de louça, para mesa (o "Comitê"). A partir da entrada em vigor deste compromisso de preços, o Comitê será responsável por implementar o sistema de monitoramento de preços, em conformidade com os termos abaixo.

6.2. As empresas participantes serão obrigadas, anteriormente ao embarque do produto, a submeter à CCIA um requerimento contendo todos os documentos relacionados à exportação. Este requerimento será inspecionado pela CCIA, na pessoa do Comitê, que deverá aprová-lo e selá-lo, indicando sua conformidade. O presente Compromisso se aplicará exclusivamente aos produtos contendo aprovação e o selo da CCIA, estando as referidas empresas participantes proibidas de exportar o produto objeto deste Compromisso fora do volume acordado.

6.3. De forma a permitir o monitoramento do cumprimento deste compromisso de preços, as empresas participantes fornecerão informações às autoridades competentes, em formato a ser determinado pela autoridade, contendo todas as transações comerciais ao Brasil do produto objeto deste Compromisso. Tais informações deverão ser providenciadas semestralmente, em até 40 (quarenta) dias a contar do término de cada respectivo semestre.

6.4. O DECOM poderá conduzir verificações **in loco** nas instalações das empresas participantes deste Compromisso, sempre e quando julgar necessário para o bom e fiel cumprimento deste Compromisso. As verificações **in loco** seguirão as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 52, do Capítulo XIII do Decreto nº 8.058, de 2013, mas a sua não autorização ou sua autorização intempestiva configurará violação do Compromisso, segundo art. 69 do referido Decreto.

6.5. Caso existam motivos razoáveis que indiquem que os termos do presente compromisso de preços não estejam sendo cumpridos por qualquer das empresas participantes, o DECOM poderá requerer que se apresentem informações antes do término de cada período de seis meses. Nesta situação, o DECOM também poderá conduzir qualquer verificação **in loco**, a despeito do estabelecido no item 6.4. acima.

6.6. O disposto no parágrafo único do art. 71 do Decreto nº 8.058, de 2013, será aplicado caso qualquer das empresas participantes deixe de cumprir com o disposto na presente seção.

6.7. As empresas participantes comprometem-se, por intermédio da CCIA, a realizar reuniões e entendimentos com o DECOM, seja a pedido dessas ou da autoridade administrativa, sobre quaisquer dificuldades ou dúvidas, técnicas ou não, que possam surgir durante a implementação e posterior aplicação do presente Compromisso.

7. Violação do Compromisso de Preços

7.1. As empresas participantes se comprometem a não violar qualquer disposição deste Compromisso. Adicionalmente, as empresas participantes se comprometem, não obstante as demais obrigações, a:

7.1.1. Não conceder descontos, abatimentos, ou qualquer outro benefício aos seus clientes, quer direta ou indiretamente ligados a uma venda do produto em questão, que implique preço compromissado inferior ao acordado;

7.1.2. Não pagar comissão que implique preço compromissado inferior ao acordado;

7.1.3. Não apresentar descrições enganosas ou falsas das quantidades, características ou qualidades de qualquer venda do produto em questão;

7.1.4. Não prestar declarações enganosas ou falsas sobre a classificação aduaneira do produto em questão;

7.1.5. Não prestar declarações enganosas ou falsas sobre a origem do produto em questão ou sobre a identidade do produtor/exportador;

7.1.6. Não exportar mercadoria ao amparo deste Compromisso não fabricada pelos produtores relacionados no item 2 do presente Compromisso.

7.1.7. Não efetuar acerto de dívida relacionada a qualquer operação de exportação para o Brasil por meio de quaisquer acordos de compensação, através de troca direta, ou qualquer outra forma de pagamento que não dinheiro ou método equivalente;

7.1.8. Não emitir fatura comercial ou nota fiscal de revenda cujos preços líquidos de venda não estejam em conformidade com os preços compromissados;

7.1.9. Não emitir fatura comercial ou nota fiscal de revenda para as quais a transação financeira subjacente (por exemplo, o valor efetivamente recebido do comprador após quaisquer ajustes das notas de crédito/débito e similares) não esteja em conformidade com o valor nominal da fatura comercial;

7.1.10. Não se envolver em práticas de circunvenção.

7.2. Considerando que este Compromisso está sendo apresentado pela Associação para comprometer todas as associadas listadas no item 2, a CCIA e todas as empresas participantes deste Compromisso estão cientes de que o descumprimento dos termos do presente Compromisso por qualquer destas empresas, implicará a violação do Compromisso de Preços para todas as demais empresas ora compromissadas.

8. Duração do Compromisso de Preços

8.1. O presente Compromisso de Preços entrará em vigor a partir da data de publicação no Diário Oficial da União do ato pertinente à sua homologação, e vigorará por um período de 5 (cinco) anos, exceto no caso de se preferir uma determinação em conformidade com o estabelecido no art. 93 e no Capítulo VIII do Decreto nº 8.058, de 2013, quanto à extensão, modificação ou revogação do presente Compromisso.

8.2. Este Compromisso de Preços se manterá vigente durante quaisquer revisões que possam ocorrer, conforme mencionado no parágrafo acima.

ANEXO II

1. DO PROCESSO

1.1 Da petição

Em 26 de julho de 2012, as empresas Oxford Porcelanas S.A. e Indústria e Comércio de Cerâmica Tirolesa Ltda. (Studio Tacto), doravante também denominadas simplesmente Oxford e Studio Tacto ou petionárias, protocolaram no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, usualmente classificados nos itens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando originárias da República Popular da China (China) e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Após o exame preliminar da petição, o Departamento de Defesa Comercial - DECOM, em 3 de outubro de 2012, solicitou à petionária, com base no caput do artigo 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995 (doravante também denominado Regulamento Brasileiro), por meio do Ofício nº 06.703/2012/CGAP/DECOM/SECEX, informações complementares àquelas fornecidas na petição. As petionárias protocolaram as informações em 18 de outubro de 2012.

Após a análise da petição e das informações complementares, em 4 de dezembro de 2012, foi informado às petionárias, por meio do Ofício nº 08.940/2012/CGAP/DECOM/SECEX, que a petição fora considerada devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do artigo 19 do Regulamento Brasileiro.

1.2 Da notificação ao governo do país exportador

Em atendimento ao que determina o artigo 23 do Regulamento Brasileiro, o governo da China foi notificado da existência de petição instruída com vistas à abertura de investigação de dumping de que trata o presente processo, por meio dos Ofícios nºs 09.080 e 09.081/2012/CGAP/DECOM/SECEX, de 12 de dezembro de 2012.

1.3 Da abertura da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 46, de 18 de dezembro de 2012, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de objetos de louça para mesa da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendada a abertura da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 69, de 21 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 26 de dezembro de 2012.

1.4 Das notificações de abertura da investigação e da solicitação de informações às partes interessadas

Em atendimento ao que dispõe o § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, notificou-se do início da investigação as petionárias, os importadores e fabricantes/exportadores - identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB -, o governo da China, a empresa indicada como produtora/exportadora de terceiro país de economia de mercado e o governo do país indicado como terceiro país de economia de mercado, tendo sido encaminhada cópia da Circular SECEX nº 69, de 2012.

Considerando que, para fins de defesa comercial, a República Popular da China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, as partes interessadas também foram notificadas de que se pretendia utilizar a República da Colômbia como terceiro país de economia de mercado para fins de apuração do valor normal daquele país.

Foi solicitado à Embaixada da China que as empresas identificadas como produtoras/exportadoras para o Brasil do produto objeto da investigação, mas cujos endereços não foram localizados, fossem também notificadas do início da investigação.



Observando o disposto no § 4º do art. 21 do Decreto supramencionado, aos fabricantes/exportadores e ao governo do país exportador também foram enviadas cópias do texto completo não-confidencial da petição que deu origem à investigação.

Ressalte-se que, em virtude do expressivo número de produtores/exportadores identificados, de tal sorte que se tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping, foram selecionadas, consoante previsão contida no art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, e no art. 6.10 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio, os exportadores que representaram o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do produto sob investigação da China para o Brasil. Foi concedido ainda prazo de 15 dias, contado a partir da expedição da notificação de abertura, para que os produtores/exportadores se manifestassem acerca dessa seleção. Dessa forma, foram enviados questionários para os seguintes produtores/exportadores, identificados: Guangxi Xin Fu Yuan Co., Ltd; Shenzhen Evergrowing Industrial Co Ltd; Guangxi Chengdahang Imp & Exp Co. Ltd; Shandong Zhongyi Macca Light Industrial Products Co.,Ltd; Guangxi Beiliu Zhongli Ceramics Co. Ltd.; Shenzhen Yiking Trading Co., Ltd; Champion Enterprises International Limited; Qingdao Power Source Co.,Ltd. e Dasen Industrial Co.,Limited, que representam 18,3% do total exportado da China para o Brasil no período investigado.

Cabe mencionar que a seleção definida não foi objeto de contestação pelas partes interessadas.

Quanto aos produtores nacionais, foram enviados questionários para Porto Brasil Cerâmica Ltda., Porcelana Schmidt S.A e Germer Porcelanas Finas S.A. De acordo com informação fornecida pelo Sindicato das Indústrias da Cerâmica de Pó de Pedra, da Porcelana e da Louça de Barro do Estado de São Paulo (Sindilouça), estes fabricantes responderiam, em conjunto com as petionárias, por cerca de 90% da produção nacional. Com relação aos importadores, foram enviados questionários a todos aqueles identificados com base nos dados detalhados das importações brasileiras fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Também foi enviado questionário para a Loceria Colombiana S.A (Vajillas Corona), produtora de objetos de louça sediada no terceiro país escolhido para a apuração do valor normal.

A RFB, em cumprimento ao disposto no art. 22 do Decreto nº 1.602, de 1995, também foi notificada da abertura da investigação.

1.5 Do recebimento das informações solicitadas

1.5.1 Dos produtores nacionais

A Oxford e a Studio Tacto apresentaram suas informações na petição de abertura da investigação em epígrafe e quando da apresentação das suas informações complementares.

As empresas Germer, Schmidt e Porto Brasil, apesar de terem manifestado apoio à petição apresentada pela Oxford e pela Studio Tacto, não responderam ao questionário do produtor nacional.

Nesse contexto, foi solicitado às referidas empresas e ao Sindilouça que fornecessem os dados relativos exclusivamente ao volume de vendas de objetos de louça destinadas ao mercado brasileiro no período de abril de 2007 a março de 2012. Em 27 de junho de 2013, o Sindilouça, em nome dos produtores nacionais de objetos de louça para mesa, encaminhou as informações solicitadas. Além disso, as empresas Germer e Schmidt, em resposta à solicitação, apresentaram os seus dados relativos à quantidade de objetos de louça vendida por cada uma delas durante o período objeto da investigação.

1.5.2 Dos importadores

As seguintes empresas importadoras apresentaram suas respostas dentro do prazo previsto no Regulamento Brasileiro: Art Hot Transfer Distribuidora Ltda., Artes Zu Comércio e Artesanato Ltda., Bemba Representação e Comércio S.A., Brinox Metalúrgica S.A., C&C Casa e Construção Ltda., Caandies Confeitaria de Papel Ltda., Companhia Brasileira de Distribuição, Colorkit Com. e Imp de Material Fotográfico Digital Ltda., Cromus Embalagens Indústria e Comércio Ltda., Decorvision Import and Export Ltda., Decminas Distribuição e Logística S.A., Del Lujan Importação e Exportação Ltda., DLD Comércio Varejista Ltda., Docesar Distribuidora de Cristais Ltda., Editora Caras S.A., Editora Salvat do Brasil Ltda., El Brasil Exportadora e Importadora Ltda., Esper Comércio e Serviços de Informática Ltda., F F Comércio de Variedades Ltda., Full Fit Indústria e Comércio Ltda., Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda., HCL Comércio Exterior Ltda., IEX Trading Comércio Exterior Ltda., Imeltron Comércio Exportação e Importação Ltda., J. Martins Supermercados Planalto Ltda., SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda., Jpex Comércio, Importação e Exportação Ltda., Jurandir Pires Galdino & Cia Ltda., Kunstek Comércio de Plásticos e Tecidos Ltda., Lojas Le Biscuit S.A., Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem, Indústria e Comércio de Porcelanas Lu Ltda., Mariano Ivasko & Cia Ltda., Metalnox Indústria Metalúrgica Ltda., Mmartan Têxtil Ltda., Nestlé Brasil Ltda., Ping Pong Brasil Restaurantes Ltda., Premium Comércio, Importação e Exportação de Artigos de Presentes Ltda., Protransfer Jel Comércio de Informática Ltda., Resitech Brazilian Quality Group Ltda., Rituais do Brasil Distribuidora de Cosméticos Ltda., Rojemac Importação e Exportação Ltda., Rosh Distribuidora e Importadora de Amarelo e Presentes Ltda., Tellerina Comércio de Presentes e Artigos para Decoração S.A., Texas Imports, Comércio, Importação e Exportação Ltda., Toyland Comercial, Distribuidora, Tecidos e Aplicativos de Construção Civil Ltda., Wacky Importação Ltda., Wal-Mart Brasil Ltda., WMS Supermercados do Brasil Ltda., Bompreço Bahia Supermercados Ltda., Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda., Wanli Copa Comércio Importação e Exportação Ltda. e Yangzi Brasil Corporation Ltda.

As empresas importadoras a seguir solicitaram exclusão da investigação: Am Trading e Comércio Ltda., Arc Comércio de Utilidades para o Lar Ltda., Chang & Ji Mei Ltda., Collectanea Móveis e Objetos de Arte Ltda. e Empório Andaluza Ltda. A Am Trading e a Collectanea Móveis e Objetos de Arte Ltda. alegaram que teriam realizado apenas uma única importação em todo o período da investigação e que não teriam interesse em realizar novas importações de objetos de louça. A Chang & Ji Mei questionou acerca da obrigatoriedade de apresentação de resposta ao questionário e, tendo sido informada acerca do caráter cooperativo dos importadores, solicitou a exclusão da investigação. A Empório Andaluza declarou que não possuía interesse em participar do processo. A Arc Comércio de Utilidades para o Lar Ltda. solicitou a exclusão do processo tendo apresentado a alegação de que nunca realizou importações do produto objeto da investigação.

A empresa M.S.W. Comercial Ltda. solicitou a prorrogação por 10 dias do prazo para a entrega da resposta ao questionário do importador, que foi deferida. Isso não obstante, a resposta da empresa ao questionário do importador foi apresentada intempestivamente.

As empresas Supermercado Nordeste Ltda., J.F.W.T. Resina Decorativa Ltda., Tenda Atacado Ltda., Irmãos Muffato & Cia Ltda., IBAC - Indústria Brasileira de Alimentos e Chocolates Ltda., Bracol - Comercial Importadora Ltda. e LL Maffei Importação e Comércio Ltda. apresentaram respostas ao questionário do importador fora do prazo estabelecido, tendo sido notificadas de que as informações constantes de suas respostas não seriam anexadas aos autos do processo e que não seriam consideradas nas determinações.

Foram solicitadas informações complementares e esclarecimentos adicionais às respostas ao questionário do importador às empresas Bemba Representação e Comércio S.A., C&C Casa e Construção Ltda., Full Fit Indústria e Comércio Ltda., Metalnox Indústria Metalúrgica Ltda., Rojemac Importação e Exportação Ltda., Toyland Comercial, Distribuidora, Tellerina Comércio de Presentes e Artigos para Decoração S.A. Essas empresas encaminharam tais informações e esclarecimentos dentro dos prazos estipulados.

1.5.3 Dos produtores/exportadores

Conforme já mencionado anteriormente, no caso da República Popular da China, em razão do elevado número de produtores exportadores de objetos de louça para o Brasil e tendo em vista o disposto na alínea "b" do § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi efetuada seleção das empresas que representavam o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações da China para o Brasil com vistas ao cálculo de margem individual de dumping.

Foram incluídas na seleção efetuada as empresas: Guangxi Xin Fu Yuan Co., Ltd., Shandong Zhongyi Macca Light Industrial Products Co., Ltd., Shenzhen Evergrowing Industrial Co., Ltd., Guangxi Chengdahang Imp & Exp Co., Ltd., Guangxi Beiliu Zhongli Ceramics Co., Ltd., Shenzhen Yiking Trading Co., Ltd., Champion Enterprises Internacional Limited, Qingdao Power Source Co., Ltd., Dasen Industrial Co., Ltd., que foram responsáveis, em P5, por 18,3% das importações brasileiras de objetos de louça.

As empresas Champion Enterprises Internacional Limited, Qingdao Power Source Co., Ltd., Dasen Industrial Co., Ltd. e Shenzhen Evergrowing Industrial Co., Ltd. não apresentaram resposta ao questionário do produtor/exportador.

A resposta ao questionário da empresa Guangxi Beiliu Zhongli Ceramics Co., Ltd. foi apresentada por representantes que não estavam, por ocasião do protocolo da resposta, devidamente habilitados para atuar em nome da empresa. Nesse sentido, a resposta desse produtor/exportador foi recebida como ato urgente, praticado por representantes não habilitados no processo. A empresa foi então notificada de que disporia do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus representantes. Como a empresa não cumpriu o prazo estabelecido, sua resposta não foi juntada aos autos do processo em questão.

A empresa Guangxi Chengdahang Imp. & Exp. Co., Ltd respondeu tempestivamente ao questionário, em conjunto com a Beiliu Quanli Ceramic Co Ltd, a qual não havia sido selecionada nem identificada como produtora ou exportadora do produto objeto da investigação em abril de 2011 e março de 2012. Entretanto, em sua resposta ao questionário, a Chengdahang informou adquirir os produtos exportados ao Brasil de quatro empresas produtoras chinesas, sendo que uma delas seria, segundo a exportadora, a empresa não relacionada Beiliu Quanli Ceramic Co., Ltd.

Nesse contexto, constatou-se que a Chengdahang não era efetivamente fabricante do produto objeto da investigação, como constava nos dados de importação detalhados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Logo, não manufacturando o produto objeto da investigação, a empresa se tratava, de fato, apenas de uma **trading company**.

Deve-se ressaltar que são enviados, usualmente, questionários aos fabricantes do produto objeto da investigação. Isso ocorre porque a análise efetuada busca avaliar informações a respeito do produto exportado ao Brasil, como seu processo produtivo, custo de produção, entre outras. Considerando que as **trading companies** não dispõem dessas informações, não são apuradas, normalmente, margens de dumping individualizadas para esse tipo de empresa. Além disso, são os fabricantes do produto objeto da investigação que determinam, de fato, os preços dos produtos a serem exportados para o Brasil. É a partir do preço por eles praticado que a **trading company** comercializa os produtos.

No que diz respeito à empresa Beiliu Quanli, vale destacar que a sua resposta ao questionário não foi juntada aos autos pois a sua apresentação teria sido realizada por representante que não estava devidamente habilitado e cuja, regularização, não ocorreu no prazo regulamentar. Como a resposta da Beiliu Quanli foi apresentada conjuntamente à da **trading company** Guangxi Chengdahang, as respostas de nenhuma das duas empresa pôde ser anexada aos autos do processo.

As empresas exportadoras a seguir relacionadas solicitaram tempestivamente a prorrogação do prazo para responder ao questionário, fornecendo as respectivas justificativas, e apresentaram suas respostas dentro do prazo estendido: Guangxi Xin Fu Yuan Co. Ltd., Shandong Zhongyi Macca Light Industrial Products Co., Ltd. e Shenzhen Yiking Trading Co., Ltd.

Cabe esclarecer que a Shenzhen Yiking respondeu ao questionário em conjunto com a empresa Guangdong Raoping Yuxin Factory, uma vez as duas empresas são relacionadas, sendo que a primeira é apenas exportadora e a segunda é produtora de objetos de louça na China.

1.5.4 Do produtor de terceiro país de economia de mercado

A empresa Loceria Colombiana S.A., para a qual foi encaminhado o questionário de terceiro país de economia de mercado, protocolou sua resposta em 28 de março de 2013 e informou que alguns de seus dados eram confidenciais devido à concorrência com as próprias petionárias. Na ocasião, a empresa forneceu informações relativas às suas vendas de objetos de louça destinadas ao mercado interno da Colômbia.

No dia 15 de maio de 2013, foram solicitadas informações complementares àquelas apresentadas em resposta ao questionário. Em 26 de junho de 2013, a empresa respondeu que iria disponibilizar as informações requeridas durante eventual verificação **in loco** a ser realizada pelos técnicos do DECOM.

1.5.5 Das associações

Em documento protocolado no dia 21 de janeiro de 2013, a Associação Brasileira de Importadores, Produtores e Distribuidores de Bens de Consumo, doravante denominada ABCON, solicitou sua habilitação como parte interessada no processo de investigação em epígrafe. Diante da generalidade de segmentos atendidos pela ABCON, uma vez que a referida Associação representa diversos setores produtivos, em um primeiro instante, a solicitação foi indeferida, por entender que a Associação não representaria especificamente os importadores do produto objeto da investigação.

Em 1º de fevereiro de 2013, a ABCON enviou comunicação solicitando que fosse reconsiderado seu pedido de habilitação, alegando que dentre seus associados estariam 28 empresas que haviam importado o produto objeto da investigação durante o período analisado. Diante do exposto, considerando que a ABCON havia comprovado que representava parcela significativa dos importadores brasileiros do produto objeto da investigação, a decisão foi revista e passou-se a considerar a Associação como parte interessada no processo.

Por sua vez, a Associação Industrial de Cerâmica da China (CCIA) protocolou, no dia 21 de janeiro de 2013, um requerimento solicitando sua habilitação como parte interessada no processo, informando que representaria suas associadas no curso da investigação. Com base na alínea c do §3º do art. 21 do Decreto nº 1.602/95, foi informado à CCIA que a Associação já seria parte interessada no processo por constituir entidade de classe que representava os interesses dos exportadores brasileiros de objetos de louça.

1.5.6 Das manifestações acerca do recebimento das informações solicitadas

A Guangxi Beiliu Zhongli Ceramics Co. Ltd., em 16 de dezembro de 2013, protocolou sua manifestação final alegando haver cooperado com a investigação desde o início. A empresa declarou que, no entanto, houve um atraso na regularização da representação processual da empresa, devido à longa tramitação do documento no procedimento de consularização. A empresa afirmou que o ocorrido teria sido alheio à sua vontade e acrescentou que "penalizar a empresa por mau desempenho das funções do consulado brasileiro é inteiramente desproporcional e desarrazoado".

A Zhongli entende que o questionário do produtor/exportador apresentado por ela não deveria ter sido desconsiderado, ainda que "tenha sido entregue com não atendimento, temporário, aos requisitos formais de representação". A empresa comentou ainda que "a melhor prática internacional é a de valorizar as informações prestadas, com as devidas ressalvas relativas a eventuais problemas materiais encontrados, e não simplesmente desconsiderá-las".

A empresa Guangxi Chengdahang Imp. & Exp. Co. Ltd, em sua manifestação protocolada no dia 16 de dezembro de 2013, demonstrou sua insatisfação em relação à desconsideração da resposta ao questionário oferecido pela empresa, em decorrência da apresentação de resposta conjunta com a empresa Guangxi Quanli Ceramic Co., Ltd, cuja procuração não fora apresentada tempestivamente. Entretanto, a empresa Chengdahang argumenta que em nenhum momento a Nota Técnica nº 119 contradisse o fato de que a empresa está regularmente representada nos autos, que comprovadamente exportou o produto objeto da investigação e que atuou tempestivamente e regularmente em todos os seus atos processuais, ainda que com dados de produção de terceiros (Quanli).

Nesse sentido, a empresa argumenta que eventual irregularidade relativa à representação processual de um terceiro, nesse caso a empresa Quanli, não pode vir a prejudicar a Chengdahang pela atribuição de margem mais gravosa com base na melhor informação disponível.

A Chengdahang afirma também que a fundamentação utilizada - na qual alega que as **trading companies** não dispõem de informações necessárias a respeito do produto, custo de produção e processo produtivo - não é apta para justificar a desconsideração de sua resposta. Primeiramente, a exportadora lembra foi enviado o questionário à Chengdahang, selecionando-a para fornecer informações. E, em segundo lugar, a despeito da presunção de que as **trading companies** não dispõem das informações necessárias, é fato que a empresa prestou estas informações, as quais foram juntadas aos autos. A exportadora ressaltou ainda que não foi atribuído à China o tratamento de economia de mercado, "de modo que informações como custos e outras são desnecessárias para a análise do DECOM".

Enfim, a empresa Chengdahang apontou a ocorrência de erro material, uma vez que se comparou com partes que não cooperaram com a investigação. Nesse sentido, a exportadora requisita a atribuição de margem individualizada a seus produtos e, caso não seja esse o entendimento, requer, pelo menos, a aplicação da margem aplicada às demais partes interessadas conhecidas.

1.5.7 Do posicionamento acerca do recebimento das informações solicitadas

Não obstante as alusões arroladas pela Zhongli, observando-se a fluência dos prazos relativos à regularização da representação processual, constata-se que a requerente descumpriu tais prazos. De fato, a resposta ao questionário foi protocolada em 12 de março de 2013 por representantes que não estavam, no momento, devidamente habilitados para atuar no processo em nome da requerente.

Portanto, com fulcro no §1º do art. 8º, Portaria SECEX nº 41/2012, a Zhongli dispôs do período improrrogável de 15 (quinze) dias contados da entrega da resposta para regularizar a situação de seus representantes. Ou seja, ela deveria ter apresentado o instrumento de mandato até o dia 27 de março de 2013 já que o último dia para oferecer a resposta foi dia 12 de março de 2013. Insta mencionar que, em 28 de março de 2013, a empresa solicitou dilação de prazo para a regularização da representação, ao que foi informada que não haveria concessão em razão de expressa previsão legal de impossibilidade de prorrogação (Ofício nº 01.846/2013/CGAC/DECOM/SECEX). Assim, a resposta ao questionário não foi juntada aos autos e não foi levada em conta para o cálculo do direito antidumping provisório.

Nesse sentido, por mais que se devam levar em consideração as dificuldades enfrentadas pelas partes, a atuação também deve ser orientada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos na Lei nº 9.784/99, art. 2º, parágrafo único, inciso VI, como mencionado pela requerente. Assim é que os prazos foram firmados, inclusive os de regularização da representação processual, tendo em conta dificuldades eventualmente enfrentadas pelas partes, mas também a duração razoável do procedimento.

No que tange à alegação de que se teria inovado no ordenamento jurídico concernente à defesa comercial ao impor direito antidumping mais gravoso à requerente, tem-se que toda e qualquer atuação encontra-se respaldada legalmente. Com efeito, o artigo 6, parágrafo 10 do Acordo Antidumping (AAD), estatuído pela Organização Mundial do Comércio (OMC), dispõe que, caso a parte não forneça a informação dentro de período razoável, a autoridade tem a aptidão para estabelecer suas conclusões com base na melhor informação disponível. O mesmo dispõe o art. 27, §3º do Decreto nº 1.602/95, o qual regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos, relativos à aplicação de medidas antidumping.

Deste modo, a razão da recusa da resposta ao questionário apresentada pela Zhongli encontra-se incontestavelmente amparada pela legislação regulamentadora do processo de investigação antidumping. Esta recusa teve por implicação o estabelecimento do direito antidumping com base na melhor informação disponível, segundo autoriza o art. 13, §3º c/c art. 66 do Decreto nº 1.602/95.

No que concerne à suposta ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade somada a tratamento discriminatório vedado pelo GATT, tem-se já demonstrado que a exportadora não se encontra na mesma situação que as empresas que apresentaram respostas tempestivas. Isso porque a sua resposta, conforme evidenciado, não foi protocolada com a documentação exigida dentro dos prazos previstos na legislação. Logo, não foi tempestiva, e, assim, não há que se falar em cooperação por parte da requerente e nem de cálculo de margem individualizada. Nesse sentido, importa citar o art. 66, §4º do Decreto nº 1.602/95 e artigo 6, parágrafo 7, Anexo II do AAD, os quais preveem a possibilidade de resultado menos favorável para a parte que não tenha cooperado.

Por outro lado, no caso das empresas exportadoras chinesas identificadas como partes interessadas no processo, selecionadas para responder ao questionário do exportador por ocasião da abertura da investigação, mas que não apresentaram as respostas como requerido, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping calculada para a empresa Shandong Zhongyi Macca Light Industrial Products Co., Ltd. Tal decisão encontra-se amparada pelos já citados art. 66, §4º do Decreto nº 1.602/95 e artigo 6, parágrafo 7, Anexo II do AAD, os quais preveem a possibilidade de resultado menos favorável para a parte que não tenha cooperado.

1.6 Das verificações in loco

Com base no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, técnicos do DECOM realizaram verificações **in loco** nas instalações da Studio Tacto e Oxford, no intuito de averiguar a veracidade das informações prestadas na petição de abertura da investigação e em suas complementações, e de obter maior detalhamento dos dados fornecidos.

A verificação **in loco** dos dados apresentados pela Studio Tacto ocorreu no período de 13 a 17 de maio de 2013. A verificação **in loco** dos dados apresentados pela Oxford foi realizada do dia 20 ao dia 24 de maio de 2013.

Na ocasião, foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros encaminhados previamente às empresas, tendo sido verificados os dados relativos à produção, capacidade instalada, vendas, faturamento, estoques, número de empregados, massa salarial, custos de produção, demonstração de resultados, fluxo de caixa e retorno de investimentos. Além disso, foram obtidos esclarecimentos acerca do processo produtivo dos objetos de louça, além da estrutura organizacional das citadas empresas.

Foram consideradas válidas as informações fornecidas pelas empresas, bem como as correções e os esclarecimentos prestados. Os indicadores da indústria doméstica constantes desta Resolução incorporam os resultados das mencionadas verificações **in loco**.

Os relatórios das verificações **in loco** constam dos autos do processo, em sua versão reservada. Os documentos comprobatórios, relativos aos dados verificados, foram recebidos em bases confidenciais.

Nos termos do § 1º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, técnicos do DECOM também realizaram verificações **in loco** nas instalações dos produtores/exportadores Guangxi Xin Fu Yuan Co., Ltd., no período de 19 a 20 de agosto de 2013, em Guangxi, China; Shandong Zhongyi Macca Light Industrial Products Co., Ltd., no período de 22 a 23 de agosto de 2013, em Shandong, China; e Shenzhen Yukung Trading Co., Ltd., no período de 26 a 27 de agosto de 2013, em Shenzhen, China, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, encaminhados previamente às empresas, tendo sido analisados os dados apresentados nas respostas aos questionários e em suas informações complementares. Os dados dos produtores/exportadores constantes desta Resolução levam em consideração os resultados das mencionadas verificações **in loco**.

Durante a verificação **in loco** ocorrida na Shandong Zhongyi Macca Light Industrial Products Co. Ltd., a equipe do DECOM apurou que a empresa comprava o produto pré-fabricado (a cerâmica pintada e sem decoração) e apenas fazia a decoração das peças de cerâmica. A exportadora explicou que adquiria os produtos pré-fabricados de diversas companhias diferentes que, segundo ela, não seriam relacionadas. A partir das peças adquiridas prontas e pintadas, a empresa aplicaria a decoração, que consiste de um adesivo com desenhos ou o nome do cliente, e coloca os produtos em um forno para fixação da referida decoração. Verificou-se, portanto, que a Zhongyi Macca somente realiza a última etapa do processo produtivo, ou seja, a decoração e posterior embalagem dos produtos pré-fabricados.

As versões reservadas dos Relatórios de Verificação **in loco** das empresas citadas constam dos autos reservados do processo e os documentos comprobatórios apresentados durante as verificações foram recebidos em bases confidenciais.

Nos termos do § 1º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi realizada verificação **in loco** também nas instalações da produtora do terceiro país de economia de mercado - Loceria Colombiana - , a qual ocorreu no período de 23 a 25 de setembro de 2013 nas cidades de Caldas e de Medellín, Colômbia, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na resposta ao questionário. No curso da verificação a Loceria Colombiana forneceu à equipe investigadora os dados que não haviam sido apresentados em resposta ao pedido de informações complementares. Os dados do produtor do terceiro país de economia de mercado constante desta Resolução levam em consideração os resultados da mencionada verificação **in loco**.

A versão não-sigilosa do Relatório de Verificação **in loco** da empresa citada consta dos autos reservados do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.7 Da prorrogação da investigação

Em 17 de outubro de 2013, notificou-se todas as partes interessadas conhecidas de que, nos termos da Circular SECEX nº 59, de 4 de outubro de 2013, publicada no D.O.U de 7 de outubro de 2013, o prazo regulamentar para o encerramento da investigação, 26 de dezembro de 2013, fora prorrogado por até seis meses, consoante o art. 39 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.8 Da audiência de meio de período

Por intermédio de correspondências protocoladas em 18 de fevereiro de 2013, a ABCON e a Associação Industrial de Cerâmica da China (CCIA) solicitaram a realização de audiência nos termos do art. 31 do Decreto nº 1.602, de 1995, com o objetivo de discutir a definição do produto objeto da investigação e a similaridade entre o produto importado e aquele fabricado pela indústria doméstica.

Acrescenta-se que as empresas Rojemac, Toyland, Bemba e Full Fit também solicitaram, em correspondências protocoladas no dia 15 de março de 2013, o agendamento de uma audiência para discutir a definição do produto objeto da investigação.

Considerando que as solicitações mencionadas acima foram apresentadas tempestivamente, foram convocadas as partes interessadas para participarem de uma audiência, que foi realizada no dia 4 de setembro de 2013, para tratar dos referidos temas.

Participaram da audiência, além de funcionários do DECOM, representantes da Confederação Nacional do Comércio, das petionárias, dos produtores nacionais Germer Porcelanas Finas S/A, Porto Brasil Cerâmica Ltda e Porcelana Schmidt S/A, dos exportadores Guangxi Chengdahang Imp. & Exp. Co., Ltd., Shandong Zhongyi Macca Light Industrial Products Co.,Ltd., Guangxi Xin Fu Yuan Co., Ltd., Photo USA Electronics, da Associação Industrial de Cerâmica da China (CCIA) e Associação Brasileira de Importadores, Produtores e Distribuidores de Bens de Consumo (ABCON), dos importadores C&C Casa e Construção Ltda., Yangzi Brasil Corporation Ltda., Imaginarium Comércio de Presentes e Decorações S/A, Brinox Metalúrgica S/A, Le Creuset do Brasil Ltda, Cromus Embalagens Indústria e Comércio Ltda., Esper Comércio e Serviços de Informática Ltda., Anderson de Simas ME, Cobimex Connect Brasil Import Export Ltda, Imeltron Comércio Importação e Exportação Ltda, HCL Comércio Exterior Ltda., Colorkit Comércio e Importação de Material Fotográfico Digital Ltda., Multinox Equi-



pamentos, Resitech Brazilian Quality Group Ltda, Irmãos Muffato & Cia Ltda, Muito Brother Comércio de Brinquedos e Utilidades Domésticas Ltda., Quadrifoglio Comércio, Importação e Exportação Ltda., TF4 Entretenimento, Mimo Importação e Exportação Ltda., Metalnox Indústria Metalúrgica Ltda., Havan Lojas de Departamentos Ltda., Companhia Brasileira de Distribuição e Wal Mart Brasil Ltda.

As manifestações apresentadas pelas partes interessadas durante a audiência e reduzidas a termo nos autos do processo no prazo legal estão reproduzidas nesta Resolução, segmentadas de acordo com o tema tratado em cada uma delas.

1.8.1 Das manifestações acerca da audiência de meio de período

Em 13 de dezembro de 2013 a Associação Brasileira de Importadores, Produtores e Distribuidores de Bens de Consumo (ABCON) declarou que, durante a audiência realizada em 4 de setembro, as Peticionárias arguíram de forma irônica e ofensiva: "a afirmação, que carece de verdade, deve ter sido fruto de péssima interpretação dos depoimentos dos representantes das Peticionárias durante a Audiência, ou de um problema de audição dos representantes da Abcon". A ABCON, sob a justificativa de falta de profissionalismo dos representantes das Peticionárias, solicitou o fornecimento de cópia das atas e do áudio das audiências realizadas nos dias 04 de setembro e 27 de novembro.

1.8.2 Do posicionamento

Esclarece-se que as referidas gravações não estão disponíveis para as outras partes, pois as mesmas apenas estão sendo realizadas a título de teste.

1.9 Da aplicação de direito antidumping provisório

Conforme recomendação constante do Parecer DECOM nº 21, de 12 de julho de 2013, nos termos do § 5º do art. 34 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi aplicado direito antidumping provisório, por meio da Resolução CAMEX nº 57, de 24 de julho de 2013, publicada no D.O.U. de 29 de julho de 2012, às importações brasileiras de objetos de louça para mesa, originárias da República Popular da China, comumente classificadas nos itens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, por um prazo de até 6 (seis) meses, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, nos montantes abaixo especificados:

Direito Antidumping Provisório

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Provisório (em US\$/kg)
China	Guangxi Xin Fu Yuan Co., Ltd.	1,84
	Shandong Zhongyi Macca Light Industrial Products Co.,Ltd.	2,50
	Guangdong Raoping Yuxin Ceramic Factory	1,34
	Shenzhen Evergrowing Industrial Co. Ltd.; Guangxi Chengdahang Imp. & Exp. Co. Ltd.; Guangxi Beiliu Zhongli Ceramics Co. Ltd.; Champion Enterprises International Limited; Qingdao Power Source Co., Ltd.; e Dase Industrial Co., Limited.	4,66
	Empresas chinesas identificadas no Anexo II da Resolução CAMEX e não constantes desta tabela	3,07
	Demais	4,66

1.10 Da audiência de final de período

Em atenção ao que dispõe o art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas foram convocadas para a audiência final, assim como a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, a Confederação Nacional do Comércio - CNC, a Confederação Nacional da Indústria - CNI e a Associação de Comércio Exterior - AEB.

Participaram da audiência, além de funcionários do DECOM, representantes do Ministério da Fazenda, das peticionárias, dos produtores nacionais Germer Porcelanas Finas S/A, Porto Brasil Cerâmica Ltda e Porcelana Schmidt S/A, dos exportadores Guangxi Chengdahang Imp. & Exp. Co., Ltd., Shandong Zhongyi Macca Light Industrial Products Co.,Ltd., Guangxi Xin Fu Yuan Co., Ltd., Shenzhen Yuxin Trading, Photo USA Electronics, da Associação Industrial de Cerâmica da China (CCIA) e Associação Brasileira de Importadores, Produtores e Distribuidores de Bens de Consumo (ABCON), dos importadores Brinox Metalúrgica S/A, Le Creuset do Brasil Ltda, HCL Comércio Exterior Ltda., Quadrifoglio Comércio, Importação e Exportação Ltda., Havan Lojas de Departamentos Ltda. e Wal Mart Brasil Ltda. e do Ministério Público Federal.

1.11 Da proposta de compromisso de preço

Em 17 de dezembro de 2013, a Associação Industrial de Cerâmica da China (CCIA) protocolou, em nome das cento e vinte e seis empresas produtoras e exportadoras de objetos de louça a ela associadas, proposta de compromisso de preços, nos termos do art. 35 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Em virtude da recusa de tal proposta, a CCIA protocolou, em 30 de dezembro de 2013, nova proposta de compromisso de preços.

Insta ressaltar que a mencionada associação ofereceu, de fato, por meio de um documento único, cento e vinte e seis propostas de compromisso de preços, que deveriam ser individualmente consideradas. A opção pela apresentação de tal documento único, pela CCIA, decorreu da necessidade de facilitação da operacionalização do compromisso de preços, visto o fato de haver grande quantidade de empresas a ele signatárias.

Acordadas as suas condições, o Termo de Compromisso de Preços foi firmado, em 30 de dezembro de 2013, pela CCIA e o DECOM, tendo este decidido pela recomendação de sua homologação e consequente suspensão dos procedimentos sem o prosseguimento de investigação de dumping com relação às exportações das cento e vinte e seis empresas listadas no item 2 do referido termo.

Dessa forma, as referidas empresas se comprometeram a exportar para o Brasil a um preço não inferior ao estabelecido no compromisso de preços, qual seja, US\$ 3,20/kg (três dólares estadunidenses e vinte centavos por quilograma), em condição CIF, líquido de demais despesas, o qual será ajustado, ao início de cada ano civil, através do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - Amplo, correspondente à variação registrada nos doze meses que compõem cada ano civil imediatamente anterior ao do reajuste.

Deve ser observada uma limitação de quantidade para cada ano civil, contados a partir de 1º janeiro de 2014, até o término de sua vigência. O limite de volume inicial anual estabelecido para o ano de 2014 ("período-base") é de 25.000.000 kg (vinte e cinco milhões de quilogramas), sendo o volume aumentado, ao início de cada ano civil subsequente, em 5% (cinco por cento) em relação ao período anterior.

Verificando-se, a partir das estatísticas oficiais de importação brasileiras, que o volume máximo foi atingido antes do término de cada ano civil, as empresas participantes do compromisso de preços não exportarão para o Brasil - direta ou indiretamente - o produto investigado até o término do respectivo ano civil. Iniciando-se um novo ano civil, as empresas participantes poderão retomar suas exportações para o Brasil, nos termos estabelecidos no compromisso de preços, até que, novamente, atinjam o limite quantitativo estabelecido para o respectivo ano civil, quando deverão interromper suas exportações para o Brasil, até o início de novo ano civil, e assim sucessivamente até o término de vigência do referido compromisso.

Caso qualquer das empresas participantes do compromisso descumpra as disposições nele estabelecidas, o mesmo será considerado violado na sua totalidade e a investigação será retomada, sendo aplicados os fatos disponíveis.

Ressalte-se que para mercadorias cuja data de embarque constante no conhecimento de embarque seja anterior àquela de publicação do compromisso de preços no Diário Oficial da União, não será exigido o cumprimento dos preços nele acordados e sim o direito antidumping provisório fixado por meio da Resolução CAMEX nº 57, de 24 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 29 de julho de 2013 ou o direito antidumping definitivo, conforme o caso.

As demais condições acordadas no referido compromisso estão devidamente explicitadas no Termo de Compromisso de Preços, em anexo a esta Resolução (Anexo I).

1.12 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, no dia 12 de dezembro de 2013 encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 15 dias após a audiência final, previstos no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, para que as partes interessadas apresentassem suas últimas manifestações.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da Nota Técnica DECOM nº 119, de 2013, as partes interessadas Wal-Mart Brasil Ltda., Bompreço Bahia Supermercados do Nordeste Ltda e WMS Supermercados do Brasil Ltda.; HCL Comércio Exterior Ltda.; Guangxi Xin Fu Yuan Co., Ltd.; Guangxi Beiliu Zhongli Ceramics Co., Ltd.; Associação Indústria Ide Cerâmica da China (CCIA); Distribuidora Quadrifoglio Comércio, Importação e Exportação Ltda.; Oxford Porcelanas S/A; Indústria e Comércio de Cerâmica Tirolesa (Studio Tacto); Photo USA Electronics Graphic Inc.; Shenzhen Yuxin Trading Co., Ltd. e Gangdong Raoping Yuxin Ceramic Factory; Associação Industrial de Cerâmica da China (CCIA); Companhia Brasileira de Distribuição (CBD); Shandong Zhongyi Macca Light Industrial Products Co.; Guangxi Chengdahang Imp. & Exp. Co. Ltd.; Brinox Metalúrgica S.A.; Associação Brasileira de Importadores, Produtores e Distribuidores de Bens de Consumo (ABCON). Os comentários dessas partes acerca dos fatos essenciais sob julgamento constam desta Resolução, de acordo com cada tema abordado.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

2. DO PRODUTO

2.1 Definição

Os objetos de louça para mesa são, usualmente, classificados sob as posições 6911 e 6912 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e englobam os seguintes produtos: conjuntos de mesa (jogo ou aparelho) para almoço, jantar, café ou chá; pratos (rasos, fundos, para sobremesa, sopa, bolo, torta, giratórios); xícaras (café e chá) e pires; outros pratos e conjuntos; canecas; vasilhas; assadeiras; formas; travessas; saladeiras; e terrinas.

O termo "louça" refere-se às variedades de utensílios de mesa utilizados para receber e servir alimentos, seja para uso doméstico ou comercial, feitos de cerâmica, incluindo o subtipo específico porcelana (destacado na posição da NCM 6911). Louça seria, então, o coletivo que congrega todos os artefatos produzidos a partir dos materiais tecnicamente denominados faiança e porcelana, que se diferem apenas pela composição dos elementos e formas. Todos são utilizados no serviço de mesa e são fabricados pelo mesmo processo produtivo, com a utilização dos mesmos equipamentos, feitos com argila ou barro, queimados em fornos de alta temperatura.

Já o termo "cerâmica" se refere ao material de todos os objetos modelados em argila e cozidos, sendo a porcelana uma variedade de cerâmica. A elaboração de objetos de cerâmica pressupõe a preparação da argila crua, a modelagem desta argila úmida e plástica, a secagem lenta e a queima acima de 1000°C, temperatura em que a argila passa por alterações físico-químicas irreversíveis, ou seja, sintetiza-se e se transforma em cerâmica, tornando-se impossível retornar ao estado original de argila crua.

Ainda que a porcelana, como já descrito, seja uma categoria do grupo "cerâmica", faz-se referência à "porcelana" para os produtos deste material (NCM 6911), e à "cerâmica" para os demais produtos (NCM 6912).

Enquanto a argila vermelha, rica em óxido de ferro, resulta na cerâmica "terracota", avermelhada e porosa, a argila branca praticamente não contém óxido de ferro, resultando na faiança ou majólica, branca ou marfim e porosa.

Estes produtos, comumente identificados como "cerâmicas", em referência à sua matéria-prima, são produtos que apresentam maior porosidade e menor dureza. A produção de cerâmica envolve uma massa de sílica composta e de menor pureza, com custo menor em relação ao da argila de porcelana.

Por sua vez, a argila utilizada na "porcelana" é encontrada na natureza; porém, antes de sua utilização, necessita ser beneficiada para a eliminação de todos os elementos contaminantes nela misturados. Rica em caulim e sem qualquer teor de óxido de ferro, uma vez processada resulta na porcelana, branca, às vezes translúcida, com porosidade de até 1%.

Os objetos de louça de porcelana apresentam alta dureza e textura brilhante, sempre vitrificadas no próprio processo de cozimento da massa. Outra característica peculiar da porcelana é sua sonoridade típica, com um timbre agudo quando estimulada.

As superfícies do produto, por questões de higiene, devem ser vidradas. O vidrado deve ser íntegro, sem rachaduras do tipo craquelê (para não alojar microrganismos) e não conter matérias-primas tóxicas como, por exemplo, o chumbo e o cádmio.

De maneira geral, existe uma discrepância entre a terminologia técnica e a comercial/coloquial quando se faz referência à louça para mesa. Tecnicamente, a "cerâmica" é o grupo de produtos produzidos com argilas e cozidas; incluindo os produtos de cerâmica para revestimento, a sanitária, a elétrica, etc. No subitem "cerâmica de mesa", na terminologia técnica, temos diversos subprodutos como: porcelana, grês, faiança e terracota. Todos estes produtos têm características técnicas similares, sendo a cor um dos elementos que os diferencia (exemplificativamente, terracota é cor tijolo), bem como a porosidade (a porcelana tem menos de 1% de porosidade, e por isto é chamada de vitrificada).

Em princípio, os usos e aplicações de todos os subgrupos mencionados são similares, havendo, entretanto, uma preferência histórica pelo uso da porcelana, por sua maior resistência, apesar de suas espessuras menores.

O uso (motivação de compra e destinação final) do produto pode ser classificado da seguinte forma: uso doméstico (em residências); uso institucional (em bares, restaurantes, hotéis, cantinas, etc.); e uso promocional (majoritariamente as canecas, mas podendo também ser pratos ou aparelhos).

Assim, os objetos de louça podem ser comercializados em jogos, aparelhos ou avulsos. No caso dos jogos e aparelhos, o produto é o serviço de louça e acessórios composto por um conjunto de peças que formam um todo, embaladas em um mesmo pacote. O jogo normalmente refere-se àqueles casos em que as peças são as mesmas: jogo de café, chá, canecas, etc. O aparelho normalmente está composto por peças diferentes: aparelho de almoço ou de jantar composto por prato fundo, raso, travessa, etc. As peças também podem ser comercializadas de forma avulsa, chamadas de peças soltas.

A única norma brasileira para os produtos abrangidos nesta investigação é a Portaria nº 27, de 13 de março de 1996, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (substituída pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA). Esta norma, que é similar à norma internacional ISO 6486-2, estabelece limites de liberação de chumbo e cádmio para utensílios domésticos que entrem em contato com alimentos. A presença destes metais pesados em limites acima dos estabelecidos pela norma são potencialmente danosos para a saúde humana, pois o corpo não elimina o material absorvido, ocasionando uma intoxicação gradual do organismo. Não existe, contudo, uma exigência de conformidade da norma por parte da ANVISA, quer nos produtos fabricados no Brasil, quer nos importados.

Os processos produtivos das peças de cerâmica e porcelana são muito similares entre si. Existem quatro etapas principais para a fabricação das peças: (i) **Produção da massa:** o processo se inicia com a preparação de uma "massa", produzida a partir da moagem, dosagem e mistura com água das matérias-primas. As matérias-primas são depositadas em moinhos de bola, onde sofrem um processo de redução da sua granulometria (moagem). No caso da cerâmica, adiciona-se argila, caulim, feldspato, talco e calcita. No caso da porcelana, retira-se o talco e a calcita para adicionar o quartzo. Posteriormente, a massa é bombeada para um filtro prensa, a fim de remover o ar e a água da mistura, até que o nível de umidade seja reduzido para cerca de 20%. As placas de argila formadas no filtro são passadas através de uma extrusora (chamada maromba a vácuo), de forma a remover mais ar e transformar as placas em tarugos. (ii) **Conformação:** existem três processos de conformação: a) Via massa seca (prensas isostáticas): após a produção da massa líquida, ela é passada em um atomizador para eliminação da água. O pó resultante deste processo é prensado para produção de pratos, travessas, saladeiras e outras peças planas. b) Via úmida para peças planas e ocas regulares (xícaras e canecas): a massa extrusada é cortada em pastelas que são colocadas sobre formas de gesso e torneadas em um equipamentos denominado "roller" que é uma espécie de torno ou em outras palavras uma roda de oleiro moderna. c) Via úmida para peças irregulares (cafeteiras, açucareiros, sopeiras, etc.): a massa líquida, resultante da moagem, é colocada em moldes de gesso no formato da peça. O gesso absorve uma parte da água contida na massa e forma uma camada sólida que vem ser a parede de peça. Após um período pré-determinado o excesso de massa líquida é eliminado restando na peça pronta. Este processo é conhecido por fundição ou colagem. (iii) **Tratamento Térmico ("Queima"):** O processamento térmico é de fundamental importância para obtenção dos produtos cerâmicos, pois, dele depende o desenvolvimento das propriedades finais destes produtos. Esse tratamento compreende as etapas de secagem e queima. Após a etapa da modelagem, as peças em geral continuam a conter água, proveniente da preparação da massa. Para evitar tensões e, conseqüentemente, defeitos nas peças, é necessário eliminar essa água, de forma lenta e gradual, em secadores intermitentes ou contínuos, a temperaturas que variam entre 50° C e 150° C. Na operação de queima, conhecida também por sinterização, os produtos adquirem as suas propriedades finais. As peças, após a secagem, são submetidas a um tratamento térmico a temperaturas elevadas, que, para a maioria dos produtos, situa-se entre 1.000° C e 1.450° C, em fornos contínuos (em operação 24 horas por dia), ou intermitentes, que operam em três fases: um estágio de aquecimento, uma zona quente ou estágio de sinterização/vitrificação e um estágio de resfriamento. Particularmente quanto às porcelanas, estas são queimadas a temperaturas mais altas e em cápsulas fechadas e/ou em tripés (ou suportes) de carvão de silício. Nesta etapa, as peças perdem toda a umidade e criam a resistência e porosidade necessárias, características essenciais das peças de cerâmica e porcelana. É importante mencionar que, por ser exposta a temperaturas maiores, dentre outros fatores, a porcelana acaba se tornando mais cara que a cerâmica. Os fornos são geralmente do tipo túnel. Do consumo de energia do forno (gás, eletricidade ou carvão), cerca de 75% são consumidos no aquecimento do forno e o restante na queima do produto. Desta forma, se um forno for operado abaixo da sua capacidade máxima ou do seu **mix** ideal de queima (proporção entre pratos e xícaras), a eficiência da queima é significativamente prejudicada, com aumentos sensíveis nos custos fixos (combustível para aquecimento do forno e os operadores), uma vez que devem ser rateados por uma quantidade menor de peças. Após esse processo, ocorre a aplicação do esmalte (ou verniz) e, posteriormente, essa massa passa por uma segunda queima; no caso da porcelana, a uma temperatura acima de 1.300° C, obtendo-se a peça de porcelana branca e brilhante. (iv) **Decoração:** As peças de cerâmica e porcelana ainda passam por uma fase de decoração, que pode ser feita com diversas técnicas: serigrafia, tampografia, decalcomania, pintura manual, etc. Estes processos representam as técnicas de decoração utilizadas em quase todas as peças de cerâmica e porcelana. A serigrafia, o método de decoração mais barato, é um processo de impressão no qual a tinta é vazada pela pressão de um rodo ou puxador através de uma tela preparada. A tela (matriz serigráfica), normalmente de poliéster ou náilon, é esticada em um bastidor (quadro) de madeira, alumínio ou aço. A tampografia é um processo de impressão indireta que consiste na transferência de tinta do clichê (matriz) para a peça a ser decorada através do tampão. A técnica constitui um sistema de impressão capaz de imprimir em superfícies irregulares, côncavas, convexas, planas, etc. O processo da decalcomania, o processo de decoração mais caro, usa um material feito por impressão serigráfica em procedimento separado. Os decalques são molhados em água e aplicados manualmente no prato, com o uso de uma esponja ligeiramente úmida. Posteriormente, são fixados à peça, em uma terceira queima de média ou alta temperatura, dependendo do tipo do corante. A técnica descrita é outro dos componentes de custo que elevam o preço do produto decorado com decalcomania. Vale notar que praticamente apenas a porcelana é decorada pelo processo da decalcomania, embora a cerâmica também possa ser decorada assim. Outro fator que também contribui para que a porcelana seja mais cara do que a maioria das cerâmicas é que, além do custo da decalcomania, há adicionalmente o custo da aplicação manual e da terceira queima. A técnica de pintura manual envolve a pintura sobre a superfície da peça com um pincel antes de ser vitrificada.

Quando a decoração é concluída, as peças são queimadas e passam, então, pelo processo de embalagem.

2.2 Do produto objeto da investigação

O produto objeto dessa investigação consiste nos objetos de louça para mesa, independentemente do seu grau de porosidade, comumente classificados nos itens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, originários da China.

Esses itens da NCM abarcam os seguintes tipos/espécies de objetos de louça para mesa: conjuntos de mesa (jogo ou aparelho) para almoço, jantar, café ou chá; pratos (rasos, fundos, para sobremesa, sopa, bolo, torta, giratórios); xícaras (café e chá) e pires; outros pratos e conjuntos; canecas; vasilhas; assadeiras; formas; travessas; saladeiras; e terrinas.

O produto importado da China possui as características descritas no item anterior e é fabricado a partir do processo produtivo especificado no mesmo item.

Segundo as petionárias, os produtores de objetos de louça da China, por razões de redução de custos, apesar de adotarem o processo produtivo descrito no item 2.1, utilizam, também metais pesados (chumbo e cádmio) na fabricação dos objetos de louça. O chumbo e o cádmio baixam a temperatura de queima dos utensílios de louça e, com isto, diminuem o consumo de combustível usado na queima. Note-se que o combustível é um item relevante na composição do custo de fabricação do produto.

É importante destacar que estão excluídas da definição de produto objeto da investigação os utensílios de corte de louça importados da China.

2.3 Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da presente análise é comumente classificado nos itens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM.

Registre-se que, de abril de 2007 a março de 2012, a alíquota do imposto de importação do item supra citado manteve-se inalterada em 20% (vinte por cento).

Classificação e Descrição do Produto

NCM	Descrição da TEC
69	Produtos cerâmicos
6911	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de tocador, de porcelana.
6911.10	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha.
6911.10.10	Conjunto (jogo ou aparelho) para jantar, café ou chá, apresentado em embalagem comum.
6911.10.90	Outros.
6912.00.00	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de tocador, de cerâmica, exceto de porcelana.

2.4 Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado pela Oxford e pelo Studio Tacto são os objetos de louça para mesa, independentemente do seu grau de porosidade. Segundo as empresas, o produto fabricado no Brasil não apresenta diferenças em relação ao produto importado.

A empresa Oxford produz conjuntos de mesa (jogo ou aparelho) para almoço, jantar, café ou chá; pratos (rasos, fundos, para sobremesa, sopa, bolo, torta, giratórios); xícaras (café e chá) e pires; canecas; vasilhas; assadeiras; formas; travessas; saladeiras; e terrinas de cerâmica e de porcelana.

Já a empresa Studio Tacto produz conjuntos de mesa (jogo ou aparelho) para almoço, jantar, café ou chá; pratos (rasos, fundos, para sobremesa); xícaras (café e chá) e pires; e canecas apenas de cerâmica.

Segundo informações das petionárias, a indústria brasileira trabalha exclusivamente com matérias-primas que estão em conformidade com as normas internacionais, tendo em vista exportar para diversos destinos. A maioria dos países exige um certificado emitido por laboratórios certificados internacionalmente que ateste que os produtos importados estão em conformidade com as suas normas.

2.5 Das manifestações acerca da definição do produto objeto da investigação e da similaridade entre o produto investigado e o nacional

Deve-se ressaltar, inicialmente, que as manifestações apresentadas antes do dia 31 de maio de 2013 foram consideradas e reproduzidas no Parecer nº 21, de 12 de julho de 2013, relativo à determinação preliminar no âmbito desta investigação. Essas manifestações, por economia processual, não foram incorporadas a esta Resolução, uma vez que já se posicionou a respeito de cada uma delas. As manifestações das partes interessadas reproduzidas no decorrer deste documento se restringem àquelas protocoladas após a mencionada data.

Em 19 de agosto de 2013, a Esper Comércio e Serviços de Informática Ltda. protocolou manifestação por meio da qual solicitou a retirada das canecas porcelanadas resinadas dos produtos incluídos no escopo da investigação. Entre os motivos para tal exclusão, a empresa argumentou que não há similaridade entre o produto importado pela empresa e aquele produzido pela indústria doméstica, além de não existir fabricação deste item por parte da indústria doméstica. Ademais, a empresa alegou que a imposição de alíquota antidumping a esse produto acarretaria em prejuízo a outros setores da economia que o utilizam como insumo.

Sobre a referida caneca, a empresa informou que:

"São canecas de porcelana, constituídas de compostos inorgânicos, sem decoração, cuja superfície externa foi revestida por uma película de um poli (éster acrílico) contendo ligações cruzadas e grupos orgânicos polares. A finalidade da película é modificar as propriedades da superfície da porcelana tornando-a menos rígida, menos dura, mais aderente e mais permeável visando o emprego da técnica de decoração por sublimação. Os objetivos da película são absorver e fixar a tinta sublimática, mantendo a forma e a qualidade da imagem, incluindo todas as cores.

(...)

A decoração é feita após a etapa de vitrificação com o objetivo de personalizar a caneca. Na sublimação, uma imagem de alta resolução é impressa em um papel sublimático usando uma impressora jato de tinta sublimática. A transferência da imagem é feita usando uma prensa térmica sob condições de tempo que variam entre 30seg e 4 min, temperatura entre 180 e 200°C e pressão



específica a depender do modelo da prensa utilizada. As imagens digitais podem ser de fotos pessoais ou de divulgação, logotipos, logomarcas, desenhos, textos.(...)"

A empresa argumentou ainda sobre as diferenças entre a caneca importada resinada e a caneca importada não resinada:

"A superfície externa da caneca resinada, por ser formada por um polímero, apresenta maior dureza do que a superfície da caneca de porcelana importada sem a resina e da superfície da caneca de fabricação nacional, nesta ordem. Quando a caneca resinada importada é riscada, o revestimento polimérico é retirado facilmente liberando grande quantidade de material particulado (...). Na caneca sem resina importada observa-se apenas o risco na peça. Desta forma, a distinção entre os dois tipos de caneca (resinada e não resinada) pode ser feita facilmente e rapidamente usando, por exemplo, um estilete para riscar a superfície externa das canecas. Isto se opõe às afirmações das petiçãoárias constantes no processo."

Com referência às canecas fabricadas pela indústria doméstica, a Esper argumentou que:

"São feitos de materiais de constituição química diferentes. A caneca nacional é feita de porcelana, um produto essencialmente inorgânico. A caneca resinada importada é constituída de porcelana e de uma película de um poli (éster acrílico), é um produto heterogêneo, de natureza orgânica-inorgânica.

(...)

A superfície da caneca de porcelana fabricada pela indústria doméstica não permite a absorção nem a fixação de tinta sublimática nem a transferência, absorção e fixação da imagem impressa em papel sublimático."

E com relação à finalidade das canecas, a empresa informou que:

"A principal finalidade das canecas de porcelana de fabricação nacional é o uso doméstico diário para conter líquidos. Para isso, apresentam resistência química, dureza, impermeabilidade, durabilidade das imagens, etc, compatível com a sua finalidade. (...)

A principal finalidade das canecas de porcelana resinadas é permitir a transferência de imagens por sublimação, para fins de decoração, presentes, lembranças e brindes. Para isso, possuem propriedades compatíveis (...). Não está pronta para uso imediato, o consumidor final encomenda a arte nas lojas de fotos, de presentes, de brindes. O uso principal é decorativo. É a lembrança, conter líquidos é consequência.(...)"

Nesse sentido, a Esper reiterou a solicitação de exclusão das canecas resinadas da investigação pelo fato de não existir fabricação pela indústria nacional.

Em 21 de agosto de 2013, as empresas Wellmix Importação de Utilidades e Muito Brother Comércio de Brinquedos e Utilidades Domésticas solicitaram que se realizasse a distinção entre os produtos conforme sua categoria (primeira linha, produtos populares, produtos sazonais, etc), e definisse o processo fabril utilizado em cada tipo de produto importado e no nacional, pois existiriam diversas variantes que acabariam por excluir a similaridade entre os produtos.

Em 22 de agosto de 2013, o empresário em empresa individual de responsabilidade limitada Anderson de Simas Eirelli ME afirmou que, após a fixação dos direitos antidumping provisórios, estaria enfrentando dificuldades em sua atividade econômica devido ao valor da alíquota aplicada, bem como da impossibilidade de aquisição de insumos necessários à sua linha de produção, uma vez que a indústria nacional não conseguiria suprir a demanda de mercado existente.

Alegou ainda que a redução de produtos no mercado, além de inviabilizar seu processo produtivo, ainda auxiliaria na majoração da inflação e afetaria o desenvolvimento de uma série de outras atividades econômicas que se utilizam dos produtos objeto da investigação. Por fim, solicitou maior detalhamento das informações relativas aos produtores nacionais com relação à capacidade de produção e atendimento do mercado brasileiro de forma eficiente, bem como quanto ao preço praticado no mercado doméstico para produtos de qualidades diferentes.

A Photo USA Electronics Graphic INC. (Photo USA), em manifestação protocolada em 22 de agosto de 2013, reiterou sua solicitação de exclusão da presente investigação das canecas de cerâmica com revestimento de poliéster, adequadas para a impressão de fotos pelo processo de sublimação.

A empresa afirmou que nenhuma das características apontadas como relevantes para fins de similaridade seria comum entre as canecas de cerâmica comuns e as canecas para impressão por sublimação, tendo apresentado os seguintes argumentos: (a) As canecas para transferência de imagem por sublimação possuem revestimento de poliéster e as canecas comuns não possuem, impossibilitando-as de receber a transferência de imagem. Dessa forma, as características físicas desses produtos seriam diferentes; (b) As matérias-primas para a produção desses dois tipos de produto também seriam diferentes, sendo o poliéster uma matéria-prima relacionada apenas às canecas para sublimação; (c) Os processos produtivos dos dois tipos de canecas também seriam diferentes, visto que a produção das canecas para sublimação requer dois passos adicionais em relação às canecas comuns: a fixação do revestimento em poliéster (no país de exportação) e também a transferência da imagem por sublimação (no país importador). Tais procedimentos constituiriam uma transformação essencial em termos da agregação de valor do produto (cerca de 2000%, após a transferência da imagem). Dessa forma, esse tipo de produto não estaria em competição direta, nem seria intercambiável com o produto objeto da investigação ou o produto brasileiro; (d) As finalidades dos dois tipos de produto também seriam diferentes. Enquanto as canecas para sublimação seriam um produto semi-acabado, uma matéria-prima para a indústria gráfica e de fotos, as canecas produzidas pela indústria doméstica seriam um produto final destinado a ser vendido pela indústria de varejo para consumidores finais, sendo utilizadas para ingerir e armazenar líquidos. Com relação a este último ponto, a empresa também afirmou que mesmo que as canecas para sublimação também possam ser utilizadas como recipiente de líquidos, essa não seria sua finalidade, ainda mais antes de completado seu processo de produção; (e) Sob o ponto de vista da oferta, os dois tipos de produto não seriam substitutos, devido ao processamento adicional das canecas para sublimação, que exigiria alterações prévias no processo produtivo. Do ponto de vista da demanda, tais canecas também não seriam substitutas, visto que o consumidor não as encontraria nesse estado nos supermercados e muito menos compraria um exemplar antes da transferência de imagem para a finalidade de armazenar líquidos, já que, além do mais, perceberiam a caneca para sublimação como um produto final apenas após a transferência de imagem. Dessa forma, tratar-se-iam de mercados distintos. Por fim, haveria ainda o fator preço, já que as canecas para sublimação resultariam em alto preço na venda a varejo, depois do processo de transferência de imagem.

A empresa ainda aduziu um argumento adicional, supostamente negligenciado pelo parecer de determinação preliminar, que deveria ser considerado na análise de similaridade: os canais de distribuição. Enquanto as canecas para sublimação seriam encontradas por consumidores finais em lojas especializadas, após serem distribuídas a processadores adicionais para posterior manufatura e serviços, as canecas comuns seriam vendidas a importadores e varejistas para venda direta ao consumidor final. Tratar-se-iam, portanto, de duas indústrias distintas: a indústria gráfica e de impressão fotográfica, no caso das canecas para sublimação e outros produtos gráficos, e a indústria de objetos de louça, que fabrica as canecas e objetos de louça comuns.

Ademais, alegou que uma série de manifestações presentes no mencionado parecer de determinação preliminar reforçariam sua posição, quais sejam, aquelas apresentadas pelas empresas Colorkit Com. e Imp. De Material Fotográfico Digital Ltda., Art Hot Distribuidora Ltda. EPP, Texas Imports, Metalnox Indústria Metalúrgica Ltda, Esper Comércio e Serviços de Informática Ltda. Ademais, a própria razão social dos importadores de canecas para sublimação citados no referido parecer já indicaria que se trata de mercados distintos.

A Photo USA ainda afirmou que não teria encontrado nenhum elemento objetivo que apoiasse as declarações das petiçãoárias de que já teriam produzido canecas para sublimação, tendo deixado de produzi-las devido aos preços "dumpeados" das importações. Sobre isso, solicitou que as petiçãoárias apresentassem a comprovação de tais informações e ressaltou que, mesmo que estas consigam provar tal produção no passado, não se deveria esquecer o fato de que as petiçãoárias propuseram a delimitação do produto objeto da investigação, não tendo mencionado insumos plásticos na petição.

Por fim, a empresa lamentou a conclusão exposta no parecer de determinação preliminar, à luz dos elementos de prova e argumentos oferecidos na sua manifestação anterior. A empresa então solicitou que se reconsiderasse as conclusões e excluísse expressamente as canecas de cerâmica com revestimento de poliéster, adequadas para a impressão de fotos pelo processo de sublimação, com uma superfície uniforme pré-definida que possibilita a transferência da imagem, produzindo ao fim uma imagem muito nítida e detalhada sem imperfeições da presente investigação e da eventual aplicação de direitos antidumping definitivos dela decorrente.

A Le Creuset do Brasil, em 22 de agosto de 2013, manifestou-se em relação aos produtos incluídos no escopo da investigação. Para a empresa, os produtos importados por ela não possuem similaridade com os fabricados pela indústria doméstica devido a diferenças em suas características físicas, no processo de produção, nos usos e na classificação fiscal aduaneira.

A importadora afirmou ainda que as diferenças entre porcelana e **stoneware** são flagrantes em termos de características físicas, processo de produção, uso, categoria de preço e classificação fiscal aduaneira.

Além disso, a empresa alegou que a indústria doméstica não teria capacidade para produzir o produto em questão (cerâmicas do tipo **stoneware**) e acrescentou que:

"(...) a Le Creuset procurou produzir os seus produtos de cerâmica **stoneware** no Brasil visando um incremento de credibilidade local em seus altos padrões de qualidade, redução do tempo de espera e custo de logística além de estar mais próxima dos mercados, porém a indústria nacional não poderia produzir ou se comprometer a desenvolver e produzir produtos de cerâmica **stoneware** de acordo com os padrões exigidos".

(...)

Os produtos Le Creuset de cerâmica **stoneware** exigem dessa forma uma alta qualidade, com dois processos de queima (biscoito e brilho), desenvolvendo uma alta densidade com corpo mais forte, além de prevenir o odor estranho durante o uso e gerar um excelente desempenho em forno micro-ondas com resistência superior ao choque térmico."

A empresa afirmou ainda que há uma enorme variedade de produtos de cerâmica **stoneware**, e que é preciso uma quantidade mínima de pedidos de compra, o que acaba influenciando a empresa na busca por fornecedores. A importadora alegou ainda ter buscado outros fornecedores na Europa e México, mas nenhuma empresa se mostrou capacitada a produzir seus produtos.

A empresa ainda citou a dificuldade em se produzir produtos com gradação de cores ("efeito sombra"), e que os produtos **stoneware** exigem de 3 a 4 cores, "sendo a assinatura Le Creuset a exibição de uma exterior com 2 tonalidades". Além disso, esse tipo de pintura demanda centenas de pessoas treinadas para este tipo de trabalho individual de gradação, pois são executadas manualmente.

A empresa esclareceu que a Dongguan Yongfuda fabrica exclusivamente os produtos **stoneware** para a Le Creuset, e, por serem tão específicos, tais produtos não causariam dano ou prejuízo para a indústria nacional, "seja pelas suas características técnicas, seja pelo seu elevado posicionamento de preços no mercado de varejo brasileiro".

A importadora explicou que o preço pago por produto importado atualmente através da Le Creuset Group AG, baseada na Suíça, é de US\$ 6,00/Kg, posicionando-se acima do preço das demais empresas importadoras, como consta em documentos entregues pela empresa.

Assim, a empresa voltou a solicitar a exclusão dos produtos de cerâmica **stoneware** do escopo desta investigação ou, alternativamente, a celebração um compromisso de preço, a fim de que seus produtos entrem com um preço nunca inferior a US\$ 4,00 o quilo. A empresa se comprometeria, ainda, a fornecer informações eventualmente solicitadas. A importadora acrescentou que:

"Algumas conclusões são equivocadas, mas difíceis de ser revertidas num processo tão político como é a investigação de dumping. Mas nos interessa um único ponto, onde a própria Secex acatou, embora com modificações, nosso pleito de firmar compromisso de preços, em valores iguais ou acima da margem considerada satisfatória".

Em sua manifestação protocolada no dia 18 de novembro de 2013, a Guangxi Chengdahang ressaltou a inadequação da segmentação de produto adotada. Conforme a empresa, "a determinação de um mercado único de objetos de louça agregará, indevidamente, produtos claramente tão distintos entre si quanto assadeiras e canecas, seja em âmbito de valor, seja em características físicas, sob uma mesma classe de comparação". Essa metodologia apresentaria um alto grau de distorção na comparação entre diferentes linhas produtivas e mix de produtos, podendo impactar em dados relevantes do processo investigatório.

A Oxford Porcelanas S/A (Oxford) e a Indústria e Comércio de Cerâmica Tirolesa (Studio Tacto), em 22 de agosto e depois em 19 de setembro de 2013, manifestaram-se em relação às argumentações protocoladas pelas demais partes interessadas no caso.

Além de alegarem que não há distinção entre objetos de louça por segmento de mercado, as empresas fizeram uma análise histórica, concluindo que o mercado de objetos de louças não possui uma definição universalmente aceita que permita identificar um objeto de louça específico. Ademais, as empresas alegaram que todos os tipos de louça possuem características físicas e técnicas semelhantes e que são utilizados para o mesmo fim, que as fazem pertencer um grupo uniforme, além de serem intercambiáveis e não terem diferenças perceptíveis aos olhos do consumidor final.

Desta forma, as petiçãoárias repudiaram a tentativa das outras partes envolvidas de querer diferenciar a aplicação do direito antidumping sob a alegação de que existe uma segmentação no mercado de objetos de louça. Ainda, acrescentaram que:

"Cabe mais uma vez salientar que a indústria nacional domina todas as técnicas mundialmente conhecidas para produção de objetos de louça de mesa e, sem sombra de dúvidas, pode atender a demanda por estes objetos. (...)"

Em relação à segmentação de mercado, continuou afirmando que:

"a indústria nacional possui capacidade técnica e de processo para atender todos os segmentos; não existem argumentos técnicos ou mercadológicos para qualificar ou dimensionar a forma correta esta segmentação de mercado; não existe definição universal aceita que permita identificar um tipo de louça de mesa específico; consideramos que todos os tipos de objetos de louça de mesa têm características físicas e técnicas de base similar; são utilizados para os mesmos fins, não existem linhas divisorias entre eles, são facilmente intercambiáveis pelo consumidor final e não tem diferenças claras perceptíveis pelo consumidor final".

As empresas Oxford e Studio Tacto se manifestaram também em relação a produtos específicos, conforme explicitado a seguir: (a) Utensílios de corte: a Kyocera do Brasil solicitou a exclusão dos itens de corte de cerâmica e seus acessórios do escopo do produto objeto da investigação. A indústria doméstica afirmou que não se opõe a exclusão deste material. (b) Stoneware Especial: a Le Creuset do Brasil solicitou a exclusão dos produtos importados por ela, da linha de louça que utiliza como matéria-prima o "stoneware" - conhecido como Grés, do escopo do produto objeto da investigação. No entanto, as peticionárias consideraram que essa é somente uma variação do mesmo produto, que as características físicas são as mesmas, o processo produtivo é o mesmo, e o uso final é o mesmo, os referidos produtos não deveriam, portanto, ser retirados da investigação. (c) Canecas para decoração pelo processo de sublimação: diversas importadoras solicitaram a exclusão deste produto do escopo do produto objeto da investigação. A indústria doméstica manifestou-se contra essa medida, alegando que o argumento de que não há produção nacional é inválido, devido ao fato de as empresas nacionais estarem atuando, novamente, no mercado de canecas. Além disso, a indústria nacional afirmou que a caneca sublimada é apenas uma caneca decorada, sendo similar à caneca produzida no Brasil. (d) Mercadorias de culinária japonesa: a importadora LF pediu a exclusão desse tipo de produto do escopo do produto objeto da investigação devido à falta de produção doméstica. A Oxford e a Studio Tacto se opuseram a esse pedido, pois, segundo elas, há produção desses produtos pela indústria doméstica. (e) Peças para fondue: as peticionárias alegaram que possuem conhecimento técnico de produção para estes utensílios e que podem atender essa demanda, e apresentaram catálogo com modelo produzido pela indústria nacional.

A Resitech Brazilian Quality Group Ltda. (Resitech do Brasil Ltda.), em manifestação protocolada em 22 de agosto de 2013, afirmou que os produtos importados por ela não teriam similaridade com os produtos nacionais, visto que seriam peças exclusivas desenhadas por designers e de marcas únicas. Ainda, os produtos importados por ela teriam valor superior àquele do mercado nacional, não competindo com a indústria brasileira, e também teriam preço superior ao valor normal, o que desconfiguraria a prática de dumping. Ainda, a empresa reiterou que a linha de cerâmica seria atividade adicional à sua atividade principal (vernizes para pisos de madeira).

Por fim, a empresa apresentou uma lista de quesitos a serem analisados acerca da similaridade entre o produto importado por ela e o fabricado nacionalmente, com relação ao design, às tonalidades, às características, qualidade e preço, diversidade, inovação e exclusividade.

A Irmãos Muffato & Cia Ltda., em manifestação protocolada em 23 de agosto de 2013, afirmou que os produtos importados por ela da China seriam artigos de mesa de porcelana e cerâmica com qualidade inferior àqueles produtos ofertados pelas empresas Schmidt e Oxford. Enquanto o público alvo dos produtos nacionais seriam as classes média e alta, o perfil dos consumidores dos produtos nas lojas da empresa é de classe C e D.

A empresa também afirmou que não teria conhecimento de outra empresa, além da Studio Tacto (que oferece cerâmica, produto inferior à porcelana), que poderia oferecer produtos semelhantes aos importados. Por fim, a empresa ainda afirmou que alguns dos produtos importados por ela (caçarolas, réchaud e travessas, por exemplo) não teriam produção nacional e ressaltou ainda que os objetos de louça não seriam substituíveis por quaisquer outros materiais.

A Colorkit Com. Ind. e Imp. de Material Fotográfico Ltda., em manifestação protocolada em 23 de agosto de 2013, afirmou que as canecas por ela importadas não guardariam similitude com o produto objeto da investigação, pois se desnaturariam pelo tratamento químico aplicado em sua superfície externa, integrando um processo produtivo especial e totalmente diferenciado.

As canecas importadas pela empresa (para processo de sublimação), em quantidade segundo ela inexpressiva, além de técnica e quimicamente diferentes dos objetos de louça produzidos no Brasil, seriam direcionadas a um público seletivo, vez que deteriam alto valor agregado. Dessa forma, não seria possível sustentar margem para eventual concorrência ou potencialidade lesiva à indústria doméstica.

A Colorkit ainda citou as mensagens eletrônicas apresentadas pela empresa Art Hot, nas quais os fabricantes nacionais afirmariam não produzir ou comercializar esse tipo de produto e não teriam demonstrado interesse nesse sentido. Tal afirmação teria confirmado de maneira inequívoca a diferenciação entre os produtos investigados e aqueles importados pela empresa.

Ademais, tais empresas teriam alegado a comercialização no passado de tal tipo de caneca, o que teria tornado evidente sua falta de interesse em tal objeto. Além disso, estas seriam meras alegações sem qualquer fundamento. A importadora também citou o laudo pericial apresentado pela empresa Art Hot, que seria extensível às canecas de cerâmica importadas por ela.

Dessa forma, as canecas de cerâmica importadas pela empresa não encontrariam equivalente no mercado nacional, visto que possuiriam características distintas das cerâmicas convencionais. Estas apresentariam possibilidade de impressão em silk ou decalque, de qualidade inferior, já que só poderiam ser operacionalizados em grande quantidade, utilizando a mesma arte, enquanto as importadas pela Colorkit poderiam ser produzidas em qualquer quantidade, com múltiplas configurações artísticas e versatilidade, o que elevaria o seu preço final.

A Art Hot Transfer Distribuidora Ltda. EPP, em manifestação protocolada em 23 de agosto de 2013, afirmou que as provas juntadas aos autos comprovariam que a "majoração da alíquota de importação" não deveria ser aplicada, visto que: (a) Os produtos importados não possuiriam similitude nacional, haja vista que as peticionárias não teriam apontado que produzem, ou tenham interesse de produzir, as canecas resinadas para sublimação. (b) O laudo técnico Falcão Bauer teria comprovado que o produto importado pela Art Hot seria totalmente diferente do fabricado pela indústria nacional, já que seria produzido em cerâmica com cobertura de resina de acrílico com base de poliéster na superfície externa de alta resistência para transferência térmica pelo processo de sublimação. Além do mais, esse produto constituiria matéria-prima, ao contrário do produto das peticionárias. (c) As peticionárias, mediante consultas anexadas nos autos pela empresa, teriam demonstrado desinteresse na fabricação ou no investimento em tecnologia para produção do produto importado pela Art Hot. Além do mais, estas teriam afirmado genericamente, sem juntar qualquer prova, que já produziam no passado o produto. (d) Seria forçoso reconhecer que os valores pagos pela Art Hot no exterior seriam os praticados no mercado internacional. Foi apresentada fatura comercial da Colômbia que teria comprovado que o preço da caneca foi de US\$ 0,39, enquanto o importado pela Art Hot foi de US\$ 0,45. Mesmo assim, a empresa teria sido penalizada injustamente.

A empresa concluiu que a matéria-prima (caneca resinada para sublimação) estaria sendo classificada erroneamente na Receita Federal e sendo taxada como matéria acabada e decorada pronta para uso, o que ameaçaria toda uma série de produtos acabados. Por fim, requereu que seja reanalisada a classificação fiscal ou que as peticionárias assumam por escrito um compromisso de fornecer no mercado interno o produto em questão e que se exclua a empresa da medida antidumping atual, permitindo que a mesma possa voltar a importar pelos valores anteriores à presente investigação.

A Wal-Mart Brasil Ltda., Bompreço Bahia Supermercados Ltda., Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda. e WMS Supermercados do Brasil Ltda., em manifestação protocolada em 23 de agosto de 2013, afirmaram que ainda que tenham apresentado a informação de que não possuiriam conhecimento técnico sobre a similaridade entre o produto nacional e o importado, já que são importadores e não fabricantes, elas se manifestariam em relação ao tema.

Nessa data e depois em 17 de dezembro de 2013, as empresas alegaram que a descrição geral dos produtos de louça já se verificaria questão essencial a ser analisada, visto ser enorme a variedade de produtos inseridos em uma mesma investigação, sendo inadequado abarcá-los todos em uma mesma definição. Dessa forma, tal simplificação poderia levar à imposição de direito antidumping sobre a importação de produtos não similares, indo mesmo de encontro com tal conceito, já que os produtos não possuiriam sequer características "muito próximas" suficientes para a caracterização da similaridade.

As empresas afirmaram que os fabricantes chineses apresentariam diversidade de linhas de produção, sendo possível a contratação de linhas específicas para cada tipo de sazonalidade, ao contrário dos produtores brasileiros, os quais trabalhariam apenas com a linha já existente e, portanto, não seriam capazes de atender a esse tipo de demanda. Ademais, a indústria doméstica não deteria capacidade produtiva e agilidade no processo de fabricação de produtos.

Outra diferença seria relativa ao público alvo dos produtos chineses e os fabricados no Brasil. Enquanto os importados da China poderiam ser adquiridos por todas as classes sociais, os produtos nacionais seriam destinados somente ao público das classes A e B.

As empresas ainda alegaram que estabelecer o cálculo de um único preço médio, mediante tantos produtos diferentes, levaria a distorções que prejudicariam principalmente o consumidor brasileiro. Essas diferenças teriam sido corroboradas, inclusive, pela diversidade de manifestações das partes interessadas. Nesse sentido, as empresas citaram as manifestações das empresas Import Trading Ltda. e Export Trading Ltda., as quais teriam afirmado superioridade de qualidade dos produtos chineses em relação aos brasileiros, enquanto a empresa Rosh Distribuidora teria afirmado que os produtos chineses seriam inferiores, em qualidade, aos nacionais. Ainda, citaram as empresas Le Creuset do Brasil, Colorkit Com. e Imp. de Material Fotográfico Digital Ltda., Freetrade do Brasil Importação e Exportação e destacaram o caso específico, também levantado pela empresa Art Hot Distribuidora Ltda. EPP, da caneca para sublimação e a ausência de similaridade entre esta e o produto objeto da investigação.

As empresas ressaltaram também que sua opção pelo produto importado não se limitaria ao fator relacionado à variedade de itens ofertados pelos produtores chineses, supostamente não disponível no mercado doméstico, mas também pela capacidade de produção dos mesmos, que se encontrariam em condições de atender o mercado interno.

Com relação à variedade de produtos, concordaram com a sugestão da ABCON de segmentá-los em categorias, julgando ser mais justo e coerente com a realidade do mercado.

Posteriormente, afirmaram que a própria Circular SECEX nº 69, de 2012, teria tratado os produtos nacionais e chineses como não similares entre si, com relação à utilização de metais pesados na fabricação do produto chinês. Essa assertiva levaria à conclusão de que nem as peticionárias reconheceriam os produtos como similares, devido à diferenciação de qualidade.

As empresas então expressaram que seria necessário, portanto, o arquivamento do presente processo e a abertura de novos processos, segmentados pelos tipos de produto. Ainda, requereram que fossem levados em consideração os seguintes aspectos, com relação às diferenças entre o produto nacional e o chinês: diferença de qualidade; diferença na finalidade, uso de diferentes matérias-primas: o produto chinês conteria chumbo e cádmio; processos produtivos distintos; variedade de design, cores, tonalidade, modelos, estampas decorativas; diferença de preços; diferença nos prazos de entrega; diferença de aceitação no mercado consumidor interno; diferença de qualidade do pós-venda; distorções causadas pelo cálculo de um único preço médio; o caso específico das canecas que permitem a transferência de imagens digitais.

A Imaginarium Design, em manifestação de 23 de agosto de 2013, afirmou que as canecas por ela importadas possuem uma resistência maior e um diferencial na sua composição (a presença de 3% a 5% de farelo de ossos), tipo de produto que não poderia ser encontrado na indústria nacional. Ainda, argumentou que a indústria brasileira não produz canecas termossensíveis, como aquelas que ela importa da China.

A empresa alegou ainda que teria consultado a Oxford e a Tirolesa acerca de ambos os temas, e que teriam se recusado a responder às suas solicitações de desenvolvimento de tais tipos de canecas. Ainda, citou alguns fabricantes nacionais que teriam respondido via mensagens eletrônicas (anexas a tal manifestação) negativamente à proposta da Imaginarium para o desenvolvimento de tais produtos.

A empresa C&C Casa e Construção Ltda., em 23 de agosto de 2013, apresentou manifestação a respeito da definição do produto objeto da investigação e similaridade entre o produto importado e o fabricado pela indústria doméstica.

A importadora aduziu que, ainda que as mercadorias sob investigação sejam classificadas sob o mesmo código da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, elas apresentariam diferenciações técnicas e comerciais que impediriam que pudessem ser comparadas para a finalidade de aplicação de medidas antidumping. Nesse contexto, o produto de porcelana "Oxford" seria tradicionalmente diferenciado, o que se reflete no preço, e orientado para mercado consumidor com maior capacidade de consumo. Ademais, produtos de porcelana necessitariam de matéria-prima diferente da usada na cerâmica doméstica e teriam maior durabilidade. Assim, o mercado consumidor dos objetos de porcelana estaria disposto a pagar pela diferença de preço em razão de um produto mais requintado.

Em seguida, a C&C afirmou que comercializaria mercadorias de linhas de produção tradicionais e contínuas. Tais mercadorias se prestariam a atender o mercado consumidor constituído pela classe média, a qual prezaria pela melhor relação custo benefício e não reconheceria as diferenciações qualitativas entre os produtos oferecidos pela Oxford e os produtos vendidos em lojas de departamento ou grandes lojas de construção civil e decoração, como a C&C. Por isso, não seria possível comparar cerâmica doméstica e porcelana, até porque, segundo entendimento da importadora, as Peticionárias se proporia a oferecer produto diferenciado para atender classe quantitativamente menor e desenvolveria sua estratégia de marketing especificamente na diferenciação em qualidade e luxo de seus produtos.



Ainda, a importadora reiterou não ser suficiente utilizar a mesma classificação de nomenclatura para atestar a similaridade entre os produtos.

No que tange às diferenças entre a cerâmica e a porcelana, a C&C argumentou que a porcelana é produto branco impermeável e translúcido, distinguindo-se de outros produtos cerâmicos pela sua vitrificação, transparência, resistência, completa isenção de porosidade e sonoridade. A cerâmica, por sua vez, seria argila, terra que, quando misturada à água, forma pasta e, ao ser queimada acima de 600 graus, fica dura e resistente. Assim, a cerâmica seria a técnica de produção de artefatos de objetos tendo a argila como matéria-prima, isto é, qualquer material sólido inorgânico, não-metálico que seja submetido a altas temperaturas na manufatura. Logo, a cerâmica é geralmente um óxido metálico, boretto, carbetto, nitreto ou mistura que pode incluir aniões. A porcelana, no entanto, foi desenvolvida graças à descoberta do caulim, mineral de cor branca abundante na crosta terrestre.

A importadora concluiu requerendo o afastamento de todo e qualquer ônus de natureza antidumping, pois a empresa não teria a intenção de concorrer com os produtos comercializados pelas petionárias.

A empresa Multi-Nox Equipamentos para Restaurantes Ltda. apresentou, em 26 de agosto de 2013, manifestação sobre o produto objeto de investigação. Nesse contexto, a importadora aduziu que os pratos de porcelana apresentariam diversas vantagens em relação aos similares feitos em cerâmica. Assim, arrolou as seguintes características atinentes aos pratos de porcelana: mais resistentes; não lascam; têm vida útil maior; mais bonitos; com o tempo apresentam aparência melhor, mais higiênica; riscam menos; mantêm a cor por mais tempo.

A empresa afirmou ainda que não comercializa pratos básicos de cerâmica porque eles trazem muitos problemas. Entre os produtos de cerâmica que são comercializados estão as caçarolas de barro; cumbucas para feijoada; assadeiras; e travessas. Quanto aos itens específicos para feijoada, a Multi-Inox argumentou que os produtos são quase na sua totalidade fabricados em cerâmica, podendo ser marrons ou pintados de preto. Eles são feitos de barro e recebem aplicação de esmalte, que dá aparência vitrificada. Assadeiras e travessas de cerâmica seriam muito similares às feitas em porcelana, mas possuiriam custo inferior. Assim, segundo a manifestante, haveria muitas variações em relação a objetos de louça para mesa, o que tornaria difícil a classificação de todos os objetos da mesma forma.

Citando artigo sobre a história da porcelana de Limoges, a importadora apontou, ainda, que os chineses, por terem descoberto a porcelana, teriam muito mais experiência com esse material do que a indústria doméstica. Assim, os chineses seriam especialistas nesse produto, e teriam adquirido essa expertise antes mesmo da abertura comercial.

A empresa apresentou, em seguida, comparativos de preços entre o produto nacional e importado relacionados a um item e concluiu que, incluindo o IPI e o ICMS, o custo do produto importado seria mais elevado. Essa mesma tendência se aplicaria a outros itens de porcelana. Ademais, a Multi-Inox citou que, há algum tempo, teria havido uma crise de abastecimento que a deixou sem produtos de porcelana. Assim, por receio de ficar sem estes, a empresa teria continuado a importar produtos da China. Nesse contexto, a importadora apresentou notas fiscais de compra da Schimidit; da Oxford; da Germer; da Geni; da Bot Art; de venda a consumidores diversos; lista de preços em agosto de 2012 do fornecedor Guangxi Beiliu Zhong Li Ceramics; lista de preços em abril de 2012 do fornecedor Corona; o pleito de discussão de valor em licença de importação de abril em 2012 e o pleito de discussão de valor em licença de importação em março de 2012.

A empresa Cromus Embalagens Indústria e Comércio Ltda., em 26 de agosto e depois em 17 de setembro de 2013, protocolou suas manifestações com relação à inclusão de objetos de louça temáticos para datas comemorativas entre os produtos objeto de investigação.

A empresa alegou que a única similaridade existente entre os produtos importados e os produzidos pela indústria nacional seria a destinação final. Isto porque a composição não seria similar e não os produtos não possuiriam as mesmas características físico-químicas, conforme declarado pela própria indústria nacional ao mencionar que o produto chinês teria chumbo e cádmio em sua composição, o que não ocorreria no produto brasileiro.

Segundo a Cromus, os métodos de produção da China seriam diferentes, uma vez que os fornecedores chineses atenderiam os pedidos à base de encomendas e com isso suportariam menores custos de armazenagem. Com relação ao processo produtivo, não haveria como comparar a qualidade do produto nacional, que se equipara ao produto fabricado na Alemanha, por exemplo, com o produto de origem chinesa. Saltaria aos olhos a diferença de qualidade, a qual seria percebida pelo consumidor final.

A Cromus ainda alegou que a indústria doméstica não teria se preparado para buscar se adequar às necessidades do mercado interno e que durante anos teria se voltado ao aprimoramento de sua produção para atender ao mercado internacional, esquecendo-se de que o Brasil é um mercado emergente. Fez referência às classes C e D, atendidas pelos produtos de origem chinesa, uma vez que a indústria nacional não teria se preparado para atender suas necessidades, e fez menção à investigação de dumping de objetos de louça conduzida pela União Europeia, que teria constatado que os produtos provenientes do mercado chinês são classificados em cinco categorias diferentes, com diferenças de preço significativas, enquanto que o produtor brasileiro vende apenas o produto correspondente à categoria A. Declarou ainda que o mercado brasileiro teria defendido no processo em que participou na Comissão Europeia que seus produtos de cerâmica, por possuírem uma marca, seriam vendidos a preços significativamente mais elevados no mercado brasileiro do que outros produtos sem marcas.

Com relação aos produtos importados pela Cromus, esclareceu não se tratar de aparelhos de jantar, chá ou café, tampouco similares aos produzidos pela indústria nacional, mas voltados para decoração de datas comemorativas como Páscoa e Natal. São peças como pás para bolos, pratos e xícaras enfeitadas para estas datas e não haveria em seu portfólio aparelhos de jantar, chá ou café, não havendo que se falar em concorrência com o produto nacional.

Finalmente, a importadora aduziu que a indústria doméstica não tem condições de atender à demanda do mercado nacional por não possuir grande variedade de produtos e ter prazos de encomenda superiores a 120 dias.

Manifestação semelhante foi feita pela empresa Cobimex Connect do Brasil Import e Export Ltda., também em 26 de agosto de 2013, e depois repetidos em 16 de setembro de 2013.

A empresa ainda acrescentou que os fabricantes nacionais não possuiriam capacidade para suprir a demanda doméstica do produto, para disponibilizar uma variedade suficiente de cores, estilos e temas festivos, nem para praticar preços acessíveis às diversas classes sociais.

"É necessário ressaltar ainda que a importação dessas mercadorias visa a suprir a disponibilidade do produto no mercado de forma que todas as classes tenham acesso, não somente a Classe A. Sendo de material inferior, o produto importado entra no Brasil com preço inferior justamente para atender as demais classes que a indústria nacional não visa sua produção.(sic)"

(...)

Não obstante, é necessário considerar que a indústria nacional disponibiliza poucos modelos e estampas, sendo o produto importado supridor dessa falta de opções no mercado brasileiro. Dessa forma, a declaração de dumping (sic) além de prejudicar a disponibilidade do produto no mercado, atinge o direito do consumidor em ter diversas opções de mercadorias à sua escolha".

A Cobimex afirmou ainda que a indústria doméstica não fabrica porcelanas decorativas, em especial com decorações natalinas:

"Para chegar a essa conclusão deve-se considerar que a compra de porcelanas decorativas para o natal possui outras funções, que é a decoração em um evento tradicional para a família brasileira (festas natalinas), portanto o consumidor possui o direito de escolher porcelanas não apenas para compor a mesa e sim para decoração. Vê-se, nesse sentido, um elemento subjetivo que deverá ser considerado pelos ilustres julgadores na análise do dumping"

A importadora solicitou então que tais produtos de decoração natalina sejam excluídos do âmbito desta investigação.

Em 2 de setembro de 2013, as empresas Wellmix e Muito Brother manifestaram-se a respeito da definição do produto objeto da investigação. Segundo as empresas, o produto possuiria uma imensa variedade de tipos, com divergências que variam desde a matéria-prima adotada até o design final, que incluem revestimentos e artes. Nesse sentido, solicitaram a realização de distinção entre os produtos conforme sua categoria (primeira linha, produtos populares, produtos sazonais e etc.); a definição do processo fabril de cada tipo de produto importado e nacional de acordo com sua categoria, levando em consideração as variantes que acabam por excluir a similaridade e destoam os preços; e a apresentação às partes interessadas da forma como é feito o levantamento desses quesitos junto aos exportadores e fabricantes nacionais.

Em 12 de setembro de 2013, a empresa Photo USA Electronics Graphic (Photo USA), protocolou nova manifestação, a fim de reduzir a termo os argumentos por ela apresentados na audiência de 4 de setembro de 2013, referentes à solicitação de exclusão das canecas de cerâmica com revestimento de poliéster, adequadas para a impressão de fotos pelo processo de sublimação, do escopo da investigação.

A Photo USA reiterou os termos da manifestação apresentada em 22 de agosto de 2013 e destacou pedido de resposta da indústria doméstica a seus argumentos. Primeiramente, a empresa apresentou resumo dos argumentos referentes ao produto a ser excluído, o qual não possuiria similaridade, seja com o produto objeto da investigação, seja com o produto produzido pela indústria doméstica.

A Photo USA destacou então o fato de que a indústria doméstica não teria tratado de seu pedido durante a audiência, a despeito de pedido expresso para que o fizesse. Dessa forma, segundo a empresa, a abstenção da indústria doméstica durante a audiência corresponderia a uma genuína aceitação tácita de seu pedido.

Em 16 de setembro de 2013 a Metalnox Indústria Metalúrgica Ltda. declarou que os produtos de cerâmica e porcelana importados por ela seriam utilizados como matéria-prima para a indústria de fotografia e personalização de brindes e presentes e não teriam como finalidade receber e servir alimentos.

Destacou que o produto importado possui etapas de fabricação adicionais e diferentes. Primeiramente, faz-se a verificação e seleção das peças a serem empregadas no processo de sublimação, as quais não podem conter furos ou impurezas na superfície, o que interferiria no recebimento da imagem. Depois as canecas passam por processo de limpeza para aplicação da resina especial para sublimação. Após a aplicação, as peças são curadas (secagem), testadas e passam por controle de qualidade. No caso de canecas coloridas, estas passam adicionalmente por processo de pintura e de aplicação do material para mudança de cor da peça quando for adicionado o líquido quente.

A Metalnox prosseguiu sua manifestação ressaltando que, tendo em vista as diferenças no processo produtivo, os custos dos produtos importados pela empresa são diferentes dos demais produtos de louça em função de seu valor agregado. A empresa afirmou que as canecas sublimáticas não são fabricadas no Brasil pois são material (matéria-prima) para as empresas e pessoas físicas que realizam trabalhos de personalização de produtos através de digitalização de imagens e aplicação com o uso de prensa térmica.

Para embasar o argumento, foi anexado à manifestação um atestado de inexistência de produção estadual, emitido pela Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC, em que declara-se com base em pesquisa realizada no cadastro industrial da Federação e na NCM 6912.00.00 que não há no estado fabricantes de caneca de cerâmica com capacidade de 6oz, 11oz e 16oz, com camada externa especial para receber transferência de imagens através de transfer (sublimação) - NCM 6912.00.00. Também foram anexados e-mails enviados pela empresa à Oxford com solicitações de orçamento e possibilidade de fornecimento, sem resposta, de acordo com a Metalnox; cópia da página da Oxford com os métodos de personalização disponíveis, dentre os quais não configura a sublimação; guia de negócios e catálogos de produtos da Metalnox e cópia de páginas do website Portal Sublimático, em que clientes comentam respostas dadas pela Oxford acerca de encomendas de canecas sublimáticas.

A Metalnox aduziu que estaria sendo prejudicada pela medida pois também são fabricantes das máquinas utilizadas para a aplicação das imagens. Para demonstrar o prejuízo, apresentou gráfico indicando sensível queda nas vendas das máquinas entre julho e agosto de 2013, após a aplicação do direito provisório. Apresentou, ainda, outro gráfico indicando a redução na venda de canecas de cerâmica para sublimação, também após a aplicação do direito. Com isso a importadora concluiu que a aplicação do direito antidumping inibe a venda de vários outros produtos que não estão relacionados ao processo de sublimação, como papel transfer sublimático, tinta sublimática, impressoras e prensas térmicas para aplicação de imagem por sublimação.

A empresa também destacou que com esta forma de personalização de produtos os fotógrafos e lojas de fotografia conseguiram sobreviver à chegada da fotografia digital, e sem esses produtos adicionais a grande maioria dos clientes não estaria mais no mercado fotográfico. Por isso, o segmento de aplicação de imagens por sublimação não competiria com o das empresas nacionais solicitantes da investigação antidumping.

A Metalnox concluiu sua manifestação com o pedido de exclusão dos produtos de cerâmica com camada de resina para sublimação do escopo da investigação e sugeriu a criação de um destaque na NCM para estes produtos, os quais seriam de fácil identificação mediante vistoria física.

A Havan, por meio de seus representantes legais, em 29 de agosto e, depois, em 17 de setembro de 2013 protocolou manifestações, nas quais argumentou sobre a similaridade dos objetos de louça que importa em relação aos de fabricação nacional.

Primeiramente, a empresa afirmou que os produtos importados por ela não possuem chumbo e cádmio em sua composição, como declarado pela indústria doméstica. Em seguida, a empresa argumentou que o fato de a China possuir matéria-prima em abundância para a produção de louça permite que seu custo seja diferenciado em relação aos demais países. Assim sendo, a Havan considera necessária a aplicação do princípio da livre concorrência, o qual não é seguido caso a diferença de valores de produtos seja compensada com aumento de alíquota.

Com relação à produção da indústria doméstica, a Havan alegou que, por não possuírem capacidade de atender à demanda, as próprias fabricantes nacionais importariam objetos de louça. Além disso, salientou que a produção doméstica tem uma qualidade diferenciada dos bens importados, ou seja, pretende atender à demanda das classes A e B, enquanto os produtos chineses têm o intuito de suprir a demanda da classe C por bens inferiores.

Aduziram que a indústria nacional não fabrica todos os produtos importados pela Havan, sendo que também não possuem capacidade para o abastecimento de toda a demanda no mercado interno gerada pelas empresas que importam e as que não importam. Segundo a empresa, isto demonstra a descaracterização de dano à indústria doméstica.

Declararam que o tempo médio de entrega de um pedido feito à indústria nacional é de 60 dias, ou seja, não haveria de se falar em dano pois sua produção estaria tomada.

Em 16 de setembro de 2013, a empresa Esper Comércio e Serviços de Informática protocolou nova manifestação, a fim de reduzir a termo seus argumentos, apresentados na audiência de 4 de setembro de 2013. A empresa afirmou que a audiência teria sido tardia, uma vez que já seria possível sentir as consequências negativas da "medida provisória repentina".

A Esper mencionou então os argumentos apresentados na audiência, por parte dos importadores de canecas resinadas. A empresa destacou a não similaridade das canecas para sublimação em relação às canecas de fabricação doméstica, sob aspectos como matérias-primas, métodos de produção e finalidade de uso. A Esper destacou ainda diferenças entre os segmentos de mercado das diferentes canecas. Ainda a esse respeito, a empresa afirmou que até o dia anterior à audiência não teriam sido identificados fabricantes nacionais de canecas resinadas, com base em e-mails não respondidos e informações colhidas dos sites eletrônicos de empresas nacionais. Por fim, quanto ao processo de fabricação de canecas resinadas, ressaltou-se o uso de máquinas diferentes daquelas usadas na fabricação da cerâmica.

Diante da declaração da indústria doméstica de que já teria fabricado canecas resinadas e que apenas não as fabricava mais por não conseguir competir com as importações desses produtos a preços de dumping, a empresa afirmou que o mercado nacional das canecas resinadas teria sido criado pelas importadoras e, portanto, as importações não poderiam ser acusadas de causar dano material à indústria doméstica, inclusive porque as importações não chegariam nem a 1% do total da produção no Brasil.

A esse respeito, a Esper afirmou que seria necessário que a indústria doméstica apresentasse algumas comprovações, tais como pesquisa de mercado que a teria levado a querer produzir canecas resinadas, projeto de instalação industrial, alvará de construção e de funcionamento, além de notas fiscais de compra de equipamentos e dados de produção.

A empresa apresentou então comentários acerca de argumentos apresentados pela indústria doméstica sobre a definição do produto objeto da investigação e da similaridade entre o produto importado e o fabricado no Brasil.

Primeiramente, a empresa refutou a afirmação de que xícaras e canecas resinadas apresentariam as mesmas características físicas que xícaras e canecas comuns, bem como a alegação de que seriam produzidas a partir do mesmo processo produtivo. A esse respeito, segundo a Esper, o processo de fabricação de um objeto de cerâmica seria completamente diferente do processo de revestimento de um objeto cerâmico.

Com relação à afirmação da empresa Studio Tacto de que suas canecas seriam revestidas com esmalte e não com polímero, mas que poderiam ser submetidas ao processo de sublimação, a Esper afirmou se tratar de colocação completamente equivocada. Segundo a empresa, não existiria a possibilidade de sublimação sem a presença de resina (polímero) e o esmalte impediria completamente a transferência da imagem.

Quanto à afirmação de que as canecas e xícaras de louça, com ou sem revestimento, se prestariam às mesmas finalidades e poderiam ser substituídas entre si, a Esper afirmou se tratar de colocação contraditória, uma vez que a indústria doméstica não fabrica canecas resinadas. Ademais, a empresa afirmou que uma xícara de louça poderia ser substituída por xícaras de outros materiais, como plástico e alumínio, mas nem por isso essas últimas poderiam ser incluídas no presente processo.

Com relação à alegação de que a indústria doméstica não fabrica canecas resinadas e isso não inviabilizaria a caracterização do produto como sendo objeto da investigação, a Esper a caracterizou como sendo contraditória e errada, uma vez que se a caneca resinada fosse de fato similar sob todos os aspectos à caneca de produção nacional, não se justificaria o fato de a indústria doméstica não fabricá-la.

Por fim, a Esper destacou a diferenciação visual das canecas constante de relatório técnico apresentado durante a audiência. Além disso, a empresa afirmou que as informações apresentadas pela indústria doméstica teriam induzido a conclusões erradas sobre o produto objeto da investigação, similaridade e sobre dano e ameaça de dano, o que estaria prejudicando as importadoras e seus clientes.

Em 13 de setembro de 2013, a empresa HCL Comércio Exterior Ltda. protocolou manifestação consolidando seus argumentos a respeito da Resolução CAMEX nº 57, de 24 de julho de 2013.

Primeiramente a empresa mencionou alguns fatores que teriam sido apresentados pela indústria doméstica, a respeito da similaridade dos produtos fabricados no Brasil e aqueles exportados pela China, na ocasião de colaboração a investigação conduzida pela União Europeia. A indústria brasileira teria afirmado que sua produção seria apenas de produtos de categoria A, enquanto que o Brasil importaria da China produtos das categorias A, B e C. Além disso, a indústria brasileira teria afirmado que somente comercializaria produtos de marca, que contariam com certo prestígio e que, portanto, apresentariam preços mais elevados quando comparados aos preços dos produtos chineses importados, que seriam, em sua maioria, de marcas próprias e/ou genéricos.

A esse respeito, a HCL afirmou que com a ausência de importações, as classes C, D e E sofreriam desabastecimento de produto com qualidade e preço acessível. Além disso, as referidas classes incorreriam em endividamento, caso decidissem adquirir o produto comercializado pela indústria doméstica.

Com relação ao produto fabricado pela indústria doméstica, a empresa afirmou ainda que teria desistido de comercializá-los, devido ao fato de que os acordos comerciais não seriam cumpridos e os prazos de entrega seriam muito longos.

Por fim, a HCL afirmou que os importadores se sentiam injustiçados, diante do pleito realizado pela indústria doméstica, e alegou haver desabastecimentos dos produtos já para as festas de Natal.

Em 13 de setembro de 2013, a Wal-Mart declarou que:

"De acordo com a Comissão Europeia, os produtos de marca são normalmente percebidos pelos consumidores finais como produtos com certo prestígio, com garantia de qualidade e design, justificando preços de mercado mais elevados, enquanto os produtos genéricos e/ou de marca própria, embora possam ter as mesmas características físicas e técnicas, são normalmente vendidos a preços consideravelmente mais baixos."

Ou seja, a importadora brasileira alegou que a Comissão Europeia decidiu que o produtor brasileiro poderia vender seu produto a preços mais elevados em razão da sua marca. Assim, a CE decidiu por elevar em 40% o preço de venda do mercado brasileiro para fins de determinação do valor normal naquele caso.

A empresa afirmou ainda que:

"(...) O Decom resolveu não aprofundar no tema, e englobou todos os objetos de louça para mesa em uma mesma definição, simplificando-os como um único produto de qualidade específica. Estes agrupamentos, antes de uma análise técnica, já não seria (sic) possível devido à variedade de design, cores, tonalidades, modelos e estampas decorativas das louças de mesas disponíveis."

Cumpra observar que tal simplificação não permite concluir, sob qualquer hipótese, que o produto produzido no Brasil seja considerado similar àquele produzido e exportado para o Brasil."

Por fim, o importador afirmou que os produtos chineses importados seriam diferentes dos produzidos no Brasil, principalmente com relação à qualidade, e por isso tais diferenças deveriam ser levadas em consideração na determinação do direito antidumping.

Em 17 de dezembro de 2013, a Rede Wal-Mart voltou a fazer referência a esse caso de investigação antidumping realizada pela União Europeia. As empresas novamente ressaltaram o fato de haver variações dos produtos chineses classificados em categorias que vão de A a E, enquanto que os produtos brasileiros somente se enquadrariam na grade A. Com relação a referido investigação, as empresas declararam que:

"Desta forma, os preços de exportação foram ajustados para o equivalente aos preços dos produtos chineses grade A, de modo a torná-los comparáveis aos produtos análogos brasileiros. Os níveis de ajuste foram estabelecidos individualmente para cada empresa da amostra."

Ademais, a investigação concluiu que o fabricante brasileiro produzia e comercializava apenas produtos com marca no mercado doméstico, enquanto os fabricantes chineses exportavam para a Europa produtos com "marca própria" dos revendedores ou produtos genéricos de artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica."

Em 16 de setembro de 2013, a empresa Irmãos Muffato & Cia Ltda. protocolou manifestação, a fim de reduzir a termo seus argumentos apresentados na audiência de 4 de setembro de 2013, referentes à definição do produto objeto da investigação e à similaridade entre o produto importado e aquele fabricado pela indústria doméstica.

Primeiramente, a empresa destacou a necessidade de segmentação dos itens porcelana e cerâmica, uma vez que haveria produtos importados que não seriam fabricados internamente. Além disso, a empresa declarou que os produtos passariam por processos produtivos distintos, o que culminaria em diferenciação de custos de produção.

A empresa afirmou ainda que as empresas Oxford e Schmidt não atenderiam todo o mercado, por comercializar um produto de mais alta qualidade, que atenderia classes sociais mais altas. Com relação à empresa Studio Tacto, a Irmãos Muffato afirmou que ela comercializaria somente cerâmica, produto inferior à porcelana, que não apresentaria qualidade similar ao produto chinês.

Nesse contexto, a Irmãos Muffato argumentou que os bens que ela importa possuiriam qualidade inferior em relação ao produto nacional e seriam voltados para as classes mais baixas, as quais seriam as mais afetadas pela aplicação do direito antidumping.

Por fim, a empresa afirmou ser de suma importância o fato de que muitos dos produtos por ela importados, tais como caçarolas e travessas, não seriam produzidos no Brasil e que os objetos de louça não seriam substituíveis por outros produtos feitos de outros materiais.

A ABCON, em 16 de setembro de 2013, também apresentou manifestação em que ressaltou a importância da correta identificação do produto investigado nos processos de investigação de dumping, uma vez que essa definição influenciaria diretamente a determinação do preço de exportação, do valor normal e, conseqüentemente, da margem de dumping.

Nesse sentido, lembrou que as NCM 6911.10.10, 69.11.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 englobam uma enorme variedade de cerâmicas com diferentes matérias-primas, propriedades químicas, peso, tamanho, adereços e sofisticações, bem como preços também bastante diferenciados. Assim, a Associação argumentou que, em função dos diversos elementos diferenciadores que impactariam as características e preços do produto investigado, se justificaria a realização de análise segmentada desses diferentes tipos de produtos. Nesse contexto, a ABCON citou investigações anteriores conduzidas, em que, segundo a Associação, teria havido a segmentação do produto (pneus de carga, pneus de automóveis, cadeados, armações de óculos, talheres e artigos plásticos).



Dessa forma, a ABCON solicitou que o produto objeto da investigação fosse segmentado em a) objetos de louça de cerâmica e b) objetos de louça de porcelana e em i) produto superior, ii) produto intermediário e iii) produto popular. Na ocasião, a Associação mencionou que a matéria prima utilizada, a qualidade e o público alvo dos produtos seriam características fundamentais que também distinguiriam os produtos entre si. Nesse contexto, citou a Organização Mundial do Comércio (OMC) que, segundo a Associação, teria consolidado a análise de similaridade em quatro critérios: i) as propriedades, natureza e qualidade dos produtos; ii) o uso final dos produtos; iii) as preferências e hábitos dos consumidores em relação aos produtos; iv) a classificação tarifária dos produtos. A esse respeito, a ABCON alegou ainda que a definição de tais limites interpretativos se prestaria justamente a evitar que produtos classificados em uma mesma posição do SH ou da NCM, porém com diversos tipos e modelos, fossem considerados similares para fins de investigações antidumping, dentre outros fins.

A ABCON reconheceu, em sua manifestação, que nenhum critério deveria ser considerado, isoladamente, capaz de fornecer indicação decisiva da similaridade entre os produtos. Os critérios deveriam, segundo a Associação, ser analisados e avaliados como um todo, inclusive as características físicas não discerníveis a olho nu pelo consumidor, mas que impactam a competitividade dos produtos. Nesse sentido aduziu que a diferença entre objeto de louça de cerâmica ou porcelana influiria diretamente no preço do produto, característica facilmente discernível pelo consumidor comum. Assim, os produtos acabariam sendo consumidos por classes diferentes da população e a concorrência entre eles não seria direta.

A esse respeito, a ABCON citou proposta apresentada pelos **Friends of Antidumping** (grupo do qual o Brasil faz parte e atua, segundo a Associação, ativamente) no âmbito da rodada de negociações de regras da OMC que sugeriria que o conceito de produto objeto da investigação deveria abarcar somente produtos que estivessem sob as mesmas condições de concorrência. Além disso, na análise do escopo da investigação, de acordo com a mencionada proposta, deveriam ser avaliadas as características físicas, o uso final, o canal de distribuição, o grau de intercambiabilidade ou substitutibilidade, de forma a garantir uma homogeneidade/similaridade do produto objeto da investigação.

Nesse contexto, a ABCON reiterou sua sugestão para que fosse realizada segmentação do produto com base na matéria-prima utilizada na fabricação das cerâmicas, bem como na qualidade e no público alvo das cerâmicas. Apoiou, ainda, a manifestação apresentada pela CCIA de que os códigos dos produtos (CODIPs) seriam critérios essenciais de diferenciação dos produtos objeto da investigação e que serviriam o propósito de distingui-los para fins da justa comparação entre o preço de exportação e o valor normal. A ABCON ressaltou, entretanto, que os CODIPs utilizados neste caso seriam insuficientes para individualizar de forma correta o produto investigado. Segundo a Associação, os CODIPs utilizados culminariam em oito tipos de produtos distintos quando, na realidade, existiriam muitos outros tipos de cerâmica objeto da investigação (o parecer de abertura da investigação indicaria 48 subtipos de objetos de louça para mesa). A ABCON citou, ainda, que o parecer de determinação preliminar teria indicado 5 critérios para análise de similaridade, os quais, por si só, se aplicados aos CODIPs adotados falhariam em traçar uma comparação efetiva de similaridade.

Em relação ao argumento apresentado pelas petionárias de que o consumidor não seria capaz de distinguir entre as diferenças de matéria-prima e qualidade arguidas pelas demais partes interessadas, a ABCON ressaltou que todas as características do produto, discerníveis a olho nu ou não, deveriam ser levadas em consideração. Isso porque mesmo as características físico-químicas, sobre as quais o consumidor final não seria capaz de distinguir com facilidade, possuiriam impacto direto no preço do produto, característica essa que, como mencionado anteriormente, seria facilmente discernida pelo consumidor e afetaria a concorrência direta entre os produtos.

Além disso, a ABCON solicitou que alguns produtos, por se tratarem de produtos diferentes daqueles produzidos pelas petionárias e por possuírem processos de produção e usos finais diferentes, fossem excluídos do escopo da investigação, quais sejam: i) produtos para aquecer alimentos que vão ao forno (assadeiras e formas), ii) produtos de alto valor agregado (pintados à mão, adornados com metais preciosos, design patenteado), iii) facas de cerâmica e iv) aparelhos que incluem objetos de cerâmica (aparelhos de fondue). A esse respeito, a ABCON ressaltou que no parecer de determinação preliminar, apesar de ter transcrito as manifestações da Associação relacionadas ao tema, teria sido deixado de ser discutido e decidido sobre ele.

A ABCON identificou, ainda, outros produtos para os quais solicitou a exclusão do escopo da investigação: moinhos de condimentos ou especiarias e suas partes de trituração, de cerâmica e as buffeteras. Segundo a Associação, os moinhos possuiriam uma placa de trituração de cerâmica que não seria a mesma cerâmica utilizada em objetos de mesa. As características físicas dessa placa, em especial a forma, a resistência e a sua composição são diferentes daquelas observadas nos objetos de mesa. Além disso, o uso final desses moinhos seria distinto do uso dos objetos de mesa investigados, tendo em vista a sua funcionalidade de triturar condimentos ou especiarias. A esse respeito, a Associação ressaltou, ainda, que os moinhos com partes de cerâmica seriam equivalentes aos moinhos integralmente de metal, os quais pela ausência da parte de cerâmica seriam, inclusive, classificados em outro item da NCM. Ademais, a cerâmica que compõe o moinho e suas partes de trituração seriam parcelas pequenas do produto como um todo e por vezes não passariam de 2% do moinho.

As buffeteras, por sua vez, seriam peças cujas bases incluem metal e as tampas são de vidro. Essas peças possuem cerâmica devido à resistência ao calor, o que as torna adequadas para uso em fornos de micro-ondas e lava-louças. Ainda assim, segundo a ABCON, esses produtos não seriam integralmente de cerâmica e não se confundiriam com os objetos de louça objeto da investigação.

Outro produto para o qual a ABCON solicitou a exclusão do escopo da investigação consistiria nos afiadores de facas de cerâmica. O processo de produção e o uso final desses produtos seriam distintos dos objetos de louça utilizados para receber e servir alimentos.

Além disso, a Associação solicitou, também, a exclusão das pedras para pizza feitas de cerâmica de cordierite, uma vez que esses produtos possuiriam características físicas diversas dos objetos de mesa investigados, notadamente quanto à forma, dureza e design. Ainda, a cerâmica de cordierite seria um tipo de alumino-silicato de magnésio com excelente resistência aos choques térmicos, propriedade essa não observada nos objetos de louça de mesa investigados. Segundo a ABCON, essa cerâmica poderia até ser equiparada a tijolos para fornos de pizza. Em razão de suas propriedades físicas, o uso final dessas pedras não se confundiria com as cerâmicas comuns de mesa.

A ABCON solicitou a exclusão do escopo da investigação, também, dos talheres de cerâmica ou porcelana, uma vez que esses produtos não seriam utilizados para receber e servir alimentos, mas teriam o propósito de cortar, misturar e levar à boca os alimentos líquidos ou sólidos.

O mesmo solicitou em relação aos frascos e às garrafas de cerâmica ou porcelana que, segundo a ABCON, seriam utilizados para armazenar líquidos, pós, comprimidos, com ou sem tampa, não servindo, portanto, para receber e servir alimentos.

A Associação alegou, também, que não haveria produção nacional dos produtos para os quais solicitou a exclusão do escopo da investigação.

Na mesma manifestação, a ABCON alegou que, durante a audiência realizada com base no art. 31 do Decreto nº 1.602, de 1995, as petionárias teriam afirmado que não produziam todos os tipos e modelos de cerâmicas objeto da presente investigação. Nesse sentido, a Associação ressaltou que nos procedimentos antidumping deveria haver a correta identificação do produto produzido nacionalmente. Segundo a ABCON a informação fornecida pelas petionárias em audiência colocaria em dúvida, inclusive, a boa fé das empresas que compõem a indústria doméstica.

Por fim, a ABCON solicitou que se esclarecesse que somente os objetos de louça para mesa estariam incluídos no escopo desta investigação e que, portanto, fossem excluídos expressamente os objetos de louça para cozinha, para banheiro e os objetos que incluíssem utensílios de cerâmica.

A empresa Cromus Embalagens Indústria e Comércio Ltda., em 17 de setembro de 2013, protocolou pedido de reconsideração da aplicação do direito provisório, a fim de que esta seja excluída da restrição antidumping para aparelhos de jantar, café ou chá instituída neste processo investigatório. Segundo ela, os produtos importados pela Cromus não seriam aparelhos de jantar, chá ou café, tampouco similares aos produzidos pela indústria nacional, mas voltados para decoração de datas comemorativas como Páscoa e Natal.

A C&C Casa e Construção Ltda., em 18 de setembro de 2013, afirmou que a classificação da NCM abarca diversos tipos de produtos, que, por suas características de valor e utilidade, acabam não competindo umas com as outras. Para exemplificar, a empresa comparou uma caneta "Bic" e uma caneta "Mont Blanc", alegando que cada uma delas seria direcionada para um tipo de consumidor diferente, e por isso, uma não concorreria com a outra. Segundo a importadora, assim também seria entre os produtos fabricados pela indústria nacional e aqueles importados da China, uma vez que os nacionais seriam de qualidade superior e os chineses de baixa qualidade, e portanto, não competiriam entre si.

A importadora rebateu ainda o argumento da indústria doméstica de que o consumidor brasileiro não sabe diferenciar um produto de boa qualidade de um produto inferior, e que por isso acabaria escolhendo o produto mais barato. A esse respeito, a C&C afirmou que o consumidor escolheria o produto que melhor atendesse a relação "custo x benefício".

Em sua manifestação de 18 de setembro de 2013, a CBD afirmou que a definição de produto da Circular nº 59 e da Resolução nº 57 seria muito ampla e abrangeria produtos diferentes entre si:

"As diferenças residem essencialmente no fato de que esses produtos não têm as mesmas utilidades específicas e não são, portanto, substituíveis. O fato de terem em comum uma matéria-prima (porcelana ou cerâmica) e uma mesma destinação genérica (receber e servir alimentos) não é suficiente para afastar essa noção de que se está agrupando produtos diversos."

A CBD afirmou também que a indústria doméstica não produz todos os tipos de produtos importados da China, e por isso, não se poderia afirmar que existe "dumping, dano e nexa causal em relação a produtos que não foram fabricados pela indústria doméstica nesse período".

E continua afirmando que:

"O fato de, eventualmente, a indústria doméstica já ter produzido no passado, deter a tecnologia necessária ou afirmar ter a capacidade para produzir tais produtos específicos não altera a circunstância de que o dumping, o dano e o nexa causal têm que ser aferidos em relação a um período definido, no passado".

Nesse sentido, a CBD solicitou que se excluísse os produtos que não foram produzidos pela indústria doméstica no período investigado, e também aqueles que já tenham sido produzidos, mas que não são produzidos atualmente. Entre eles, a importadora citou os seguintes produtos: réchauds, pratos de bolo, potes, caçarolas e mini caçarolas, embalagens para queijos e patês e aparelhos de fondue.

Além disso, a CBD afirmou que os principais fabricantes nacionais produziram apenas para os consumidores das classes A e B. Assim, o produto chinês não estaria competindo com o produto fabricado no Brasil, mas apenas atendendo à demanda de novos consumidores. Assim, a importadora solicitou que se fizesse a segmentação do mercado, "de modo que se limite o escopo da investigação aos produtos que realmente concorrem com os da indústria doméstica (...)."

Em 18 de setembro de 2013 a Imaginarius Comércio de Presentes e Decorações S/A pediu exclusão da medida antidumping com os argumentos de que seus produtos possuiriam características específicas como tecnologia termossensível, acabamento com pelúcula que permite escrita com caneta, giz e lápis e composição de farelos de ossos na porcelana de canecas, e que estes produtos não poderiam ser fabricados, encontrados ou mesmo comparados no mercado interno. A Imaginarius concluiu se upedido alegando que Oxford e Tirolesa, bem como diversas outras indústrias nacionais de lugares diversos do país, não teriam respondido a pedidos de orçamento.

A Associação Brasileira de Importadores, Produtores e Distribuidores de Bens de Consumo (ABCON), apresentou, no dia 1º de outubro de 2013, nova manifestação concernente à audiência realizada no dia 04 de setembro de 2013 e expôs o que se segue.

Conforme a Associação, as petionárias teriam afirmado na referida audiência que não produziam todos os tipos e modelos de cerâmicas objeto da investigação. Assim, segundo a Associação, tal afirmação representaria afronta aos princípios de defesa comercial e desafiaria o Acordo Antidumping e o Decreto nº 1.602/95.

Em 18 de novembro de 2013 a Art Hot Transfer Distribuidora Ltda. EPP manifestou-se a respeito da medida antidumping provisória, declarando que as importações realizadas pela empresa de canecas para sublimação não se enquadrariam no escopo da investigação.

Segundo a empresa, o processo de sublimação, necessário para a produção das canecas para decoração, não teria sido sequer mencionado na definição de produto constante no item IV, Capítulo 2 da Resolução CAMEX nº 57, de 2013. Conclui com isto que a Resolução teria excluído este produto da investigação.

A Art Hot fez referência a laudo técnico já acostado aos autos, que teria concluído que o produto importado pela empresa seria totalmente diferente do fabricado pela indústria nacional. Isto porque as canecas para sublimação possuiriam cobertura de resina de acrílico com base de poliéster na superfície externa.

A importadora alegou ainda que a indústria doméstica não teria interesse comercial em atender ao reduzido mercado de fotoprodutos por sublimação, uma vez que, decorridos 16 meses do início da investigação, as peticionárias ainda não produziram canecas similares às importadas pela Art Hot. A empresa embasou sua alegação anexando à manifestação e-mails trocados com Oxford, Studio Tacto e Porto Brasil sobre pedidos de encomenda de canecas para sublimação e testes de impressão de fotografias em canecas normais, produzidas pela indústria doméstica.

A Art Hot concluiu o pleito requerendo a reanálise da classificação fiscal, que deveria ser diferenciada como "caneca resinada para sublimação" que não encontraria similar nacional, ou que as empresas autoras assumissem por escrito o compromisso de, no prazo de três meses, fornecer ao mercado interno o produto nos parâmetros das canecas importadas da China.

A indústria doméstica, em sua manifestação de 19 de novembro de 2013, discordou das argumentações da Photo USA, de que a Oxford e a Studio Tacto teriam se calado durante a audiência final sobre a não produção no Brasil de canecas sublimadas. As empresas afirmaram que não quiseram entrar no embate com os importadores, e que se posicionaram posteriormente, baseadas no art. 31 do Decreto nº 1.602, de 1995, suas manifestações por escrito acerca das argumentações da referida importadora.

Com relação à argumentação da ABCON de que a indústria doméstica teria afirmado durante a audiência que não produz todos os tipos e modelos cerâmicos, a Oxford e a Studio Tacto alegaram que:

"Esta afirmação, que carece de veracidade, deve ter sido fruto de péssima interpretação dos depoimentos dos representantes das Peticionárias durante a Audiência, ou de um problema de audição dos representantes da Abcon.

Ainda que fosse verdadeira a afirmação da Abcon (e não é o caso), para que fosse levada em consideração na investigação, esta afirmação teria que ser reproduzida por escrito (...). Como isto não foi feito pelas peticionárias, esta desde já desqualifica tecnicamente a afirmação da Abcon.

As Peticionárias já demonstraram a exaustão que não existe definição universalmente aceita, que permita identificar um tipo de louça de mesa específico (...)".

Dessa forma, concluem afirmando que os produtos devem apenas ser similares entre si, e citam o artigo 5º do Decreto nº 1.602, de 1995. Além disso, a indústria doméstica reitera que produz "todos os tipos de produtos para todos os segmentos específicos do mercado objetos de louça para mesa."

A Rede Wal-Mart Brasil Ltda., formada pelas empresas Wal-Mart Brasil Ltda., Bompreço Bahia Supermercados Ltda., Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda. e WMS Supermercados do Brasil Ltda., no dia 18 de novembro de 2013, apresentou nova manifestação a respeito da similaridade do produto e reiterou seus argumentos em manifestação final, protocolada em 17 de dezembro de 2013. A importadora afirmou que "o produto nacional e o importado não são idênticos e sequer possuem características suficientemente próximas para autorizar sua caracterização como similares".

A empresa decidiu reafirmar alguns esclarecimentos acerca da discussão sobre ausência de similaridade entre o produto brasileiro e o importado, tema já abordado na audiência realizada em 4 de setembro de 2013. A Rede Wal-Mart considerou que:

"Desde logo causa espécie o fato de que uma miríade de produtos tão distintos entre si possa ser englobada em uma única categoria genérica, de 'objetos de louça para mesa', do que decorre, necessariamente, o grave risco de se cogitar da imposição de direitos antidumping sobre a importação de produtos totalmente distintos, não similares, em que não se verifica qualquer relação causal entre a exportação chinesa e o alegado dano à indústria doméstica."

Além disso, a empresa citou o fato de a indústria doméstica haver atestado a diversidade entre tipos de louças (cerâmicas de porcelanas), fato que considerou indicativo da impossibilidade de considerá-los similares e compará-los aos produtos chineses. A Rede Wal-Mart ainda alegou que o produto nacional e o importado possuem nítidas diferenças quanto ao processo produtivo, aos canais de distribuição, à finalidade, ao gosto do consumidor e ao público alvo.

A empresa argumentou que os produtores nacionais trabalham com uma linha de produtos já existente e não conseguem atender demandas customizadas, ao contrário dos fabricantes chineses, que têm essa capacidade. Citou também o fato de a indústria nacional não apresentar agilidade no processo de fabricação de produtos, enquanto a China conseguiria atender pedidos específicos, além da demanda comum.

A Rede Wal-Mart também chamou a atenção para a afirmação da indústria doméstica de que, diferentemente dos produtores brasileiros, os chineses utilizam chumbo e cádmio em seu processo de fabricação. Para ela, essa afirmação é mais um indício de ausência de similaridade entre os produtos nacionais e importados, já que possuem matérias-primas distintas e passam por processos produtivos distintos.

Ademais, a empresa destacou o fato de que, "nas diversas manifestações ao longo do processo, os importadores e exportadores se manifestaram afirmando que os produtos chineses são de qualidade superior, ora asseverando o contrário, situações em que não poderiam ser considerados similares ao produto fabricado pela indústria doméstica" e complementou esse argumento relatando o posicionamento da indústria nacional durante investigação de dumping ocorrida na Europa, já mencionado anteriormente nesta Resolução. A Rede Wal-Mart considerou o estabelecimento do direito antidumping na Europa "mais realista" do que o definido provisoriamente, já que lá, realizou-se ajustes nos preços - referentes à marca e à qualidade - antes de compará-los.

A Brinox Metalúrgica alega em suas manifestações, protocoladas no dia 14 de novembro de 2013 e 06 de dezembro de 2013, que a porcelana importada pela empresa não é disponibilizada pelo mercado nacional, sendo de rara disponibilidade até mesmo na China. A empresa enfatiza que importa porcelana de qualidade superior àquelas produzidas pelas peticionárias, tornando seus preços superiores aos da indústria doméstica. Ainda, a Brinox salienta ser de suma importância excluir do processo de investigatório as empresas que importam materiais não oferecidos pela indústria doméstica.

A HCL Comércio Exterior Ltda., em 10 de dezembro de 2013, protocolou uma manifestação solicitando a revogação do direito provisório estabelecido pela Resolução CAMEX nº 57. A empresa, assim como na sua última manifestação protocolada, declarou que com a ausência de importações, as classes C, D e E sofreriam desabastecimento de produto com qualidade e preço acessível.

A HCL considerou a medida como "altamente protecionista" e afirmou que "o ticket médio praticado pela Oxford, Schimidt e outras peticionárias nunca atendeu as classes citadas em sua plenitude".

Em 12 de dezembro de 2013, a Oxford e a Studio Tacto comentaram as declarações feitas por algumas partes interessadas de que a indústria nacional não fabrica produtos para atender as classes C e D. As peticionárias afirmaram que, além da Studio Tacto, outros players focam nos segmentos C e D: Biona Cerâmica, Cerâmica Brasília, J. Rosa Portela e Utility, por exemplo.

Quanto à afirmação por parte da ABCON de que a indústria nacional não produz aparelhos de fondue, as peticionárias sugeriram visitas aos sites da Tramontina e Ceraflame para comprovar que tal afirmação está equivocada.

Em 13 de dezembro de 2013 a Associação Brasileira de Importadores, Produtores e Distribuidores de Bens de Consumo (ABCON) reiterou que, em função dos diversos elementos diferenciadores que impactariam as características e preços do produto investigado, se justificaria a realização de análise segmentada desses diferentes tipos de produtos. Nesse contexto, a ABCON citou investigações anteriores conduzidas, em que, segundo a Associação, teria havido a segmentação do produto (pneus, armações de óculos e artigos plásticos)

Nesse contexto, a ABCON reiterou sua sugestão para que fosse realizada segmentação do produto com base na matéria prima utilizada na fabricação (louça ou cerâmica), bem como na qualidade e no público alvo das cerâmicas (produto superior, intermediário e popular). Apoiou, ainda, a manifestação apresentada pela Associação Industrial de Cerâmica da China (CCIA) de que os códigos dos produtos (CODIPs) seriam critérios essenciais de diferenciação dos produtos objeto da investigação e que serviriam o propósito de distingui-los para fins da justa comparação entre o preço de exportação e o valor normal. A ABCON ressaltou, entretanto, que os CODIPs utilizados neste caso seriam insuficientes para individualizar de forma correta o produto investigado. Segundo a Associação, os CODIPs utilizados culminariam em oito tipos de produtos distintos quando, na realidade, existiriam muitos outros tipos de cerâmica objeto da investigação (o parecer de abertura da investigação indicaria 48 subtipos de objetos de louça para mesa). A ABCON citou, ainda, que o parecer de determinação preliminar teria indicado 5 critérios para análise de similaridade, os quais, por si só, se aplicados aos CODIPs adotados falhariam em traçar uma comparação efetiva de similaridade.

Sem prejuízo, lembrou a Associação, que as NCMs 6911.10.10, 69.11.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 englobam uma enorme variedade de cerâmicas e que, dentre elas, existem cerâmicas claramente fora do escopo da investigação e para os quais a ABCON entende necessário o exposto esclarecimento de modo que eventual medida não seja aplicada a qualquer produto indiscriminadamente classificado nos códigos acima.

Tendo em vista que a Nota Técnica nº 119 e a Circular de Abertura utilizam o termo "louça" como variedade de utensílios de mesa utilizados para receber e servir alimentos, seja para uso doméstico ou comercial, feitos de cerâmica, incluindo o subtipo específico porcelana e ainda que, conforme exposto na Nota Técnica nº 119, excluiu-se da análise da presente investigação: artigos de higiene ou de tocador, afiadores, moedores, raladores, descascadores, fatiadores e demais utensílios de corte, a ABCON conclui que os utensílios de cerâmicas de cozinha, de banheiro ou de outros tipos destinados a fins que não ao uso em mesa estão fora do escopo da investigação. Solicita a Associação que se esclareça de forma clara na determinação final que somente os objetos de louça para mesa estariam incluídos no escopo desta investigação e que, portanto, sejam excluídos expressamente os objetos de louça para cozinha, para banheiro e os objetos que incluíssem utensílios de cerâmica.

Conforme a Associação, as peticionárias teriam afirmado na referida audiência que não produziram todos os tipos e modelos de cerâmicas objeto da investigação. Assim, segundo a Associação, tal afirmação representaria afronta aos princípios de defesa comercial e desafiaria o Acordo Antidumping e o Decreto nº 1.602/95.

A ABCON apresentou no dia 1º de outubro de 2013, petição solicitando que as Peticionárias fossem questionadas sobre as linhas efetivamente produzidas e comercializadas pelas empresas para que, a contrário senso, aquelas não produzidas fossem excluídas da investigação. A Associação, inclusive, exemplificou a inexistência de produção nacional, a partir da apresentação de atestado de inexistência de produção estadual emitido pela Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC, em que se declara que não há no Estado (mesmo de localização das Peticionárias) fabricantes de caneca com camada externa especial para receber transferência de imagens através de sublimação.

Ocorre que, segundo a empresa, não foi observada a expedição de qualquer ofício no sentido de questionar as Peticionárias acerca dos tipos e modelos de cerâmica produzidos e tampouco, na verificação *in loco*, foram verificadas tais informações.

Corroborando a alegada ausência de produção nacional de alguns produtos, informada pela Associação, esta indica que a indústria doméstica ao longo do processo se manifestou por diversas vezes informando que estava retornando ao mercado de canecas de sublimação e que detinha o conhecimento técnico de produção para peças de fondue. No entanto, capacidade técnica para produção não equivale à existência de produção nacional, principalmente no que concerne à produção ao longo do período sob investigação. Dessa forma, para a Associação resta evidente a inclusão de determinados produtos no escopo da investigação que não possuem produção nacional, contrariando, assim, princípios basilares da aplicação de medidas de defesa comercial, o Acordo Antidumping e o Decreto nº 1.602/1995.

A ABCON entende que alguns produtos não deveriam estar incluídos no escopo da investigação por se tratarem de itens substancialmente diferentes daqueles produzidos pela indústria doméstica, bem como por reproduzirem cerâmicas não produzidas nacionalmente ou, ao menos, não produzidas durante o período investigado. Dentre os produtos para os quais se pleiteia a exclusão encontram-se, por exemplo, produtos que contêm cerâmicas, mas que não são produzidos integralmente dessa matéria-prima. Ademais são produtos que apresentam diferenças quanto à forma, dureza, durabilidade, design e uso. Diante de tais peculiaridades físico-químicas alega a Associação que esses objetos passam por um processo produtivo diferenciado, em que pese serem classificados sob o mesmo código NCM, o que interfere diretamente no preço que é comparavelmente mais alto do que os dos demais tipos de cerâmica investigados.

Neste sentido, a ABCON reiterou a solicitação de exclusão, especificamente, do escopo da investigação: i) dos talheres de cerâmica ou porcelana, uma vez que esses produtos não seriam utilizados para receber e servir alimentos, mas teriam o propósito de cortar, misturar e levar à boca os alimentos líquidos ou sólidos; ii) produtos para aquecer alimentos que vão ao forno (e.g. assadeiras e formas); iii) produtos de alto valor agregado (e.g. pintados à mão, adornados com metais preciosos, design patenteado, entre outros); iv) aparelhos que incluem objetos de cerâmica (e.g. aparelhos de fondue) v) buffeteras; vi) afiadores de facas de cerâmica. vii) pedras para pizza feitas de cerâmica de cordierite; viii) frascos; ix) garrafas de cerâmica ou porcelana; x) moinhos de condimentos ou especiarias e suas partes de trituração, de cerâmica.



Em 17 de dezembro de 2013, a Photo USA Electronics Graphic Inc. declarou que o seu principal objetivo na audiência final realizada foi questionar e ressaltar o fato de as canecas de cerâmica com revestimento de poliéster, adequadas para a impressão de fotos pelo processo de sublimação, ainda não terem sido excluídas do escopo da presente investigação.

A empresa alegou que não iria repetir seus argumentos, tendo já apresentado extensiva e detalhadamente sua posição acerca da falta de similaridade entre o referido produto e os demais abarcados pela investigação. Segundo ela:

"Já foi demonstrado e explicado que o produto exportado pela empresa não possui similaridade, seja com o produto objeto da investigação, seja com o produto produzido pela indústria doméstica, tendo em vista que estes (i) diferem em suas características físicas; (ii) diferem em suas matérias-primas; (iii) diferem em seus processos produtivos; (iv) diferem em suas finalidades; (v) participam de setores da indústria diferentes; (vi) participam dos correspondentes mercados diferentes e; (vii) são vendidos por canais de distribuição diferentes, de forma que não se caracterizam como produtos substituíveis."

Sendo assim, a Photo USA ressaltou que essencial à análise desta investigação é o fato de não haver ocorrido fabricação nacional do produto em questão no período designado para aferição de dumping e do correspondente dano. A empresa acrescentou que esse fato foi reforçado pela constatação de que a indústria doméstica não dispõe da parcela do processo produtivo necessário a possibilitar a reprodução de imagens em suas canecas.

A exportadora chinesa observou que, ao longo de todo o processo, as peticionárias não conseguiram provar que efetivamente fabricaram o referido produto durante o período investigado. Portanto, para a Photo USA, as canecas com revestimento de poliéster não podem ser objeto de investigação, já que não foram produzidas no Brasil durante o período investigado. Segundo ela, não é possível haver dano se não há produção doméstica a se prejudicar.

A Photo USA alegou também que, da mesma forma, seria impossível a aplicação de direitos antidumping com a finalidade de proteger futura produção a ser desenvolvida pela indústria doméstica. No entendimento da empresa, mesmo que a indústria doméstica iniciasse a produção das referidas canecas, esta seria uma ação futura não coberta pelo período da investigação e não poderia ser objeto de direito antidumping.

Por fim, a Photo USA atentou para o fato de que a decisão da União Europeia de não excluir as canecas de cerâmica com revestimento de poliéster do escopo da investigação ocorrida lá não deveria ser levada em consideração na análise, visto que as referidas canecas eram de fato produzidas na União Europeia, diferentemente da situação brasileira.

2.5.1 Do posicionamento

Reitera-se o posicionamento já expressado no parecer de determinação preliminar no sentido de que, em se tratando de bens de consumo, é comum que cada fabricante detenha sua própria tecnologia e marca, não significando que os produtos sejam únicos e sem concorrentes. Ou seja, mesmo que produtos não sejam exatamente idênticos, se possuem características muito próximas, podem ser considerados similares, nos termos da legislação aplicável.

A definição do produto similar nacional considerou exatamente as indicações do Acordo Antidumping. Os objetos de louça para mesa nacionais possuem basicamente as mesmas características dos objetos de louça para mesa importados da China. Ambos são fabricados essencialmente a partir das mesmas matérias-primas e possuem processos produtivos semelhantes.

Além disso, deve-se ressaltar, inicialmente, que eventuais diferenças na qualidade dos produtos importados e fabricados nacionalmente não enseja a conclusão de ausência de similaridade entre os produtos.

A partir das próprias manifestações e percepções das partes interessadas, pode-se concluir que a indústria nacional fabrica tipos variados do produto em questão, assim como pode-se verificar que são também importados tipos variados de objetos de louças. Enquanto algumas partes consideraram que o produto brasileiro é superior ao chinês, outras relataram exatamente o oposto, o que leva a se pressupor a oferta de uma gama variada de produtos, de diversos níveis de qualidade. Além disso, pôde-se constatar por ocasião das verificações *in loco* nas empresas que compõem a indústria doméstica a grande variedade de produtos de cerâmica e de porcelana fabricados no Brasil, voltados a todos os segmentos de mercado.

Tendo isso em vista, cabe esclarecer quanto às manifestações da C&C sobre diferenças entre os produtos comercializados por elas e os fabricados pela indústria doméstica, que a indústria doméstica é composta pela Oxford e também pela Studio Tacto, sendo que aquela produz peças de porcelana e também de cerâmica e voltados a diversos segmentos de mercado. Dessa forma, não procede sua alegação no sentido de que seus produtos não guardam similaridade com os objeto da presente investigação.

Quanto ao argumento de que a indústria doméstica não possuiria capacidade de produção para atender a demanda, verificou-se que há linhas de produção e fornos desativados, além de possíveis ocorrências de férias coletivas e elevada quantidade de estoques nas fábricas (chegando a 2 meses de produção).

Sobre a alegada incapacidade da indústria doméstica de atender a encomendas de produtos customizados, ao contrário do que declara a Wal-Mart, verificou-se durante as verificações *in loco* que há sim produção sob encomenda de peças promocionais e personalizadas.

Além disso, deve-se ressaltar que não é requisito para aplicação de eventual direito antidumping que a indústria doméstica ou, mesmo a produção nacional, tenha capacidade de atender à totalidade do mercado brasileiro. Isso porque não é objetivo das medidas antidumping impedir o comércio com os países investigados, ou com outros fornecedores estrangeiros. As medidas antidumping visam tão somente neutralizar práticas desleais de comércio, não constituindo impeditivo à realização das importações da origem investigada.

Quanto à declaração da Haven de que os fabricantes nacionais importariam objetos de louça por não possuírem capacidade de atender à demanda, uma breve análise à tabela referente aos estoques no tópico 6.1.4 indica que durante o período investigado a indústria doméstica apenas realizou importações de produtos objeto da investigação em P2. No relatório de verificação Isto deveu-se a o fato de que, conforme consta no relatório de verificação *in loco* à Oxford Porcelanas S.A., a empresa "importou da China, por um curto período de tempo, objetos de louça feitos com base em uma massa que tem como um dos componentes o pó de ossos bovinos, vendida com a denominação Bone China. Porém, o desempenho no mercado ficou abaixo do esperado e as importações foram interrompidas."

Especificamente com relação à necessidade da segmentação de mercado para fins de determinação de dano, deve-se ressaltar que as disposições do Decreto nº 1.602, de 1995, em consonância com o Acordo Antidumping, não prevêm a possibilidade de determinação da existência de dano "por segmento".

O art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, é claro ao estabelecer que o "termo dano será entendido como dano material ou ameaça de dano material à indústria doméstica já estabelecida ou retardamento sensível na implantação de tal indústria". O § 8º do mesmo artigo ainda elucida que o "exame do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica incluirá avaliação de todos os fatores e índices econômicos pertinentes, que tenham relação com a referida indústria. Ora, o art. 17 do mesmo diploma legal define o termo indústria doméstica como sendo "a totalidade dos produtores nacionais do produto similar (...)".

Vê-se, portanto, que a definição da indústria doméstica e, conseqüentemente, a determinação de dano estão vinculadas à definição do produto similar, que decorre da definição do produto objeto da investigação, como visto na transcrição do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, apresentada anteriormente. Ao se definir o produto objeto da investigação como objetos de louça, definiu-se, por consequência, que a determinação de dano à indústria doméstica seria realizada com base nos indicadores das empresas brasileiras produtoras de objetos de louça como um todo, não havendo, portanto, previsão para segmentação dessas empresas ou do produto.

Várias empresas relacionaram uma série de características que impactariam no preço final do produto e pediram para que estas fossem levadas em consideração na análise da comparação entre o produto importado e o fabricado no país. A este respeito, inicialmente importa destacar que a ausência de resposta ao questionário por parte dos exportadores chineses e a falta de cooperação das empresas não permitiu que se realizasse uma comparação mais abrangente por tipo de produto. A comparação de preços levou em consideração todas as características que foram apuradas e que causariam impacto no preço final do produto. Deve-se ressaltar que, quando do envio dos questionários às partes interessadas, os códigos de produto elaborados não foram questionados pelos exportadores, tampouco pela indústria doméstica. Dessa forma, considera-se que a segmentação realizada foi adequada.

Com relação à alegação de que as xícaras e canecas para sublimação deveriam ser excluídas do escopo da presente investigação, concluiu-se que essas xícaras e canecas, apesar do revestimento de resina ou poliéster, possuem as mesmas características físicas, são produzidas a partir das mesmas matérias-primas e com mesmo processo produtivo que os objetos de louça objeto desta investigação, além de serem visualmente idênticas. As canecas e xícaras de louça, com ou sem revestimento, se prestam às mesmas finalidades, sendo ambas utilizadas como recipientes para beber ou servir alimentos líquidos, ou seja, não há qualquer impedimento para que uma xícara de louça sem cobertura de resina seja substituída por uma xícara de louça coberta com resina.

O fato de a indústria doméstica não fabricar exatamente este tipo de xícara ou caneca não inviabiliza a caracterização do produto como sendo objeto da presente investigação, uma vez que a obrigação sobre a indústria doméstica reside na necessidade de fabricação de produto similar ao importado e não exatamente igual.

A manifestação da Art Hot no sentido de que o processo de sublimação não foi citado na definição de produto constante na Resolução CAMEX nº 57/2013 e que por isso este tipo de produto foi excluído do escopo da investigação não pode prosperar, uma vez que a sublimação constitui-se em uma técnica de decoração de objetos de louça, dentre outras existentes, não sendo a adição de resina de poliéster elemento significativo a ponto de alterar as características essenciais do produto.

No mesmo sentido, a alegação da Cromus de que os produtos que importa não são similares aos produzidos pela indústria nacional por serem voltados para a decoração de datas comemorativas não procede pois o fato de haver decoração temática nas peças não afasta a similaridade entre os produtos, não havendo impedimento para que sejam usados para a mesma finalidade, qual seja, servir alimentos.

Sobre os canais de distribuição das canecas para sublimação, efetivamente estes não são os mesmos observados para os objetos de louça de uma maneira geral. Não obstante, estas diferenças não são suficientes para descaracterizar a similaridade destas canecas com o produto objeto da investigação, uma vez que possuem as mesmas finalidades, são substituíveis entre si e possuem processos produtivos e matérias-primas semelhantes, sendo que a única diferença é a presença da película de poliéster.

Sobre a declaração da Esper, da Anderson de Simas Eirelli ME e da Metalnox no sentido de que a imposição de medida antidumping às canecas porcelanadas resinadas teria por consequência o prejuízo aos setores da economia que as utilizam como insumo e o impacto na inflação, esclarece-se que a análise do dano se restringe à indústria doméstica, entendida como o conjunto dos fabricantes do produto objeto da investigação. A análise do impacto de eventual aplicação do direito a outros setores da economia não é de competência do DECOM, que deve restringir suas conclusões à análise de dumping, dano e nexa de causalidade. Dessa forma, o impacto de eventual aplicação de medida antidumping deve ser tratado em foro apropriado.

O mesmo se aplica aos pedidos feitos pela Art Hot de reanálise da classificação fiscal, uma vez que não é de competência do DECOM proceder a alterações ao Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias ou à Nomenclatura Comum do Mercosul.

Com relação aos pedidos da Art Hot e da C&C para que seja excluída da aplicação do direito antidumping provisório, cabe esclarecer que o direito antidumping incide sobre produtos e não sobre empresas, não se podendo falar em afastamento da aplicação da medida para a importadora.

A respeito da alegação de que os produtos da Le Creuset deveriam ser excluídos do escopo da investigação, deve-se esclarecer inicialmente que não foram apresentados elementos de prova que mostrassem inexistir produção de objetos de louça para mesa de *stoneware*, como alegado pela importadora Le Creuset do Brasil. Também não foram trazidas informações aos autos que permitissem descaracterizar este produto como objeto da investigação.

Ademais, ainda com relação à declaração de que os produtos importados pela Le Creuset não seriam similares aos incluídos no escopo da investigação, de acordo com declaração da própria importadora, reproduzida no parecer de determinação preliminar, a empresa fabrica e comercializa produtos de cerâmica para mesa e cozinha, o que pôde ser confirmado por meio do catálogo trazido pela importadora aos autos do processo.

Também não pode prosperar a alegação de diferenciação no tocante à classificação fiscal e aduaneira, uma vez que os produtos importados pela Le Creuset do Brasil Ltda e produzidos pela Donguan Yongfuda Ceramics Co., Ltd foram identificados nas estatísticas oficiais de importação da Receita Federal do Brasil para as NCMs abrangidas pela presente investigação.

Apesar de ter manifestado interesse em firmar compromisso de preço, a Le Creuset não especificou as cláusulas e as condições em que esses preços seriam praticados. Além disso, o compromisso deveria ter sido apresentado pela produtora chinesa, em conformidade com o artigo 35 do Decreto nº 1.602, de 1995, o que não ocorreu. Assim, decidiu-se pela recusa do compromisso proposto, uma vez não ter sido possível avaliar sua eventual eficácia, tampouco solicitar novas informações à exportadora, tendo em vista o encerramento da fase de instrução do processo.

Sobre a alegação de que os produtos da Le Creuset são direcionados a público de poder aquisitivo mais elevado, cabe destacar que dentro do escopo desta investigação estão abrangidos objetos de louça para mesa de todas as qualidades e voltados a todos os tipos de consumidores, não havendo que se falar em exclusão de produtos com base em seu direcionamento a determinada classe social.

Além disso, constatou-se que os preços dos produtos importados pela Le Creuset não apresentam diferenças significativas em relação ao preço médio por quilo das demais importações de objetos de louça provenientes da China, podendo ser considerados, portanto, concorrentes diretos dos objetos de louça investigados e dos produtos fabricados pela indústria doméstica.

Na mesma esteira, não pode prosperar a alegação da Resitech Brazilian Quality Group Ltda de que os preços de seus produtos são consideravelmente mais elevados por constituírem-se de peças exclusivas desenhadas por designers e de marcas únicas. [CONFIDENCIAL]. Além disso, ao contrário do que alega a importadora, não há característica de design que possibilite distinguir estas peças dos produtos objeto da investigação.

O mesmo se aplica à argumentação da Brinox, uma vez que [CONFIDENCIAL].

A manifestação da Multi-Nox no sentido de que o produto importado seria mais caro do que o nacional não procede, uma vez que constatou-se que o preço do produto importado da origem investigada, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todo o período de análise de dano.

Sobre a declaração da HCL de que, com a ausência das importações, haveria desabastecimento de produtos voltados às classes C, D e E, as quais se endividariam caso quisessem adquirir o produto da indústria doméstica, cabe ressaltar que a aplicação de direito antidumping não visa impedir as importações do produto objeto da investigação, mas neutralizar os efeitos da prática desleal que causa dano à indústria nacional. Além disso, como já destacado nesta Resolução, a indústria doméstica possui grande variedade de produtos, voltados a diversos segmentos de mercado.

2.5.2 Da conclusão a respeito da similaridade

O § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, dispõe que o termo similar será entendido como produto idêntico sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando.

Os objetos de louça para mesa importados da China e aqueles fabricados no Brasil são produzidos a partir das mesmas matérias-primas, possuindo composição química e características físicas muito próximas e são utilizados nas mesmas aplicações.

Assim, diante das informações apresentadas, considerou-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao importado da origem investigada, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Quando à exclusão de determinados produtos do escopo da investigação, decidiu-se por indeferir os pedidos de exclusão de produtos para aquecer alimentos que vão ao forno (assadeiras e formas); peças com aplicação de película de poliéster para sublimação; peças para decoração de datas comemorativas; peças com farelos de ossos em sua composição; mercadorias de culinária japonesa; produtos de alto valor agregado (pintados a mão, adornados com metais preciosos, design patenteado); aparelhos que incluem objetos de cerâmica (aparelhos de fondue); buffeteras; frascos e garrafas de cerâmica; réchauds; pratos de bolo; potes; caçarolas e mini-caçarolas; embalagens para queijos e patês por entender que estas peças se enquadram na definição do produto objeto da investigação por serem fabricadas essencialmente das mesmas matérias-primas, possuírem processos produtivos semelhantes, além de terem a função primordial de receber e servir alimentos.

Quando ao pedido feito pela Le Creuset de exclusão do escopo da investigação dos produtos de **stoneware** ou **grés**, que segundo a parte interessada não seriam produzidos pela indústria doméstica, não foi considerada adequada a mencionada exclusão, uma vez que a empresa não apresentou elementos suficientes que subsidiassem a análise do pleito.

No mesmo sentido, não foram apresentados elementos que sustentassem a afirmação da Irmãos Muffato de que não haveria produção nacional de caçarolas e travessas. Quanto a estas, inclusive foi identificada produção quando da realização da verificação *in loco* à indústria doméstica.

Mantém-se o posicionamento expressado no Parecer de Determinação Preliminar no sentido de excluir da definição de produto objeto da investigação os utensílios de corte de louça importados da China, uma vez que não são destinadas aos mesmos usos e aplicações, além de possuírem características diferentes. O mesmo se aplica raladores, descascadores, fatiadores e demais utensílios de corte de cerâmica, aos moinhos de condimentos ou especiarias, afiadores de facas, moedores, talheres de cerâmica ou porcelana, pedras para pizza feitas de cerâmica de cordierite e artigos de higiene e de tocador de cerâmica ou de porcelana.

3. DA DEFINIÇÃO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Para fins de determinação final da existência de dano, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a linha de produção de objetos de louça para mesa, independentemente do seu grau de porosidade, da Oxford e do Studio Tacto, cuja produção representou 54% (cinquenta e quatro por cento) da produção nacional de abril de 2011 a março de 2012.

3.1 Das manifestações acerca da definição da indústria doméstica

A Associação Brasileira de Importadores, Produtores e Distribuidores de Bens de Consumo (ABCON), apresentou, no dia 1 de outubro de 2013, manifestação concernente aos princípios de defesa comercial e a dispositivos do Acordo Antidumping e do Decreto nº 1.602, de 1995.

No que tange à infringência à regulamentação citada, a Associação apontou que tal regulamentação exige que a análise de dano deveria levar em consideração os efeitos das importações a preço de dumping para a produção do produto similar; que a indústria doméstica deveria ser considerada como os produtores do produto similar em território nacional; e que as peticionárias deveriam apresentar dados de volume e valor de produção nacional, sendo que a representatividade da indústria doméstica só deve ocorrer se o pleito antidumping for apoiado por pelo menos 50% dos produtores domésticos. Dessa forma, a ABCON alegou que, não havendo produção nacional, não estariam presentes os requisitos para

a continuidade da investigação nem da aplicação de medida antidumping, seja em caráter provisório seja em definitivo. Por isso, referida aplicação nesta situação importaria proteção infundada, injusta e desnecessária a empresas que não seriam produtoras do produto investigado.

A ABCON aduziu, ainda, que as peticionárias teriam alegado em audiência que o mercado consumidor brasileiro não seria prejudicado ou ficaria desabastecido, pois outras origens, que não a investigada, produziram os modelos de cerâmica que a indústria doméstica não fabricaria. Segundo a manifestante, ao fazer tal afirmação, as peticionárias estariam demonstrando não haver alternativa nacional para as diversas categorias de cerâmicas e que a demanda dos produtos apenas seria suprida por importações. Ainda, as peticionárias teriam tido comportamento contraditório ao peticionar requerendo aplicação de medidas antidumping contra a importação de grupo de produtos que elas fabricariam nacionalmente, mas ao afirmar, posteriormente, em audiência, serem cientes da ausência de produção nacional quanto à totalidade das linhas de cerâmicas abrangidas pela investigação.

Nesse contexto, a manifestante entende que, em razão de ausência de produção nacional, restaria prejudicada a aplicação de medida antidumping provisória. Além disso, estaria ausente um dos requisitos essenciais para a aplicação de medida antidumping conforme normatização e jurisprudência da Organização Mundial do Comércio (OMC). Citando trechos do Relatório do Painel **Argentina - Poultry Anti-Dumping Duties** e o Relatório do Órgão de Apelação **EC - Fasteners (China)**, a ABCON afirmou que o termo indústria doméstica deveria ser interpretado de maneira específica e que a autoridade investigadora não poderia agir de modo a criar risco material de distorção quanto à definição de tal termo. Assim, a Associação argumentou que haveria violação dos artigos 4 e 5 do Acordo Antidumping e dos artigos 17 e 18 do Decreto nº 1.602, de 1995 devido à ausência de produção nacional para a totalidade dos produtos abrangidos pelo escopo da investigação e sujeitos à medida antidumping. Ainda, o próprio procedimento investigatório encontrar-se-ia prejudicado.

A Associação concluiu requerendo a imediata suspensão da medida antidumping provisória em razão de as peticionárias não produzirem a totalidade das cerâmicas objeto da investigação; a emissão de ofício, em caráter de urgência, para que as peticionárias indiquem os segmentos específicos para os quais exista efetiva produção nacional e para os quais não exista produção nacional; e, após resposta a tal ofício, que fosse determinada a exclusão dos segmentos para os quais não foi identificada produção nacional por parte das peticionárias.

Em 19 de novembro de 2013, a Oxford Porcelanas rebateu a argumentação anteriormente apresentada pela ABCON sobre a alegada falta de representatividade da indústria doméstica. Na ocasião, a Oxford ressaltou que, juntamente com a Studio Tacto, representaria 54% da produção nacional, e que conforme o estabelecido no Decreto nº 1.602, de 1995, bastaria que as empresas peticionárias representassem 25% da produção nacional, para que apresentassem uma petição de abertura de investigação. Além disso, a empresa ressaltou ter recebido dos demais produtores nacionais, que representariam 36% da produção nacional, o apoio à apresentação o pleito.

3.2 Do posicionamento acerca da definição da indústria doméstica

Ressalta-se que não é requisito para aplicação de eventual direito antidumping que a indústria doméstica ou, mesmo a produção nacional, tenha capacidade de atender à totalidade do mercado brasileiro. Isso porque não é objetivo das medidas antidumping impedir o comércio com os países investigados, ou com outros fornecedores estrangeiros. As medidas antidumping visam tão somente neutralizar práticas desleais de comércio, não constituindo impeditivo à realização das importações da origem investigada.

Portanto, não cabe aqui se discutir pelo encerramento do presente processo em razão de tais argumentações feitas pela ABCON.

4. DO DUMPING

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1 Do dumping para efeito do início da investigação

Para fins de início da investigação, utilizou-se o período de abril de 2011 a março de 2012, a fim de se verificar a existência de elementos de prova de prática de dumping nas exportações para o Brasil de objetos de louça para mesa da República Popular da China.

4.1.1 Do valor normal para efeito do início da investigação

Uma vez que a República Popular da China, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, a peticionária sugeriu adotar, para fins de abertura de investigação, conforme previsto no § 1º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço praticado em um terceiro país de economia de mercado com vistas à determinação do valor normal.

Neste sentido, a peticionária indicou a República da Colômbia como o mercado a ser adotado para fins de apuração do valor normal da China. Segundo alegado na petição,

"O cálculo do valor normal para o produto investigado chinês foi determinado tendo como base a informação de faturas da empresa Loceria Colombiana S.A. (marca Corona) da Colômbia (preço praticado do produto similar, em um terceiro país de economia de mercado)."

Foram apresentados documentos de venda da empresa colombiana que, segundo as peticionárias, seria uma das maiores produtoras de louças de América Latina, realizadas no período de abril de 2011 a março de 2012, no total de 10 faturas por mês. Segundo as peticionárias:

"Solicitou-se à empresa colombiana a apresentação de notas fiscais que abarquem a maior quantidade de tipos de peças e produtos comercializados pela empresa de forma a alcançar um valor médio por quilo representativo."

"As 120 faturas apresentadas compõem uma base sólida para demonstrar a existência de indícios claros sobre a existência de práticas de dumping nas exportações chinesas que justificam a abertura de uma investigação."

Para o cálculo do valor normal, considerou-se o faturamento total das mencionadas vendas, líquido de impostos (IVA 16%), convertidos em dólares americanos, utilizando dados de cotização da taxa de câmbio do peso colombiano frente ao dólar do Banco da República da Colômbia. Não foram considerados os dados a respeito dos valores de frete interno na Colômbia, constantes da petição, uma vez que o preço de exportação adotado se encontra na condição FOB.



Dessa forma, o valor normal apurado para a China, para fins de abertura da investigação, alcançou US\$ 4,66/kg.

4.1.1.1 Das manifestações acerca da escolha da Colômbia como terceiro país de economia de mercado para cálculo do valor normal

Em 26 de julho de 2013, a Companhia Brasileira de Distribuição (CBD) reiterou que discorda do fato de a China não ter sido considerada economia de mercado na investigação e, também, da escolha da Colômbia como terceiro país para cálculo do valor normal. Segundo a empresa, o país seria uma referência inadequada para a obtenção do valor normal, já que apresentaria falhas de mercado como uma concentração de oferta em poucas empresas. Ademais, a CBD coletou dados junto ao grupo Casino Global Sourcing (Casino) para sugestão de uma nova referência de valor normal: as exportações da Indonésia à França. Esses dados apresentados, considerando-se o período de abril de 2011 a março de 2012, indicaram um preço médio de US\$ 1,45/kg.

Assim sendo, a CBD requereu que fosse considerado esse preço médio, com a utilização da Indonésia na determinação do valor normal, ao invés da Colômbia.

A Guangxi Chengdahang Imp & Exp. Co. Ltd., em manifestação protocolada em 23 de agosto de 2013, também alegou inadequação da escolha da Colômbia como terceiro país de economia de mercado. Ao contrário do fundamentado pela indústria doméstica, o produto colombiano, especialmente aquele fabricado pela empresa Loceria Colombiana S.A., apresentaria fundamentais diferenças relativamente ao produto produzido na China, o que deveria impedir seu uso como base de cálculo de valor normal.

Mas, se esta vier a ser considerada a "melhor informação disponível", ajustes deveriam ser realizados a fim de permitir comparação justa e corrigir as distorções supostamente causadas pelas diferenças nas características dos produtos com relação a: (a) Matéria-prima: enquanto a matéria-prima utilizada pelos produtores chineses seria um amálgama de caulim, feldspato e quartzo, commodities de baixo custo no mercado internacional, aquela utilizada pelos produtos colombianos seria a pedra-sabão, produto com alto valor de venda e utilizado para produção de louças de maior valor agregado, implicando em maior qualidade, o que exigiria uma redução no valor normal encontrado; (b) Custo de bens de capital: a indústria chinesa utilizaria equipamento adquirido no mercado interno, enquanto os produtores colombianos seriam obrigados a adquirir tais equipamentos no mercado externo, o que aumentaria seus custos de amortização e depreciação, repassados aos consumidores. Isso também exigiria uma redução no valor normal encontrado; (c) Tecnologia produtiva: os produtores chineses utilizariam a tecnologia de moldagem por rolos, relativamente simples e utilizada para produzir porcelanas comuns de alta brancura, enquanto os colombianos utilizariam a tecnologia de enchimento de moldes, com baixa produtividade e alto custo de produção, utilizada para a produção de porcelana de ultra alta brancura; e (d) Diferenças físicas: (i) Enquanto o grau de brancura dos produtos chineses giraria em torno de 65%, aquele dos produtos colombianos seria superior a 70%. O valor normal deveria ser reduzido em 20% (a diferença de custo de produção e preço de vendas entre tais classes de produtos) para comparação razoável; (ii) Os fabricantes chineses exportariam porcelana "branca", enquanto a vendidas pelos colombianos seria usualmente acrescida de material decorativo. Mesmo nos casos em que os produtos chineses são acrescidos de detalhes, estes seriam papeis decorativos comuns, enquanto os produtores colombianos utilizariam materiais como ouro e prata. Nesse caso também, o valor normal deveria ser reduzido em 20%; (iii) A maior parte dos produtos chineses corresponderia às grades C e D, enquanto os produtos colombianos corresponderiam à grade A. Nesse caso, o valor normal deveria ser reduzido em 30%; (iv) O produto colombiano teria peso unitário menor do que o produto chinês, o que elevaria artificialmente o preço de venda do produto colombiano. Nesse caso, o valor normal também deveria ser reduzido em torno de 20%; e (v) O produto colombiano seria vendido associado à marca "Corona", de alto renome no mercado brasileiro, o que influenciaria o valor final de venda, enquanto os produtos chineses não teriam referência a marcas ou custos de marketing. Nesse caso, o valor normal deveria ser reduzido em 40%.

As empresas Wal-Mart Brasil Ltda., Bompreço Bahia Supermercados Ltda., Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda. e WMS Supermercados do Brasil Ltda., em manifestações protocoladas em 23 de agosto de 2013 e em 17 de dezembro de 2013, argumentaram que a escolha da Colômbia como terceiro país para apuração do valor normal do produto objeto da investigação foi inadequada, visto que não teriam sido cumpridos os principais critérios para tal consideração. Requereram, portanto, a revisão do critério adotado.

Em 27 de agosto de 2013, a Associação Industrial de Cerâmica da China (CCIA) protocolou documento em que se manifestou a respeito da definição do produto objeto da investigação e de sua relação com o valor normal e do preço de exportação para o cálculo do direito antidumping.

Inicialmente, a CCIA alegou que o produto sujeito a aplicação do direito antidumping é composto pela mais variada seara, cuja definição "louça" não atribui separação alguma entre produtos como conjuntos de mesa, pratos, xícaras, canecas, etc, seja por sua qualidade, função, disposição ou forma de venda. Segundo a Associação, o valor normal foi obtido a partir das informações relativas à totalidade das vendas de objetos de louça para mesa da empresa colombiana Loceria, cujos dados disponibilizados na versão reservada dos autos não fornecem a relação entre o volume vendido e a proporção vendida de cada categoria de produto. Para a manifestante, o Parecer de Determinação Preliminar não determinou claramente de que forma foi realizada a divisão de produtos para fins de cálculo do valor normal.

A seguir, a CCIA apresentou o entendimento de que o critério utilizado ao tratar todos os produtos como iguais (objetos de louça) resultaria na aplicação de um direito que leva em conta apenas o peso de cada produto importado, o que criaria distorções na comparabilidade entre o real valor normal de cada produto e o seu preço de exportação. O valor normal é principalmente definido como o preço pelo qual o produto similar ao produto em questão é vendido no mercado doméstico do país exportador, conforme citado o artigo 2.2 do Acordo Antidumping.

A CCIA citou ainda os artigos 2º, 5º e 6º do Decreto Antidumping, que definem o termo "produto similar" e estabelecem critérios que devem ser cumpridos a fim de qualificar as vendas domésticas no mercado de comparação. A CCIA concluiu que a autoridade define um produto investigado que pode ser ou não igual à definição de produto similar. Nesse sentido, o produto investigado poderia incluir diversos produtos distintos e neste caso, os produtos similares serão tantos quantos forem necessários para tornar justa a comparação entre os produtos que estão sendo identificados na investigação.

Para a CCIA, portanto, não se estaria cumprindo a regra de comparação entre o produto vendido alegadamente a preço de dumping e o produto similar se simplesmente comparar o preço médio de exportação de uma série de produtos distintos entre si, vendidos alegadamente a preço de dumping, com o valor normal médio da mesma série de produtos similares, também distintos entre si.

A CCIA reafirmou ainda sua crítica em relação à segmentação do produto investigado adotada por meio dos CODIPs, que dão origem a apenas oito tipos de produtos distintos. Para a manifestante, a segmentação é fundamental para o cálculo do real valor normal de cada categoria do produto investigado. Segundo a Associação, a identificação na abertura da investigação, de 48 subtipos de objetos de louça seria uma evidência de que a segmentação utilizada para a aplicação do direito provisório é generalista por congrega diversos produtos totalmente distintos entre si. Com o intuito de fundamentar sua argumentação, a CCIA utilizou um trecho do Parecer DECOM nº 21/2013, o qual define que para que um produto seja considerado similar, é necessário que ele tenha as mesmas características físicas, matérias-primas, processo produtivo e finalidade, além de serem perfeitamente substituíveis.

Em resumo, a Associação afirma que haveria diversos fatores que diferenciam todos os produtos abarcados na presente investigação, não sendo coerente e razoável inserir todos os subprodutos em uma única cesta e determinar os valores unicamente pelo peso atribuído a eles. Para ilustrar sua afirmação, a CCIA afirma que não seria possível assumir que uma assadeira para uso em restaurantes e uma xícara de café de alta qualidade teriam seus preços comparáveis na proporção de seus pesos. Haveria, portanto, de se levar em consideração outros fatores. Para a Associação, a ausência de definição de "produto em questão" ou "produto sob investigação" no Acordo e no Decreto Antidumping não significa que a autoridade investigadora esteja totalmente livre para criar uma definição que desvirtue a justa comparação.

Para a CCIA, ao calcular um valor normal médio considerando vários subprodutos totalmente diferentes, encontraria-se um montante que pode apresentar grandes distorções. A Associação propõe que o formato de comparação e cálculo do valor normal seja feito por famílias de produtos. A manifestante cita caso em que o Órgão de Solução de Controvérsias decidiu pela possibilidade de determinação de margens múltiplas, divididas por família de produtos similares. A proposta da manifestante é a seguinte: (a) Conjuntos de mesa: (i) para almoço; (ii) para jantar; (iii) para café; (b) Pratos; (c) Xícaras (incluindo-se canecas); (d) Travessas (o que inclui pires, vasilhas, assadeiras, formas, travessas, saladeiras e terrinas).

Nesse sentido, a CCIA solicita que se atribua a cada subtipo de produto um valor normal e um preço de exportação correspondente.

A CCIA citou ainda o artigo 9º do Decreto Antidumping, que estabelece que a autoridade investigadora deve fazer comparação justa entre o valor normal e o preço de exportação. Assim, caso os subprodutos vendidos pela indústria colombiana sejam em sua maioria correspondentes àqueles de maior valor agregado, em detrimento de um menor volume de produtos de menor valor agregado em CODIPs específicos, o valor normal resultante seria artificialmente inflado, vez que a amostra seria representativa de apenas alguns produtos específicos. No entendimento da manifestante, para que haja a justa comparação, seria fundamental a definição do valor normal levando em consideração uma família de produtos em proporção igualitária, de forma quantitativa e qualitativa, às famílias de produtos exportados pela China.

Por fim, a CCIA solicita que seja observada a definição de produto similar utilizada no Parecer DECOM nº 21/2013 para segregar o produto investigado em distintas famílias e que se realize comparação justa entre o valor normal e o preço de exportação por meio da identificação e aplicação das proporções de cada família de produto.

Em 12 de setembro de 2013, a Associação Industrial de Cerâmica da China (CCIA) protocolou nova manifestação em que alegou que a diversidade de produtos incluídos nos CODIPs e suas diferentes características afetariam a comparabilidade entre os valores normais e os preços de exportação.

A CCIA mencionou o fato de que o produto objeto da investigação se refere a objetos de louça para mesa, independentemente de sua porosidade. Dessa forma, o produto sujeito atualmente à aplicação do direito antidumping provisório incluiria diversos produtos, tais como conjuntos de mesa para jantar ou chá e canecas, independentemente de suas funções, qualidade e forma de venda.

Nesse contexto, a Associação afirmou que os CODIPs criados e utilizados não levariam em consideração características fundamentais do produto e criariam distorções na comparabilidade entre o valor normal e o preço de exportação. A CCIA mencionou o Parágrafo 23 do parecer de abertura da investigação (Parecer DECOM nº 26), segundo o qual haveria quarenta e oito subtipos de objetos de louça, e destacou o fato de ter-se criado apenas 8 CODIPs, os quais incluiriam produtos com características diferentes entre si.

A Associação apresentou então comparação exemplificativa entre uma xícara de chá e uma vasilha, com base nos critérios elaborados para definição de produto similar, constantes do Parecer DECOM nº 21 de 2013. Os critérios seriam: características físicas, matérias-primas, processo produtivo, finalidade e fato de serem substituíveis entre si. De acordo com a CCIA, a comparação entre os dois produtos teria demonstrado que somente os critérios relacionados ao processo produtivo e às matérias-primas seriam cumpridos.

Além disso, segundo a CCIA haveria ainda diversos outros fatores que diferenciariam todos os produtos abarcados no mesmo CODIP, tais como: diferentes funções; diferentes destinações finais de cada subproduto; variação na oferta e na demanda de cada subproduto no mercado brasileiro; diferentes mercados consumidores.

A Associação afirmou que não haveria relação alguma entre os preços praticados para os diferentes subtipos de produtos e seus pesos, o que poderia ser comprovado pelos preços encontrados na loja virtual da empresa Oxford Porcelanas. Ao contrário, haveria variação de preço, conforme variáveis como a qualidade do produto, sua destinação e sua disponibilidade. Portanto, a comparação dos produtos sob aspectos de peso e material não seria suficiente.

Nesse sentido, o valor normal calculado com base em CODIP, que inclui diferentes subprodutos, apresentaria grandes distorções e não proporcionaria uma comparação razoável entre os preços. Dessa forma, segundo a CCIA, seria necessário segregar o produto investigado "objetos de louça" em diferentes produtos, tais como, xícaras, aparelhos de jantar, vasilhas, dentre outros, a fim de tornar possível uma comparação coerente entre os diferentes produtos similares. A Associação sugeriu então um formato de comparação, com base nas seguintes famílias de produtos: conjuntos de mesa (para almoço; para jantar; para café; para chá); pratos; xícaras (incluindo canecas) e travessas (pires, vasilhas, assadeiras, formas, travessas, saladeiras e terrinas).

A CCIA ressaltou a necessidade de que a comparação fosse feita com base na proporção dos produtos exportados pela China. Seria necessário, portanto, que as informações fossem segregadas por família do produto vendido pela indústria colombiana, a fim de verificar se estas correspondem proporcionalmente à família de produtos importados pelo Brasil, para então segregar os produtos similares entre si.

A Associação solicitou, portanto, a alteração do CODIP, com base nas famílias de produto por ela sugeridas e, a partir dos novos CODIPs, a CCIA solicitou ainda que fosse considerada a proporção de cada tipo de produto exportado por cada exportador selecionado.

Por sua vez, a empresa Brinox Metalúrgica S.A., em 12 de setembro e 06 de dezembro de 2013, alegou que a escolha da Colômbia como terceiro país para cálculo do valor normal foi equivocada. De acordo com a empresa, os preços praticados por esse país estão agregados de valores subjetivos em razão da marca, fato que distorce e impede uma comparação razoável com os preços chineses. Ademais, foi observada a existência de um monopólio no mercado colombiano, que afeta ainda mais a comparação justa de preços.

Em 13 de setembro de 2013, a Wal-Mart declarou que haveria indícios de que os produtos colombianos comercializados naquele país também seriam de marca amplamente conhecida pelos consumidores colombianos, "sujeitos, portanto, à cobrança de preços superiores". E continuou dizendo que "Ademais, a empresa Locería Colombiana é o único fabricante localizado naquele país e, destarte, é razoável supor que pratique preços de monopólio".

A HCL Ltda., em 13 de setembro de 2013, igualmente manifestou-se sobre a escolha da Colômbia como terceiro país para cálculo do valor normal. De acordo com a empresa, a Vajillas Corona seria uma produtora de cerâmica, enquanto que o produto comercializado pela HCL é apenas de porcelana.

Em 16 de setembro de 2013 a empresa chinesa Guangxi Chengdahang Imp. & Exp. Co. Ltd. manifestou-se contrária à escolha da Colômbia como terceiro país de economia de mercado, uma vez que o produto colombiano, especialmente o fabricado pela Locería Colombiana S.A., apresentaria fundamentais diferenças relativamente ao produto feito na China.

Segundo a Guangxi, dentre as inúmeras diferenças, poder-se-iam destacar o uso de diferentes matérias-primas, equipamentos industriais, tecnologias produtivas, diferenças de grau de brancura, tipos decorativos e peso unitário e efeito de marca sobre o valor final do produto, que de acordo com a exportadora seria exacerbado pelo uso dos produtos de marca Corona como referência.

A exportadora aduziu que caso se continue adotando o país como referência para cálculo do valor normal, que se procedam a ajustes a fim de permitir comparação justa entre o valor da venda do produto colombiano e o do produto chinês a fim de corrigir as distorções causadas pelas diferenças nas características dos produtos.

Com relação à matéria-prima, enquanto os chineses comumente utilizariam um amálgama de caulim, feldspato e quartzo, os produtos colombianos seria composto de pedra-sabão, o qual teria alto valor de venda e seria usado para a fabricação de louças com maior valor agregado. Por isso, de acordo com a Guangxi, a brancura da louça colombiana seria maior do que a dos produtos chineses, exigindo uma redução do valor normal encontrado para refletir estas diferenças de qualidade na matéria-prima.

Quanto ao custo de bens de capital, o equipamento usado pela indústria chinesa na produção de cerâmica seria usualmente adquirido no mercado interno. Por outro lado, uma vez que na Colômbia não haveria produção de bens de capital voltados para a indústria de louça, os equipamentos seriam adquiridos no mercado externo. Isto levaria ao aumento dos custos de amortização e depreciação dos produtores colombianos, que os repassariam aos consumidores.

A tecnologia produtiva utilizada pelos chineses é a de moldagem por rolos, que garante alta produtividade e baixo custo de produção. Já a tecnologia utilizada pelos colombianos seria, em regra, o enchimento de moldes, técnica com baixa produtividade e alto custo de produção. No entanto, este procedimento aumentaria o nível de brancura do produto gerando maior valor agregado.

Já no que se refere às diferenças físicas, a exportadora aduziu que o grau de brancura da louça - parâmetro de qualidade e valor agregado que impactaria em uma diferença de cerca de 20% de custo de produção e preço de venda - seria superior a 70% nos produtos colombianos, enquanto que o dos produtos chineses giraria em torno de 65%. Quanto aos materiais decorativos, a maioria dos produtos chineses exportados ao Brasil seria porcelana "branca", ou seja, sem detalhes decorativos. Já a maior parte dos produtos vendidos pelos fabricantes colombianos seriam decorados, o que acarretaria em diferença de custo de cerca de 20%. Além disso, mesmo quando se comparam peças decoradas chinesas e colombianas, haveria diferença de qualidade, uma vez que os produtores colombianos usariam detalhes em ouro e prata, o que, mais uma vez, agregaria cerca de 20% ao valor final do produto.

A Guangxi continuou a análise das diferenças físicas abordando a diferença de especificações entre o produto chinês e o colombiano. Enquanto grande parte do produto chinês corresponderia às grades C e D, o produto colombiano predominante seria de grade A, o que, segundo a empresa deveria levar ao desconto de 30% no preço para determinação do valor normal.

Por conta das diferenças de qualidade citadas anteriormente pela Guangxi, em geral, os produtos chineses seriam menores que os colombianos e cerca de 20% mais leves. Essa diferença de peso alteraria o preço final do produto, sendo o colombiano cerca de 20% mais caro.

Finalmente, com relação à marca, a empresa chamou atenção para o alto renome da Corona no mercado brasileiro, o que influenciaria o valor final da venda. Os produtos chineses, por outro lado, seriam vendidos ao Brasil sem referência a marca ou custos de marketing. A marca faria com que o bem tivesse seu preço elevado em 40%.

Por fim, a Guangxi Chengdahang argumentou que, caso se viesse a considerar o uso das faturas de venda da Corona apresentadas pela petionária para fins de abertura da investigação como melhor informação disponível, que fossem feitos ajustes no que se refere a matéria-prima utilizada, custos de bens de capital, tecnologia produtiva, grau de brancura, material decorativo, grade peso unitário e marca a fim de permitir uma comparação de preços razoável.

A CBD pediu, em 16 de setembro de 2013, que se faça uma comparação justa entre o valor normal e o preço de exportação, de modo que não haja distorções que inflam a margem de dumping. Assim, ela solicitou que fossem adotados países de economia de mercado cujos preços refletissem melhor a prática usual no comércio internacional. Ela lembrou sua sugestão feita em manifestação de 26 de julho de 2013, que indicou as exportações da Indonésia para a França.

Em 17 de setembro e em 12 de dezembro de 2013, a Distribuidora Quadrifoglio Comércio Importação e Exportação se manifestou com relação ao tratamento da China como economia não de mercado. Mencionou declaração da Associação Industrial de Cerâmica da China, de que o preço dos produtos objeto da investigação seria formado de acordo com as regras de mercado, sem nenhuma interferência do governo daquele país, e que portanto a China deveria ter sido considerada como economia de mercado. Por sua vez, preferiu-se acatar o alegado pelas duas empresas nacionais de que se deveria adotar um terceiro país como parâmetro e optou-se pela Colômbia, que não estaria entre os maiores exportadores do produto e possuiria uma empresa que deteria mais de 90% do mercado daquele país.

A importadora declarou que haveria flagrante disparidade entre as realidades de China e Colômbia, sendo flagrante, segundo ela, que este país não poderia ser utilizado com o terceiro país para a presente investigação, principalmente utilizando apenas 10 faturas emitidas por mês durante o período de um ano por uma única empresa que deteria mais de 90% de seu mercado.

A empresa Cromus Embalagens Indústria e Comércio Ltda., em 17 de setembro de 2013, protocolou manifestação acerca da escolha da Colômbia como terceiro país de economia de mercado para cálculo do valor normal, afirmando que esta não seria adequada pois não seria uma país análogo para fins de comparação. Além disso, estar-se-ia considerando o preço praticado por uma única empresa (Locería Colombiana). De acordo com a Cromus, o preço praticado pela Locería Colombiana seria composto por valor agregado correspondente à marca Corona. Além da marca, a própria porcelana fabricada pela empresa colombiana possuiria qualidade superior quando comparada à chinesa, possuindo inclusive peso e características diferenciadas, fatores que inviabilizariam uma comparação peso/preço entre os produtos.

Destacou os investimentos da Corona em marketing e outras estratégias de negócios, que poderiam ser verificados por meio de leitura do informe aos acionistas disponibilizada em seu site, e disse que esse tipo de investimento não seria feito no mercado chinês, uma vez que este não venderia por qualidade e sim por quantidade. Afirmou ainda que o mesmo informe faria menção sobre o presente caso, o que comprovaria a inexistência de uma isenção de interesses e por consequência um impedimento lógico para que seja essa empresa utilizada como parâmetro para a taxaço.

Também não se poderia desconsiderar que no caso em questão o leque de produtos importados da China seria imenso enquanto que a Locería Colombiana não produziria essa gama de variedade, impossibilitando uma comparação. Também se saberia que o preço/peso dos produtos chineses seriam diferentes do preço/peso dos produtos feitos pela Locería Colombiana.

A Cromus aduziu que a porcelana produzida pela Locería Colombiana possuiria composição similar à produzida pela indústria doméstica mas diferente da produzida pela indústria chinesa, a qual leva metais pesados em sua composição. Destacou também diferenças na brancura das peças, custo de mão-de-obra e maquinário utilizado, que seria nacional no caso da China e importado no caso da Colômbia, gerando mais custos.

A empresa então sugeriu como alternativas ao terceiro país de economia de mercado Tailândia, Indonésia, Paraguai, Polônia. Segundo ela, a indústria doméstica, ao indicar a Colômbia com o terceiro país, teria a intenção de fechar os portos brasileiros à importação de cerâmica e não se poderia dar guarida a essa petição.

Em 18 de novembro de 2013, a Companhia Brasileira de Distribuição (CBD) apresentou sua manifestação final, em que alegou haver distorções na comparação entre o valor normal e o preço de exportação realizada, que teria levado à aplicação de direito provisório excessivo que, ao invés de corrigir os efeitos de práticas desleais, estaria inviabilizando a importação de produtos da origem investigada.

Nesse contexto, a CBD alegou ser necessária a realização de ajustes no valor normal apurado, de forma que as diferenças entre os produtos importados da China e aqueles comercializados na Colômbia sejam levadas em conta quando do cálculo da margem de dumping.

Inicialmente, a empresa sugeriu que a concentração da produção colombiana, uma vez que a Locería Colombiana S.A. seria responsável por 90% da produção nacional daquele país, permitiria a prática de preços mais elevados, enquanto a existência de uma infinidade de fornecedores na China levaria a prática de preços mais baixos. Nesse sentido, sugeriu que fosse realizado ajuste no valor normal de forma a refletir a mencionada diferença entre os mercados. Para embasar seu argumento, a CBD citou a existência, nos autos do processo, de diversas manifestações contrárias à escolha da Colômbia como terceiro país e de diversas alternativas apresentadas para apuração do valor normal chinês. A esse respeito, a CBD solicitou que:

"Ainda que o DECOM não tenha considerado os dados da CBD e do Grupo Casino suficientes para oferecer uma alternativa de valor normal, deve considerá-los como um elemento de prova na definição do valor normal e dos ajustes que são necessários para garantir uma comparação justa com o preço de exportação."

Ainda em relação a ajustes, segundo a CBD, necessários para realização de uma comparação justa entre o valor normal e preço de exportação, a empresa citou como referência a investigação antidumping sobre as exportações de objetos de ouças da China para União Europeia, conduzida pela autoridade investigadora daquele bloco e transcreveu parte de sua decisão:

"Para assegurar uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação, procedeu-se aos devidos ajustamentos para ter em conta as diferenças que afetam os preços e a sua comparabilidade, em conformidade com o artigo 2º, nº10, do Regulamento Base. Procedeu-se a ajustamentos, sempre que adequado, para ter em conta diferenças em termos de características físicas, estado de comercialização e outros fatores que afetam a comparabilidade dos preços, nomeadamente a imagem de marca."

Segundo a CBD, na investigação europeia, assim como ocorre na investigação brasileira, diversas partes interessadas contestaram as distorções decorrentes de uma comparação simples entre as louças chinesas importadas pelos países europeus e os produtos fabricados no Brasil, país utilizado com o terceiro país para fins daquela investigação. Nesse sentido, teriam sido realizados diversos ajustes no valor normal adotado para fins de apuração da margem de dumping da China, na investigação europeia, entre os quais a CBD citou aqueles para neutralizar os efeitos de diferenças nas características físicas dos produtos, na variedade de combinações (dos produtos vendidos em jogos), na qualidade, nos canais de distribuição e na marca. A CBD alegou, então, que, no caso brasileiro, as justificativas para a realização de ajustes seriam igualmente aplicáveis.

No caso dos ajustes relacionados à qualidade dos produtos, a CBD aduziu que a autoridade investigadora europeia teria levado em conta o fato de os produtos chineses serem classificados em diferentes categorias, enquanto no mercado do terceiro país, no caso do Brasil, os produtos comercializados seriam apenas aqueles à classe A, de preços mais altos. No caso sob análise, segundo a CBD, os produtos importados da China pelo Brasil possuiriam diferentes níveis de qualidade, não podendo, portanto, ser comparados aos produtos da Locería Colombiana S.A.

No que diz respeito aos ajustes relacionados às diferentes variedades de combinações, no que se refere aos produtos apresentados em conjuntos, a CBD argumentou que a União Europeia teria tratado do tema da seguinte forma:



"Tendo em conta a grande variedade de combinações possíveis de conjuntos de artigos para serviço de mesa, de cerâmica, produzidos e vendidos na RPC e no Brasil, respectivamente, considerou-se necessário, para garantir uma comparabilidade de preços equitativa, agrupar diferentes conjuntos com base no número e no tipo de artigos combinados num conjunto. O preço de venda médio no mercado interno no país análogo para as várias combinações de conjuntos assim agrupados foi comparado com o preço de exportação para as combinações de conjuntos abrangidas por esses grupos."

De acordo com os argumentos apresentados pela CBD, essa segmentação teria sido realizada com o objetivo de permitir a comparação em produtos com a maior similaridade possível, o que deveria ser efetuado, da mesma forma, no caso brasileiro.

Em relação aos ajustes relacionados às marcas dos produtos, a autoridade investigadora europeia teria concluído que os fabricantes brasileiros produziam e comercializavam apenas produtos com marca, enquanto os fabricantes chineses exportavam para a Europa produtos genéricos, o que replica o argumento apresentado pela CBD em manifestação anterior no que diz respeito ao caso sob análise. Nesse sentido, a autoridade investigadora europeia teria decidido que os consumidores brasileiros são extremamente sensíveis a **brand recognition**, ou seja, os produtos de marca seriam percebidos e preferidos pelos consumidores finais brasileiros, seja por sua garantia de qualidade ou design diferenciado, o que justificaria, na percepção do consumidor, a prática de preços mais elevados. Já os produtos genéricos, apesar de possuírem na maioria dos casos as mesmas características físicas e técnicas dos produtos de marca, seriam vendidos no mercado doméstico brasileiro por um preço consideravelmente mais baixo. Em decorrência dessa constatação, segundo a CBD, foi realizado pelas autoridades europeias um ajuste de 40% para baixo no valor normal. Nesse sentido, segundo alegado pela CBD, não haveria nenhuma justificativa para que o mesmo não seja efetuado na presente investigação.

De acordo com as alegações da CBD, o mesmo raciocínio se aplicaria à Colômbia. A Loceria Colombiana, de acordo com a CBD, seria uma empresa centenária, que responderia pela quase totalidade da produção daquele país. Dessa forma, possuiria uma marca reconhecida e respeitada, o que lhe permitiria praticar preços mais elevados.

Assim, a CBD concluiu que a mera comparação dos produtos por código de produto (CODIP) como realizada não seria suficiente para propiciar uma comparação justa entre os preços praticados nas exportações da China e aqueles observados no mercado interno colombiano. Nesse sentido, concluiu que:

"São indiscutíveis as diferenças existentes entre o produto colombiano e o chinês, como o DECOM deve ter tido a oportunidade de constatar nas verificações in loco nos exportadores e na Loceria Colombiana S.A. Essas diferenças impõem o refinamento e aprimoramento da comparação entre valor normal e preço de exportação, que certamente conduzirá à redução das margens de dumping calculadas preliminarmente e dos valores de eventual direito definitivo; que, repita-se, deve servir tão somente para neutralizar o suposto dano e não inviabilizar as importações da origem investigadas, como ocorre atualmente."

Assim, se mantida a referência de valor normal utilizada até o momento, os critérios de comparação justa devem ser revisitados com a devida atenção, de forma a eliminar as distorções decorrentes da comparação de preços de produtos que não são comparáveis."

Em sua manifestação protocolada em 18 de novembro de 2013, a empresa Guangxi Chengdahang Imp & Exp. Co. Ltd., doravante denominada simplesmente Chengdahang, ressaltou sua insatisfação com a escolha da Colômbia como terceiro país de economia de mercado. Os argumentos apresentados pelas peticionárias, em relação à suposta similaridade entre o produto colombiano e o chinês, pautada no desenvolvimento similar da indústria de cerâmica de louça, e o suposto fato de que as características do produto são as mesmas, não seriam condizentes com a realidade. Segundo a Chengdahang, o produto fabricado pela Loceria Colombiana S.A. apresenta fundamentais diferenças relativamente ao produto produzido na China". Nesse sentido, tais diferenças deveriam impedir a escolha da Colômbia como base de cálculo de valor normal.

Ainda que fosse mantida a escolha pela Colômbia, considerando-a como a melhor informação disponível, alguns ajustes deveriam ser promovidos a fim de permitir a justa comparação entre os valores de venda do produto colombiano e do produto chinês.

A fim de fundamentar suas argumentações, a Chengdahang detalhou as eventuais diferenças de produção entre os dois países que comprovariam a inadequação da escolha da Colômbia. Primeiramente, foi alegado que as matérias primas utilizadas na produção de louça nos dois países eram diferentes. Conforme a manifestante, os produtores chineses optam preferencialmente pela utilização de amálgama de caulim, feldspato e quartzo, **commodities** de baixo custo no mercado internacional. Já a matéria prima utilizada pelos produtores colombianos é a pedra-sabão, produto com alto valor de venda e utilizado para fabricação de louças de maior valor agregado.

Quanto ao custo de bens de capitais, foi alentado que o equipamento utilizado pela indústria chinesa na produção de cerâmica de louça é usualmente adquirido no mercado interno, enquanto que os produtores colombianos necessitam importar esses equipamentos - devido à ausência de produção de bens de capital especializada no respectivo segmento. Logo, os custos de amortização e depreciação despendidos na Colômbia são mais elevados, o que enseja uma redução do valor normal encontrado a fim de refletir os menores custos de produção das empresas chinesas.

A Chengdahang pontuou também sobre a diferença tecnológica empregada pelos fabricantes. No caso dos chineses, a tecnologia utilizada é a de moldagem por rolos, que resulta em alta produtividade e baixo custo de produção. Já a tecnologia utilizada pelos colombianos é, em regra, o enchimento de moldes, tecnologia complexa, de baixa produtividade e alto custo de produção. A técnica chinesa produz porcelanas comuns de alta brancura, enquanto que a técnica colombiana é empregada para produzir porcelana de ultra alta brancura, produto premium de maior valor agregado.

Em relação às diferenças físicas, a manifestante alega que há discrepâncias aparentes entre os produtos finais obtidos em ambos os mercados. Conforme a Chengdahang, o grau de brancura dos objetos de louça chineses gira em torno de 65%, enquanto que a brancura dos produtos colombianos é superior a 70%. Uma vez que o grau de brancura serve como parâmetro para atestar qualidade e valor agregado, estima-se uma diferença de 20% no custo de produção entre estas classes de produtos. Logo, os preços de venda dos produtos colombianos devem sofrer desconto de 20% para fins de determinação de valor normal, permitindo comparação razoável.

Ademais, foi aludida pela Chengdahang a diferenciação na decoração dos objetos produzidos. Os produtos colombianos, normalmente, são acrescidos de material decorativo, ao passo que os produtos chineses, em sua maioria, seriam constituídos de porcelana branca (sem detalhes decorativos). Mesmo nos objetos de louça chineses acrescidos de detalhes decorativos, os materiais empregados na decoração são simples, como papéis decorativos comuns. Já os colombianos costumam utilizar, no processo decorativo, detalhes em prata e ouro. Essa diferença, segundo a manifestante, costuma agregar em torno de 20% no valor final do produto, e deveria ter sido utilizada para cálculo do valor normal.

Outra diferença ressaltada pela Chengdahang refere-se às grades do produto. Enquanto que a maior parte dos produtos exportados pelos chineses corresponde às grades C e D, a maior parte dos produtos vendidos pelos colombianos correspondem à grade A dos produtos chineses. Normalmente, a diferença entre as grades A e C gira em torno de 30% e deveria ter sido refletida para fins de determinação do valor normal.

Quanto ao peso unitário, os produtos de origem colombiana, em geral, são 20% mais leves que os produtos chineses, graças à qualidade superior do produto colombiano. Assim, mesmo que os valores de venda por peça de ambos os países fosse idêntico, o valor de venda por quilo do produto colombiano seria 20% superior ao chinês. Logo, para neutralizar essa diferença de peso, seria necessário haver uma redução de 20% do valor do produto colombiano.

Por fim, a Chengdahang discorreu sobre o acréscimo de valor conferido aos produtos vendidos sob uma marca de renome. Segundo a empresa, objetos de louça gravados com a marca Corona (produzidos pela Loceria Colombiana S.A.) obtêm um valor final de venda 40% superior em relação aos produtos vendidos sem marca. Porquanto os objetos de louça chineses são vendidos no Brasil sem referência à marca ou sem custos de marketing, seria preciso adequar os preços médios de venda com o objetivo de neutralizar as discrepâncias ocasionadas pelo uso de marcas.

A Rede Wal-Mart, em 18 de novembro de 2013, questionou o valor normal:

"Desde logo causa estranheza o fato de uma diversidade tão grande de tipos de produtos ter ensejado a determinação de um valor normal único a todos eles. A unificação, certamente à míngua de qualquer outra forma comparativa mais lógica, procedeu-se pelo valor por quilo !!! O absurdo, data venia, é patente, uma vez que a unidade de peso é o único fator que possibilita a identificação dos produtos objeto da investigação, tão distintos entre si, como similares."

A empresa julgou também absurda a escolha da Colômbia como terceiro país, por considerar "abissal" as disparidades entre este país e a China, por exemplo, diferenças do processo produtivo e dos fatores de produção, níveis de desenvolvimento econômico e a indisponibilidade das principais matérias-primas para a fabricação do produto em questão. Utilizando a mesma linha de raciocínio, a Rede Wal-Mart considerou a Índia como uma escolha mais apropriada, devido à presença de características mais similares deste país à China.

A Rede Wal-Mart também questionou a escolha da empresa Loceria Colombiana S.A. para representar o país escolhido e atenuou para a possibilidade de as informações prestadas por ela não serem totalmente isentas de interesse próprio. Considerou também pouco representativa a quantidade de dez notas fiscais apresentadas por período de análise pela produtora colombiana, além de lembrar que, em sua resposta ao questionário, a Loceria limitou-se a apresentar o valor do faturamento líquido total da empresa, por código do produto, e a quantidade comercializada, em quilogramas, referentes às vendas de objetos de louça. A Rede Wal-Mart completou:

"Há de se notar, neste ponto, que apesar da enorme variedade de louças, reconhecida pela própria peticionária, não houve qualquer tentativa de separação por espécie para a somatória destes valores, chegando-se assim a um resultado de valor normal necessariamente impreciso."

Ademais, a Rede Wal-Mart ressaltou que, pelo fato de a Loceria Colombiana provavelmente ser detentora de grande parcela do poder de mercado na Colômbia e de uma marca com renome no país, os produtos fabricados por ela são passíveis de cobrança de preços superiores naquele mercado.

A empresa finalizou sua argumentação sobre o valor normal declarando que a escolha da Colômbia como terceiro país deve ser reconsiderada e que outro país, com características mais próximas às da China, como a Índia, deve ser escolhido.

Em 12 de dezembro de 2013, as peticionárias Oxford Porcelanas S/A e Indústria e Comércio de Cerâmica Tirolesa (Studio Tacto) afirmaram saber que a produção de objetos de louça é difundida em dezenas de países e que um longo tempo poderia ser gasto na tentativa de selecionar aquele que mais se assemelha a China.

As empresas concordam que não existe um país com a indústria de objetos de louça exatamente igual à China ou ao Brasil. No entanto, elas alegaram que o relatório da verificação **in loco** realizada na Colômbia demonstra claramente que a Loceria Colombiana produz um amplo portfólio de produtos, que abrange todo o universo do produto objeto da investigação.

A Oxford e a Studio Tacto declararam:

"Somos obrigados a concordar com algumas das argumentações apresentadas pelos importadores e produtores-exportadores que não existe país comparável à China em termos de produção de objetos de louça para mesa. Realmente não existe NENHUM outro país que exporta objetos de louça a preços 'dumpeados', que não respeita normas internacionais de saúde (referimo-nos ao uso de chumbo e cádmio, conforme atestado pelo Walmart), que não respeita qualquer norma de proteção à saúde e segurança no trabalho do trabalhador, que não respeita normas de proteção ambiental, que tem um câmbio artificialmente manipulado, pratica abertamente o 'rebate' (sic!) (citado pelo produtor-exportador ---- no relatório de Verificação in Loco na Shenzhen Yukung Trading Co.) somente para citar algumas das anomalias que permitem os produtores da República Popular da China, exportar seus produtos a preços irrealis."

As peticionárias reproduziram, então, parte do parágrafo 1º do art. 7º do Decreto nº 1.602/95, que estabelece que "(...) a escolha do terceiro país de economia de mercado adequado levará em conta quaisquer informações fidede apresentadas no momento da seleção (...)" e, também, o seguinte trecho da Resolução CAMEX nº 57/2013: "(...) o Regulamento Brasileiro não estabelece os parâmetros que devem ser utilizados na escolha de terceiro país de economia de mercado".

Em 13 de dezembro de 2013 a ABCON aduziu que, apesar de não existirem regras específicas e bem definidas pela OMC quanto à metodologia alternativa de cálculo de valor normal em se tratando de país de economia não de mercado como a China, entende que a escolha do terceiro país deve levar em consideração a obrigação de se realizar uma comparação justa do valor normal e do preço de exportação. A partir dessa obrigação subentende-se que o terceiro país deve ser comparável ao país investigado e seus exportadores, o que não se observa no presente caso.

Reconhece a empresa que, devido ao estágio avançado da investigação, não seria possível descaracterizar a Colômbia como terceiro país de economia de mercado, contudo, a ABCON adverte que ajustes no valor normal e no preço de exportação devem ser efetuados de forma a se evitar distorções e abusos na aplicação de eventual medida antidumping.

A ABCON aduz que a empresa colombiana escolhida como referência para cálculo do valor normal da China, Loceria Colombiana, é a única produtora de cerâmicas naquele país. Ademais, ressaltou-se que a Colômbia aplica medida antidumping contra as importações de cerâmica da China desde 2004. Diante disso a ABCON acredita que deva ser aplicado ajuste nos preços a serem comparados levando em consideração o monopólio em que a empresa colombiana selecionada atua (valor normal) e à forte concorrência em que as empresas chinesas operam (preço de exportação).

Conforme a ABCON, a empresa Locería Colombiana possui alto reconhecimento no mercado colombiano de objetos de louça e presença dominante nesse mercado há anos. Assim, a marca dessa empresa agrega valor ao produto. De outra sorte, a cerâmica importada da China trabalha, sobretudo, com produto genérico e não tem na marca diferencial algum. A título exemplificativo, a UE aplicou medida antidumping contra as cerâmicas da China e determinou um ajuste de 40% devido ao reconhecimento da marca no terceiro país utilizado - Brasil - para o valor normal. Dessa forma, solicita a ABCON o emprego de ajuste semelhante no valor normal obtido no mercado colombiano.

A ABCON aduz que a Locería Colombiana fabrica produtos de alta qualidade, tanto pela reputação da marca, como pelas características técnicas inerentes a um produto de qualidade, o que contribui para a elevação dos preços oferecidos ao mercado. Segundo a importadora a Autoridade Investigadora deveria categorizar os produtos de acordo com a qualidade, visando uma comparação justa, assim como foi empreendido pela UE, por meio do Regulamento de Execução nº 412/2013.

Informa a ABCON que, segundo estatísticas coletadas pelo *Trademap*, a Colômbia é uma pequena produtora mundial (exportou 4.877.324 Kg, em P5) de cerâmica e a produção desse país não se compara à produção chinesa (exportou 1.747.279.900 Kg, em P5). Por conseguinte, requer a Associação que se faça um ajuste no preço de exportação devido à escala de produção da China.

Por fim, a Associação afirma que comparando as estatísticas de exportação para P5 com o valor normal auferido pela Autoridade Investigadora, poder-se-ia concluir que os exportadores de praticamente todos os países praticariam dumping, inclusive do Brasil.

Com relação à escolha da Colômbia como terceiro país de economia de mercado, a Chengdahang, em manifestação protocolada em 16 de dezembro de 2013, ratificou que os produtos fabricados nos países em questão possuem diferenças fundamentais (já detalhadas na manifestação de 18 de novembro de 2013), o que deveria impedir a utilização da empresa Locería Colombiana como base de cálculo para o valor normal. Na hipótese da Colômbia ser considerada a melhor informação disponível, a empresa solicita que sejam feitos os devidos ajustes com intuito de permitir uma justa comparação entre o valor de venda do produto colombiano e o produto chinês, "a fim de corrigir as distorções causadas pelas diferenças nas características dos produtos".

Em 16 de dezembro de 2013, a Guangxi Xin Fu Yuan Co. Ltd. protocolou sua manifestação final acerca da presente investigação.

Com relação ao valor normal apurado, a Guangxi Xin comentou que, ao longo do processo, diversas partes interessadas manifestaram-se contrariamente à escolha da Colômbia como terceiro país.

A empresa afirmou haver sido demonstrado e comprovado durante a verificação *in loco* realizada pela equipe do DECOM que a Locería Colombiana possui grande poder de mercado na Colômbia, sendo a única produtora nacional e enfrentando baixa competição interna.

Isso indicaria uma oferta restrita de produtos e preços mais elevados praticados pela empresa colombiana e a Guangxi Xin questionou o fato de não ter sido analisado o nível de competitividade do mercado colombiano e a margem de lucro praticada pela referida empresa nas vendas domésticas a fim de determinar se os lucros estavam ou não inflados.

A Guangxi Xin declarou que as partes interessadas ficaram impedidas de exercer o direito ao contraditório, uma vez que não tiveram acesso a nenhuma informação e não puderam analisar os dados da empresa colombiana, devido ao que chamou de "pobre resposta apresentada pela empresa colombiana aos questionamentos do DECOM, na qual a empresa restringe-se a apresentar os valores e quantidades totais vendidas".

A exportadora chinesa também destacou o fato de os produtos comercializados pela Locería Colombiana possuírem a marca Corona, marca esta de alto renome no mercado de objetos de louça, e comentou:

"É de conhecimento raso e pueril que as marcas possuem grande influência na eleição do consumidor pelo produto a ser adquirido, bem como que a manutenção da imagem relacionada à marca exige grandes investimentos."

A Guangxi Xin, então, citou e anexou à sua manifestação um estudo realizado pelo BNDES sobre o setor calçadista que trata de questões relacionadas à criação, design, marketing e outros fatores que podem fazer com que o valor dos produtos ultrapasse seu custo de produção quando as empresas buscam conferir renome às marcas desses produtos. A Guangxi Xin mencionou também o mercado de canetas, em que marcas premium possuem preços muito superiores ao seu custo de produção.

A Guangxi Xin ressaltou que os produtos chineses, contrariamente aos produtos fabricados pela Locería Colombiana, não são comercializados com a imposição de uma marca ou bandeira e que, assim sendo, a comparação entre esses dois produtos torna-se injusta.

A exportadora chinesa também questionou as diferenças existentes entre os processos produtivos e as matérias-primas utilizadas pelas empresas colombianas e chinesas. Ela reiterou a impossibilidade de apresentar argumentos quanto às diferenças mencionadas pelas demais partes interessadas e novamente alegou ter seu direito de defesa restringido, já que o questionário respondido pela Locería Colombiana não apresentou informações relevantes além dos valores e quantidades vendidas.

Diante disso, a Guangxi Xin declarou:

"A Exportadora não possui ciência das eventuais diferenças encontradas por este R. Departamento, razão pela qual expressa seu descontentamento e requer sejam apresentadas todas as justificativas que fundamentaram este R. Departamento a não realizar qualquer ajuste em razão da distinta produção e rota tecnológica."

A Guangxi Xin frisou, ainda, o fato de algumas peças "especiais" fabricadas pela empresa colombiana (por exemplo, leiteiras e chocolateiras) não poderem ser comparadas com as peças chinesas devido ao seu processo produtivo mais complexo e mais caro.

A exportadora comentou também sobre a diferença existente entre a qualidade dos produtos chineses e a qualidade dos produtos colombianos. Segundo ela, a comparação de produtos destinados a diferentes mercados consumidores vicia o resultado. A empresa colombiana comercializaria produtos de excelente qualidade, além de outros de menor padrão exportados a mercados com menor aceitação da linha premium, enquanto os produtos chineses possuiriam qualidade inferior, destinados às linhas C e D de consumo.

Além disso, a Guangxi Xin ressaltou que consta do relatório de verificação *in loco* realizada na fabricante colombiana que a linha Hogar (doméstica) possui 4 patamares voltados aos diferentes segmentos de mercado, do mais popular ao mais sofisticado. Para a exportadora, isso indica que se "*tem ciência de que os produtos comercializados pela empresa colombiana possuem preços distintos em razão do mercado para o qual foram comercializados, razão pela qual a comparação indiscriminada destes produtos com os objetos chineses voltados aos segmentos mais populares viola a justa comparação e prejudica a exportadora chinesa*".

A empresa chinesa também alegou que ficou impossibilitada de tecer comentários com relação a informações referentes às vendas realizadas pela Locería Colombiana a suas partes relacionadas no mercado doméstico, visto que os dados de valores praticados às partes relacionadas e não relacionadas não foram disponibilizados.

A Guangxi Xin afirmou ainda que a utilização do valor normal apurado para vendas colombianas ao mercado doméstico inclui a comercialização *intercompany*, que pode ser artificialmente modificada, dependendo da intenção da matriz.

Por esse motivo, a exportadora chinesa requereu que fosse enviado um ofício à fabricante colombiana a fim de, segundo ela,

"garantir que seja levantada a confidencialidade de tal informação, sob pena de inutilização dos dados por lesão ao contraditório, sendo disponibilizadas tais informações quando da elaboração do Parecer Final, bem como que este R. Departamento analise e informe a razão pela qual optou pela utilização do preço praticado entre partes relacionadas para a obtenção do valor normal".

Ao concluir sua manifestação acerca desse tema, a Guangxi Xin reiterou seu entendimento de que não foram analisadas as questões relacionadas à ausência de comparabilidade entre o produto chinês e o colombiano trazidas aos autos e de que a resposta simplória dada pela Locería Colombiana ao questionário enviado impossibilita a manifestação de mínima defesa às demais partes interessadas.

A exportadora chinesa destacou a necessidade de ajustes a serem realizados no cálculo do valor normal que possibilitem justa comparação, caso a informação proveniente da Colômbia seja realmente utilizada.

Com relação aos referidos ajustes, a Guangxi Xin realizou os seguintes requerimentos: (a) exclusão das peças especiais do cálculo do valor normal, como leiteiras e chocolateiras (não restritas a esses produtos) que possuem produção artesanal; (b) cálculo do valor normal utilizando-se apenas as peças da linha Hogar (doméstica) para os dois segmentos de mercado inferiores, sendo, portanto, excluídos os produtos direcionados aos mercados sofisticados; (c) ajuste do preço colombiano, em ao menos 15%, em razão da marca Corona; (d) ajustes com o fim de refletir operações comerciais normais - considerando o fato de a Exportadora não poder ter acesso aos dados de comercialização a partes relacionadas - e esclarecimentos para sua aplicação (ou não aplicação); (e) ajustes face à rota tecnológica, processo produtivo, matérias-primas e insumos que difiram entre a prática da empresa colombiana e das empresas chinesas, sendo, da mesma forma, fundamentados nesta Resolução.

Em sua manifestação protocolada em 17 de dezembro de 2013, a Shenzhen discorreu acerca do processo de escolha do terceiro país de economia de mercado, no qual afirma ser imperativa a escolha de um país com condições produtivas e mercadológicas similares ao da China. Logo, para que ocorra uma justa comparação, a empresa argumenta que deve ser utilizado um valor normal que seja o mais próximo possível do praticado na China. Na visão da exportadora, mesmo que a China não seja considerada como uma economia de mercado, este fato não concede à autoridade brasileira a total liberalidade para escolher qualquer país como terceiro país. A Shenzhen continua:

"Assim, não obstante a regra ou a jurisprudência serem silentes sobre uma forma específica de seleção de terceiro país, a possibilidade de escolha não pode ser discricionária a ponto de selecionar um terceiro país que em nada se relaciona com o país de origem das importações. A escolha discricionária do terceiro país, sem observar a limitação legal da necessidade de realização de uma comparação justa, desvirtua a aplicação de regra e o seu objetivo."

Nesse sentido, a Shenzhen entende que ao escolher a Colômbia como terceiro país de economia de mercado, não foram observados os parâmetros da comparação justa. Conforme o exportador, ao optar pela Colômbia, foi calculado um valor normal baseado em dados aferidos em um país com produção monopolística, de alta qualidade e valor agregado, e de volume de produção extremamente inferior à escala de produção chinesa. Em oposição, o mercado chinês apresenta produção altamente pulverizada, de qualidade distinta, de menor valor agregado e de alto volume de produção. Assim, diante das mencionadas diferenças, a Shenzhen refuta em entender tal substituição - sobretudo por utilizar parâmetros de comparação não razoáveis e excessivamente flexíveis - e pondera que não se poderia utilizar a Colômbia como terceiro país de economia de mercado, mas encontrar um país que mais se assemelhe à China.

Caso se decida por continuar a adotar a Colômbia como país de referência para o cálculo do valor normal, a Shenzhen solicitou que deveriam ser realizados os devidos ajustes ao valor normal, a fim de permitir uma comparação minimamente adequada e justa.

Uma vez verificadas diferenças que afetem a justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação, a Shenzhen propõe que seja realizado ajustes tendo como base as seguintes situações: (a) Forma de organização do setor produtivo de objetos de louça na Colômbia e na China. Na Colômbia a produção de objetos de louça é concentrada em uma empresa apenas, a Locería Colombiana. Tal situação monopolística permite à empresa praticar preços mais altos. Por sua vez, na China, a produção de objetos de louça é altamente pulverizada, existindo um grande número de produtores. (b) Qualidade dos objetos de louça fabricados na China e na Colômbia. A produção realizada pela Locería Colombiana é de alto padrão, destinando-se a um mercado de elite, de alta qualidade. Por sua vez, na China são fabricados produtos de qualidade inferior, destinados a um mercado de menor valor agregado. (c) Quantidade de objetos de louça produzidos na Colômbia e na China. A Locería Colombiana produz um número muito pequeno de objetos de louça quando comparada ao volume produzido pelo mesmo setor na China. Este fato implica na construção de um maior preço para o consumidor colombiano, que seria menor caso a produção apresentasse um volume mais relevante de peças.

Diante das três situações explicitadas acima, a Shenzhen entende que, apenas por meio das correções que distorcem o valor normal auferido, será possível efetuar uma justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação.

Em sua manifestação protocolada em 16 de dezembro de 2013, a empresa Shandong Zhongyi Macca Industrial Light Industrial Products Co., Ltd., contestou a utilização da Colômbia como terceiro país de economia de mercado. Segundo a exportadora, ao contrário do que ocorre na China, onde a produção se dá de maneira pulverizada, a empresa Locería Colombiana pode ser considerada uma indústria monopolista, já que detém mais de 90% da produção de louças naquele país.



Ademais, a Locería Colombiana trata-se de uma empresa centenária, que possui uma marca com grande renome no mercado (Corona), ao contrário dos produtos chineses.

A empresa destaca também as diferenças nas características dos produtos, como, por exemplo, o grau de brancura que nas chinesas gira em torno de 65%, enquanto que os produtos colombianos seriam superiores a 70%, além de o produto colombiano possuir um peso unitário menor do que o chinês, o que eleva artificialmente o preço.

Diante do exposto, se faz necessário um abatimento de, no mínimo, 30% do valor apurado para fins de valor normal da China, a fim de garantir a justa comparação e evitar a distorção da margem obtida. Ainda, a Macca requer que seu valor normal seja apurado com base na resposta ao questionário da empresa colombiana, ponderando-se o volume e as características do produto exportado pela empresa.

4.1.1.2 Do posicionamento acerca da escolha da Colômbia como terceiro país de economia de mercado para cálculo do valor normal

Primeiramente, é importante esclarecer que, como explicitado anteriormente, a República Popular da China, para fins de defesa comercial, não é considerada uma economia predominantemente de mercado. Tampouco se logrou demonstrar, no curso da investigação, que o setor produtor chinês de objetos de louça opera em condições de mercado. Dessa forma, de acordo com o art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, não há que se falar em apuração do valor normal da China com base nos preços praticados em seu mercado interno, como requereu a empresa Shenzhen Yukung.

Além disso, é importante esclarecer que, conforme estabelece o § 1º do artigo 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, "a escolha do terceiro país de economia de mercado adequado levará em conta quaisquer informações fiáveis apresentadas no momento da seleção". Ora, quando da abertura da investigação, as peticionárias argumentaram que a escolha da Colômbia se justificava pelo fato de se tratar de país de economia de mercado, aberto a importações e que mantém uma política de alíquotas de imposto de importação reduzidas. Ao analisar as informações apresentadas pelas peticionárias, verificou-se que estavam devidamente embasadas e comprovadas por elementos de prova (faturas comerciais da empresa colombiana) e se referiam a produtos similares ao objeto da investigação.

Dessa forma, considerou-se apropriada, para fins de abertura da investigação, a escolha do terceiro país de economia de mercado e a metodologia empregada para fornecimento das informações relativas aos preços praticados no mercado interno Colombiano. Entendeu-se, ainda, que o número de faturas apresentado pelas peticionárias na abertura da investigação era representativo uma vez que refletia as operações de venda dos objetos de louça efetuadas durante todo o período de investigação.

Deve-se destacar, ainda, que o Regulamento Brasileiro não estabelece os parâmetros que devem ser utilizados na escolha do terceiro país de economia de mercado, tampouco estabelece uma hierarquia entre esses. Nesse contexto, buscou-se, em todas as investigações, trabalhar com a opção que reflita informações, de preferência, de fonte primária, que estejam relacionadas a comercialização do produto similar ao objeto da investigação, de país que julgue apropriado. Além disso, para fins de determinação final, foi realizada verificação *in loco* na empresa colombiana e pôde-se constatar a veracidade das informações apresentadas em sua resposta ao questionário de terceiro país de economia de mercado.

No caso dos objetos de louça, considerando que os itens tarifários em que são usualmente classificadas as importações englobam também outros produtos, distintos daqueles objetos da investigação, considerou-se apropriado trabalhar com informações relacionadas a comercialização dos objetos de louça no mercado interno colombiano, por se tratar de informações individualizadas por tipo de produto, passíveis de verificação *in loco*.

Deve-se ressaltar, ainda, que, em resposta ao questionário do terceiro país de economia de mercado, a empresa colombiana apresentou informações relacionadas a comercialização de todos os tipos de objetos de louça, classificados conforme os códigos alfanuméricos sugeridos (CODIPs). Assim, restou demonstrado que a empresa colombiana comercializa produtos similares aos objetos de louça sob investigação.

Quanto às alegações de que a Locería Colombiana poderia ser considerada uma indústria monopolista no mercado em que atua, apesar de representar mais de 90% da produção da indústria colombiana, a Locería detém menos de 50% do consumo nacional aparente da Colômbia, o que impede a empresa de praticar preços abusivos devido à concorrência estabelecida pelos produtos importados. Cabe destacar ainda que o mercado colombiano é dominado pelos produtos de origem chinesa.

Com relação às manifestações de que o produto colombiano seria produzido a partir de matérias primas diferentes daquelas utilizadas pelas empresas chinesas, restou claro para a equipe do DECOM - que realizou verificação *in loco* na empresa colombiana - que ela utiliza as mesmas matérias primas e o mesmo processo produtivo tanto das empresas que compõem a indústria doméstica quanto das empresas chinesas. Além disso, ficou comprovado que a tecnologia adotada pela empresa colombiana é de última geração, o que diminui os custos de produção, e consequentemente, o preço final do produto.

Os equipamentos utilizados pelas empresas colombianas, brasileiras e chinesas tendem sempre a ter a mesma origem, ou seja, são fabricados na China. Como a China usualmente vende seus produtos no mercado externo mais barato do que vende no seu mercado interno, as empresas colombianas estariam adquirindo este maquinário a um preço inferior ao pago pelas empresas chinesas. Portanto, não cabe aqui reduzir o valor normal por conta dessa diferença de custo do maquinário.

Como foi constatado pela equipe do DECOM, a empresa colombiana produz desde a porcelana mais simples até a mais requintada, assim como também foi constatado na verificação *in loco* na China, onde as empresas daquele país vendem todo tipo de produto, e não apenas os produtos mais simples voltados para as classes mais baixas. Ou seja, as empresas chinesas vendem também desde os produtos brancos, como os produtos mais refinados, que também são produzidos com materiais mais nobres, como cristais.

Quanto ao peso do produto, não há que se falar em diferença de preço por peso, já que o valor normal está sendo calculado por quilograma, e não por peça unitária. Além disso, há produtos chineses, como o "Bone China", fabricado a partir de pó de osso animal, ser extremamente leve em relação aos demais tipos de cerâmica. Portanto, é inverídica a afirmação de que o produto colombiano é mais leve do que o produto chinês.

Com relação ao cálculo do valor normal a partir dos dados apresentados pela empresa colombiana, esclarece-se que a comparação entre o preço de exportação do produto chinês e o valor normal foram comparados nas mesmas bases, qual seja, em função do mesmo código de produto. Uma vez que os dados apresentados pela Corona foram feitos em base confidencial, não se pode abrir as referidas informações.

Conforme demonstrado no tópico específico sobre o produto investigado nesta Resolução, não cabe aqui discutir a distinção entre o produto fabricado e vendido pela empresa colombiana daquele produzido e vendido pelas empresas chinesas, pois, como já foi demonstrado anteriormente, a empresa Corona vende na Colômbia os mesmos produtos vendidos pelas empresas chinesas ao Brasil. Portanto, o produto colombiano e o produto chinês possuem as mesmas características.

Especificamente com relação à necessidade da segmentação de mercado para fins de determinação de dano, deve-se ressaltar que as disposições do Decreto nº 1.602, de 1995, em consonância com o Acordo Antidumping, não preveem a possibilidade de determinação da existência de dano "por segmento".

Sobre a alegação de que a empresa Corona produziria apenas produtos cerâmicos, tal informação não é verdadeira, pois ficou comprovado que ela produz tanto artigos de cerâmica como de porcelana.

Com relação às alegações de que se deveria fazer ajuste no valor normal em razão da marca da empresa colombiana, assim como foi feito pela autoridade europeia no caso de investigação antidumping contra a China do mesmo produto aqui investigado, inicialmente cabe ressaltar que nem o Decreto nº 1.602, de 1995, nem o Acordo Antidumping preveem este tipo de ajuste. Além disso, não ficou comprovado durante a verificação *in loco* na empresa colombiana que a marca da referida empresa é fator relevante no momento de se precificar o produto no mercado colombiano.

Em rápida consulta ao site *Trademap.com*, pode-se constatar que o preço de exportação da Colômbia é bastante semelhante ao praticado pela Corona no mercado interno, e que é possível identificar que os maiores países exportadores mundiais de objetos de louça, exceto a China, praticam um preço muito superior ao preço praticado pela Colômbia, como é o caso da Alemanha, US\$ 9,31/kg; Reino Unido, US\$ 9,41/kg; França, US\$ 14,62/kg; República Tcheca, US\$ 6,06/kg; e Indonésia, US\$ 6,07/kg.

Com referência à qualidade dos produtos, o tema também já foi tratado, e restou comprovado que tanto a Corona quanto as empresas chinesas fabricam e vendem os mesmos tipos de produto, desde os mais simples aos mais sofisticados. Tal fato foi também comprovado pela equipe do DECOM que realizou verificação *in loco* nas empresas chinesas que responderam ao questionário do produtor/exportador, onde pôde-se observar que as referidas empresas possuíam em seu portfólio de produtos desde os objetos de louça mais simples até os mais sofisticados.

Com relação a alegação de que as partes não teriam tido acesso as informações prestadas pela empresa colombiana, lembra-se que a empresa Corona participou deste processo apenas como parte convidada, tendo apresentado seus dados de modo voluntário, apenas para auxiliar no cálculo do valor normal. Portanto, a referida empresa não cabe o ônus de ter que abrir suas informações e, portanto, pode apresentar seus dados em bases confidenciais.

Sobre a alegação de que alguns produtos colombianos, como leiteiras e chocolateiras, não poderiam ser comparadas às peças chinesas, cabe destacar que a China também exporta os referidos produtos para o Brasil.

Com relação à alegação de que as partes não conseguiram conferir o preço de venda da Corona para empresas relacionadas, ressalta-se que, inicialmente, tais informações foram apresentadas em bases confidenciais pela empresa, e não se pode abrir tais informações. Além disso, ficou comprovado, durante a verificação *in loco* realizada na empresa, que a diferença de preço entre as vendas para partes relacionadas e para partes não relacionadas era irrisória, e não comprometeu a análise do preço médio praticado pela empresa.

4.1.2 Do preço de exportação na abertura da investigação

De acordo com o *caput* do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções concedidas.

O preço de exportação, na abertura da investigação, foi apurado com base nos preços médios ponderados das importações brasileiras de objetos de louça para mesa da China disponibilizadas pela RFB, na condição de comércio FOB. A tabela a seguir informa o preço médio ponderado de exportação da China para o Brasil no período analisado.

Preço de Exportação da China

Produto	US\$ FOB	Quantidade (kg)	US\$ FOB/kg
Objetos de Louça para Mesa	90.444.788,22	67.108.967,44	1,35

4.1.3 Da margem de dumping na abertura da investigação

As margens absolutas de dumping e a margem relativa de dumping apuradas na abertura da investigação estão apresentadas a seguir:

Margem de Dumping

Valor Normal	4,66
Preço de Exportação	1,35
Margem de Dumping Absoluta	3,31
Margem de Dumping Relativa	245,2%

4.1.4 Da conclusão sobre o dumping na abertura da investigação

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se, para fins de abertura da investigação, a existência de indícios de dumping nas exportações de objetos de louça para mesa para o Brasil originárias da República Popular da China realizadas no período de abril de 2011 a março de 2012.

4.2 Do dumping para fins de determinação preliminar

Conforme Parecer DECOM nº 21, de 12 de julho de 2013, utilizou-se o período de abril de 2011 a março de 2012 para verificar a existência de dumping nas exportações de objetos de louça para mesa da China para o Brasil.

A apuração das margens de dumping teve como base as respostas ao questionário do produtor/exportador apresentadas pelas empresas Guangxi Xin Fu Co., Ltd., Shandong Zhongyi Macca Light Industrial Products Co., Ltd. e Shenzhen Yukung Trading Co., Ltd., as quais representam respectivamente, 4,2%, 2,0% e 1,6% das exportações para o Brasil.

Ressalte-se que foram consideradas as informações contidas em tais respostas na apuração das respectivas margens de dumping, muito embora ainda não houvessem sido objeto de verificação *in loco* pelos técnicos do DECOM.

As margens de dumping preliminares apuradas encontram-se resumidas na tabela a seguir.

Margens de Dumping - Determinação Preliminar

País	Produtor/Exportador	Valor Normal (US\$/kg)	Preço de Exportação (US\$/kg)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/kg)	Margem de Dumping Relativa
China	Guangxi Xin Fu Yuan Co., Ltd.	3,37	1,03	2,34	227,4%
	Shandong Zhongyi Macca Light Industrial Products Co., Ltd.	6,14	0,96	5,18	539,9%
	Guangdong Raoping Yuxin Ceramic Factory	4,00	1,30	2,70	207,8%

4.2.1 Das manifestações das partes interessadas acerca da determinação preliminar de dumping

Em manifestação protocolada em 26 de agosto de 2013, a empresa Imeltron solicitou que não sejam aplicadas tarifas antidumping para seus produtos. A empresa citou a definição de dumping constante na página da Wikipedia, na qual se baseou para apresentar pesquisa e comparação de preços de produtos similares praticados pelas empresas nacionais. Segundo a pesquisa de preços apresentada, os preços de mercado da Imeltron são maiores que o das demais empresas para o produto prato quadrado de 18, 21 e 26 centímetros. Nesse sentido, a empresa acredita não estar prejudicando fabricantes nacionais de objetos de louça e solicita a realização de estudo de mercado para identificar as empresas que realmente praticam dumping e a não aplicação de direito antidumping em seu caso específico.

Em 12 de setembro de 2013, a empresa Brinox Metalúrgica S.A. requereu que, em caso de eventual manutenção da aplicação da medida antidumping que não sejam aplicados direitos retroativos. Também solicitou a aplicação de "alíquota móvel (variável), resultante da diferença absoluta entre o valor construído e o preço de exportação de cada transação".

A CBD afirmou em 16 de setembro de 2013 que a não realização de verificação *in loco*, tanto nos produtores chineses quanto na empresa colombiana, inviabilizaria a aplicação de um direito preliminar, e que essa deveria ter sido adiada.

Sobre o cálculo dos direitos preliminares, a empresa argumentou que:

"(...) Ao se analisar as margens individuais apuradas para os referidos exportadores, verifica-se que houve um cálculo individual para um exportador (...) (Guangdong Raoping Yuxin Ceramic Factory) e não houve para um dos (...) (Shenzhen Yaking Trading Co. Ltd.)."

Note-se ainda que os exportadores cujos questionários serviram de base para os cálculos responderam por um universo pequeno das exportações para o Brasil (na soma, 7,8% das exportações).

Além disso, a margem de dumping apurada para um dos exportadores (Shandong Zhongyi Macca Light Industrial Products Co. Ltd) foi de US\$ 5,18/kg, muito superior ao valor normal "médio" (...). Esta margem de dumping individual teve influência considerável nos montantes de US\$ 3,07/kg e US\$ 4,66/kg aplicados à maior parte das importações e que tornam simplesmente proibitiva a comercialização dos produtos importados no varejo nacional."

Além disso, a CBD afirmou que o agrupamento dos produtos em apenas 3 tipos de distinções por CODIP trariam distorções na comparação entre o valor normal e o preço de exportação. Nesse sentido, a importadora solicitou que se elimine "as distorções decorrentes da comparação de preços de produtos que não são comparáveis."

A Havan, em 17 de setembro de 2013 protocolou manifestação na qual defendeu que deve haver diferenciação nos valores de dumping para cada produto, tendo em vista que as NCMs abrangem grande variedade de produtos, muitos dos quais não seriam fabricados pela indústria nacional, e que os fabricados na China teriam custos de produção mais baixos em função da matéria-prima abundante existente no país, baixa tributação para exportação dos produtos chineses e incentivo que estes receberiam para exportar, o que deixaria o material mais barato. Todavia, segundo a Havan, sem sombra de dúvida a qualidade também é inferior à dos produtos oferecidos pela indústria nacional.

A empresa concluiu pedindo a não-aplicação do direito antidumping e a devolução dos valores pagos a título de dumping provisório depositados em juízo, uma vez que inexistiria nexo causal de dano entre a importação de produtos da China e a produção dos produtos pela indústria nacional pois sua capacidade seria completamente vendida.

Em 17 de setembro e em 12 de dezembro de 2013, a Distribuidora Quadrifoglio Comércio Importação e Exportação se manifestou contra a aplicação do direito antidumping provisório e pediu sua revogação. Primeiramente, a importadora destacou que a audiência para discussão da definição do produto sobre o qual incidiu o direito foi realizada posteriormente à sua aplicação. Segundo ela, não haveria lógica em aplicar um direito antidumping para depois se discutir sobre quais produtos eles incidiriam, na medida em que primeiro seria necessário comprovar a existência de dumping. Disto a empresa concluiu que, por este e outros procedimentos adotados no curso da investigação, não se teria pretendido a busca pela constatação da existência ou não de dumping, mas uma defesa de duas indústrias nacionais que, por motivos não relacionados à importação de produtos da China, tiveram uma perda no último período analisado na investigação.

Em 17 de setembro e em 12 de dezembro de 2013, a Distribuidora Quadrifoglio Comércio Importação e Exportação declarou que o fator preponderante para importações dos produtos da República Popular da China não seria o preço, mas fatores que teriam sido comprovados no curso da investigação, como a diferença de qualidade entre os produtos nacional e importado, e principalmente, a indústria nacional não conseguiria atender à demanda exigida pelos importadores, inclusive quanto à variedade de produtos disponíveis. Disto a Quadrifoglio questiona se a aplicação dos direitos antidumping decorrentes da presente investigação objetivaria mesmo a proteção da indústria nacional ou a formação de cartel entre essas duas empresas.

Outra questão levantada pela Quadrifoglio relaciona-se ao preço pelo qual o Brasil exporta seus produtos. Pesquisa no sistema Aliceweb indicaria que os preços de exportação e de importação seriam similares, não havendo que se falar em margem de dumping na importação. Conforme declaração da empresa, haveria o desejo das produtoras nacionais de dominar todo o mercado.

A empresa citou que muitas vezes os preços de venda no varejo do produto importado seriam maiores que os preços de venda dos produtos nacionais, mesmo sendo os importados de qualidade inferior. Ainda de acordo com a Quadrifoglio, se os direitos antidumping forem retirados e nova investigação for iniciada, considerando-se a República Popular da China como economia de mercado e os preços utilizados pelo Brasil na exportação, chegar-se-ia à constatação de inexistência de dumping. Descartando-se a hipótese de se considerar a China como economia de mercado, poderia ser escolhido outro país exportador, com ao Tailândia, que seria o segundo maior exportador do produto investigado e em condições de ser equiparada à China.

A Quadrifoglio também defendeu que a análise do preço por quilo não seria a forma mais adequada para comparação, pois, no caso concreto, haveria existência de produtos com qualidades distintas e que consequentemente possuiriam preços distintos, independentemente de seu peso.

A importadora concluiu sua manifestação defendendo a ausência de dumping, uma vez que os preços praticados seriam compatíveis com o mercado, assemelhando-se inclusive aos preços de exportação do Brasil para a China, e requerendo a revogação do direito aplicado, iniciando-se, se for o caso, nova investigação levando em consideração os argumentos expostos pelos importadores e exportadores, inclusive com diligência *in loco* e perícias nos produtos nacionais e importados considerados com margem de dumping.

Em 13 de dezembro de 2013 a ABCON aduziu que os objetos de louça provenientes da China têm sido alvo de medidas antidumping de vários outros países, porém em proporções consideravelmente menores.

Segundo a Associação, no Peru a medida imposta em 2004 equivaleria a US\$ 0,17/Kg para objetos de louça (equivalente a 24%) e US\$ 0,30/Kg (equivalente a 48%). Em 2009, a medida passou por revisão e o direito foi extinto, pois se constatou que a indústria doméstica peruana deixou de produzir objetos de louça e porcelana e passou a importa-los da China.

Na Colômbia, a medida foi imposta em 2004, na forma de direito móvel, isto é, acima de determinado valor entende-se que não há prática do dumping e, portanto, não há cobrança de medida antidumping. Em 2006 essa medida foi modificada para uma alíquota de US\$ 1,71/Kg para objetos de louça e US\$ 2,88/Kg para objetos de porcelana. Em 2011, as autoridades colombianas prorrogaram a medida antidumping por mais 4 anos, nos termos e valores da modificação de 2006.

Na UE, decidiu-se, em maio de 2013, pela aplicação definitiva de medida antidumping sobre as importações de objetos de louça da China. A medida antidumping definitiva variou de 17,6% a 36,1%.

No México, em maio de 2013, foi aplicada medida provisória na forma de direito móvel, similar à medida colombiana. As importações de objetos de louça acima de US\$ 2,58/Kg não tem cobrança de medida.

No Brasil, a medida antidumping provisória foi aplicada na forma de alíquota específica de US\$ 1,34/Kg a US\$ 4,66/Kg. Dessa forma, segundo a Associação a medida antidumping pode atingir até 400%.

Diante do exposto, a ABCON, embora reconheça a tendência na aplicação de medida antidumping contra as cerâmicas da China, acredita que a medida solicitada pelas Peticionárias brasileiras é excessiva e além do necessário para corrigir a suposta prática desleal de comércio. Para a Associação tal excesso se deve, sobretudo, à deficiência na definição dos CODIPs que prejudicam a justa comparação dos produtos, ao valor normal inflado e à ausência de ajustes nos preços a serem comparados para cálculo de medida antidumping.

Afirma a Associação que, conforme o Decreto nº 1.602/1995, a medida antidumping deve ser suficiente para neutralizar o dano auferido pela indústria doméstica, respeitando-se a regra do menor direito. Todavia, no presente caso, a margem de subcotação auferida para P5 de R\$ 1,93/Kg (um real e noventa e três centavos por quilo), foi inferior às margens de dumping calculadas para as duas empresas selecionadas: Guangxi Xin Fu Yan Co Ltd, com US\$ 5,14 Kg (cinco dólares e quatorze centavos por quilo) e Guangdong Raoping Yuxin Ceramic Factory, com US\$ 2,76/Kg (dois dólares e setenta e seis centavos por quilo). Dessa forma, solicita a ABCON que a Autoridade Investigadora aplique medida antidumping definitiva com base na subcotação apurada.

Adicionalmente, a ABCON alegou que uma medida única aplicada de forma uniforme para todo e qualquer objeto de louça originário da China falharia ao analisar o produto de forma justa e contrariaria a prática adotada em outros casos em que o escopo da investigação se mostrou demasiado amplo. Segundo a Associação, eventual medida antidumping deveria atentar-se às principais características do produto. Nesse sentido, solicitou que o formato de um direito antidumping móvel fosse aplicado, tendo em vista que essa forma de direito também levaria em consideração as referências de comercialização dos produtos.

A Shandong Zhongyi Macca, em manifestação protocolada em 16 de dezembro de 2013, demonstrou descontentamento quanto à não utilização dos fornecidos pela empresa nos cálculos da margem de dumping. Segundo a empresa, ela foi selecionada pela autoridade investigadora, apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador de forma tempestiva e, inclusive, recebeu os técnicos do DECOM para a realização da verificação *in loco*. No entanto, depreende-se da referida Nota Técnica que não foi calculado o preço de Exportação e o Valor Normal para a MACCA conforme os dados fornecidos e muito menos justificou os motivos.

A exportadora alega que, caso se entenda que as informações apresentadas não foram suficientes, esta autoridade deveria, ao menos justificar sua decisão, em atendimento ao artigo 66 § 3º do Decreto 1.602 de 1995, que dispõe:

"§ 3º Caso a SECEX não aceite uma informação, esta comunicará, imediatamente, à parte o motivo da recusa, a fim de que a mesma possa fornecer novas explicações, dentro de prazos estabelecidos, respeitados os limites de duração da investigação. Caso as explicações não sejam satisfatórias, as razões da recusa deverão constar dos atos que contenham qualquer decisão ou determinação."

Conclui a exportadora que, uma vez encontradas inconsistências nas informações apresentadas, surge a necessidade legal da autoridade investigadora de comunicar a empresa o motivo da recusa para que, assim, possa apresentar seus esclarecimentos. Entretanto, a autoridade brasileira não solicitou informações adicionais nem informou a intenção de não utilizar os dados apresentados pela Macca. Enfim, a Nota Técnica nº 119 foi silente no que diz respeito à situação da exportadora.

Na visão da Macca, portanto, teria havido um evidente cerceamento de defesa, uma vez que se deixou de justificar o motivo da desconsideração dos dados fornecidos, de modo que a exportadora ficou impossibilitada de apresentar sua defesa de forma apropriada. É imprescindível registrar que se trata de violação de princípios constitucionais, quais sejam, do contraditório e da ampla defesa.

Dessa maneira, a Macca afirmou que foi surpreendida com a absoluta ausência de qualquer indicação acerca da utilização ou não dos dados apresentados pela empresa. Julga-se, portanto, imperativo a necessidade de justificativa ou ao menos de um posicionamento acerca da não utilização dos dados fornecidos pela Macca para fins de determinação final.

A empresa ressalta que é prática costumeira a indicação de utilização da melhor informação disponível nos casos em que as informações não foram satisfatórias. No entanto, a Nota Técnica nº 119 sequer mencionou a utilização da melhor informação disponível ou, tampouco, indicou qualquer outra razão para ausência de cálculo do Preço de Exportação e do Valor Normal.

A exportadora Macca contestou, ainda, o parágrafo da Nota Técnica nº 119 que aduz que a empresa só realiza a última etapa do processo produtivo, qual seja, decoração e posterior embalagem dos produtos pré-fabricados. Tal suposição não condiz com a realidade, já que a empresa realiza considerável parte do processo produtivo concernente aos produtos objetos da investigação.

Segundo a empresa, das cinco etapas do processo produtivo dos objetos de louça exportados, ela apenas não realiza a primeira etapa, em que ocorre a transformação de terra em cerâmica através da extrusão e do aquecimento. Uma vez que a China não é considerada como um país de economia de mercado para fins de defesa comercial, a empresa não apresentou informações acerca de seu processo produtivo, nem os técnicos solicitaram informações adicionais a respeito do assunto. Dessa forma, a Macca esclarece que é, de fato, produtora e exportadora do produto objeto da investigação. Conforme a



empresa, "o Decreto 1.602 de 1995 não discrimina ou caracteriza as empresas como produtoras, ou não, com base na quantidade de etapas realizadas durante o processo produtivo do produto investigado".

A Macca requisitou ainda o reconhecimento de sua participação ativa na presente investigação, uma vez que atendeu a todas as solicitações da autoridade investigadora. Assim, a empresa solicita que seja concedido um tratamento diferenciado às suas exportações, com a determinação de uma margem individual de dumping inferior àquela calculada para os demais exportadores que não se manifestaram ou colaboraram com a investigação.

Por fim, solicitou, caso haja a aplicação do direito antidumping, a utilização do menor direito entre a margem de dumping e a margem de subcotação. Tal entendimento se baseia no princípio de que o direito antidumping deve ser suficiente para eliminar, neutralizar ou evitar o prejuízo, de modo a se aplicar a menor intervenção estatal possível. Portanto, pode-se dizer que aplicação da margem maior implicaria na proteção excessiva ao produtor doméstico, tendo como consequência o fechamento de mercado, com ônus à cadeia produtiva.

Segundo a Brinox, em manifestação protocolada em 6 de dezembro de 2013, a aplicação provisória de direito antidumping se demonstra desnecessária, principalmente quanto à aplicação de eventual retroatividade. A empresa destacou ainda que houve redução do volume de importação de objetos de louça proveniente da China, de acordo com os dados disponibilizados pelo MDIC. Na comparação do período P5 com o período posterior, observa-se uma queda de 4,34% na quantidade de quilos exportados para o Brasil. Se for analisado o período que abrange a abertura da investigação (26 de dezembro de 2012) até o mês de junho de 2013, a importação desses itens apresenta uma queda maior ainda. Se projetarmos em um cenário de 12 meses, esta queda deverá ser superior a 20%.

Enfim, no caso de eventual manutenção da aplicação de medida antidumping, a Brinox requer a não aplicação de efeitos retroativos, bem como a aplicação de alíquota móvel, resultando da diferença absoluta entre o valor construído e o preço de exportação de cada transação. Conforme a empresa, "isto evitaria a distorção causada pela aplicação uniforme da medida em um mercado caracterizado por produtos de qualidade, variedade e preços distintos". Ademais, a empresa requisitou a reforma da decisão provisória de aplicação de direito antidumping e a exclusão da Brinox da investigação antidumping.

4.2.2 Do posicionamento acerca da determinação preliminar de dumping

Em relação à manifestação da empresa Imeltrom, a análise baseou-se nos preços praticados pelo exportador chinês, e não no preço praticado na operação de compra pelo importador brasileiro. Nesse sentido, levou-se em consideração as informações prestadas pelas empresas produtoras/exportadoras chinesas que responderam ao questionário enviado por ocasião do início dessa investigação.

Sobre o pedido da Brinox para que não seja aplicado direito antidumping retroativo, cabe ressaltar que há previsão no art. 10 do Acordo Antidumping e na legislação brasileira para o uso deste dispositivo. Nessa esteira, se, com base nas informações contidas nos autos do presente processo e nas estatísticas oficiais de importação, chegar à conclusão de que o cenário descrito nos incisos I e II do art. 54 do Decreto nº 1602/1995 se verifica para as importações de objetos de louça para mesa, poderá ser proposta a cobrança retroativa de eventual direito antidumping definitivo.

Com relação às manifestações das empresas CBD e Quadrifoglio sobre a aplicação de direito provisório sem prévia verificação *in loco* aos exportadores e à empresa colombiana, inicialmente cabe ressaltar que a não realização de verificação nos produtores/exportadores, e no 3º país de economia de mercado não prejudicam a aplicação de uma medida antidumping. Além disso, pode-se constatar que foram seguidas todas as previsões contidas no art. 34 do decreto nº 1.602, de 1995:

Art. 34. Medidas antidumping provisórias somente poderão ser aplicadas se:

I - uma investigação tiver sido aberta de acordo com o disposto na Seção II do Capítulo V, o ato que contenha a determinação de abertura tiver sido publicado e às partes interessadas tiver sido oferecida oportunidade adequada de se manifestarem;

II - uma determinação preliminar positiva da existência de dumping e consequente dano à indústria doméstica tiver sido alcançada;

III - as autoridades referidas no art. 2 decidirem que tais medidas são necessárias para impedir que ocorra dano durante a investigação; e

IV - houver decorrido pelo menos sessenta dias da data da abertura da investigação."

Sobre o agrupamento dos produtos em apenas 3 tipos de CODIP, esclarece-se que tais informações foram apresentadas pelo produtor/exportador chinês. Com base nestes dados, realizou-se a comparação de tais CODIPs com os respectivos CODIPs calculados como valor normal, segundo as informações apresentadas pela empresa colombiana identificada como terceira parte.

Com referência ao pedido da Havan de não aplicação de direito antidumping e devolução dos valores pagos do direito provisório da empresa Havan, entendeu-se que os motivos apresentados pela referida empresa não são motivadores para tal devolução, uma vez que ficou comprovado pela indústria doméstica o dano e o referidonexo causal.

Com relação às alegações da empresa Shandong Zhongyi Macca, as razões da não aceitação dos dados apresentados pela empresa foram esclarecidas no relatório de verificação *in loco*, conforme parágrafos 15 a 18, e também da Nota Técnica nº 119, no parágrafo 47. Portanto, restou claro nos dois documentos que a empresa Macca não é produtora de objetos de louça para mesa, apenas fazendo a decoração dos produtos. Se o representante brasileiro da empresa tivesse participado da respectiva verificação *in loco* na China, teria também, assim como fez a equipe do DECOM, constatado a veracidade de tais informações. Portanto, não procede a afirmação da Macca de que teria sido feito suposição de que a empresa não realiza todas as etapas da produção. Tal fato foi comprovado por 3 técnicos do DECOM que estiveram na empresa nos dias 22 e 23 de agosto de 2013.

Portanto, não há que se falar em utilização da melhor informação disponível, uma vez que a empresa Macca não deveria nem ter sido selecionada como produtora/exportadora chinesa do produto investigado, uma vez que ela simplesmente não fabrica o referido produto.

4.2.3 Das manifestações acerca da margem de dumping preliminar da Guangdong Raoping Yuxin Ceramic Factory

A Shenzhen Yiking Trading Co. Ltd., parte relacionada à Guangdong Raoping Yuxin Ceramic Factory, em 16 de agosto de 2013, argumentou sobre a aplicação de direito antidumping provisório. Para ela, apenas as exportações da Yuxin Ceramic Factory que forem realizadas através da **trading**, a Yiking Trading, devem ter a margem individualizada do direito antidumping no valor de 1,34 USD/Kg.

A companhia alegou não possuir o controle de todas as vendas efetuadas pela fábrica, de modo que compradores poderiam atuar como trading e exportar ao Brasil, recebendo, desse modo, um direito antidumping menor do que aquele que deveria ser aplicado de fato. A empresa, portanto, requereu que se aplicasse o direito antidumping no valor de 1,34 USD/Kg apenas quando as exportações dos produtos da fábrica Yuxin fossem realizadas pela trading Yiking. Por fim, e para complementar seu pedido, a empresa citou que esse tipo de tratamento foi dado no caso do ácido cítrico - Resolução CAMEX nº 52/2012.

4.2.4 Do posicionamento acerca da margem de dumping preliminar da Guangdong Raoping Yuxin Ceramic Factory

Com relação a solicitação da Shenzhen para que se associasse a aplicação da margem individual das vendas da Yuxin apenas se fossem realizadas através da própria Shenzhen, lembra-se que, como a Shenzhen faz parte da CCIA, que realizou compromisso de preço com o Departamento, a Shenzhen passou a não mais ter direito a uma margem individual de dumping, sendo obrigada a praticar o preço mínimo acordado.

4.3 Do dumping para fins de determinação final

Para fins de determinação final utilizou-se o período de abril de 2011 a março de 2012 para verificar a existência de dumping nas exportações de objetos de louça para mesa da China para o Brasil.

A determinação final de dumping terá como base as respostas ao questionário do produtor/exportador apresentadas pelas empresas Guangxi Xin Fu Co.,Ltd. e Guangdong Raoping Yuxin Ceramic Factory, que tiveram suas informações devidamente verificadas pelos técnicos do DECOM, durante os procedimentos de verificação *in loco*.

4.3.1 Do valor normal da China

Para fins de determinação final, o valor normal da China foi obtido a partir das informações prestadas pelo produtor colombiano, a empresa Loceria Colombiana, em sua resposta ao questionário do produtor/exportador de terceiro país de economia de mercado.

Deve-se ressaltar que se reitera, para fins de determinação final, o posicionamento em relação à adequabilidade da escolha da Colômbia como terceiro país substituto para fins apuração do valor normal da China.

Como demonstrado na determinação preliminar, o Regulamento Brasileiro não estabelece os parâmetros que devem ser utilizados na escolha do terceiro país de economia de mercado, tampouco estabelece uma hierarquia entre esses. Nesse contexto, busca-se, em todas as investigações, trabalhar com a opção que reflita informações, de preferência, de fonte primária, que estejam relacionadas a comercialização do produto similar ao objeto da investigação, de país que julgue apropriado.

No caso dos objetos de louça, considerando que os itens tarifários em que são usualmente classificadas as importações englobam também outros produtos, distintos daqueles objetos da investigação, considerou-se apropriado trabalhar com informações relacionadas a comercialização dos objetos de louça no mercado interno colombiano, por se tratar de informações individualizadas por tipo de produto, que foram devidamente verificadas pelos técnicos do DECOM.

Deve-se ressaltar, ainda, que, em resposta ao questionário do terceiro país de economia de mercado, a empresa colombiana apresentou informações relacionadas a comercialização de todos os tipos de objetos de louça, classificados conforme os códigos alfanuméricos sugeridos (CODIPs).

Cabe destacar que a empresa colombiana reportou as informações relativas a totalidade de suas vendas de objetos de louça para mesa, no mercado interno da Colômbia, consolidadas por códigos de produtos.

Instada a apresentar o detalhamento das informações, individualizando os dados de quantidade e valor das vendas por cada fatura emitida durante o período investigado, a exportadora esclareceu que as informações, na forma requerida, seriam disponibilizadas durante a verificação *in loco* a ser realizada na empresa. Essas informações foram devidamente verificadas e confirmadas durante o procedimento de verificação *in loco*.

Cabe destacar que a empresa Loceria Colombiana havia reportado de forma equivocada, em sua resposta ao questionário do produtor/exportador de terceiro país de economia de mercado, os códigos de produto (CODIPs) para cada um dos tipos de produto comercializados pela empresa. Os produtos que eram de cerâmica haviam sido classificados, pela empresa, como porcelana, e vice versa. Nesse sentido, após a realização da verificação *in loco*, foi realizado o ajuste da classificação dos referidos produtos, o que refletiu no cálculo do valor normal por CODIP.

Dessa forma, os preços dos objetos de louça para mesa comercializados no mercado colombiano foram calculados a partir da divisão do faturamento líquido total da empresa, por código de produto, pela quantidade comercializada, em quilogramas, de cada um desses códigos. O faturamento líquido reportado pela empresa inclui, segundo informações apresentadas em resposta ao questionário, as despesas com o transporte da mercadoria até o cliente, uma vez que as vendas foram realizadas na condição de comércio "entregue no cliente".

Verificou-se que, durante o período objeto da investigação, a empresa comercializou [CONFIDENCIAL] toneladas de objetos de louça para mesa no mercado da Colômbia. Foram identificadas vendas de todos os tipos de objetos de louça, conforme codificação alfanumérica sugerida.

O preço médio de venda dos objetos de louça para mesa, da empresa Loceria Colombiana, conforme reportado em resposta ao questionário e confirmado durante a verificação *in loco*, em dólares estadunidenses, está apresentado a seguir:

Valor Normal			
Código do produto	Valor total (US\$)	Quantidade (Kg)	Valor Normal (US\$/kg)
Total Geral	41.969.708,71	10.502.407,00	4,00

4.3.1.1 Do valor normal da Guangxi Xin Fu Yuan Co., Ltd.

A base para apuração do valor normal do produtor/exportador chinês Guangxi Xin teve por base a resposta da empresa da Colômbia ao questionário de terceiro país de economia de mercado, ratificado por ocasião da verificação *in loco*, cujo resultado encontra-se no relatório de verificação juntado aos autos do processo.

O valor normal da empresa foi ponderado pelo volume e características do produto (CODIP) exportado pela Guangxi Xin para o Brasil, na condição entregue ao cliente no mercado colombiano, e alcançou US\$ 6,17/kg (seis dólares estadunidenses e dezessete centavos por quilograma).

4.3.1.2 Do valor normal da Guangdong Raoping Yuxin Ceramic Factory

A base para apuração do valor normal do produtor/exportador chinês Guangdong Raoping foi a resposta da empresa da Colômbia ao questionário de terceiro país de economia de mercado, ratificado por ocasião da verificação *in loco*, cujo resultado encontra-se no relatório de verificação juntado aos autos do processo.

O valor normal da empresa foi ponderado pelo volume e características do produto (CODIP) exportado pela Guangdong Raoping para o Brasil, na condição entregue ao cliente no mercado colombiano, e alcançou US\$ 4,00/kg (quatro dólares estadunidenses por quilograma).

4.3.2 Do preço de exportação da China

4.3.2.1 Do preço de exportação da Guangxi Xin Fu Yuan Co., Ltd.

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Guangxi Xin, relativos aos preços efetivos de venda de objetos de louça para mesa ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação foi calculado na condição FOB.

Considerando-se o período sob investigação, as exportações do produto investigado pela Guangxi Xin ao mercado de brasileiro totalizaram [CONFIDENCIAL] quilogramas, referentes ao montante total de US\$ [CONFIDENCIAL], convertidos de yuans para dólares estadunidenses pela taxa diária de câmbio do Banco Central do Brasil.

Sendo assim, o preço de exportação de objetos de louça para mesa da Guangxi Xin para o Brasil, na condição FOB por código de produto, alcançou **US\$ 1,03/kg** (um dólar estadunidense e três centavos por quilograma).

4.3.2.2 Das manifestações acerca do preço de exportação da Guangxi Xin Fu Yuan Co., Ltd.

Em 16 de dezembro de 2013 a empresa declarou não possuir outras considerações com relação ao preço de exportação, visto que, durante os procedimentos de verificação *in loco*, sua boa-fé foi comprovada, assim como os dados apresentados por ela.

4.3.2.3 Do preço de exportação da Guangdong Raoping Yuxin Ceramic Factory

Como já havia sido especificado na determinação preliminar, inicialmente, buscou-se apurar o preço de exportação da Shenzhen Guangdong Raoping com base nos dados fornecidos pela empresa, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Entretanto, considerando-se o período sob investigação, verificou-se que os dados de exportações do produto investigado reportados pela Guangdong Raoping ao mercado brasileiro diferiram consideravelmente dos dados oficiais de importações brasileiras fornecidos pela RFB. Por ocasião da verificação *in loco*, a empresa não conseguiu justificar a diferença encontrada.

Nesse sentido, para fins de apuração do preço de exportação da empresa, utilizou-se as informações da RFB, que totalizaram [CONFIDENCIAL] quilogramas referentes ao montante total de US\$ [CONFIDENCIAL].

Sendo assim, o preço de exportação de objetos de louça para mesa da Guangdong Raoping para o Brasil, na condição FOB, alcançou **US\$ 1,24/kg** (um dólar estadunidense e trinta centavos por quilograma).

4.3.3 Da margem de dumping definitiva

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que, para fins de determinação final, a comparação entre o valor normal e os preços de exportação de cada uma das empresas chinesas, nos casos em que foram utilizados os dados reportados em resposta ao questionário, levou em consideração os diferentes tipos de produtos exportados por cada uma das empresas, classificados de acordo com os códigos alfanuméricos (CODIPs) sugeridos. A diferença entre o valor normal e preço de exportação de cada um dos tipos de produto, para fins de apuração preliminar da margem de dumping, foi ponderada pelo volume exportado de cada um dos códigos de produtos (CODIPs).

4.3.3.1 Da Guangxi Xin Fu Co.,Ltd.

Os quadros a seguir apresentam os cálculos realizados e a margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas para a Guangxi Xin Fu Co.,Ltd.

Margem de Dumping - Guangxi Xin Fu Co.,Ltd.

CODIP	Volume Exportado (kg) (A)	VN - PE (US\$/kg) (B)	Total (US\$) (AxB)
A2B1C1	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
A2B2C1	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
A2B2C2	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Total Geral	2.930.080,5		15.054.611,62

Margem de Dumping - Guangxi Xin

Margem de dumping absoluta (US\$/kg)	Preço de exportação médio ponderado (US\$/kg)	Margem de dumping relativa (%)
5,14	1,03	498,4%

4.3.3.2 Da Guangdong Raoping Yuxin Ceramic Factory

O quadro a seguir resume os cálculos realizados e a margem de dumping, absoluta e relativa, da Guangdong Raoping.

Margem de Dumping -Guangdong Raoping

Valor Normal (US\$/kg)	Preço de Exportação (US\$/kg)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/kg)	Margem Relativa de Dumping
4,00	1,24	2,76	223,6%

4.3.4 Das manifestações acerca da determinação final de dumping

Com relação à margem de dumping, a Guangxi Xin, em 16 de dezembro de 2013, argumentou que a **comparação** do preço de exportação com o valor normal foi realizada com base em produtos distintos.

Segundo a Guangxi Xin, a partir da análise dos cálculos apresentados, CODIPs diferentes haveriam sido comparados, causando distorção a análise e a margem de dumping: a exportadora classificou os produtos em conformidade com o questionário (A2B1C1, A2B2C1 e A2B2C2), enquanto que a comparação dos produtos exportados foi realizada em razão dos CODIPs comercializados no mercado colombiano (A2B7C3D2, A3B6C3D2 e A3B6C3D3).

Portanto, a empresa chinesa requereu que a comparação seja realizada entre os mesmos produtos ou que, não sendo isso possível, seja explicitado, na Resolução Camex, a razão pela qual foram eleitos produtos distintos para a comparação do valor normal e do preço de exportação, o fundamento para a eleição dos CODIPs utilizados e, também, o motivo pelo qual nenhum ajuste foi realizado para garantir a justa comparação entre produtos distintos.

4.3.5 Do posicionamento acerca da determinação final de dumping

Com relação à manifestação da empresa Guangxi Xin, a afirmação da empresa está equivocada, pois a comparação foi feita com base nos mesmos CODIPs, conforme pode-se depreender do arquivo eletrônico apresentado à empresa, em que constam os CODIPs utilizados com base nas exportações da empresa chinesa ao Brasil e os respectivos CODIPs calculados com base no valor normal da empresa colombiana. O equívoco levantado pela Guangxi Xin se encontra apenas na última coluna, em que houve apenas um erro de digitação. Entretanto, pode-se confirmar que utilizou-se os mesmos CODIPs para se fazer a comparação para se calcular a margem de dumping.

4.4 Da conclusão sobre o dumping na determinação final

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se a existência de dumping nas exportações de objetos de louça para mesa para o Brasil, originárias da China, realizadas no período de abril de 2011 a março de 2012.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como **de minimis**, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o consumo nacional aparente de objetos de louça. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995. Assim, considerou-se o período de abril de 2007 a março de 2012, dividido da seguinte forma:

- P1 - abril de 2007 a março de 2008;
- P2 - abril de 2008 a março de 2009;
- P3 - abril de 2009 a março de 2010;
- P4 - abril de 2010 a março de 2011; e
- P5 - abril de 2011 a março de 2012.

5.1 Das importações brasileiras

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de objetos de louça para mesa importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados detalhados de importação dos itens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, fornecidos pela RFB, e as informações constantes das respostas aos questionários dos importadores.

De forma a se obterem dados referentes exclusivamente ao produto investigado, realizou-se depuração das informações constantes dos dados oficiais, excluindo-se as importações de utensílios que não se enquadram na definição apresentada no item 2.1 desta Resolução. Foram excluídos da análise os seguintes produtos identificados como fora do escopo da presente investigação: artigos de higiene ou de tocador, afiadores, moedores, raladores, descascadores, fatiadores e demais utensílios de corte de louça.



O produto "objetos de mesa, de vidro", normalmente classificado na NCM 7013.49.00, está sujeito ao pagamento de direito antidumping desde 28 de fevereiro de 2011. Nesse sentido, considerou-se que as operações com recolhimento de direito antidumping pela RFB, classificadas nas NCMs sob análise, se referiam na realidade ao produto "objetos de mesa, de vidro", tendo sido, portanto, excluídas da análise dessa investigação.

5.1.1 Do volume importado

O quadro seguinte apresenta os volumes de importações de objetos de louça para mesa durante o período de investigação:

Importações de objetos de louça para mesa

Em número índice

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	96	80	145	252
Hong Kong	100	79	76	181	150
Portugal	100	741	224	300	442
Tailândia	100	86	69	90	121
Emirados Árabes Unidos	100	-	106	5.943	17.475
Taipe Chinês	100	108	253	242	256
Japão	100	138	128	114	80
Alemanha	100	123	54	113	166
Argentina	100	71	26	160	203
Demais Países	100	98	99	119	90
Total exceto sob análise	100	124	91	170	159
Total	100	97	81	146	248

O volume das importações de objetos de louça para mesa da origem investigada decresceu 3,7% em P2 e 16,8% em P3, sempre em relação ao período anterior. De P3 para P4 e de P4 para P5, esse volume importado aumentou 80,6% e 73,9%, respectivamente. Ao longo dos cinco períodos analisados, observou-se aumento acumulado no volume importado da origem investigada de 151,6%.

O volume importado das outras origens cresceu 23,7% de P1 para P2, diminuiu 26,3% de P2 para P3, aumentou 86,5% de P3 para P4 e decresceu 6,7% de P4 para P5. Ao longo do período de análise, observou-se crescimento acumulado no volume importado de outras origens de 58,7%.

Verificou-se ainda que, durante todo o período de análise, o volume importado pelas demais origens representou menos de 5,2% do total importado pelo Brasil. Em P5, as importações chinesas representaram 97,4% das importações totais de objetos de louça para mesa.

As importações totais, considerando a participação expressiva das importações chinesas, apresentaram evolução similar àquela evidenciada pelas importações investigadas. Nos dois primeiros períodos analisados, de P1 para P2 e de P2 para P3, verificou-se queda das importações brasileiras de objetos de louça (de 2,6% e 17,3%, respectivamente). Nos períodos seguintes, observou-se aumentos de 80,8% de P3 para P4 e de 70% de P4 para P5 nas importações totais de objetos de louça brasileiras. Considerando os extremos da série, houve aumento das importações totais de 147,8%.

5.1.2 Do valor e do preço das importações

Visando tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e seguro internacional, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante na decisão do importador, optou-se por realizar a análise em base CIF.

Os quadros a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de objetos de louça para mesa no período de análise de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações de Objetos de Louça para Mesa

Em número índice

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	129	109	215	375
Hong Kong	100	111	114	268	229
Portugal	100	1207	572	831	1.481
Tailândia	100	118	100	140	181
Emirados Árabes Unidos	100	-	169	2.873	9.812
Taipe Chinês	100	207	244	262	355
Japão	100	194	114	189	113
Alemanha	100	174	66	212	225
Argentina	100	70	16	149	187
Demais Países	100	94	74	100	112
Total exceto sob análise	100	165	112	197	231
Total	100	133	109	214	360

Preço das Importações de Objetos de Louça para Mesa

Em número índice

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	134	136	149	149
Hong Kong	100	140	150	148	152
Portugal	100	163	256	277	336
Tailândia	100	137	145	155	150
Emirados Árabes Unidos	100	-	159	48	56
Taipe Chinês	100	192	96	108	139
Japão	100	141	89	166	141
Alemanha	100	141	124	188	136
Argentina	100	99	61	93	92
Demais Países	100	96	75	84	124
Total exceto sob análise	100	134	124	116	146
Total	100	137	136	147	146

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações de objetos de louça para mesa da origem investigada aumentou em todo o período analisado, com exceção de P4 para P5, quando se manteve estável. De P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, o preço médio aumentou 34,3%, 1,0% e 9,8%, respectivamente. Assim, de P1 para P5, o preço das importações da origem investigada acumulou aumento de 49%.

Já o preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros aumentou 33,4% de P1 para P2, diminuiu 7,6% e 6,2% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente; de P4 para P5, o preço médio cresceu 26,2%. Ao longo do período de análise, o preço das importações de outras origens acumulou aumento de 45,8%.

Verificou-se que o preço CIF médio das importações da origem investigada foi inferior ao preço das importações de todas as demais origens em todos os períodos de análise de dano. No último período, em que houve aumento expressivo das importações chinesas de objetos de louça, o preço destas representou apenas 38,8% do preço médio ponderado das demais origens.

5.2 Do consumo nacional aparente (CNA)

Para dimensionar o consumo nacional aparente de objetos de louça para mesa, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno pela indústria doméstica e pelos outros produtores nacionais, bem como as quantidades importadas em cada período, apresentadas no item anterior. As quantidades vendidas no mercado interno pelos outros produtores nacionais foram obtidas por meio de informações fornecidas pelo Sindilouça.

Consumo Nacional Aparente

Em número índice

Período	Vendas Internas da Indústria Doméstica	Vendas Internas dos Outros Produtores	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Consumo Nacional Aparente
P1	100	100	100	100	100
P2	105	96	96	124	101
P3	95	80	80	91	92
P4	74	145	145	170	128
P5	87	252	252	159	186

Observou-se que o consumo nacional aparente oscilou ao longo do período de análise: aumentou 1,2% em P2, diminuiu 8,8% em P3, e cresceu 38,2% em P4 e 45,5% em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, em se considerando todo o período, o consumo nacional aparente aumentou 85,6%.

5.3 Da participação das importações no consumo nacional aparente

O quadro a seguir apresenta a participação das importações no consumo nacional aparente de objetos de louça para mesa.

Participação das Importações no CNA

Em número índice

Período	Vendas Internas da Indústria Doméstica	Vendas Internas dos Outros Produtores	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens
P1	100	100	100	100
P2	106	103	95	122
P3	129	103	87	100
P4	101	58	113	135
P5	63	47	136	87

Observou-se que a participação das importações da China no consumo nacional aparente diminuiu em P2 e em P3, aumentou em P4 e em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, em todo o período, a participação das importações da origem investigada no consumo nacional aparente aumentou. Cabe destacar que em P5, a participação das importações da origem investigada alcançou sua maior participação no CNA.

Dessa forma, constatou-se que as importações da origem investigada lograram aumentar sua participação no consumo nacional, tanto de P1 para P5, quanto de P4 para P5.

Já a participação das importações das outras origens no consumo nacional aparente apresentou o seguinte comportamento: cresceu em P2, diminuiu em P3, aumentou em P4 e caiu em P5, sempre em relação ao período anterior. Considerando todo o período de análise, a participação das importações das outras origens no consumo nacional aparente diminuiu.

Verificou-se que as importações da origem investigada, em que pese as reduções observadas de P1 para P2 e de P2 para P3, aumentaram durante todo o período analisado o equivalente a [CONFIDENCIAL] kg, enquanto o consumo nacional aparente aumentou [CONFIDENCIAL] kg. Dessa forma, verificou-se que as importações chinesas lograram atender a, praticamente, todo o aumento do consumo nacional aparente observado de P1 para P5.

5.4 Da relação entre as importações e a produção nacional

O quadro a seguir indica a relação entre as importações da origem investigada e a produção nacional de objetos de louça para mesa. É importante destacar que a produção nacional apresentada a seguir engloba o volume de objetos de louça fabricado pelas empresas que compõem a indústria doméstica e pelas demais produtoras nacionais:

Importações Investigadas e Produção Nacional

Em número índice

Período	Produção Nacional (A)	Importações Investigadas (B)	[(B) / (A)]
P1	100	100	100
P2	95	96	101
P3	99	80	81
P4	96	145	151
P5	93	252	271

Observou-se que a relação entre as importações da origem investigada e a produção nacional de objetos de louça para mesa aumentou em quase todo o período de análise, com exceção de P2 para P3, quando caiu. De P1 para P2, de P3 para P4 e de P4 para P5 essa relação cresceu. Assim, em se considerando os extremos da série, essa relação acumulou aumento.

5.5 Da conclusão sobre as importações

No período de análise da existência de dano à indústria doméstica, as importações de objetos de louça para mesa a preços de dumping, originárias da República Popular da China: (a) apresentaram crescimento substancial em termos absolutos, tendo passado de [CONFIDENCIAL] kg de objetos de louça para mesa, em P1, para [CONFIDENCIAL] kg em P5, um incremento de [CONFIDENCIAL] kg. De P4 para P5, o houve aumento de [CONFIDENCIAL] kg nas importações de objetos de louça para mesa da China; (b) aumentaram substancialmente em relação ao consumo nacional aparente. Em P1, tais importações alcançaram 54,5% deste consumo e em P5, atingiram 73,9%; (c) responderam pela quase totalidade do aumento do consumo nacional aparente no período, uma vez que, de P1 para P5, este cresceu [CONFIDENCIAL] kg, enquanto as importações chinesas apresentaram aumento de [CONFIDENCIAL] kg, equivalente a 96,6% daquela expansão; (d) experimentaram crescimento em relação à produção nacional, pois em P1 representavam 94,7% desta e em P5, as importações a preços de dumping já correspondiam a 256,7% do volume total produzido no país.

Diante desse quadro, constatou-se um aumento substancial das importações objeto de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo nacional aparente no Brasil.

As importações das demais origens foram progressivamente perdendo participação no total importado pelo Brasil ao longo do período analisado. Em P1, as importações das demais origens correspondiam a 20% do total adquirido externamente pelo país e, em P5, atingiram 9,4%. Além disso, as importações objeto de dumping foram efetivadas a preços CIF médio ponderados inferiores aos das demais importações brasileiras durante todo o período de análise.

6. DO DANO À INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e no conseqüente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

O período de análise de dano à indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações. Assim, procedeu-se ao exame do impacto das importações analisadas sobre a indústria doméstica, tendo em conta os fatores e indicadores econômicos relacionados com a indústria em questão, conforme previsto no § 8º do art. 14 do Regulamento Brasileiro.

Os valores em reais apresentados pela indústria doméstica foram corrigidos para o período de análise de dumping, mediante a utilização do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas. De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados nesta Resolução.

6.1 Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de objetos de louça para mesa das empresas Studio Tacto e Oxford. Dessa forma, os indicadores considerados nesta Resolução refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção, tendo sido verificados e retificados por ocasião da verificação *in loco* no produtor doméstico.

6.1.1 Do volume de vendas

O quadro a seguir apresenta as vendas líquidas de devoluções da indústria doméstica.

Vendas da Indústria Doméstica

Em número índice

	Total	Mercado Interno	(%)	Mercado Externo	(%)
P1	100	100	100	100	100
P2	95	107	112	68	71
P3	100	116	116	64	64
P4	109	127	117	66	61
P5	92	115	126	37	40

Em relação às vendas do produto similar para o mercado interno, de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, observou-se aumentos de 6,8%, 8,7% e 9,2%, respectivamente. De P4 para P5, verificou-se queda de 9%. Se comparados P1 e P5, verificou-se aumento nas vendas internas da indústria doméstica de 15,4%.

As vendas da indústria doméstica para o mercado externo apresentaram o seguinte comportamento: de P1 para P2 e de P2 para P3, constatou-se queda de 32,4% e 5,3%, respectivamente. De P3 para P4, houve crescimento de 3,2%. Já de P4 para P5, verificou-se nova diminuição de 44,6%. Assim, se comparados P1 e P5, houve queda de 63,4% nas vendas externas.

Quanto à evolução das vendas totais da indústria doméstica, de P1 para P2, observou-se queda de 5%; de P2 para P3 e de P3 para P4, houve crescimento nas vendas de 5,7% e 8,1%, respectivamente. De P4 para P5, observou-se decréscimo de 15,5%. Se comparados P1 e P5, a variação foi negativa, com queda do volume total de vendas de 8,2%.

6.1.2 Da participação das vendas no consumo nacional aparente

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Consumo Nacional Aparente

Em número índice

	Vendas no Mercado Interno	Consumo Nacional Aparente	Participação
P1	100	100	100
P2	107	101	105
P3	116	92	126
P4	127	127	100
P5	115	184	63

A participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente de objetos de louça para mesa aumentou em P2 e P3, sempre em relação ao período anterior. Já de P3 para P4 e de P4 para P5, essa participação diminuiu. Assim, a participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente acumulou redução de P1 para P5.

Dessa forma, ficou evidenciado que a perda de participação da indústria doméstica no consumo nacional aparente foi impactada pela expansão das importações a preços de dumping ocorrida no período e pela diminuição do volume de vendas destinadas ao mercado interno.

6.1.3 Da produção, da capacidade instalada e do grau de ocupação

Em relação à capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, as petições esclareceram que esta era influenciada pelo mix de produtos fabricados pelas empresas.

No caso da Studio Tacto, para a apuração da capacidade instalada efetiva [CONFIDENCIAL], levando-se em consideração as paradas para manutenção dos fornos e o número de peças que podem ser queimadas, o qual depende da combinação das peças que ingressam no forno.

Já a Oxford chegou à capacidade efetiva pela divisão da capacidade nominal de cada período por 360 dias e multiplicação do resultado por 330 dias, de forma a descontar o período de férias dos funcionários das empresas. A empresa esclareceu que as capacidades nominal e efetiva podem variar de acordo com um mix de produção específico de acordo com a demanda do mercado.

Deve-se ressaltar que a indústria doméstica informou possuir equipamentos desativados em função da queda nas vendas de aparelhos de jantar, chá e café especialmente dos modelos cilíndricos, sejam em cerâmica ou porcelana.

A indústria doméstica fabricou, no período de análise de dano, outros tipos de objetos de louça com os mesmos equipamentos utilizados na fabricação do produto similar. Sendo assim, foi considerada a produção desses objetos de louça no cálculo do grau de ocupação da capacidade instalada informada.

O quadro a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação

Em número índice

	Capacidade Instalada Efetiva	Produção Produto Similar	Produção Outros Produtos	Grau de ocupação
P1	100	100	100	100
P2	101	90	112	89
P3	103	98	184	96
P4	103	107	276	104
P5	104	91	1357	88

A capacidade instalada efetiva aumentou ao longo dos períodos: 0,9% de P1 para P2, 1,9% de P2 para P3, 0,6% de P3 para P4 e 0,7% de P4 para P5. De P1 até P5, a capacidade instalada efetiva aumentou 4,1%.

A produção de objetos de louça para mesa da indústria doméstica decresceu 10% de P1 para P2. Cresceu, respectivamente, 9,3% e 9,1% de P2 para P3 e de P3 para P4. De P4 para P5, entretanto, a produção caiu 15,4%. Com isso, de P1 para P5, houve redução de 9,2% na produção do produto similar pela indústria doméstica.

A análise do grau de utilização da indústria doméstica indica que: de P1 para P2 houve queda. De P2 para P3 e de P3 para P4, houve aumentos. Em P5, constatou-se decréscimo em relação à P4. Comparando-se os extremos da série sob análise, P1 e P5, constatou-se que o grau de utilização da indústria doméstica diminuiu.

Deve-se ressaltar que, mesmo considerando a fabricação de outros produtos não similares ao objeto desta investigação, constatou-se uma ociosidade de 36,7% nas plantas de indústria doméstica em P5.

6.1.4 Do estoque

O quadro a seguir apresenta a composição do estoque e estoque acumulado ao final de cada período analisado.

Composição do Estoque

Em número índice

	Estoque Inicial	Produção (+)	Importações* (+)	Vendas Prod. Própria M. Interno (-)	Reven- da M. Interno (-)	Vendas Prod. Própria M. Ex- terno (-)	Devolu- ções (+)	Reven- das de PS no merca- do ex- terno** (-)	Outras Sai- das*** (-)	Estoque Final
P1	100	100	-	100	100	100	100	-	100	100



P2	141	90	100	107	158	68	104	100	156	55
P3	78	98	-	116	223	64	52	466	108	30
P4	42	107	-	127	56	66	70	218	75	51
P5	73	91	-	115	1	37	49	0	53	74

* As petionárias informaram que importaram pequena quantidade de produtos chineses com a intenção de "testar" o mercado, visando conseguir completar seus portfólios em pequenos nichos de mercado.

** A revenda dos produtos no mercado externo deu-se pela oportunidade de recuperação de investimento.

***As outras saídas se referem às quebras de produto contabilizadas pelas empresas durante o processo produtivo.

O volume de estoque final de objetos de louça para mesa da indústria doméstica diminuiu 44,7% de P1 para P2 e 45,9% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5 o volume de estoque final aumentou 72,0% e 43,8%, respectivamente. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, o volume de estoque final da indústria doméstica do produto investigado diminuiu 26,1%.

A tabela adiante, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque final e a produção da indústria doméstica no período considerado nessa análise.

Relação Estoque Final/Produção

Em número índice

	Estoque Final (A)	Produção (B)	Relação (A/B)
P1	100	100	100
P2	55	90	62
P3	30	98	30
P4	51	107	48
P5	74	91	82

A relação entre o estoque final e a produção da indústria doméstica decresceu de P1 para P2 e de P2 para P3. Essa relação cresceu de P3 para P4 e de P4 para P5. Dessa forma, ao se comparar P1 com P5, houve decréscimo na relação entre o estoque final e a produção da indústria doméstica.

6.1.5 Da receita líquida

Como mencionado anteriormente, para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, corrigiu-se os valores correntes com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

A receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno refere-se às vendas internas líquidas de tributos, de devoluções e de fretes de vendas.

Receita Líquida

Em número índice

	Receita Total	Mercado Interno	%	Mercado Externo	%
P1	100	100	100	100	100
P2	89	96	107	69	77
P3	101	116	115	55	54
P4	111	128	116	57	51
P5	94	115	122	30	32

Comparativamente ao ano anterior, a receita com as vendas internas da indústria doméstica diminuíram 4,4% de P1 para P2; cresceram 21,3%, de P2 para P3 e 10,6% de P3 para P4. De P4 para P5, observou-se novo declínio da receita em 10,3%. Se comparados P1 e P5, verificou-se aumento de 15,1% na receita líquida com as vendas destinadas ao mercado interno.

Comparativamente ao ano anterior, a receita com as vendas externas da indústria doméstica apresentou redução em quase todos os períodos: diminuiu 30,6% de P1 para P2, 21,04% de P2 para P3, aumentou 4,6% de P3 para P4 e diminuiu 47,9% de P4 para P5. Se comparados P1 e P5, observou-se redução de 70,19% na receita.

A receita total da indústria doméstica diminuiu 4,4% de P1 para P2; cresceu 21,3% de P2 para P3 e 10,6% de P3 para P4; e voltou a cair 10,3% de P4 para P5. Desse modo, a receita total da indústria doméstica cresceu 15,07% de P1 para P5.

6.1.6 Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, nos mercados interno e externo, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas, apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.5 e 6.1.1 desta Resolução.

Como já registrado no item anterior, do preço de venda no mercado interno, foram também descontados os valores dos fretes incorridos na comercialização dos objetos de louça para mesa.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica

Em número índice

	Preço (mercado interno)	Preço (mercado externo)
P1	100	100
P2	89	103
P3	100	86
P4	101	87
P5	100	81

O preço médio dos objetos de louça vendidos no mercado interno apresentou o seguinte comportamento ao longo do período de análise dano: diminuiu 10,5% em P2, aumentou 11,6% e 1,3%, em P3 e P4, respectivamente, e diminuiu 1,4% em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 0,3%.

Já o preço médio do produto vendido no mercado externo apresentou o seguinte comportamento: aumento de 2,5% de P1 para P2; diminuição de 16,6% de P2 para P3, aumento de 1,4% de P3 para P4 e queda de 6% de P4 para P5. Dessa forma, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado externo diminuiu 18,5%.

6.1.7 Do custo de produção

O quadro a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de objetos de louça para mesa pela indústria doméstica.

Custo de Produção

Em número índice

Discriminação do Custo de Produção	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos variáveis	100	90	91	85	90
1.1. Matéria-prima	100	83	83	79	90
1.2. Outros insumos	100	98	105	97	98
1.3. Utilidades	100	94	83	78	78
1.4. Outros custos variáveis	100	88	88	81	84
2. Custos fixos	100	94	99	94	107
2.1. Mão-de-obra direta	100	94	96	93	111
2.2. Depreciação	100	108	123	100	100
2.3. Outros custos fixos	100	91	109	100	91
3. Total dos Custos de Produção (1+2)	100	92	95	89	98

Em análise à tabela anterior, pôde-se observar que o custo de produção do produto similar por quilograma diminuiu de P1 para P2, 7,9%. De P2 para P3, o custo de produção aumentou 2,8% e voltou a cair de P3 para P4, 6%. De P4 para P5, esse custo aumentou 10,1%. Se comparados P1 e P5, observou-se decréscimo de 2% no custo total de produção.

Os custos fixos tiveram elevada participação no custo de produção da indústria doméstica. Esses custos diminuíram 5,5% de P1 para P2, aumentaram 5,2% de P2 para P3, diminuíram 4,9% de P3 para P4 e aumentaram 13,6% de P4 para P5. No geral, de P1 para P5 houve aumento de 7,4% dos custos fixos.

Os custos variáveis, por sua vez, diminuíram 10,4% de P1 para P2. De P2 para P3, houve aumento de 1,2%. Observou-se novo decréscimo, de 6,3%, de P3 para P4 e depois um novo aumento, de 6,1%, de P4 para P5. Com isso, os custos variáveis diminuíram 10% de P1 para P5.

6.1.8 Da relação entre o custo e o preço

A relação entre os custos de produção e o preço indica a participação desses custos no preço de venda da indústria no mercado interno ao longo do período de análise.

Participação do Custo no Preço de Venda

Em número índice

Período	Custo de Produção (A)	Preço Líquido (B)	Relação (A/B)
P1	100	100	100
P2	92	89	103
P3	95	100	95
P4	89	101	88
P5	98	100	99

A relação entre o custo de produção da indústria doméstica e o preço de venda no mercado interno, aumentou de P1 para P2. Depois, essa relação diminuiu de P2 para P3 e de P3 para P4; e aumentou novamente de P4 para P5. Comparados P1 e P5, verifica-se redução na relação custo e preço da indústria doméstica.

6.1.9 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

Os quadros a seguir mostram o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionadas à produção/venda de objetos de louça para mesa pela indústria doméstica.

Número de Empregados

Em número índice

	Produção		Administração	Vendas	Total
	Direta	Indireta			
P1	100	100	100	100	100
P2	76	86	108	95	80
P3	91	93	111	98	92
P4	95	101	253	113	101
P5	87	96	238	114	94

Observou-se que o número de empregados envolvidos direta e indiretamente na produção do produto similar variou ao longo do período analisado, tendo apresentado o seguinte comportamento: diminuição 22% de P1 para P2; aumento de 16,6% e 5,2% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente; e diminuição de 8% de P4 para P5. Se comparados P1 e P5, houve decréscimo de 11,9% no número de empregados envolvidos na produção de objetos de louça para mesa.

O número de empregados na área de administração cresceu 7,5%, 3,5% e 127% de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. De P4 para P5, houve decréscimo de 6%. Se comparados P1 e P5, houve acréscimo de 137% no número de empregados da administração.

Quanto à área de vendas, observou-se queda de 5,4% de P1 para P2. Nos períodos subsequentes observou-se crescimento de 3,4% de P2 para P3, 15,5% de P3 para P4, e 0,9% de P4 para P5. Considerando todo o período analisado, isto é, de P1 para P5, houve acréscimo de 14,1% no número de empregados na área de vendas.

Referindo-se ao total de empregados, observou-se oscilação ao longo de todo o período analisado, tendo apresentado o seguinte comportamento: queda de 20,3% de P1 para P2; crescimento de 15,3% de P2 para P3, e de P3 para P4, respectivamente; e nova diminuição de P4 para P5, de 7,4%. Assim, se comparados P1 e P5, houve queda de 6,2% no total de empregados da indústria doméstica.

A produção por empregado na linha de objetos de louça para mesa está informada na tabela abaixo:

Produtividade por Empregado

Em número índice

Período	Produção (kg)	Emprego total na produção	Produção por Empregado
P1	100	100	100
P2	90	78	115
P3	98	91	108
P4	107	96	112
P5	91	88	103

A produtividade por empregado oscilou ao longo do período analisado. De P1 para P2, houve acréscimo de 15,4% da produtividade; de P2 para P3, decréscimo de 6,3%; de P3 para P4, a produtividade da indústria doméstica aumentou 3,7% e voltou a declinar, de P4 para P5, 8,1%. Considerando-se os períodos extremos, P1 e P5, a produtividade cresceu 3,1%.

Para se chegar à massa salarial referente apenas aos objetos de louça para mesa utilizou-se a mesma metodologia da aferição do emprego, ou seja, foi feito um rateio baseado nos volumes de produção.

Massa Salarial

Em número índice

	Produção		Administração	Vendas	Total
	Direta	Indireta			
P1	100	100	100	100	100
P2	94	102	106	105	98
P3	93	102	112	122	99
P4	117	119	140	150	122
P5	120	124	158	160	127

A massa salarial relativa ao emprego direto e indireto na produção oscilou ao longo do período analisado. De P1 para P2, houve redução de 8,5%; de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5 houve acréscimo de 4,3%, 25,1% e 1,6% respectivamente. Considerando-se os extremos do período analisado, P1 e P5, a massa salarial relativa à produção direta e indireta apresentou aumento de 21,4%.

A massa salarial relativa à administração aumentou, paulatinamente, ao longo dos períodos sob análise. De P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5 houve acréscimo de 5,7%, 5,5%, 22,9% e 13%, respectivamente. Comparados P1 e P5, a massa salarial da administração apresentou acréscimo de 60,1%.

Na área de vendas, também houve aumento constante da massa salarial. De P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, houve incremento no gasto de salário na ordem de 5,4%, 15,7%, 22,9% e 6,8%. Considerando todo o período analisado, P1 a P5, houve aumento de 60,1% na massa salarial do setor de vendas.

Por último, a massa salarial total, de P1 para P2, registrou redução de 2,5%, enquanto que de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5 houve acréscimo de 1,3%, 23,8% e 4,4%, respectivamente. Considerando-se todo o período analisado, P1 a P5, a massa salarial total aumentou 27,5%.

6.1.10 Da demonstração de resultados e do lucro

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de objetos de louça para mesa no mercado interno.

Demonstração de Resultados

Em número índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Operacional Líquida	100	96	116	128	115
Custo dos Produtos Vendidos	100	102	118	117	111
Resultado Bruto	100	84	112	149	122
Despesas/Receitas Operacionais	100	110	64	129	135
Despesas Administrativas	100	81	100	140	166
Despesas com Vendas	100	94	98	117	120
Despesas/Receitas Financeiras	100	230	-30	126	154
Outras despesas/receitas operacionais	100	57	780	-146	-3
Resultado Operacional (6-7)	100	-2	270	214	80
Resultado Operacional, exceto RF	100	66	183	189	101

Margens de Lucro

Em número índice

Margem	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100	88	96	116	106
Margem Operacional	100	-1	233	168	69
Margem Operacional, exclusive RF	100	-170	410	214	24

Quando comparado ao ano imediatamente anterior, o resultado bruto da indústria doméstica diminuiu 16% em P2; cresceu 33,1% tanto em P3 como em P4; e diminuiu 18,1% em P5. Se comparados P1 e P5, o resultado bruto aumentou 21,9%.

A margem bruta diminuiu de P1 para P2; aumentou de P2 para P3 e de P3 para P4; e voltou a cair de P4 para P5. Se comparados P1 e P5, registrou-se crescimento da margem bruta.

A indústria doméstica obteve resultado operacional negativo em P2 e positivos nos demais períodos. O resultado diminuiu 101,6% de P1 para P2. Nos demais períodos, sempre em relação ao período anterior, o resultado operacional apresentou o seguinte comportamento: aumento de 171,7% em P3, em relação ao resultado negativo de P2; diminuição de 20,5% em P4 e de 62,9% em P5. Assim, de P1 para P5, o resultado operacional diminuiu 20,4%.

A margem operacional, em relação ao período anterior, diminuiu em P2; aumentou em P3; diminuiu em P4; e declinou em P5. Se comparados P1 e P5, registrou-se uma queda da margem operacional.

O resultado operacional exclusive resultado financeiro decresceu 34,1% de P1 para P2. De P2 para P3 e de P3 para P4, aumentou 177,0% e 3,4%, respectivamente. Em seguida, de P4 para P5, declinou 46,3%. Dessa forma, considerando os extremos do período analisado, P1 e P5, constatou-se crescimento de 1,4% do resultado operacional exclusive resultado financeiro.

A margem operacional, exclusive resultado financeiro, diminuiu de P1 para P2; aumentou de P2 para P3; e voltou a cair de P3 para P4 e de P4 para P5. Se comparados P1 e P5, registrou-se queda na margem operacional, exclusive resultados financeiros.

O quadro a seguir, por sua vez, indica a demonstração de resultados obtida com a comercialização de objetos de louça para mesa no mercado interno por quilograma vendido.

Demonstração de Resultados

Em número índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Operacional Líquida	100	89	100	101	100
Custo dos Produtos Vendidos	100	95	102	92	96
Resultado Bruto	100	78	96	117	105
Despesas/Receitas Operacionais	100	104	55	102	117
Despesas Administrativas	100	74	87	113	143
Despesas com Vendas	100	89	85	92	104
Despesas/Receitas Financeiras	100	211	-28	100	133
Outras despesas/receitas operacionais	100	50	650	-100	0
Resultado Operacional	100	-2	233	170	70
Resultado Operacional exceto RF	100	67	167	150	83

A demonstração de resultados obtidos com a comercialização de objetos de louça no mercado interno, por quilograma vendido, permite analisar mais detidamente a queda da massa e margens de lucro apresentadas pela indústria doméstica na comercialização do produto em questão, especialmente de P4 para P5.

A relação CPV/preço de venda, juntamente com a queda do volume de venda de 9% no mesmo período, como já mencionado nesta Resolução, explicam em grande parte a diminuição da massa de lucro (bruta e operacional) e respectivas margens verificadas em P5, em relação a P4. A relação CPV/preço de venda foi, em P5, [CONFIDENCIAL] maior do que em P4. Tal proporção se deve tanto à redução do preço de 1,4% de P4 para P5, quanto ao aumento do CPV de 5% no mesmo período.

6.1.11 Do fluxo de caixa

O quadro a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica na petição para abertura da investigação. Ressalte-se que os valores totais líquidos de caixa gerados pela empresa no período, constantes desses documentos, conferiram com os cálculos efetuados a partir dos demonstrativos financeiros das empresas no período.

Adicionalmente, conforme informado pelas empresas, devido à impossibilidade de se separar os valores referentes somente ao produto similar de determinadas contas contábeis, considerou-se na análise somente o valor total líquido gerado de caixa, ou seja, considerando a totalidade das vendas das empresas.

Fluxo de Caixa

Em número índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Atividades Operacionais					
Lucro Líquido					
Ajustes para reconciliar o lucro líquido ao caixa gerado pelas atividades operacionais					
(Aumento) Redução dos Ativos					
Contas a Receber de Clientes	100	69	77	417	50
Estoques	100	8	-307	116	193
Outras Contas a Receber					
(Aumento) Redução dos Passivos					
Fornecedores	100	-70	-363	-8	198
Outras Contas a Pagar					
Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais					
Atividades de Investimento					
Imobilizado	100	115	8	625	687
Investimentos	-	100	-	29.359	375
Outras contas					
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Investimentos					
Atividades de financiamento	100	106	-15	24	3
Empréstimos e financiamentos	100	-121	722	-131	-203
Capital	-	100	-	-	-
Dividendos	100	-101	437	566	-220
Outras contas	100	100	100	75	100
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Financiamento	100	106	-15	24	3

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades das empresas oscilou significativamente ao longo do período de análise de dano. A geração de caixa foi negativa em P2 e positiva nos demais períodos. As disponibilidades das empresas diminuíram 119,2% de P1 para P2 e depois aumentaram 182,8% e 859,5%, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. De P4 para P5, esse número diminuiu 88,7%. Ao todo, de P1 para P5, houve uma diminuição líquida nas disponibilidades de 82,8%.



6.1.12 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios das empresas Studio Tacto e Oxford, e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram calculados com base nas demonstrações financeiras das empresas relativas ao período de investigação.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Necessidade de captar recursos ou investimentos

Em número índice

Item	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100	87	93	92	94
Índice de Liquidez Corrente	100	78	80	116	114

O índice de liquidez geral diminuiu 12,7% de P1 para P2. Esse índice aumentou 6,5% de P2 para P3, diminuiu 1,5% de P3 para P4 e voltou a aumentar 3,1% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, esse indicador decresceu 5,6%.

O índice de liquidez corrente, por sua vez, apresentou o seguinte comportamento: em P2, diminuiu 21,6%, em P3 e P4 aumentou, respectivamente, 1,4% e 45,7% e, em P5 diminuiu 2,0%, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar todo o período, de P1 para P5, esse índice aumentou cerca de 13,6%. Assim, como não se constatou deterioração deste indicador, concluiu-se que a indústria doméstica não teve dificuldades na captação de recursos ou investimentos ao longo do período de análise de dano.

6.1.13 Do retorno sobre investimentos

O quadro a seguir mostra o retorno sobre investimentos, calculado, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos das empresas Studio Tacto e Oxford pelos valores dos ativos totais de cada período, constantes das demonstrações financeiras das empresas. Ou seja, o cálculo refere-se aos lucros e ativos das empresas como um todo, e não somente aos relacionados aos objetos de louça para mesa.

Retorno sobre investimentos

Em número índice

Item	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido	100	318	-330	-481	-238
Ativo total	100	99	95	160	166
Retorno (%)	100	321	-346	-300	-143

Observou-se, primeiramente, que a taxa de retorno sobre investimento, calculada pelo DECOM da maneira acima explicada, foi negativa em P1 e P2 e positiva nos demais períodos, embora com oscilações. Ao se considerar os extremos da série, o retorno positivo dos investimentos constatado em P3 foi superior ao retorno negativo verificado em P2. Em P4, contudo, esse retorno diminuiu com relação a P3. De P4 para P5, o retorno voltou a decrescer. Comparando-se P5 a P1, o retorno sobre investimento aumentou.

6.2 Da comparação entre o preço do produto importado e o da indústria doméstica

O efeito do preço do produto importado a preço de dumping sobre o preço da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro.

Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço dos objetos de louça para mesa importados da China com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessa origem no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de análise de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da origem investigada, em cada período de análise de dano, foram considerados os preços de importação médios ponderados, na condição CIF, em reais, obtidos dos dados brasileiros de importação fornecidos pela RFB. A esses preços foram adicionados: a) o Imposto de Importação (II), considerando-se o valor unitário efetivamente recolhido; b) o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), de 25% sobre o valor do frete internacional; e c) os montantes das despesas de internação, calculados com base na média dos valores para internação do produto objeto da investigação, incorridos pelos importadores que responderam ao questionário enviado, que corresponderam a 4,29% do valor CIF.

Os preços internados do produto importado da origem investigada, assim obtidos, foram corrigidos com base no IGP-DI, a fim de se obterem os preços internados em reais corrigidos e compará-los com os preços da indústria doméstica, de modo a determinar a subcotação.

Registre-se que o valor adicionado como despesas de internação aos valores CIF foi obtido com base nas respostas aos questionários dos importadores dos objetos de louça para mesa da origem investigada no último período de análise de dano, ou seja, de abril de 2011 a março de 2012, e não inclui o valor do frete interno do local de desembarço até o importador brasileiro. Importante frisar também que o preço médio da indústria doméstica não incluiu o frete interno até o comprador no território nacional.

O quadro a seguir resume os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica.

Subcotação do Preço das Importações da China

----	P1	P2	P3	P4	P5
CIF (R\$/kg)	1,88	2,70	2,55	2,61	2,60

Imposto de Importação (R\$/kg)	0,37	0,53	0,50	0,51	0,51
AFRMM (R\$/kg)	0,10	0,12	0,08	0,10	0,07
Despesas de internação (R\$/kg)	0,08	0,12	0,11	0,11	0,11
CIF Internado (R\$/kg)	2,43	3,47	3,24	3,33	3,29
CIF Internado (R\$ corrigidos/kg)	3,16	4,03	3,71	3,62	3,30
Preço Ind. Doméstica (R\$ corrigidos/kg)	5,13	4,59	5,13	5,19	5,12
Subcotação (R\$ corrigidos/kg)	1,97	0,56	1,42	1,57	1,82

Da análise do quadro anterior, constatou-se que o preço do produto importado da origem investigada, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todo o período de análise de dano.

Por outro lado, o preço médio obtido pela indústria doméstica na venda dos objetos de louça para mesa no mercado interno em P5 foi 0,3% menor que o preço obtido em P1, e 1,4% menor que o preço obtido em P4, caracterizando, assim, a depressão deste preço.

O aumento de 10,1% do custo total de P4 para P5, concomitante a uma queda de 1,4% no preço médio de venda, caracterizou a ocorrência de supressão do preço obtido pela indústria doméstica no mercado interno no período.

6.3 Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping da empresa Guangxi Xin Fu Co., Ltd. afetou a indústria doméstica. Para isso, se examinou qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações de objetos de louça da China para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando o valor normal apurado para a Guangxi Xin de US\$ 6,17/kg, isto é, o preço pelo qual essa empresa venderia objetos de louça para mesa ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras originárias desse produtor/exportador seriam internadas no mercado brasileiro ao valor de US\$ 6,75, conforme demonstrado na tabela a seguir.

China	Guangxi Xin
Valor Normal Bruto	6,17
Frete e Seguro Internacional	0,17
Imposto de Importação	0,30
Despesas de Internação (4,29%)	0,07
AFRMM (25%)	0,04
Valor Normal CIF Internado (US\$/t)	6,75
Valor Normal CIF Internado (R\$/t)	10,93

O valor normal bruto da Guangxi Xin foi obtido a partir da resposta ao questionário do produtor/exportador de terceiro país de economia de mercado, ali considerado o preço de venda no mercado interno da Colômbia, na condição entregue ao cliente e ponderado pelo volume e características do produto (CODIP), conforme explicitado no item 4.3.1.1 desta Resolução. Os valores de frete e seguro internacional foram obtidos a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB (tendo sido utilizado o valor médio ponderado para a China) e os valores médios das despesas de internação a partir das respostas dos importadores ao questionário enviado (4,29%). No cálculo, considerou-se também o imposto de importação unitário efetivamente recolhido, disponibilizado nos dados oficiais de importação, o AFRMM, de 25% sobre o frete internacional, e a taxa média de câmbio do período (P5) de 1,6194.

Ao se comparar tal preço com o preço **ex fabrica** da indústria doméstica, de R\$ 5,12/kg em P5, é possível inferir que, caso a margem de dumping desse produtor/exportador não existisse, o efeito sobre o preço da indústria doméstica restaria eliminado, visto que não ocorreria mais o fenômeno da subcotação em P5.

6.4 Da conclusão sobre o dano à indústria doméstica

Tendo em conta a deterioração dos indicadores da indústria doméstica listados a seguir, pôde-se concluir pela existência de indícios de dano à indústria doméstica no período analisado.

As vendas da indústria doméstica no mercado interno diminuíram 1.685 t (8,8%), o que acarretou perda de 8,8 % na sua participação no CNA, e a produção (em quilogramas) declinou 3.801 kg (15,4%) em P5, em relação a P4. De P1 para P5, em que pese ter havido elevação de 17,8% nas vendas destinadas ao mercado interno, verificou-se que a indústria doméstica perdeu participação no CNA ([CONFIDENCIAL]) Além disso, de P1 para P5, observou-se queda de 9,2% na sua produção e de [CONFIDENCIAL] no grau de ocupação de sua capacidade instalada.

O número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 7,4% e 6,2% menor quando comparado a P4 e a P1, respectivamente. Já o número de empregados ligados diretamente à produção, em P5, foi 8% e 11,9% menor quando comparado a P4 e a P1, respectivamente.

A receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de objetos de louça de mesa no mercado interno decresceu 10,3% de P4 para P5, tanto em razão da depressão verificada no preço, de 1,4%, quanto da queda do volume de venda no mesmo período. De P1 para P5, houve aumento da receita líquida com as vendas destinadas ao mercado interno da indústria doméstica, de 15,1%, que, entretanto, foi acompanhada da redução da massa de lucro e lucratividade nesse mesmo período.

O custo de produção aumentou 10,1% de P4 para P5, enquanto o preço no mercado interno caiu 1,4%. Assim, a relação custo de produção/preço aumentou no período. De P1 para P5 houve redução de 2% nos custos de produção da indústria doméstica e queda de 0,3% nos preços das vendas destinadas ao mercado interno, além de diminuição na relação custo/preço da indústria doméstica.

O resultado operacional e a rentabilidade obtida pela indústria doméstica decresceram em P5 em relação a P4. O resultado operacional verificado em P5 foi 62,9% menor do que o observado em P4. Analogamente, a margem operacional obtida em P5 diminuiu em relação a P4. De P1 para P5, o resultado operacional diminuiu 20,4% e a margem operacional apresentou redução.

6.5 Das manifestações sobre dano e nexos causal

Em manifestação protocolada em 23 de agosto de 2013, a Irmãos Muffato & Cia Ltda. alegou que a aplicação dos direitos antidumping com relação às mercadorias voltadas às classes C e D elevaria consideravelmente o preço final do produto. Isso geraria uma redução significativa das vendas, visto que tais consumidores não teriam condições financeiras para arcar com tais custos, e induziria o consumidor ao erro, afrontando-se o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque os preços dos produtos de menor qualidade se equipariam aos produtos de melhor qualidade fabricados nacionalmente, dando a falsa ilusão de igualdade entre preço e qualidade.

Em sua manifestação de 26 de agosto de 2013, a indústria doméstica afirmou que a investigação feita não visa avaliar a capacidade de produção do setor nacional, mas que apesar disso, tanto as empresas que compõem a indústria nacional, quanto as empresas apoiadoras e outras empresas brasileiras do setor, possuem capacidade ociosa, e em vista da determinação de um direito antidumping, passaram a planejar a reativação dessa capacidade e até em ampliar sua capacidade de produção.

Em 12 de setembro de 2013, a empresa Brinox Metalúrgica S.A. protocolou manifestação quanto à aplicação provisória de direito antidumping, a qual seria desnecessária, tendo em vista queda nas importações de produtos chineses em P5, em relação ao período anterior. Além disso, no período entre a data de abertura da investigação e o mês de junho de 2013, as importações do produto investigado apresentariam queda ainda maior.

Em 12 de setembro e em 6 de dezembro de 2013, a empresa Brinox Metalúrgica S.A. protocolou manifestações, em que afirmou que a indústria doméstica não teria capacidade técnica/produzida para atender a demanda do mercado brasileiro, uma vez a que gama de produtos importados seria superior aos produtos fabricados no Brasil. Logo, a indústria nacional não teria aptidão para atender as necessidades impostas pelo mercado consumidor no que tange a quantidade e variedade. Segundo a empresa, a aplicação de direito antidumping penalizaria diretamente o consumidor.

A Havan, em 17 de setembro de 2013 afirmou a necessidade de haver uma reforma tributária e logística no país, já que considera estes os reais causadores de dificuldades para as indústrias domésticas produtoras de objetos de louça.

Em 17 de setembro de 2013, a Distribuidora Quadrifoglio Comércio Importação aduziu que apontou-se vários pontos positivos para a indústria doméstica no período investigado, como aumento das vendas no mercado interno, da produtividade, receita líquida, resultado bruto e resultado operacional. No entanto, segundo ela, apenas a afirmação das indústrias nacionais de queda nas vendas de 9% entre P4 e P5 teria sido suficiente para definir que a importação estaria causando dano à indústria nacional, ou seja, ter-se-ia escolhido um subperíodo para corroborar a afirmação, mesmo com a análise de todo o período completamente contrária, demonstrando que a indústria doméstica viveria um bom momento.

A Quadrifoglio declarou que não foram analisados quais fatores foram determinantes para esse decréscimo de vendas de P4 a P5. Teria havido falta de investimento da própria indústria nacional, o que a teria tornado incapaz de atender à demanda, além de diminuição das exportações. Dessa forma, segundo a empresa, não teria sido minimamente comprovado onexo causal entre a importação e o dano à indústria nacional. A concorrência com os importadores também não seria comprovação de dumping e o preço dos produtos importados estaria condizente com o mercado e semelhante ao preço de exportação do Brasil.

Aduziu que a presente investigação foi iniciada a pedido de duas empresas nacionais que detêm mais de 50% do mercado produtor nacional e que afirmaram que de P1 a P4 tiveram franco crescimento devido ao fechamento das demais empresas nacionais concorrentes. Quanto à queda das exportações da indústria doméstica, a empresa atribuiu o fato à restrição das importações pela Argentina, que segundo ela seria o maior mercado consumidor do produto fabricado no Brasil.

Quanto ao eventual dano sofrido pela indústria doméstica, relacionado ao suposto dumping, a Brinox afirma na sua manifestação protocolada em 06 de dezembro de 2013 que jamais contribuiu para este cenário, uma vez que importou produtos não disponibilizados pela indústria nacional e os comercializou a preços superiores ao praticado pela indústria nacional. Nesse sentido, a empresa alega ser inaceitável que as peticionárias se beneficiem com a aplicação de direito antidumping em razão de produtos que não objeto de sua produção.

Em 18 de novembro de 2013 a HCL Comércio Exterior Ltda defendeu o fim do direito provisório com a alegação de que a medida estaria provocando desabastecimento de aparelhos de jantar para as classes C e D. Também declarou que não seria verdadeira a informação de que a indústria doméstica, após a abertura do processo de investigação de dumping e aplicação da medida provisória, poderia vender seus produtos a preços que atendessem a esses mercados. Destacou que o desabastecimento do mercado provocado pela medida acabaria provocando a valorização do produto, pressionando um cenário de inflação.

Em 18 de novembro e em 17 de dezembro de 2013, a Rede Wal-Mart entendeu não ser possível afirmar claramente que o alegado dano aos fabricantes de louça nacionais tenha sido causado pelas importações dos produtos provenientes da China. A empresa considerou que, "além de o dano ser muito questionável (e não ter sido demonstrado a contento), há diversos elementos que indicam que o aumento das importações decorre de outros fatores que não a importação das louças chinesas".

Em seguida, a Rede Wal-Mart avaliou elementos relacionados à análise de dano e nexo causal, com o objetivo de demonstrar que não há motivos para a imposição de direito antidumping no presente caso.

Quanto à evolução do volume das importações investigadas e do consumo aparente, com base nos dados da petição inicial, a empresa chegou à conclusão que o consumo aparente aumentou em razão do aumento das importações chinesas e não de que as importações chinesas tenham deslocado de forma notável a produção doméstica.

A Rede Wal-Mart completou seu entendimento concordando com a indústria doméstica no que se refere ao desvio de demanda dos produtos de vidro para os de cerâmica, ocorrido em função da mudança de preços relativos entre esses produtos, e ressaltando que teria sido justamente esse desvio o motivo pelo qual o consumo aparente doméstico cresceu ao longo do período investigado, "abastecido principalmente pela importação de produtos chineses, mais baratos, destinados às categorias C e D, como ainda ocorre na atualidade segundo as próprias peticionárias".

A Rede Wal-Mart ainda declarou que "outro indício de que o desvio da demanda de produtos de vidro para produtos de cerâmica foi o elemento determinante do aumento do consumo aparente doméstico é a evolução dos preços dos produtos importados sob investigação" e que, já que houve um aumento considerável dos preços dos produtos sob investigação importados da China, durante o período de análise de dano, pode-se concluir que "o aumento das importações não decorreu do barateamento dos produtos chineses".

Quanto às mudanças na estrutura de oferta da indústria doméstica e na estratégia comercial das peticionárias após a saída de duas empresas do mercado, a Rede Wal-Mart entendeu que alegação da indústria nacional de que essas duas empresas teriam deixado o mercado após sofrerem concorrência de produtos importados, sobretudo chineses, não procede. Isso porque, segundo a Rede Wal-Mart, "as dificuldades dessas empresas são bastante anteriores ao período investigado e não podem ser atribuídas à insinuada prática de dumping pelos exportadores chineses".

Além disso, a Rede Wal-Mart não considerou condizente com o cenário de crise e pressão externa a estratégia comercial das peticionárias de aumento de preços de seus produtos, após a saída de concorrentes do mercado e acrescentou que o mesmo "erro estratégico" poderia estar acontecendo atualmente, "sendo já perceptível o aumento dos preços no mercado interno após a imposição do direito antidumping provisório".

A Rede Wal-Mart continuou a sua análise, afirmando que "a evolução das vendas da indústria doméstica no mercado local deixa ainda mais evidente a ausência do alegado dano e menos ainda do nexo causal com as exportações chinesas para o Brasil" e que "mesmo com a significativa redução das vendas para o mercado externo, verifica-se redução de quase 30% nos estoques da indústria doméstica". Salientou também o fato de a receita líquida da indústria nacional haver crescido 15% no período e o de que todos os itens de custos de produção, exceto mão-de-obra direta e depreciação, sofreram redução. A empresa acrescentou que o resultado operacional em P5 foi 1,36% superior a P1 e que o lucro líquido passou de prejuízo em P1 para lucro em P5.

A Rede Wal-Mart entendeu que "os poucos indicadores negativos à indústria doméstica parecem decorrer da piora do desempenho das vendas para o mercado externo", que sofreu queda de mais de 60% entre P1 e P5. A empresa ainda declarou que:

"o aumento da ociosidade, a redução da produção e produtividade por empregado na linha dedicada à fabricação de louças podem perfeitamente ser consequência da redução das exportações pela indústria doméstica que em nada refletem os preços das exportações chinesas desses produtos para o país".

Por fim, a Rede Wal-Mart requereu que o presente processo administrativo seja encerrado sem a aplicação de direito antidumping com relação às exportações de louça da República Popular da China para o Brasil, por todos os motivos apresentados acima.

Em 12 de dezembro de 2013, as peticionárias Oxford Porcelanas S/A e Indústria e Comércio de Cerâmica Tirolesa (Studio Tacto) protocolaram sua manifestação final. As empresas declararam haver contribuído com extenso material para a investigação contendo argumentos fundamentados em estatísticas, argumentos de técnica cerâmica e mercadológicos, que comprovaram o dano à indústria doméstica e o nexo causal das importações de objetos de louça "dumpeadas" provenientes da China.

As peticionárias acrescentaram que a determinação do dano foi comprovada na Petição Inicial e nas investigações *in loco* em todos os fatores e índices econômicos objeto de dumping e comentaram que "não cabe tergiversar sobre números nem tentar recorrer a firulas jurídicas para provar o que não é possível de se comprovar".

Quanto à argumentação de algumas partes interessadas de que o dano à indústria nacional teria sido ocasionado pela queda das exportações, a Oxford e a Studio Tacto declararam que não foi esse fator isoladamente que provocou a deterioração de todos os seus indicadores.

As peticionárias alegaram que o crescimento do Consumo Nacional Aparente de P1 a P5 permitiria absorver a queda nas suas exportações no mesmo período, porém isso não ocorreu devido ao crescimento de 95,88% (também de P5 em relação a P1) nas importações de objetos de louça da China.

No que se refere ao argumento de algumas partes interessadas de que houve redução no custo e o preço dos produtos nacionais não caiu, a Oxford e a Studio Tacto alegaram que "uma rápida e simples conta de divisão, usando-se os números citados na Nota Técnica na página 90 - item 414 descaracteriza esta afirmação".

As peticionárias afirmaram ainda que não é possível administrar mais de 60% dos custos dos produtos vendidos pela indústria doméstica (ex.: salários, gás natural e energia elétrica). Elas declararam que conseguiram ganhos de eficiência (alguns gerados por investimentos) que absorveram a alta desses custos acima da inflação do período.

Com relação à observação por parte da Le Creuset do Brasil durante a audiência final de que consta do site da Studio Tacto a frase "Essa estratégia fez com que a empresa tivesse um crescimento impressionante, muito superior a média do setor", as peticionárias alegaram que não se pode interpretar um texto inteiro com base em uma única passagem. As seguintes frases, também presentes no site, foram transcritas por elas:

"... Após uma participação reduzida no mercado brasileiro, a partir de 2004, iniciou um audacioso processo de modernização, com aumento de produção e melhoria da qualidade..."

"... A Studio Tacto tem hoje uma capacidade de queima instalada de 2 milhões de peças mensais..."

A Oxford e a Studio Tacto continuaram sua argumentação ressaltando que a referida afirmação e o volume da capacidade de produção mencionado foram feitos em 2009 (P2), como se pode notar no canto esquerdo da página citada. Acrescentaram que de 2009 até P5, a capacidade utilizada dos referidos [CONFIDENCIAL] de peças mensais caiu para cerca de 40%. Ainda, completaram que foram as importações da China que causaram tal queda.

As peticionárias também responderam a declaração por parte da empresa HCL de que a aplicação do direito provisório teria provocado desabastecimento nos segmentos populares do mercado brasileiro. Elas afirmaram que não há fontes que possam fundamentar essa declaração e que ela não tem sustentação nos fatos.

Em 13 de dezembro de 2013 a Companhia Brasileira de Distribuição (CBD) alegou que a indústria nacional é incapaz de atender satisfatoriamente a demanda nacional. As importações investigadas seriam fundamentais para garantir o atendimento adequado da demanda, em termos de escala, variedade, qualidade e preço competitivo. Segundo a importadora, as importações têm função complementar em relação à produção doméstica.

Também alegou que a experiência recente com a aplicação do direito antidumping provisório demonstraria a excessividade da medida, uma vez que, além de ser questionável a existência de dano à indústria doméstica, o direito provisório não teria se limitado a neutralizá-lo, mas teria resultando na inviabilidade das importações da origem investigada. Informa a empresa que as importações brasileiras de objetos de louça para mesa originárias da China já caíram 91% (em kg), comparando-se agosto de 2013 com o mesmo mês de 2012. Tal redução já indica indícios de desabastecimento de alguns itens abrangidos pela medida antidumping, notadamente aqueles não fabricados em grande escala pela indústria doméstica.

Em 13 de dezembro de 2013 a ABCON aduziu que, embora as importações provenientes da China tenham aumentado 152% de P1 a P5, de P1 a P2 e de P2 a P3, estas diminuiriam 3,7% e 16,8%, respectivamente. De P3 a P5 o câmbio tornou-se favorável às importações, o que justifica os aumentos, respectivamente, de 81% e 74%.

Outrossim, informa a Associação que os preços das importações chinesas subiram, de P1 a P5, 49%, enquanto que as demais origens praticamente acompanharam a subida com um índice de 46%. Segundo a ABCON, a pouca diferença do aumento nos preços chineses em relação aos preços das demais origens mostra que houve um padrão internacional de aumento de preços, o qual foi seguido também pelos exportadores chineses.



A ABCON informa que houve aumento de 86% no consumo nacional aparente de P1 a P5, sendo que as vendas da indústria doméstica para o mercado interno cresceram 18% no mesmo período. De P1 a P3, a indústria doméstica aumentou sua participação no consumo nacional aparente em [CONFIDENCIAL] p.p.. Porém, esses indicadores regrediram de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL]) e de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL]), justamente nos períodos em que o câmbio foi favorável às importações.

Segundo a Associação, em P1, as vendas para o mercado interno das Peticionárias representavam [CONFIDENCIAL] do total de vendas, enquanto que aquelas destinadas ao mercado externo correspondiam a [CONFIDENCIAL]. Em P5, as vendas para o mercado interno passaram a representar [CONFIDENCIAL], enquanto que as direcionadas para o exterior se reduziram para [CONFIDENCIAL]. Essa mudança, para a ABCON, decorre da mudança de estratégia comercial empreendida pelas Peticionárias que passaram a priorizar o mercado doméstico ante às vendas para o mercado externo.

Afirma a Associação, outrossim, que o aumento dos estoques observados em P1, P2 e P5 se deve à redução das vendas para o mercado externo, uma vez que as cerâmicas brasileiras perderam competitividade no mercado internacional. Ademais, ressalta a ABCON que, analisando-se de P1 a P5, o estoque final reduziu 26%, principalmente em função do aumento das vendas no mercado interno. No mesmo sentido, informa a ABCON que a capacidade instalada efetiva aumentou 104% de P1 a P5 e que a produção de outros produtos não objeto da investigação cresceu 1.257%, embora a produção de cerâmicas tenha se reduzido em 9%.

A ABCON ressalta ainda que as receitas obtidas com o mercado interno subiram 15%, de P1 a P5, enquanto que as decorrentes de transações com o mercado externo despencaram 70%. No mesmo sentido, os preços domésticos caíram apenas 2%, enquanto que no cenário internacional eles se reduziram em 20%. Ademais, os resultados bruto e operacional das Peticionárias foram positivos para todos os períodos investigados e o lucro líquido teve um aumento de 338% de P1 a P5.

Por fim, ressalta a Associação que o custo da produção da indústria doméstica caiu em todos os fatores que compõem esse indicador à exceção da rubrica "custos fixos", composta por custos com mão de obra, depreciação e outros custos fixos. Os custos com mão-de-obra direta subiram 10% de P1 a P5. Dito isso, indica a ABCON que o responsável pelo aumento dos custos fixos foi a mão de obra direta. Nesse quesito a ABCON afirma que a indústria doméstica, de P1 a P5, aumentou em 138% e 14%, respectivamente, o número de empregados alocados nos setores de administração e de vendas. No mesmo sentido, a massa salarial de seus empregados, de P1 a P5, subiu significativamente em todas as áreas: produção direta 20%, produção indireta 24%, administração 58%, vendas 60%.

A ABCON ainda destaca como outros fatores influenciadores no mercado brasileiro de cerâmicas a falta de tecnologia da indústria doméstica, a gestão familiar das empresas, bem como a perda de competitividade de seus produtos devido à falta de escala em sua produção. Acrescentou a importadora que, em P5, por exemplo, a capacidade efetiva das Peticionárias representou apenas 28% do total do consumo nacional aparente.

Diante de todo o exposto, a ABCON entende não haver dano material à indústria doméstica de cerâmicas, ademais, ainda que se admitisse a presença de eventual dano, os dados demonstram com clareza que este teria sido causado por fatores alheios à prática de dumping, leia-se: estratégia comercial das Peticionárias de priorizar o mercado doméstico devido à perda de mercado externo.

Como o Artigo 15, inciso II do Decreto nº 1.602/1995 obriga que haja dano decorrente das importações investigadas e que, no presente caso, segundo a Associação, onexo causal entre a alegada prática do dumping e o suposto dano à indústria doméstica resta prejudicado, não há que se falar em aplicação de medidas antidumping.

Em sua manifestação protocolada em 17 de dezembro de 2013, a Shenzhen discorda dos argumentos apresentados pelas Peticionárias, uma vez que não há evidências que demonstrem a influência do preço do produto importado no preço do produto doméstico, inferindo-se que as importações não se relacionam com o estado atual da indústria nacional.

Primeiramente, a empresa chinesa cita a estabilidade dos preços praticados pela indústria doméstica durante o período investigado. Conforme a Nota Técnica DECOM nº 119/2013, os preços em P1 se encontravam no patamar de R\$ [CONFIDENCIAL]/kg e, em P5, se mantiveram em R\$ [CONFIDENCIAL]/kg. Logo, não há que se falar em depressão de preços, ou seja, o preço do produto importado não produziu o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica.

O exportador esclarece, ainda, que não houve supressão dos preços da indústria doméstica que tenha sido causado pelas importações. Essa estabilidade de preço também se justifica porquanto não houve qualquer aumento nos custos de produção que permitisse uma elevação do preço da indústria doméstica. Pelo contrário, teria ocorrido uma diminuição nos custos de produção da ordem de 2% durante o período investigado (conforme número índice apresentado pela supracitada Nota Técnica). Justamente, a diminuição dos preços da indústria doméstica, de R\$ [CONFIDENCIAL]/kg para R\$ [CONFIDENCIAL]/kg também corresponde a uma redução da ordem de 2%.

Dessa forma, a Shenzhen entende que o preço das importações chinesas não impediu o aumento de preços da indústria nacional. Quanto à existência de subcotação, a empresa entende que não se pode considerar este único fator como imperativo para a presente análise. Assim, segundo o Decreto nº 1.602/95, a existência de subcotação de forma isolada não pode ser considerada uma indicação decisiva da existência de dano e do nexo causal correspondente.

Segundo a Shenzhen, ainda que os indicadores da indústria doméstica apresentem a existência de dano, este não estaria relacionado com as exportações chinesas de objetos de louça. Pelo contrário, o desempenho da indústria nacional estaria sendo afetado pela deterioração de suas exportações, pelos aumentos de gastos salariais, dentre outros fatores.

A fim de embasar sua opinião, o exportador comparou as vendas da indústria doméstica no mercado interno e externo. Enquanto as vendas no mercado interno apresentaram um aumento de 18% entre P1 e P5, as vendas no mercado externo despencaram, sofrendo uma queda de mais de 62%, consubstanciando em uma diminuição de volume da ordem de [CONFIDENCIAL] quilogramas. Tais indicadores são corroborados quando se analisa a receita líquida indústria nacional durante o período investigado. No mercado interno, o aumento das vendas causou uma elevação de 15% da receita líquida, ao passo que no mercado externo a receita líquida sofreu um decréscimo de 70%, conforme dados da Nota Técnica DECOM nº 119/2013. Logo, o que se verifica é que a indústria doméstica está sobrevivendo em função do aumento de suas vendas no mercado interno. Qualquer situação de dano deve ser atribuída primariamente à drástica redução de seu desempenho no mercado externo.

A exportadora também relaciona o aumento dos índices de estoque incorridos pela indústria doméstica entre P3 e P5 (de [CONFIDENCIAL] quilogramas para [CONFIDENCIAL] quilogramas) com a diminuição das vendas de exportação. Assim, esse aumento irrazoável dos estoques pode apenas ser explicado pela incapacidade da indústria doméstica de se manter competitiva no mercado externo.

Adicionalmente, o exportador citou o aumento do número de empregados relacionados às vendas e ao setor administrativo com vistas a comprovar a inexistência de dano. Tal aumento teve um reflexo imediato na massa salarial dos empregados: entre P1 e P5, a massa salarial dos funcionários ligados à administração aumentou 58,3%, enquanto que a massa salarial dos funcionários de vendas aumentou 60,1%. Este aumento em nada pode ser atribuído às importações chinesas.

Enfim, a Shenzhen entende que a indústria doméstica busca, através da medida antidumping, aumentar sua participação no mercado brasileiro, com objetivo de atenuar o prejuízo decorrido de seu mau desempenho exportador. A aplicação da medida de defesa comercial só seria possível caso fosse demonstrado que as importações chinesas de objetos de louça resultassem em dano à indústria doméstica. Uma vez que o dano não decorre dessas importações, a empresa entende que a medida antidumping proposta não pode ser aplicada.

6.6 Do posicionamento

Deve-se ressaltar, inicialmente, que as análises e conclusões em relação ao dano à indústria doméstica e ao nexo causal foram apresentadas nos itens 5 a 7 desta Resolução. Todavia, a seguir serão feitos comentários pontuais acerca das manifestações das partes interessadas, apresentadas no tópico anterior.

Cabe destacar que o fato de alguns indicadores apresentarem evolução positiva de P1 a P5 não descaracteriza o dano sofrido pela indústria doméstica. Nenhum indicador de desempenho da indústria doméstica foi decisivo, isoladamente, para levar à conclusão de dano e nexo causal, e sim o exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, do seu possível efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

Com relação às manifestações das empresas Irmãos Muffato e HCL, ressalta-se que a aplicação de um direito antidumping não visa a uma determinada classe social, muito menos prejudicar o consumidor brasileiro. O objetivo da referida medida é neutralizar os efeitos de práticas desleais de comércio de determinado país, ou seja, é defender os produtores nacionais contra importações realizadas em condições desleais de comércio.

Além disso, a alegação da importadora HCL de que a indústria doméstica não fabricaria produtos voltados às classes C e D não são verdadeiras, conforme pode ser constatado no tópico referente à discussão sobre o produto investigado.

A alegação da Brinox de que teria havido queda nas importações de produtos chineses em P5 em relação ao período anterior não procede, uma vez que as exportações chinesas, de P4 para P5, tiveram aumento de 74%. Com relação ao volume das importações após o final do período de P5, não são levadas em consideração essas informações para a determinação de dumping, uma vez que apenas os dados de P1 a P5 são analisados.

Com relação ao entendimento da Havan no sentido de que é necessária uma reforma tributária e logística no Brasil e que seriam esses os reais causadores de dificuldades para as indústrias domésticas produtoras de objetos de louça, essa apreciação não é de competência do DECOM, que deve restringir suas conclusões à análise de dumping, dano e nexo de causalidade.

A alegação da Distribuidora Quadrifoglio de que apenas uma afirmação referente à queda de 9% nas vendas da indústria nacional entre P4 e P5 teria sido suficiente para relacionar a importação de produtos chineses ao dano sofrido não procede, uma vez que, conforme já explicado anteriormente nesta Resolução, nenhum indicador de desempenho da indústria doméstica é analisado isoladamente para se concluir acerca da existência de dano e nexo causal.

Acrescenta-se que é não é possível levar apenas um subperíodo em consideração para a existência de dano e nexo causal. Ao contrário do que afirma a empresa, o conjunto de fatores verificados não demonstra um cenário positivo para a indústria doméstica e nem um de crescimento das Peticionárias, como se pode notar através da análise feita nos itens 5 a 7 desta Resolução. Ademais, a concorrência com os importadores e o preço de exportação dos produtos brasileiros não são fatores considerados para a apuração de dumping.

Referente à opinião da Rede Wal-Mart a respeito da demanda por produtos de cerâmica, da evolução do consumo aparente e sua relação com o volume das importações investigadas, reitera-se a explicação dada no item 5.3 desta Resolução. Verificou-se que as importações chinesas lograram atender a, praticamente, todo o aumento do consumo nacional aparente observado de P1 para P5, já que as importações da origem investigada aumentaram durante todo o período analisado o equivalente a [CONFIDENCIAL] kg, enquanto o consumo nacional aparente aumentou [CONFIDENCIAL] kg. A participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente também foi reduzida em [CONFIDENCIAL] pontos percentuais, como se pode notar no item 6.1.2 desta Resolução.

Ademais, análises relacionadas ao posicionamento da empresa diante da saída de duas fabricantes nacionais de louça e à estratégia comercial das Peticionárias fogem à competência do DECOM.

Quanto às observações da Rede Wal-Mart de que alguns indicadores mostram-se positivos durante o período investigado, como o aumento da receita líquida e do lucro da indústria nacional entre P1 e P5, também comentado pela ABCON, é importante ressaltar que há outros fatores evidenciando o dano. Alguns exemplos mais relacionados aos pontos levantados, para o mesmo período, são: diminuição no resultado operacional, queda da margem de lucro operacional e relação CPV/preço deteriorada, todos detalhados nesta Resolução. Destaca-se que os números são ainda piores quando considerada a evolução entre P4 e P5.

Além disso, com relação à redução dos estoques, também comentada pela ABCON, é importante frisar que, da mesma maneira, a produção da indústria doméstica diminuiu no mesmo período.

Sobre a declaração da CBD de que a indústria nacional não seria capaz de atender satisfatoriamente a demanda nacional e de que as importações teriam função complementar em relação à produção doméstica, esclarece-se que a aplicação do direito antidumping não tem o objetivo de proibir as importações da origem investigada, muito menos impede as importações das demais origens, mas visa apenas a neutralizar uma prática desleal de comércio.

Ainda, com relação ao questionamento por parte da empresa quanto à excessividade da aplicação do direito antidumping provisório e a existência de dano à indústria doméstica, ressalta-se que tais questões foram devidamente tratadas e detalhadas nos itens 4 a 7 desta Resolução.

Quanto à argumentação da ABCON de que a desvalorização do câmbio teria sido o principal fato causador do aumento das importações chinesas de louça, é importante ressaltar que o câmbio, de fato, costuma influenciar os movimentos de compra e venda ocorridos entre os países. No entanto, persiste o fato de que as referidas importações aconteceram a preços de dumping. Além disso, pode-se perceber que, enquanto as vendas internas da indústria doméstica diminuíram e as importações de outras origens se mantiveram praticamente constante na participação no CNA, a das origens investigadas aumentou bastante de P1 a P5, quando alcançou sua maior margem.

Destaca-se, ainda, que a afirmação da ABCON de que a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica teria aumentado 104% de P1 a P5 não procede. Como pode ser verificado no item 6.1.3 desta Resolução, esse aumento foi de apenas 4,1%. Mesmo assim, ressalta-se o fato de o grau de ocupação haver se mantido entre [CONFIDENCIAL] durante todo o período investigado.

Com relação à observação da ABCON para o fato de a fabricação de outros produtos haver aumentado 1.257% de P1 a P5, além de esclarecer que essa produção é bastante insignificante em relação ao total da produção de objetos incluídos no escopo da investigação, lembra-se que essa informação não apresenta relação com a investigação e, portanto, em nada interfere na análise realizada.

Quanto aos argumentos referentes ao aumento dos custos de mão de obra, é importante frisar que uma rubrica não deve ser analisada isoladamente. Dessa forma, conforme a tabela de análise de dano, nota-se que o custo médio de produção da indústria doméstica subiu de P4 para P5, apesar da queda observada de P1 para P5. O referido aumento foi acompanhado de redução de preço no mesmo período, o que indica supressão de preço da indústria doméstica.

Esclarece-se ainda que não é de competência do DECOM analisar fatores como tecnologia e gestão das empresas.

7 DO NEXO CAUSAL

O art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995 estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1 Do impacto das importações objeto de dumping sobre o dano à indústria doméstica

Verificou-se que o volume das importações de objetos de louça para mesa a preços de dumping, da origem investigada, aumentaram 151,6% de P1 para P5 e 73,9% de P4 para P5. Com isso, essas importações, que alcançavam [CONFIDENCIAL]% do consumo nacional aparente em P1, elevaram sua participação, em P5, para [CONFIDENCIAL]%.

Em sentido contrário, as vendas da indústria doméstica no mercado interno, muito embora tenham aumentado 17,8% de P1 para P5, diminuíram 8,8% de P4 para P5. Com isso, sua participação no consumo nacional aparente de objetos de louça para mesa, que era de [CONFIDENCIAL]% em P1, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p., alcançando [CONFIDENCIAL]% em P5.

A comparação entre o preço do produto da origem investigada e o preço do produto vendido pela indústria doméstica revelou que, em todo o período, aquele esteve subcotado em relação a este. Essa subcotação pode ter levado à queda do preço da indústria doméstica de P1 para P5, de cerca de 2,3% e, em cerca de 1,6%, de P4 para P5, caracterizando, assim, a ocorrência de depressão do preço da indústria doméstica.

Ademais, enquanto o custo total do produto vendido, de P4 para P5, registrou aumento de 14,5%, o preço da indústria doméstica, no mesmo período diminuiu 1,6%, caracterizando assim, supressão do preço do produto vendido pela indústria doméstica no último período de análise, de P4 para P5.

Sendo assim, pôde-se concluir haver indícios de que as importações de objetos de louça para mesa a preços de dumping contribuíram para a ocorrência do dano à indústria doméstica.

7.2 Dos outros fatores relevantes

Consoante o determinado pelo § 1º do art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período em análise.

7.2.1 Volume e preço de importação das demais origens

Ao analisarem-se o volume das importações dos demais países, verificou-se que o dano causado à indústria doméstica não pode ser atribuído a elas, tendo em vista que tal volume foi muito inferior ao volume das importações a preços de dumping em todo o período de análise. Durante todo o período analisado, as importações das demais representaram menos de [CONFIDENCIAL]% do total importado pelo Brasil. Além do mais, o volume importado desses países, apesar de ter aumentado 58,7% ao longo do período ([CONFIDENCIAL] kg), teve sua participação no consumo nacional aparente diminuída, passando de [CONFIDENCIAL]%, em P1, para [CONFIDENCIAL]%, em P5.

7.2.2 Processo de liberalização das importações

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 20% aplicada às importações de objetos de louça para mesa pelo Brasil no período em análise. Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

7.2.3 Práticas restritivas ao comércio, progresso tecnológico e produtividade

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos ou estrangeiros, nem adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os objetos de louça para mesa importados da origem investigada e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

Por outro lado, a queda da produtividade da mão-de-obra de P4 para P5 pode ser explicada pelo fato de a indústria doméstica não ter conseguido diminuir o número de empregados ligados à produção no mesmo ritmo da queda verificada na produção de objetos de louça para mesa. Mesmo com demanda menor pelo seu produto, a indústria doméstica ficou obrigada a manter determinado número de empregados em sua linha de produção, de forma a manter-se operacional.

7.2.4 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Não ocorreu contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo de objetos de louça para mesa no mercado brasileiro que pudesse justificar o dano registrado pela indústria doméstica.

No período em análise, de P1 para P2, o consumo nacional aparente se manteve praticamente constante, apresentando leve expansão de 1,2%. No período subsequente, de P2 para P3, houve uma contração de 8,8%. Entretanto, essa redução evidenciada de P2 para P3 já foi superada no período subsequente, quando foi constatado aumento de 38,2% do CNA em P4. Nesse período, o CNA já se mostrou 26% superior à demanda de P2, reforçando a tendência de aumento durante o período analisado. Em P5, houve uma continuação de crescimento desse indicador, que se expandiu em 45,5% em relação ao período anterior. Assim, em se considerando todo o período, o consumo nacional aparente aumentou 85,6%.

É importante destacar que, de P1 para P5, o crescimento das importações investigadas alcançou 151,6% ([CONFIDENCIAL] kg), enquanto as vendas da indústria doméstica cresceram 17,8% ([CONFIDENCIAL] kg). Dessa forma, grande parte do crescente consumo nacional foi suprido pelo produto investigado. Além disso, verificou-se que, concomitante ao aumento das importações da origem investigada, no montante de [CONFIDENCIAL] kg evidenciou-se um aumento do consumo nacional aparente de [CONFIDENCIAL] kg. Dessa forma, verificou-se que as importações chinesas lograram atender a, praticamente, todo o aumento do consumo nacional aparente observado de P1 para P5.

7.2.5 Desempenho exportador

Como apresentado nesta Resolução, as vendas para o mercado externo da indústria doméstica em P5 ([CONFIDENCIAL]) foram 62,7% menores que as vendas em P1 ([CONFIDENCIAL]) e 43,7% menores que as vendas em P4 ([CONFIDENCIAL]). Com isso, a participação das exportações nas vendas totais da indústria doméstica caiu de [CONFIDENCIAL]% em P1 para [CONFIDENCIAL]% em P5.

Se por um lado, essa queda do volume exportado indica que não houve fator impeditivo ao crescimento das vendas no mercado interno, por outro lado, evidencia que a deterioração dos indicadores econômicos da indústria doméstica de produção, grau de ocupação da capacidade instalada, emprego e produtividade e custo de produção, verificados no período de P1 para P5, não podem ser integralmente imputados às importações a preços de dumping da origem investigada e sim também à queda das vendas da indústria doméstica para o mercado externo.

8 DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

As empresas Wal-Mart Brasil Ltda., Bompreço Bahia Supermercados Ltda., Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda. e WMS Supermercados do Brasil Ltda., em manifestação protocolada em 23 de agosto de 2013, mencionaram que caso a medida antidumping provisória for convertida em definitiva, haverá significativo aumento nos atuais custos, que serão repassados ao consumidor final. Além do mais, os consumidores finais de menor renda buscariam alternativas para suprir sua demanda, diante da restrição de capacidade dos fabricantes nacionais, como na compra de produtos de vidro. Segundo as empresas, as indústrias do segmento exemplificado também apresentariam capacidade produtiva insuficiente para atender todo o mercado nacional, o que poderia causar elevação dos preços de tais produtos.

Por fim, nessa data e em 17 de dezembro de 2013, as empresas requereram o arquivamento da presente investigação sem imposição de medidas antidumping.

A ABCON, em manifestação protocolada no dia 16 de setembro de 2013, alegou que uma medida única aplicada de forma uniforme para todo e qualquer objeto de louça originário da China falharia ao analisar o produto de forma justa e contrariaria a prática adotada em outros casos em que o escopo da investigação se mostrou demasiado amplo. Segundo a Associação, eventual medida antidumping deveria atentar-se às principais características do produto. Nesse sentido, solicitou que o formato de um direito antidumping móvel fosse aplicado, tendo em vista que essa forma de direito também levaria em consideração as referências de comercialização dos produtos.

Na sua manifestação de 16 de setembro de 2013, a importadora Cobimex Connect Brasil Import e Export afirmou que para a caracterização de dumping, é preciso que haja três elementos: o "fato", o dano e o nexo causal:

"Nesse sentido, não há de se falar na prática de dumping diante da impossibilidade dos fabricantes nacionais suprirem a demanda do mercado interno: 1) por não conseguirem fabricar quantidade suficiente para suprir a demanda do produto; 2) de disponibilizar várias opções de produtos, cores e modelos para o consumidor; 3) praticar preços acessíveis a todas as classes sociais; 4) não realizarem a venda de produtos específicos para datas especiais como Natal, Páscoa, etc.

Apesar da análise de dumping cingir-se ao dano à indústria nacional, outros elementos deverão ser levados em consideração, sob pena de atingir outros setores da economia, como o consumidor."

E continuou afirmando que:

"Os produtos importados, mormente da República Popular da China, não concorrem com os produtos nacionais. São produtos de qualidade inferior e que se destinam à Classe B e C. Desta forma, não existe o dano, e, por conseguinte, o dumping."

Em sua manifestação de 19 de setembro de 2013, a indústria doméstica solicitou a cobrança do direito definitivo sobre os produtos importados, objetos de dumping, "que tenham sido despachados para o consumo, até noventa dias da data de publicação das medidas antidumping provisórias".

Em 18 de novembro de 2013 a HCL Comércio Exterior Ltda defendeu que as mercadorias desembarcadas em solo brasileiro e/ou com "DA", retidas em armazéns alfandegados e com cobertura cambial não poderiam ser abrangidas pela medida nem por direito antidumping que porventura venha a ser aplicado. Segundo a HCL, caso não ocorra a revisão, alguns importadores poderão ter prejuízos de alta monta, em valores já pagos, e impedidos de nacionalizar por conta da "Medida Provisória CAMEX nº 57". Para embasar seu pedido a importadora citou o art. 10 do GATT/1994, que determinaria em seu parágrafo primeiro que "Só poderão ser aplicadas medidas provisórias e direitos anti-dumping a produtos destinados ao consumo que entrem após o momento em que entre em vigor a decisão prevista no parágrafo 1 do Artigo 7 e no parágrafo 1 do Artigo 9, respectivamente, sujeita às exceções estabelecidas neste Artigo."

A HCL Comércio Exterior Ltda., em 10 de dezembro de 2013, manifestou entendimento de que o direito antidumping aplicado com a Resolução CAMEX nº 57/2013 não deveria se aplicar a mercadorias já desembarcadas no Brasil com Declaração de Admissão (DA) e cobertura cambial. Após a explicação apresentada acerca do tema, durante audiência ocorrida em 27 de novembro de 2013, embasada pelo Art. 8º da Lei 9.019 de 1995 - que define que o direito antidumping será aplicado sobre os bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer -, a empresa expôs sua opinião, conforme a seguir:

"Porém, é fundamental discernirmos nosso pleito do embasamento apresentado pela mesa, haja vista que nosso pleito muito mais se baseia no fato de que produtos amparados por DAs já constituem uma pré-DI em que reconhecemos o produto importado como pertencente ao consignatário, bem como, os respectivos exportadores já receberam os valores das mercadorias, transmitindo assim a posse das mercadorias ao importador.



Sendo assim, acreditamos que os produtos já amparados por DAs com respectiva cobertura cambial, cujos quais se tratam de um regime aduaneiro especial pela localidade da carga em EADI, não devem ser atingidos pelo antidumping."

Em manifestação protocolada no dia 13 de dezembro de 2013 a CDB expressou o receio de que a aplicação de um direito definitivo em níveis absolutamente desarrazoados, a exemplo do direito antidumping provisório, implicaria em uma retração no consumo, no mercado doméstico, de objetos de louça devido à redução das importações.

Afirma a empresa que, aos moldes do aplicado no processo antidumping empreendido pela União Europeia (UE), por meio do Regulamento de Execução nº 412/2013 do Conselho que instituiu, em maio de 2013, direito antidumping definitivo, deveria a autoridade investigadora brasileira realizar ajustes para neutralizar os efeitos decorrentes de diferenças de características físicas, variedade de combinações (dos produtos vendidos em jogos), qualidade, canais de distribuição e marca, para levar os direitos aplicados a números mais justos e precisos. Segundo a empresa, para que haja uma comparação justa, há que se garantir que as diferenças entre os produtos objeto da investigação e os produzidos pela empresa da Colômbia sejam levadas em conta.

No processo antidumping empreendido pela UE, referente a objetos de louça,

"o preço de exportação foi ajustado em alta a fim de corresponder ao nível da categoria A chinesa, de modo a ser comparável com o produto vendido pelo produtor análogo no mercado brasileiro. O nível de ajustamento foi estabelecido individualmente para cada uma das empresas incluídas na amostra, sempre que adequado e com base na diferença de preço real e verificada entre as diferenças de categoria"

Alega a importadora que na presente investigação, assim como na europeia, os produtos chineses importados pelo Brasil possuem diferentes níveis de qualidade, não podendo ser comparados, sem os devidos ajustes de "qualidade", aos produtos da Loceria Colombiana S.A. ou os produtos da indústria doméstica brasileira. Deve-se, dessa forma, ajustar os preços de exportação para cima, individualmente, de forma a torna-los compatíveis com os produtos similares colombianos.

A CDB afirma que tendo em vista a grande variedade de combinações possíveis de conjuntos de artigos para serviço de mesa, de cerâmica, produzidos e vendidos na República Popular da China e no Brasil, faz-se mister, para garantir uma comparabilidade de preços equitativa, agrupar diferentes conjuntos com base no número e no tipo de artigos combinados num conjunto.

Segundo a empresa importadora CDB, na investigação europeia concluiu-se que a indústria doméstica brasileira produzia e comercializava apenas produtos com marca, enquanto os fabricantes chineses exportavam para a Europa produtos genéricos. No mesmo sentido, naquela investigação foi constatado que os consumidores brasileiros são sensíveis a marca, seja por sua garantia de qualidade ou pelo *design* diferenciado. Em decorrência dessas constatações foi realizado pelas autoridades europeias um ajuste de 40% para baixo no valor normal.

Aduz a CDB ser incontestável que o preço de venda de um produto de marca é mais elevado do que o de um produto idêntico sem marca. Paralelamente argui a empresa que os produtos das marcas Oxford e Schmidt têm, pela qualidade e marcas, preços naturalmente mais elevados que os provenientes da China. O mesmo raciocínio se aplica à Loceria Colombiana que responde pela quase totalidade da produção da Colômbia e possui uma marca conhecida e renomada. Dessa forma, conclui a empresa que a mera comparação por CODIP, conforme a classificação adotada até o momento é insuficiente para uma comparação justa, sendo necessária a aplicação de ajuste de marca na presente investigação.

Em 19 de novembro de 2013, a Oxford Porcelanas relatou o cenário da indústria doméstica pós-direito provisório. Uma das petionárias já aumentou sua capacidade de produção em 50% em ainda aumentará outros 25% em janeiro. Somada a outras possíveis expansões, segundo ela, terá um aumento de sua capacidade de produção em torno de 150%.

Outra Petionária viria reduzindo seus estoques e haveria planos para aumento da produção na faixa de 35%. As demais produtoras teriam relatado aumento da produção e redução do gargalo da indústria com a compra de novos fornos.

A Oxford concluiu destacando que, com as medidas tomadas até então, a produção teria se elevado, bem como a quantidade de empregos diretamente proporcionados pelo segmento. Destacou que são empregos qualificados e com maiores salários, diferentemente que empregos relacionados ao descarregamento de mercadorias importadas.

Em 12 de dezembro de 2013, as petionárias Oxford Porcelanas S/A e Indústria e Comércio de Cerâmica Tirolesa (Studio Tacto) declararam, sobre a sugestão feita pela ABCON de aplicação de um direito móvel:

"A eventual aplicação de um Direito Definitivo às importações de objetos de louça para mesa da RPC será praticamente inócua se for estabelecida por média móvel e ad valorem, pela simples razão de que as muitas empresas importadoras que atuam na informalidade (declaração de dois produtores-exportadores chineses) irão declarar valores suficientemente baixos para anular o efeito do Direito Definitivo. Com isto, na prática, será revogado qualquer efeito que poderia proteger os nacionais."

8.1 Do posicionamento

Com relação à abrangência da aplicação da medida provisória, lembra-se que, conforme regula a Lei nº 9.019, de 1995:

"Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio.

(...)

§ 2º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação."

Portanto, a cobrança do direito antidumping provisório é devido pelo importador desde a entrada em vigor da respectiva medida publicada no Diário Oficial da União, e cobrada a partir do momento do registro da declaração da importação.

Com relação à argumentação da CDB, tal assunto já foi respondido anteriormente. De qualquer forma, volta-se a esclarecer que os produtos exportados pelas empresas chinesas ao Brasil incluem tanto produtos mais simples até os mais sofisticados, assim como ocorre na empresa Corona em suas vendas no mercado colombiano. Tal fato foi comprovado pela equipe do DECOM durante verificação *in loco* nas empresas chinesas e na empresa colombiana. A título de exemplificação, pode-se demonstrar que a própria empresa Le Creuset, que comercializa apenas produtos de altíssimo valor, adquire seus produtos da China.

Quanto ao questionamento da HCL acerca da cobrança do direito provisório para mercadorias com DA e cobertura cambial, destaca-se que, com base no parágrafo §1º do art. 7º da Lei 9.019, de 1995, a cobrança do direito antidumping é de competência da Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda, e que o parágrafo §2º desse mesmo artigo (redação dada pela Lei 10.833 de 2003) estabelece que os direitos antidumping são devidos na data do registro da declaração de importação, ou seja, quando do desembarço efetivo dos bens.

Não obstante, tendo em vista o disposto no art. 8º da mencionada Lei, o direito antidumping será aplicado sobre os bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer. É importante frisar que não há na legislação qualquer normativa que permita isentar a cobrança de direitos dos bens despachados para consumo após a publicação do ato, mesmo que os produtos já tenham DA e cobertura cambial.

Em referência às manifestações da Rede Wal-Mart e da Cobimex acerca da capacidade futura de a indústria doméstica suprir a demanda do mercado consumidor brasileiro, ressalta-se que, além de consistir esta em uma afirmação baseada em suposições, a aplicação do direito antidumping não tem o objetivo de proibir as importações da origem investigada ou de qualquer outra origem, mas visa apenas a neutralizar uma prática desleal de comércio. Sendo assim, é possível que todos os fabricantes de louça localizados fora do território brasileiro possam comercializar seus produtos no Brasil, desde que a preços em condições de igualdade.

Esclarece-se, ainda, que não é da sua competência analisar fatores como o futuro comportamento do consumidor face à aplicação de uma medida antidumping.

Quanto aos argumentos da ABCON e da Cobimex referentes à amplitude do escopo da investigação, tipos, variedade e oferta de produtos envolvidos nela, destaca-se que esse tema foi comentado no item 2 desta Resolução.

Com relação ao pedido da indústria doméstica de se aplicar o direito retroativamente, esclarece-se que não foram preenchidos os requisitos previstos na Resolução CAMEX nº 64, de 9 de setembro de 2011, que disciplina a cobrança retroativa de direitos antidumping e compensatórios.

9 DA CONCLUSÃO

Consoante a análise precedente, restou determinada a existência de dumping nas exportações de objetos de louça para mesa da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Dessa forma, propõe-se a aplicação de direito antidumping definitivo, de acordo com o art. 42 do Decreto nº 1.602, de 1995. Tal medida é necessária tendo em conta a elevação das importações objeto de dumping no período investigado e o consequente impacto sobre a indústria doméstica.

9.1 Do cálculo do direito antidumping definitivo

Nos termos do caput do art. 45 do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor da medida antidumping tem o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações da China para o Brasil, conforme demonstrado a seguir:

Margem de Dumping

País	Produtor/Exportador	Margem de Dumping Absoluta (US\$/kg)	Margem de Dumping Relativa
China	Guangxi Xin Fu Yuan Co., Ltd	5,14	498,4%
	Guangdong Raoping Yuxin Ceramic Factory	2,76	223,6%

Cabe então verificar se as margens de dumping apuradas foram inferiores à subcotação observada nas exportações das empresas mencionadas para o Brasil, em P5. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação de cada uma das empresas, internado no mercado brasileiro.

Inicialmente, cabe ressaltar que, no caso da empresa Guangdong Raoping Yuxin Ceramic Factory, como os dados de exportações do produto investigado reportados pela empresa ao mercado brasileiro diferiram consideravelmente dos dados oficiais de importações brasileiras fornecidos pela RFB, a margem de dumping da empresa foi calculada com base na melhor informação disponível. Assim, a Guangdong Raoping não fez jus ao cálculo da subcotação.

Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o preço *ex fabrica* (líquido de impostos e livre de despesas de frete interno). Como durante o período de investigação houve depressão desse preço, realizou-se ajuste de forma a que a margem operacional atingisse [CONFIDENCIAL]% do preço de venda no mercado interno, em P5. O valor assim obtido foi convertido de reais para dólares estadunidenses a partir da taxa de câmbio média observada no período P5 (1,7003), obtida com base nas cotações diárias obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. O preço *ex fabrica* ajustado da indústria doméstica em P5, alcançou assim, US\$ [CONFIDENCIAL] por quilograma.

Para o cálculo do preço internado médio dos produtos importados da empresa Guangxi Xin Fu Yuan, foi considerado o preço de importação médio ponderado, na condição CIF, obtido dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB em dólares estadunidenses. Em seguida, a esse valor foi adicionado o II, o AFRMM e as despesas de internação, em montante equivalente a 4,29% do preço CIF.

Com o preço CIF's internado médio, obteve-se a respectiva subcotação, conforme demonstrado no quadro a seguir. Deve ser registrado, entretanto, que o direito antidumping a ser aplicado está limitado à margem de dumping apurada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 1.602, de 1995:

Subcotação

País	Produtor/Exportador	Subcotação (US\$/kg)
China	Guangxi Xin Fu Yuan Co., Ltd	1,84

10 DA CONCLUSÃO FINAL

Consoante a análise precedente, ficou determinada a existência de dumping nas exportações de objetos de louça para mesa da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Assim propõe-se a aplicação de medida antidumping definitiva, por um período de até 5 anos, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados.

Direito Antidumping Definitivo

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/kg)
China	Guangxi Xin Fu Yuan Co., Ltd	1,84
	Guangdong Raoping Yuxin Ceramic Factory	2,76
	Champion Enterprises International Limited; Qingdao Power Source Co.,Ltd.; e Dasen Industrial Co.,Limited.	5,14
	Empresas chinesas identificadas no Anexo III e não constantes desta tabela	5,14
	Demais	5,14

O direito antidumping proposto para a empresa Guangxi Xin Fu Yuan Co.,Ltd. teve por base a subcotação do seu preço de exportação, em base CIF, internado no Brasil, em relação ao preço da

indústria doméstica ajustado, como demonstrado no item 9.1, uma vez que o montante de subcotação mostrou-se inferior à margem de dumping apurada.

Para a empresa Guangdong Raoping Yuxin Ceramic Factory, o direito foi proposto com base na margem de dumping calculada de acordo com o item 4.3 desta Resolução.

No caso das empresas exportadoras chinesas, identificadas como partes interessadas no processo, mas que não foram selecionadas para responder ao questionário do exportador por ocasião da abertura da investigação, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping apurada para a empresa Guangxi Xin. Cabe ressaltar que a margem da Guangdong Raoping Yuxin não foi utilizada para o cálculo da média das demais empresas chinesas, pois a mesma foi calculada com base na melhor informação disponível.

No caso das empresas exportadoras chinesas, identificadas como partes interessadas no processo, selecionadas para responder ao questionário do exportador por ocasião da abertura da investigação, mas que não apresentaram as respostas como requerido, o direito antidumping proposto também baseou-se na margem de dumping calculada para a empresa Guangxi Xin.

Da mesma forma, aos demais exportadores chineses não identificados pelo Departamento, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping calculada para a empresa Guangxi Xin.

ANEXO III

PRODUTORES/EXPORTADORES DA CHINA

A1 Tabletop Company Ltd
 Advance Gift Mfg Co.
 Afro Trading (Shanghai) Co.,Ltd
 Ahua Domestic Ceramics
 Ai-Mei Zhang
 All Clad
 Amwell Industrial Development Limited
 Anbo Home Goods (Shenzhen) Co. Ltd
 Angels Touch Collections Co China Factory
 Anho Houseware Company Limited Jiangmen
 Apollo Ltd.
 Arc Glassware (Nanjing) Co., Ltd
 Ark International Logistics Co Limited
 Artco Porcelain Arts & Crafts Mfg. Co., Ltd
 Artrading Co., Ltd
 Artrading Industrial Co.,Ltd.
 Arts Ceramics Corp
 Asda
 Asian Home&Hotel Tableware Factory Union Co., Limited
 Asianera Limited
 Asiatek Corporation Ltd
 Asin Craft Porcelain Fty
 Atlas Global Hk Limited
 Aviator Corp.
 Award Design Apparel Inc.
 Ayla (Hk) Limited
 B & C Industries
 Baosnahe Ceramics Park
 Bebon Porcelain Industrial Co.,Limited
 Beida Ceramic Factory
 Bergner (Hk) Ltd.
 Best Elegant International Limited
 Best Source International Trading Co., Ltd.
 Best Trust Export & Import Co., Ltd.
 Betterway International Co., Ltd
 Big Feet Ceramics
 Bin Ran Yi Ceramic Manufacturer Ltd
 Bmw China
 Boda Ceramics Co., Ltd
 Boya International Import And Export Limited
 Brivogue Internacional
 Brother & Sisters Ceramic Arts & Crafts Factory
 Bu Xin Co.Ltd
 Buji Bantain Jing Jin Travelling Bags
 Buji Kilncraft Ceramics Ltd
 Bvista International Trade Co., Ltd
 C.Y. Housewares (Dongguan) Co Ltd
 Camry International Trade Co Limited
 Canrong Ceramic Craft Factory
 Canton Fair Economic Development Co., Ltd.
 Cao Jinlei/85287512/13819927397
 Casa Bella Corporation.
 Cchaozhou Huide Ceramics Pty Ltd.
 Chaizhou Ronghua Ceramics Making Co.Ltd
 Champion Enterprises International Limited
 Changsha Ceramic Co. Ltd.
 Changsha Ellen-Design Arts & Crafts Co.Ltd.
 Changsha Happy Go Products Developing Co., Ltd
 Changsha Hongya Ceramics Co Ltd
 Changsha Jiangquan Fireworks Imp & Exp Co Ltd
 Changsha Watz Zirconium Industrial Co. Ltd
 Changxi Beiliu City Mingchao Porcelain Co Ltd
 Chanzho U Yijiale Ceramic Product Co., Ltd
 Chao An Feng Tang Hau Jia Ceramics

Chao An Lian Xing Yuan Ceramics Co. Ltd
 Chao An Yong Sheng Ceramic Industry Co. Ltd.
 Chao Zhou Huade Manufacture Co., Ltd.
 Chao Zhou Xin Kai Porcelain Co., Ltd
 Chaoan Baolida Porcelain Making Co., Ltd
 Chaoan Fengtang Xiongyi Ceramics
 Chao'an Fengying Daily-Used Commodity Co.,Ltd.
 Chaoan Home Central Ceramics Manufacturing Co.,Ltd
 Chao'an Jiazhimei Ceramics Factory
 Chaoan Jinlongyi Ceramic Co., Ltd.
 Chaoan Oh Yeah Ceramics Industrial Co Ltd
 Chaoan Youngsheng Ceramic Industry Co.,Ltd
 Chaoanrua Porcelain Co Ltd
 Chaoxing (Hong Kong) Trading Limited
 Chaozhon Jinhong Ceramics Making Co.,Ltd
 Chaozhon Wood House Porcelain Co., Ltd.
 Chaozhou Baita Ceramics N0.5 Manufactory
 Chaozhou Baodayi Porcelain Co.,Ltd
 Chaozhou Baode Ceramics Co., Ltd.
 Chaozhou Bening Ceramics Industries Co.,Ltd
 Chaozhou Big Arrow Ceramics Industrial Co., Ltd
 Chaozhou Bomei Ceramics Manufactory
 Chaozhou Boss Ceramics Co Ltd
 Chaozhou Ceramics Industry And Trade General Corp., China
 Chaozhou Chaoquan Ceramics Industry Limited.
 Chaozhou Chengxi Jijie Art & Craft Painted Porcelain Fty
 Chaozhou Chengzhi Ceramics Manufactory
 Chaozhou Chenhui Ceramics Co., Ltd
 Chaozhou Chinasky Porcelain Co Ltd
 Chaozhou Daxitai Ceramics Co., Ltd
 Chaozhou Dayi Ceramics Industries Co.,Ltda
 Chaozhou Dongyang Porcelain Factory
 Chaozhou Dongyi Ceramics Co Ltd
 Chaozhou Excel Ceramic Manufactory
 Chaozhou Fairway Ceramics Manufacturing Co., Ltd
 Chaozhou Fengxi Ceramics Manufacture Co., Ltd
 Chaozhou Fengxi Dongtian Porcelain
 Chaozhou Fengxi Fencheng Ceramics Factory
 Chaozhou Fengxi Mingshun Ceramics Manufactory
 Chaozhou Fengxi Porcelain Ind. Trade Imp. And Exp. Corp.
 Chaozhou Fengxi Shengshui Porcelain Art Factory
 Chaozhou Fengxi Wiyong Porcelain Factory
 Chaozhou Fengxi Xinghua Porcelain Fty
 Chaozhou Fengxi Zone Jinbaichuan Porcelain Crafts Factory
 Chaozhou Fengxin New Arts Porcelain Factory
 Chaozhou Fromone Ceramic Co Ltd
 Chaozhou Fuyutang Handicraft Co., Ltd.
 Chaozhou Henglibao Porcelain Industrial Co.,Ltd
 Chaozhou Hongye Ceramic Manufactory Co., Ltd
 Chaozhou Hongye Porcelain Development Co., Ltd
 Chaozhou House Co., Ltd.
 Chaozhou Huajia Ceramics Manufacture Factory
 Chaozhou Hualida Ceramics Making Co.Ltd.
 Chaozhou Huanda Ceramics Manufactory
 Chaozhou J&M Ceramics Industrial Co., Ltd.
 Chaozhou Ji Man Porcelain Manufactory
 Chaozhou Jiabao Ceramics Factory
 Chaozhou Jiahuabao Ceramics Industrial Co Ltd
 Chaozhou Jiayu Ceramics Meking Co., Ltd
 Chaozhou Jinfengying Decal
 Chaozhou Jinhong Ceramics Making Co., Ltd.
 Chaozhou Jinyuanli Ceramics Manufacture Co., Ltd
 Chaozhou Kaibo Ceramics Making Co.,Ltd
 Chaozhou Kedali Porcelain Industrial Co., Ltd.
 Chaozhou Kingarm Center Ceramics Co., Ltd

Chaozhou Leiquan Ceramics Factory
 Chaozhou Liangyi Ceramics Manufactory
 Chaozhou Like Ceramics Co., Ltd
 Chaozhou Lingao Ceramics Factory
 Chaozhou Litai Factory
 Chaozhou Loving Home Porcelain Co. Ltd.
 Chaozhou Nabeisi Porcelain Manufactory
 Chaozhou New Power Co Ltd
 Chaozhou Pengjia Craft Factory
 Chaozhou Rongxiang Daily Color Ceramic Product Factory
 Chaozhou Shengyang Crafts Industrial Co., Limited
 Chaozhou Shoucheng Ceramics Factory
 Chaozhou Shunqiang Ceramics Making Co., Ltd.
 Chaozhou Sundisk Ceramics Making Company Limited
 Chaozhou Tongxing Huajiang Ceramics Making Co.,Ltd
 Chaozhou Trend Arts & Crafts Co., Ltd
 Chaozhou Universal Ceramics Industrial Co.,Ltd
 Chaozhou Veigao Ceramic Co. Ltd.
 Chaozhou Weicheng Porcelain Arts & Crafts Co.,Ltd.
 Chaozhou Xiahe
 Chaozhou Xiangbaosheng Ceramics Manufactory
 Chaozhou Xiangfa Ceramics Co., Ltd
 Chaozhou Xincheng Ceramics Co., Ltd.
 Chaozhou Xinde Ceramics Craft Factory
 Chaozhou Xinkai Porcelain Co Ltda
 Chaozhou Xiongxing Ceramics Factory
 Chaozhou Yangs Crafts Industrial Co., Limited
 Chaozhou Yaran Ceramics Craft Making Co. Ltd
 Chaozhou Yateni Porcelain Co Ltd
 Chaozhou Yinggao Co Ltd
 Chaozhou Yingtai Ceramics Co Ltd
 Chaozhou Yongsheng Ceramics Manufacturing Co., Ltd
 Chaozhou Yongxin Porcelain Factory
 Chaozhou Yusu Porcelain Manufactory Co Ltd
 Chaozhou Zhongxia Porcelain Factory Co. Ltd
 Chaozhou Zhongye Ceramics Co Ltd
 Chaozhou Changlong Porcelain Industrial Co. Ltd.
 Chazhou Fengxing New Arts Porcelain Factory
 Cheerful Shen Zhen City Trade Safe And Sound Ltda
 Chengdanhang I&E Co. Ltd.
 Chengdu Yuguo Technology Co Ltd
 Chengji Uranus Porcelain And Ceramics Shop
 Chengjia (Hk) Industry Co., Limited
 Chengshen Ceramics Factory Raoping Guangdong
 Chenhao Artware Manufacturing Co.,Ltd
 Chenli Trading Co Limited
 China Besco Industrial Co., Limited
 China Changsha Zhonglong Chemical Co., Ltd
 China Cooperative Ind. Ltda
 China Global Trading Co.,Ltd
 China Jiangsu Ceremais Imp. & Exp. (Group) Corp. Ltd
 China National Light Ind.
 China Pearl (Hk) Company Limited
 Choise Inc.
 Chongqing Light High Technology Co.Ltd
 Chu Jia Crafts Businesses
 Chuangxin Porcelain
 Chun Xiao Ceramics (Zhong Xing Wu)
 Chus Creation Company
 Cingda Ceramic Crafts Factory
 Circleware Overseas China Office
 Cixi Kuangyan Baby Love Toy Factory
 Cofco Hebei International Trading Co., Ltd
 Concord Pottery Arts
 Confort & Health Homeware Co., Limited



Corell Corporation	Giftoys Hk Co Ltda	Hengui Porcelain Plant Factory
Creative Solutions International Limited	Globalsublimation Technology Co., Limited	Hero Success International Industry Co., Limited
Csic Canrong Thailand Co Ltd	Golden Touch Company Limited	Hit Promotional
Culver A Modern Glass Company	Gongshi Ceramic	Hognkun Ceramicware Factory
Cy Houseware (Dongguan) Ltd	Good Honest Industrial Limited	Hognmeik E Ceramic Crafts Factory
Cy Housewares (Dongguan) Co Ltd	Good Stand Ceramics Manufactory	Home Essentials
D & J Int'l Co.	Good Stand Industrial (China) Limited	Homey Houseware Company Limited
D And J Int'L Co	Gracee Company Limited	Hong Kong Real Trade Co., Limited
D&C Fortune Industrial Co., Ltd	Grand Link Enterprises Limited	Hong Kong Univ Company Ltd.
Dajiao Porcelain And Ceramics	Great Course Ceramics Co., Ltd.	Hong Kun Porcelain
Dapu Taoyuan Porcelain Factory	Greater China Industries	Hongfan & Millennium Gifts Ltd.
Dasen Industrial Co.,Limited,	Greenwood Housewares (Zhuhai) Ltd	Hongjiang Industrial (Shenzhen) Co Ltd
De Fortune Industrial Co Ltd	Guanddong Yongjinxing (Group) Co Ltd	Hongkong Hercules Co. Ltd.
De Hua Jiamei Porcelain	Guang Yang Porcelain Art Factory	Hongkong Huamei Industry Company Limited
Dehua Hengan Arts Co., Ltd.	Guang Yong Trading (Shanghai)Co.Ltd.	Hongkong Huaye International Group Co;Limited
Dehua Qili Arts Co., Ltd	Guangdong Chaoan Feng Ye Ceramic Com. Ltd	Hongkong Real Trade Co., Limited
Dengcheng	Guangdong Chaoan Fuyang Hengfu Ceramic Manufactory	Hongkun Ceramic Product Factory
Desconhecido	Guangdong Chaozhou Fengxi Hongcheng Decorative Factory	Honglida Industry Co., Ltd.
Dewei Ceramic Factory	Guangdong Chaozhou Fengxi Huayi Porcelain Factory	Hongmeike Ceramics Factory
Diligent & Dedicare Industrial Co.Ltd.	Guangdong Chaozhou Youngsheng Ceramics Manufacturing Co., Lt	Hongxiang International Co Ltd
Ding Mei Ceramics	Guangdong Dewei Ceramic Co .,Ltd.	Hongyang Metal Steel Products Co., Ltd
Dingsheng Ceramic Factory	Guangdong Eagle Gifts., Ltd.	Honour Trade Ceramic (Dong Guan) Limited Company
Dingsheng Porcelain Craftwprk	Guangdong Haixing Plastic & Rubber Co., Ltd.	House & Home Inc.
Djy International Trading Co.,Ltd.	Guangdong Jiangmen Zhonghong Metal Products Company Limited	House E Home Inc
Dolly Import & Export Limited	Guangdong Junsen Porcelain Co., Ltd.	Hs Bach Ware
Dong Guan Concord	Guangdong New Century Ceramics	Hu Nan Leizhen Porcelain And Ceramics
Dong Guan Yongfuda Ceramics Co.Ltd	Guangdong Province Chao An Xian Peng Ye Crockery Co., Ltd	Hu Nan Ming Xiang Ceramics Co.,Ltd
Dongguan Choosing Porcelain Co., Ltd.	Guangdong Province Chaozhou Canrong Ceramic Products Factory	Hua Ying Industrial Ceramic
Dongguan Shijie Hingki Metal Factory	Guangdong Rao Ping Rao Tai Porcelain Factory	Huaan Porcelain Industrial Limited
Dongguan Shilon Kyocera Optics Co., Ltd.	Guangdong Raoping Chengsheng Ceramic Product Facto	Huafu Ceramic Factory
Dongguan Shun Sheng Ceramics	Guangdong Raoping Rao Thai Procelain Factory	Huajia Ceramics Manufactory
Dongguan Xiangcheng Art Pottery Co. Ltd	Guangdong Raoping Raoyang X. Ceramics Factory Ltd	Hualida Ceramics Making Co., Ltd.
Dongguan Yongfuda Ceramics Co., Ltd	Guangdong Raoping Raoyang Xinwei Ceramic Factory	Huan Yu Ceramic Industrial Co. Ltd
Dongguan Zhangmutou Gu Hang Regent (China) Metalware Manufac	Guangdong Raotai Ceramics Factory	Huang Xiao Zhen
Dongguan Zhenjia Metal Mfy. Ltd.	Guangdong Silique International Group Maufar Co., Ltd	Huanggang Jiazhi Textile Imports And Exports Co Ltd
Dongguang Shun Sheng Ceramics	Guangdong Songfa Ceramics Co Ltd	Huangyan Raysun Arts & Crafts Co.,Ltd.
Dt Porcelain	Guangdong Taopin Chengsheng Ceramics	Huanyu Ceramic Product Factory
E-Success (Shenzhen) Industrial Develop. Co., Ltd.	Guangdong Xinjin Industry Co Ltd	Huatai Ceramics
Evans Ceramics	Guangdong Yaoping Yaotai Ceramic Factory	Huaxing Domestic Ceramic Factory
Ever Unision	Guangdong Yongjinxing (Group) Co., Ltd.	Huayi Porcelain Factory
Evergrowing Industrial Co.,Ltd	Guangdong Zhentong Ceramics Co Ltd	Huaying Ceramics Factory
Everich Housew. Co Ltd	Guangzhou Kinnex Hotel Supply Co. Ltd	Huiyu Trading Co. Ltd.
Everich Art Ceramics Co Ltd	Guangxi Beiliu Chengjia International Co., Limited	Hunan Gaofeng Ceramic Manufacturing Co., Ltd
Evershine Fine China Co., Ltd.	Guangxi Beiliu City Ming Chao Porcelain Co Ltd	Hunan Huanyu Taoci Yiwu Jingxiaochu
Excellent Porcelain Co.,Ltd	Guangxi Beiliu Guixin Industry & Trade Co., Ltd	Hunan Leizhen Porcelana Abd Ceramics Industrial Ltd
Fackelmann-European Quality Housewares	Guangxi Beiliu Xiongfeng Ceramics Co Ltd	Hunan Liling Meihai Ceramic Factory
Factum Enterprises Ltd.	Guangxi Beiliu Smart Porcelain Co., Ltd.	Hunan Shanmao Cartoon Co., Ltd
Fanfan Ceramic	Guangxi Bobai Porcelain Factory	Hunan Xiang Ming Ceramics Co., Ltd
Fanfan Pottery Factory	Guangxi Chengdahang Imp & Exp Co. Ltd	Hunan Xingbi Ceramic Manufacturing Co., Ltd
Fang Hua Craft Gifts Spends Co.,Ltd	Guangxi Guici Ind Co.Ltd	Hunan Yich Enterprise Corp.Ltd.
Fanghua Articraft	Guangxi Lucky Xinda Imp&Exp Co., Ltd.	Hunun Leizhen Ceramic Articles Factory
Fedoll International	Guangxi Sanhuan Ceramic Factory	Idesigns International Group Limited
Feng Hua Ceramic Co. Ltd.	Guangxi Xim Yuan Co., Ltd	Inhesion Industrial Co. Ltd
Fengfeng Mining District Yuhang Ceramics Co. Ltd.	Guangyang Porcelain Artfactory	Innovative Sourcing Solutions
Fengxi Dogtian Craft Fty3	Guangzhou Changcheng Porcelain Co., Ltd.	Interdesign Inc (China)
Fengxi Youyi Porcelain Fty	Guangzhou Kinhood Hotel Supply Co.Ltd	I-Ware International Co.,Ltd.
Fine Casa Corporation.	Guangzhou New Tech Handbag Factory	J&M Ceramics Industrial Co., Ltd.
Finecasa	Guangzhou Resource Ind. Ltd.	J&S United International Co Ltd
Fineway Enterprises Ltd.	Guangzhou Yuxin Mechanical & Electrical Equipment Imp&Exp C	Jade Source Porcelain Co., Ltd.
Fortune Resource International Limited.	Guo Guang Ceramic Group	Jetyoung Int'l Technology Ltd.
Free Yon Ind Ltd	H.Daya China Ltd.	Jia Cheng Pottery Co., Ltd
Fujian Casa Bonita Gift & Houseware Co., Ltd.	H.F. International Industries Limited	Jia Hao Ornaments Factory
Fujian Dehua Baorui Ceramic Co., Ltd.	Haihong Ceramics Making Co.Ltd	Jiahui Ceramic Articles Factory
Fujian Dehua Fusheng Arts Crafts Co., Ltd	Handan Lili Porcelain Co.,Ltd	Jiamei Commodity Shop
Fujian Dehua Hufilong Ceramic Co., Ltd	Handan Ouray I/E Co.,Ltd.	Jian Jian Commodity Porcelain Factory
Fujian Dehua Jiashun Arts & Crafts Co., Ltd.	Handland Hardware Products Limited	Jian Yuan Cedramic Co., Ltd
Fujian Dehua Lianda Ceramic Co., Ltd.	Hangzhou Choice Trade Co Ltd	Jianduo Hardware Factory
Fujian Dehua Rongxin Ceramics Co., Ltd	Hangzhou Everich Houseware Co.,Ltd	Jiangmen Zhonghong Metal Products Company Limited
Fujian Dehua Xingye Ceramics Co., Ltd.	Hangzhou Far International Logistic Co., Ltd. Taizhou Branch	Jiangsu Province Ceramics Research Institute Co., Ltd.
Fujian Dehua Yonghuang Ceramic Co.,Ltd.	Hangzhou Great Tang Imp And Exp Co., Ltd.	Jiangsu Yixing Fine Pottery Group Co Ltd
Fujian Dingsheng Ceramic Craft	Hao Xing Hotels Room Article	Jiangxi Ceramics Exp. Corporation
Fujian Fuzhou West Honest Arts E Crafts Co Ltd	Happy Ceramics	Jiangxi Jinhong Trade Co., Ltd
Fujian Jiamei Group Corporation	Harry Allen Realty	Jianhui Ceramic Factory
Fujian Profit International Trading Group Co Ltd	Harry Chan & Co Ltd	Jiannan Ceramic Factory
Fujian Quanzhou	Hartin Corporation	Jianwei Commodity Ceramic Factory
Fujian Quanzhou Desheng Group Co., Ltd.	Hausco Enterprise Co Ltd	Jiayi Arts & Crafts Co., Ltd
Fujian Quanzhou Longpeng Group Co., Ltd.	He Jian Mi Glassware Co. Ltd	Jifa Handicrafts., Ltd. Anxi Fujian
Fujian Quanzhou Shunmei Group Co., Ltd.	Hebei Great Wall Co., Ltd.	Jin Long Yi Ceramic Co.Ltd
Fujian Quanzhou Xingda Group Corp	Heika Global	Jin Sha Porcelain Factory Bobai County
Fujian Rongda Ceramics&Crafts Co.,Ltd	Henan Arts And Crafts Imp. Exp. Co. Ltd.	Jin Shenh Trading Co.,Ltd
Fulness Ceramic Co., Limited	Henan Hongda East Trade Co., Ltd.	Jin Yao Ceramic Co Ltd
Fun Spaces Cv	Henan Signi Import & Export Co., Ltd	Jinan Jimei Home And Gifts Co., Ltd
Fung Lin Wah Ent. Ltd.	Henan Up-Triangle Trading Co., Ltd	Jinbaichuan Porcelain Crafts Factory
Fuzhou Lichang Industry Trade Co., Ltd	Henan Yilong Import And Export Company Ltd.	Jindeli Ceramics Co. Ltd.
G Force Far East Ltd		Jindeli Ceramics Co., Ltd.
G&H Tea Services Lee Yuen Housewares Ltd		
Gd Cp International Ltd		
Gibson Overseas Inc Pacific (Tai Ping Yang) Commercial & Tra		
Gibson, Inc.		

Jing Hua Xiao Wen Qing Ceramics Co., Ltd.	Mei Fang Zi Sha	Richfine Industries Limited
Jing Ye Ceramic Factory	Microtec Technology Company Limited	Rika Ceramics Limited'
Jingdezhen Grand Ceramic Imp Exp Co Ltd	Ming Xiang Ceramics Co., Ltd.	Rl Industry Co Ltd
Jingling Ceramics Firm	Mingxi Jinhui Trade Co., Ltd	Rong Chang Craft Ceramic Co.,Ltd
Jingyao Ceramic Craft Factory	Mirabell International Trading Ltd	Rong Xiang Ceramic Fatory
Jingyao Ceramic Limited Company	Miro Metals Corporation.	Ronghua Ceramic Articles Factory.
Jingyao Taoci Gongyichang Co.Ltd	Moda Fina, Inc	Rongtai Porcelain Industry Co., Ltd
Jingying Ceramic Craft Factory	Mud Pie	Rongxing Porcelain Co.,Ltd
Jinhang Import & Export Co., Ltd	Multi Chanel Co., Ltd	Rongxuan Ceramic& Crafts Factory.
Jinhua Chuang Neng Ceremics Factory	N/Informado	Royal Line Corp.
Jinhua Yigaoli Grafts & Gifts Co Ltd	Nanfang Gifts Industry Co., Ltd.	Rslee Ceramics Co, Ltd.
Jinhui Knife And Scissor Co. Ltd	New Harbour Enterprise Co., Ltd	Rui Hua Tao Ci Chen Jian Neng
Jinjie Business Company	New Lucky Pacific Ltd	Rui Si Li Ceramic Miss Zhao
Jinjin Ceramics	New Wish Xiamen Industrial Co	Rui Sili Porcelain Factory
Jinli Ceramics	Nicechina Ceramics Int'l Co.Ltd	Ruihua Ceramic
Jinlongyi Ceramic Co., Ltd	Niceton Mark Huaguang Ceramic Ltd.	Ruisi Li Ceramics Factory Limited
Jinyao Ceramic Articles Factory	Ningbo Appliances Co., Ltd	Runxiang Ceramics Fty
Joco Trading Co Limited	Ningbo B&B International Trading Co. Ltd	Russ Berrie Us Gift Inc
Join Guangzhou Plus Billion Leather Co Ltd	Ningbo Chinwe Gifts Manufacturing Co.,Ltd	Safetyrich Enterprise Limited
Jonathan Junsheng Zhang	Ningbo Chun Tian Co., Ltd.	Saikai Toki Co., Ltd.
Js Concept Solution Pvt., Ltd	Ningbo Wellmax Co.Ltd	Sakura Cia Ltd
Juanjuan Arts & Crafts Factory	Ningbo Xing Zhongtian Co., Ltd.	Sam Choan Plastic Industrial
Judy Glass Co., Ltd	Ningbo Yinzhou Baize Imp Exp Co Ltd	San Hua Ceramics Industrial Co., Ltd
Junda Ceramics	Ningbo Zhongda Customs Co. Ltd.	San Xing Porcelain
Junior Star Enterprise Co., Ltd	Ningboyinzhou Baize Imp & Exp Co Ltd	Sanhua Ceramic Industrial Co.,Ltd
Junli Ceramics & Crafts Factory	Norinco Zhanjiang Development Corp.Ltda.	Sanwohe Industries Corp
K & M Werbemittel Gmbh	Octe Ceramic Handcraft Product Factory	Sanxing Ceramics
K & T Ceramics International Co., Ltd	Opus Design Ltd	Sao-Miguel Enterprise Co Ltd
Kai - Leading Imp & Exp. Co. Ltd	Penta Asia Limited	Sdf International Trading Co Limited
Kaifeng Porcelain	Perfect Demand	Sellers Union Co., Ltd
Kaixin Ceramic Product Factory	Pingping Ceramic Product Factory	Senhua Ceramic Industrial Co., Ltd
Kare Design Gmbh	Pioneer Gift Co. Ltd	Seven Middle Street
Keneo Craft Co Ltd	Pioldream Limited	Shandong Boshan Ceramics Co.,Ltd
Kennedy Corp	Polydor International Trading Limited	Shandong Communications Imp & Exp Co.,Ltd
Keylink Industrial Development Company Limited	Poyang Countyyilong Import And Export Trade Co., Ltd	Shandong Huaming International Trading Co., Ltd.
Kingland Products Limited	Procorp Asia Limited - Progressive Intl	Shandong Huapeng Glass Co., Ltd
Kinglet Company Limited	Promotional Partners Group Ltd	Shandong Kunlun Ceramic Co. Ltd
Kingman Co Ltd	Pujiang East Imp & Exp. Co., Ltd.	Shandong Laizhou Laiyi Arts & Crafts Imp. & Exp. Co., Ltd.
King's Ind. Co.	Pumei Industry E Trade Co.,Limited	Shandong Zhongyi Macca Light Industrial Products Co.,Ltd
Kitchen Style	Purple Parrot Ltd	Shanghai Evergreen Co.,Ltd
Koo Trading Limited	Putian Municipality Mingyuan Arts Development Co., Ltd	Shanghai Hercules Industry Co., Ltd
Ktm-Sportmotorcycle	Qianni Ceramic Firm	Shanghai Huge Scents Factory
Kunkun Ceramic Factory	Qidong International Masalin Ceramics Ltd	Shangong Kunlun Ceranic Co., Ltd
Kyocera (Tianjin) Sales & Trading Corporation	Qing Dao Ou-Jia International Co. Ltd.	Shantou Ceramics Industry Supply Marketing Corp
Lanzhlyun Housecare Industry Co.	Qingdao Bowon Art Crafts Co Ltd	Shantou Right Trade Company Limited
Leadtime Industrial Co., Limited	Qingdao Huigaomei Import And Export Co Ltd	Shanzhen Top Colour Trading Co., Ltd
Liang Hualing	Qingdao Huiyuanfeng Import & Export Co., Ltd	Shaoxing County Hongnan Textile Co Ltd
Lianjiang Golden Faith Porcelain Co., Ltd	Qingdao Junjihui International Co Ltd	Shen Zhen Hang Jin Trade Co., Ltd.
Lianqin Ceramic Factory	Qingdao Lifestyle Internacional Co. Ltd	Shen Zhen Ji Shi Teng Hui Porcelain Co Ltd
Lianyungang T-H Import & Export Co., Ltd	Qingdao Ou-Jia International Co.,Ltd.	Shen Zhen Jindachang Commerce Co., Ltd.
Lianyungang Yilian International Trade Co Ltd	Qingdao Power Source Co.,Ltd.	Shen Zhen Topchoice Industries Ltd
Life Art Inc.	Qingdao Xinxinjia International Trading Co., Ltd	Shen Zhen Yang Feng Industrial Co. Ltd
Liling Daily Ceramics Co Ltd	Qingdao Xinyongan Industrial Corporation Ltd.	Shen Zhen Yangfeng Industrial Co., Ltd.
Liling Huanri Ceramic Co. Ltd	Qingdao Yijia E.T.I I/E Co.,Ltd	Shen Zhen Zhan Peng Xiang Ind Co Ltd
Liling Huawang Ceramics Manufacturing Co Ltd	Qingxin Ceramics Products Factory	Sheng Jim Enterprise Co., Ltd.
Liling Huawang Ceramics Manufacturing Co. Ltd.	Quangxi Chengdahang Imp. And Exp. Co. Ltda	Sheng Peng Ceramic Factory
Liling Jiahua Porcelain Manufacturing Co., Ltd	Quanzhou Huamei Plastic Products Co., Ltd	Sheng Tang Tao Ci Industrial Co., Ltd
Liling Jianhua Porcelain Manufacturing Co. Ltd.	Quanzhou Jianwen Craft Co. Ltd	Shengda Industrial Company Ltd.
Liling Jingtao Ceramic Corporation Ltd	Quanzhou Qingyi Ltd	Shenzen Gofortun Industries Co, Ltd.
Liling Tungsunfuk Ceramic Co Ltd	Quanzhou Shuntong Craft Co., Ltd.	Shenzen Yijun Ceramics
Liling United Ceramic-Ware Manufacturing Co., Ltd.	Quanzhou Sunny Craft Co.,Ltd.	Shenzhen Always Houseware Co., Ltd
Lin Yi Pengcheng Industry Co., Ltd	Quingdao Glass Industrial Co.	Shenzhen Baoshengfeng Imp & Exp Co., Ltd.
Linkwell Industrial Limited	Rainbow Trading Company	Shenzhen Best Fame Industrial Co Ltd
Linkwell Insdustrial Limited.	Raoping Cheng Sheng Ceramics Guangdong	Shenzhen Bishan Import And Export Company
Linyi Enjoy Business International Co., Ltd	Raoping County Liyuan Ceramics Factory	Shenzhen Ci Shi Tenghui Porcelain Co., Ltd.
Linyi Hongshun Porcelain Co.,Ltd	Raoping County Liyuan Limited	Shenzhen City Kant Prospers In Business Trade Ltd
Linyi Ruunfa Porcelain Co., Ltd	Raoping County Xiangyuan Industrial & Trading Co., Ltd	Shenzhen City Prospers In B. B. Nice China Com. Trade Ltd
Linyi Sunny Ceramics Co., Ltd.	Raoping Guangyufa Porcelain Factory	Shenzhen Dark Getting Good Imp And Exp Co, Ltd
Linyi Tongfa Porcelain Co., Ltd	Raoping Raotal Ceramic Factory	Shenzhen Donglin Industry Co Ltd
Linyi Tongji Trading Co., Ltd	Raoping Raoyang Shuidong Huasheng Ceramics Factory	Shenzhen Fairway Fine China Co., Ltd.
Linyi Wanqiang Co., Ltd.	Raoping Shengjia Crafts And Art Ceramic Factory	Shenzhen Foreign Trade Export
Linyi Enjoy Business International Co., Ltd.	Raoping Shun Hui Ceramics Co. Ltd.	Shenzhen Fuweifu Trade Co. Ltd
Liuli	Raotai Ceramic Factory	Shenzhen Fuxingye Import & Export Co.,Ltd
Longhu Yongqing Ceramic Factory	Raoyang Ceramic Industry	Shenzhen Ganglianfa Import & Export Co Ltd
Longshen Ceramics Manufacture Fty	Raylon Enterprise Co., Ltd.	Shenzhen Gofortun Industries Co., Ltd
Lopo Technology Co. Ltd	Real Trading Company	Shenzhen Grand Collection Industrial Co Ltd
Loveramics	Resta International Trading Co., Limited	Shenzhen Greatfavonian Electronic Factory
Loving Home Collection		Shenzhen Guangyang Porcelain Fty
Luo Hong Gang		Shenzhen Guangyuntong
Luoyang Red Star Ceramic Inc		Shenzhen Hengxingli Imp E Exp Co Ltd
Lyyns Concepts Ltd		Shenzhen Hongxingyu Imp & Exp Co. Ltd
Mabo Art & Ceramics Co.,Ltd		Shenzhen Inshine Industry Co., Ltd
Maoming Ceramic Products Co.		Shenzhen Jane's International Freight Forwarding Co., Ltd.
Market Union Co Ltd		Shenzhen Jia Shun Imp & Exp. Co, Ltd (China)
May's Zona Libre S.A.		Shenzhen Jiaxinglongn Import And Export Co., Ltd.
Mbb Factory		Shenzhen Jin Cheng Xing Industry Co. Ltd.
Mbb Trading Limited		Shenzhen Jin Hai Jing Technology Co., Ltd.
Mbr Corp		Shenzhen Jingtaiwei Trading Co.,Ltd
Mei Fang Porcelain (Luo Jin Zhong)		Shenzhen Jingya Shishang Handicraft Co



Shenzhen Jinhaoli Trading Co Ltd
 Shenzhen Jixiangsheng Industry Co Ltd
 Shenzhen Juzhntao Ceramic Enterprise Develop
 Shenzhen Juzhutao Enterprise Development Co Ltd
 Shenzhen Kay Electronic Co., Ltd
 Shenzhen Kinlan Technogy Co., Ltd.
 Shenzhen Mbb Enterprises Co Ltd
 Shenzhen Pengfeng Ceramics Co.,Ltd
 Shenzhen Pengshengyaun Import & Export Co. Ltd
 Shenzhen Pengyun Imp & Exp. Co., Ltd
 Shenzhen Powerful Ceramics Co., Ltd
 Shenzhen Quanxu Trade Co., Ltd
 Shenzhen Rongshengyuan Trade Co Ltd
 Shenzhen Shihui Imports & Exports Co., Ltd
 Shenzhen Shuangyangcheng Trading Co., Ltd
 Shenzhen Silkroad Guangzhou Branch
 Shenzhen Sunlnte Industrial Co., Ltd
 Shenzhen Tao Hui Industrial Co., Ltd
 Shenzhen To Run-Import&Export Co., Ltd
 Shenzhen Top Colour Trading Co., Ltd
 Shenzhen Top Suan Porcelain Co., Ltd
 Shenzhen Top Sun Porcelain Co., Ltd.
 Shenzhen Toptrend Industrial Co., Ltd
 Shenzhen Universal Industrial Co., Ltd.
 Shenzhen Wei Yu Xing Trading Co., Ltd
 Shenzhen Wonderful Crafts Co.,Ltd
 Shenzhen Xinhuida Trade Co.,Ltd
 Shenzhen Yanghuiyuan Trade Co.,Ltd
 Shenzhen Yijun Ceramics Co Ltd
 Shenzhen Yinquan Water Treatment Equipment Co., Ltd.
 Shenzhen Yongxingxiang Industrial Development Co., Ltd
 Shenzhen Zengxing Ceramics Co., Ltd.
 Shenzhen Yiking Trading Co. Ltd.
 Shenzhen Everygrowing Co., Ltd
 Shenzhen Fuxingye Import Co., Ltd-Fosuny
 Shenzhen Hongxingyu Imp E Exp Ltd
 Shenzhen Mbb
 Shenzhen Yiking Trading Co. Ltd
 Shimei International Trading Co Ltd.
 Shine Land Inc
 Shining Sun International Limited
 Shizen Gottawa Industrial-Shennam Avenue Shezen
 Shuang Jun Day General Manufacturer Ltd
 Shunbiao Ceramic Favtory
 Shunde Tex. Imp. And Exp. Of Guangdong
 Siblings Pottery Factory
 Simplylite Inc.
 Sing Hong Ceramic Ltd.
 Singbee Porcelain Co.
 Sinoglass Housewares Company Ltd
 Sin-Yih Pottery Co. Ltd.
 Sister And Brother Ceramic Factory
 Skiway Enterprise Group Limited
 South Ocean Hotel Device Produce Co.,Ltd
 Sparkle Way Limited
 Springat Zhejiang S.F. And G.A.T Houseware
 Sun Asia Trade Limited
 Sun Fly International Business Development Ltd
 Sunflower Company
 Sunidea Co., Ltd.
 Sunloong International Enterprise Co., Ltd
 Suzhou Huazhong Stationery Co., Ltd
 Taiwan Melamine Products Industrial Co.,
 Talent - Expo International C.O., Limited
 Tan Za Industrial
 Tangshan C&M Trading Co.,Ltd.
 Tangshan Ceramic Imp&Exp Trading Co., Ltd
 Tangshan Chinawares Trading Co., Ltd.
 Tangshan City Fengnan District Foreign Trade Center
 Tangshan Daxin Ceramics Co.,Ltd
 Tangshan Huyuan Bone China Co.,Ltd.
 Tangshan No.2 Porcelain Factory
 Tangshan Yida Ltd
 Tangshan Yuxiang Ceramic Industry Co Ltd
 Tangshuan Huilida Ceramics Co.,Ltd.
 Taoyuan Ceramics
 Tbc Group Limited
 Teduka Shoji Co Ltd
 Teng Hui Enterprise Development Limited
 Teng Yi International Trading Limited
 The China China Homewares Co
 The Kampo Trading Co.
 The Memory Company Llc
 The Wasserstrom Company
 Tian Shun Ceramics
 Tian Yuan Ceramics Factory Chaozhou
 Tianxin Ceramics
 Tianyuan Ceramic Product Factory
 Tien Chen Factory Ltd
 Tong Yu Porcelain
 Tongchuan Qinmei Ceramics Co., Ltd
 Top Century Asia Pacific Ltd
 Top Good Trading
 Trueland Industrial Limited
 Union Linker Industrial Ltd
 United Ceramic - Ware Manufacturing Co., Ltd
 v
 Veneza Inc Company
 Vim-Art International Corp.
 Vontop International (Hk) Co., Ltd
 V-Sheng Trading Co. Ltd.
 Wa Li Te Huang Li Chu
 Wall Decor
 Wang Haiyan/Rslee Ceramics Co.,Ltd
 Wang Yanhong/15805792548 13967412928
 Wbk Ltd
 Wei Shen Porcelain
 Weijian Ceramic Industrial Co.,Ltd
 Weilong Ceramic Crafts Factory
 Weiye Ceramics Co Ltd
 Wenko-Wenselaar Gmbh & Co Kg
 Weqian Craftwork
 Wespex Ltda
 West Ltda
 Westpex Ltd
 Wepex Ltda
 White Rose Ceramics And Porcelain Industry Ltd
 Wilmax Limited
 Wing Wei Ceramic Factory
 Winpat Industrial Co. Ltd.
 Winpatt Industrial Co., Ltd
 Wmf (He Shan) Manufacturing Company Limited
 Woosung Enterprise Co.,Tda
 World Collection Co.
 World Land Industrial Company
 Wu Jinqing
 Wu Jinqing
 Wuanlong Ceramics Factory
 Wuxi Sanwa Plastics, Co., Ltd
 Xiamen Aiderin Imp. And Exp. Co., Ltd.
 Xiamen Allskill
 Xiamen Chong Shang Co., Ltd.
 Xiamen Five Continents International Co., Ltd.
 Xiamen Hua Min Import And Export Co. Ltd.
 Xiamen Jinuafang Trade Co Ltd
 Xiamen Johnchina Fine Polishing Tech Co., Ltd
 Xiamen Plus Wealth Trading Co., Ltd.
 Xiamen Sky Arts Co., Ltd
 Xiamen Xi Chong Co., Ltd.
 Xiamen Xiaquan Import And Export Trading Company
 Xiamen Yun Gao Co., Ltd.
 Xianfeng Ceramic Manufacturing Co Ltd
 Xiang Mei Ceramics
 Xiang Mei Inside Carve Hand Work Factory
 Xiang Yu Ceramic
 Xiangmei Hardware Trade Co. Ltd
 Xiangyu Ceramics
 Xin Chang Shu
 Xin Jiu Ceramics Chen Yu Hui
 Xin Xing Xian Xin Jiang Pottery Co., Ltd.
 Xin Yu Daily Porcelains
 Xing Bi Ceramics Factory
 Xing Wei Ceramic Factory
 Xing Yuan Daily-Use Ceramics Shop
 Xingbi Ceramic Limited
 Xingda Ceramics Factory
 Xingrong Gift Co.,Ltd
 Xingwei Ceramic Factory
 Xinhua Sheng Ceramic
 Xinquasheng Ceramic Craft Factory
 Xinxin Ceramic Ware Factory
 Xiong Bo Stationary Shop
 Xiong Mei Inside Carve Handi Work Factory
 Xiongmei Ceramics
 X'mas Tinsel: Tianjin Shi Heng Xin Christmas Handicraft Pro
 Xuanxuan Craft Factory
 Xuanxuan Handi Craft Product Store
 Xuchang Jianxing Porcelain Products Developing Co., Ltd.
 Ya Lu Ceramics Firm
 Yachang Hotel Ceramic Supplies Co., Ltd
 Yan Xin Ceramics
 Yangdong County Zhijia Hardware & Plastic Co., Ltd
 Yangdong Jiayang Hardware Products Factory
 Yangdong Woodsun Housewares Co. Ltd.
 Yanyun Ceramics Factory
 Yaoping Yaotai Ceramics Factory Guangdong
 Yi Wu Rui Hua Ceramic Commodity Store
 Yi Yi Porcelain Shop Ltd
 Yiwu Blue Sky International Limited
 Yiwu Boyou Import & Export Co.,Ltd
 Yiwu Brother&Sister Ceramicware Factory
 Yiwu Fengzhe Porcelain Ware Factory
 Yiwu Foreign Economic Relations & Trade Co., Ltd. Zhejiang
 Yiwu Forever Import And Export Co., Ltd
 Yiwu Forever Import And Export Co.,Ltd
 Yiwu Fuhao Ceramic Firm
 Yiwu Futian Market
 Yiwu Guoli Import & Export Co.,Ltd
 Yiwu Hailing Lighter Ind.
 Yiwu Hongxu Import & Export Co.,Ltd
 Yiwu Ju Xian Import Export Co Ltd
 Yiwu Leadershow Import & Export Co. Ltd.
 Yiwu Leyi Int L Trading Co Ltd
 Yiwu Meida Machine & Equipment
 Yiwu Newland Foreign Trade Co., Ltd.
 Yiwu Newland Internationaltrade Co., Ltd
 Yiwu Oute Ceramics
 Yiwu Perfect Import& Export Co . Lda
 Yiwu Pingshun Import And Export Co.,Ltd
 Yiwu Qihanag Import & Export Co. Ltd.
 Yiwu Qing Qing Boutique & Industrial Ceramics.,Ltd
 Yiwu Rong Xin Porc.Cutlery Eta And Coffee Gift Co.,Ltd
 Yiwu Sea Horse Import And Export Co.,Ltd.
 Yiwu Siblings Ceramic Arts & Crafts Factory
 Yiwu Teng Yue Commodity Trade Co., Ltd
 Yiwu Tuoxin Ceramic Ware Co., Ltd
 Yiwu Vifa Imp & Exp Co. Ltd.
 Yiwu Zheng Wei Products
 Yiwu Zhiheng Import & Export Co.,Ltd
 Yiwu Zhongsen Import And Export Co., Limited
 Yiwu Zhongyu Import And Export Co., Ltd.
 Yixing Huafeng Ceramics Co., Ltd
 Yixing Shenhuijun Pottery Carf Factory
 Yognbao Ceramic Articles Factory
 Yongbao Ceramics Co.,Ltd
 Yongding Company Limited
 Yonghua Ceramic Articles Factory
 Yonghuang Ceramicware Factory
 Yongkang Haocheng Household Articles Co.,Ltd
 Yudie Arts And Crafts Co.
 Yudie Gifts Factory
 Yuihua Ceramic Chen Jian Neng
 Yulin Yuzhou Jingtao Porcelain Branch
 Yushan County Hongye Trade Co Ltd
 Yuyan Ceramics Company Ltd
 Yuyuan Ceramics Company Ltd
 Yuyuan Porcelain Co Ltd
 Yuzhou City Xinjiayuan Porcelain Co., Ltd
 Yuzhou Huixiang Ceramics Company
 Yuzhou Huxiang Ceramics Company
 Zeal Ceramic Development Co., Ltd.
 Zhang Hong/Guangdong Raotai Raoping County Ciyi Factory
 Zhang Xiaohong
 Zhanjiang Qitai Industry And Trading Co., Ltd
 Zhejiang Changtai Industry E Trade Co Ltd.
 Zhejiang Changtai Industry E Trade Co., Ltd
 Zhejiang Eastern Industrial Co Limited
 Zhejiang Guoli International Logistics Co., Ltd.
 Zhejiang New Century Int'l Logistics Co.,Ltd.
 Zhejiang Runder International Trading Limited
 Zhejiang Yiwu China Small-Commodities City Trading Co.,Ltd
 Zhen Zhen Topcoice Ind. Limited
 Zhenfeng Ceramics Co., Ltd.
 Zheng Ya Ceramic, Sun Xiao Ya
 Zhengcai Arts And Crafts Co.,Ltd
 Zhengyi Yiwu City Meixin Jubilant Party Firmeng
 Zhengzhou Yuxin Economy & Trade Co.,Ltd.
 Zhenyang Porcelain Factory
 Zhong Yi Ceramic Cup
 Zhonga Craft Factory
 Zhuhai Dehui Trade Co., Ltd
 Zhuhai Eversunny International Co., Ltd.
 Zhuhai Luckyman Enterprise Co., Ltd.
 Zhuhai Quan Da Industry & Commerce Co Ltd
 Zhuji Liming Socks Company.
 Zhuji Modern Ceramics
 Zibo All Way Import And Export Co.,Ltd
 Zibo Boshan Shantou Ceramic Factory
 Zibo Dongling Ceramics Co.,Ltd.
 Zibo Fuxin Porcelain Co., Ltd.
 Zibo Greatwall Industry Co., Ltd.
 Zibo Green Light Industrial Co.,Ltd.
 Zibo Guanhua Ceramics Co., Ltd
 Zibo High Sun Trading Co., Ltd.
 Zibo Huanwang International Trading Co Ltd
 Zibo Jingyu Ceramic Co.,Ltd.
 Zibo Lion Light And Craft Co., Ltd.

Zibo Modern International Co., Ltd.
Zibo New Trading Co., Ltd.
Zibo Shanthou Ceramic., Ltd
Zibo Smart Rising International Trading Co., Ltd
Zibo Xuanwang International Trading Co., Ltd
Zibo Yufei Ceramics Company
Zibo Zhongzi International E&T Coop. Corp. Ltd.
Zichuan Yengyu Crafts Factory
Zihao Artware Gift Factory
Zixing Ceramic Firm
Zunlong Glassware Factory

SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS

ACÓRDÃO Nº 4-2014

Processo: 50301.000021/2013-31.

Parte: PAN MARINE DO BRASIL LTDA.

Ementa: Trata o presente Acórdão do exame de Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Pan Marine do Brasil Ltda., CNPJ nº 42.519.082/0001-25, contra a decisão da Diretoria da ANTAQ, que em sua 342ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de junho de 2013, aplicou a recorrente a penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pela prática da infração capitulada no inciso XIX, do art. 23 da Norma aprovada pela Resolução nº 843/2007-ANTAQ, já revogada, recepcionada pelo inciso XVII, do art. 21, da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510/2012-ANTAQ.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 354ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 9 de janeiro de 2014, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por não conhecer o Pedido de Reconsideração formulado pela empresa Pan Marine do Brasil Ltda., por ser intempestivo, para, no mérito, também negar-lhe provimento - ainda que fosse considerado tempestivo -, posto que as razões apresentadas não foram capazes de ensejar a revisão da decisão proferida pela Diretoria Colegiada desta Agência, no âmbito da 342ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de junho de 2013, mantendo-se o teor da decisão recorrida no tocante à aplicação da penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), à referida empresa. Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Pedro Brito, o Diretor, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor, Mário Povia, o Procurador-Geral, Luiz Eduardo Diniz Araújo, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda. Brasília-DF, 9 de janeiro de 2014.

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO
Diretor-Geral
Substituto

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor - Relator

MÁRIO POVIA
Diretor

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES
ADMINISTRATIVAS REGIONAIS
UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM

DESPACHO DA CHEFE
Em 5 de dezembro de 2013

Processo nº 50305.002046/2013-30.

Nº 98 - A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RELA nº 01/2013-AP-ODSE-271-13-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50305.002040/2013-30, instaurado em 26 de agosto de 2013, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 271/2013-UARBL, decide ARQUIVAR o referido processo sem aplicar penalidade à empresa M. R. GUIMARÃES NAVEGAÇÃO - ME, tendo em vista a correção das irregularidades ora apontadas. Ressalta-se que a Decisão tem fulcro na recente jurisprudência da ANTAQ que, amparada no disposto no caput do art. 22, da Resolução nº 987/ANTAQ, vem acatando a regularização no curso do Processo Administrativo Contencioso, por se tratar de situação análoga ao cumprimento de TAC (Termo de Ajuste de Conduta), conforme observa-se no Parecer nº 282/2013/CARG/PF-ANTAQ/AGU.

ANA PAULA FAJARDO ALVES

SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

PORTARIA Nº 5, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

Institui o Plano de Metas Institucionais do Ipea para o exercício de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, interino, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 7º do Decreto nº 6.517, de 28 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Metas Institucionais do Ipea para o exercício de 2014, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008 e no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.

Parágrafo Único. As metas globais e intermediárias que compõem o Plano de Metas Institucionais do Ipea para o exercício de 2014 são apresentadas no Anexo 1 desta Portaria.

Art. 2º O Ipea realizará controle e acompanhamento eletrônico do Plano de Trabalho que será acessível a qualquer tempo pela SAE/PR.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CORTES NERI

ANEXO 1

2014 IPEA

Metas finalísticas.

Metas Globais	Quantidade
Apresentação de artigo ou paper em eventos ou seminários	58
Publicação de artigos em boletim do Ipea ou outros periódicos	65
Desenvolvimento de capítulo de livros	118
Desenvolvimento de bases de dados (primárias ou secundárias)	38
Produção de comunicados, notas técnicas ou "position paper"	40
Organização de eventos ou oficinas	104
Organização ou edição de livro	26
Organização ou edição de periódico do Ipea	17
Realização de relatórios de pesquisas	112
Desenvolvimento de textos para discussão	129

Metas Intermediárias	Quantidade
----------------------	------------

Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia

Apresentação de artigo ou paper em eventos ou seminários	12
Publicação de artigos em boletim do Ipea ou outros periódicos	15
Desenvolvimento de capítulo de livros	7
Desenvolvimento de bases de dados (primárias ou secundárias)	10
Produção de comunicados, notas técnicas ou "position paper"	8
Organização de eventos ou oficinas	56
Organização ou edição de livro	4
Organização ou edição de periódico do Ipea	4
Realização de relatórios de pesquisas	28
Desenvolvimento de textos para discussão	28

Diretoria de Estudos e Políticas Macroeconômicas - Dimac

Apresentação de artigo ou paper em eventos ou seminários	11
Publicação de artigos em boletim do Ipea ou outros periódicos	7
Desenvolvimento de capítulo de livros	15
Desenvolvimento de bases de dados (primárias ou secundárias)	15
Produção de comunicados, notas técnicas ou "position paper"	6
Organização de eventos ou oficinas	4
Organização ou edição de livro	4
Organização ou edição de periódico do Ipea	2
Realização de relatórios de pesquisas	5
Desenvolvimento de textos para discussão	22

Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais - Dinte

Apresentação de artigo ou paper em eventos ou seminários	2
Publicação de artigos em boletim do Ipea ou outros periódicos	9

Desenvolvimento de capítulo de livros	4
Desenvolvimento de bases de dados (primárias ou secundárias)	0
Produção de comunicados, notas técnicas ou "position paper"	3
Organização de eventos ou oficinas	4
Organização ou edição de livro	3
Organização ou edição de periódico do Ipea	2
Realização de relatórios de pesquisas	5
Desenvolvimento de textos para discussão	15

Diretoria de Estudos e Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais - Dirur

Apresentação de artigo ou paper em eventos ou seminários	19
Publicação de artigos em boletim do Ipea ou outros periódicos	17
Desenvolvimento de capítulo de livros	45
Desenvolvimento de bases de dados (primárias ou secundárias)	3
Produção de comunicados, notas técnicas ou "position paper"	8
Organização de eventos ou oficinas	19
Organização ou edição de livro	5
Organização ou edição de periódico do Ipea	4
Realização de relatórios de pesquisas	31
Desenvolvimento de textos para discussão	31

Diretoria de Estudos e Políticas Setoriais de Inovação, Regulação e Infraestrutura - Diset

Apresentação de artigo ou paper em eventos ou seminários	8
Publicação de artigos em boletim do Ipea ou outros periódicos	10
Desenvolvimento de capítulo de livros	37
Desenvolvimento de bases de dados (primárias ou secundárias)	4
Produção de comunicados, notas técnicas ou "position paper"	5
Organização de eventos ou oficinas	14
Organização ou edição de livro	4
Organização ou edição de periódico do Ipea	4
Realização de relatórios de pesquisas	11
Desenvolvimento de textos para discussão	19

Diretoria de Estudos e Políticas Sociais - Disoc

Apresentação de artigo ou paper em eventos ou seminários	2
Publicação de artigos em boletim do Ipea ou outros periódicos	6
Desenvolvimento de capítulo de livros	8
Desenvolvimento de bases de dados (primárias ou secundárias)	3
Produção de comunicados, notas técnicas ou "position paper"	8
Organização de eventos ou oficinas	4
Organização ou edição de livro	2
Organização ou edição de periódico do Ipea	2
Realização de relatórios de pesquisas	31
Desenvolvimento de textos para discussão	11

Assessorias

Apresentação de artigo ou paper em eventos ou seminários	3
Publicação de artigos em boletim do Ipea ou outros periódicos	1
Desenvolvimento de capítulo de livros	2
Desenvolvimento de bases de dados (primárias ou secundárias)	4
Produção de comunicados, notas técnicas ou "position paper"	1
Organização de eventos ou oficinas	4
Organização ou edição de livro	4
Organização ou edição de periódico do Ipea	0
Realização de relatórios de pesquisas	1
Desenvolvimento de textos para discussão	3

Metas de Gestão	Unidade
Desenvolvimento do processo de acompanhamento do planejamento estratégico do IPEA.	Aspla
Gestão de Custos	Aspla
Plataforma Ipea de Pesquisa em Rede - Rede IPEA	Aspla
Produzir ao menos 10 livros do Ipea em formato EPUB, de forma a permitir sua divulgação e leitura em dispositivos móveis	Ascom
Concluir a migração da base de publicações da Biblioteca do Ipea para uma plataforma mais moderna.	Ascom
Produzir 4 edições da Revista Desafios do Desenvolvimento.	Ascom



Renovar o leiaute do Portal Ipea (www.ipea.gov.br) e configurar sua ferramenta de busca.	Ascom
Atualizar o cenário e o formato de apresentação de conteúdos do programa de TV do Ipea.	Ascom
Elaborar 4 relatórios de status dos projetos e processos prioritários da DIDES.	Dides
Elaborar 4 relatórios gerenciais trimestrais da DIDES.	Dides
Realizar ao menos 30 ações de gestão de conhecimento.	Dides
Publicar mensalmente 100% do conjunto de relatórios da execução orçamentária e financeira do IPEA.	Dides
Viabilizar 250 participações em ações de capacitação previstas no Plano Anual de Capacitação.	Dides
Atingir 80% no índice de atendimento aos usuários de serviços de gestão de pessoas.	Dides
Atingir 90% no índice de satisfação dos usuários de serviços de gestão de pessoas.	Dides
Realizar ao menos 6 ações de reconhecimento e valorização dos servidores.	Dides
Implantar cadastro unificado da força de trabalho do Ipea(servidores ativos, terceirizados, bolsistas e estagiários)	Dides
Atingir 70% no índice de processos licitatórios cuja instrução se concluiu em prazo igual ou inferior ao máximo estabelecido.	Dides
Atingir 90% no índice de atendimento aos usuários de serviços gerais.	Dides
Atingir 90% no índice de satisfação dos usuários de serviços gerais.	Dides
Atingir 70% no índice de processos de seleção de bolsistas do PROMOB (Programa de Mobilização da Competência Nacional para Estudos sobre o Desenvolvimento) enviados ao Comitê Julgador dentro do prazo máximo estabelecido.	Dides
Elaborar Plano de manutenção, conservação, obras e gestão predial para o biênio 2015-2016 do Ipea/Brasília.	Dides
Elaborar Plano de Ações para Promoção de Acessibilidade a Portadores de Necessidades Especiais no prédio do Ipea/Brasília	Dides
Atingir 92% no índice de atendimento aos usuários de TIC.	Dides
Atingir 95% no índice de satisfação dos usuários de TIC.	Dides
Elaborar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI	Dides
Execução dos projetos do PDTI, priorizados pelo CTI e aprovado pela presidência do Ipea	Dides
Capítulo de livro sobre ouvidorias públicas, autonomia e accountability.	Ouvidoria
Reformular o sítio da Ouvidoria na Internet	Ouvidoria

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 301, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

Approva Condição Especial para o avião EMB-550, aplicável à detecção de fumaça nos compartimentos eletroeletrônicos e às proteções contra penetração de fumaça oriunda desses compartimentos.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do Processo nº 00066.041347/2013-71, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 14 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a condição especial CE/SC 25-020, intitulada "Condição Especial Aplicável à Detecção de Fumaça nos Compartimentos Eletroeletrônicos e às Proteções contra Penetração de Fumaça Oriunda desses Compartimentos", para fins de certificação de tipo do avião Embraer EMB-550.

Parágrafo único. A condição especial de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www2.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www2.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANY
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 134, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

Tornar pública a relação de aeroportos que integram o projeto piloto para monitoramento de Indicadores de Desempenho da Segurança Operacional em aeródromos no exercício de 2014.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41, incisos I alínea (z) e XIV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, considerando o art. 47 do Programa de Segurança Operacional Específico da ANAC, considerando o disposto no RBAC 153.51(b), e tendo em vista as informações que constam nos autos do Processo Administrativo 00058.077824/2012-54, resolve:

Art. 1º Dar prosseguimento ao projeto piloto de monitoramento do desempenho de segurança operacional em aeródromos, por meio de indicadores, estabelecido pela Portaria ANAC nº 280/SIA, de 30 de janeiro de 2013, com a finalidade de coleta de dados para subsidiar modelagem da ANAC para supervisão de segurança operacional em aeródromos civis.

Art. 2º Os aeroportos que participarão voluntariamente do projeto piloto de supervisão da segurança operacional estão listados no Anexo desta Portaria.

Art. 3º Os indicadores de segurança operacional que deverão ser enviados pelos aeroportos, o formulário padrão, a definição de cada indicador e a fonte de dados estão estabelecidos em manual disponível no sítio eletrônico da ANAC - www.anac.gov.br.

Art. 4º O período relativo à continuação deste projeto piloto é de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Art. 5º Os indicadores deverão ser coletados a partir de 1º de janeiro de 2014 e remetidos à ANAC mensalmente, até o dia 15 do mês subsequente ao de coleta, para o correio eletrônico: sgso.sia@anac.gov.br.

Art. 6º A consolidação dos dados e a produção de relatório final sobre o projeto caberá à Gerência de Operações Aeronáuticas e Aeroportuárias - GOPS.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

ANEXO

AEROPORTOS PARTICIPANTES

	AEROPORTO	OPERADOR
1	SB-BR Aeroporto Internacional de Brasília	Inframérica
2	SBCT Aeroporto Internacional de Curitiba	Infraero
3	SBEG Aeroporto Internacional de Manaus	Infraero
4	SB-GL Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão	Infraero
5	SB-GR Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos	GRU Airport
6	SBKP Aeroporto Internacional de Campinas	Aeroportos Brasil-Viracopos
7	SB-PA Aeroporto Internacional de Porto Alegre	Infraero
8	SBPS Aeroporto Internacional de Porto Seguro	SINART
9	SBRF Aeroporto Internacional de Recife	Infraero
10	SBRP Aeroporto de Ribeirão Preto	DAESP
11	S BSP Aeroporto de São Paulo/Congonhas	Infraero
12	SBSV Aeroporto Internacional de Salvador	Infraero
13	SB-MO Aeroporto Internacional de Maceió	Infraero
14	SBFZ Aeroporto Internacional de Fortaleza	Infraero
15	SBVT Aeroporto de Vitória	Infraero
16	SB-GO Aeroporto de Goiânia	Infraero
17	SBSL Aeroporto Internacional de São Luís	Infraero
18	SBCF Aeroporto Internacional de Confins	Infraero
19	SBCG Aeroporto Internacional de Campo Grande	Infraero
20	SB-CY Aeroporto Internacional de Cuiabá	Infraero
21	SB-BE Aeroporto Internacional de Belém/Val-de-Cans	Infraero
22	SBJP Aeroporto Internacional de João Pessoa	Infraero
23	S BFI Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu	Infraero

24	SBL0	Aeroporto de Londrina	Infraero
25	SBRJ	Aeroporto do Rio de Janeiro/Santos Dumont	Infraero
26	SBNT	Aeroporto Internacional de Natal	Infraero
27	SB-FL	Aeroporto Internacional de Florianópolis	Infraero
28	SBNF	Aeroporto Internacional de Navegantes	Infraero
29	SBAR	Aeroporto de Aracaju	Infraero
30	-	Aeroporto de São Gonçalo do Amarante	Inframérica

GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 2.304, de 17 de dezembro de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 106 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Novo Horizonte (MG) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.183402/2013-17.

Nº 107 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Cangaia (PA) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.154814/2013-31.

Nº 108 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Acará (GO) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.158460/2013-02. Fica revogada a Portaria ANAC nº 2271/SIA, de 14 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 239, Seção 1, Página 31, de 15 de dezembro de 2010.

Nº 109 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Reunidas Baumgart IV (GO) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.000359/2014-36. Fica revogada a Portaria ANAC nº 970/SIA, de 17 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 94, Seção 1, Página 4, de 18 de maio de 2011.

Nº 110 - Alterar e Renovar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Iporã (MS) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.112642/2013-29.

Nº 111 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Ponte Quilhã (MS) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.112764/2013-15.

Nº 112 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Jatobá (MT) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.000690/2014-56.

Nº 113 - Renovar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Espinhaço II (MT) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.000700/2013-53.

Nº 114 - Renovar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Pouso Redondo (RO) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.000698/2014-12.

Nº 115 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Fazendas Reunidas (GO) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.000350/2014-25. Fica revogada a Portaria ANAC nº 1806/SIA, de 11 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 178, Seção 1, Página 21, de 13 de setembro de 2012.

Nº 116 - Renovar a inscrição do aeródromo privado Fazenda F5 (MG) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.000600/2014-27.

Nº 117 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Reunidas Pedreira (GO) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.000363/2014-02. Fica revogada a Portaria ANAC nº 0758/SIA, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 74, Seção 1, Página 2, de 18 de abril de 2011.

Nº 118 - Renovar a inscrição do aeródromo privado Fazenda São José do Parnaíba (MG) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.000596/2014-05.

Nº 119 - Inscrever o heliponto privado Agetop (GO) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.000855/2014-90.

Nº 120 - Inscrever o heliponto privado LC CORPORATE GREEN TOWER (CE) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.158943/2013-07.

Nº 121 - Inscrever o heliponto privado Primavera (SE) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.176044/2013-88.

Nº 122 - Alterar e Renovar a inscrição do heliponto privado Pirelli Sumaré (SP) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.151802/2013-55.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS 16 DE JANEIRO DE 2014

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 925, de 10 de maio de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 137 - Operações Aeroagrícolas, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 123 - Tornar pública a alteração do Certificado de Operador Aeroagrícola (COA) nº 2012-09-51FK-06-01, emitido em 05 de dezembro de 2013, em favor de AERO AGRÍCOLA DO ALEGRETE LTDA., em virtude do atendimento ao estabelecido no RBAC 137, nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00068.005453/2013-74, a partir da comunicação à interessada por meio do Ofício nº 591/2013/GOAG-PA/SPO/UR/PORTO ALEGRE-ANAC, a contar data de 05/12/2013.

Nº 124 - Tornar pública a emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola (COA) nº 2013-11-6IHC-01-00, emitido em 19 de novembro de 2013, em favor de ALIANÇA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., em virtude do atendimento ao estabelecido no RBAC 137, nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00058.049979/2012-09, a partir da comunicação à interessada por meio do Ofício nº 354/2013/GTPO-DF/SSO/ANAC, a contar data de 19/11/2013.

Nº 125 - Ratificar a emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola (COA) nº 2013-12-5IHI-01-00, emitido em 13 de janeiro de 2014, em favor de CRUZADA Aéreo Agrícola Ltda., em virtude do atendimento ao estabelecido no RBAC 137, determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00068.005717/2013-96, e enviado à interessada em 13 de janeiro de 2014 por meio do Ofício nº 014/2014/GOAG-PA/SPO.

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 3375, de 20 de dezembro de 2013, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC - 119 - Certificação; Operadores Regulares e Não-Regulares, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 126 - Tornar pública a revogação da suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) nº 2004-06-4CGY-11-01, emitido em 14 de setembro de 2006 em favor da empresa JS Táxi Aéreo Ltda, determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00066.020366/2013-63, em virtude de terem sido atingidas as condições de conformidade com a regulamentação vigente, permitindo a operação da empresa, a partir da comunicação à interessada por meio do FOP 121 nº 56/2013/GOAG/GGAG/SSO, a contar da data de 10/12/2013.

Nº 127 - Tornar pública a revogação do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) no 2009-01-1CMT-00-00, emitido em 28 de janeiro de 2009, em favor da empresa Moutain Air Táxi Aéreo Ltda (ex Ituqui Táxi Aéreo Ltda, conforme Portaria nº 141/SRE de 16 de janeiro de 2013), determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00065.156815/2013-11, com base no art. 18 da Portaria 190 GC5/2001 e na seção 119.40(a)(2)(d) do RBAC 119, a partir da comunicação à interessada por meio do FOP 121 nº 49/2013/GVAG/GGAG/SSO, a contar da data de 06/11/2013.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

ANTONIO ALESSANDRO MELLO DIAS

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 41, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º. Fica revogada, a pedido, a Portaria nº 910, de 17 de setembro de 2013, publicada na Seção 1, página 40, do Diário Oficial da União - DOU do dia 18 de setembro de 2013, pela qual foi autorizada a realização do projeto de pesquisa científica intitulado "Avaliação do Efeito Anti-Mania de Ligantes do Receptor do Neuropeptídeo S", Processo CNPq nº 001540/2013-0, sob a responsabilidade da Dra. ELAINE CRISTINA GAVIOLI, contraparte brasileira, na condição de representante do Centro de Biociências da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), em cooperação com a pesquisadora estrangeira, natural da Itália, Dra. CHIARA RUZZA, vinculada à Università degli Studi Di Ferrara (UNIFE), representada pelo Dr. GIROLAMO CALO', natural da Itália.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO RODRIGUES ELIAS

PORTARIA Nº 42, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, Parágrafo Único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I e § 2º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, e

Considerando que está em curso as providências para a elaboração do edital de abertura do concurso público autorizado pela Portaria nº 341, de 26 de setembro de 2013, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP;

Considerando que o referido certame ocorrerá no mesmo exercício de realização da Copa do Mundo da FIFA no Brasil e, ainda, que as provas deste concurso público serão realizadas em cidades nas quais haverá jogos do citado evento esportivo;

Considerando que o dito certame também se realizará em ano eleitoral;

Considerando as disposições no art. 73, inciso V, alínea "c" da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

Considerando ainda a exiguidade de prazo para o cumprimento das fases envolvidas no cronograma, resolve:

Art. 1º Reduzir para trinta dias o prazo a ser cumprido entre a publicação do edital de abertura do concurso público e a realização da primeira prova, referente ao concurso público autorizado pela Portaria nº 341, de 26 de setembro de 2013, publicada em 27 de setembro de 2013 no Diário Oficial da União nº 188, Seção 1, página 80, a ser promovido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, entidade vinculada a este Ministério.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO RODRIGUES ELIAS

Ministério da Cultura

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 35, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

Altera a Portaria nº 922, de 21 de novembro de 2013, que estabelece procedimentos para o empenho de recursos referentes a transferências voluntárias no âmbito do Ministério da Cultura e dá outras providências.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições conferidas no art. 4º do Decreto nº 7.743 de 31 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 274, de 1º de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria nº 922, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar acrescido do § 1º, e com a renumeração de seu parágrafo único para § 2º, com a seguinte redação:

"§ 1º Em se tratando de obras e serviços de engenharia, os prazos estabelecidos nos incisos I e II ficam acrescidos em 90 (noventa) dias.

§ 2º O descumprimento dos prazos estabelecidos implicará no automático cancelamento da Nota de Empenho respectiva." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PEDROSO

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

PORTARIA Nº 10, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

Aprova o resultado da meta institucional para o 4º Ciclo de Avaliação da GDAC no âmbito da Fundação Cultural Palmares.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 6.853/2009, de 15 de maio de 2009, e considerando critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, estabelecidos pela Portaria nº 159, de 17 de dezembro de 2010, publicada em 22 de dezembro de 2010, Resolve:

Art. 1º. Tornar público o resultado, em percentual, da Meta Institucional para o 3º Ciclo de Avaliação no âmbito da Fundação Cultural Palmares.

Art.2º Para efeito de parcela institucional da avaliação de desempenho, calculada de acordo com a Portaria nº 183/2012, consideram-se os seguintes percentuais:

Descrição das Metas	% de Alcance	Peso	Resultado em %
Metas Globais	142,48	0,6	85,49
Metas Intermediárias	426,00	0,4	170,40
Grau de Desempenho = $\frac{1}{2}$ (Metas Globais + Metas Intermediárias)			255,89

Parágrafo único. A avaliação de desempenho institucional da Fundação Cultural Palmares atingiu o Grau de Desempenho "F", entre 90,1 % e 100,0% (cem por cento), conforme Anexo II da Portaria nº 183 /2012, totalizando 80 pontos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HILTON SANTOS ALMEIDA

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria nº 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto nº 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei nº 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN nº 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I desta Portaria.

II -Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

III -Condicionar a eficácia das presentes permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN nº 07, de 1º/12/88.

IV -Os Relatórios e quaisquer outros materiais provenientes das pesquisas abaixo relacionadas ficam obrigados a inserir a logomarca do Iphan, conforme Marca e Manual de Aplicação disponível no endereço eletrônico www.iphan.gov.br.

V -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

ANEXO I

01 - Processo nº 01494.000243/2013-29

Projeto: Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial da Faixa de Dutos de Petróleo e Derivados que atenderão a Refinaria Premium I

Arqueólogo Coordenador: Arkley Marques Bandeira
Apoio Institucional: Laboratório de Hidrologia - Universidade Federal do Maranhão
Área de Abrangência: Município de Bacabeira, Estado do Maranhão

Prazo de validade: 06 (seis) meses

02 - Processo nº 01494.000520/2013-01

Projeto: Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial da Área de Porte para Atendimento à Refinaria Premium I

Arqueólogo Coordenador: Arkley Marques Bandeira
Apoio Institucional: Laboratório de Hidrologia - Universidade Federal do Maranhão
Área de Abrangência: Município de Bacabeira, Estado do Maranhão

Prazo de validade: 06 (seis) meses

03 - Processo nº 01516.001945/2013-24

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Educação Patrimonial na PCH Salgado

Arqueólogo Coordenador: Wesley Charles de Oliveira
Apoio Institucional: Museu Goiano Zoroastro Artiaga
Área de Abrangência: Município de Luziânia, Estado do Goiás

Prazo de validade: 02 (dois) meses

04 - Processo nº 01508.000825/2013-17

Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico - Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial - da Linha de Transmissão 230 KV Umuarama - Guaiara

Arqueóloga Coordenadora: Rucirene Miguel
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Etnologia - Universidade Federal do Paraná - UFPR



Área de Abrangência: Municípios de Umarama, Perobal, Cafezal do Sul, Iporã, Francisco Alves, Terra Roxa e Guaíra, Estado do Paraná

Prazo de validade: 18 (dezoito) meses

05 - Processo n.º 01425.000656/2013-27

Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica na Linha de Transmissão 138 KV que Interliga a SE Da Fazenda a SE Paranaíta

Arqueóloga Coordenadora: Suzana Schisucu Hirooka

Apoio Institucional: Museu de Pré-História Casa Dom Aquino - Centro de Pesquisa e Laboratório de Arqueologia

Área de Abrangência: Municípios de Alta Floresta e Paranaíta, Estado do Mato Grosso

Prazo de validade: 08 (oito) meses

06 - Processo n.º 01516.001782/2013-80

Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo na Área de Influência Direta da UHE Engenheiro Érico Bitencourt de Freitas do Complexo Hidroelétrico Rio Claro e Programa de Educação Patrimonial

Arqueólogo Coordenador: Wanderson Esquerdo Bernardo

Apoio Institucional: Museu Goiano Zoroastro Artiaga

Área de Abrangência: Municípios de Aparecida do Rio Doce, Cachoeira Alta e Caçu, Estado de Goiás

Prazo de validade: 03 (três) meses

07 - Processo n.º 01516.001783/2013-24

Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo na Área de Influência Direta da UHE Salto Duran do Complexo Hidroelétrico Rio Claro e Programa de Educação Patrimonial

Arqueólogo Coordenador: Wanderson Esquerdo Bernardo

Apoio Institucional: Museu Goiano Zoroastro Artiaga

Área de Abrangência: Municípios de Aparecida do Rio Doce e Caçu, Estado de Goiás

Prazo de validade: 03 (três) meses

08 - Processo n.º 01450.005134/2013-12

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na Área de Abrangência da AHE São Luís do Tapajós.

Arqueólogo Coordenador: Solange Bezerra Caldarelli

Apoio Institucional: Fundação Casa da Cultura de Marabá

Área de Abrangência: Municípios de Itaituba e Trairão, Estado do Pará

Prazo de validade: 16 (dezesesseis) meses

09 - Processo n.º 01508.000984/2013-11

Projeto: Levantamento Arqueológico Interventivo e Educação Patrimonial da CGH Ponte

Arqueólogo Coordenador: Marco Aurélio Nadal De Masi

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-história da Universidade Estadual de Maringá

Área de Abrangência: Município de Boa Ventura de São Roque, Estado do Paraná

Prazo de validade: 06 (seis) meses

10 - Processo n.º 01508.000976/2013-67

Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo na Área de Instalação da Lavra de Calcário da Polimix Concreto Ltda.

Arqueólogo Coordenador: Osvaldo Paulino da Silva

Apoio Institucional: Centro de Estudos e Pesquisas Arqueológicas - Universidade Federal do Paraná - CEP/ UFPR

Área de Abrangência: Município de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná

Prazo de validade: 06 (seis) meses

11 - Processo n.º 01508.000960/2013-54

Projeto: Prospecção Arqueológica Interventiva da PCH Boa Vista II

Arqueólogo Coordenador: Júlio Cezar Telles Thomas

Apoio Institucional: Governo do Estado do Paraná - Secretaria de Estado de Cultura - Museu Paranaense

Área de Abrangência: Município de Turvo, Estado do Paraná

Prazo de validade: 02 (dois) meses

12 - Processo n.º 01506.004747/2013-31

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo do Parque Logístico de Itanhaém

Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira

Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Jahu - Museu Municipal de Jahu

Área de Abrangência: Município de Itanhaém, Estado de São Paulo

Prazo de validade: 06 (seis) meses

13 - Processo n.º 01506.004745/2013-42

Projeto: Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial da Unidade Automobilística da Chery Ltda

Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira

Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Jahu - Museu Municipal de Jahu

Área de Abrangência: Município de Jacaré, Estado de São Paulo

Prazo de validade: 06 (seis) meses

14 - Processo n.º 01506.004565/2013-61

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na Área de Influência da Duplicação da Rodovia Bunjiro Nakao - SP-250

Arqueólogo Coordenador: Osvaldo Paulino da Silva

Apoio Institucional: Fundação Museu de História, Pesquisa e Arqueologia do Mar

Área de Abrangência: Municípios de Vargem Grande Paulista, Cotia e Ibiúna, Estado do São Paulo.

Prazo de validade: 06 (seis) meses

15 - Processo n.º 01498.002757/2013-89

Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica do Patrimônio Arqueológico - Plano de Trabalho dos Ramais de Seccionamento da Linha de Transmissão 500 KV Angelim II - Recife II

Arqueóloga Coordenadora: Cláudia Alves de Oliveira

Apoio Institucional: Centro de Filosofia e Ciências Humanas

-Departamento de Arqueologia - Universidade Federal de Pernambuco

Área de Abrangência: Municípios de Cabo de Santo Agostinho, Escada, Vitória de Santo Antão, Chã de Alegria, Glória de Goitá, Paudalho, Trucunhaém, Araçoiba e Igarassu, Estado de Pernambuco

Prazo de validade: 05 (cinco) meses

16 - Processo n.º 01506.004001/2013-28

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo Empreendimento Imobiliário São Paulo Tower

Arqueólogo Coordenador: Fábio Guaraldo Almeida

Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de São Paulo - Departamento do Patrimônio Histórico - Secretaria Municipal de Cultura

Área de Abrangência: Municípios de São Paulo, Estado de São Paulo

Prazo de validade: 01 (um) mês

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 3, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 846 de 07 de novembro de 2013, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO HENRIQUE COSTA BORGNETH

ANEXO I

13 8170 - II FESTIVAL BRASIL DE CINEMA INTERNACIONAL

Internacional Produções de Cinema e Vídeo Ltda

CNPJ/CPF: 04.964.663/0001-87

Processo: 01400.023318/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 390.558,65

Prazo de Captação: 17/01/2014 a 05/06/2014

Realização da 2ª edição do festival, na cidade do Rio de Janeiro de 07 a 12/04/2014, com exibição de filmes de diversos países e relevante valor artístico e cultural, e mostra competitiva outorgando prêmios que incentivem a produção audiovisual.

13 10963 - Sobre Trilhos e Memórias

Grupo de Pesquisa e Prática Cinematográfica Kino-olho

CNPJ/CPF: 10.883.584/0001-44

Processo: 01400.038582/20-13

SP - Rio Claro

Valor do Apoio R\$: 320.188,00

Prazo de Captação: 17/01/2014 a 31/12/2014

Produção de um documentário de 50 minutos, sobre como era a vida dos antigos trabalhadores da Cia. Paulista de Estradas de Ferro, em Rio Claro, no auge do transporte ferroviário no interior paulista.

13 10910 - FESTIVAL LATINO AMERICANO DE CINEMA AMBIENTAL ITINERANTE - FESTCINEAMAZONIA ITINERANTE 2014

Associação Mapiquari

CNPJ/CPF: 09.016.535/0001-25

Processo: 01400.038492/20-13

RO - Porto Velho

Valor do Apoio R\$: 761.630,00

Prazo de Captação: 17/01/2014 a 31/12/2014

Realização da edição de 2014 do festival, em todos os Estados da Região Norte brasileira, em países de língua portuguesa (Cabo Verde e Portugal), bem como países latinos americanos (Peru, Bolívia), de março a outubro de 2014.

13 10922 - Tão Longe, Tão Perto: O Cinema Canadense

CONVERGENCIA PRODUCOES CULTURAIIS LTDA.

CNPJ/CPF: 10.420.947/0001-05

Processo: 01400.038507/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 290.949,00

Prazo de Captação: 17/01/2014 a 04/07/2014

Realização de uma mostra de filmes canadenses, a ser realizada no CCBB de São Paulo de 12/03 a 03/04/2014, totalizando 47 sessões e 3.290 ingressos disponíveis a preços populares.

13 10906 - O NATAL DE PEDRO

LOOKLUC PRODUCOES AUDIOVISUAIS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 17.951.368/0001-38

Processo: 01400.038488/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 185.976,00

Prazo de Captação: 17/01/2014 a 30/12/2014

Produção de uma animação de 15 minutos, que tem por objetivo contar as aventuras de Pedro, um dócil cão branco que busca resgatar sua família levada para as nuvens após uma forte tempestade.

13 9283 - Cinema Itinerante nas Escolas do Interior

Valeria Teixeira Cardoso Urio - ME

CNPJ/CPF: 14.590.941/0001-37

Processo: 01400.024711/20-13

PR - Colombo

Valor do Apoio R\$: 363.500,00

Prazo de Captação: 17/01/2014 a 30/12/2014

Promover a exibição de filmes oriundos do Acervo da Programadora Brasil em 15 cidades do Interior dos Estados do Paraná e Santa Catarina, de 01/02 a 30/12/2014.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 14, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 12, de 06 de janeiro de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

137709 - Circuito de Concertos Bachiana Filarmônica III

Adagio Produções Musicais Ltda.

CNPJ/CPF: 07.771.879/0001-14

Processo: 01400019635201363

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.097.850,00

Prazo de Captação: 17/01/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Circuito de Concertos Bachiana Filarmônica III realizará 15 concertos gratuitos de música erudita com a Orquestra Bachiana Filarmônica, sendo 07 concertos na cidade de São Paulo e 08 em outras diferentes cidades: Araçatuba, Araras, Sorocaba, Embu, Valinhos, Santos, Jundiá, e Americana.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

137453 - Exposição Páscoa Judaica

ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CULTURAL E EDUCACIONAL FR PROJECTS

CNPJ/CPF: 13.598.183/0001-30

Processo: 01400019267201353

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 422.820,00

Prazo de Captação: 17/01/2014 à 01/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto Exposição Itinerante ? Páscoa Judaica será uma exposição com duração de 30 dias, que conta a história da Páscoa, com suas tradições e curiosidades, e onde o passado e o presente se misturam. Tendo como objetivo de resgatar, preservar e difundir as raízes tradicionais e populares desta cultura milenar.

1310126 - Marés, Flores, Cores e Estrelas Guia

Angela Maria Cardoso de Oliveira

CNPJ/CPF: 753.930.778-15

Processo: 01400035739201315

Cidade: Itapetininga - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 159.060,00

Prazo de Captação: 17/01/2014 à 01/11/2014

Resumo do Projeto: Ângela de Oliveira, produzirá uma série de pinturas em tela (30 obras), num roteiro que abordará aspectos culturais da cultura Alemã. A série será exposta ainda na Alemanha, e posteriormente em Itapetininga, São Paulo e Rio de Janeiro. Como produto secundário de grande relevância um catálogo fotográfico de todo o processo será disseminado para instituições de arte e cultura no Brasil e exterior. A proposta foi inspirada no programa do MinC Alemanha+Brasil que segue até jul/2014.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

1311201 - Entre o Mar e as Montanhas: as comunidades

caícaras de São Paulo

Claudio Blanc de Moraes

CNPJ/CPF: 100.664.748-17

Processo: 01400044567201371

Cidade: Itupeva - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 179.972,50

Prazo de Captação: 17/01/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Produção de um livro de 21 x 23 cm, 230 páginas, 90 imagens, em duas línguas (português/inglês), impresso em cores, papel couché, tiragem de 2 mil exemplares sobre as comunidades caícaras do estado de São Paulo, seus modos, maneiras e perspectivas atuais e futuras e de um site, nas mesmas línguas que o livro, o qual terá cinco menus (imagens / textos / entrevistas / E-Livro para download / áudio livro para ouvir online e para download) que disponibilizarão o material iconográfico, textos e documentos utilizados nas pesquisas e também disponibilizará uma versão PDF do livro para download e outra em áudio.

138210 - Mar de Xarayés - o sertão de M. Barros e G. Rosa retratado por Ricardo Martins

Fotografia e Editora Kongo Ltda - ME
CNPJ/CPF: 09.479.235/0001-82
Processo: 01400023389201344

Cidade: São José dos Campos - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 330.429,00

Prazo de Captação: 17/01/2014 à 10/12/2014

Resumo do Projeto: Produzir uma obra fotográfica e literária bilíngue com diversas fotografias artísticas com técnicas apuradas de luminosidade, ilustrações e mapas retratando a história e a cultura regional do Pantanal, suas características peculiares e pitorescas, incrementados com trechos de poesias de Manoel de Barros e Guimarães Rosa e texto de Júlio Ottoboni, além de design e arte gráfica de excelência.

1310861 - VI Feira do Livro do Colégio Camões

Ipê Consultoria Ltda.
CNPJ/CPF: 05.549.705/0001-86
Processo: 01400038324201301

Cidade: Ourinhos - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 213.400,00

Prazo de Captação: 17/01/2014 à 31/10/2014

Resumo do Projeto: O projeto pretende a realização da 6ª Feira do Livro do Colégio Camões no município de Santa Cruz do Rio Pardo, SP, no período de 24 a 26 de setembro de 2014. Além das atividades de incentivo à leitura como encontros com escritores, oficinas e palestras, o evento também propõe um diálogo com outras linguagens artísticas como o teatro e a música, enriquecendo a programação e oferecendo lazer para jovens estudantes da cidade e região.

ANEXO II

1310057 - Campus Party Brasil 2014
NOME DO PROPONENTE: Futura Networks do Brasil Consultoria Ltda.

CNPJ/CPF: 09.150.231/0001-56
Processo: 01400035667201314
Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: 4910840,93

Prazo de Captação: 17/01/2014 à 03/05/2014

Resumo do Projeto: A Campus Party Brasil visa reunir usuários e comunidades de internet de todas as partes do mundo, durante uma semana, 24 horas por dia, no Anhembi, em SP. O evento busca proporcionar a propagação do conhecimento da cibercultura e da tecnologia de modo transversal e plural, oferecendo mais de 500 horas de conteúdos, com programação repleta de palestras, oficinas e debates dos mais variados temas indo desde a Robótica até o Empreendedorismo e a Sustentabilidade.

PORTARIA Nº 15, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 12, de 06 de janeiro de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

12 8834 - Academia do Coração

FMO Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 09.032.832/0001-64

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

13 1438 - Pequeno Dicionário Amoroso

Produtora Mostarda Ltda.

CNPJ/CPF: 07.350.462/0001-88

SP - Campinas

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

13 2059 - Na Ponta dos Pés - POA/RS

Marcela P de Sena Produções Artísticas

CNPJ/CPF: 17.441.830/0001-57

RJ - Niterói

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

13 6379 - A História dos Amantes Rio de Janeiro

Rio MS - Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 03.111.428/0001-08

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

13 4987 - BERBIGÃO DO BOCA - CARNAVAL 2014

Associação Berbigão do Boca

CNPJ/CPF: 00.716.330/0001-88

SC - Florianópolis

Período de captação: 01/01/2014 a 31/05/2014

12 9019 - 30º Festa da Uva 2014 - Na alegria da diversidade

Comissão da Festa da Uva e Feiras Agro-Industriais.

CNPJ/CPF: 87.828.000/0001-62

RS - Caxias do Sul

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

12 8001 - DA LAGOA À JAMAICA, UMA VIAGEM

LADO DO REI - CARNAVAL 2013

Grêmio Recreativo e Escola de Samba União da Ilha da Magia

CNPJ/CPF: 03.822.287/0001-23

SC - Florianópolis

Período de captação: 01/01/2014 a 01/05/2014

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

13 1974 - Projeto Música nas Comunidades- Ano X

Centro Cultural Eintracht

CNPJ/CPF: 93.849.180/0001-61

RS - Campo Bom

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

13 3010 - A ARTE DE TROBAR

Cláudio Fernandes Lage

CNPJ/CPF: 013.044.946-67

MG - Belo Horizonte

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

13 0438 - Circuito para a Cidadania II

Lume Organização de Eventos Ltda.

CNPJ/CPF: 09.142.121/0001-42

RS - Encantado

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

10 12847 - CONCERTOS INSTRUMENTAIS 2ª ED

Dançar Marketing Comunicações Ltda.

CNPJ/CPF: 65.935.280/0001-75

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2014 a 31/03/2014

12 9189 - Concertos Fundação Maria Luisa e Oscar Americano - 2013

Fundação Maria Luisa e Oscar Americano

CNPJ/CPF: 44.138.956/0001-20

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

13 7748 - 31ª Bienal de São Paulo

Fundação Bienal de São Paulo

CNPJ/CPF: 60.991.585/0001-80

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

12 7628 - MUSEU DA IMAGEM E DO SOM

Fundação Roberto Marinho

CNPJ/CPF: 29.527.413/0001-00

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

12 9156 - Palácio dos Correios

Caleidoscópio Criação e Desenho

CNPJ/CPF: 01.703.466/0001-16

PE - Recife

Período de captação: 01/01/2014 a 30/06/2014

13 4058 - A LÍRICA DE CARLOS AUGUSTO LIRA

Caleidoscópio Criação e Desenho

CNPJ/CPF: 01.703.466/0001-16

PE - Recife

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

11 8979 - Pena Branca e Xavantinho - 50 anos de carreira artística

Selma Barbosa Lima ME

CNPJ/CPF: 00.868.815/0001-97

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

13 0034 - A REVOLUÇÃO DOS VENTOS

Fronteiras Projetos e Produções Culturais Ltda

CNPJ/CPF: 11.507.138/0001-06

RS - Porto Alegre

Período de captação: 02/01/2014 a 31/12/2014

12 3553 - CENTOPÉIA: ALEGRIA SOBRE RODAS - CRONICAS

ZAIR ANIBAL DE SOUZA

CNPJ/CPF: 081.929.289-34

SC - Blumenau

Período de captação: 01/01/2014 a 30/09/2014

PORTARIA Nº 16, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 12, de 06 de janeiro de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do nome dos projetos abaixo relacionados:

PRONAC: 12-8748 - "Pré Estréia 2013", publicado na portaria n. 0009/14 de 14/01/2014, publicada no D.O.U. em 15/01/2014, para "Prelúdio 2013".

PRONAC: 13-1919 - "Sorriso com Arte em Panambi", publicado na portaria n. 0002/14 de 03/01/2014, publicada no D.O.U. em 06/01/2014, para "Sorriso com Arte em Santa Maria".

ART. 2º - Alterar a sinopse do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 13 7829 - "Nosso Encontro no Depois", publicado na portaria n. 0002/14 de 03/01/2014, publicada no D.O.U. em 06/01/2014.

Onde se Lê: Montagem de peça teatral com texto de Maria Cristina Teixeira Alves

Leia-se: Montagem de peça teatral com texto de Ecila Pedroso

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

PORTARIA Nº 17, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 12, de 06 de janeiro de 2014, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e o art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, considerando o sistema de Credenciamento criado pela Portaria nº 43, de 09 de julho de 2009, publicada no D.O.U. do dia 13 de julho de 2009, e o que dispõe os Capítulos X e XI da Portaria nº 83, de 08 de setembro de 2011, publicada no D.O.U. do dia 11 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar pública, conforme disposto no Art. 26 da Portaria nº 83, de 8 de setembro de 2011, relação de peritos descredenciados do Banco de Pareceristas do Ministério da Cultura, a pedido, constante do Anexo I.

Art. 2º Tornar pública, conforme disposto no item 5 do Edital de Credenciamento, relação de peritos descredenciados do Banco de Pareceristas do Ministério da Cultura, por não firmarem Termo de Compromisso, constante do Anexo II.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO I

857 Regina Calia 01400.022147/2009-57
Transversalidade da Cultura - Cultura e Educação II
8 Humanidades - Eventos de reflexão, crítica e pensamento cultural II

1813 Sueli Costa Alvim de Castro 01400.017576/2010-46
Artes Visuais - Artes Plásticas III
Artes Visuais - Escultura III
Artes Visuais - Novos Meios III
Artes Cênicas - Dança III
Artes Cênicas - Teatro III
Artes Cênicas - Manifestações dramáticas populares, cortejo

III
Diversidade Cultural - Cultura Afro-brasileira II
Diversidade Cultural - Cultura de Comunidades Tradicionais

II
Diversidade Cultural - Práticas, representações e conhecimentos tradicionais II

ANEXO II

1347 Bruna Wulff Fetter 01400.022972/2009-51
Artes Visuais - Novos meios II
Transversalidade da Cultura - Cultura e Acessibilidade III
Transversalidade da Cultura - Cultura e Comunicação III
Transversalidade da Cultura - Cultura e Cidade III
Patrimônio Cultural - Patrimônio Museológico III
2417 - Júlia Corgosinho Nogueira 01400.019463/2010-85
Audiovisual - Produção Cinematográfica III
Audiovisual - Produção Cinematográfica - Curta Metragem

III
Audiovisual - Produção Televisiva (programas não seriados)

III
Cultura Digital - Internet II



Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA ESTADO-MAIOR DA ARMADA

PORTARIA Nº 262/EMA, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA ARMADA, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB/2004 e de acordo com o disposto no art. 2º do Decreto nº 96.000/1988, resolve:

Art. 1º Conceder autorização aos Barcos de Pesquisa Oceanográfica "Alpha Delphini" e "Veliger II", para realizar atividades de investigação científica em AJB, conforme previstas no Projeto Científico "Avaliação da Produtividade Primária Marinha através do Estudo das Bactérias Magnetotáticas em Sedimentos" (APPM) e obedecendo à derrota previamente apresentada à Marinha do Brasil (MB).

§ 1º Os navios ficam obrigados a aderir ao Sistema de Informações sobre o Tráfego Marítimo (SISTRAM), conforme normatizado pelas Normas da Autoridade Marítima para Tráfego e Permanência de Embarcações em AJB - NORMAM-08/DPC. Qualquer alteração da derrota a ser cumprida em AJB deverá ser submetida à apreciação da MB.

§ 2º Caberá ao Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo - IOUSP, instituição responsável pela campanha oceanográfica, buscar junto aos órgãos competentes as autorizações legais e exigíveis para boa execução do projeto, que deverão ser emitidas pelos órgãos de controle e fiscalização atinentes à natureza da pesquisa quando assim for exigido.

Art. 2º O objetivo científico da campanha oceanográfica é documentar as condições ambientais e a preservação da magnetita de origem bacteriana, que representa o sinal paleomagnético em sedimentos do litoral paulista e outras localidades brasileiras.

Art. 3º A autorização a que se refere esta portaria terá validade para o período de 15 a 25 de janeiro de 2014.

Art. 4º A instituição responsável pela pesquisa deverá fornecer à Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN) todos os dados, informações e resultados obtidos pela pesquisa realizada, dentro dos prazos previstos no Decreto nº 96.000/1988, encaminhando para a rua Barão de Jacuqui, s/no, Ponta da Armação, Ponta D'Areia, Niterói, RJ, CEP: 24048-900.

Art. 5º Para a remessa dos dados coletados, devem ser observados os aspectos técnicos e de documentação detalhados nas "ORIENTAÇÕES PARA A REMESSA DOS DADOS COLETADOS", que a esta acompanha.

Art. 6º O não cumprimento, pela entidade interessada (IOUSP), do estabelecido nesta portaria implicará no cancelamento automático da presente autorização, respondendo a referida entidade pelos prejuízos causados e ficando sujeita, a critério do Governo Brasileiro, a ter recusadas futuras solicitações de pesquisa em AJB.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Almirante-de-Esquadra EDUARDO MONTEIRO LOPES.

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 1/DPC, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

Cancela definitivamente Certificado de Praticante de Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 03 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Cancelar definitivamente, de acordo com a Ordem de Serviço nº 10-114, de 11 de dezembro de 2013, da Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul, o Certificado de Habilitação de Praticante de Prático da Zona de Praticagem da Lagoa dos Patos (RS) ZP-20, do Sr. GUY UBIRAJARA MEYER JUNIOR, CIR nº 461P20122000067, e de acordo com o previsto na subalínea 4, alínea a, do item 0237 (por decurso de prazo de vinte meses da emissão de Certificado de Habilitação de Praticante de Prático, sem que tenha requerido a realização de Exame de Habilitação para Prático) das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC, aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

PORTARIA Nº 2/DPC, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

Cancela definitivamente Certificado de Praticante de Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 03 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Cancelar definitivamente, de acordo com a Ordem de Serviço nº 258, de 1º de novembro de 2013, da Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte, o Certificado de Habilitação de Praticante

de Prático da Zona de Praticagem de Porto de Areia Branca (RN) ZP-06, do Sr. RAFAEL DANILÓ ROCHA, CIR nº 381P2002008771, e de acordo com o previsto na subalínea 5, alínea a, do item 0237 (por decisão do Praticante de Prático) das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

PORTARIA Nº 11/DPC, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

Credencia a Cooperativa dos Profissionais do Poder Marítimo Ltda. - COOMAR para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Credenciar a Cooperativa dos Profissionais do Poder Marítimo Ltda. - COOMAR para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP), na área metropolitana de Aracaju-SE, sob a jurisdição da Capitania dos Portos de Sergipe, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 27 de fevereiro de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

COMISSÃO NACIONAL PARA ASSUNTOS DE PRATICAGEM

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

Errata sobre a Metodologia de Regulação de Preços do Serviço de Praticagem.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL PARA ASSUNTOS DA PRATICAGEM - CNAP instituída pelo Decreto nº 7.860, de 6 de dezembro de 2012, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Art. 1º Tornar público errata sobre a METODOLOGIA DE REGULAÇÃO DE PREÇOS DO SERVIÇO DE PRATICAGEM, publicada no DOU nº 186, de 25 de setembro de 2013, Seção 1, página 62, posteriormente homologada pela Portaria nº 284 do Diretor de Portos e Costas, de 25 de setembro de 2013, publicada no DOU nº 187, de 26 setembro de 2013, Seção 1, página 42, nos termos do Anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

ANEXO

ERRATA

Onde se lê:

M = número de manobras realizadas na ZP.

Leia-se:

M = número de escalas realizadas na ZP.

Para efeito de aplicação na fórmula de cálculo da remuneração - RRR - temos que:

M = número de escalas = (número de manobras) / 2,2

Observação:

A mesma correção citada acima deverá ser considerada no texto da Consulta Pública Nº 2 para manifestação da sociedade civil a respeito das Tabelas Preliminares de Preços Máximos do Serviço de Praticagem das Zonas de Praticagem: ZP-12, ZP-14 e ZP-16, constante das páginas da DPC/MB e SEP/PR na internet, cujo extrato foi publicado no DOU nº 243, 16 de dezembro de 2013, seção 1, página 15.

Salientamos que a correção indicada não implica alteração nos resultados da aplicação da fórmula de cálculo, quais sejam os preços máximos calculadas para cada ZP, restando corrigida apenas a denominação da variável indicada na errata.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 29, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, tendo em vista o disposto nos arts. 143 e 145 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no uso das atribuições delegadas por meio do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, e do Decreto nº 3.669, de 23 de novembro de 2000, considerando os elementos constantes do Processo nº 23123.004741/2013-00, no Relatório de Demandas Externas nº 00222.001346/2011-81 e a solicitação contida no Memorando SCI nº 01/2014, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado por 30 (trinta) dias o prazo fixado para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância Investigativa, designada pela Portaria MEC nº 1208, de 18 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2013, Seção 2, página 11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 30, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

Institui a Mostra Nacional de Conselho Escolar: queremos um bom Conselho e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares, a Mostra Nacional de Conselho Escolar: queremos um bom Conselho, com os seguintes objetivos:

I - identificar e disseminar experiência de Conselho Escolar que contribua para a gestão democrática e a melhoria da qualidade da educação nas escolas públicas de educação básica;

II - incentivar o desenvolvimento de experiência de Conselho Escolar que colabore para o alcance dos objetivos e metas do Plano Nacional de Educação (PNE); e

III - mobilizar os estados, o Distrito Federal e os municípios a tornar públicas as experiências de Conselhos Escolares que incidiram sobre a melhoria da qualidade da educação.

Art. 2º Fica aprovado o Regulamento da Mostra Nacional ora instituída, nos termos do Anexo desta Portaria.

Art. 3º Fica instituída a Comissão Organizadora da Mostra Nacional, de caráter temporário, composta por um representante dos seguintes órgãos, entidades e instituições:

I - Secretaria de Educação Básica - SEB;
II - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime;

III - Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Educação - Consed;

IV - Fundo das Nações Unidas para a Infância - Unicef no Brasil;

V - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE; e

VI - Agenda Pública.

§ 1º A Comissão Organizadora será coordenada pelo representante da Secretaria de Educação Básica, ligado à coordenação e execução do Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares.

§ 2º Os representantes para a Comissão Organizadora serão designados pelos órgãos, entidades e instituições acima identificadas.

§ 3º A coordenação da Comissão fica autorizada a convidar representantes de outros órgãos da Administração Pública Federal, entidades não governamentais, organismos internacionais e especialistas em assuntos ligados ao tema cujas presenças sejam consideradas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 4º São atribuições da Comissão Organizadora:

I - definir os procedimentos e normas complementares ao Regulamento anexo a esta Portaria para a realização da Mostra Nacional;

II - conduzir de forma cooperativa as ações e prover os meios necessários à realização da Mostra Nacional;

III - prover o apoio administrativo necessário ao desenvolvimento dos trabalhos de convocação de reuniões, elaboração de atas, encaminhamento e divulgação dos documentos produzidos;

IV - realizar a triagem das experiências inscritas, desclassificando aquelas que estejam em desacordo com o Regulamento;

V - realizar a pré-seleção dos trabalhos inscritos na Mostra Nacional para posterior avaliação do Comitê de Avaliação;

VI - escolher os membros que farão parte do Comitê de Avaliação da Mostra Nacional; e

VII - supervisionar as diversas etapas dos trabalhos do Comitê de Avaliação da Mostra.

Art. 5º O Comitê de Avaliação da Mostra Nacional será designado por Portaria do Ministro da Educação.

Art. 6º A cerimônia de divulgação das experiências selecionadas terá lugar em Brasília.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO I

Regulamento da Mostra Nacional de Conselho Escolar: queremos um bom Conselho

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º A Mostra Nacional de Conselho Escolar: queremos um bom Conselho, integrante das ações do Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares, tem como objetivo disseminar relatos e experiências sobre a atuação dos (as) conselheiros (as) escolares nas escolas públicas de educação básica de todo o país, incentivando o fortalecimento e a consolidação do papel do conselho escolar junto à escola e à comunidade para atuarem em prol da melhoria da educação, com garantia do direito à aprendizagem e por uma gestão democrática.

Art. 2º São objetivos específicos da Mostra Nacional:

I - mobilizar os estados, o Distrito Federal e os municípios a tornar públicas as experiências de constituição e vivências cotidianas de conselhos escolares que contribuam para o alcance de uma educação de qualidade, participativa e democrática e em sintonia com os objetivos e metas do PNE;

II - reconhecer as ações empreendidas pelas escolas públicas de educação básica visando à ampliação da participação do conselho escolar na gestão administrativa, financeira e pedagógica da escola que resultem na melhoria da aprendizagem e da qualidade da educação;

III - divulgar as experiências que expressem o potencial de transformação da realidade da escola por meio da participação das comunidades escolar e local nos Conselhos Escolares e sejam inspiradoras para outros conselhos, escolas e sistemas de ensino; e

IV - estimular a participação dos estudantes, das famílias/responsáveis, trabalhadores da educação e comunidade local como sujeitos ativos na implementação e pleno funcionamento do conselho escolar.

CAPÍTULO II DOS RELATOS E DOS PARTICIPANTES

Art. 3º A primeira edição da Mostra Nacional terá seus relatos inscritos em duas categorias:

I - **GESTÃO DEMOCRÁTICA**: como o conselho escolar mobilizou e estimulou a participação dos estudantes, das famílias/responsáveis, trabalhadores da educação e comunidade local como sujeitos ativos na implementação e funcionamento do conselho. Inclui, ainda, práticas relacionadas à eleição para gestores escolares e eleições gerais para o conselho escolar.

II - **MELHORIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO**: como o conselho escolar contribuiu para a melhoria das condições de ensino e de aprendizagem por meio de atuação sobre, por exemplo, ambiente físico, ambiente educativo, transporte, materiais, acessibilidade, bibliotecas, alimentação escolar, laboratório de informática e outros, acesso à internet e outras tecnologias de comunicação, participação na elaboração do projeto político-pedagógico, planejamento da escola, administração de recursos financeiros, formação continuada dos trabalhadores da educação e de conselheiros escolares, condições de trabalho da equipe escolar, acompanhamento da frequência dos estudantes, redução do abandono, da distorção idade/série, da evasão e assiduidade da equipe escolar.

Art. 4º Para participar da Mostra Nacional, o conselho escolar deverá relatar a experiência em formato texto.

Parágrafo Único - Os textos devem ser experiências verídicas vivenciadas pelo conselho escolar, sendo contados/escritos na forma de prosa. Sugere-se que o relato seja acompanhado de documentação que comprove a realização do trabalho, evidenciando sua qualidade e resultados obtidos, como artigos e matérias publicadas em jornais, revistas e na Internet, estatísticas que demonstrem efetivas melhoras nos indicadores educacionais de acesso, permanência e rendimento dos alunos envolvidos, registro fotográfico ou em vídeo.

Art. 5º Estão habilitados a participar da Mostra Nacional os conselhos escolares das redes públicas de educação básica em regular funcionamento e ativos na data do envio da experiência.

Parágrafo Único - O conselho escolar poderá inscrever seu relato em apenas uma categoria.

Art. 6º Caberá a o conselho escolar da unidade escolar inscrever a experiência junto ao Ministério da Educação - MEC, por meio do sítio eletrônico da Mostra Nacional.

Art. 7º Cada experiência selecionada pelo Comitê de Avaliação da Mostra será avaliada in loco, cabendo ao gestor escolar e ao conselho escolar possibilitar o acesso às informações necessárias a essa etapa avaliativa.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DO RECEBIMENTO DAS EXPERIÊNCIAS

Art. 8º O prazo para inscrição será do dia 13 de janeiro até às 23 horas e 59 minutos do dia 17 de março de 2014, não sendo consideradas válidas as experiências encaminhadas fora deste prazo.

Art. 9º Para inscrever-se na Mostra Nacional, o conselho escolar deverá preencher corretamente a ficha de inscrição disponível no sítio eletrônico da Mostra, escolhendo entre as categorias Gestão Democrática e Melhoria da Qualidade da Educação.

§ 1º O conselho escolar deverá anexar todos os documentos necessários à inscrição, inclusive vídeos, fotos e outros documentos, no sítio eletrônico da Mostra Nacional, sendo vedado o envio de quaisquer documentos pelos Correios.

§ 2º Para a validação da inscrição e responsabilização pelo conteúdo apresentado na Mostra Nacional, valerá apenas a inscrição da qual constar a declaração de ciência do diretor/gestor escolar e o documento comprobatório da posse dos conselheiros, ambos encaminhados por meio do sítio eletrônico da Mostra Nacional.

§ 3º Todos os campos do Formulário de Inscrição e do Termo de Participação devem ser devidamente preenchidos, sob pena de eliminação da Mostra Nacional.

§ 4º É vedado o encaminhamento de inscrição de forma diferente ou fora da data limite estabelecida neste Regulamento.

§ 5º Fica vedada a inscrição de experiências cujos dirigentes municipais, estaduais ou distritais de educação, gestores escolares ou membros do conselho escolar tenham participação em qualquer das etapas de organização ou execução da Mostra.

Art. 10. A inscrição corresponderá à aceitação, pelo conselho escolar participante, das disposições contidas do presente Regulamento e, inclusive, da autorização para publicação e uso de imagem.

CAPÍTULO IV

CRITÉRIOS GERAIS PARA SELEÇÃO DOS RELATOS

Art. 11. O MEC, em reconhecimento às iniciativas e às experiências em curso para a consolidação da gestão democrática, da garantia do direito à aprendizagem, da participação de toda comunidade escolar e local nas definições e decisões tomadas pela escola, da capacidade de transformação da realidade a partir do ambiente escolar, do enriquecimento das oportunidades educativas e dos recursos pedagógicos, selecionará 10 (dez) experiências bem sucedidas de todo o país que tenham, no mínimo, 1 (um) ano de implementação até a data do término das inscrições.

Parágrafo Único - O Comitê de Avaliação realizará uma pré-seleção das experiências para uma visita in loco que comprovará a veracidade das informações fornecidas e subsidiará a definição da escolha dos finalistas.

Art. 12. As experiências inscritas serão avaliadas de acordo com os seguintes critérios gerais:

I - Ações empreendidas visando à ampliação da participação do conselho escolar na gestão administrativa, financeira e pedagógica da escola que resultem na melhoria da qualidade da educação;

II - Contribuição para a garantia do acesso e permanência do estudante na escola, com a adoção de práticas que estimulem a aprendizagem, reduzindo a repetência, o abandono, a distorção idade/ano e a evasão, propiciando a efetividade da garantia da participação e do direito de aprender;

III - Ações que propiciem a participação dos estudantes, das famílias/responsáveis, dos trabalhadores da educação e das comunidades escolar e local no processo socioeducativo das escolas e no desenvolvimento das atividades no âmbito do conselho escolar;

IV - Melhoria do funcionamento das escolas de educação básica e enriquecimento das oportunidades educativas e dos recursos pedagógicos para estudantes, profissionais da educação e demais trabalhadores da educação; e

V - Relevância para cumprimento do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação e das diretrizes e metas do PNE.

CAPÍTULO V DO PROCESSO SELETIVO

Art. 13. O processo seletivo será realizado em três etapas:

I - A triagem será realizada pela Comissão Organizadora da Mostra Nacional, observados os seguintes critérios: tempo mínimo de 1 (um) ano de implementação da experiência; preenchimento completo do formulário de inscrição e envio eletrônico dos documentos solicitados;

II - Serão selecionadas até 20 (vinte) experiências para serem avaliadas in loco, para averiguação das informações, sendo cada visita objeto de relatório de avaliação; e

III - O Comitê de Avaliação selecionará até 10 (dez) experiências de conselho escolar para serem reconhecidas pelo MEC e os parceiros da Mostra Nacional.

CAPÍTULO VI DO RECONHECIMENTO

Art. 14. As dez experiências selecionadas de conselho escolar serão contempladas com:

I - Placa de homenagem ao Conselho escolar;

II - Um certificado de participação para cada um dos membros do conselho escolar;

III - Participação em cerimônia de divulgação das experiências durante o Encontro Nacional de Fortalecimento dos conselhos escolares promovido pelo MEC, em Brasília;

IV - Participação em atividades nos órgãos de representação dos Poderes da República, em Brasília; e

V - Divulgação das experiências em publicação específica.

CAPÍTULO VII DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO

Art. 15. O resultado será publicado no Diário Oficial da União e estará disponível nos sítios eletrônicos do MEC (www.mec.gov.br) e dos parceiros da Mostra Nacional.

CAPÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO NA CERIMÔNIA DE DIVULGAÇÃO DAS EXPERIÊNCIAS

Art. 16. A solenidade será realizada em sessão pública em dia, hora e local a serem oportunamente divulgados pelo MEC.

Art. 17. O conselho escolar que tiver sua experiência selecionada será convidado a participar da cerimônia de divulgação das experiências com as despesas custeadas pelo MEC para até 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Único - No caso de alteração na composição do conselho escolar responsável pela inscrição da experiência será garantida a participação de, pelo menos, 3 (três) dos integrantes desse conselho escolar e um(a) conselheiro(a) da atual composição.

CAPÍTULO IX DA DIVULGAÇÃO DAS EXPERIÊNCIAS

Art. 18. As 10 (dez) experiências selecionadas farão parte do Banco de Experiências de Conselhos Escolares do Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares da SEB/MEC e serão publicadas e divulgadas nos portais eletrônicos dos parceiros.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão dirimidos pela Comissão Organizadora da Mostra.

DESPACHO DO MINISTRO

Em 16 de janeiro de 2014

Processo nº: 23000.005768/2013-06
Interessada: Sociedade Caritativa e Literária São Francisco de Assis
Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos - ProUni

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 34/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade, mas lhe nego provimento, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio 2013.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 1.535, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua reunião extraordinária, realizada em 21 de outubro deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando:

o disposto no caput do artigo 27 do Estatuto desta Universidade;

o disposto no "Projeto de Criação da Unidade Acadêmica dos Cursos de Direito, Turismo e Museologia", encaminhado pelos Departamentos,

o disposto no processo UFOP nº 23109.007446/2013-85 e no parecer da Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento,

o disposto na Resolução CEPE nº 5.475, que aprovou o mérito da proposta de criação da referida Unidade, resolve:

Art. 1º Aprovar a criação da Escola de Direito, Turismo e Museologia (EDTM).

Art. 2º Alterar a redação do artigo 27 do Estatuto da UFOP, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 27 São as seguintes as Unidades Universitárias, sem prejuízo de outras que venham a ser criadas:

I - Escola de Farmácia;

II - Escola de Minas;

III - Instituto de Ciências Humanas e Sociais;

IV - Instituto de Ciências Exatas e Biológicas;

V - Instituto de Filosofia, Artes e Cultura;

VI - Escola de Nutrição;

VII - Centro de Educação Aberta e a Distância;

VIII - Instituto de Ciências Sociais Aplicadas;

IX - Instituto de Ciências Exatas e Aplicadas;

X - Escola de Medicina.

XI - Escola de Direito, Turismo e Museologia."

MARCONE JAMILSON FREITAS SOUZA
Presidente do Conselho

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria de prorrogação nº 66/2014, publicada no DOU de 15/01/2014, Seção 1, pág. 15, e nas Portarias de homologação nº 6/2014 e nº 58/2014, relativas aos Editais 01/2013 e 03/2012, datadas de 08/01/2014 e 14/01/2014 e publicadas nos DOU de 08/01/2014 e 14/01/2014, respectivamente.

Onde se lê:

O Pró-Reitor de Desenvolvimento de Pessoas

Leia-se:

A Pró-Reitora de desenvolvimento de Pessoas em exercício

Onde se lê:

Antônio Eduardo Mota Portela

Pró-Reitor

Leia-se:

Catia Cristina Pereira Santana

Pró-Reitora em exercício

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROVIMENTO Nº 12, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

A Reitora em Exercício da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, tendo em vista o disposto no artigo 23 do Estatuto da UFRN e no parágrafo 1º do artigo 33 do Regimento Geral da UFRN, bem como o inciso XI do artigo 17 do referido Estatuto, considerando a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013, bem como o Edital nº 032/2013-PROGESP, publicado no DOU nº 161, de 21 de agosto de 2013, resolve:

Aprovar, ad referendum do CONSEPE, a homologação do resultado abaixo discriminado, do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor de 3º Grau, Classe Adjunto A, em Regime de Trabalho de Dedicção Exclusiva - DE, área de Didática, do Departamento de Letras - DLC, do Centro de Ensino Superior do Seridó - CERES, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, conforme processo nº 23077.059354/2013-03.



MÉDIA	
1º lugar: KATIENE SYMONE DE BRITO PESSOA DA SILVA	8,08
2º lugar: Christianne Medeiros Cavalcante	7,83

MARIA DE FÁTIMA FREIRE DE MELO XIMENES

PROVIMENTO Nº 13, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

A Reitora em Exercício da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, tendo em vista o disposto no artigo 23 do Estatuto da UFRN e no parágrafo 1º do artigo 33 do Regimento Geral da UFRN, bem como o inciso XI do artigo 17 do referido Estatuto, considerando a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013, bem como o Edital nº 032/2013-PROGESP, publicado no DOU nº 161, de 21 de agosto de 2013, resolve:

Aprovar, ad referendum do CONSEPE, a homologação do resultado abaixo discriminado, do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor de 3º Grau, Classe Adjunto A, em Regime de Trabalho de Dedicção Exclusiva - DE, área de Bioquímica Animal e Produção de Monogástricos, da Escola Agrícola de Jundiá - EAJ/Campus de Macaíba/RN, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, conforme processo nº 23077.057829/2013-19.

MÉDIA	
1º lugar: JOSÉ APARECIDO MOREIRA	8,24
2º lugar: Kelen Cristiane Zavarize	7,89
3º lugar: Gabriela Mafra Dantas Lopes	7,46

MARIA DE FÁTIMA FREIRE DE MELO XIMENES

PROVIMENTO Nº 14, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

A Reitora em Exercício da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, tendo em vista o disposto no artigo 23 do Estatuto da UFRN e no parágrafo 1º do artigo 33 do Regimento Geral da UFRN, bem como o inciso XI do artigo 17 do referido Estatuto, considerando a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013, bem como o Edital nº 031/2013-PROGESP, publicado no DOU nº 161, de 21 de agosto de 2013, resolve:

Aprovar, ad referendum do CONSEPE, a homologação do resultado abaixo discriminado, do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor de 3º Grau, Classe Adjunto A, em Regime de Trabalho de Dedicção Exclusiva - DE, área de Recursos e Serviços de Informação, do Departamento de Ciência da Informação - DECIN, do Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, conforme processo nº 23077.059342/2013-71.:

Classif.	Nome	Média
1º lugar	FERNANDO LUIZ VECHIATO	8,93

MARIA DE FÁTIMA FREIRE DE MELO XIMENES

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
INSTITUTO DE NUTRIÇÃO JOSUÉ DE CASTRO

PORTARIA Nº 314, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

A Diretora do Instituto de Nutrição Josué de Castro, do Centro de Ciências da Saúde, da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 2399 de 21/06/2010, publicada no DOU nº 117, de 22/06/2010, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto do Curso de Graduação em Gastronomia, setor Gastronomia, referente ao Edital nº 450 de dezembro de dezembro de dois mil e treze, publicado no DOU nº 247, de vinte de dezembro de dois mil e treze, Seção 3, divulgando, por ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

- 1º Marcelo Chaves de Azevedo
- 2º Erick Luiz Guedes de Sá Freire

ELIANE FIALHO DE OLIVEIRA

Ministério da Fazenda**BANCO DO BRASIL S/A
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO****EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 7 DE NOVEMBRO DE 2013**

Em sete de novembro de dois mil e treze, às dez horas, na sede social da empresa, no Setor Bancário Sul, Quadra I, Bloco G, 24º andar (parte), Asa Sul - Brasília (DF), sob a presidência da Sra. Adriana Queiroz de Carvalho, realizou-se reunião ordinária do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 5330000063-8), com a participação dos Conselheiros Aldemir Bendine, Bernardo Gouthier Macedo, Elvio Lima Gaspar, Henrique Jäger, Rafael Vieira de Matos e Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça. Estiveram presentes, também, os Srs. Antonio Pedro da Silva Machado, Diretor Jurídico, e Luís Aniceto Silva Cavicchioli, Diretor de Estratégia e Organização. O Conselho de Administração decidiu: 1. aprovar: (...) e) a negociação para possível alienação da participação detida pelo BB Banco de Investimento S.A. (BB-BI) na empresa Itapebi Geração de Energia S.A. para o Grupo Neoenergia, conforme a Nota Dimec-2013/1696, de 28.10.2013, aprovada pelo Conselho Diretor em 29.10.2013, condicionando a efetivação do negócio à obtenção de eventuais autorizações requeridas pelos órgãos reguladores; (...) Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, ass.) Aurislon José Ferreira, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos conselheiros. Ass.) Adriana Queiroz de Carvalho, Aldemir Bendine, Bernardo Gouthier Macedo, Elvio Lima Gaspar, Henrique Jäger, Rafael Vieira de Matos e Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO Nº 28 PÁGINAS 44 a 47. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 26.11.2013 sob o número 20131110209.

MÔNICA AMORIM MEIRA
Secretária-Geral**BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA
FINANCEIRO E CONTROLE DE OPERAÇÕES
DO CRÉDITO RURAL****ATO Nº 516, DE 16 DE JANEIRO DE 2014**

Prorroga prazo para conclusão de inquérito.

O Diretor de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural do BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, inciso IV, do Regimento Interno, com base no art. 41, parágrafo 2º, da Lei 6.024, de 13 de março de 1974, e no art. 5º, § 2º, § 3º, do Regulamento Anexo à Portaria 77.801, de 9 de agosto de 2013, resolve:

Fica prorrogado por 60 (sessenta) dias, a contar de 19 de janeiro de 2014, o prazo para conclusão do inquérito instaurado na DJC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (CNPJ nº 81.246.688/0001-96), com sede na cidade de Curitiba (PR).

SIDNEI CORRÊA MARQUES

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS****PAUTA DE JULGAMENTOS**

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que serão realizadas as seguintes Sessões de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores, na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM nº RJ2012/1606 - SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda.

Data: 04.02.2014 - terça-feira

Horário: 15h

Relatora: Diretora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes

Procuradora: Danielle Oliveira Barbosa

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: apurar a eventual responsabilidade da SLW Corretora de Câmbio e Valores Ltda. e de Pedro Sylvio Weil por infração aos artigos 3º, 6º e 7º, caput, e inciso I, da Instrução CVM nº 301/99.

ACUSADOS	ADVOGADOS
Pedro Sylvio Weil	Paulo Rosenthal OAB/SP nº 188.567
SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda.	Paulo Rosenthal OAB/SP nº 188.567

PAS CVM nº 02/2002 - Açopalma - Cia Industrial de Açúcar de Palma

Data: 04.02.2014 - terça-feira

Horário: 15h

Relatora: Diretora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes

Procuradora: Luciana Silva Alves

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: apurar eventuais irregularidades na: a) aprovação de aumento de capital decorrente da conversão em ações de debêntures da Açopalma - Cia. Industrial de Açúcar de Palma, inscritas pelo Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR; e b) alienação de ativos operacionais dessa companhia por meio de leilão judicial.

ACUSADOS	ADVOGADOS
Maria Inês Costa Barbalho	Geraldo Eustáquio Castro Liboreiro OAB/MG nº 43.291
Paulo Affonso Nogueira Franco	Geraldo Eustáquio Castro Liboreiro OAB/MG nº 43.291
Regina Marcia Franco da Paz	Geraldo Eustáquio Castro Liboreiro OAB/MG nº 43.291
Rui Martins Castanheira	Não constituiu advogado

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2014.

JOSÉ PAULO DIUANA

Chefe

Em exercício

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
1ª TURMA****PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, 8ª ANDAR, SALA 802, ED. ALVORADA, BRASÍLIA/DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 28 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

1 - Processo: 10680.002872/2005-77 - Recorrentes: LGN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSE RICARDO DA SILVA

2 - Processo: 11516.002118/2005-00 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: KALLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS

3 - Processo: 19515.001331/2010-75 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

4 - Processo: 13656.001073/2004-98 - Embargante: DME DISTRIBUICAO S.A. - DMED e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI

5 - Processo: 16327.000009/2006-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PARANA CIA DE SEGUROS

6 - Processo: 19515.000764/2006-27 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SAP BRASIL LTDA

Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

7 - Processo: 10768.018661/99-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A

8 - Processo: 10680.005571/2003-33 - Recorrentes: FIAT FINANÇAS BRASIL LTDA e FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
9 - Processo: 10680.018092/2005-49 - Recorrentes: SA-MARCO MINERACAO S.A. e FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSE RICARDO DA SILVA
10 - Processo: 10680.724392/2010-28 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: GERDAU ACOMINAS S/A
11 - Processo: 11080.723701/2010-74 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: GERDAU ACOS ESPECIAIS S.A.
Relator: KAREM JUREIDINI DIAS
12 - Processo: 13819.000558/00-41 - Embargante: RESAR-LUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo: 10830.010853/2007-15 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Relator: VALMIR SANDRI
14 - Processo: 13603.002968/2003-84 - Recorrentes: GA-RANTIA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS: JOSÉ MARCELINO DE ARAÚJO E CLÉSIO WAGNER DE ARAÚJO e FAZENDA NACIONAL
15 - Processo: 13603.002966/2003-95 - Recorrentes: GA-RANTIA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS: JOSÉ MARCELINO DE ARAÚJO E CLÉSIO WAGNER DE ARAÚJO e FAZENDA NACIONAL
16 - Processo: 13603.002967/2003-30 - Recorrentes: GA-RANTIA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS: JOSÉ MARCELINO DE ARAÚJO E CLÉSIO WAGNER DE ARAÚJO e FAZENDA NACIONAL
Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
17 - Processo: 10882.003035/2003-27 - Recorrente: RO-MANG REPRES. COMERC. S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo: 10980.012011/2003-51 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: SERVILAR EMPRESA DE ASSEIO E CONSERVACAO S/C LTDA

DIA 29 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
19 - Processo: 10680.015247/2004-12 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: NOVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Relator: JOSE RICARDO DA SILVA
20 - Processo: 10074.001049/2001-69 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: MCD COMERCIO E REPRESENTACAO DE ARTIGOS PARA PRESENTE LTDA.
Relator: KAREM JUREIDINI DIAS
21 - Processo: 16408.000129/2007-50 - Recorrente: DEL-LANA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA. e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL
22 - Processo: 10735.001840/2005-71 - Recorrente: DIS-TRIBUIDORA DE BEBIDAS BOTAFOGO LTDA e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL

Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES
23 - Processo: 10675.003553/2002-13 - Recorrentes: SADIA INDUSTRIAL LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator: VALMIR SANDRI
24 - Processo: 10480.003929/2002-69 - Embargante: DRF/JOÃO PESSOA/PB - Interessada: NOVA OLINDA CORRE-TORES DE SEGUROS LTDA S/C e Embargada: 1ªTURMA/CSRF
25 - Processo: 19515.003663/2005-27 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA CENTRAL DE LA-TICINIOS DO ESTADO DE S PAULO
Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
26 - Processo: 13830.001115/2003-41 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: J.D.B. DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA

DIA 29 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
27 - Processo: 10510.000508/2003-62 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: CONSTRUTORA CELI LTDA
28 - Processo: 10510.003554/2006-66 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: CONSTRUTORA CELI LTDA
Relator: KAREM JUREIDINI DIAS
29 - Processo: 10950.002244/2006-45 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: CTE-TECNICA DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA
30 - Processo: 10120.004848/2006-07 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: BANCO BEG S/A
Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES
31 - Processo: 16327.000574/00-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RIO BONITO ASSESSORIA DE NE-GOCIOS LTDA.
Relator: VALMIR SANDRI
32 - Processo: 14041.000895/2005-23 - Recorrente: SAEN-CO - SANEAMENTO E CONSTRUcoes LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo: 13899.002346/2003-88 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: CPM BRAXIS S.A.
Relator: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA
34 - Processo: 11080.009669/2004-72 - Recorrente: EWEM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL
Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
35 - Processo: 14041.001349/2007-71 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: CAIXA SEGURADORA S/A
36 - Processo: 10480.012019/2002-77 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: FREITAS CONSTRUcoes LTDA

DIA 30 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
37 - Processo: 10855.000850/2004-42 - Recorrente: LABO-RATORIO DE ANALISES CLINICAS DE SOROCABA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSE RICARDO DA SILVA

38 - Processo: 16327.001495/2002-11 - Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: KAREM JUREIDINI DIAS
39 - Processo: 10665.002043/2003-11 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: DIAL DISTRIBUIDORA DE ACO LTDA.
Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES
40 - Processo: 13819.000345/2003-01 - Recorrentes: INYL-BRA TAPETES E VELUDOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL
Relator: VALMIR SANDRI
41 - Processo: 14120.000001/2010-82 - Recorrente: FAZEN-DA ELDORADO S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA
42 - Processo: 19647.005942/2003-68 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: HACATA COMERCIO E INDUS-TRIA LTDA.
Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
43 - Processo: 19515.000207/2004-44 - Recorrente: AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 30 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS
44 - Processo: 10768.018389/2002-00 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: LOSANGO FOMENTO COMER-CIAL LTDA
Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES
45 - Processo: 16327.000837/2003-67 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DAS REG-IOES SERRANAS E DO MEDIO VALE DO PARAIBA
Relator: VALMIR SANDRI
46 - Processo: 13804.005008/2004-91 - Recorrente: VANA EMPREENDIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

MOEMA NOGUEIRA NÉCO
Secretária da 1ª TurmaOTACILIO DANTAS CARTAXO
Presidente da 1ª Turma**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA**
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 16 de janeiro de 2014

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 10 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitadas a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDERECO
AGATHON COMERCIAL LTDA - ME	09.028.773/0001-50	R. VINTE E DOIS, 534 - CENTRO - ITUIUTABA - MG CEP: 38300-076

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 11 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICACOES DO LAUDO
SAAC - SISTEMA DE ATENDIMENTO E AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME	07.546.154/0001-22	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0012014, nome: SAACPDV PON-TO DE VENDA, versão: 2.0.1.0, código MD-5: AB87B69C3DD0D31FAD5C70E944CB1C54 *SAACPDV
PGM Sistemas Eireli ME	04.907.793/0001-88	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0042014, nome: GILPDV, versão: 2.014, código MD-5: 497FA9585BAC779A2CF9E6C6BCC46114 *GILPDV

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 12 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:



1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
ACSN DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA	06.332.765/0001-05	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL3542013, nome: FRENTE DE CAIXA STORE, versão: 6.6.0, código MD-5: 4978b6819ed3ab5b2947d81d27843e8b*ACSN PAF
Microsffer Soluções Tecnológicas Ltda	05.070.591/0001-97	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL3702013, nome: Sigpost, versão: 6.0.7.5, código MD-5: 85225B78C2080C1E11EBEC558FEA4991*VENDA

2. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA	02.078.598/0001-67	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número:FVC0522013, nome:, emporionpaf2014, versão:2014, código MD-5: AF56B8C4CD0E9B063EE429EB09D5340F
M ALMEIDA SANTOS COMÉRCIO ME	24.272.262/0001-73	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número:FVC0492013, nome:, XADREZ PDV, versão: 1.1.0.0, código MD-5: AFE94311B7064BFB7FC834DC7C7D3AF1

3. Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Anderson Binotto e Cia Ltda - ME	83.055.855/0001-47	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: TEC0162013, nome TROLLPDV, versão 1.0.: código: MD-5: 9D8B02F0C6F8CCF51BAB2AF59A171D97

4. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FESO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Redsis Automação e Sistemas LTDA	08.978.752/0001-33	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0012014, nome REDECF, versão 2.5.00.: código: MD-5: f9428ae2c0b1de36afa9bf2cd7c0a9e2

5. Universidade Federal de Goiás - UFG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
CANION EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA	37.410.933/0001-67	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UFG0142013, nome: ORION PDV, versão:1.0.0.34, código MD-5:1c6424b5ec393663b83b5e37ba017601*OrionPDV

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

RETIFICAÇÃO

Na Ata da 351ª Sessão de Julgamento, realizada nos dias 26 e 27 de março de 2013, publicada na Seção 1 do DOU de 26.04.2013, (pág. 32) - Recurso 12714 - 0801398483: onde se lê: "...Padrão Auditoria S/S - Recurso improvido - Multa pecuniária no valor de R\$ 25.000,00. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 6.385/76, art. 11, inc. II..."; leia-se: "...Padrão Auditoria S/S - Recurso improvido - Multa pecuniária no valor de R\$ 25.000,00. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 6.385/76, art. 11, § 1º, inciso I...".

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo relacionado, obrigado à utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008, a partir de 1º de dezembro de 2013.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
Rio de Janeiro Refrescos Ltda	00.074.569/0050-80	Ribeirão Preto	SP

Art. 2º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo relacionado, desobrigado da utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008, a partir de 1º de dezembro de 2013.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
Companhia de Bebidas Ipiranga	55.960.763/0001-01	Ribeirão Preto	SP

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANIEL BELMIRO FONTES

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 55, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. FORNECIMENTO DE MATERIAIS. BASE DE CÁLCULO. A receita bruta auferida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, decorrente da prestação de serviços em geral, como limpeza e locação de mão de obra, ainda que sejam fornecidos os materiais, está sujeita à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) para determinação da base de cálculo do IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS. BASE DE CÁLCULO. A receita bruta auferida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, decorrente da prestação de serviços de construção civil por empreitada, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra, está sujeita à aplicação do percentual de 8% (oito por cento) para determinação da base de cálculo do IRPJ.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; IN RFB nº 1.234, art. 2º, §§ 7º a 9º, e art. 38, inciso II.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. FORNECIMENTO DE MATERIAIS. BASE DE CÁLCULO. A receita bruta auferida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, decorrente da prestação de serviços em geral, como limpeza e locação de mão de obra, ainda que sejam fornecidos os materiais, está sujeita à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) para determinação da base de cálculo da CSLL.

LUCRO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS. BASE DE CÁLCULO. A receita bruta auferida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, decorrente da prestação de serviços de construção civil por empreitada, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra, está sujeita à aplicação do percentual de 12% (doze por cento) para determinação da base de cálculo da CSLL.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; IN RFB nº 1.234, art. 2º, §§ 7º a 9º, e art. 38, inciso II.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5, DE 6 DE JANEIRO DE 2014

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DE REDES E ESTAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES.

Para a determinação da base de cálculo do imposto de renda devido, no regime do lucro presumido, aplica-se o percentual de 8%

(oito por cento) sobre a receita bruta mensal auferida na atividade de construção de estações e redes de telecomunicações, somente no caso de contrato de empreitada na modalidade total, ou seja, quando o empreiteiro fornece todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

Aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) quando a empreitada for parcial, com fornecimento de parte do material, ou exclusivamente de mão-de-obra (empreitada de labor).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995; Arts. 79, 82, 610 e 626 da Lei nº 10.406, de 2002, (Código Civil); Arts. 2º, 3º e 38 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012; Art. 24 da Instrução Normativa SRF nº 971, de 2009.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DE REDES E ESTAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES.

Para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta mensal auferida na atividade de construção de estações e redes de telecomunicações, somente no caso de contrato de empreitada na modalidade total, ou seja, quando o empreiteiro fornece todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

Aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) quando a empreitada for parcial, com fornecimento de parte do material, ou exclusivamente de mão-de-obra (empreitada de labor).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995; Arts. 79, 82, 610 e 626 da Lei nº 10.406, de 2002, (Código Civil); Arts. 2º, 3º e 38 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012; Art. 24 da Instrução Normativa SRF nº 971, de 2009.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL. INOBSERVÂNCIA. PRECEITOS NORMATIVOS. Não produz efeitos a consulta na parte relativa às indagações sobre a escrita fiscal bem como sobre compensação de tributos, matéria definida em disposição literal de lei e disciplinada em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Incisos VII, IX, XIII e XIV do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: Os serviços de organização de arquivos e de disponibilização de pessoal tanto para inserção de dados no software de controle desses arquivos quanto para a manutenção de arquivos quando prestados mediante cessão de mão-de-obra, veda a opção pelo regime tributário simplificado, denominado Simples Nacional segundo o disposto no artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Assim, patente a exigência da antecipação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento representada pela retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal, fatura ou recibo dos serviços de organização de arquivos e de disponibilização de pessoal tanto para inserção de dados nesse programa quanto para a manutenção de arquivos, se prestados mediante cessão de mão-de-obra.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, art. 17, inciso XII; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, Decreto nº 3.048, de 1999, artigo 119; Instrução Normativa RFB nº 971, artigos 117, 118 e 191.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 15 DE JANEIRO DE 2014**

Autoriza o fornecimento de selos de controle.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, e considerando o disposto nos artigos 49 a 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e, ainda, considerando o pedido do contribuinte TOP INTERNACIONAL LTDA., CNPJ 04.387.155/0001-83, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas Registro Especial nº 02201/0001, localizado à Rua Guilherme Moreira nº 155 - Centro - CEP: 69055-330, Manaus-AM/Brasil, formulado nos autos do processo nº 18365.723067/2013-75, declara:

Artigo único. Fica autorizado o fornecimento de 9.840 (nove mil, oitocentos e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código TIPI 9829-14, tipo Uísque, Cor Amarela, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Marca Comercial	Característica	Quantidade de Caixas	Quantidade de Unidade
JOHNNIE WALKER BLACK	Uísque 12 anos: 12x1000ML	820	9.840
TOTAL	-	-	9.840

LEONARDO BARBOSA FROTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, e considerando o disposto nos artigos 49 a 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e, ainda, considerando o pedido do contribuinte TOP INTERNACIONAL LTDA., CNPJ 04.387.155/0001-83, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas Registro Especial nº 02201/0001, localizado à Rua Guilherme Moreira nº 155 - Centro - CEP: 69055-330, Manaus-AM/Brasil, formulado nos autos do processo nº 18365.723068/2013-10, declara:

Artigo único. Fica autorizado o fornecimento de 11.760 (onze mil, setecentos e sessenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código TIPI 9829-14, tipo Uísque, Cor Amarela, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Marca Comercial	Característica	Quantidade de Caixas	Quantidade de Unidade
JOHNNIE WALKER RED	Uísque 8 anos: 12x1000ML	980	11.760
TOTAL	-	-	11.760

LEONARDO BARBOSA FROTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, e considerando o disposto nos artigos 49 a 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e, ainda, considerando o pedido do contribuinte TOP INTERNACIONAL LTDA., CNPJ 04.387.155/0001-83, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas Registro Especial nº 02201/0001, localizado à Rua Guilherme Moreira nº 155 - Centro - CEP: 69055-330, Manaus-AM/Brasil, formulado nos autos do processo nº 18365.723069/2013-64, declara:

Artigo único. Fica autorizado o fornecimento de 11.760 (onze mil, setecentos e sessenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código TIPI 9829-14, tipo Uísque, Cor Amarela, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Marca Comercial	Característica	Quantidade de Caixas	Quantidade de Unidade
JOHNNIE WALKER RED	Uísque 8 anos: 12x1000ML	980	11.760
TOTAL	-	-	11.760

LEONARDO BARBOSA FROTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 15 DE JANEIRO DE 2014**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; nos termos dos artigos: 81, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e nos termos dos artigos: 37, inciso II; 39, inciso I; 43, § 3º, incisos I, alínea b, da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, e, ainda, de acordo com o que ficou apurado no processo administrativo nº 12266.724151/2013-48,

DECLARA:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica OK INFORMÁTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 08.036.536/0001-79, por não ter sido localizada no endereço informado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 2º. Inidôneo e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

LEONARDO BARBOSA FROTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 15 DE JANEIRO DE 2014**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado

pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; nos termos dos artigos: 81, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e nos termos dos artigos: 37, inciso II; 39, inciso I; 43, § 3º, incisos I, alínea b, da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, e, ainda, de acordo com o que ficou apurado no processo administrativo nº 12266.724153/2013-37,

DECLARA:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica TECNODRING COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETROELETRONICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 01.230.785/0001-51, por não ter sido localizada no endereço informado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 2º. Inidôneo e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

LEONARDO BARBOSA FROTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 15 DE JANEIRO DE 2014**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; nos termos dos artigos: 81, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e nos termos dos artigos: 37, inciso II; 39, inciso I; 43, § 3º, incisos I, alínea b, da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, e, ainda, de acordo com o que ficou apurado no processo administrativo nº 10283.720778/2013-96,

DECLARA:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica EBA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 06.312.022/0001-73, por não ter sido localizada no endereço informado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 2º. Inidôneo e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

LEONARDO BARBOSA FROTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 15 DE JANEIRO DE 2014**

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de AMPLIAÇÃO do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002; do art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; do art. 69 da Lei no 12.175, de 17 de setembro de 2012; com base no LAUDO CONSTITUTIVO No 061/2012, de 28 de dezembro de 2012, emitido pela SUDAM - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo no 18365.720427/2013-87, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa AVANPLAS POLÍMEROS DA AMAZONIA LTDA., CNPJ no 23.026.776/0001-86, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2010.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO BARBOSA FROTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 15 DE JANEIRO DE 2014**

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de AMPLIAÇÃO do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002; do art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; do art. 69 da Lei no 12.175, de 17 de setembro de 2012; com base no LAUDO CONSTITUTIVO No 061/2012, de 28 de dezembro de 2012, emitido pela SUDAM - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo no 18365.720340/2013-18, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa TP VISION INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, CNPJ no 97.542.944/0001-22, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2010.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO BARBOSA FROTA



**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE
SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO
E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

DANIEL DE SOUZA TRIGUEIRO, Chefe Substituto da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siaepecad nº 1293238, no exercício da competência delegada pelo artigo 8º da Portaria nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31/07/2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013 e o que consta do processo nº 10480.735577/2013-67, RESOLVE:

1. Autorizar o fornecimento de 40.176(quarenta mil, cento e setenta e seis) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
TEACHERS CLAN	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade 3 anos	40.176

DANIEL DE SOUZA TRIGUEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

DANIEL DE SOUZA TRIGUEIRO, Chefe Substituto da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siaepecad nº 1293238, no exercício da competência delegada pelo artigo 8º da Portaria nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31/07/2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013 e o que consta do processo nº 10480.720052/2014-16, RESOLVE:

1. Autorizar o fornecimento de 45.240(quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
BALLANTINES 12 YEARS	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade 12 anos	45.240

DANIEL DE SOUZA TRIGUEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

DANIEL DE SOUZA TRIGUEIRO, Chefe Substituto da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siaepecad nº 1293238, no exercício da competência delegada pelo artigo 8º da Portaria nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31/07/2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013 e o que consta do processo nº 10480.720053/2014-52, RESOLVE:

1. Autorizar o fornecimento de 46.272(quarenta e seis mil, duzentos e setenta e dois) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
BALLANTINE FINEST	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade 3 anos	46.272

DANIEL DE SOUZA TRIGUEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

DANIEL DE SOUZA TRIGUEIRO, Chefe Substituto da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siaepecad nº 1293238, no exercício da competência delegada pelo artigo 8º da Portaria nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31/07/2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013 e o que consta do processo nº 10480.720058/2014-85, RESOLVE:

1. Autorizar o fornecimento de 43.440(quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
CHIVAS REGAL 12 YEARS	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade 12 anos	43.440

DANIEL DE SOUZA TRIGUEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

DANIEL DE SOUZA TRIGUEIRO, Chefe Substituto da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siaepecad nº 1293238, no exercício da competência delegada pelo artigo 8º da Portaria nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31/07/2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013 e o que consta do processo nº 10480.720057/2014-31, RESOLVE:

1. Autorizar o fornecimento de 366 (trezentos e sessenta e seis) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
CHIVAS REGAL 18 YEARS	Caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade 18 anos	366

DANIEL DE SOUZA TRIGUEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

DANIEL DE SOUZA TRIGUEIRO, Chefe Substituto da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siaepecad nº 1293238, no exercício da competência delegada pelo artigo 8º da Portaria nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31/07/2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013 e o que consta do processo nº 10480.720055/2014-41, RESOLVE:

1. Autorizar o fornecimento de 4.368(quatro mil, trezentos e sessenta e oito) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
BALLANTINES FINEST	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade 3 anos	4.368

DANIEL DE SOUZA TRIGUEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

DANIEL DE SOUZA TRIGUEIRO, Chefe Substituto da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siaepecad nº 1293238, no exercício da competência delegada pelo artigo 8º da Portaria nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31/07/2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013 e o que consta do processo nº 10480.735576/2013-12, RESOLVE:

1. Autorizar o fornecimento de 40.176(quarenta mil, cento e setenta e seis) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
TEACHERS CLAN	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade 3 anos	40.176

DANIEL DE SOUZA TRIGUEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

DANIEL DE SOUZA TRIGUEIRO, Chefe Substituto da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siaepecad nº 1293238, no exercício da competência delegada pelo artigo 8º da Portaria nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31/07/2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013 e o que consta do processo nº 10480.720056/2014-96, RESOLVE:

1. Autorizar o fornecimento de 1.086(mil e oitenta e seis) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
ROYAL SALUTE 21 YEARS	Caixas de 6 garrafas de 700 ml, 40 GL, idade 21 anos	1.086

DANIEL DE SOUZA TRIGUEIRO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DIVINÓPOLIS
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 16 DE JANEIRO DE 2014

Enquadra inscrição no CNPJ na situação de inapta.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS/MG, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do Artigo 1º e artigo 6º da Portaria DRF/DIV nº 054, de 14 de novembro de 2013, publicada no DOU de 18.11.2013, tendo em vista o disposto no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no e-processo nº 10665.720.021/2014-99, resolve:

Art. 1º Declarar inapta a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ número 07.711.452/0001-20, em nome de COLÉGIO LIBERTAS LTDA, tendo em vista esta pessoa jurídica não ter sido localizada, enquadrando-se, portanto, na situação prevista no inciso II, do artigo 37, c/c inciso I, do artigo 39 da Instrução Normativa acima mencionada.

Art. 2º Declarar inidôneos os documentos emitidos por esta pessoa jurídica, a partir da publicação, no Diário Oficial da União, deste Ato Declaratório Executivo, nos termos do artigo 43 da mesma Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AMARILDO SOARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 16 DE JANEIRO DE 2014

Enquadra inscrição no CNPJ na situação de inapta.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS/MG, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do Artigo 1º e artigo 6º da Portaria DRF/DIV nº 054, de 14 de novembro de 2013, publicada no DOU de 18.11.2013, tendo em vista o disposto no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no e-processo nº 10665.720.031/2014-24, resolve:

Art. 1º Declarar inapta a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ número 09.398.735/0001-90, em nome de MCO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, tendo em vista esta pessoa jurídica não ter sido localizada, enquadrando-se, portanto, na situação prevista no inciso II, do artigo 37, c/c inciso I, do artigo 39 da Instrução Normativa acima mencionada.

Art. 2º Declarar inidôneos os documentos emitidos por esta pessoa jurídica, a partir da publicação, no Diário Oficial da União, deste Ato Declaratório Executivo, nos termos do artigo 43 da mesma Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AMARILDO SOARES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM POÇOS DE CALDAS

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

ART.1º: Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fundamento no disposto nos artigos 3º, inciso VI, e 5º, incisos II e XI, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a pessoa jurídica FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MUZAMBINHO, CNPJ: 22.831.689/0001-39, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2014, conforme proposta exarada no processo administrativo nº 13656.720023/2014-85.

ART. 2º: Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.002,
DE 10 DE JANEIRO DE 2014

ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

EMENTA: Os serviços de elétrica e hidráulica em obras novas e obras existentes são tributados segundo o anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, e não estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que prestados mediante empreitada. Entretanto, se prestados mediante cessão ou locação de mão de obra, constituem atividade vedada a opção pelo Simples Nacional. Caso a ME ou EPP seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia, em que os serviços de pintura faça parte do respectivo contrato, sua tributação ocorrerá juntamente com a obra, na forma do Anexo IV, da Lei Complementar nº 123, de 2006. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 36, DE 04/12/2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: L.C. nº 123, de 2006, arts. 17, incisos XI, XII, §§ 1º e 2º, art. 18, §§ 5º-B, IX, 5º-C, 5º-F e 5º-H, Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; IN RFB nº 971, de 2009, arts. 112, 116, 117, 142 e 191, ADI nº 8, de 2013; Solução de Divergência Cosit nº 36, de 04/12/2013.

ALBA ANDRADE DE OLIVEIRA DIB
Chefe
Substituta

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 15 DE
JANEIRO DE 2014

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 10711.731107/2013-63, declara:

Art.1º - Fica a empresa Cowan Petróleo e Gás S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 08.560.890/0001-06, habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO, com fulcro no art. 4º c/c art. 38 da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, na execução do contrato a seguir relacionado, até o termo final estabelecido, ou, se for o caso, determinado em sua prorrogação.

EMPRESA / CNPJ	Cowan Petróleo e Gás S.A / 08.560.890/0001-06
EXTRATO CONCESSÃO ANP / BLOCO / IDENTIFICAÇÃO	44/2013, ES-T-496, ES-T-496_R11
CONTRATO DE CONCESSÃO ANP	48610.005457/2013-81.
DESCRIÇÃO DO BEM	01(uma) sonda de perfuração "900 HP Carrier Mobil Land Rig", denominada CW-02, conforme descrito no Anexo I do Contrato de Comodato assinado com o Fornecedor e anexado ao processo administrativo em destaque.
TERMO FINAL	25 de setembro de 2015

Art.2º-No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto 6.759/2009 e a multa prevista no inc. I do art. 72 da Lei 10.833/2003, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art.3º - Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art.4º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO BATISTA DE SOUZA TRIGUEIRO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BARUERI
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE
TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 16 DE JANEIRO DE 2014

CANCELA REGISTRO ESPECIAL PARA ESTABELECIMENTOS QUE REALIZAM OPERAÇÕES COM PAPEL IMUNE.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, combinados com o inciso XIII do art. 6º da

Portaria DRF/BRE 87/2012, publicada no D.O.U. De 17 de JULHO de 2012, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005 e alterações, na forma do despacho exarado no processo 13807.001628/2009-35, declara:

Art. 1º - Cancelado, com fundamento no art. 2º inciso IV, da Lei 11.945/2009, o registro no Regime Especial- ADE 1310/2010, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21/12/1977, com redação da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24/08/2001 da Empresa MASTEREDE MARKETING E REPRESENTAÇÕES LTDA- ME CNPJ 00.833.971/0001-12 / REGISTRO IP-08190/00538, a pedido e por ter CNAE incompatível com a atividade.

Art. 2º - O Contribuinte acima esta impedido de, ao amparo do registro que aqui se cancela, fazer uso do mesmo para realizar operações com papel imune com IMPORTADOR, assegurados aos contribuintes devidamente inscritos no Regime Especial - Papel Imune.

Artigo 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO FERRAZ CASTILHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 16 DE JANEIRO DE 2014

Declara inapta a inscrição 03.373.779/0001-89 no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 303 e pelo inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no Diário Oficial da União em 17/05/2012 e tendo em vista o que consta no processo 19311.720584/2013-81, resolve:

Art. 1º. Declarar, com fundamento no inciso II do artigo 37 combinado com o inciso I do artigo 39 da IN 1183/2011, publicada no Diário Oficial da União de 22/08/2011, a INAPTIDÃO da inscrição nº 03.373.779/0001-89 no cadastro CNPJ, em nome da Pessoa Jurídica JOAO BATISTA SANTOS FERNANDES CAMPINAS - EPP, em razão de a entidade não ter sido localizada no endereço constante no CNPJ.

Art. 2º. O presente ADE produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

FÁBIO GARCIA VANDERLINDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 16 DE JANEIRO DE 2014

Registro Especial para realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e pela Instrução Normativa RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo nº 13837.720210/2011-98:

Art. 1º DECLARA A INSCRIÇÃO no Registro Especial instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 976/2009, do estabelecimento da pessoa jurídica BRAGANCA JORNAL DIARIO LTDA - EPP, CNPJ 13.042.200/0001-59, com domicílio na AV ANTONIO PIRES PIMENTEL 957, CENTRO, BRAGANCA PAULISTA, SP, para realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade específica de:

Gráfica: impressor de livros, jornais e periódicos que recebe papel de terceiros ou adquire com imunidade tributária (GP), sob o número GP-08124/00135.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO GARCIA VANDERLINDE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTO ANDRÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 7 DE JANEIRO DE 2014

Declara a inaptidão da pessoa jurídica, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria



da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, e tendo em vista o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, resolve:

Artigo 1º - Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 44.171.528/0001-07, em nome de AUSTROMÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por considerá-la NÃO LOCALIZADA, nos termos do inciso II, do artigo 37, combinado com o inciso II, do artigo 39, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, acima referida, sendo considerados tributariamente ineficazes os documentos fiscais emitidos pela mesma a partir da data de publicação do presente Ato Declaratório Executivo, conforme processo administrativo 10805.723597/2013-85.

RUBENS FERNANDO RIBAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

HABILITA a empresa MERCOSUL LINE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ 01.341.776/0003-08, no Regime de Suspensão do Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno ou da importação de óleo combustível destinado à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso IV do Artigo 219 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587,

de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008 e na Instrução Normativa RFB nº 882, de 22 de outubro de 2008 e, ainda, no processo administrativo nº 11610.723893/2012-45, declara:

Art. 1º - HABILITADO ao Regime de Suspensão do Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno ou da importação de óleo combustível destinado à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo, a contribuinte sob CNPJ 01.341.776/0003-08, sediada na Av. Senador Feijó, nº 14, cj 32, em Santos, SP.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo é expedido em caráter precário.

Art. 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HAILTON DE PAULA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 10.800 (dez mil e oitocentos) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
10.800	900	CUTTY SARK	Uísque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml 40 GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

ARI SILVIO DE SOUZA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

Divulga enquadramento e reenquadramento de bebidas alcoólicas classificadas nos códigos 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO - ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA (SC), no uso da competência sub-delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 4 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), e o disposto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros) estão sujeitos à incidência do IPI proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (um mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do Ripi.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, que observarão o disposto no § 2º do art. 211 do Ripi.

Art. 5º O deferimento do pedido de enquadramento ou reenquadramento não convalida a classificação fiscal informada pelo contribuinte, tampouco produz os efeitos próprios de solução de consulta sobre classificação de mercadorias de que trata a Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, conforme disposto no inciso II do § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008.

Art. 6º Quanto às solicitações de enquadramento/reenquadramento indeferidas, o Contribuinte, poderá reencaminhar novo pedido, se desejar e for cabível, conforme § 4º do art. 5º da IN RFB 866, de 6 de agosto de 2008.

Art. 7º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 03/02/2014.

MAURO BATISTA NETO

ANEXO ÚNICO

(Enquadramento de Bebidas para efeito de cálculo e pagamento do IPI)

CNPJ: 86.352.838/0001-60 (VINHOS PICCOLI LTDA - EPP) (PJ44)	CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
86.352.838/0001-60	VINHO ROSADO DE MESA SECO PICCOLI (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	D	
86.352.838/0001-60	VINHO ROSADO DE MESA SUAVE PICCOLI (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	D	
86.352.838/0001-60	VINHO BRANCO DE MESA SUAVE NIAGARA VILA ROMANA (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	D	
86.352.838/0001-60	VINHO TINTO DE MESA SUAVE BORDÔ VILA ROMANA (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	D	
86.352.838/0001-60	VINHO BRANCO DE MESA SECO NIAGARA VILA ROMANA (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C	
86.352.838/0001-60	VINHO BRANCO DE MESA SUAVE NIAGARA VILA ROMANA (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D	
86.352.838/0001-60	VINHO BRANCO DE MESA SECO NIAGARA VILA ROMANA (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D	
86.352.838/0001-60	VINHO TINTO DE MESA SECO BORDÔ VILA ROMANA (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	D	
86.352.838/0001-60	VINHO TINTO DE MESA SUAVE BORDÔ VILA ROMANA (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D	
86.352.838/0001-60	VINHO TINTO DE MESA SECO BORDÔ VILA ROMANA (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D	
86.352.838/0001-60	MATTANA (ROSADO SUAVE) (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	D	

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2014.

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/NHO nº 257, de 24 de outubro de 2013, publicada no DOU de 28 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no artigo 16 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25 de junho de 2003, combinado com o disposto no artigo 14-B da Lei nº 10.522/2002, de 19 de julho de 2002, e com o artigo 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, no artigo 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos artigos 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003, ou constatada a ocorrência de ausência de pagamento de 3 parcelas não consecutivas ou, ainda, a ocorrência da falta de pagamento de até 2 parcelas.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, na rua Tamandaré, 221 (bairro Boa Vista), Novo Hamburgo.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE MARIA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003. Falta de pagamento de três parcelas não consecutivas. Falta de pagamento de até duas prestações.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.143.284/0001-75	00.277.980/0001-74
00.406.743/0001-66	00.509.176/0001-73
00.514.954/0001-12	00.904.774/0001-47
00.988.966/0001-89	01.002.276/0001-71
01.060.972/0001-34	01.077.162/0001-90
01.226.362/0001-68	01.266.587/0001-48
01.267.627/0001-76	01.413.960/0001-46
01.480.104/0001-03	01.481.679/0001-40
01.521.989/0001-41	01.569.261/0001-90

01.591.517/0001-65	01.615.797/0001-02
01.957.388/0001-86	02.179.753/0001-31
02.186.197/0001-20	02.281.174/0001-03
02.350.016/0001-50	02.502.793/0001-72
02.509.232/0001-03	02.528.957/0001-30
02.543.975/0001-91	02.608.458/0001-53
02.629.833/0001-41	02.813.567/0001-02
02.895.542/0001-03	02.989.988/0001-99
03.818.695/0001-01	04.056.361/0001-00
04.056.648/0001-30	04.070.825/0001-33
04.135.074/0001-96	04.229.502/0001-40
04.339.472/0001-24	04.582.313/0001-56
04.675.300/0001-21	72.101.975/0001-17
73.211.278/0001-81	73.234.932/0001-72
73.658.296/0001-06	74.791.492/0001-17
89.894.885/0001-23	91.140.590/0001-03

91.518.985/0001-05	92.212.141/0001-96
92.377.597/0001-06	92.581.651/0001-30
93.279.164/0001-80	93.480.820/0001-09
93.497.675/0001-79	93.722.809/0001-08
93.893.980/0001-80	94.570.710/0001-09
94.581.758/0001-04	94.928.728/0001-21
94.948.379/0001-00	97.296.206/0001-42

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

051.883.930-34	074.288.120-20
139.834.230-00	166.611.410-34
180.651.550-49	280.648.950-49
348.053.890-87	497.852.140-87

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTO ÂNGELOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 14 DE JANEIRO DE 2014

Co-habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (Seção I) de 17 de maio de 2012, e tendo em vista as disposições contidas na Lei nº 11.488, de 15/06/2007; no Decreto nº 6.144, de 03/07/2007; na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, e, considerando o que consta no processo administrativo nº 11070.723015/2013-65, declara:

Art. 1º. Co-habilitada a operar como beneficiária do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) a pessoa jurídica: BASSANI ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 93.803.393/0001-52, com endereço na Travessa João Meller, 1801 - Centro - Santo Ângelo (RS).

Art. 2º. A referida co-habilitação é específica ao Contrato de Serviços de Engenharia nº CEEE-D/2013/9950237, datado/assinado em 04/10/2013, tendo como objeto (Cláusula Primeira) a Contratação para a execução da obra de construção da Subestação São Jerônimo, conforme descrito no Anexo I da Portaria nº 424, de 03/11/2009, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 05/11/2009, de titularidade da empresa: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT, CNPJ nº 92.715.812/0001-31, com prazo estimado para a execução da obra de 365 dias, cuja habilitação foi formalizada mediante o Ato Declaratório Executivo nº 111, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre - RS, publicado no DOU de 01/06/2010.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LAURI ANTONIO WILCHEN

SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 16 DE JANEIRO DE 2014

Exclui pessoa física e pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO - RS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa física e as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo - RS, no endereço: Avenida Brasil, nº 1400, Santo Ângelo - RS, CEP 98.801-590.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.
Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

WALMIR ANTÔNIO GIRARDI JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

Relação da pessoa física e pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

CPF da pessoa física excluída

012.643.110-87

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

03.130.039/0001-11 | 05.021.148/0001-26 | 92.267.855/0001-00 | 94.521.572/0001-60

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 16 DE JANEIRO DE 2014

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO - RS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e

7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica LAZAROTTO EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ME, CNPJ nº 92.137.207/0001-20, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex, ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo - RS, no endereço: Avenida Brasil, nº 1400, Santo Ângelo - RS, CEP 98.801-590.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

WALMIR ANTÔNIO GIRARDI JÚNIOR

SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 16, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143 de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183 de 31 de julho de 2003 e Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e em conformidade com o artigo 7º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e com a Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008, e o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 12.970.967 (doze milhões, novecentos e setenta mil, novecentos e sessenta e sete) Notas do Tesouro Nacional, Série F - NTN-F, no valor de R\$ 11.003.330.928,03 (onze bilhões, três milhões, trezentos e trinta mil, novecentos e vinte e oito reais e três centavos), em favor do Banco Central do Brasil, destinada ao pagamento dos valores referentes ao resultado negativo das operações com reservas cambiais daquela Autarquia no segundo semestre de 2012, observadas as seguintes condições:

TÍTULO	EMIÇÃO	VENCIMENTO	PU (em R\$)	QUANTIDADE	VALOR FINANCEIRO (em R\$)
NTN-F	10/1/2014	1/1/2021	875.663964	2.000.002	1.751.329.679,32
NTN-F	10/1/2014	1/1/2023	851.274531	7.000.000	5.958.921.717,00
NTN-F	10/1/2014	1/1/2025	829.289488	3.970.965	3.293.079.531,71
TOTAL:				12.970.967	11.003.330.928,03

§ 2º Os títulos NTN-F terão também as seguintes características:

I - taxa de juros: dez por cento ao ano;

II - modalidade: nominativa;

III - valor nominal: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais);

IV - rendimento: definido pelo deságio sobre o valor nominal;

V - pagamento de juros: semestralmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber. O primeiro cupom de juros a ser pago contemplará a taxa integral definida para seis meses, independentemente da data de emissão do título;

VI - resgate do principal: pelo valor nominal, na data do seu vencimento.

VII - os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS



PORTARIA Nº 21, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e na Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 97.937.995 (noventa e sete milhões, novecentos e trinta e sete mil, novecentos e noventa e cinco) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, sub-série 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 286.956.758,30 (duzentos e oitenta e seis milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/1/2014	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
HCFTEEE0136	1º/1/2036	2.929984	9.888.347	28.972.698,49
HCFTEEE0138	1º/1/2038	2.929984	8.368.518	24.519.623,84
HCFTEEE0139	1º/1/2039	2.929984	6.894.065	20.199.500,14
HCFTEEE0140	1º/1/2040	2.929984	14.504.673	42.498.459,81
HCFTEEE0141	1º/1/2041	2.929984	16.193.060	47.445.406,71
HCFTEEE0142	1º/1/2042	2.929984	16.144.395	47.302.819,03
HCFTEEE0143	1º/1/2043	2.929984	21.280.404	62.351.243,23
HCFTEEE0144	1º/1/2044	2.929984	4.664.533	13.667.007,05
TOTAL			97.937.995	286.956.758,30

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 22, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e a Portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 16.01.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h15 às 11h45;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h15, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 17.01.2014;

V - data da liquidação financeira: 17.01.2014;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.04.2015	439	1.500.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.04.2016	805	1.500.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.01.2018	1.445	3.500.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.04.2016	805	Até 12.000.000	1.000.000000	Bacen
LTN	100000	01.01.2018	1.445	Até 15.000.000	1.000.000000	Bacen

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 16.01.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 17.01.2014;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
LTN	100000	01.04.2015	439	300.000	1.000.000000
LTN	100000	01.04.2016	805	300.000	1.000.000000
LTN	100000	01.01.2018	1.445	700.000	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 23, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e a Portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras Financeiras do Tesouro, LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 16.01.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h15 às 11h45;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h15, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 17.01.2014;

V - data da liquidação financeira: 17.01.2014;

VI - data-base das LFT: 01.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

X - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
LFT	210100	01.03.2020	2.235	1.250.000	1.000.000000	Público
LFT	210100	01.03.2020	2.235	Até 2.000.000	1.000.000000	Bacen

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pela cotação média de venda apurada na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 16.01.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 17.01.2014;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	VN na data-base (R\$)
LFT	210100	01.03.2020	2.235	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 3º, corresponderá a 5% (cinco por cento) da quantidade ofertada ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 24, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DE CONTABILIDADE PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, no uso da competência que lhe foi delegada na Portaria STN nº 281, de 29 de abril de 2011, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 19, no inciso I do art. 20 e no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que determina aos poderes e órgãos da União, definidos no art. 20 da mesma Lei, limites com base na receita corrente líquida e obrigatoriedade de emissão de Relatório de Gestão Fiscal;

Considerando o disposto no § 1º do art. 112 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências;

Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, complementadas pelo disposto no inciso XIV no art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Publicar o demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL) dos últimos doze meses, referente ao 3º quadrimestre de 2013, elaborada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e de acordo com a Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012, da STN.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILVAN DA SILVA DANTAS

ANEXO

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2013 A DEZEMBRO/2013

RREO - Anexo 3 (LRF, art. 53, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL	PREVISÃO
	JAN/13	FEV/13	MAR/13	ABR/13	MAI/13	JUN/13	JUL/13	AGO/13	SET/13	OUT/13	NOV/13	DEZ/13	ÚLTIMOS 12 MESES	ATUALIZADA EXERCÍCIO ⁵
RECEITA CORRENTE (I)	126.841.985	79.486.820	84.923.816	106.198.175	93.717.811	92.472.527	104.385.052	90.745.632	90.630.451	102.448.192	107.515.335	140.280.013	1.219.645.809	1.296.468.483
Receita Tributária	47.043.034	24.562.821	27.144.607	38.629.947	29.604.748	27.790.808	30.730.162	24.864.652	26.785.927	33.881.013	29.221.237	29.221.237	35.783.434	418.840.125
Receita de Contribuições	60.528.073	45.928.671	47.338.008	51.783.598	52.064.863	47.800.013	52.774.916	50.699.050	50.126.232	54.639.628	52.942.625	76.062.907	642.688.581	658.606.237
Receita Patrimonial	7.939.780	2.711.932	3.304.659	7.558.572	4.889.450	6.294.141	9.626.636	8.050.110	4.687.744	6.875.618	18.839.481	4.405.163	85.183.285	109.786.992
Receita Agropecuária	2.477	1.645	1.822	2.060	2.391	2.018	2.599	2.111	2.294	3.136	1.713	2.230	26.494	23.831
Receita Industrial	77.583	29.530	33.195	171.792	17.369	74.584	38.233	194.539	28.543	21.709	92.591	145.496	925.163	1.054.374
Receita de Serviços	7.266.158	3.119.441	3.534.739	3.822.165	3.467.431	2.623.049	7.114.272	2.829.515	4.937.546	3.227.237	2.911.033	4.692.415	49.545.002	49.105.442
Transferências Correntes	41.151	97.909	13.339	30.432	30.470	35.241	35.833	55.865	34.814	32.703	156.109	169.107	732.973	995.931
Receitas Correntes a Classificar ¹	33	70	302	25	120	(19)	2.533	54	8	9	(12)	(3.024)	100	0
Outras Receitas Correntes	3.943.697	3.034.801	3.553.145	4.199.584	3.640.970	7.852.693	4.059.868	4.049.737	4.027.344	3.767.138	3.350.559	19.022.286	64.501.823	58.055.551
DEDUÇÕES (II)	43.042.355	48.840.252	39.900.083	37.691.758	47.302.888	43.098.245	40.293.459	45.211.058	41.643.881	42.640.222	48.087.655	85.799.734	563.551.591	596.825.254
Transf. Constitucionais e Legais ²	14.381.978	22.031.896	12.396.110	9.408.537	18.392.695	15.045.494	11.489.151	16.162.465	12.532.311	12.929.307	17.656.680	39.849.167	202.275.790	216.596.462
Contrib. Emp. e Trab. p/ Seg. Social ³	23.241.930	22.230.235	22.618.866	23.300.132	23.641.973	23.125.985	23.769.570	23.971.956	23.971.311	24.543.766	24.701.909	38.626.114	297.743.746	315.730.041
Contrib. Plano Seg. Social do Servidor ⁴	688.378	768.902	737.034	792.151	910.609	811.695	781.154	778.632	794.023	777.995	1.449.910	879.556	10.170.039	11.544.686
Compensação Financeira RGPS/RPPS	35	77	722	599	485	573	110	270	90	512	91	281	3.843	0
Contr. p/ Custeio Pensões Militares	125.525	167.337	225.266	136.855	229.294	137.958	183.330	183.383	184.014	183.773	183.526	230.453	2.170.714	2.704.549
Contribuição p/ PIS/PASEP	4.604.509	3.641.807	3.922.086	4.053.484	4.127.831	3.976.540	4.070.144	4.114.352	4.162.132	4.404.870	4.095.539	6.214.164	51.187.458	50.249.516
PIS	3.773.174	2.853.121	3.116.606	3.388.738	3.423.142	3.210.466	3.349.509	3.420.980	3.460.337	3.490.516	3.384.000	5.441.180	42.311.768	-
PASEP	831.335	788.685	805.480	664.747	704.689	766.073	720.636	693.372	701.795	714.354	711.540	772.984	8.875.690	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	83.799.630	30.646.568	45.023.733	68.506.417	46.414.923	49.374.282	64.091.593	45.534.574	48.986.569	59.807.969	59.427.680	54.480.279	656.094.218	699.643.229

FONTE: SIAFI - STN/CONT/GEINF

¹ A ocorrência de valores negativos no mês refere-se a classificação de receitas de meses anteriores, superiores às receitas a classificar do mês.² Conforme o Parecer PGFN/CAF nº 377/2005, a partir do mês de fevereiro de 2005, as transferências relativas à Lei Complementar nº 87/96 e ao fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (FUNDEB) são deduzidas integralmente. Não estão sendo computadas nas Transferências Constitucionais as transferências ao Distrito Federal para prover as despesas decorrentes do inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, conforme Parecer nº 21/2003, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.³ Deduzido com base no inciso IV, "a" e § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Conforme o Parecer PGFN/CAF nº 377/2005, a partir do mês de fevereiro de 2005, inclui a Receita de Contribuições sobre Espetáculos Esportivos.⁴ Deduzido com base no inciso IV, "c" do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.⁵ A previsão da receita é a constante na Lei nº 12.798, de 04 de abril de 2013 - Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013.Nota: a metodologia e memória de cálculo estão disponíveis no endereço eletrônico: www.tesouro.gov.br/contabilidade_governamental/receita_corrente_liquida.asp

METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO DA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO GOVERNO FEDERAL
3º QUADRIMESTRE DE 2013
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - ANEXO III, LRF, ART.
53, INCISO I:

O Demonstrativo da Receita Corrente Líquida apresenta a apuração da receita corrente líquida, sua evolução nos últimos doze meses, assim como a previsão de seu desempenho no exercício. Este demonstrativo integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, cujas informações servem de base de cálculo para os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para os demonstrativos que compõem o Relatório de Gestão Fiscal.

DEFINIÇÃO DE RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - LRF,
ART. 2º:

Conforme o art. 2º, §3º da LRF, a receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades. A regra de cálculo é a definida pelo art. 2º, IV da Lei.

1. Receita Corrente (LRF, art. 2º, IV)

- (+) Receita Tributária
- (+) Receita de Contribuições
- (+) Receita Patrimonial
- (+) Receita Industrial
- (+) Receita Agropecuária
- (+) Receita de Serviços
- (+) Transferências Correntes
- (+) Outras Receitas Correntes

2. Deduções (LRF, art. 2º, IV, alíneas "a" e "c" e §1º)

(-) 2.1 Valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal

(-) 2.2 Contribuição de que trata o art. 195, I, alínea "a" da Constituição Federal (Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(-) 2.3 Contribuição de que trata o art. 195, II, da Constituição Federal (Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;)

(-) 2.4 Contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social

(-) 2.5 Compensação financeira citada no §9º do art. 201 da Constituição Federal

(-) 2.6 Contribuição de que trata o art. 239 da Constituição Federal (Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.)

(-) 2.7 Despesas em decorrência do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (FUNDEB).

ELABORAÇÃO A PARTIR DO SIAFI GERENCIAL 2013
- ASPECTOS PRÁTICOS:

1. RECEITA CORRENTE

Apura-se o valor das receitas correntes a partir das informações armazenadas na conta contábil 19114.00.00 - Receita Realizada, que registra os valores líquidos, ou seja, já deduzidos os Incentivos Fiscais, Retificações, Restituições, Descontos Concedidos, Deduções de Receita de Vendas e Serviços e Outras Deduções. O valor do movimento líquido mensal para a categoria econômica I - "Receitas Correntes" é apurado no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com o mês fechado no SIAFI, considerando o último mês do quadrimestre e os onze meses anteriores, nas seguintes origens de receita:

- Receita Tributária;
- Receita de Contribuições;
- Receita Patrimonial;
- Receita Agropecuária;
- Receita Industrial;
- Receita de Serviços;
- Transferências Correntes;
- Receitas Correntes a Classificar; e
- Outras Receitas Correntes.

2. DEDUÇÕES

As deduções mencionadas são apuradas conforme especificado abaixo, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, movimento líquido mensal, último mês do quadrimestre e também os onze meses anteriores, com os seguintes filtros selecionados:

2.1 e 2.7 Transferências Constitucionais e Legais

Os valores das transferências constitucionais e legais são calculados a partir do crédito liquidado. As transferências constitucionais e legais são identificadas pelos seguintes parâmetros:

a) Programa:

0903 - Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica;

2030 - Educação Básica

b) Projeto/Atividade:

0044 - Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE (CF, art. 159);

0045 - Fundo de Participação dos Municípios - FPM (CF, art. 159);

0046 - Cota-Parte dos Estados e DF- Exportadores na Arrecadação do IPI (LC nº 61/89);

0050 - Transferências do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro - Estados e Distrito Federal (Lei nº 7.766/89);

0051 - Transferências do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro - Municípios (Lei nº 7.766/89);

006M - Transferência para Municípios - Imposto Territorial Rural;

00D0 - Apoio financeiro aos municípios para compensação da variação nominal negativa acumulada dos recursos repassados pelo fundo de participação dos municípios -FPM entre os exercícios de 2008 e 2009;

00DV - Apoio Financeiro emergencial aos Estados e ao Distrito Federal;

00G6 - Transferência a estados, distrito federal e municípios para compensação da perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS sobre combustíveis fosseis utilizados para geração de energia elétrica (medida provisória Nº 466, DE 29 de julho de 2009);

00H6 - Transferência do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro (Lei nº 7.766, de 1989);

00O3 - Auxílio Financeiro aos Municípios

0169 - Transferências a Estados e Distrito Federal (loterias CEF);

0223 - Transferência de Cotas-Partes da Compensação Financeira - Tratado de Itaipu (Lei nº 8.001/90, art. 1º);

0369 - Cota-Parte dos Estados e DF do Salário-Educação;

0546 - Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica (Lei nº 8.001/90, art. 1º);

0547 - Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Lei nº 8.001/90, art. 2º);

0999 - Recursos para a repartição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE - Combustíveis;

099B - Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação da isenção do ICMS aos Estados exportadores (Lei Complementar nº 87/96 e Lei Complementar nº 115/2003);

0A53 - Transferências das Participações pela Produção de Petróleo e Gás Natural (Lei nº 9.478, de 1997);

0C03 - Transferências de Recursos Decorrentes de Concessões Florestais (Lei nº 11.284, de 2006 - Art 39);

0C33 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

0E25 - Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das exportações - Auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomentos das Exportações;

0E36 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.



c) Modalidade de Aplicação:
30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal; e
40 - Transferências a Municípios.
2.2 e 2.3 Contribuição de Empregadores e Trabalhadores para a Seguridade Social

Obtém-se no SIAFI o valor registrado na conta 19114.00.00 - Receita Realizada, na fonte de recursos 54 - Contribuição de Empregadores e Trabalhadores para a Seguridade Social. Nessa fonte, são identificadas as receitas de contribuições, bem como as decorrentes de multas, juros e receitas da dívida ativa referentes a contribuição de Empregadores e Trabalhadores.

2.4-a Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor

Obtém-se, no SIAFI, o valor registrado na conta 19114.00.00 - Receita Realizada, na fonte de recursos 56 - Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor. Nessa fonte são identificadas as receitas de contribuições, bem como as decorrentes de multas e juros.

2.4-b Contribuição para o Custeio das Pensões Militares
Obtém-se, no SIAFI, o valor registrado na conta de Receita Realizada, 19114.00.00, na seguinte Natureza de Receita:
1210.15.00 - Contribuição para Custeio das Pensões Militares.

2.5 Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários
Obtém-se, no SIAFI, o valor registrado na conta de Receita Realizada, 19114.00.00, nas seguintes Naturezas de Receita:
1912.56.00 - Multas/Juros de Compensações Financeiras RG/RPPS;

1915.19.00 - Multas/Juros Dívida Ativa de Compensações Financeiras RG/RPPS;

1922.10.01 - Receita Compensação Financeira entre o RGPS/RPPS - Principal;

1922.10.02 - Receita Compensação Financeira entre o RGPS/RPPS - Parcelamento;

1932.35.00 - Receita de Dívida Ativa de Compensações Financeiras RG/RPPS.

2.6 Contribuição para o Programa de PIS/PASEP
Obtém-se o valor do SIAFI utilizando-se de quatro consultas na conta 19114.00.00 - Receita Realizada:

a) na primeira, selecionam-se as Naturezas de Receita 1210.37.01 - "Receita do principal das contribuições para o PIS/PASEP" e 1210.37.02 - "Receita de parcelamentos - PIS/PASEP";

b) na segunda, filtra-se a Fonte de Recursos 40 - Receitas de Contribuições do PIS/PASEP, excetuando-se as Naturezas de Receita 1210.37.01 e 1210.37.02, para identificação de todas as naturezas de receita que receberam registro nessa fonte. Também são excetuadas as categorias econômicas de receita 7 e 8 para que não sejam computadas movimentações intra-orçamentárias;

c) na terceira, identificam-se as Naturezas de Receita apuradas na consulta anterior. Filtram-se essas naturezas, excluindo-se a Fonte de Recursos 40. Foram identificadas as Naturezas de Receita 1912.31.00 a 1912.31.99 - Multas e Juros de Mora de Contribuição do PIS/PASEP, 1914.05.00 a 1914.05.99 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP, 1918.99.00 - Outras Multas e Juros de Mora, e 1932.05.00 a 1932.05.99 - Receita da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP;

d) na quarta, filtram-se os códigos de tributos específicos para identificação das receitas do PASEP. O total das receitas do PIS é identificado pela diferença entre o apurado nas consultas anteriores e esta última consulta.

3. PREVISÃO DA RECEITA

Obtém-se os valores da Previsão da Receita considerando as informações constantes na Lei nº 12.798, de 04 de abril de 2013 - Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013.

No SIAFI, obtém-se esta informação ao identificar, por categoria e subcategoria de receita, os valores registrados na equação contábil 29111.00.00 - Previsão Inicial da Receita, mais 29112.00.00 - Previsão Adicional da Receita, mais 29114.00.00 - Reestimativa da Receita, menos 29119.00.00 - Anulação da Previsão da Receita.

Nas deduções, obtém-se, também, os valores da Previsão da Receita, conforme mencionado anteriormente, com exceção das Transferências Constitucionais e Legais, cujo valor é obtido pela dotação autorizada na LOA - Lei Orçamentária Anual e respectivos créditos adicionais, se houver.

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 11, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

Reconhece situação de emergência por procedimento sumário no Município de Abaetetuba - PA.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 206/2014, de 06 de janeiro de 2014, de Abaetetuba - PA,

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59050.000050/2014-58, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de subsídências e colapsos, COBRADE: 1.1.3.4.0, a situação de emergência por procedimento sumário no Município de Abaetetuba - PA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 009, de 15 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 11, de 16 de janeiro de 2014, Seção 1, página 39, na tabela, no que se refere ao município de Virgem da Lapa, onde se lê "BA", leia-se "MG".

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 210, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E A MINISTRA DE ESTADO-CHEFE DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 10, 14, § 3º, 19, parágrafo único, 77, § 2º, 82, § 1º, 83, §§ 2º e 3º, e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, resolvem:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional - PNAME, com o objetivo de reformular as práticas do sistema prisional brasileiro, contribuindo para a garantia dos direitos das mulheres, nacionais e estrangeiras, previstos nos arts. 10, 14, § 3º, 19, parágrafo único, 77, § 2º, 82, § 1º, 83, §§ 2º e 3º, e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 2º São diretrizes da PNAME:

I - prevenção de todos os tipos de violência contra mulheres em situação de privação de liberdade, em cumprimento aos instrumentos nacionais e internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro relativos ao tema;

II - fortalecimento da atuação conjunta e articulada de todas as esferas de governo na implementação da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional;

III - fomento à participação das organizações da sociedade civil no controle social desta Política, bem como nos diversos planos, programas, projetos e atividades dela decorrentes;

IV - humanização das condições do cumprimento da pena, garantindo o direito à saúde, educação, alimentação, trabalho, segurança, proteção à maternidade e à infância, lazer, esportes, assistência jurídica, atendimento psicossocial e demais direitos humanos;

V - fomento à adoção de normas e procedimentos adequados às especificidades das mulheres no que tange a gênero, idade, etnia, cor ou raça, sexualidade, orientação sexual, nacionalidade, escolaridade, maternidade, religiosidade, deficiências física e mental e outros aspectos relevantes;

VI - fomento à elaboração de estudos, organização e divulgação de dados, visando à consolidação de informações penitenciárias sob a perspectiva de gênero;

VII - incentivo à formação e capacitação de profissionais vinculados à justiça criminal e ao sistema prisional, por meio da inclusão da temática de gênero e encarceramento feminino na matriz curricular e cursos periódicos;

VIII - incentivo à construção e adaptação de unidades prisionais para o público feminino, exclusivas, regionalizadas e que observem o disposto na Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP;

IX - fomento à identificação e monitoramento da condição de presas provisórias, com a implementação de medidas que priorizem seu atendimento jurídico e tramitação processual;

X - fomento ao desenvolvimento de ações que visem à assistência às pré-egressas e egressas do sistema prisional, por meio da divulgação, orientação ao acesso às políticas públicas de proteção social, trabalho e renda;

Parágrafo único. Nos termos do inciso VIII, entende-se por regionalização a distribuição de unidades prisionais no interior dos estados, visando o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 3º São objetivos da PNAME:

I - fomentar a elaboração das políticas estaduais de atenção às mulheres privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, com base nesta Portaria;

II - induzir para o aperfeiçoamento e humanização do sistema prisional feminino, especialmente no que concerne à arquitetura prisional e execução de atividades e rotinas carcerárias, com atenção às diversidades e capacitação periódica de servidores;

III - promover, pactuar e incentivar ações integradas e intersetoriais, visando à complementação e ao acesso aos direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal e Lei de Execução Penal, voltadas às mulheres privadas de liberdade e seus núcleos familiares; e

IV - aprimorar a qualidade dos dados constantes nos bancos de dados do sistema prisional brasileiro, contemplando a perspectiva de gênero; e

V - fomentar e desenvolver pesquisas e estudos relativos ao encarceramento feminino.

Art. 4º São metas da PNAME:

I - criação e reformulação de bancos de dados em âmbito estadual e nacional sobre o sistema prisional, que contemplem:

a) quantidade de estabelecimentos femininos e mistos que custodiam mulheres, indicando número de mulheres por estabelecimento, regime e quantidade de vagas;

b) existência de local adequado para visitação, frequência e procedimentos necessários para ingresso do visitante social e íntimo;

c) quantidade de profissionais inseridos no sistema prisional feminino, por estabelecimento e área de atuação;

d) quantidade de mulheres gestantes, lactantes e parturientes;

e) quantidade e idade dos filhos em ambiente intra e extramuros, bem como pessoas ou órgãos responsáveis pelos seus cuidados;

f) indicação do perfil da mulher privada de liberdade, considerando estado civil, faixa etária, cor ou etnia, deficiência, nacionalidade, religião, grau de instrução, profissão, rendas mensais da família anterior ao aprisionamento e atual, documentação civil, tempo total das penas, tipos de crimes, procedência de área rural ou urbana, regime prisional e reiteração criminal;

g) quantidade de mulheres inseridas em atividades laborais internas e externas e educacionais, formais e profissionalizantes;

h) quantidade de mulheres que recebem assistência jurídica regular, da Defensoria Pública, outro órgão ou advogado particular, e frequência desses procedimentos na unidade prisional;

i) quantidade e motivo de óbitos relacionados à mulher e à criança, no âmbito do sistema prisional;

j) dados relativos à incidência de hipertensão, diabetes, tuberculose, hanseníase, Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS-HIV e outras doenças;

k) quantidade de mulheres inseridas em programas de atenção à saúde mental e dependência química;

l) quantidade e local de permanência das mulheres internadas em cumprimento de medidas de segurança e total de vagas; e

m) quantidade de mulheres que deixaram o sistema prisional por motivos de alvará de soltura, indulto, fuga, progressão de regime ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II - incentivo aos órgãos estaduais de administração prisional para que promovam a efetivação dos direitos fundamentais no âmbito dos estabelecimentos prisionais, levando em conta as peculiaridades relacionadas a gênero, cor ou etnia, orientação sexual, idade, maternidade, nacionalidade, religiosidade e deficiências física e mental, bem como aos filhos inseridos no contexto prisional, que contemplem:

a) assistência material: alimentação, vestuário e instalações higiênicas, incluindo itens básicos, tais como:

1. alimentação: respeito aos critérios nutricionais básicos e casos de restrição alimentar;

2. vestuário: enxoval básico composto por, no mínimo, uniforme específico, agasalho, roupa íntima, meias, chinelos, itens de cama e banho, observadas as condições climáticas locais e em quantidade suficiente; e

3. itens de higiene pessoal: kit básico composto por, no mínimo, papel higiênico, sabonete, creme e escova dental, xampu, condicionador, desodorante e absorvente, em quantidade suficiente;

b) acesso à saúde em consonância com a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher e as políticas de atenção à saúde da criança, observados os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como o fomento ao desenvolvimento de ações articuladas com as secretarias estaduais e municipais de saúde, visando o diagnóstico precoce e tratamento adequado, com implantação de núcleos de referência para triagem, avaliação inicial e encaminhamentos terapêuticos, voltados às mulheres com transtorno mental.

c) acesso à educação em consonância com o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional e as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação para Jovens e Adultos em Situação de Privação de Liberdade nos Estabelecimentos Penais, associada a ações complementares de cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional, fomento à leitura e a programas de implantação, recuperação e manutenção de bibliotecas;

d) acesso à assistência jurídica integral para garantir a ampla defesa e o contraditório nos processos judiciais e administrativos relativos à execução penal, viabilizando o atendimento pessoal por intermédio da Defensoria Pública, outro órgão, advogado particular ou pela realização de parcerias;

e) acesso a atendimento psicossocial desenvolvido no interior das unidades prisionais, por meio de práticas interdisciplinares nas áreas de dependência química, convivência familiar e comunitária, saúde mental, violência contra a mulher e outras, as quais devem ser articuladas com programas e políticas governamentais;

f) assistência religiosa com respeito à liberdade de culto e de crença; e

g) acesso à atividade laboral com desenvolvimento de ações que incluam, entre outras, a formação de redes cooperativas e a economia solidária, observando:

1. compatibilidade das horas diárias de trabalho e estudo que possibilitem a remição; e

2. compatibilidade da atividade laboral com a condição de gestante e mãe, garantida a remuneração, a remição e a licença maternidade para as mulheres que se encontravam trabalhando.

h) atenção específica à maternidade e à criança intramuros, observando:

1. identificação da mulher quanto à situação de gestação ou maternidade, quantidade e idade dos filhos e das pessoas responsáveis pelos seus cuidados e demais informações, por meio de preenchimento de formulário próprio;

2. inserção da mulher grávida, lactante e mãe com filho em local específico e adequado com disponibilização de atividades condizentes à sua situação, contemplado atividades lúdicas e pedagógicas, coordenadas por equipe multidisciplinar;

3. autorização da presença de acompanhante da parturiente, devidamente cadastrada/o junto ao estabelecimento prisional, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, conforme disposto no art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

4. proibição do uso de algemas ou outros meios de contenção em mulheres em trabalho de parto e parturientes, observada a Resolução nº 3, de 1º de junho de 2012, do CNPCP;

5. inserção da gestante na Rede Cegonha, junto ao SUS, desde a confirmação da gestação até os dois primeiros anos de vida do bebê;

6. desenvolvimento de ações de preparação da saída da criança do estabelecimento prisional e sensibilização dos responsáveis ou órgãos por seu acompanhamento social e familiar;

7. respeito ao período mínimo de amamentação e de convivência da mulher com seu filho, conforme disposto na Resolução nº 3 de 15 de julho de 2009, do CNPCP, sem prejuízo do disposto no art. 89 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984;

8. desenvolvimento de práticas que assegurem a efetivação do direito à convivência familiar, na forma prevista na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

9. desenvolvimento de ações que permitam acesso e permanência das crianças que estão em ambientes intra e extramuros à rede pública de educação infantil; e

10. disponibilização de dias de visitação especial, diferentes dos dias de visita social, para os filhos e dependentes, crianças e adolescentes, sem limites de quantidade, com definição das atividades e do papel da equipe multidisciplinar;

i) respeito à dignidade no ato de revista às pessoas que ingressam na unidade prisional, inclusive crianças e adolescentes;

j) implementação de ações voltadas ao tratamento adequado à mulher estrangeira, observando:

1. realização de parcerias voltadas à regularização da sua permanência em solo brasileiro, durante o período de cumprimento da pena;

2. articulação de gestões entre as unidades prisionais e as embaixadas e consulados visando à efetivação dos direitos da estrangeira em privação de liberdade;

3. instituição de parcerias voltadas à emissão de Cadastro de Pessoa Física - CPF provisório, com vistas à abertura de conta bancária e ao acesso a programas de reintegração social e assistência à mulher presa;

4. garantia de acesso à informação sobre direitos, procedimentos de execução penal no território nacional, questões migratórias, bem como telefones de contato de órgãos brasileiros, embaixadas e consulados estrangeiros, preferencialmente no idioma materno;

5. instituição de procedimentos que permitam a manutenção dos vínculos familiares, por meio de contato telefônico, videoconferência, cartas, entre outros;

6. incentivo do acesso à educação à distância, quando disponibilizado pelo respectivo consulado, sem prejuízo da participação nas atividades educativas existentes na unidade prisional; e

7. fomento à viabilização de transferência das presas estrangeiras não residentes ao seu país de origem, especialmente se nele tiverem filhos, caso haja tratados ou acordos internacionais em vigência, após prévia requisição e o consentimento da presa.

l) promoção de ações voltadas à presa provisória, observando:

1. adoção de medidas adequadas, de caráter normativo ou prático, para garantir sua segurança e integridade física;

2. garantia da custódia da presa provisória em local adequado, sendo vedada sua manutenção em distritos policiais; e

3. adoção de medidas necessárias para viabilização do exercício do direito a voto.

III - garantia de estrutura física de unidades prisionais adequada à dignidade da mulher em situação de prisão, de acordo com a Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, com a implementação de espaços adequados à efetivação dos direitos das mulheres em

situação de prisão, tais como saúde, educação, trabalho, lazer, estudo, maternidade, visita íntima, dentre outros;

IV - promoção de ações voltadas à segurança e gestão prisional, que garantam:

a) procedimentos de segurança, regras disciplinares e escolta diferenciados para as mulheres idosas, com deficiência, gestantes, lactantes e mães com filhos, inclusive de colo;

b) desenvolvimento de práticas alternativas à revista íntima nas pessoas que ingressam na unidade prisional, especialmente crianças e adolescentes; e

c) oferecimento de transporte diferenciado para mulheres idosas, com deficiência, gestantes, lactantes e mães com filhos, sem utilização de algemas.

V - capacitação permanente de profissionais que atuam em estabelecimentos prisionais de custódia de mulheres, com implementação de matriz curricular que contemple temas específicos, tais como:

a) identidade de gênero;

b) especificidades da presa estrangeira;

c) orientação sexual, direitos sexuais e reprodutivos;

d) abordagem étnico-racial;

e) prevenção da violência contra a mulher;

f) saúde da mulher, inclusive mental, e dos filhos inseridos no contexto prisional;

g) acessibilidade;

h) dependência química;

i) maternidade;

j) desenvolvimento infantil e convivência familiar;

k) arquitetura prisional; e

l) direitos e políticas sociais.

VI - promoção de ações voltadas às pré-egressas e egressas do sistema prisional, por meio de setor interdisciplinar específico, observando:

a) disponibilização, no momento da saída da egressa do estabelecimento prisional, de seus documentos pessoais, inclusive relativos à sua saúde, e outros pertencentes;

b) articulação da secretaria estadual de administração prisional com os órgãos responsáveis, com vistas à retirada de documentos; e

c) viabilização, por meio de parcerias firmadas pelo órgão estadual de administração prisional, de tratamento de dependência química, inclusão em programas sociais, em cursos profissionalizantes, geração de renda, de acordo com os interesses da egressa.

Art. 5º Para a efetivação dos direitos de que trata esta Portaria deverão ser assegurados recursos humanos e espaços físicos adequados às diversas atividades para a integração da mulher e de seus filhos.

Art. 6º As unidades prisionais deverão providenciar a documentação civil básica que permita acesso das mulheres, inclusive das estrangeiras, à educação e ao trabalho.

Art. 7º O Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN deverá se articular com os órgãos estaduais de administração prisional para que sejam constituídas comissões intersetoriais específicas para tratar dos assuntos relacionados às mulheres em situação de privação de liberdade e egressas do sistema prisional.

Art. 8º O DEPEN deverá se articular com os órgãos estaduais de administração prisional para que seja elaborado um planejamento institucional para o cumprimento gradual das estratégias estabelecidas nesta Política e nas políticas estaduais, com vistas à melhoria de práticas voltadas às mulheres em situação de privação de liberdade e egressas do sistema prisional.

Parágrafo único. No âmbito do DEPEN, o planejamento institucional será coordenado pela Comissão Especial do Projeto Efetivação dos Direitos das Mulheres no Sistema Penal.

Art. 9º O DEPEN prestará apoio técnico e financeiro aos órgãos estaduais de administração prisional, com ênfase nas seguintes áreas:

I - educação e capacitação profissional de servidores, priorizando os projetos em estabelecimentos prisionais que custodiam mulheres;

II - trabalho, disponibilizando maquinários para oficinas laborais;

III - saúde, priorizando o aparelhamento de centros de referência à saúde materno-infantil, bem como articulações voltadas à garantia da saúde da mulher presa;

IV - aparelhamento, incentivando o desenvolvimento de novas tecnologias que possam ser adaptadas ao ambiente prisional, voltadas às especificidades da mulher; e

V - engenharia, elaborando projetos referências para a construção de unidades prisionais específicas femininas.

Art. 10. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Comitê Gestor da Pnampe, para fins de monitoramento e avaliação de seu cumprimento.

§ 1º O Comitê Gestor de que trata o caput será composto por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

I - Departamento Penitenciário Nacional:

a) Coordenação do Projeto Efetivação dos Direitos das Mulheres no Sistema Penal;

b) Ouvidoria do Departamento Penitenciário Nacional;

c) Coordenação-Geral de Reintegração Social e Ensino;

d) Coordenação-Geral do Fundo Penitenciário Nacional;

e) Coordenação-Geral de Penas e Medidas Alternativas;

f) Coordenação-Geral de Pesquisas e Análise de Informação;

g) Coordenação de Saúde; e

h) Coordenação de Educação;

II - Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República:

a) Coordenação de Acesso à Justiça, da Secretaria de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

§ 2º Serão convidados permanentes a integrar o Comitê Gestor um representante de cada um dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

II - Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;

III - Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República;

IV - Ministério da Saúde;

V - Ministério da Educação;

VI - Ministério do Trabalho e Emprego;

VII - Ministério da Cultura;

VIII - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

IX - Ministério do Esporte;

§ 3º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Comitê Gestor especialistas e representantes de outros órgãos ou entidades públicas e privadas, federais e estaduais, com atribuições relacionadas à Pnampe.

§ 4º Os representantes titulares e seus suplentes de que tratam os §§ 1º e 2º serão designados por ato do Diretor-Geral do DEPEN, após indicação dos órgãos que representam.

§ 5º A participação no Comitê Gestor é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11. A coordenação do Comitê Gestor será exercida por um representante da Comissão Especial do Projeto Efetivação dos Direitos das Mulheres no Sistema Penal indicado pelo DEPEN, e um representante da Secretaria de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, indicado pela SPM.

Art. 12. O Comitê Gestor realizará reuniões trimestrais, podendo ser convocada reunião extraordinária pela coordenação, e deverá apresentar:

I - no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Portaria, plano de trabalho de suas atividades com metas e prazos; e

II - relatórios anuais de avaliação de cumprimento da Pnampe, com sugestões de aperfeiçoamento de sua implementação.

Art. 13. O DEPEN e a Secretaria de Políticas para as Mulheres observarão a Pnampe na celebração de convênios e nos repasses de recursos aos órgãos e entidades federais e estaduais do sistema prisional brasileiro.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça

ELEONORA MENICUCCI
Ministra de Estado-Chefe
da Secretaria de Políticas para as Mulheres
da Presidência da República

PORTARIA Nº 147, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 28ª Sessão de Turma, realizada no dia 14 de agosto de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67738, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por MANOEL JUVINO DA SILVA, portador do CPF nº 149.993.319-34.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 148, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão Plenária, realizada no dia 02 de julho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.49706, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por IVAN CARLOS DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 496.372.827-34.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 149, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 30ª Sessão de Turma, realizada no dia 15 de agosto de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2003.04.18440, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de JOÃO CLETO DE SOUZA, portador do CPF nº 099.561.317-68, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 150, DE 16 DE JANEIRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão de Turma, realizada no dia 22 de maio de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.54564, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" CESAR ALVES DOS REIS, filho de AMBROSINA ALVES DA SILVA, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 151, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 19ª Sessão de Turma, realizada no dia 20 de junho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.57776, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por VIVALDE FERREIRA DE PAULA, portador do CPF nº 084.821.441-20.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 152, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 29ª Sessão de Turma, realizada no dia 15 de agosto de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.39316, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ANTONIO CARLOS RIZZI, portador do CPF nº 392.211.137-87.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 153, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão Plenária, realizada no dia 02 de julho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.55614, resolve:

Ratificar a condição de anistiada política de GILSE DO CARMO BRIZOLLA RODRIGUES, portadora do CPF nº 029.422.308-86, e conceder contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 13.07.1988 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 154, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 32ª Sessão de Turma, realizada no dia 28 de agosto de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.33465, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ANTONIO ALVES DOS SANTOS, portador do CPF nº 288.111.358-34.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 155, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 25ª Sessão de Turma, realizada no dia 04 de julho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.62879, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por MARCOS ROZA DOS SANTOS, portador do CPF nº 598.093.617-34.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 156, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 11ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.32595, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por NERIVAL ROSA BARROS, portador do CPF nº 003.133.515-20.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 157, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 27ª Sessão de Turma, realizada no dia 14 de agosto de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.53121, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JAIRO SOARES FERREIRA, portador do CPF nº 183.017.541-68.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 158, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 20ª Sessão de Turma, realizada no dia 20 de junho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.61927, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por VALDEMAR AMARO DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 078.845.162-68.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 159, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 18ª Sessão de Turma, realizada no dia 06 de junho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.61887, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" ANÍBAL SOUZA REZENDE, filho de ROSALINA DE AMORIM VIANNA, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 160, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão de Turma, realizada no dia 22 de maio de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68068, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de ASSU GUIMARÃES, filho de RUBINA CUPERTINO, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 161, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão Plenária, realizada no dia 02 de julho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.07164, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO, portador do CPF nº 437.628.837-34.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 162, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 14ª Sessão Plenária, realizada no dia 11 de setembro de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.15065, resolve:

Desprover o Recurso interposto por IRACY MAIA E SILVA, portadora do CPF nº 592.254.677-53, e ratificar a Portaria Ministerial nº 1.334 de 01 de julho de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 04 de julho de 2005.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 163, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 32ª Sessão de Turma, realizada no dia 28 de agosto de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.05080, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de HAILTON TEIXEIRA DE CASTRO, portador do CPF nº 026.851.328-72, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 164, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 14ª Sessão Plenária, realizada no dia 11 de setembro de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.62269, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por AFONSO CELSO ARANHA, portador do CPF nº 270.068.597-00.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 165, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 30ª Sessão de Turma, realizada no dia 15 de agosto de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.25395, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" JOSÉ JUVINO DA SILVA, filho de MARIA BENVINDA DA CONCEIÇÃO, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 166, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 19ª Sessão de Turma, realizada no dia 20 de junho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.55599, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" MOYSÉS LINS, filho de ROSA AMELIA LINS, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 167, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 24ª Sessão de Turma, realizada no dia 04 de julho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.61214, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por LUIZ ELIAS DA SILVA, portador do CPF nº 149.318.264-15.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 168, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão Plenária, realizada no dia 02 de julho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.62112, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por EDVALDO BARBOSA DA SILVA, portador do CPF nº 142.945.244-72.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 169, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de

novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 28ª Sessão de Turma, realizada no dia 14 de agosto de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63984, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA, portador do CPF nº 679.120.607-15.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 170, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão Plenária, realizada no dia 02 de julho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2004.02.47247, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por PEDRO TEIXEIRA DA SILVA, portador do CPF nº 242.153.927-2.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 171, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 30ª Sessão de Turma, realizada no dia 15 de agosto de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.46783, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS, portador do CPF nº 013.083.096-68.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 172, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 19ª Sessão de Turma, realizada no dia 20 de junho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.59068, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" ENERY CANDIDO DE MARINS, filho de ALZIRA ANTÔNIO PEREIRA, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 173, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 11ª Sessão Plenária, realizada no dia 18 de julho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2004.02.47316, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por CARLOS AUGUSTO CELESTINO, portador do CPF nº 460.725.607-25.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 174, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão de Turma, realizada no dia 04 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.50382, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ROBERTO TADEU TESCK, portador do CPF nº 073.070.471-87.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 175, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de março de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.42169, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOAQUIM DA CRUZ BATISTA, portador do CPF nº 025.343.121-20.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 176, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão de Turma, realizada no dia 04 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66882, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO, portador do CPF nº 092.296.714-87.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 177, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão de Turma, realizada no dia 04 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.60922, resolve:

Ratificar a condição de anistiada política de IZA GUERRA LABELLE, portadora do CPF nº 882.924.957-20, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 178, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 29ª Sessão de Turma, realizada no dia 15 de agosto de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.51960, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por IZABEL JOSEFA DOS SANTOS, portadora do CPF nº 122.068.655-72.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 179, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 18ª Sessão de Turma, realizada no dia 06 de junho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.60799, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" FRANCISCO CAMPOS, filho de FELISMINA MARIA ROSA, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 180, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 29ª Sessão de Turma, realizada no dia 15 de agosto de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63342, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ROSELI MACHADO BRAGA DA SILVA, portadora do CPF nº 135.433.908-80.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 181, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma, realizada no dia 04 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70393, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" FRANCISCO LUVIZOTTO, filho de VITÓRIA GRECHI, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 182, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 32ª Sessão de Turma, realizada no dia 28 de agosto de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.63091, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ELZA DE ALMEIDA DIAS, portadora do CPF nº 173.221.117-53.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 183, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 29 de agosto de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.00223, resolve:

Desprover o Recurso interposto por ÁUREA VITÓRIA COIMBRA E SILVA FERREIRA, portadora do CPF nº 006.096.379-40, e ratificar a Portaria Ministerial nº 967 de 07 de abril de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2004.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 184, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão Plenária, realizada no dia 02 de julho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.56506, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 733.374.048-04.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 185, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Florianópolis/SC, no dia 22 de junho de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.08002, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" JAIME ALEIXO DA SILVA, filho de LUCINDA ALEIXO DA SILVA, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 186, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na Sessão Plenária realizada no dia 28 de julho de 2004, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.03977, resolve:

Desprover o Recurso interposto por JORGE MENDES DE ARAÚJO, portador do CPF nº 038.803.623-00, e ratificar a Portaria Ministerial nº 1.995 de 11 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2002, que indeferiu o Requerimento de Anistia formulado.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 187, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 29 de agosto de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.09061, resolve:

Desprover o Recurso interposto por JOSÉ MIGUEL CAMOLEZ, portador do CPF nº 034.986.387-34, e ratificar a Portaria Ministerial nº 3.215 de 21 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 27 de outubro de 2004.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 188, DE 16 DE JANEIRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 31ª Sessão de Turma, realizada no dia 28 de agosto de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.52213, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por RONALDO PAES SARDINHA, portador do CPF nº 262.361.417-20.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 189, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 31ª Sessão de Turma, realizada no dia 28 de agosto de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.64182, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ANTONIO DE ANDRADE, portador do CPF nº 301.773.757-87.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 190, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão de Turma, realizada no dia 23 de maio de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71225, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por HELENIDES CÂNDIDO MENDONÇA, portadora do CPF nº 283.256.301-59.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 191, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 18ª Sessão de Turma, realizada no dia 06 de junho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.54880, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de ANASTÁCIO LOURENÇO FERREIRA, portador do CPF nº 057.251.431-04, e indeferir o pedido de reparação econômica, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 192, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão Plenária, realizada no dia 02 de julho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.56587, resolve:

Dar provimento parcial ao Recurso interposto por ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA, portador do CPF nº 421.786.064-15, ratificar a condição de anistiado político, e ratificar a Portaria Ministerial nº 2155, de 02 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 03 de julho de 2009, para conceder contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 22.07.1988 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 193, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão Plenária, realizada no dia 02 de julho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.51853, resolve:

Desprover o pedido de Revisão interposto por IARA PASSOS CASTILHO, portadora do CPF nº 367.205.187-04, e ratificar a Portaria Ministerial nº 3969 de 08 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 09 de dezembro de 2010.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 194, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão Plenária, realizada no dia 02 de julho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.15554, resolve:

Não conhecer o Recurso interposto por CELSO DE FARIAS SILVA, portador do CPF nº 591.677.857-00.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 195, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 16ª Sessão de Turma, realizada no dia 06 de setembro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68326, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por MA-NOEL MERCEDES BRANDÃO, portador do CPF nº 377.360.437-87.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 200, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.340/DF, impetrado por LUIZ GUARACY BARBIERI, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.917, de 03 de setembro de 2012, publicada no DOU de 04 de setembro de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 3.670, de 14 de dezembro de 2004, que declarou LUIZ GUARACY BARBIERI anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 3.670, de 14 de dezembro de 2004, que declarou LUIZ GUARACY BARBIERI anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 201, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pela 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da Ação Ordinária nº 0049768-55.2013.4.01.3400, impetrado por MARIA DA SILVA DO CARMO, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.632, de 31 de julho de 2012, publicada no DOU de 1 de agosto de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1970, de 15 de julho de 2004, que declarou ANTONIO EUZEBIO DO CARMO anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1970, de 15 de julho de 2004, que declarou ANTONIO EUZEBIO DO CARMO anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 202, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.707/DF, impetrado por JOSÉ DOS SANTOS CORDEIRO, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 3.009, de 28 de novembro de 2012, publicada no DOU de 29 de novembro de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 447, de 28 de março de 2005, que declarou JOSÉ DOS SANTOS CORDEIRO anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 447, de 28 de março de 2005, que declarou JOSÉ DOS SANTOS CORDEIRO anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 203, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.583/DF, impetrado por AFRODISIO DA SILVA COELHO, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 2.737, de 30 de outubro de 2012, publicada no DOU de 31 de outubro de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 434, de 05 de fevereiro de 2004, que declarou AFRODISIO DA SILVA COELHO anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 434, de 05 de fevereiro de 2004, que declarou AFRODISIO DA SILVA COELHO anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 204, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.890/DF, impetrado por BALTAZAR ALVES DA SILVA, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 996, de 01 de junho de 2012, publicada no DOU de 04 de junho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2.270, de 09 de dezembro de 2003, que declarou BALTAZAR ALVES DA SILVA anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 2.270, de 09 de dezembro de 2003, que declarou BALTAZAR ALVES DA SILVA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 209, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 5º, 11 e 13, III, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; em cumprimento a decisão judicial, em sede de liminar, proferida no Mandado de Segurança nº 18.550/DF, impetrado por José Pinto Madureira; considerando o Ofício nº 001333/2013-CD1S; e considerando o Memorando nº 2171/2013 - CCJ/CGJUDI/CONJUR-MJ/CGU/AGU, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 448, de 13 de março de 2012, publicada no DOU de 13 de março de 2012, Seção 1, que revisou os valores de aposentadoria excepcional de anistiado político, quando de sua substituição por uma reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do determinado pelos artigos 11 e 19 da Lei nº 10.559/2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 16 de janeiro de 2014

Nº 69 - Ato de Concentração nº 08700.011046/2013-00. Requerentes: Totvs Brasil Sales Ltda e Ciashop - Soluções para Comércio Eletrônico S.A.. Advogados: Rodrigo Monteiro de Castro, José Luiz Bayeux Neto e Outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 4.846, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8712 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTE FENIX SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 10.141.200/0001-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2243/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.856, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/9378 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MEGATRONICK VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 14.182.991/0001-85, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2298/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.884, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/9425 - DPF/CAC/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa UNITÁ COOPERATIVA CENTRAL, CNPJ nº 14.532.494/0001-60, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Revólveres calibre 38
54 (cinquenta e quatro) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.891, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/9782 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NOVENTA GRAUS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 03.772.051/0002-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2371/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 30, DE 6 DE JANEIRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8490 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa LIDERSUL SEGURANCA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 10.917.510/0001-81, sediada no Paraná, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (dois) Revólveres calibre 38
24 (vinte e quatro) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 32, DE 6 DE JANEIRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/9861 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PALLADIUM ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA., CNPJ nº 07.026.097/0001-50, sediada no Paraná, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
12 (doze) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 85, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10922 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MARSEG VIGILANCIA LTDA - EPP, CNPJ nº 13.624.969/0001-85, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (dois) Revólveres calibre 38
30 (trinta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 86, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6850 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CONDOMINIO MANAIRA, CNPJ nº 07.770.585/0001-78, sediada na Paraíba, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (um) Revólver calibre 38
12 (doze) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 96, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10913 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EAGLE SECURITY VIP EMPRESA DE SEGURANÇA EMPRESARIAL DO NE LTDA, CNPJ nº 06.996.393/0002-00, sediada em Alagoas, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
100 (cem) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 102, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/9081 - DPF/NIG/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA DO GRANDE RIO S/S LTDA, CNPJ nº 10.497.411/0001-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2364/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 106, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/9127 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 13.343.833/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 2357/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 112, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5472 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO MANAIRA, CNPJ nº 07.770.585/0001-78 para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 7/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 113, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8416 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PLURI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 96.379.870/0001-92, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 60/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 114, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/9031 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 04.429.584/0001-76, sediada em Goiás, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Revólveres calibre 38
60 (sessenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 116, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/9234 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CLASI SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 06.019.070/0001-78, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 2164/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 125, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/9623 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UGS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.008.536/0001-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2291/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 129, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/9747 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ENSEL SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 93.130.490/0001-21, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 73/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 30.000, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08504.019854/2013-23 - DPF/SIS/SP, resolve:

Autorizar a empresa GB SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 11.086.848/0001-00, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser GB SEGURANCA EIRELI.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE/MJ nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve



Nº 428 - RECONHECER aos portugueses abaixo nomeados a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos no Brasil, nos termos dos arts. 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos.

ANTONIO FRANCISCO REBELO PIMENTA - V592738-7, natural de Portugal, nascido em 30 de agosto de 1978, filho de José Manuel Gonçalves Pimenta e de Guilhermina Maria Bispo Rebelo Pimenta, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.018781/2013-82);

JOSÉ MATEUS - V618311-H, natural de Angola, nascido em 17 de junho de 1961, filho de Adelino Mateus e de Maria Helena Martins Nobrega, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08018.006120/2013-66);

MARIA ADELINA CARNEIRO DA SILVA - W417156-E, natural de Portugal, nascida em 13 de setembro de 1945, filha de Manuel Carneiro e de Maria do Céu Morgado, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.006807/2013-00);

MARIA AMELIA DE FREITAS GOMES DE ABREU - V364902-5, natural de Portugal, nascida em 20 de março de 1955, filha de Joaquim Ferreira Gomes e de Maria Augusta Barbosa de Freitas, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08015.005264/2011-63);

MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS GOMES - V406398-9, natural de Portugal, nascida em 30 de setembro de 1955, filha de Joaquim Gomes e de Maria da Conceição Silva Santos, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08000.013777/2013-79) e

TONNY MARCELINO DOMINGUES QUINTAS - V867897-X, natural da Venezuela, nascido em 12 de fevereiro de 1976, filho de Marcelino Domingues Teixeira e de Dorinda Quintas Teixeira, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.006458/2013-18).

Nº 429 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ABDOULAYE DIENG, natural do Senegal, nascido em 1 de janeiro de 1955, filho de Mbaye Dieng e de Seynabou Sene, residente em Dakar/Senegal (Processo nº 08000.020582/2012-02);

ARNOLDO ENRIQUE GONZALEZ JERIA - V387853-2, natural do Chile, nascido em 15 de maio de 1956, filho de Emilio Henrique Gonzalez Cabello e de Maria Eugenia Jeria Toro, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.011065/2013-16);

CHUANG HUI JU - Y229257-R, natural da China, nascida em 23 de janeiro de 1990, filha de Chuang Cheng Lung e de Chen Mei Ling, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08492.001086/2013-38);

IOULIA ALLGOWER SORRENTINO - V829546-2, natural da Rússia, nascida em 9 de janeiro de 1974, filha de Iouri Alexandrovitch Miniouk e de Vera Demianovna Miniouk, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.005914/2013-01);

MAHMOUD SALEH MAHMOUD ALI HAMAD - Y245073-8, natural do Kuwait, nascido em 15 de julho de 1970, filho de Saleh Mahmoud Ali Hamad e de Mariam Mustafa Aref Kados, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042694/2012-25);

MARIE THERESE MARGUERITE DANVIDE, natural do Senegal, nascida em 15 de outubro de 1953, filha de Anatole Danvide e de Paolina Mendy, residente em Dakar/Senegal (Processo nº 08000.007566/2013-05) e

SABRINA ELLI SAPARTI SHAW - V652200-W, natural do Canadá, nascida em 25 de outubro de 1965, filha de Donald Chester Shaw e de Ursula Mueller, residente no Distrito Federal (Processo nº 08000.007141/2013-98).

Nº 430 - AUTORIZAR, nos termos do art. 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal de 1988, em conformidade com os arts. 111 e 116 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a PEDRO LLORENTE PERAFAN, natural da Colômbia, nascido em 19 de agosto de 2009, filho de Rodrigo Alberto Llorente Triana e de Doris Janeth Perafan Villota, residente no Estado do Rio Grande do Sul, a fim de que, até 19 de agosto de 2029, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil. Processo nº 08444.006939/2012-12.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria SE n. 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE n. 1.136, de 11 de julho de 2012, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 116, Parágrafo Único, da Lei n. 6.815/80, regulamentada pelo Decreto n. 86.715/81, e tendo em vista o que consta do processo n. 08390.002589/2013-79, resolve:

Nº 431 - TORNAR DEFINITIVA a nacionalidade brasileira concedida, por naturalização, a FERNANDO LUO LI, natural da China, nascido em 12 de maio de 1995, filho de Luo Man Zhi e de Zhang Yingzi, residente no Estado do Paraná, a fim de que continue a gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

Nº 432 - AUTORIZAR, nos termos do art. 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal de 1988, em conformidade com os arts. 111 e 116 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a MALIKA ATBAI, natural da Índia, nascida em 9 de junho de 2000, filha de Abdul Mugim Atbai e de Rogia Atbai, residente no Estado do Rio Grande do Sul, a fim de que, até 9 de junho de 2020, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil. Processo nº 08444.000402/2013-20.

Nº 433 - AUTORIZAR, nos termos do art. 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal de 1988, em conformidade com os arts. 111 e 116 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a DARA VAN WAALWIJK VAN DOORN, natural da Holanda, nascida em 10 de dezembro de 1997, filha de Jan Jaap Jeroen Van Waalwijk Van Doorn e de Camie Van Waalwijk Van Doorn Van Der Brug, residente no Estado do Paraná, a fim de que, até 10 de dezembro de 2017, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil. Processo nº 08390.001647/2013-47.

PAULO ABRÃO

PORTARIAS DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE/MJ nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 434 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

CARMEN DEL PILAR NOZIMA - W142121-O, natural da Bolívia, nascida em 26 de abril de 1968, filha de Luis Casanova e de Maria Honoria Barron de Casanova, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.011026/2012-46);

LU PEI YING, que ao amparo no artigo 115 da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se DANIELLE PEI YING LU - V169927-F, natural da China (Taiwan), nascida em 19 de outubro de 1989, filha de Lu Kun Chang e de Lu Lin Erh Wei, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.065593/2013-11);

FATME MAHMOUD AWALE - V211324-Y, natural do Líbano, nascida em 1 de abril de 1981, filha de Mahmoud Awale e de Alie Mohamad, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.015961/2013-46);

LOLA NDOFUSU - V050489-Y, natural de Angola, nascido em 4 de novembro de 1963, filho de Iola João e de Kimpenga Madalena, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.030009/2011-09);

MOHAMAD ABDEL KARIM SULTAN - V213883-P, natural do Líbano, nascido em 8 de janeiro de 1971, filho de Abdel Karim Sultan e de Hanieh Basal, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.015926/2013-27) e

VERONICA PILAR GOMEZ JURADO ZEVALLOS - V212279-8, natural do Equador, nascida em 9 de novembro de 1968, filha de Hector Gustavo Gomezjurado Solorzano e de Dora Maria Zevallos Mendoza, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08451.000641/2013-91).

Nº 435 - AUTORIZAR, nos termos do art. 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal de 1988, em conformidade com os arts. 111 e 116 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a JIEZOU KUANG, natural da República Popular da China, nascido em 18 de dezembro de 2007, filho de Jianzhong Kuang e de Yan Meixian, residente no Estado de Santa Catarina, a fim de que, até 18 de dezembro de 2027, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil. Processo nº 08495.000484/2013-15.

Nº 438 - AUTORIZAR, nos termos do art. 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal de 1988, em conformidade com os arts. 111 e 116 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a TOMÁS FERNANDEZ GONZALEZ, natural da Argentina, nascido em 14 de dezembro de 2005, filho de Marcelo Enrique Fernandez e de Viviana Andrea Gonzalez, residente no Estado de São Paulo, a fim de que, até 14 de dezembro de 2025, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil. Processo nº 08505.049622/2013-90.

Nº 439 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ADNAN AL JAWABRI - Y009358-A, natural da Síria, nascido em 9 de setembro de 1956, filho de Salim Al Jawabri e de Turfa Al Jawabri, residente no Estado do Maranhão (Processo nº 08311.000693/2013-61);

ARIE SHALOM - V043917-U, natural de Israel, nascido em 11 de julho de 1956, filho de Yakov Shalom e de Rebeca Shalom, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.007071/2013-97);

CHRISTINE CACILIA BAUER NOVAK - W362576-V, natural da Áustria, nascida em 21 de janeiro de 1949, filha de Rudolf Bauer e de Johanna Bauer, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.001283/2013-03);

FRANCISCO JUAN GRIPPO - W429452-V, natural da Argentina, nascido em 29 de dezembro de 1953, filho de Francisco Ramon Grippo e de Florencia Catalina Belardinelli, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08068.001309/2013-77);

GILBERTO GUARDIA PEREZ - V111272-Y, natural da Bolívia, nascido em 15 de março de 1964, filho de Gilberto Guardia Campos e de Mary Perez Barbeito, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.125396/2012-70);

LIN YA FANG - V020116-H, natural da China (Taiwan), nascida em 14 de junho de 1974, filha de Lin Tien Song e de Lin Chiu Lee Yun, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.075254/2013-35) e

LIZZIE ANDREA LEGUIZAMON FERNANDEZ - V099962-2, natural do Paraguai, nascida em 18 de janeiro de 1982, filha de Victor Segundo Leguizamon Servian e de Mercedes Beatriz Fernandez de Leguizamon, residente do Estado do Paraná (08389.002039/2013-99).

Nº 440 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

HASSAN ABDALLAH - V555725-P, natural do Líbano, nascido em 1 de junho de 1988, filho de Mohamad Ali Abdallah e de Zahra Hussein Jebae, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.030333/2013-17);

JAMALAT KHALIL MAHMOUD SULIMAN - V329572-0, natural da Palestina, nascida em 15 de setembro de 1972, filha de Khalil Mahmoud Suliman e de Feryal Youssef Abdo, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.016508/2011-70);

MARIA DE FATIMA NICOLAU PEREIRA - V197246-V, natural de Portugal, nascida em 3 de março de 1965, filha de Pereira Jaime e de Candida Pereira, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.040504/2013-16);

OLGA DMITRIEVNA VELICHKINA - V830708-4, natural da União Soviética, nascida em 21 de outubro de 1986, filha de Dmitri Aleksandrovitch Velichkin e de Liubov Alekseevna Velichkina, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.016100/2013-93);

RAUL ARMANDO MICALAY PAREDES - V667676-Q, natural do Peru, nascido em 8 de abril de 1979, filho de Armando Leoncio Micalay Cajahuanca e de Maria Lucrecia Paredes Rodriguez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.072176/2013-17);

SELWYN ARLINGTON HEADLEY - V101081-A, natural da República Guiana, nascido em 5 de agosto de 1964, filho de Wilfred Headley e de Doris Headley, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08386.033479/2011-56) e

YUN KI JUNG, que ao amparo no artigo 115 da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se SÉRGIO YUN KI JUNG - V525261-M, natural da Coreia do Sul, nascido em 15 de março de 1964, filho de Jong Dae Jung e de Whaja Seo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.004890/2013-82).

Nº 441 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

CHINYERE SLYVINIA IKEGWUONU - V451288-B, natural da Nigéria, nascida em 6 de março de 1974, filha de Samuel Elochukwu Uzoh e de Paulina Uzoh, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.065599/2013-81);

DIEGO MANCUELLO - V441449-J, natural do Paraguai, nascido em 29 de julho de 1980, filho de Bernardina Mancuello, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.065586/2013-10);

JORGE CABRERA - V441127-4, natural do Paraguai, nascido em 29 de outubro de 1991, filho de Marina Cabrera Rivas, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.008460/2013-11);

MATEO PIRACES UGARTE - V171625-S, natural do México, nascido em 5 de abril de 1993, filho de Francisco Javier Piraces Schmidt e de Claudia Ugarte de Piraces, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.011200/2012-51);

MIDORI NANCY ARASAKI CHANG - V674425-N, natural do Peru, nascida em 15 de novembro de 1977, filha de Antonio Arasaki Kanagushiku e de Rita Nancy Chang Velasquez, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08386.009562/2013-76);

SILVIA AMARILLA DE BUENO - V438822-V, natural do Paraguai, nascida em 1 de novembro de 1964, filha de Calixto Amarilla Estigarribia e de Maria Del Rosario Gonzalez de Amarilla, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08388.005914/2013-02) e

YI LIN TSAI - V417141-Z, natural da China, nascida em 8 de fevereiro de 1964, filha de Jin Ho Tsai e de Ji Feng Chou, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.037921/2013-81).

Nº 442 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ANDREW JAMES GOODMAN - V724594-N, natural da Inglaterra, nascido em 20 de outubro de 1979, filho de John Howard Goodman e de Patricia Archibald Goodman, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.014023/2013-56);
CATARINA ISABEL DOS REIS MARQUES DA SILVA - V352366-J, natural de Portugal, nascida em 6 de dezembro de 1956, filha de Abilio Marques da Silva e de Maria Celeste Lopes dos Reis, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.075249/2013-22);
CLEMENS MARTIN BOLTE - V512687-9, natural da Alemanha, nascido em 12 de março de 1957, filho de Karl Martin Bolte e de Wiebke Bolte, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.006649/2013-99);

JUAN CARLOS ROMERO SAAVEDRA - V339161-E, natural da Bolívia, nascido em 24 de abril de 1964, filho de Felix Romero Olmos e de Rosalia Saavedra Daza, residente no Estado de Goiás (Processo nº 08280.016574/2013-35);

MOHAMED MAHMOUD ALY ABDELBAKY - V551637-5, natural da República Árabe do Egito, nascido em 1 de janeiro de 1978, filho de Mahmoud Aly Abdelbaky e de Yousria Taha Esmail, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.065597/2013-91);

NANCY FIORELLA RAYMONDI LIZANA - Y243672-X, natural do Peru, nascida em 31 de agosto de 1987, filha de Alfredo Walther Raymondi Quispe e de Doris Nancy Lizana Pacheco, residente no Estado de Amazonas (Processo nº 08240.005942/2011-24) e
RODOLFO ENRIQUE MEDINA GONZALEZ - V380331-U, natural da Colômbia, nascido em 29 de outubro de 1970, filho de Rodolfo Daniel Medina e de Carmen Lia Gonzalez Gutierrez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08212.001099/2013-14).

Nº 444 - RECONHECER aos portugueses abaixo nomeados a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos no Brasil, nos termos dos arts. 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos

ALFREDO ANDRE TOMAS SILVA - V486150-Y, natural de Portugal, nascido em 30 de agosto de 1979, filho de Joaquim Andre Rolo Silva e de Delmina Alves Baptista Tomas, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08000.016354/2013-19);

ARMINDO FERREIRA MONTEIRO - V443889-I, natural de Portugal, nascido em 12 de janeiro de 1951, filho de Joaquim Monteiro e de Conceição Ferreira, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.019452/2013-77);

JOÃO MARQUES SANTOS SILVA - V774653-3, natural de Portugal, nascido em 6 de maio de 1988, filho de Manuel Antonio Oliveira Santos Silva e de Maria de Fátima Sousa Monteiro Marques Santos Silva, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08000.012520/2013-08);

MANUEL JOAQUIM SOARES PARREIRA - W018061-B, natural de Portugal, nascido em 18 de agosto de 1945, filho de Joaquim Custodio Parreira e de Juliana da Conceição Soares Parreira, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08018.004191/2013-24);

PEDRO MANUEL FERREIRA MATEUS VIEIRA DE CASTRO - V460667-2, natural de Portugal, nascido em 3 de outubro de 1967, filho de José Luis Cassagne Vieira de Castro e de Maria Margarida Holbeche Ferreira Matheus Vieira de Castro, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.005945/2013-63) e
RUI DANIEL DOS SANTOS COUTO - V570203-V, natural de Angola, nascido em 23 de julho de 1975, filho de Jose Anselmo Maia Couto e de Maria Luisa Pereira dos Santos Couto, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.006717/2013-19).

Nº 445 - AUTORIZAR, nos termos do art. 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal de 1988, em conformidade com os arts. 111 e 116 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a LANA ALJARAMANI, natural da Síria, nascida em 19 de agosto de 2003, filha de Mandouh Al Jaramani e de Lina Almehtar, residente no Distrito Federal, a fim de que, até 19 de agosto de 2023, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil. Processo nº 08280.011319/2013-04.

Nº 446 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ALEJANDRO EFRAIN MARKER - V382660-1, natural da Argentina, nascido em 26 de agosto de 1963, filho de Federico Marker e de Griselda Beatriz Nahas, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08492.019815/2012-21);

HAYLEY BROOKE GOGEFF que ao amparo da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se ANA CLARA HAYLEY BROOKE GOGEFF - V541334-T, natural da Austrália, nascida em 7 de outubro de 1983, filha de John Hubert Gogeff e de Julie Heather Gogeff, residente Distrito Federal (Processo nº 08280.001594/2012-21);

DAVID ARMANDO GAMARRA BRAVO - V626658-K, natural do Peru, nascido em 19 de setembro de 1978, filho de Apolinario gamarra Pumarrumi e de Elvia Noris Bravo Matos, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08451.007106/2012-80);

GHAFFAN FAHD EL MALT - V498823-U, natural do Líbano, nascido em 24 de outubro de 1981, filho de Fahd El Malt e de Ghazale El Hage, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.018454/2012-10);

IBRAHIM KAMEL MAHJOUR - W158979-0, natural da Jordânia, nascido em 1 de junho de 1947, filho de Kamel Mohjoub e de Zohria Mahjoub, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.021898/2011-41);

JESSICA ELIZETH DELMORAL BARBERA - V466227-0, natural da Venezuela, nascida em 31 de janeiro de 1986, filha de Elias David Delmoral e de Lida Isabel Barbera Osorio, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08494.008078/2012-11) e
JESUS GONZALES CCANTO - V595157-C, natural do Peru, nascido em 24 de março de 1966, filho de Isaac Gonzales Chavez e de Felicitia Canto Yalo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.075263/2013-26).

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria SE n. 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE n. 1.136, de 11 de julho de 2012, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 116, Parágrafo Único, da Lei n. 6.815/80, regulamentada pelo Decreto n. 86.715/81, e tendo em vista o que consta do processo n. 08707.006711/2012-94, resolve:

Nº 447 - TORNAR DEFINITIVA a nacionalidade brasileira concedida, por naturalização, a HUANG YI HEN, natural da República Popular da China, nascido em 8 de agosto de 1992, filho de Wu Yi Ling e de Huang Yu Hsi, residente no Estado de São Paulo, a fim de que continue a gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

PAULO ABRÃO

PORTARIAS DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE/MJ nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 449 - RECONHECER aos portugueses abaixo nomeados a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos no Brasil, nos termos dos arts. 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos

ANA CRISTINA DA CONCEIÇÃO VERÍSSIMO LOPES DE SOUSA MARTINS - V676274-8, natural de Portugal, nascida em 11 de abril de 1967, filha de Antonio Veríssimo Lopes e de Fernanda Macarico da Conceição Lopes, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08018.003675/2013-56);

AUGUSTO PEDRO DURO FERNANDES - V872076-I, natural de Portugal, nascido em 8 de agosto de 1970, filho de Abílio Lucio Duro Fernandes e de Patrocínia do Céu Pedro Fernandes, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08018.007020/2013-57);

CARLOS MANUEL GOMES ASCENSO - V656063-X, natural de Portugal, nascido em 2 de setembro de 1967, filho de Fernando Vieira Ascenso e de Aldegundes das Neves Gomes Cabeçana Rosário, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.014983/2013-16);

FILOMENA MARIA DOS SANTOS BALBURDIA - W667198-S, natural de Portugal, nascida em 7 de setembro de 1959, filha de Julio Jose Balburdia e de Alia Pires dos Santos Balburdia, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.007205/2013-61);

JOÃO DE SOUSA MARTINS - V676272-C, natural de Portugal, nascido em 28 de fevereiro de 1958, filho de Americo Duarte Martins e de Justina Gomes de Sousa, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08018.003633/2013-15) e
NUNO MIGUEL DA ASSUNÇÃO VERÍSSIMO - V358011-Q, natural de Portugal, nascido em 22 de julho de 1972, filho de Florival Anjos Pardal Veríssimo e de Maria Celeste Branco da Assunção Veríssimo, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.002746/2013-01).

Nº 450 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

AMANCIO CARNEIRO FERREIRA MENDES - V345607-E, natural de Portugal, nascido em 22 de julho de 1954, filho de Jose Ferreira Mendes e de Filomena Carneiro de Bessa, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.075250/2013-57);

CHENG WEN TING - Y242010-A, natural da China (Taiwan), nascida em 24 de novembro de 1993, filha de Cheng Jui Tien e de Chiang Su Chin, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08709.005513/2013-74);

DIEGO APARICIO VELAZQUEZ GONZALVEZ - V420972-L, natural do Uruguai, nascido em 10 de maio de 1993, filho de Daniel Velazquez Silveira e de Olga Beatriz Gonzalez Lpez, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.003437/2013-22);

EKATERINA GELEVAN - V500244-M, natural da Rússia, nascida em 20 de setembro de 1977, filha de Boris Kirpitcev e de Lidia Lisitckina, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.028625/2012-72);

EKRAM MOUSA ABDEL KHALEK - V344682-5, natural do Líbano, nascida em 13 de agosto de 1965, filha de Mousa Abdel Khalek e de Hadie Daher, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.011780/2013-87);

ESTEBAN ARIEL IRAOLA - V376334-0, natural da Argentina, nascido em 8 de setembro de 1968, filho de Juan Diego Iraola e de Clotilde Angelica Orta, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.026920/2012-11) e
JONATHAN ADRIAN GUTIERREZ CHELE - V756592-0, natural do Equador, nascido em 27 de abril de 1987, filho de Xavier Adrian Gutierrez Ramirez e de Marilu Leticia Chele Holguin, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.017664/2012-44).

Nº 451 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

BUENAVENTURA CABALLERO MIERES - V020233-D, natural do Paraguai, nascido em 14 de julho de 1945, filho de Anselmo Caballero e de Concepcion Mieres, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.008939/2013-40);

ELVA GLADIS DE LA CRUZ OBESO - Y247052-6, natural do Peru, nascida em 27 de abril de 1994, filha de Juan De La Cruz e de Enderira Elva Obeso Quijano, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08492.019736/2012-11);

FATME MOHAMAD RAJAB - W390337-4, natural do Líbano, nascida em 9 de janeiro de 1949, filha de Mohamad Radab e de Ghorra Mourad, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.037934/2013-51);

JUAN ANASTASIO VENER CACERES - V058510-T, natural do Uruguai, nascido em 22 de janeiro de 1939, filho de Aurelio Vener e de Juana Graciolina Caceres, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.006916/2012-16);

KARL LENOCH - W680624-N, natural da Iugoslávia, nascido em 30 de agosto de 1947, filho de Ladislav Lench e de Marija Lench, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.003282/2011-51);

LIU HSIANG CHUN - V005619-F, natural da China (Taiwan), nascida em 24 de setembro de 1983, filha de Liu Tien Ko e de Liu Wang Mei Chih, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.081287/2013-14) e
ZAKHOUR SALIME ACHKAR - W700268-N, natural da Síria, nascido em 20 de março de 1940, filho de Salime Achkar e de Chane Achkar, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.078890/2013-19).

PAULO ABRÃO

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO DIRETOR

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08018.014329/2013-01, com base na Resolução Normativa nº 27 de 25 de novembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 26 de novembro de 2013, Seção 1, página 67, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional cubano IFRAIN RAMIREZ MORALES.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08460.000245/2012-73, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 4 de novembro de 2013, Seção 1, página 131, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional francês PHILIPPE MICHEL JULIEN.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08390.003854/2011-74, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 4 de novembro de 2013, Seção 1, página 131, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional australiano NAOMI LEIGH WATKINS.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.011146/2013-11, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 26 de novembro de 2013, Seção 1, página 67, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional polonês KRZYSZTOF JACEK JAXA KWIATKOWSKI.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46215.009079/2013-42, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 26 de novembro de 2013, Seção 1, página 67, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional francês JOSQUIN ANTONIN AMADIS RUDY LAUTON.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46880.000053/2013-96, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 26 de novembro de 2013, Seção 1, página 67, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional português MARIO MANUEL DE OLIVEIRA VILELA.



Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46224.001688/2013-44, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 26 de novembro de 2013, Seção 1, página 67, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional alemão SIEGFRIED HANS HERMANN DISCH.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46215.016852/2013-27, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 26 de novembro de 2013, Seção 1, página 67, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional espanhol CARLOS MONTES RIBOTA.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46207.001832/2013-51, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 26 de novembro de 2013, Seção 1, página 67, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional espanhol WARWICK BRADMAN ALLEN.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.025552/2013-52, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 26 de novembro de 2013, Seção 1, página 67, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional tcheco JOSEF KUCIREK.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46220.004205/2013-01, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 26 de novembro de 2013, Seção 1, página 67, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional português LUIS PEDRO DE ALMEIDA CARDOSO.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.028384/2013-57, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 26 de novembro de 2013, Seção 1, página 67, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional francês PIERRE ANTOINE FRANÇOIS LÉVY.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46219.026044/2012-57, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 26 de novembro de 2013, Seção 1, página 67, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional espanhola ANNA CADAFALCH MUNOZ.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46202.009485/2012-73, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 26 de novembro de 2013, Seção 1, página 67, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional italiano VALTER PIANTIERI.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46220.001210/2013-54, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 26 de novembro de 2013, Seção 1, página 67, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional americano DAVID JOHN RONCE.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08460.013515/2012-14, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 26 de novembro de 2013, Seção 1, página 67, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional americano ANTHONY NICK COOK.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46215.014091/2013-79, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 26 de novembro de 2013, Seção 1, página 67, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional colombiano GUILLERMO VEGA SANABRIA.

JOÃO GUILHERME LIMA GRANJA XAVIER
DA SILVA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08505.035354/2013-29 - LUCA MIRANDO-LA
Processo Nº 08295.005398/2013-47 - DANIELA DE JESUS COSTA DEA SILVA
Processo Nº 08295.021491/2012-18 - MARIO FERNANDO DA SILVA MARTINS
Processo Nº 08295.030428/2012-72 - DANIEL VILLANUEVA FERNANDEZ
Processo Nº 08337.000997/2013-31 - MARIA ELENA RODRIGUEZ MARTINEZ
Processo Nº 08390.001622/2013-43 - YULIA AKHMETYANOVA DOS SANTOS
Processo Nº 08390.008890/2012-13 - WILLIAMS OFORI ADJEI

Processo Nº 08410.000207/2013-97 - VITOR ALEXANDRE VINTEM NOZES

Processo Nº 08295.005314/2013-75 - MIGUEL CARY TEIXEIRA DE SOUSA

Processo Nº 08295.021357/2012-17 - ALBINO MANUEL MOREIRA DA SILVA

Processo Nº 08295.029402/2012-81 - JOSE DE SA PEREIRA

Processo Nº 08295.029749/2012-24 - LUIS MARIANO BUZON DE FRUTOS

Processo Nº 08295.026294/2012-95 - ANTONIO ZAMORANO ARIZA

Processo Nº 08337.000865/2013-17 - MANUEL KLASSEN.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08212.000106/2013-52 - JOHNNY PACOHUANCA CONDORI

Processo Nº 08295.029405/2012-15 - ROLAND CHRISTOPHER JOHN PIBWORTH

Processo Nº 08337.001002/2013-59 - TOMASA ESTECHE GUTIERREZ

Processo Nº 08337.000302/2013-11 - LEILA DOMINGA BAREIRO DE SORIAN

Processo Nº 08337.000996/2013-96 - MIRTA GRACEILA ZARATE TORRES

Processo Nº 08270.009740/2011-02 - MAURIZIO MERCIAI

Processo Nº 08505.035552/2013-92 - YONG XIAO e YANQUN ZHANG

Processo Nº 08391.000963/2013-91 - PAULA MARGARIDA DOS SANTOS DIAS

Processo Nº 08460.017391/2012-38 - JUAN CARLOS MARTINEZ CAAMANO

Processo Nº 08295.000363/2013-11 - NALEI DIAZ LOPEZ.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ nº 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação da residência provisória em permanente, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo Nº 08505.027609/2011-18 - EVER EDILBERTO DAMACEN GUTIERREZ.

Revogo o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 24/01/2013, Seção 1, pág. 122, para conceder a Transformação de Residência Provisória em permanente nos termos do art. 7º da Lei 11.961/09. Processo Nº 08220.005133/2011-51 - MANUEL BERROSPI CISNERO.

INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacionado(s), tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não foi (foram) localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo:

Processo Nº 08270.007116/2012-43 - AMERICO FERNANDO NEVES RIBEIRO

Processo Nº 08270.007156/2012-95 - JENS NESER

Processo Nº 08270.016349/2012-37 - JOAO ISENTO BRANCO LOPES

Processo Nº 08295.021480/2012-38 - VALERIA HOYOS ZAGO

Processo Nº 08295.025709/2012-11 - TATIANA FILIPA BRAZ SILVA ALVES.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000448/2013-68 - HELDER MANUEL GUERRA FERNANDES, até 22/01/2014

Processo Nº 08000.001358/2013-94 - MATJAZ TRCEK, até 13/02/2015

Processo Nº 08000.002237/2013-60 - PHIMWET KONGSANG, até 24/08/2014

Processo Nº 08000.002691/2013-11 - MARTIN PACHECO DE GOMAR, até 22/03/2014

Processo Nº 08000.004214/2013-90 - SHAHIR NICOLAS LOUIS MARIE DAMIEN SAHLOUL, até 25/06/2015

Processo Nº 08000.004296/2012-91 - MATTHEUS JOHANNES BARNARD, até 16/10/2014

Processo Nº 08000.004531/2013-14 - MICHAEL RAY ARCHIBALD, até 02/05/2015

Processo Nº 08000.004691/2013-55 - JAMES FAULKNER BAILEY, até 25/02/2015

Processo Nº 08000.005056/2013-95 - NIMA SHARIFI, até 22/05/2014

Processo Nº 08000.005103/2013-09 - ALMAT MYRZABEK, até 18/06/2014

Processo Nº 08000.005158/2013-19 - JERRID MEAUX, até 06/08/2015

Processo Nº 08000.005440/2013-98 - ROBERTO WILLY PENA AVALOS, até 30/05/2014

Processo Nº 08000.006286/2013-71 - PIOTR MITURA, até 26/05/2015

Processo Nº 08000.006607/2013-38 - PER TORE SKAAR, até 23/05/2015

Processo Nº 08000.007306/2013-21 - TREVOR PENTZ, até 16/09/2015

Processo Nº 08000.007609/2013-44 - DIDIER JOSÉ RIFFLART e NATHALIE VERONIQUE BRULE RIFFLART, até 30/04/2014.

Processo Nº 08000.007635/2013-72 - RUBEN ALBERTO CHIMBO MEDINA, até 29/01/2014

Processo Nº 08000.008219/2013-91 - PHILIP MARK JOHNSTON, até 30/05/2015

Processo Nº 08000.008578/2013-49 - GEORGE ALFONNON ABABA, até 03/06/2015

Processo Nº 08000.008683/2013-88 - VICTOR ENRIQUE OLIVARES ZABALA, até 12/03/2015

Processo Nº 08000.009125/2013-30 - RICHER NUNEZ MOLDEZ, até 13/07/2015

Processo Nº 08000.009384/2013-61 - GRAEME CHARLES GILBERT, até 16/08/2015

Processo Nº 08000.009999/2013-97 - RAQUEL FILIPA RIBEIRO CARVALHO, até 12/03/2015

Processo Nº 08000.011250/2013-18 - ADAM RICHARD TRESTRAIL, até 29/01/2014

Processo Nº 08000.012298/2013-35 - ERIBERTO AGUILAR TURALBA, até 08/07/2014

Processo Nº 08000.017830/2012-20 - RHEY ANTHONY GONZALES MENDOZA, até 26/09/2014

Processo Nº 08000.026365/2012-18 - ODD RUNE DAHLE, até 23/02/2014

Processo Nº 08000.021283/2012-87 - WILLIE ANDAYA TENORIO, até 26/03/2014

Processo Nº 08000.005522/2013-32 - HUAIFENG WANG, até 06/04/2014

Processo Nº 08000.005709/2013-36 - SIGVE MAELEN, até 24/05/2015

Processo Nº 08000.006289/2013-13 - ROBERT TOMASZ WOJTUSIK, até 07/05/2015

Processo Nº 08000.006379/2013-04 - SHANE REAY MILLER, até 14/11/2014

Processo Nº 08000.007298/2013-13 - ALI AKBAR AMOZEGAR, até 27/10/2015

Processo Nº 08000.007832/2013-91 - JEHU MARIO MUÑOZ SALAZAR, até 17/08/2014

Processo Nº 08000.008732/2013-82 - RYSZARD MARIAN MATERNICKI, até 19/06/2015

Processo Nº 08000.009004/2013-98 - RONALD EARL NELSON, até 01/06/2015

Processo Nº 08000.009107/2013-58 - CHARLES MELVIN CHILDERS, até 29/05/2015

Processo Nº 08000.012675/2012-55 - JOSE NIDO MATEO UMALI, até 22/10/2014.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser atuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.025710/2012-04 - BENEDICTO AGUILAR ROBEDILO, até 29/11/2014

Processo Nº 08000.013774/2013-35 - NAOKI SATO, até 26/06/2014

Processo Nº 08000.017485/2012-24 - RYAN CHRISTOPHER DAIGO DIMATERA, até 17/08/2014

Processo Nº 08000.013733/2012-68 - MATIJA LUKIN, até 30/10/2014.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08280.010962/2013-11 - HEATHER LYNN COLLINS, GEORGIA RAE COLLINS e SAMUEL LEE COLLINS

Processo Nº 08460.017484/2012-62 - AART THEODOOR PHILIP VAN KRANENBURG, JULIKA SOPHIE FREYA VAN KRANENBURG, PHILINE JULIETTE ANNIKA VAN KRANENBURG, THOMAS CHRISTOPHER ROALD VAN KRANENBURG e TITIA HENRIETTE JONKMAN.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 24/07/2013, Seção 1, pág. 28, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.092577/2012-11 - THOMAS ANDREW OLSEN, PAULA PATRIZIA AMADEI DE OLSEN, PAUL ANTHONY OLSEN AMADEI e MATTHEW ALEXANDER OLSEN.

INDEFIRO o pedido de republicação, diante da rescisão do contrato de trabalho que ensejou a vinda do(s) estrangeiro(a) ao país. Processo Nº 08460.040071/2011-09 - WILLIAM DEAN SULLIVAN.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 5, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 87 da Constituição Federal, e de acordo com o disposto no art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto de 1º de março de 2012, e o que consta na Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 7.077, de 26 de janeiro de 2010, no Anexo I, da Instrução Normativa nº 10, de 14 de outubro de 2011, e no Processo nº 00350.006706/2013-38, resolve:

Art. 1º Estabelecer a cota anual de óleo diesel atribuída aos Pescadores Profissionais, Armadores de Pesca e Indústrias Pesqueiras habilitadas à subvenção econômica nas aquisições de óleo diesel para embarcações pesqueiras, referente ao período da data desta publicação a 31 de dezembro de 2014, conforme relação no Anexo I.

Art. 2º Alterar o Anexo I da Portaria MPA nº 423, de 19 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. do dia 23 de dezembro de 2013, seção I, página 98, EXCLUINDO a embarcação: ARUAK, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 4430066574, de propriedade de VERA LUCIA ALVES, CPF nº 070.316.228-40.

Art. 3º Alterar o Anexo I da Portaria MPA nº 423, de 19 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. do dia 23 de dezembro de 2013, seção I, página 97, EXCLUINDO a embarcação: DANIEL BERG II, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 4430111332, de propriedade de NICACIO HERMOGENES APARICIO, CPF nº 540.817.508-15.

Art. 4º Alterar o Anexo I da Portaria MPA nº 423, de 19 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. do dia 23 de dezembro de 2013, seção I, página 97, EXCLUINDO as embarcações: MERICIA I, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 4430071349 e MERICIA IV, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 4010106450, de propriedade de MIGUEL TEODOMIRO SANTOS, CPF nº 440.596.129-87.

Art. 5º Alterar o Anexo I da Portaria MPA nº 423, de 19 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. do dia 23 de dezembro de 2013, seção I, página 109, EXCLUINDO a embarcação: ELMARQUES, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 2610077297, de propriedade de ANTONIO FERNANDO SANTOS DE FREITAS, CPF nº 862.017.295-69.

Art. 6º Alterar o Anexo I da Portaria MPA nº 423, de 19 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. do dia 23 de dezembro de 2013, seção I, página 112, EXCLUINDO a embarcação: ENY MARY III, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 4010281723, de propriedade de SATOMI YAMAZAKI, CPF nº 035.219.378-60.

Art. 7º Alterar o Anexo I da Portaria MPA nº 423, de 19 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. do dia 23 de dezembro de 2013, seção I, página 74, EXCLUINDO as embarcações: CUNHA I, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 1630041394 e CUNHA II, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 1630041688, de propriedade de JOSÉ DA CUNHA VASCONCELOS, CPF nº 166.913.853-49.

Art. 8º Alterar o Anexo I da Portaria MPA nº 423, de 19 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. do dia 23 de dezembro de 2013, seção I, página 74, EXCLUINDO a embarcação: MARISIA, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 1610030729, de propriedade de JOSÉ CARLOS DA SILVA, CPF nº 202.937.803-82.

Art. 9º Alterar o Anexo I da Portaria MPA nº 423, de 19 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. do dia 23 de dezembro de 2013, seção I, página 74, EXCLUINDO a embarcação: NEUMA I, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 1630038717, de propriedade de JOSÉ JOSIMAR FONTELES CHAVES, CPF nº 370.493.053-91.

Art. 10º Alterar o Anexo I da Portaria MPA nº 423, de 19 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. do dia 23 de dezembro de 2013, seção I, página 74, EXCLUINDO a embarcação: J VENICIUS, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 1620008921, de propriedade de JOSÉ SIMÃO DA COSTA, CPF nº 358.397.243-00.

Art. 11º Alterar o Anexo I da Portaria MPA nº 423, de 19 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. do dia 23 de dezembro de 2013, seção I, página 74, EXCLUINDO as embarcações: SILVEIRA II, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 1610049683, SILVEIRA III, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 1830054996 e SILVEIRA VI, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 1810046360, de propriedade de JOSÉ SIMÃO DA COSTA, CPF nº 358.397.243-00.

Art. 12º Alterar o Anexo I da Portaria MPA nº 423, de 19 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. do dia 23 de dezembro de 2013, seção I, página 110, EXCLUINDO a embarcação: HARMONIA IX, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 4010083921, de propriedade de ADILSON DOS SANTOS, CPF nº 488.388.298-53.

Art. 13º Habilitar as empresas para fornecimento de óleo diesel as embarcações pesqueiras integrantes do programa de subvenção econômica ao preço do óleo diesel, referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014, conforme relação no Anexo II.

Art. 14º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

ANEXO I

Frota Pesqueira em Operação no Estado do Amapá - SINDIPAM				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
REGINALDO CHAVES PEREIRA 748.161.952-20	REGINALDO DE BRAGANÇA 0210301295	PA00205824	27.110,38	14.100,11
TOTAL	01		27.110,38	R\$ 14.100,11

Frota Pesqueira em Operação no Estado da Bahia-ABPESCA				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
BENEDITO DO NASCIMENTO 360.226.085-20	SURPRESA DO ANO III 2810257523	BA00002844	10.296,40	5.303,67
DELLA BORBA DE JESUS 040.662.775-43	PORTO FELIZ 2810266808	BA00173036	10.296,40	5.303,67
GILBERTO GOMES 088.492.935-34	ITABAJARA I 2930002620	BA00049698	29.745,14	15.321,72
GILBERTO GOMES JUNIOR 767.157.955-68	KAICK II 2210089174	BA00172998	37.181,43	19.152,15
LENILSON MOREIRA BISPO 188.825.105-06	ILHA DOS ABROLHOS 2810271259	BA00069928	6.292,24	3.241,13
TOTAL	05		93.811,61	R\$ 48.322,36

Frota Pesqueira em Operação no Estado da Bahia - APMSF				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
ADAO ALELUIA FILHO 670.080.705-00	SONHO DE MAE 2818891213	BA00047748	4.067,71	2.095,28
BENEDITO ALELUIA BRITO 143.419.305-59	DUAS VIDAS 2810199272	BA00182187	6.656,26	3.428,64
JOSÉ CARLOS DE BRITO SILVA 566.095.075-20	VINI E SILAS 2818891175	BA00048020	6.656,26	3.428,64
JUTAI GOMES DOS SANTOS 935.158.395-34	ESTOU COM DEUS 2818891060	BA00048034	6.656,26	3.428,64
LEANDRO ROSARIO SANTOS TRINDADE 006.362.695-07	LEANDRO 2818891124	BA00048048	4.067,71	2.095,28
MARIA GOMES DOS SANTOS MIRANDA 561.687.645-34	CARLOS MARA 2818891035	BA00207844	10.296,40	5.303,67

MARIA HELENA SANTOS DE JESUS 397.035.175-87	FORÇA DE MEU PAI 2818891183	BA00207950	10.296,40	5.303,67
TOTAL	07		48.696,98	R\$25.083,82



Frota Pesqueira em Operação no Estado da Bahia - COLÔNIA DE PESCADORES Z-15				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
JOSÉ FRANCO DOS SANTOS 370.855.305-53	JMC 2818889260	BA00003028	10.296,40	5.303,67
ROMARIO MOURA DA SILVA 042.911.595-44	LIBERDADE I 2820083480	BA00184169	64.713,60	33.333,98
TOTAL	02		75.010,00	R\$38.637,65

Frota Pesqueira em Operação no Estado do Ceará - SINDIPESCA				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA 555.481.993-15	ESTRELA BRANCA I 1610062159	CE00017105	38.190,27	19.767,28
ELIABES OLIVEIRA SANTOS 023.618.573-08	RIO CLARO I 1630043532	CE00221664	28.289,09	14.642,43
JEOVAH COELHO COLARES 102.208.443-72	PROPECA VI 1610034210	CE00095805	44.791,06	23.183,85
JOSE MARCIANO NETO 220.902.823-04	PALMEIRA III 1630043095	CE00221718	42.433,63	21.963,65
JOSÉ CARLOS DA SILVA 202.937.803-82	MARISIA 1610030729	CE00021178	20.218,38	10.465,03
JOSÉ DA CUNHA VASCONCELOS 166.913.853-49	CUNHA I 1630041394	CE00007260	68.758,20	35.589,24
JOSÉ DA CUNHA VASCONCELOS 166.913.853-49	CUNHA II 1630041688	CE00007274	68.758,20	35.589,24
JOSÉ EDMAR DA SILVEIRA 031.285.553-20	SILVEIRA II 1610049683	CE00025056	2.246,49	1.162,78
JOSÉ EDMAR DA SILVEIRA 031.285.553-20	SILVEIRA III 1830054996	CE00025068	35.943,78	18.604,50
JOSÉ EDMAR DA SILVEIRA 031.285.553-20	SILVEIRA VI 1810046360	CE00101197	35.943,78	18.604,50
JOSÉ JOSIMAR FONTELES CHAVES 370.493.053-91	NEUMA I 1630038717	CE00022004	41.185,58	21.317,66
JOSÉ SIMÃO DA COSTA 358.397.243-00	J VENÍCIUS 1620008921	CE00026720	41.185,58	21.317,66
TOTAL	12		467.944,04	R\$ 242.207,84

Frota Pesqueira em Operação no Estado do Ceará - COOPACE				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
CAMILA JAKEANNE CHAVES LEITÃO 600.140.433-00	MARÍLIA BEATRIZ I 1620023032	CE00221460	29.467,80	R\$ 15.252,53
FABIO MARQUES DAMASCENO 910.945.343-15	MIROMAR 1620016320	CE00021508	26.957,84	R\$ 13.953,38
FRANCISCO HELIO DA SILVA 386.296.905-34	O GRANDE REI I 1610054121	CE00022328	19.469,55	R\$ 10.077,44
FRANCISCO PEREIRA DA SILVA 756.465.523-20	NEIRE 161M2010000916	CE00221488	6.482,92	R\$ 3.355,56
JOAO FERREIRA DA COSTA 355.748.103-44	M.J.C 1610063821	CE00221458	15.975,01	R\$ 8.268,67
JOAO PAULO DE ALCANTARA CARVALHO 044.708.333-39	SAMAVIL 1610068327	CE00221446	40.076,21	R\$ 20.743,45
JOSÉ TEODOLINO DAMASCENO 144.072.993-04	FLAMAR I 1620016141	CE00017605	20.967,21	R\$ 10.852,63
JOSÉ TEODOLINO DAMASCENO 144.072.993-04	VIRGINIA CARLA 1620014904	CE00025978	20.967,21	R\$ 10.852,63
JOSÉ TEODOLINO DAMASCENO FILHO 904.455.704-15	SID NAVE 161M2010001149	CE00221496	28.400,03	R\$ 14.699,85
OSIDELMAR MARCIEL DOS REIS 366.401.663-72	JANAINA I 1620008858	CE00018957	22.464,86	R\$ 11.627,81
PAULO CESAR MARQUES DAMASCENO 904.455.464-68	JUBETE 1620018349	CE00019649	13.478,92	R\$ 6.976,69
TOTAL	11		244.707,54	R\$ 126.660,63

Frota Pesqueira em Operação no Estado do Espírito Santo - COLÔNIA DE PESCADORES Z-02				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
BERNADETE BRAMBILA DARÉ 576.334.447-20	THAMARA I 3410233610	ES00105897	58.149,79	29.377,27
CUSTODIO LAIR DE OLIVEIRA 008.843.916-04	EL SHADAY 3410144901	ES00110250	50.291,71	25.407,37
JADIR STEFANON 252.191.977-20	COSTA VITORIA 3410237470	ES00122209	54.220,75	27.392,32
JADIR STEFANON 252.191.977-20	PENHASCO 3410148281	ES00106427	58.149,79	29.377,27
JADIR STEFANON 252.191.977-20	VERDAO I 3410232419	ES00115074	58.149,79	29.377,27

IVALDO DARCI DARÉ 317.921.117-20	SALVADOR COSTA 3410241043	ES00112678	50.291,71	25.407,37
ORLANDO FRANCISCO CANDIDO DA SILVA 680.261.297-68	GAROTA DO PAPAÍ 3870047780	RJ00120941	886,63	447,93
TOTAL	07		330.140,19	R\$ 166.786,82

Frota Pesqueira em Operação no Estado do Pará - JAIME MOREIRA				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
JAIME MOREIRA 053.628.223-49	AYRTON SENNA 1620017750	PA00014699	43.057,66	22.394,29

JAIME MOREIRA 053.628.223-49	CALYPSO BR 1610044797	PA00015387	43.057,66	22.394,29
JAIME MOREIRA 053.628.223-49	DANIELLA 1610052731	PA00115538	43.057,66	22.394,29
JAIME MOREIRA 053.628.223-49	LAS VEGAS 1610038363	PA00019997	43.057,66	22.394,29
TOTAL	04		172.230,62	R\$89.577,15

Frota Pesqueira em Operação no Estado de Pernambuco -AAP-PE				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
ANTÔNIO JOSÉ FILHO 684.144.124-91	ANDORINHA DO MAR II 2210127742	PB00014149	47.176,21	24.300,47
ANTÔNIO JOSÉ FILHO 684.144.124-91	ANTONIO PAI 2010076273	PB00014281	50.545,94	26.036,22
ANTÔNIO JOSÉ FILHO 684.144.124-91	CAJUAIS 2210078164	PB00015357	47.176,21	24.300,47
ANTÔNIO JOSÉ FILHO 684.144.124-91	NATUREZA II 2210147557	PE00214175	29.953,15	15.428,87
FRANCISCO ALIRIO DA SILVA 053.011.764-98	SANDRA LÚCIA I 1810041899	PE00210729	26.957,84	13.885,98
JORGE BURLE ARCOVERDE 233.638.604-63	OMEGA I 1620018390	PE00217497	47.148,48	24.286,18
M. E. BURLE ARCOVERDE 04.264.905/0001-20	QUALIPESCA I 2930021721	PE00118398	56.971,08	29.345,80
M. E. BURLE ARCOVERDE 04.264.905/0001-20	QUALIPESCA III 2930021748	PE00118554	56.971,08	29.345,80
MANOEL LUCIO DA SILVA 667.232.644-87	SANDRA LUCIA 2210099862	PE00024236	22.464,86	11.571,65
OSMAR JOSÉ DOS SANTOS 779.580.633-34	SETE II 2610076843	PB00024988	54.290,09	27.964,82
TOTAL	10		439.654,95	R\$226.466,27

Frota Pesqueira em Operação no Estado do Piauí - SINDIPESCA				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
ANTÔNIO ARISTOTELES DA SILVA 321.768.303-00	AVENTURA 1620021498	PI00043816	56.971,08	29.488,23
ANTÔNIO MANOEL DE LIMA 210.803.304-10	DIMASA 2420000161	PI00044338	82.943,19	42.931,40
CAMILA FERREIRA SANTOS 040.130.673-90	REY DEL MAR 1410100456	PI00023634	17.223,06	8.914,66
CRISTIANO SILVA DE LIMA 024.843.814-09	GUSTAVO 2610079702	PI00044558	82.943,19	42.931,40
CRISTIANO SILVA DE LIMA 024.843.814-09	MAIANI 2420107438	PI00008528	40.041,54	20.725,50
JOSE EDVA DE SOUSA 964.595.303-00	MICARELI 1410110664	PI00217465	18.073,58	9.354,89
JOSE JOSIVAN ALVES COSME 792.193.223-15	THALINE 1610059450	PI00025316	20.967,21	10.852,63
MARIA ENETE GOMES MAIA 243.372.773-15	MONTE SIAO DO MAR 1410111768	PI00218457	47.148,48	24.404,05
MARLON CRISTIANO SOUZA DE LIMA 083.470.024-79	DU'MAR 2420000099	AL00093247	31.432,32	16.269,37
MOISES ROCHA MACHADO 156.343.024-04	IGARACU II 1410109372	PI00046014	47.148,48	24.404,05
MOISES ROCHA MACHADO 156.343.024-04	IGARACU III 1410109950	PI00046086	68.642,64	35.529,43
MOISES ROCHA MACHADO 156.343.024-04	IGARACU 1410107329	PI00045948	31.432,32	16.269,37
SARUHE BARBARA LOPES AMARANTE 024.975.273-50	JAQUELINE II 1620007886	PI00019029	33.697,30	17.441,72
TOTAL	13		578.664,39	R\$299.516,69

Frota Pesqueira em Operação no Estado do Rio de Janeiro- SAPERJ				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
LUCINEIDE MARTINS DOS SANTOS 417.389.937-87	CALAMAI II 3810447056	RJ00170394	165.886,38	82.561,65
MARCIO DE OLIVEIRA 006.136.717-67	ANGA II 3810422991	RJ00003698	185.907,15	92.525,99
MARCIO DE OLIVEIRA 006.136.717-67	ANGA V 3810458368	RJ00003734	185.907,15	92.525,99
TOTAL	03		537.700,68	R\$267.613,63

Frota Pesqueira em Operação no Estado do Rio de Janeiro - MARCOS ANTÔNIO PEIXOTO DA FONSECA				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
MARCOS ANTONIO PEIXOTO DA FONSECA 035.275.927-50	YAGOPESCA F 4430043949	RJ00012845	133.125,12	67.574,31
TOTAL	01		133.125,12	R\$ 67.574,31

Frota Pesqueira em Operação no Estado de Santa Catarina -COLÔNIA DE PESCADORES Z-05				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
JOAO JOSE FLORIANO 557.519.469-87	SANTA CLARA 4430100268	SC00214149	12.584,48	6.387,88



SOLANGE MARIA RAMOS FLORIANO 059.190.019-09	JOABE 4410165232	SC00068348	7.072,27	3.589,89
VERONICA ARLETE CAMILO DO NASCIMENTO 050.864.209-46	RAISSA - 442M2006001886	SC00197764	6.292,24	3.193,94
TOTAL	03		25.948,99	R\$13.171,71

Frota Pesqueira em Operação no Estado de Santa Catarina - COLÔNIA DE PESCADORES Z-07				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
FABIO CORREA 947.334.659-04	ARUANA 4430109150	SC00041396	10.296,40	5.226,45
TOTAL	01		10.296,40	R\$5.226,45

Frota Pesqueira em Operação no Estado de Santa Catarina- SINDIPI				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
KLEBER DE OLIVEIRA ALVES 019.813.019-84	ARUAK 4430066574	SP00037997	165.886,38	84.203,93
NICACIO HERMOGENES APARICIO JUNIOR E OUTROS 859.063.449-34	DANIEL BERG II 4430111332	SC00038039	97.243,74	49.360,92
RIOPECA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA 76.545.235/0001-20	RIOPECA V 4410144189	SC00010945	120.182,40	61.004,59
VANIO MIGUEL DOS SANTOS E OUTRO 953.041.269-04	MERICIA I 4430071349	SC00010307	65.782,53	33.391,21
VANIO MIGUEL DOS SANTOS E OUTRO 953.041.269-04	MERICIA IV 4010106450	SC00104545	152.729,87	77.525,68
TOTAL	05		601.824,92	R\$ 305.486,33

Frota Pesqueira em Operação no Estado do Sergipe-ASSAPAJU				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
ANNE GRAZIELLY COSTA SANTOS 061.120.925-06	PEROLA 2930022507	SE00003080	68.642,64	35.014,61
ROSIVANIA DA COSTA LOPES 662.490.405-44	NOSSA SENHORA APARECIDA I 2410148344	SE00214649	35.361,36	18.037,83
TOTAL	02		104.004,00	R\$ 53.052,44

Frota Pesqueira em Operação no Estado do Sergipe - CONDEPI				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
INGRID RUANA VENTURA SANTOS 043.998.185-90	BAMBULUA III 2610016972	SE00002296	34.321,32	17.507,31
LUIS CUNHA BRAGA 590.169.575-53	OSASCO 2610075260	SE00002378	40.041,54	20.425,19
MARIA ROZILDA DOS SANTOS 693.205.005-68	NETUNO XD 2610079371	SE00002520	40.041,54	20.425,19
TOTAL	03		114.404,40	R\$ 58.357,68

Frota Pesqueira em Operação no Estado do Sergipe - ASEAPA				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
AGAUDANTAS DE ALMEIDA 209.313.105-63	ENG IV 2610107919	SE00168387	75.506,90	38.516,07
JOAQUIM CORREIA LIMA FILHO 103.252.395-68	DISTRIMAR III 2610016140	SE00049318	68.642,64	35.014,61
JOSE FRANCISCO DA CONCEIÇÃO 026.014.564-50	TIMONEIROS 2610076444	SE00070359	51.481,98	26.260,96
PATRICIA MOURA DA SILVA 662.635.225-34	WILLIAM II 2610016115	SE00070455	51.481,98	26.260,96
TOTAL	04		247.113,50	R\$ 126.052,60

Frota Pesqueira em Operação no Estado de São Paulo - COLÔNIA DE PESCADORES Z-06				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
CRISTIANO TENORIO TEIXEIRA 304.220.228-37	DANIELA CRIS 4030206361	SP00085784	25.740,99	12.940,00
JOAO DE OLIVEIRA 150.256.148-48	FLIPER 4039137191	SP00209188	7.987,51	4.015,32
LUIZ TEIXEIRA COSTA 070.741.178-54	MIDASMAR 4030152872	SP00087134	91.523,52	46.008,87

PEDRO DOS SANTOS 074.439.708-11	GABY IV 4430069913	SP00052359	5.893,56	2.962,69
TOTAL	04		131.145,58	R\$ 65.926,88

Frota Pesqueira em Operação no Estado de São Paulo- SÁPESP				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
ADILSON DOS SANTOS 488.388.298-53	HARMONIA IX 4019918783	SP00003876	131.565,06	66.137,76

CAROLINA GALLOTTI ZUNIGA 365.986.258-40	ZUNIGA III 4010144912	SP00004040	185.907,15	93.455,52
FRANCESCO BONAVITA 022.982.608-34	DENGOSO I 4410142119	SP00004968	76.616,28	38.515,00
JAIR JOAO DE SOUZA 264.389.768-49	PORTO REAL 4010085274	SP00003890	131.565,06	66.137,76
JAIR JOAO DE SOUZA 264.389.768-49	XAVANTE 4430056188	SP00005118	120.124,62	60.386,65
MARIONE MARIA DA SILVA E OUTRA 728.939.748-72	JOANNES 4010142693	SP00004026	191.627,37	96.331,08
PAULO RICARDO DE LIMA INTRIERI 311.142.758-75	PADU IV 4430111472	RJ00217489	95.527,67	48.021,76
PAULO RICARDO DE LIMA INTRIERI 311.142.758-75	PADU V 4030064663	SP00004708	65.782,53	33.068,88
SATOMI YAMAZAKI 035.219.378-60	ENY MARY III 4010281723	SP00004278	95.527,67	48.021,76
TOTAL	09		1.094.243,42	R\$550.076,17

Frota Pesqueira em Operação no Estado de São Paulo - Colônia de Pescadores Z-14				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
SADI CANTALICIO ROCHA 032.811.508-88	GUSTAVO 4430076448	SP00079477	25.740,99	12.940,00
TOTAL	01		25.740,99	R\$ 12.940,00

ANEXO II

Razão social	CNPJ	UF DE CREDENCIAMENTO
ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS MARINE LTDA	05.311.319/0001-51	RS
AVANTI COMBUSTIVEIS LTDA	07.793.634/0001-98	SP
RISEL COMBUSTIVEIS LTDA	46.677.860/0001-65	SP
TORQUATO PONTES PESCADOS	94.873.981/0001-25	RS

**SECRETARIA DE MONITORAMENTO
E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA**
PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

Suspende licenças de Pescadores Profissionais inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, com data de aniversário no mês de agosto, que não realizaram o procedimento de atualização e substituição das licenças em conformidade com os prazos estabelecidos.

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 937, de 2 de maio de 2011, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, na Instrução Normativa MPA nº 13, de 21 de dezembro de 2012, e do que consta do processo nº 00350.007388/2013-22, resolve:

Art. 1º Determinar, com fundamento no §2º do art. 2º da Instrução Normativa MPA nº 13, de 21 de dezembro de 2012, a suspensão de todas as licenças de Pescadores Profissionais inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, com data de aniversário no mês de agosto, que não realizaram o procedimento de atualização e substituição das licenças em conformidade com os prazos estabelecidos.

Art. 2º A relação nominal, com o respectivo motivo da suspensão, será divulgada no sítio eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA (www.mpa.gov.br), assim como será afixada nas sedes das Superintendências Federais de Pesca e Aquicultura.

Art. 3º É facultado ao interessado o prazo de 6 (seis) meses, contados do primeiro dia útil da publicação no sítio do MPA, para regularização de sua situação cadastral junto à Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura no seu Estado de registro.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

Ministério da Previdência Social
**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA**
PORTARIAS DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 30000.001821/88-30, sob o comando nº 373041549 e juntada nº 375408514, resolve:

Nº 14 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Siemens Serviços de Monitoramento Eletrônico Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria Básico da Previ-Siemens - CNPB nº 1989.0002-74, e a Previ-Siemens - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 30000.001821/88-30, sob o comando nº 373043633 e juntada nº 375408757, resolve:

Nº 15 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Siemens Serviços de Monitoramento Eletrônico Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria Suplementar da Previ-Siemens - CNPB nº 1989.0003-47, e a Previ-Siemens - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 30000.001821/88-30, sob o comando nº 373043042 e juntada nº 375408972, resolve:

Nº 16 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Siemens Serviços de Monitoramento Eletrônico Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida - Plano CD da Previ-Siemens - CNPB nº 2008.0037-11, e a Previ-Siemens - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde
**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA**
DECISÃO DE 14 DE JANEIRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 391ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 04 de dezembro de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS nº	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.049810/2009-04	PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBAS	DIGES	Enviar informações incorretas à ANS e deixar de garantir cobertura para consulta com nutricionista - Art. 20 c/c art. 25, da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25780.001575/2010-11	GAMA ODONTO S/A.	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso IV, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.002278/2008-67	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIOPE	Ter deixado de garantir o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.060745/2009-85	SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Ter deixado de garantir o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
33902.050956/2010-28	UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.058459/2009-50	MEDICAL HEALTH OPERADORA DE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Ter deixado de garantir o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)



25789.016029/2010-02	H.B. SAÚDE S/A	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98.	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25789.002537/2010-03	SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA.	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.024297/2010-90	SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA	DIGES	Revisão unilateral, em 01/03/2010, do contrato individual firmado com "H.C.", sob alegação de inadimplência sem cumprimento do procedimento estabelecido em lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.031395/2009-40	AMICO SAÚDE LTDA	DIOPE	Ter deixado de garantir o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.011510/2009-60	SAÚDE MEDICOL S/A	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98 c/c RN 162/2007.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25785.006503/2009-86	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

BRUNO SOBRAL DE CARVALHO
Diretor-Presidente
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 104, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso VIII do art. 16 e o inciso I e § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 3.006 de 22 de Agosto de 2013, única e exclusivamente quanto ao Cancelamento de Registro ou Cadastro de EQUIPAMENTO por Transferência de Titularidade e a Solicitação de Transferência de Titularidade de Registro de Produto (Incorporação de Empresa) - EQUIPAMENTOS de Médio e Pequeno Portes, referente às empresas ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA - 60.412.327/0001-00, PROCESSO 25351.413505/2011-71 e NOVARTIS BIOCIENTÍAS S/A - 56.994.502/0001-30, PROCESSO 25351.246231/2013-29, publicada no Diário Oficial da União nº. 164 de 26 de Agosto de 2013, Seção 1, página 44 e em Suplemento, página 26.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO - RE Nº 119, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, ainda, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 12, de 16 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Habilitar na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) os laboratórios abaixo relacionados:

Código da REBLAS	Nome do Laboratório	Endereço	Cidade/UF	CNPJ	Processo de habilitação na REBLAS nº
REBLAS 073	Allergisa Pesquisa Dermatocósmética Ltda	Av. Dr. Romeu Tórtima, 452, Barão Geraldo	Campinas/SP	71.754.634/0001-99	25351.712823/2013-57

Art. 2º Os ensaios e/ou estudos analíticos habilitados estarão especificados conforme o sítio eletrônico da ANVISA (www.anvisa.gov.br).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO - RE Nº 120, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no art. 52 e no § 1º do art. 56 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso I, do art. 55 do Regimento Interno, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Reconsiderar os termos das decisões recorridas a fim de tornar insubsistente as Resoluções-RES, a seguir relacionadas, no tocante às petições especificadas, determinando o retorno da análise correspondente e a extinção dos respectivos recursos por exaurida sua finalidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Resolução: n.º 995 de 15 de Março de 2013, publicado no D.O.U n.º 52 de 18 de Março de 2013 seção I, pág. 97 e em Suplemento pág. 68. Expediente do Pedido de Reconsideração: 0225644/13-4
Processo: 25351.013231/2003-85
Empresa: MEDTRONIC COMERCIAL LTDA
8032- Revalidação de Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 16 de janeiro de 2014

Nº 6 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto No-3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no inciso IX do art. 16 da Lei No- 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art 63 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Re-

solução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, NÃO CONHECE DOS RECURSOS a seguir especificados, determinando a extinção do recurso, sem julgamento do mérito, mantendo os termos da decisão recorrida.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Empresa: SYSTHEX SISTEMAS DE IMPLANTES OSSEO INTEGRADO LTDA
CNPJ: 05.644.129/0001-56

Processo n.º: 25351.297389/2012-34
Expediente Recurso n.º: 0025423/13-1
Expediente Indeferido n.º: 0425657/12-3

Empresa: SYSTHEX SISTEMAS DE IMPLANTES OSSEO INTEGRADO LTDA
CNPJ: 05.644.129/0001-56

Processo n.º: 25351.297335/2012-39
Expediente Recurso n.º: 0030926/13-5
Expediente Indeferido n.º: 0425563/12-1

Empresa: AMERICAN ORTHODONTIC BRASIL PRODUTOS ORTODONTICOS
CNPJ: 11.984.167/0001-50

Processo n.º: 25351.590675/2011-19
Expediente Recurso n.º: 0082696/13-1
Expediente Indeferido n.º: 828737/11-6

Empresa: AMERICAN ORTHODONTIC BRASIL PRODUTOS ORTODONTICOS
CNPJ: 11.984.167/0001-50

Processo n.º: 25351.590692/2011-75
Expediente Recurso n.º: 0082692/13-8
Expediente Indeferido n.º: 828757/11-1

Empresa: AMERICAN ORTHODONTIC BRASIL PRODUTOS ORTODONTICOS
CNPJ: 11.984.167/0001-50

Processo n.º: 25351.590931/2011-69
Expediente Recurso n.º: 0082699/13-5
Expediente Indeferido n.º: 82906/11-0

Empresa: PHOTON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 02.095.031/0001-07

Processo n.º: 25351.037233/01-07
Expediente Recurso n.º: 0053834/13-5
Expediente Indeferido n.º: 0199213/12-9

Empresa: CIRURGICA BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

CNPJ: 47.193.115/0001-03
Processo n.º: 25351.039660/01-31
Expediente Recurso n.º: 0089952/13-6
Expediente Indeferido n.º: 883966/11-2

Empresa: VISOMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 02.960.756/0001-08

Processo n.º: 25351.061375/2008-52
Expediente Recurso n.º: 0178922/13-8
Expediente Indeferido n.º: 0872064/12-9

Empresa: VISOMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 02.960.756/0001-08

Processo n.º: 25351.061427/2008-91
Expediente Recurso n.º: 0178904/13-0
Expediente Indeferido n.º: 0874592/12-7

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 117, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1 de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.355, de 27 de agosto de 2013, publicada no DOU de 28 de agosto de 2013.

considerando o artigo 7º da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando as Atas de Perícia de Contraprova n.º 001, 002 e 003/2013, emitidas pelo Laboratório Central de Saúde Pública da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, apresentando resultados insatisfatórios para os parâmetros embalagem primária, aspecto e contagem de microrganismos referentes ao Lote 46194 do medicamento Kollangel (suspensão de hidróxido de magnésio 4% e alumínio 6%), fabricado pela empresa Natulab Laboratórios S.A., CNPJ: 02.456.955/0001-83, resolve;

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do lote n.º 46194 do medicamento Kollangel (hidróxido de alumínio / hidróxido de magnésio), fabricado pela empresa Natulab Laboratórios S.A., CNPJ 02.456.955/0001-83.

Art. 2º. Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao lote do produto descrito no artigo 1º.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 118, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1 de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.355, de 27 de agosto de 2013, publicada no DOU de 28 de agosto de 2013.

considerando o artigo 7º da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando ainda o Laudo de Análise Fiscal n.º 113.81590 e Ata de Perícia de Análise Fiscal de Amostra Única n.º 23/2013, emitido pelo Laboratório Central de Saúde Pública- LACEN- BAHIA, que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de aspecto para o lote n.º 901309 do produto capa para videocirurgia, fabricação: 03/10/2012, validade: 03/10/2014, da empresa F. de Paula M. Albuquerque- EPP, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do lote n.º 901309 do produto capa para videocirurgia, da empresa F. de Paula M. Albuquerque- EPP, CNPJ: 06.981.319/0001-21, localizada à Av. 53, nº 1227, Jardim Kennedy, Rio Claro/SP, por apresentar desvio de qualidade.

Art. 2º. Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao lote do produto capa para videocirurgia referido no art. 1º.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 121, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1 de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.355, de 27 de agosto de 2013, publicada no DOU de 28 de agosto de 2013.

considerando o art. 7º, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando a Resolução-RDC n.º 55/2005;

considerando, ainda, que na embalagem externa do lote 78415 do medicamento Hifloxan (ciprofloxacinol), 2mg/ml, foi encontrada embalagem do lote 78492 do medicamento Hiconazol (flucanazol), 2mg/ml, ambos fabricados pela empresa Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão, em todo o território nacional, da distribuição, comércio e uso do lote 78415 do medicamento Hifloxan (ciprofloxacinol), 2mg/ml, solução injetável, 100 ml, fab. 05/08/2013, val. 05/08/2015, fabricado pela empresa Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda CNPJ: 01.571.702/0001-98, situada na Rodovia BR 153, km 03, Chácara Retiro, Goiânia - GO.

Art. 2º Determinar à empresa o recolhimento do lote 78415 do medicamento descrito no artigo anterior, conforme a Resolução-RDC n.º 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 122, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1 de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.355, de 27 de agosto de 2013, publicada no DOU de 28 de agosto de 2013.

considerando o art. 7º da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando informações do relatório de inspeção, realizada na empresa SS WHITE ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA, no período de 23/09 a 26/09/2013 e 03/10/2013, que identificou que a empresa não cumpre com requisitos de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos instituídos pela RDC 17/2010.

considerando publicação da Resolução SES n.º 801, de 05/12/2013, publicado no Diário Oficial n.º 229, de 09/12/2013, da Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro, que interditou a empresa SS WHITE ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA para as atividades de fabricar e comercializar medicamentos.

considerando que a empresa implementou a inclusão de novos locais de fabricação do fármaco Cloridrato de Lidocaína, sem a anuência prévia da Anvisa.

considerando ainda os Termos de Interdição n.º 02429 e 02430, de 18/10/2013 e os Auto de Infração n.º 17421 e 17423, de 18/10/2013, todos emitidos pela Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso do medicamento SS WHITE 100, solução injetável, de todos os lotes fabricados após 19/08/2013, assim como dos seguintes lotes:

0120212,	0130212,	0140212,	0150212,	160212,	0170212,	0180212,
0190212,	0200212,	0210212,	0220212,	0230212,	0240212,	
0250212,	0260212,	0270212,	0280212,	0290312,	0300312,	
0310312,	0330312,	0340312,	0350312,	1130712,	1140812,	
1150812,	1160812,	1170812,	1180812,	1190812,	1200812,	
1210812,	122812,	1230812,	1240812,	1250812,		

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento de todos os lotes do produto citados no Art. 1º, disponíveis no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 123, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1 de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.355, de 27 de agosto de 2013, publicada no DOU de 28 de agosto de 2013.

considerando os Arts. 12, 50, 59 e 67 inciso I, todos da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o Art. 7 do Decreto n.º 8.077, de 14 de agosto de 2013;

considerando ainda, que foi identificada no mercado a comercialização do produto saneante desinfetante de água para uso humano QF-90 não regularizado, fabricado pela empresa QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, CNPJ 13.224.500/0001-59, que não possui autorização de funcionamento na Anvisa, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso, em todo o território nacional, do produto desinfetante de água para uso humano QF-90 e de todos os produtos saneantes fabricados pela empresa QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, CNPJ 13.224.500/0001-59, localizada à Av. Ermanno Biancardi, 301- Jardim Regina, Araraquara- SP, por não possuírem registros e nem autorização de funcionamento na Anvisa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 124, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.355, de 27 de agosto de 2013, publicada no DOU de 28 de agosto de 2013.

considerando, os arts. 12 e 67, inciso I e , todos da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, o art. 93º, parágrafo único, do Decreto n.º 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando o art. 7º, XV, da Lei n.º 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando o inciso I do art. 6º e o inciso II do § 6º do art. 18 e o art. 56 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;

considerando, ainda, a constatação da fabricação e comercialização irregular de produtos sob vigilância sanitária pela empresa abaixo identificada, sem os devidos registros junto a esta Agência, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, comercialização, distribuição e uso, bem como a proibição da divulgação dos produtos Espinheira Santa, Tônico Revigorante, Vida Natural, Salsa Caroba Janaúba, Saúde Feminina e Essência (Tipo Sete Ervas), fabricados pela empresa Apiário Esplendor Ltda., CNPJ 10.640.249/0001-15, localizada na Rodovia BA 416, Fazenda Resplendor - São Domingos / BA, por não possuírem registros válidos junto a esta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 125, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1 de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.355, de 27 de agosto de 2013, publicada no DOU de 28 de agosto de 2013.

Considerando, o art. 53, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999; Considerando a informação do Laudo de Análise n.º 2893 CP 0/2013 emitido pela Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, em que foi realizada a perícia de contra prova e análise do terceiro invólucro, e foi considerada satisfatória para o GLICONATO DE CÁLCIO 10% lote 32476301, válido até 10/2014, resolve;

Art. 1º. Revogar a Resolução RE n.º 3.833 de 11/10/2013, publicada no D.O.U. de 14/10/2013, que determinava como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, em todo o território nacional, do lote 32476301, do produto Gliconato de Cálcio, validade 10/2014, fabricado pela empresa Isofarma Industrial Farmacêutica Ltda (CNPJ 02.281.0006/0001-00), devida o resultado satisfatório do Laudo de contra prova n.º 2893.CP 0/2013 emitido pela Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ em 02/12/2013.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

ARESTO Nº 14, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 14 de novembro de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa a seguir especificada, mantendo os termos da decisão recorrida.

AUTUADO: NORTEC QUÍMICA S.A.
25752.000035/2004-17 - AIS: 114511/05-8 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 15, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 01 de novembro de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao(s) recurso(s), conforme relação anexa de processo(s) administrativo(s) sanitário(s), para MODIFICAR os termos da decisão recorrida:

AUTUADO: A NATUREZA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.
25351.101546/2008-93 - AIS: 131793/08-8 - GGIMP1/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS).

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 16, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência em reunião realizada em 19 de dezembro de 2013.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente



ANEXO

Empresa: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
CNPJ: 56.998.701/0001-16
Processo nº: 25351.607633/2012-15
Expediente Indeferido nº: 0873459/12-3
Expediente do Recurso nº: 0403188/13-1
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
Empresa: BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA
CNPJ: 73.191.090/0001-19
Processo nº: 25351.113699/2011-16
Expediente Indeferido nº: 157054/11-4
Expediente do Recurso nº: 0519499/13-7
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

CONSULTA PÚBLICA Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso V, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 15 de janeiro de 2014, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta sobre medidas a serem adotadas junto à Anvisa pelos titulares de registro de medicamentos para a intercambialidade de medicamentos similares com o medicamento de referência, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=14108

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Diretoria de Controle e Monitoramento Sanitário - DIMON, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ Núcleo de Assessoramento em Assuntos Internacionais (Naint), SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidas com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351-584.974/2013-59
Assunto: Medidas a serem adotadas junto à ANVISA pelos titulares de registro de medicamentos para a intercambialidade de medicamentos similares com o medicamento de referência.
Agenda Regulatória 2013-2014: Tema nº 46
Regime de Tramitação: Comum
Área responsável: Diretoria de Controle e Monitoramento Sanitário - DIMON
Relator: Jaime César de Moura Oliveira

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 90, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo

o I da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 346, de 16 de dezembro de 2002, em conformidade com a decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 0032421-67.2013.4.03.0000/SP, resolve:

Art. 1º Conceder efeito suspensivo aos recursos administrativos interpostos pela empresa Libra Terminais 35 S/A contra decisão de indeferimento de renovação de Autorização de Funcionamento (AFE), prolatada no bojo dos processos administrativos nº 25767.544909/2011-64 (exp.865779/11-3), 25767.544805/2011-43 (exp.865751113), 25757.544924/2011-62 (exp. 865654/11-1), 25767.544884/2011-69 (exp.865793119), reestabelecendo, por conseguinte, a vigência das respectivas Autorizações de Funcionamento (AFE) até o julgamento do mérito dos recursos em comento.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 35, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

Approva o Protocolo Clínico Diretrizes Terapêuticas da Hipertensão Arterial Pulmonar.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso das atribuições, Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros sobre a hipertensão arterial no Brasil e de diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando as sugestões dadas à Consulta Pública SAS/MS nº 8, de 25 de fevereiro de 2010; e

Considerando a avaliação técnica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do SUS (CONITEC), do Departamento de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos - DAF/SCTIE/MS e da Assessoria Técnica da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo desta Portaria, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Hipertensão Arterial Pulmonar.

Parágrafo único. O Protocolo objeto deste Artigo, que contém o conceito geral da hipertensão arterial pulmonar, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a identificação do paciente, ou do seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de medicamento preconizado para o tratamento da hipertensão arterial pulmonar.

Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PROTÓCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS HIPERTENSÃO ARTERIAL PULMONAR

1. METODOLOGIA DE BUSCA E AVALIAÇÃO DA LITERATURA

Foram realizadas buscas, até a data limite de 02/11/2013, nas bases de dados Medline/Pubmed, Embase e Cochrane.

Na base de dados Medline/Pubmed, utilizando-se os termos ("Hypertension, Pulmonary"[Mesh] AND "Therapeutics"[Mesh] e restringindo-se os limites a humanos, meta-análises e ensaios clínicos randomizados, a busca resultou em 231 artigos.

Na base de dados Embase, utilizando-se os termos 'hypertension pulmonary'/exp OR 'hypertension pulmonary' AND 'therapeutics'/exp OR 'therapeutics' e restringindo-se os limites a humanos, meta-análises, revisões sistemáticas e ensaios clínicos randomizados, a busca resultou em 633 artigos.

Na biblioteca Cochrane, utilizando-se os termos "pulmonary arterial hypertension", foram identificadas 155 revisões sistemáticas completas.

Foram avaliados todos os estudos disponíveis nas bases descritas e selecionados para avaliação meta-análises e ensaios clínicos randomizados publicados no idioma português, inglês ou espanhol.

Foram excluídos estudos de baixa qualidade metodológica, com tempo de seguimento inferior a 12 semanas, com desfechos primários substituídos não primordiais, estudos para avaliação de tratamentos experimentais ou não aprovados no Brasil, com população de estudo diferente ou mista (outros diagnósticos além de hipertensão arterial pulmonar), estudos sem possibilidade de acesso ao texto completo e estudos com resultados inconclusivos ou insuficientes para resultar em recomendação.

Foram também utilizados para a elaboração deste PCDT estudos localizados por meio da análise das referências de artigos localizados pela estratégia de busca acima descrita, bem como con-

sensos e diretrizes terapêuticas de sociedades médicas sobre o tema, nacionais e internacionais.

2. INTRODUÇÃO

2.1 ETIOPATOGENIA

A hipertensão pulmonar é uma síndrome clínica e hemodinâmica que resulta no aumento da resistência vascular na pequena circulação, elevando os níveis pressóricos na circulação pulmonar. A hipertensão arterial pulmonar (HAP) é definida como pressão arterial pulmonar média igual ou acima de 25mmHg em repouso ou acima de 30mmHg durante exercícios, com pressão de oclusão da artéria pulmonar ou pressão de átrio esquerdo abaixo ou igual a 15mmHg, medidas por cateterismo cardíaco (1).

A hipertensão pulmonar pode ocorrer tanto associado a uma variedade de condições médicas subjacentes quanto como uma doença que afeta exclusivamente a circulação pulmonar. No III Simpósio Internacional de Hipertensão Pulmonar de Veneza, em 2003, a hipertensão pulmonar foi subdividida em cinco grupos, dos quais o primeiro recebeu a designação de hipertensão arterial pulmonar (2). No IV Simpósio Internacional de Hipertensão Pulmonar, ocorrido em 2008, em Dana Point, Califórnia, foi decidido manter a filosofia da classificação de Veneza e corrigir alguns tópicos específicos (3). Foi abandonado o termo HAP familiar, substituindo-o por HAP hereditária (HAPH); foi proposta uma nova classificação clínica para as doenças cardíacas congênitas; a esquistossomose pulmonar foi introduzida neste grupo; e foram retiradas, para um subgrupo específico designado 1, a doença veno-oclusiva e a hemangiomatose capilar pulmonar. Os grupos 2 e 3 não sofreram alterações substanciais. O grupo 5 se constituiu de um conjunto heterogêneo de doenças que cursam com hipertensão pulmonar, cujo mecanismo permanece obscuro ou é multifatorial. O termo HAP (grupo 1) especifica um conjunto de situações que guardam semelhanças fisiopatológicas e que têm sido estudadas em conjunto quanto às possibilidades terapêuticas. Recentemente foi realizado o V Simpósio Internacional de Hipertensão Pulmonar, em Nice, sendo, de forma geral, mantida a estrutura de classificação do IV Simpósio, mas ainda não está disponível a publicação oficial do evento.

Pela diversidade de fatores etiopatogênicos, a adequada investigação diagnóstica é determinante no planejamento terapêutico. A HAP idiopática é uma doença rara, e dados franceses mostram ocorrência entre mulheres (1,7 mulheres:1 homem) e incidência de aproximadamente 6 casos por milhão de habitantes por ano (4). Compromete principalmente indivíduos jovens. Entre as mulheres, a prevalência é maior na terceira década e, entre os homens, na quarta década de vida. A transmissão hereditária é descrita em aproximadamente 6%-10% dos pacientes com HAP; em 50%-90% destes indivíduos foi identificada a presença da mutação no BMPR2 (5,6). O fenótipo não se expressa em todas as gerações, mas, quando se expressa, a doença ocorre em idade mais precoce e se associa com quadros mais graves e rapidamente progressivos (7,8). As cardiopatias congênitas são relativamente comuns, e a presença de HAP é considerada um dos maiores desafios no tratamento nesses casos. O desenvolvimento de HAP e a reversão de um shunt esquerdo-direito inicial (síndrome de Eisenmenger) ocorrem mais frequentemente associado ao defeito septal ventricular, ducto arterioso patente e persistência do tronco arterial.

A HAP é uma complicação conhecida das doenças do tecido conjuntivo, especialmente da esclerose sistêmica, na qual apresenta uma prevalência de 12% (9). Também pode estar associada ao lúpus eritematoso sistêmico, doença mista do tecido conjuntivo e artrite reumatóide. Nesses pacientes, as complicações pulmonares tais como doença intersticial pulmonar e HAP são hoje as principais causas de morte. A HAP é uma complicação rara da infecção por HIV, com prevalência estimada de 0,5% nesses casos, mas relativamente bem documentada (10,11). O advento da terapia antiretroviral altamente ativa (HAART) não diminuiu a ocorrência de HAP. Frente ao importante aumento da sobrevida desses pacientes, a HAP e outras manifestações não infecciosas da infecção por HIV são, cada vez mais, responsáveis pela morbidade associada ao HIV e pelo mau prognóstico (12). Estudos hemodinâmicos estimam uma prevalência de HAP de 2%-6% em pacientes com cirrose (13). O mecanismo desta associação ainda é desconhecido, porém costuma estar associado à presença de hipertensão portal. A esquistossomose também é relevante causa de hipertensão pulmonar no Brasil, onde se estima que existam entre 8-10 milhões de indivíduos parasitados. A prevalência varia de 1% a 11,7%, sendo maior em pacientes com a forma hepatoesplênica e em regiões endêmicas (14-16).

A identificação de fatores de risco e da doença em seu estágio inicial e o encaminhamento ágil e adequado para o atendimento especializado dão à Atenção Básica um caráter essencial para um melhor resultado terapêutico e prognóstico dos casos.

Classificação Clínica da Hipertensão Pulmonar (Danna Point, 2008):

GRUPO 1 - Hipertensão arterial pulmonar (HAP)

1.1 Idiopática (HAPI)

1.2 Hereditária (HAPF)

1.2.1 BMPR2

1.2.2 ALK-1 (activin receptor-like kinase 1 gene), endoglin (com ou sem telangiectasia hemorrágica hereditária)

1.2.3 Desconhecida

1.3 Induzida por drogas e toxinas

1.4 Associada a

1.4.1 Doenças do Tecido Conjuntivo (DTC)

1.4.2 Infecção HIV

1.4.3 Hipertensão portal (HTPP)

1.4.4 Doenças cardíacas congênitas (DCC)

1.4.5 Esquistossomose

1.4.6 Anemia hemolítica crônica

1.5 Hipertensão pulmonar persistente do recém-nascido (HT-PRN)

1.6 Doença veno-oclusiva pulmonar ou Hemangiomasose capilar pulmonar

GRUPO 2 - Hipertensão pulmonar devida à doença cardíaca esquerda

2.1 Disfunção sistólica do ventrículo esquerdo

2.2 Disfunção diastólica do ventrículo esquerdo

2.3 Doença valvular

GRUPO 3 - Hipertensão pulmonar devida à doença pulmonar ou hipoxemia

3.1 Doença pulmonar obstrutiva crônica

3.2 Doença intersticial pulmonar

3.3 Outras doenças pulmonares com padrão misto obstrutivo e restritivo

3.4 Doença respiratória do sono

3.5 Hipoventilação alveolar

3.6 Exposição crônica a alta altitude

3.7 Anomalias do desenvolvimento

GRUPO 4 - Hipertensão pulmonar tromboembólica crônica

GRUPO 5 - Hipertensão pulmonar por mecanismo multifatorial ou desconhecido.

5.1 Doenças hematológicas: síndromes mieloproliferativas, esplenectomia.

5.2 Doenças sistêmicas, sarcoidose, histiocitose pulmonar de células de Langherans, linfangioleiomiomatose, neurofibromatose, vasculites.

5.3 Doenças metabólicas: doença do armazenamento do glicogênio, doença de Gaucher.

5.4 Outras: obstrução tumoral, mediastinite fibrosante, insuficiência renal crônica em hemodiálise compressão dos vasos pulmonares (adenopatia, tumor).

A associação de fármacos e HAP foi inicialmente observada com anorexígenos, tais como aminorex, fenfluramina e dexfenfluramina. Estudos epidemiológicos também associaram a HAP ao óleo de colza, anfetaminas, triptofano e drogas ilícitas como as metanfetaminas e cocaína (17,18). A prevalência de HAP em pacientes com anemia falciforme é de 20% a 40% (13,19). Alguns fatores contribuem para a ocorrência de hipertensão pulmonar na anemia falciforme, incluindo a doença tromboembólica, doença pulmonar restritiva e de câmara cardíaca esquerda. A mortalidade nestes pacientes é de aproximadamente 50% (13,19).

Independente da etiologia, a HAP é uma doença grave e progressiva, que resulta em disfunção ventricular direita e comprometimento na tolerância à atividade física e pode levar a insuficiência cardíaca direita e morte. A história natural da hipertensão arterial pulmonar idiopática (HAPI) não tratada foi bem caracterizada pelo National Institute of Health Registry on Primary Pulmonary Hypertension dos Estados Unidos da América, na época em que o tratamento consistia no uso de diuréticos e suplementação com oxigênio. O tempo médio de sobrevida dos pacientes naquele registro foi de 2,8 anos do momento do diagnóstico (20).

A taxa de mortalidade atual em paciente tratados é de aproximadamente 15% em um ano, 33% em 3 anos e 42% em 5 anos, com uma sobrevida média de 3,6 anos (21). As diferenças de sobrevida em classes funcionais diferentes [6 anos para classe funcional II da Organização Mundial da Saúde (OMS) e 6 meses para classe funcional IV da OMS] evidenciam a estreita relação entre os sintomas e o prognóstico (22). Os principais marcadores utilizados para avaliação do prognóstico dos pacientes com HAP são classe funcional da New York Heart Association (NYHA)/OMS, avaliação da capacidade de exercício, variáveis ecocardiográficas e medidas hemodinâmicas ao cateterismo cardíaco direito.

O tratamento da HAP neste Protocolo inclui medidas/cuidados não medicamentosos, tratamento específico (bloqueadores do canal de cálcio, sildenafil, iloprosta, ambrisentana e bosentana) e tratamento adjuvante.

Em relação à tadalafila, é um medicamento inibidor reversível e seletivo do monofosfato de guanosina cíclica (GMPc) - fosfodiesterase específica tipo 5 (PDE5). A comparação entre sildenafil e tadalafila não foi avaliada por meio de ensaio clínico randomizado, duplo cego e controlado. A falta de evidência de superioridade da tadalafila frente à sildenafil no tratamento da hipertensão arterial pulmonar, somada à similaridade dos resultados clínicos obtidos com o uso destes medicamentos, serviram de base para que o Ministério da Saúde não incluísse a tadalafila no Sistema Único de Saúde e neste Protocolo.

2.2 EPIDEMIOLOGIA

Ainda não existem dados nacionais sobre a prevalência da HAP. Está em andamento o Registro Nacional de Hipertensão Pulmonar, elaborado pelo Comitê Brasileiro de Hipertensão Pulmonar, formado pelas sociedades brasileiras de Cardiologia, Pneumologia e Tisiologia e Reumatologia. Registros internacionais recentes na França e Escócia estimam a prevalência anual de HAP Grupo I entre 15 e 26 casos por milhão de habitantes (4,23). No registro francês observou-se que 75% dos pacientes apresentavam classes funcionais III ou IV no momento do diagnóstico e 40% dos pacientes apresentavam HAP idiopática ou familiar.

3. CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS À SAÚDE (CID-10)

- I27.0 Hipertensão Arterial Pulmonar primária (HAP idiopática)

- I27.2 Outra hipertensão pulmonar secundária

- I27.8 Outras doenças pulmonares do coração especificadas (HAP associada a cardiopatias congênicas/síndrome de Eisenmenger)

À exceção da hipertensão arterial pulmonar idiopática ou familiar, todas as demais enfermidades devem ser acompanhadas de CID secundário, que especifique a situação associada à hipertensão pulmonar.

4. DIAGNÓSTICO

4.1. HISTÓRIA CLÍNICA

Os sintomas iniciais da HAP (tais como dispneia, vertigem e fadiga) são frequentemente leves e são comuns a várias outras condições (1). Habitualmente esta doença não é reconhecida até que esteja relativamente avançada. A natureza inespecífica dos sintomas associados com a HAP indica que o diagnóstico não pode ser feito apenas com base nos sintomas. Frente à possibilidade diagnóstica devem ser avaliados sintomas que traduzem o grau da HAP, como dispneia, cansaço, fadiga, limitação para atividades diárias, dor precordial e torácica, tonturas, síncope, cianose e hemoptise, assim como sintomas relacionados ao acometimento de outros órgãos e sistemas, na dependência da doença de base, como manifestações articulares nas doenças do tecido conectivo. Devem ser sistematicamente avaliados e classificados os sintomas que traduzem o grau da HAP de acordo com a classificação da NYHA/OMS (1):

Classificação funcional da HAP da Organização Mundial da Saúde (OMS):

CLASSE I	Pacientes com HAP, mas sem limitação das atividades físicas. Atividades físicas habituais não causam dispneia ou fadiga excessiva, dor torácica ou pré-síncope.
CLASSE II	Pacientes com HAP que resulta em discreta limitação das atividades físicas. Estes pacientes estão confortáveis ao repouso, mas atividades físicas habituais causam dispneia ou fadiga excessiva, dor torácica ou pré-síncope.
CLASSE III	Pacientes com HAP que resulta em relevante limitação das atividades físicas. Estes pacientes estão confortáveis ao repouso, mas esforços menores que as atividades físicas habituais causam dispneia ou fadiga excessiva, dor torácica ou pré-síncope.
CLASSE IV	Pacientes com HAP que resulta em incapacidade para realizar qualquer atividade física sem sintomas. Estes pacientes manifestam sinais de falência ventricular direita. Dispneia ou fadiga podem estar presentes ao repouso, e o desconforto aumenta com qualquer esforço feito.

4.2. EXAME FÍSICO

Os achados do exame clínico são bastante variáveis de acordo com o estágio da doença. Devem ser avaliados sinais de sobrecarga às cavidades direitas do coração, como hiperfonesse de segunda bulha cardíaca, turgência jugular, hepatomegalia, ascite e edema. Alguns achados ao exame físico podem contribuir para a identificação de possível causa associada à HAP, como a presença de alterações cutâneas, telangiectasias e esclerodactilia, que impõem à investigação de doenças do tecido conjuntivo.

4.3. EXAMES COMPLEMENTARES

Para confirmação diagnóstica da hipertensão arterial pulmonar é necessária a realização de cateterismo cardíaco direito com medida de pressão de artéria pulmonar sistólica, diastólica e média, pressão capilar pulmonar e resistência vascular pulmonar (1). A investigação complementar que se segue visa a avaliar as causas da hipertensão pulmonar, identificando as consideradas tratáveis (Grupo 1). Na investigação da hipertensão pulmonar, para confirmação diagnóstica e identificação de possíveis causas associadas, devem ser realizados os seguintes exames (24):

- Ecocardiografia transtorácica;

- Eletrocardiograma

- Radiografia de tórax;

- Espirometria com prova broncodilatadora;

- Polissonografia ou oximetria noturna (reservada aos pacientes com sintomatologia da síndrome da apneia, hipopneia obstrutiva do sono (SAHOS);

- Cintilografia de ventilação e perfusão pulmonar ou angiotomografia de tórax;

- Ultrassonografia abdominal;

- Exames laboratoriais: aminotransferases/transaminases (alanoaminotransferase - ALT/TGP e aspartatoaminotransferase - AST/TGO), hemograma, gasometria arterial, exame parasitológico de fezes e pesquisa de anticorpo antinuclear, anticorpos anti-DNA, fator reumatoide, anticorpo anti-HIV, HbsAg, anticorpo anti-HBC (IgG), anticorpo anti-HCV;

- Cateterismo cardíaco direito; e

- Teste agudo de reatividade vascular (exceto em pacientes com cardiopatia congênita).

A ecocardiografia e o eletrocardiograma permitem avaliar a presença de doença cardíaca esquerda, doença valvular ou doença pericárdica. A hipertensão pulmonar nestas doenças (Grupo 2) deve-se a um processo passivo de aumento de pressões nas câmaras esquerdas e posterior envolvimento arterial pulmonar. Este exame também permite a confirmação de shunt cardíaco e de cardiopatia congênita (Grupo 1.4.4). Ressalta-se que o diagnóstico HAP associada a doença cardíaca congênita dispensa a realização de teste de reatividade vascular (teste hemodinâmico invasivo de resposta aguda a vasodilatador).

A exclusão de hipertensão pulmonar associada à doença pulmonar ou hipoxemia (Grupo 3) implica a realização de radiografia de tórax (ausência de sinais de doença pulmonar clinicamente significativa), espirometria (ausência de sinais de doença pulmonar obstrutiva ou restritiva), polissonografia (exclusão de SAHOS em pacientes sintomáticos).

A cintilografia pulmonar ventilação/perfusão ou angiotomografia tem elevada sensibilidade e especificidade para o diagnóstico de HPTEC (Grupo 4), e um exame normal exclui o diagnóstico.

Os exames laboratoriais são importantes na confirmação diagnóstica de doenças associadas a HAP: anticorpo antinuclear, anticorpos anti-DNA, fator reumatoide na avaliação de HAP associada a doenças do tecido conjuntivo (Grupo 1.4.1); anticorpo anti-HIV na avaliação da infecção pelo HIV (Grupo 1.4.2), ALT, AST, HbsAg, anticorpo anti-HBC, anticorpo anti-HCV, ultrassonografia abdominal

na avaliação da hipertensão portal (Grupo 1.4.3); exame parasitológico de fezes na avaliação da esquistossomose (Grupo 1.4.5); e hemograma na avaliação da anemia hemolítica crônica (Grupo 1.4.6).

4.4. DETERMINAÇÃO DA GRAVIDADE

Além da classe funcional da NYHA/OMS, a determinação da gravidade da hipertensão pulmonar é feita de acordo os seguintes exames:

- Teste de caminhada de seis minutos - pior prognóstico quando a distância percorrida é menor ou igual a 250m pré-tratamento ou menor que 380m após 3 meses de tratamento (25);

- Cateterismo cardíaco - pior prognóstico se a pressão do átrio direito (PAD) acima de 12mmHg e IC abaixo de 2 l/min/m2 (20,26).

- Ecocardiograma - pior prognóstico se área do átrio direito (AD) acima de 27cm², índice de excentricidade do ventrículo esquerdo acima de 1,2, Índice Tei maior que 0,83 e presença de derrame pericárdico (24). A pressão sistólica da artéria pulmonar (PSAP) não é considerada fator preditivo independente do prognóstico.

5. CRITÉRIOS DE INCLUSÃO

Serão incluídos os pacientes com hipertensão pulmonar cuja avaliação clínica e laboratorial complementar confirme o diagnóstico de hipertensão arterial pulmonar (Grupo I da classificação de Danna Point). É indispensável a apresentação dos resultados dos exames descritos a seguir, que devem ser realizados de acordo com o diagnóstico da doença de base.

Serão candidatos ao tratamento aqueles que:

- apresentarem cateterismo cardíaco direito com pressão arterial pulmonar média igual ou acima de 25mmHg em repouso e pressão de oclusão da artéria pulmonar (pressão capilar pulmonar) abaixo ou igual a 15mmHg - não será aceito resultado de ecocardiograma para fins de comprovação de hipertensão pulmonar;

- tiverem o diagnóstico comprovado de HAP (Grupo 1) conforme os exames complementares que caracterizem este grupo;

- apresentarem classe funcional II, III ou IV na classificação da NYHA/OMS; e

- apresentarem distância percorrida no teste de caminhada de 6 minutos inferior a 500m.

O tratamento com sildenafil e iloprosta requer, adicionalmente:

- Teste de reatividade vascular negativo ou, no caso de teste de reatividade vascular positivo, comprovação de falha terapêutica com uso de bloqueadores de canal de cálcio por pelo menos três meses. O diagnóstico de HAP associada à doença cardíaca congênita dispensa a realização de teste de reatividade vascular.

O tratamento com ambrisentana ou bosentana requer, adicionalmente:

- Critérios objetivos de falha terapêutica ao uso de sildenafil ou iloprosta.

6. CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO

- Pacientes com avaliação diagnóstica incompleta, impossibilitando categorizá-los como portadores de HAP Grupo 1.

- Pacientes com hipertensão pulmonar em decorrência de outras condições conforme o IV Simpósio Internacional de Hipertensão Pulmonar de Danna Point:

- Grupo 2: Hipertensão Pulmonar por doença do coração esquerdo.

- Grupo 3: Hipertensão Pulmonar por doença pulmonar ou hipoxia.

- Grupo 4: Hipertensão Pulmonar por doença tromboembólica crônica.

- Grupo 5: Miscelânea.

- Hipersensibilidade ou contraindicação a medicamento constante deste Protocolo.

- Para uso de iloprosta: pressão arterial sistólica menor que 85mmHg.

7. CENTRO DE REFERÊNCIA (CR)

Tendo em vista a complexidade do diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos doentes de HAP, os gestores estaduais e municipais do SUS deverão organizar o atendimento dos doentes em serviços especializados, que fiquem responsáveis pela avaliação dos casos suspeitos de HAP bem como pela prescrição e acompanhamento terapêuticos.

8. TRATAMENTO

A conduta terapêutica da HAP divide-se em tratamento não medicamentoso, medicamentoso adjuvante dos fenômenos associados (trombose in situ, hipoxemia, insuficiência cardíaca direita) e tratamento específico da hipertensão arterial pulmonar.

8.1 TERAPIA NÃO MEDICAMENTOSA

- A restrição de sódio na dieta (menos de 2,4g/dia) é aconselhada, em especial nos pacientes com disfunção ventricular direita.

- A gestação deve ser evitada em pacientes com HAP devido a elevada taxa de mortalidade materna, variável de 30% a 50% (27). A mortalidade está associada a variações hemodinâmicas decorrentes da gestação, trabalho de parto e período pós-parto. É importante discutir a utilização de um método anticoncepcional efetivo em mulheres de idade fértil, porém ainda não é claro qual o método ideal nesta população. Sabe-se que o uso de contraceptivos que contêm estrogênio pode aumentar o risco de fenômenos tromboembólicos e que a esterilização cirúrgica está associada a elevado risco operatório. Recomenda-se, assim, principalmente, o uso de anticoncepcionais à base de progestágenos (1).

- O efeito do exercício físico foi avaliado em um estudo randomizado com 30 pacientes portadores de HAP, clinicamente estáveis, em tratamento regular, a maioria apresentando classe funcional III ou IV (80%) (28). Após três semanas de treinamento supervisionado hospitalar e mais 12 semanas de treinamento domiciliar, foi observada melhora no teste de caminhada de 6 minutos, qualidade de vida, classe funcional e consumo de oxigênio. Idealmente, a rea-



lização de exercícios deve ser supervisionada (serviços de reabilitação pulmonar), sendo evitadas, por risco de síncope, atividades físicas vigorosas e exercícios isométricos.

- A oxigenoterapia em pacientes com HAP idiopática mostrou benefício apenas entre aqueles com hipoxemia em repouso ou durante exercício. A hipoxemia presente em pacientes com HAP pode decorrer da diminuição do débito cardíaco, desequilíbrio entre ventilação/perfusão e shunt. As indicações para o uso da oxigenoterapia contínua são: a) PaO₂ menor ou igual a 55mmHg ou SaO₂ menor ou igual a 88% em repouso; b) PaO₂ entre 56 e 59mmHg ou SaO₂ = 89% em repouso associado a cor pulmonale ou hematócrito igual ou maior que 56%; c) PaO₂ menor ou igual a 55mmHg ou SaO₂ menor ou igual a 88% documentada durante o exercício.

8.2 TERAPIA MEDICAMENTOSA

A partir da década de 1990, novos medicamentos passaram a ser desenvolvidos, aumentando o arsenal terapêutico disponível para o tratamento da hipertensão arterial pulmonar.

Bloqueadores dos canais de cálcio

Estudos não controlados demonstraram que em torno de 10% dos pacientes com HAP apresentam aumento da sobrevida com o uso prolongado de bloqueadores de canais de cálcio (29). A identificação dos pacientes que podem se beneficiar do uso crônico destes medicamentos é feita pelo teste hemodinâmico invasivo de resposta aguda a vasodilatador (adenosina, prostaciclina intravenosa ou óxido nítrico inalatório).

São candidatos ao uso de bloqueadores de canais de cálcio aqueles pacientes com HAP, idiopática ou não, que apresentem teste de reatividade vascular positivo. A resposta positiva ao teste de vasodilatação é caracterizada por uma redução na pressão média da artéria pulmonar de pelo menos 10mmHg, atingindo-se um valor absoluto inferior a 40mmHg. O débito cardíaco deve permanecer inalterado ou aumentar (30-32).

Os indivíduos que respondem agudamente, estimados em cerca de 10% a 15% (33), possuem maior probabilidade de apresentar resposta favorável ao uso crônico dos bloqueadores de canais de cálcio em altas doses. Estes pacientes são os únicos que devem ser tratados seguramente desta forma. No tratamento da HAP, indica-se o nifedipino ou anlodipino. O verapamil deve ser evitado devido ao seu efeito inotrópico negativo.

O nifedipino é contra-indicado em caso de infarto agudo do miocárdio, insuficiência cardíaca congestiva, angina instável ou pós-infarto, hipersensibilidade ao medicamento, gravidez, lactação e hipotensão. O anlodipino é contra-indicado em caso de insuficiência cardíaca descompensada, angina instável, estenose aórtica grave, gravidez.

Sildenafil

A sildenafil é um inibidor seletivo da enzima fosfodiesterase-5. As fosfodiesterases são enzimas que inativam o monofosfato de guanosina cíclica (cGMP), que serve de segundo mensageiro do óxido nítrico (NO). Os inibidores seletivos da fosfodiesterase do tipo 5 aumentam os níveis de cGMP, promovendo a vasodilatação mediada pelo óxido nítrico. Seu mecanismo de ação baseia-se no prolongamento da ação de NO, aumentando o relaxamento do músculo liso e a vasodilatação.

Foram localizados dez ensaios clínicos controlados randomizados duplo-cegos que analisaram a eficácia da sildenafil em relação ao placebo ou bosentana em hipertensão pulmonar (34-42), e um seguimento em longo prazo (43), duas meta-análises (44, 45) e uma revisão sistemática com dados de custo-efetividade (44).

O SUPER 1 foi o primeiro grande estudo multicêntrico randomizado duplo-cego controlado com placebo, que avaliou a sildenafil em 278 pacientes com HAP primária, associada a colagenose ou secundária a shunt sistêmico-pulmonar corrigido cirurgicamente, em classe funcional II-IV (34). Foram utilizadas as doses de 60mg/dia, 120mg/dia, 240mg/dia de sildenafil, e os pacientes foram seguidos por 12 semanas. Houve diferença no desfecho primário (teste de caminhada em 6 minutos), com uma diferença média a favor do grupo da sildenafil de +45m com 60mg/dia, +46m com 120mg/dia e +50m com 240mg/dia (p<0,0001). A avaliação das variáveis hemodinâmicas demonstrou diferenças a favor do grupo da sildenafil na pressão arterial pulmonar (-2.1mmHg com 60mg/dia, -2.6mmHg com 120mg/dia e -4.7mmHg com 240mg/dia; p<0,05), da resistência vascular pulmonar (-22 dyn.s.cm-5 com 60mg/dia, -143 dyn.s.cm-5 com 120mg/dia e -261 dyn.s.cm-5 com 240mg/dia; p<0,01), e no índice cardíaco. A diferença média na mudança de categoria funcional da OMS foi de 7% com placebo, 28% com 60mg/dia, 26% com 120mg/dia e 42% com 240mg/dia (p<0,01).

Uma análise secundária do SUPER-1 foi publicada em 2008 e demonstrou uma melhora da qualidade de vida avaliada pela aplicação de questionários validados para esse desfecho (35).

Uma publicação posterior avaliou o seguimento por 3 anos de 259 dos 277 pacientes incluídos no SUPER-1 (43). A maioria dos 183 pacientes que completaram 3 anos de estudo (71%) mantiveram sildenafil em monoterapia, com doses de 60mg/dia a 240mg/dia. Dos 183 pacientes que completaram o estudo, a distância percorrida no teste de caminhada em relação aos níveis pós-término do SUPER-1 aumentou em 127 pacientes e diminuiu em 49, e em 7 os dados não estavam disponíveis. A classe funcional melhorou em 81 pacientes, manteve-se igual em 86 e piorou em 15, e os dados não estavam disponíveis em 1 paciente. Ao final de 3 anos, haviam 187 pacientes vivos, 53 mortos e 37 com perda de seguimento. Nenhum óbito foi considerado relacionado ao tratamento. A sobrevida por análise de Kaplan-Meier, baseada nos 277 pacientes incluídos no SUPER-1 foi, de 94% em 1 ano, 88% em 2 anos e 79% em 3 anos. A taxa de sobrevida, considerando que todas as perdas de seguimento foram óbitos, foi de 68%. Aqueles pacientes com distância percorrida menor do que 325m no início do tratamento tiveram uma menor sobrevida (HR 0.241; IC95% 0,117-0,498).

Estudos menores, porém randomizados, placebo controlados, duplo-cegos com sildenafil no tratamento de HAP grupo 1 (idiopática, associada a colagenose, cardiopatia congênita), encontraram um perfil de reposta muito semelhante. Foi observado melhora na distância percorrida no teste de caminhada de 6 minutos (36,37), no tempo de exercício (38), na pressão de artéria pulmonar (36,37), na qualidade de vida (38) e melhora da classe funcional (37).

A comparação entre sildenafil e bosentana foi avaliada em um único ensaio clínico randomizado, duplo cego e controlado (39). Foi avaliado o uso de bosentana (250mg/dia) e sildenafil (100mg/dia) por 16 semanas em 26 pacientes com HAP primária ou secundária a colagenose, em classe funcional III. Não foi encontrada diferença estatisticamente significativa por intenção de tratar e nenhum dos desfechos de eficácia entre os dois medicamentos. Isoladamente ambas melhoraram a capacidade de exercício.

Também não há benefício demonstrado no uso de sildenafil em pacientes com hipertensão pulmonar secundária a doença pulmonar obstrutiva crônica. O único ensaio clínico randomizado, duplo cego e placebo controlado, foi publicado em 2012 e avaliou o efeito de 4 semanas de sildenafil de forma cruzada, com uma semana de washout (40). Não houve melhora do teste de caminhada de 6 minutos com o uso da sildenafil, e ocorreu uma significativa piora no gradiente alvéolo-arterial de oxigênio, nos sintomas e na qualidade de vida.

Tampouco existe evidência científica que justifique o uso de sildenafil na insuficiência cardíaca diastólica. Em um estudo recente, randomizado, duplo cego e placebo controlado, com 216 pacientes com insuficiência cardíaca com fração de ejeção preservada, não houve melhora significativa da capacidade de exercício ou sintomas nos pacientes tratados com sildenafil ou placebo por 24 semanas (41).

O nível de evidência atual ainda é insuficiente para demonstrar benefício do uso de sildenafil no tratamento de hipertensão pulmonar tromboembólica. O único ensaio clínico randomizado, duplo cego e placebo controlado, não demonstrou efeito da sildenafil no teste de caminhada de 6 minutos, escore de dispneia de Borg, pressão de artéria pulmonar ou qualidade de vida (42). A melhora observada na classe funcional a favor do grupo sildenafil tem a limitação de não ter sido ajustada para diferenças basais encontradas entre os grupos.

A revisão sistemática Cochrane realizada por Kanthapillai em 2004 sobre a sildenafil teve a última atualização em outubro de 2005, antes da publicação do estudo SUPER-1 (44). Foram incluídos 4 estudos, totalizando 77 pacientes com HAP primária ou secundária. Foi observada significativa melhora da capacidade de exercício, distância percorrida no teste de caminhada de 6 minutos, redução da pressão de artéria pulmonar, melhora na qualidade de vida e no escore de dispneia de Borg. Outra meta-análise incluiu 5 estudos randomizados, totalizando 190 pacientes (45). A sildenafil, em comparação com placebo, melhorou a distância percorrida no teste de caminhada, reduziu a pressão de artéria pulmonar e resistência vascular pulmonar, melhorou o escore de dispneia e a classe funcional. Em comparação com a bosentana, a sildenafil não levou a diferenças significativas nos desfechos avaliados.

Em 2009 foi publicada uma revisão sistemática com análise de custo-efetividade no sistema de saúde do Reino Unido (46). Esta revisão incluiu 20 estudos clínicos randomizados (ECR) de diferentes medicamentos para o tratamento da HAP, sendo que 5 tinham a sildenafil em dos grupos de comparação. Todos os tratamentos, quando comparados com o uso de tratamento de suporte, demonstraram benefício em desfechos clínicos e hemodinâmicos. Além disso, a comparação entre os diferentes tratamentos ativos ou uso de tratamento combinado não pode ser recomendada pela falta de evidências conclusivas. Em relação à análise de custo-efetividade, a sildenafil foi o tratamento mais custo-efetivo.

A sildenafil demonstrou potencializar os efeitos hipotensores dos nitratos e alfabloqueadores, portanto a coadministração com estes medicamentos é contra-indicada.

A segurança da sildenafil não foi estudada em pacientes com hipotensão, história recente de acidente vascular cerebral ou infarto do miocárdio e distúrbios da retina degenerativos hereditários, como retinite pigmentosa. O uso de sildenafil nestes pacientes não é recomendado.

Iloprost

A iloprost é um análogo sintético da prostaglandina. As prostaglandinas são substâncias produzidas pelo endotélio vascular com propriedades vasodilatadoras, antiagregantes plaquetárias e citoprotetoras. Os efeitos farmacológicos da iloprost são dilatação das arteríolas e vénulas, aumento da densidade capilar e redução da permeabilidade vascular aumentada devido a mediadores como serotonina ou histamina, inibição da agregação e adesão plaquetária, estimulação do potencial fibrinolítico endógeno e efeitos anti-inflamatórios, tais como inibição da adesão de leucócitos após lesão endotelial e do acúmulo de leucócitos em tecidos lesionados e diminuição da liberação do fator de necrose tumoral. (31,46,47)

Foi localizado um ensaio clínico controlado randomizado duplo-cego que analisou a eficácia da iloprost isolada em relação a placebo no tratamento da hipertensão pulmonar (47), uma meta-análise Cochrane (48) e uma revisão sistemática com análise de custo-efetividade, já citada anteriormente (46).

O único grande estudo randomizado duplo-cego controlado por placebo que avaliou a iloprost inalatória foi publicado por Olschewski et al em 2002 (47). Foram incluídos 203 pacientes com HAP idiopática e HAP secundária a esclerodermia, uso de anorexígeno e tromboembolismo pulmonar (TEP) crônico, com classe funcional III-IV. Estes pacientes foram tratados durante 12 semanas com iloprost após titulação inicial ou placebo. Houve diferença no desfecho primário (desfecho combinado de aumento em 10% na distância caminhada em 6 minutos associado à melhora de pelo menos uma classe funcional de NYHA, sem deterioração clínica), com uma razão

de chances de 3,97 (IC95% 1,47-10,75, p=0,007) favorável a iloprost. A avaliação das variáveis hemodinâmicas demonstrou diferenças a favor do grupo da iloprost na variação da resistência vascular pulmonar (-335 dyn.s.cm-5 p<0,001), na pressão arterial pulmonar (-4,4 mmHg, p=0,015) e no débito cardíaco (+0,74 L.min-1 p<0,001). Ocorreu um óbito no grupo iloprost e quatro no grupo placebo (p=0,37). Nenhum paciente foi transplantado do período. Mais pacientes do grupo placebo apresentaram o desfecho combinado piora clínica e morte em relação à iloprost (11,8% versus 4,9%, p=0,09). Outros desfechos secundários foram mudança na classe funcional da NYHA (p=0,03), qualidade de vida (p=0,026) e no índice de dispneia de Mahler (p=0,015).

Uma revisão sistemática Cochrane foi realizada por Paromothayan sobre as prostaciclina no tratamento de hipertensão arterial pulmonar (48). Esta meta-análise foi inicialmente publicada em 2002 e atualizada em 2005 e teve sua análise de acordo com o uso de prostaciclina utilizada (endovenosa, oral ou inalatória). O único estudo incluído com uso de prostaciclina inalatória foi o de Olschewski et al, cujos resultados são citados anteriormente (47).

Na revisão sistemática que avaliou diversos tratamentos para HAP, foram incluídos 2 ECRs com iloprost (46). A conclusão desta revisão é que o tratamento com este medicamento é efetivo em desfechos clínicos e laboratoriais, quando comparado com tratamento de suporte, além de parecer ser custo efetivo no sistema de saúde do Reino Unido.

Foram localizados três ensaios clínicos randomizados que analisaram a eficácia da iloprost em associação com sildenafil ou bosentana no tratamento da hipertensão pulmonar.

O uso combinado de iloprost e sildenafil foi avaliado em um único estudo randomizado, controlado, porém aberto, publicado em 2002 por Ghofrani e colaboradores (49). Este estudo avaliou a eficácia e segurança de sildenafil isolada ou combinada com iloprost inalatória no tratamento de hipertensão pulmonar. Trinta pacientes com HAP grave e classe funcional III e IV foram incluídos. Os pacientes foram randomizados para os seguintes grupos: sildenafil 12,5mg, sildenafil 50mg, sildenafil 12,5mg + iloprost 2,8mcg ou sildenafil 50mg + iloprost 2,8mcg. Foram avaliadas as medidas de pressão de artéria pulmonar e oxigenação através de um cateter de Swan-Ganz nos intervalos de 15, 30, 60, 90, 120, 150 e 180 minutos após o uso dos medicamentos. A combinação de sildenafil 50mg + iloprost 2,8mcg foi a mais efetiva em reduzir a resistência pulmonar e aumentar o débito cardíaco. A potência vasodilatadora desta combinação foi -44,2% (IC 95% -49,5% to -38,8%), comparada com sildenafil 12,5mg (-14,7%, IC 95% -6,6% a -22,7%) e sildenafil 50mg (-24,3%, IC 95% -16,7% a -31,8%). Este estudo com pequeno tamanho amostral demonstra apenas o efeito sinérgico na associação destes dois medicamentos sobre parâmetros da circulação pulmonar, sem comprovar benefício e segurança em longo prazo do seu uso associado.

Dois estudos publicados em 2006 avaliaram o uso combinado de iloprost e bosentana (50,51): O primeiro estudo randomizado, controlado e aberto avaliou a adição de iloprost 5mcg seis vezes ao dia ou placebo em pacientes em uso de bosentana 125mg duas vezes ao dia (50). Foram incluídos 30 pacientes com hipertensão pulmonar idiopática em classe funcional III. Ao final de 12 semanas não houve diferença nos desfechos primários ou secundários (distância caminhada em 6 minutos, classe funcional, pico de consumo de oxigênio e pico de pressão sistólica no exercício, eficácia ventilatória, qualidade de vida e piora clínica). O segundo estudo, randomizado, controlado e duplo-cego, com 12 semanas de duração, também avaliou a adição de iloprost 5mcg seis vezes ao dia ou placebo em pacientes sob o uso de bosentana 125mg duas vezes ao dia (51). Foram incluídos 67 pacientes com HAP grupo I (idiopática ou não), em classe funcional II a IV. A diferença na distância percorrida no teste de caminhada em 6 minutos, ajustada para placebo, foi de +26m com a associação (p=0,051). O uso de bosentana + iloprost se associou a melhora na classe funcional e aumento do tempo até piora clínica, em relação à monoterapia com bosentana (34% versus 6%, p=0,002 e 0% versus 5%, p=0,022). A avaliação das variáveis hemodinâmicas demonstrou diferenças a favor do grupo da bosentana + iloprost na pressão arterial pulmonar (-4mmHg; p=0,001) e na resistência vascular pulmonar (-83 dyn.s.cm-5; p=0,007). A análise post hoc do desfecho combinado (aumento em 10% na distância caminhada em 6 minutos associado à melhora de pelo menos uma classe funcional de NYHA, sem deterioração clínica) foi favorável à associação (25% versus 0%, p=0,002).

O nível de evidência atual ainda é insuficiente para demonstrar benefício inequívoco do uso da associação de iloprost com bosentana ou sildenafil no tratamento de hipertensão pulmonar.

O uso da iloprost está contraindicado nas seguintes situações: gravidez, lactação, úlcera péptica ativa, trauma, hemorragia intracraniana, doença coronariana grave ou angina instável, infarto do miocárdio ocorrido nos últimos seis meses, insuficiência cardíaca descompensada, arritmias graves, acidente vascular cerebral ocorrido nos últimos três meses, HAP devido a doença venosa oclusiva e defeitos valvulares congênitos ou adquiridos, com alterações clinicamente relevantes da função do miocárdio não relacionadas à hipertensão pulmonar.

Ambrisentana

A ambrisentana é um antagonista do receptor de endotelina seletivo para o receptor de endotelina tipo A (ETA), da classe do ácido propanoico e ativo por via oral. A ambrisentana bloqueia o subtipo de receptor ETA localizado, predominantemente, nas células musculares lisas vasculares e nos miócitos cardíacos, prevenindo a ativação mediada por endotelina de sistemas mensageiros secundários que resultam em vasoconstrição e proliferação de células musculares lisas.

Foram localizados dois ensaios clínicos idênticos controlados randomizados duplo-cegos que analisaram a eficácia da ambrisentana em relação a placebo (52) e um estudo de seguimento a longo prazo (53).

O AIRE-1 e AIRE-2 foram ensaios clínicos, randomizados, duplo-cegos e controlados com placebo, que avaliaram a ambrisentana em 393 pacientes com HAP idiopática ou associada a colagenose, HIV ou uso de anorexígenos, a maioria em classe funcional II e III (52). Os dois estudos tiveram desenhos idênticos, com exceção das doses de ambrisentana (AIRE-1 5mg e 10 mg e AIRE-2 2,5mg e 5 mg por dia). Houve diferença no desfecho primário (teste de caminhada em 6 minutos), com relação dose-resposta observada após 12 semanas de tratamento, com uma diferença média a favor do grupo da ambrisentana no AIRE-1 de +59,4m com 5mg ($p<0,001$), +32,3m com 2,5mg ($p=0,022$), e no AIRE-2 de +51,4m com 10mg ($p<0,001$) e +30,6m com 5mg ($p=0,008$). Foi observado um retardo no tempo até o agravamento clínico de HAP, com uso da ambrisentana ($p<0,001$), com razão de riscos de 0,29 (IC 95%: 0,14 a 0,59). O uso de ambrisentana também levou a melhora geral na classe funcional da OMS basal na semana 12 em comparação a placebo ($p=0,009$), e houve uma redução de 5 vezes no percentual de indivíduos do grupo ambrisentana que apresentaram deterioração de pelo menos uma classe OMS em comparação ao grupo placebo. Houve melhora no índice de dispneia de Borg na semana 12 em relação a placebo, tanto na análise do grupo combinado de ambrisentana de ambos os estudos, como em cada grupo de dose. Os maiores efeitos foram observados para o grupo de 10 mg no AIRE-1 (-0,9 IC 95%, -1,6 a -0,2, $P = 0,002$).

Uma publicação posterior avaliou o seguimento por 2 anos dos 383 pacientes incluídos do AIRE 1 e 2 (53). Ao final do primeiro ano, a sobrevida foi de 94%, e 91% dos pacientes persistiam em monoterapia com ambrisentana. Na avaliação de 2 anos, a sobrevida foi de 88%, e 82% dos pacientes persistiam em monoterapia com ambrisentana. Em 1 ano, o percentual de pacientes que permaneceram em sua dose de randomização foi de 89%, 87% e 97% para os grupos de 2,5mg, 5mg e 10 mg, respectivamente. Em 2 anos, os percentuais eram de 71%, 72% e 97%, respectivamente. As melhorias observadas no teste de caminhada, classe funcional da OMS e índice de dispneia se mantiveram no tratamento de longo prazo. O risco anual de alterações de aminotransferases acima de 3 vezes o limite superior da normalidade foi de aproximadamente 2% ao ano, mas apenas 2 dos 12 pacientes necessitaram interrupção do medicamento.

O uso de ambrisentana não foi avaliado na hipertensão pulmonar tromboembólica, na hipertensão pulmonar secundária a doença pulmonar obstrutiva crônica e na doença cardíaca esquerda. A ambrisentana é contraindicada para pacientes com fibrose pulmonar idiopática (FPI) com ou sem hipertensão pulmonar secundária. Um estudo da ambrisentana na FPI, em que 11% apresentavam hipertensão pulmonar secundária, foi encerrado precocemente por aumento das taxas de hospitalizações por causas respiratórias, mortes e redução na função respiratória no grupo ambrisentana versus placebo (54).

Bosentana

A bosentana é um antagonista não seletivo dos receptores A e B da endotelina. A endotelina 1 (ET-1) é um potente vasoconstritor que induz proliferação das células endoteliais e musculares lisas da parede vascular pulmonar. São conhecidos dois tipos de receptores da ET-1: os receptores A (ETA), os principais responsáveis pela vasoconstrição, e os receptores B (ETB), que promovem a remoção da ET-1 da circulação e podem favorecer a vasodilatação. A HAP está associada a níveis elevados de endotelina-1 e, quanto mais elevados forem esses níveis, maior é a gravidade da doença e menor a sobrevida dos doentes (55). A endotelina também apresenta efeito mitótico e fibrogênico. A bosentana atua como vasodilatador e também pode inibir a ativação e proliferação de células musculares lisas, reduzindo o remodelamento vascular (56,57).

Foram localizados seis ensaios clínicos controlados randomizados duplo-cegos que analisaram a eficácia da bosentana em relação a placebo ou sildenafil em hipertensão pulmonar (58-63) e uma meta-análise da Cochrane (64).

O primeiro foi estudo um multicêntrico randomizado duplo-cego controlado com placebo que avaliou a bosentana, publicado por Channick et al em 2001 (58). Foram incluídos 32 pacientes com HAP idiopática e HAP secundária a esclerodermia (Grupo 1), com classe funcional III e tratados durante 12 semanas. Houve diferença no desfecho primário (teste de caminhada em 6 minutos), com uma diferença média de +76m a favor do grupo da bosentana ($p=0,021$). A avaliação das variáveis hemodinâmicas demonstrou diferenças a favor do grupo da bosentana na variação da resistência vascular pulmonar (-415 dyn.s.cm elevado a -5, p menor ou igual a 0,001), na pressão arterial pulmonar (-6,7 mmHg, $p=0,013$) e no índice cardíaco (+1,0 L.min elevado a -1,2m elevado a -2, $p<0,001$). Outros desfechos secundários foram: mudança de categoria funcional da OMS ($p=0,019$) e tempo até a piora clínica ($p=0,033$).

No ano seguinte foi publicado um estudo mais robusto, envolvendo 213 pacientes, com delineamento e perfil de população semelhante ao anterior (59). Desta vez, foram utilizadas as doses de 250mg/dia e 500mg/dia de bosentana, e os pacientes foram seguidos por 16 semanas. Houve diferença no desfecho primário (teste de caminhada em 6 minutos) com uma diferença média de +44m a favor do grupo da bosentana ($p<0,001$). O tempo até a piora clínica foi favorável a bosentana ($p<0,05$). Não foi confirmada diferença significativa na melhora da classe funcional observada no primeiro estudo. Não foram encontrados diferenças nos desfechos de eficácia entre as doses de bosentana. Houve maior disfunção hepática (níveis séricos superiores a oito vezes valor normal de ALT e AST) com uso de 500mg/dia (7%) comparado a 250mg/dia (3%).

Os estudos que se seguiram, avaliando pacientes com hipertensão arterial pulmonar grupo I (primária, associada a colagenose, cardiopatia congênita, HIV, drogas e doença autoimune), en-

contraram um perfil de reposta muito semelhante. Foram encontradas diferenças médias de distância percorrida no teste de caminhada de 6 minutos de +53,1 m (61), da pressão de artéria pulmonar de -5,5mmHg (61) e -5,7mmHg (62) e de resistência vascular pulmonar de -14,7% (61) e -22,6% (62). Outro desfecho favorável a bosentana foi o tempo até a piora clínica durante o estudo ($p=0,011$) (62).

Revisão sistemática da Cochrane realizada por Liu em 2005 e atualizada em 2012 que avaliou o efeito dos antagonistas de receptores da endotelina incluiu estudos com pacientes com hipertensão arterial pulmonar idiopática, associada a doença do tecido conjuntivo ou doença cardíaca congênita (64). Os revisores realizaram análise isolada do efeito da bosentana em relação ao uso de inibidores seletivos dos receptores da endotelina (sitaxentana e ambrisentana). A bosentana pode melhorar a capacidade de exercício (efeito +34,8m IC95% 19,3-50,4 no teste de caminhada), classe funcional (OR 1,9 IC95% 1,2-3,1), escore de dispneia de Borg (efeito= -0,67, IC95% -1,24 a -0,11) e variáveis hemodinâmicas (efeito na pressão de artéria pulmonar de -5,8 mmHg IC95% -8,6 a -3,1, efeito no índice cardíaco de +0,52 L/min/m² IC95% 0,11-0,93). Os dados sobre mortalidade não mostram benefício da bosentana nesse desfecho (OR 1,34 IC95% 0,29-4,55).

O nível de evidência atual ainda é insuficiente para demonstrar benefício do uso de bosentana no tratamento de hipertensão pulmonar tromboembólica. O único ensaio clínico randomizado duplo-cego e placebo controlado não demonstrou efeito da bosentana na capacidade de exercício, melhora da classe funcional ou tempo até piora clínica (63).

Tampouco há evidência de benefício do uso de bosentana em pacientes com hipertensão pulmonar secundária a doença pulmonar crônica (65). Este pequeno estudo randomizado, duplo-cego e controlado por placebo, incluiu 30 pacientes com DPOC grave ou muito grave com hipertensão pulmonar com exercício, que foram randomizados para receber bosentana ou placebo por 12 semanas. Não houve melhora no teste de caminhada (desfecho principal), na função pulmonar, pressão arterial pulmonar, consumo máximo de oxigênio ou padrão de perfusão pulmonar regional. Houve piora dos parâmetros de oxigenação e piora da qualidade de vida com uso da bosentana.

O uso de bosentana no tratamento da hipertensão pulmonar secundária a doença cardíaca esquerda também foi avaliada em dois estudos randomizados com resultados negativos (66). No primeiro estudo, que avaliou 94 pacientes com fração de ejeção abaixo de 35%, em classe funcional IIIb e IV, o uso da bosentana não melhorou os parâmetros hemodinâmicos e aumentou o risco de eventos adversos. Outro estudo, desenhado para incluir 370 pacientes com fração de ejeção abaixo de 35% em classe funcional III e IV, foi interrompido precocemente por questões de segurança e ausência de benefício com uso da bosentana (67).

Dois estudos publicados em 2006 avaliaram o uso combinado de iloprostá e bosentana (68,69). O primeiro estudo randomizado, controlado e aberto avaliou a adição de iloprostá 5mcg seis vezes ao dia ou placebo em pacientes em uso de bosentana 125mg duas vezes ao dia (68). Foram incluídos 30 pacientes com hipertensão pulmonar idiopática em classe funcional III. Ao final de 12 semanas não houve diferença nos desfechos primários ou secundários (distância caminhada em 6 minutos, classe funcional, pico de consumo de oxigênio e pico de pressão sistólica no exercício, eficácia ventilatória, qualidade de vida e piora clínica). O segundo estudo, randomizado, controlado e duplo-cego, com 12 semanas de duração, também avaliou a adição de iloprostá 5mcg seis vezes ao dia ou placebo em pacientes em uso de bosentana 125mg duas vezes ao dia (69). Foram incluídos 67 pacientes portadores de HAP grupo I (idiopática ou não), em classe funcional II a IV. A diferença na distância percorrida no teste de caminhada em 6 minutos, ajustada para placebo, foi de +26m com a associação ($p=0,051$). O uso de bosentana + iloprostá se associou a melhora na classe funcional e aumento do tempo até piora clínica, em relação à monoterapia com bosentana (34% versus 6%, $p=0,002$ e 0% versus 5%, $p=0,022$). A avaliação das variáveis hemodinâmicas demonstrou diferenças a favor do grupo da bosentana + iloprostá na pressão arterial pulmonar (-4 mmHg; $p=0,001$) e na resistência vascular pulmonar (-83 dyn.s.cm-5; $p=0,007$). A análise post hoc do desfecho combinado (aumento em 10% na distância caminhada em 6 minutos associado à melhora de pelo menos uma classe funcional de NYHA, sem deterioração clínica) foi favorável à associação (25% versus 0%, $p=0,002$).

O nível de evidência atual ainda é insuficiente para demonstrar benefício inequívoco do uso da associação de iloprostá com bosentana no tratamento de hipertensão pulmonar.

Em resumo, a iloprostá, sildenafil, ambrisentana e bosentana, até o presente momento, não demonstraram alterar a sobrevida na HAP. A evidência aponta para benefícios em desfechos intermediários, sendo a melhora clínica e funcional a justificativa para o seu uso.

8.3 TRATAMENTO MEDICAMENTOSO ADJUVANTE

O uso de anticoagulante oral em pacientes com HAP é fundamentado pelo resultado de três estudos não controlados que evidenciaram melhora na sobrevida dos pacientes em uso efetivo de anticoagulação (29,70,71). Deve-se também considerar que a maior parte dos pacientes incluídos nos principais estudos publicados referentes aos novos tratamentos faz uso de anticoagulantes. O maior risco de trombose in situ em pacientes com hipertensão pulmonar é atribuído à disfunção endotelial, associado à diminuição do fluxo sanguíneo pulmonar. A anticoagulação oral (cumarínico) é indicada na HAP com o objetivo de manter o tempo de protrombina (razão normalizada internacional - INR) entre 2,0 e 3,0.

O uso de diuréticos visa controlar a retenção hídrica secundária a disfunção ventricular direita grave. Deve-se evitar a diminuição rápida da volemia por risco de redução excessiva da pré-carga e o aumento da viscosidade sanguínea.

O uso de digitálicos na HAP idiopática ainda é controverso, embora algumas evidências o sustentem. Estudo de administração aguda em pacientes com HAP e disfunção ventricular direita demonstrou melhora do débito cardíaco (72), porém a efetividade em longo prazo ainda não foi estudada.

Inexistem estudos específicos de imunização em pacientes com hipertensão pulmonar. A recomendação de aplicação anual de vacina anti-gripal e a cada 5 anos de vacina anti-pneumocócica é extrapolada a partir do benefício conhecido em pacientes cardiopatas e pneumopatas crônicos (31).

8.4 LINHAS DE TRATAMENTO

Os medicamentos devem ser utilizados conforme especificado a seguir. Caso o paciente apresente efeitos adversos que limitem o uso de um dos medicamentos ou não apresente resposta terapêutica adequada conforme protocolado, será adequada a utilização de uma diferente classe terapêutica. A associação terapêutica não é reconhecida neste Protocolo.

Ordem de escolha do tratamento da HAP (grupo 1):

- Teste de reatividade pulmonar positivo

1ª linha: bloqueador de canal de cálcio

2ª linha: sildenafil ou iloprostá

3ª linha: ambrisentana ou bosentana (falha terapêutica ao fármaco de 2ª linha)

- Teste de reatividade pulmonar negativo ou cardiopatia congênita

1ª linha: sildenafil ou iloprostá

2ª linha: ambrisentana ou bosentana (falha terapêutica a fármacos de 1ª linha)

8.5 FÁRMACOS

Nifedipino: cápsula ou comprimidos de 10 mg.

Anlodipino: comprimidos de 5 mg e 10 mg.

Sildenafil: comprimidos de 20 mg.

Iloprostá: ampola com 1 ml (10 mcg) de solução para nebulização.

Ambrisentana: comprimidos de 5 mg e 10 mg.

Bosentana: comprimidos de 62,5 mg e 125 mg.

Verificar na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) vigente em qual componente da Assistência Farmacêutica se encontram os medicamentos preconizados neste Protocolo para o tratamento adjuvante da HAP, como a varfarina em comprimidos de 1 e 5 mg.

8.6 ESQUEMAS DE ADMINISTRAÇÃO

Bloqueadores dos canais de cálcio

O nifedipino pode ser iniciado na dose de 30 mg/dia, devendo a dose ser aumentada progressivamente até a maior dose tolerada (de 30 a 240 mg/dia). A dose inicial da anlodipino é de 5mg, podendo aumentar até 20mg por dia. As doses devem ser ajustadas com elevações progressivas, conforme a tolerância do paciente, monitorando-se a melhora clínica, pressão arterial sistêmica, frequência cardíaca, saturação de oxigênio e eventos adversos.

Sildenafil

A dose inicial recomendada da sildenafil é de 60 mg/dia (em três administrações de 20 mg). A dose máxima utilizada em alguns estudos clínicos e preconizada neste Protocolo Clínico é de 240 mg/dia (três administrações de 80 mg) (34, 37, 38). Todas os esquemas de doses demonstraram melhora da capacidade de exercício. As doses mais altas produziram maior impacto nos parâmetros hemodinâmicos, entretanto carecem de estudos de segurança de longo prazo. Não é necessário ajuste de dose para idosos ou para pacientes com insuficiência renal. Em crianças, a dose indicada é de 250 a 500 mcg/kg/dose administrada 3 a 6 vezes ao dia (ou seja, de 4/4 horas a 8/8 horas). Inexistem estudos adequados e bem controlados do uso de sildenafil em mulheres grávidas.

Iloprostá

A dose inicial recomendada da iloprostá é de 2,5 mcg por nebulização. A dose pode ser aumentada para 5,0 mcg de acordo com a necessidade e tolerabilidade individual. A dose máxima recomendada é de 45 mcg/dia. Em decorrência da meia vida curta do fármaco, deve ser administrado em nebulizações de 6 a 9 vezes ao dia.

A iloprostá na forma de solução para inalação por nebulização não deverá entrar em contato com a pele e os olhos. Durante a sessão de nebulização deve evitar-se a máscara facial e utilizar-se apenas um aplicador bucal. A iloprostá deve ser usada com nebulizador ultrassônico comprovadamente eficaz para a administração desse medicamento.

A eliminação de iloprostá é reduzida em pacientes com disfunção hepática. Inicialmente, deverão ser administradas doses de 2,5mcg, com intervalos de pelo menos 3 horas entre as doses (máximo 6 vezes ao dia). Posteriormente os intervalos entre as doses poderão ser diminuídos com precaução, com base na tolerabilidade individual. Se for indicado um novo aumento da dose, até um máximo de 5mcg, inicialmente deve-se optar por intervalos de pelo menos 3 horas entre as doses, que serão diminuídos posteriormente de acordo com a tolerabilidade individual.

Não há necessidade de adaptar a dose em pacientes com depuração de creatinina acima de 30ml/min. Em pacientes com depuração inferior a 30ml/min se recomenda seguir a orientação da insuficiência hepática.

Ambrisentana

A dose inicial recomendada da ambrisentana é de 5 mg/dia. A dose poderá ser aumentada para 10 mg/dia, se a dose de 5 mg for bem tolerada. Porém, quando coadministrada com ciclosporina A, a dose de ambrisentana deve ser limitada a 5 mg uma vez ao dia.

Não é necessário ajuste de dose para idosos. O mínimo metabolismo e a excreção renal da ambrisentana torna improvável a necessidade de ajuste para insuficiência renal. Inexistem estudos adequados e bem controlados do uso de ambrisentana em mulheres grávidas e crianças. A ambrisentana é contraindicada na gravidez, em mulheres em idade fértil que não estão utilizando método contraceptivo seguro, em lactantes, em indivíduos menores de 18 anos, se



as aminotransferases hepáticas (ALT ou AST) estiverem acima de três vezes o limite superior da faixa normal e em pacientes com insuficiência hepática grave.

Bosentana

A dose inicial recomendada da bosentana é de 62,5 mg duas vezes ao dia durante 4 semanas, elevando-se posteriormente para a dose de manutenção de 125 mg duas vezes ao dia. A posologia para pacientes com peso corpóreo abaixo de 40 kg deve seguir a orientação pediátrica. Não é necessário ajuste de dose para idosos nem para pacientes com insuficiência renal, em hemodiálise, ou com insuficiência hepática leve (Child-Pugh classe A). A bosentana deve ser evitada em pacientes com insuficiência hepática moderada ou grave, Child-Pugh classe B ou C.

Em crianças entre 3 e 15 anos de idade, a dose é baseada no peso. Peso corpóreo entre 10 e 20 kg, a dose inicial deve ser de 31,25 mg uma vez ao dia e a manutenção de 31,25 mg duas vezes ao dia. Se o peso corpóreo estiver entre 21 e 40 kg, a dose inicial deve ser de 31,25 mg duas vezes ao dia e a manutenção, de 62,5 mg duas vezes ao dia. Se o peso corpóreo estiver acima de 40 kg, a dose inicial deve ser de 62,5 mg duas vezes ao dia e a manutenção, de 125 mg duas vezes ao dia.

8.7 TEMPO DE TRATAMENTO E CRITÉRIOS DE RESPOSTA TERAPÊUTICA

Sendo uma doença crônica, a HAP exige tratamento contínuo.

O paciente deverá ser avaliado quanto a resposta terapêutica em revisões periódicas com especialista, no serviço especializado, a cada 3 meses. Não há tempo máximo de uso dos medicamentos.

Atualmente se classifica a resposta terapêutica em três níveis (73):

Estável e satisfatório - As características relevantes são: ausência de sinais de insuficiência ventricular direita, classe funcional I ou II, ausência de síncope, teste de caminhada maior que 400-500 metros, cateterismo direito com pressão de átrio direito abaixo de 8mmHg e índice cardíaco acima de 2,5 L/min/m².

Estável mas não satisfatório - Neste nível, os pacientes, apesar de não se deteriorarem, ainda não atingiram o estágio de estável e satisfatório, requerendo, assim, reavaliação periódica.

Instável e deteriorando - As características mais relevantes são: presença de insuficiência ventricular direita, progressão de sinais e sintomas, piora na classe funcional, teste de caminhada menor do que 300-400 metros, cateterismo direito com pressão de átrio direito acima de 15mmHg e índice cardíaco abaixo de 2,0 L/min/m². Critérios clínicos de alerta são a progressão de edema (não relacionado a efeito colateral do tratamento), início ou aumento na frequência de angina e síncope.

Serão considerados critérios de interrupção de sildenafil ou de iloprostá e indicação de inibidor da endotelina a persistência de nível instável e deteriorando, apesar das doses máximas daqueles medicamentos por pelo menos três meses.

Bloqueadores dos canais de cálcio

A reavaliação clínica para eficácia e segurança deve ser realizada após três meses de terapia (74). Mesmos pacientes que responderam positivamente ao teste de vasodilatação pulmonar podem não apresentar melhora com o tratamento com bloqueador de canal de cálcio. Não ocorrendo uma melhora na classe funcional, deve-se tentar a dose máxima tolerável do medicamento (ver esquema de administração). Se não forem atingidos os objetivos do tratamento (nível estável e satisfatório), o bloqueador deve ser substituído por sildenafil ou iloprostá.

Sildenafil ou Iloprostá

Após início do tratamento com sildenafil ou iloprostá, deve-se proceder à reavaliação clínica após três meses. Após este período e caso não haja resposta terapêutica adequada, deve-se proceder ao aumento progressivo da dose do medicamento em uso, sempre com reavaliação trimestral a cada modificação. Na avaliação da resposta terapêutica deve ser levada em consideração a melhora clínica, de exercício e ecocardiográfico/hemodinâmico, para se estabelecer o alcance do nível estável e satisfatório.

Ambrisentana ou Bosentana

Após início do tratamento com ambrisentana ou bosentana, deve-se proceder à reavaliação clínica após três meses. Na presença de resposta terapêutica adequada, o medicamento deverá ser mantido, com reavaliações periódicas com pneumologista. Após este período, caso não haja resposta terapêutica adequada é recomendada a interrupção do medicamento. Na avaliação da resposta terapêutica deve ser levada em consideração a melhora clínica, de exercício e ecocardiográfico/hemodinâmico, para se estabelecer o alcance do nível estável e satisfatório.

8.8 BENEFÍCIOS ESPERADOS

Não foi demonstrada modificação da mortalidade em ensaios clínicos randomizados com o uso de sildenafil, iloprostá, ambrisentana ou bosentana no tratamento da HAP. Os benefícios esperados ao tratamento da hipertensão pulmonar são melhora na capacidade de exercício, melhora da classe funcional, melhora dos parâmetros hemodinâmicos (redução da pressão de artéria pulmonar, aumento do índice cardíaco e resistência vascular pulmonar).

8.9 COMBINAÇÕES DE FÁRMACOS

Em virtude da ausência de evidências de literatura, este Protocolo não indica a associação entre sildenafil, iloprostá, ambrisentana ou bosentana. O único estudo randomizado com uso combinado de iloprostá e sildenafil, apenas avaliou resposta fisiológica após 120 a 180 minutos de uso do medicamento (49). Os estudos publicados em 2006, sobre o uso combinado de iloprostá e bosentana, apresentaram resultados discordantes (50,51).

9. MONITORIZAÇÃO

Os pacientes com HAP devem submeter-se à avaliação clínica periódica por pneumologista, considerando: sinais de insuficiência ventricular direita e síncope, classe funcional NYHA/OMS, resultado do teste de caminhada de 6 minutos e ecocardiograma.

A primeira avaliação após o início do tratamento deve ser realizada após três meses, tendo em vista que a maioria dos estudos utilizou este prazo para confirmar resposta ao tratamento medicamentoso. Não se preconiza aumento da posologia dos medicamentos antes deste período.

Para aqueles pacientes que se mantêm em nível estável e satisfatório após início do tratamento, preconiza-se manter acompanhamento anual em serviço especializado. Pacientes em nível estável, mas não satisfatório com tratamento devem manter acompanhamento trimestral no SE ou CR, para otimização terapêutica. Aquelas pacientes com quadro instável e deteriorando, apesar do tratamento, são candidatas a transplante pulmonar independentemente do início do tratamento, devem ser reavaliados trimestralmente no serviço especializado e manter-se sob acompanhamento simultâneo com as equipes de transplante pulmonar.

9.1 MONITORIZAÇÃO DE EFEITOS ADVERSOS

Bloqueadores dos canais de cálcio

As reações adversas mais comumente relatadas com o uso desses medicamentos são: edema, cefaleia, náusea, tontura, astenia, reações cutâneas, distúrbio gastrointestinal, bloqueio atrioventricular e bradicardia. As reações adversas menos frequentes são: flush facial, hipotensão clinicamente significativa, arritmia, insuficiência cardíaca, parestesia, sonolência, tremor, poliúria, nictúria, anorexia, vômitos, aumento de peso, petéquias, prurido, fotossensibilidade e urticária.

Não há necessidade de monitorização por exames laboratoriais. Deve ser realizado controle da pressão arterial sistêmica e da frequência cardíaca.

Sildenafil

As reações adversas mais comumente relatadas com a sildenafil são: cefaleia, rubor, dispepsia, diarreia e dor nos membros. As reações adversas menos frequentes são insônia, distúrbios visuais, visão turva, tosse, epistaxe e congestão nasal.

A sildenafil é um fármaco bem tolerado e que não obriga a monitorização de dados laboratoriais. Entretanto, deve ser realizado controle quanto a alterações retinianas e a sinais de neuropatia periférica.

Iloprostá

As reações adversas mais comumente relatadas da iloprostá são: rubor (vasodilatação), cefaleia, dor mandibular, trismo, aumento da tosse e insônia. Eventos adversos sérios relatados em uma taxa de menos de 3% incluíram insuficiência cardíaca congestiva, dor torácica, taquicardia supraventricular, dispneia, edema periférico e insuficiência renal.

É um fármaco bem tolerado e que não obriga a monitorização laboratorial. Os sinais vitais devem ser monitorados enquanto se inicia o tratamento com iloprostá. O medicamento não deve ser iniciado em pacientes com pressão arterial sistólica menor que 85mmHg e deve ser interrompido imediatamente se ocorrerem sinais de edema pulmonar.

Ambrisentana

As reações adversas da ambrisentana mais comumente relatadas são: anemia (diminuição de hemoglobina ou do hematócrito), cefaleia, palpitações, rubor, congestão nasal, sinusite, nasofaringite (a incidência de congestão nasal foi relacionada à dose durante a terapia com a ambrisentana), dor abdominal, constipação, retenção hídrica e edema periférico.

É recomendada a monitorização das enzimas hepáticas antes do início do tratamento e mensalmente durante os primeiros doze meses, depois passando a ser trimestral. Se as aminotransferases estiverem acima de três vezes o limite superior da faixa normal, a introdução da ambrisentana não é recomendada. Se os pacientes desenvolverem elevações clinicamente significativas de aminotransferases ou se as elevações dessas enzimas forem acompanhadas por sinais ou sintomas de lesão hepática (por exemplo, icterícia), a terapia com ambrisentana deve ser suspensa.

Recomenda-se também a realização de hemograma para avaliação de anemia antes do início do tratamento, mensalmente durante os quatro primeiros meses e, após, a cada três meses.

Bosentana

As reações adversas da bosentana mais comumente relatadas são: alteração da função hepática, nasofaringite, rubor, edema de membros inferiores, hipotensão, palpitação, dispepsia, fadiga e prurido. As reações adversas menos frequentes são: anemia, refluxo gastroesofágico e hemorragia retal.

É recomendada a monitorização das enzimas hepáticas antes do início do tratamento e mensalmente durante os primeiros doze meses, depois passando a ser trimestral.

A metabolização pelas isoenzimas do citocromo p-450 fazem com que a bosentana possa interferir com a farmacodinâmica da varfarina, diminuindo a concentração de S-varfarina e R-varfarina. Recomenda-se a intensificação da monitorização do INR, especialmente durante o início do tratamento com bosentana e o período de aumento da dose deste medicamento. Os contraceptivos hormonais, incluindo-se os orais, injetáveis, transdérmicos e formas de implante, também podem não ser seguros quando administrados concomitantemente com a bosentana. Desta forma, recomenda-se que mulheres em idade fértil devem adotar um método adicional de barreira ou um método contraceptivo alternativo seguro, quando administrados concomitantemente à bosentana.

Devido à hepatotoxicidade da bosentana, é obrigatório o controle das enzimas hepáticas antes do início do tratamento e mensalmente durante os primeiros doze meses. Após o primeiro ano, esse controle deve ser trimestral. Frente a alterações persistentes ou progressivas das concentrações séricas de aminotransferase hepática, pode-se inicialmente optar por redução da dose diária de bosentana. Caso não haja melhora das concentrações séricas e na presença de níveis acima de três vezes o valor normal ou basal (em caso de níveis basais anormais), o medicamento deve ser interrompido.

Preconiza-se também a realização de hemograma para avaliação de anemia antes do início do tratamento, mensalmente durante os quatro primeiros meses e, após, a cada três meses.

10. REGULAÇÃO/CONTROLE/AVALIAÇÃO PELO GESTOR

Verificar na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) vigente em qual componente da Assistência Farmacêutica se encontram os medicamentos preconizados neste Protocolo. Devem ser observados os critérios de inclusão e exclusão de doentes neste Protocolo, a duração e a monitorização do tratamento, bem como para a verificação periódica das doses de medicamento(s) prescritas e dispensadas e da adequação de uso. Doentes de hipertensão devem ser atendidos em serviços especializados que contem com equipe multidisciplinar e multiprofissional, para seu adequado diagnóstico, inclusão no protocolo de tratamento e acompanhamento.

11. TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE - TER

É obrigatória a cientificação do paciente ou de seu responsável legal dos potenciais riscos, benefícios e efeitos colaterais ao uso de medicamento preconizado neste Protocolo. O TER é obrigatório ao se prescrever medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

12. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- McLaughlin VV, Archer SL, Badesch DB, et al. ACCF/AHA 2009 expert consensus document on pulmonary hypertension a report of the American College of Cardiology Foundation Task Force on Expert Consensus Documents and the American Heart Association developed in collaboration with the American College of Chest Physicians; American Thoracic Society, Inc.; and the Pulmonary Hypertension Association. *J Am Coll Cardiol.* Apr 28 2009;53(17):1573-1619.
- Simonneau G, Galie N, Rubin LJ, et al. Clinical classification of pulmonary hypertension. *J Am Coll Cardiol.* Jun 16 2004;43(12 Suppl S):S5-12S.
- Humbert M, McLaughlin VV. The 4th World Symposium on Pulmonary Hypertension. Introduction. *J Am Coll Cardiol.* Jun 30 2009;54(1 Suppl):S1-2.
- Humbert M, Sitbon O, Chaouat A, et al. Pulmonary arterial hypertension in France: results from a national registry. *Am J Respir Crit Care Med.* May 1 2006;173(9):1023-1030.
- Cogan JD, Vnencak-Jones CL, Phillips JA, 3rd, et al. Gross BMPR2 gene rearrangements constitute a new cause for primary pulmonary hypertension. *Genet Med.* Mar 2005;7(3):169-174.
- Machado RD, Pauculo MW, Thomson JR, et al. BMPR2 haploinsufficiency as the inherited molecular mechanism for primary pulmonary hypertension. *Am J Hum Genet.* Jan 2001;68(1):92-102.
- Lloyd JE, Butler MG, Foroud TM, Conneally PM, Phillips JA, 3rd, Newman JH. Genetic anticipation and abnormal gender ratio at birth in familial primary pulmonary hypertension. *Am J Respir Crit Care Med.* Jul 1995;152(1):93-97.
- Sztrymf B, Coulet F, Girerd B, et al. Clinical outcomes of pulmonary arterial hypertension in carriers of BMPR2 mutation. *Am J Respir Crit Care Med.* Jun 15 2008;177(12):1377-1383.
- Mukerjee D, St George D, Coleiro B, et al. Prevalence and outcome in systemic sclerosis associated pulmonary arterial hypertension: application of a registry approach. *Ann Rheum Dis.* Nov 2003;62(11):1088-1093.
- Opravit M, Pechere M, Speich R, et al. HIV-associated primary pulmonary hypertension. A case control study. *Swiss HIV Cohort Study.* *Am J Respir Crit Care Med.* Mar 1997;155(3):990-995.
- Sitbon O, Lascoux-Combe C, Delfraissy JF, et al. Prevalence of HIV-related pulmonary arterial hypertension in the current antiretroviral therapy era. *Am J Respir Crit Care Med.* Jan 1 2008;177(1):108-113.
- Mehta NJ, Khan IA, Mehta RN, Sepkowitz DA. HIV-Related pulmonary hypertension: analytic review of 131 cases. *Chest.* Oct 2000;118(4):1133-1141.
- Castro O, Hoque M, Brown BD. Pulmonary hypertension in sickle cell disease: cardiac catheterization results and survival. *Blood.* Feb 15 2003;101(4):1257-1261.
- Barbosa MM, Lamounier JA, Lambertucci J. [Cardio-pulmonary involvement in schistosomiasis]. *Arq Bras Cardiol.* Oct 1995;65(4):343-348.
- Gonçalves E FA, Pittella J. Frequency of schistosomiasis mansoni, of its clinicopathological forms and of the ectopic locations of the parasite in autopsies in Belo Horizonte, Brazil. *J Trop Med and Hyg.* 1995;98:289-295.
- Guimaraes AC. [Present state of knowledge of cardio-pulmonary involvement in schistosomiasis mansoni]. *Arq Bras Cardiol.* Apr 1982;38(4):301-309.
- Albertson TE, Walby WF, Derlet RW. Stimulant-induced pulmonary toxicity. *Chest.* Oct 1995;108(4):1140-1149.
- Chin KM, Channick RN, Rubin LJ. Is methamphetamine use associated with idiopathic pulmonary arterial hypertension? *Chest.* Dec 2006;130(6):1657-1663.
- Gladwin MT, Sachdev V, Jison ML, et al. Pulmonary hypertension as a risk factor for death in patients with sickle cell disease. *N Engl J Med.* Feb 26 2004;350(9):886-895.
- Rich S, Dantzker DR, Ayres SM, et al. Primary pulmonary hypertension. A national prospective study. *Ann Intern Med.* Aug 1987;107(2):216-223.
- Thenappan T, Shah SJ, Rich S, Gombert-Maitland M. A USA-based registry for pulmonary arterial hypertension: 1982-2006. *Eur Respir J.* Dec 2007;30(6):1103-1110.
- Rich S. The current treatment of pulmonary arterial hypertension: time to redefine success. *Chest.* Oct 2006;130(4):1198-1202.
- Peacock AJ, Murphy NF, McMurray JJ, Caballero L, Stewart S. An epidemiological study of pulmonary arterial hypertension. *Eur Respir J.* Jul 2007;30(1):104-109.
- Consensus statement on the management of pulmonary hypertension in clinical practice in the UK and Ireland. *Thorax.* Mar 2008;63 Suppl 2:i11-i141.

25. Sitbon O, Humbert M, Nunes H, et al. Long-term intravenous epoprostenol infusion in primary pulmonary hypertension: prognostic factors and survival. *J Am Coll Cardiol.* Aug 21 2002;40(4):780-788.
26. D'Alonzo GE, Barst RJ, Ayres SM, et al. Survival in patients with primary pulmonary hypertension. Results from a national prospective registry. *Ann Intern Med.* Sep 1 1991;115(5):343-349.
27. Weiss BM, Zemp L, Seifert B, Hess OM. Outcome of pulmonary vascular disease in pregnancy: a systematic overview from 1978 through 1996. *J Am Coll Cardiol.* Jun 1998;31(7):1650-1657.
28. Mereles D, Ehlken N, Kreuzer S, et al. Exercise and respiratory training improve exercise capacity and quality of life in patients with severe chronic pulmonary hypertension. *Circulation.* Oct 3 2006;114(14):1482-1489.
29. Rich S, Kaufmann E, Levy PS. The effect of high doses of calcium-channel blockers on survival in primary pulmonary hypertension. *N Engl J Med.* Jul 9 1992;327(2):76-81.
30. Badesch DB, Abman SH, Ahearn GS, et al. Medical therapy for pulmonary arterial hypertension: ACCP evidence-based clinical practice guidelines. *Chest.* Jul 2004;126(1 Suppl):35S-62S.
31. Badesch DB, Abman SH, Simonneau G, Rubin LJ, McLaughlin VV. Medical therapy for pulmonary arterial hypertension: updated ACCP evidence-based clinical practice guidelines. *Chest.* Jun 2007;131(6):1917-1928.
32. Galie N, Torbicki A, Barst R, et al. Guidelines on diagnosis and treatment of pulmonary arterial hypertension. The Task Force on Diagnosis and Treatment of Pulmonary Arterial Hypertension of the European Society of Cardiology. *Eur Heart J.* Dec 2004;25(24):2243-2278.
33. Galie N, Ussia G, Passarelli P, Parlangeli R, Branzi A, Magnani B. Role of pharmacologic tests in the treatment of primary pulmonary hypertension. *Am J Cardiol.* Jan 19 1995;75(3):55A-62A.
34. Galie N, Ghofrani HA, Torbicki A, et al. Sildenafil citrate therapy for pulmonary arterial hypertension. *N Engl J Med.* Nov 17 2005;353(20):2148-2157.
35. Pepke-Zaba J, Gilbert C, Collings L, Brown MC. Sildenafil improves health-related quality of life in patients with pulmonary arterial hypertension. *Chest.* Jan 2008;133(1):183-189.
36. Bharani A, Mathew V, Sahu A, Lumb B. The efficacy and tolerability of sildenafil in patients with moderate-to-severe pulmonary hypertension. *Indian Heart J.* Jan-Feb 2003;55(1):55-59.
37. Singh TP, Rohit M, Grover A, Malhotra S, Vijayvergiya R. A randomized, placebo-controlled, double-blind, crossover study to evaluate the efficacy of oral sildenafil therapy in severe pulmonary artery hypertension. *Am Heart J.* Apr 2006;151(4):e851-e855.
38. Sastry BK, Narasimhan C, Reddy NK, Raju BS. Clinical efficacy of sildenafil in primary pulmonary hypertension: a randomized, placebo-controlled, double-blind, crossover study. *J Am Coll Cardiol.* Apr 7 2004;43(7):1149-1153.
39. Wilkins MR, Paul GA, Strange JW, et al. Sildenafil versus Endothelin Receptor Antagonist for Pulmonary Hypertension (SERAPH) study. *Am J Respir Crit Care Med.* Jun 1 2005;171(11):1292-1297.
40. Lederer DJ, Bartels MN, Schluger NW, Brogan F, Jellen P, Thomashow BM, Kawut SM. Sildenafil for chronic obstructive pulmonary disease: a randomized crossover trial. *COPD.* 2012 Jun;9(3):268-75.
41. Redfield MM, Chen HH, Borlaug BA, Semigran MJ, Lee KL, Lewis G, LeWinter MM, Rouleau JL, Bull DA, Mann DL, Deswal A, Stevenson LW, Givertz MM, Ofili EO, O'Connor CM, Felker GM, Goldsmith SR, Bart BA, McNulty SE, Ibarra JC, Lin G, Oh JK, Patel MR, Kim RJ, Tracy RP, Velazquez EJ, Anstrom KJ, Hernandez AF, Mascette AM, Braunwald E; RELAX Trial. Effect of phosphodiesterase-5 inhibition on exercise capacity and clinical status in heart failure with preserved ejection fraction: a randomized clinical trial. *JAMA.* 2013 Mar 27;309(12):1268-77.
42. Suntharalingam J, Treacy CM, Doughty NJ, et al. Long-term use of sildenafil in inoperable chronic thromboembolic pulmonary hypertension. *Chest.* Aug 2008;134(2):229-236.
43. Rubin LJ, Badesch DB, Fleming TR, Galie N, Simonneau G, Ghofrani HA, Oakes M, Layton G, Serdarevic-Pehar M, McLaughlin VV, Barst RJ; SUPER-2 Study Group. Long-term treatment with sildenafil citrate in pulmonary arterial hypertension: the SUPER-2 study. *Chest.* 2011 Nov;140(5):1274-83.
44. Kanthapillai P, Lasserson T, Walters E. Sildenafil for pulmonary hypertension. *Cochrane Database Syst Rev.* 2004(4):CD003562.
45. Shafiq N, Reddy S, Pandhi P, Manoj R, Talwar KK, Malhotra S. Sildenafil for pulmonary hypertension: need for evidence generation. *Int J Clin Pharmacol Ther.* Dec 2008;46(12):644-651.
46. Chen YF, Jowett S, Barton P, et al. Clinical and cost-effectiveness of epoprostenol, iloprost, bosentan, sitaxentan and sildenafil for pulmonary arterial hypertension within their licensed indications: a systematic review and economic evaluation. *Health Technol Assess.* Oct 2009;13(49):1-320.
47. Olschewski H, Simonneau G, Galie N, et al. Inhaled iloprost for severe pulmonary hypertension. *N Engl J Med.* Aug 1 2002;347(5):322-329.
48. Paramothayan NS, Lasserson TJ, Wells AU, Walters EH. Prostacyclin for pulmonary hypertension in adults. *Cochrane Database Syst Rev.* 2005(2):CD002994.
49. Ghofrani HA, Wiedemann R, Rose F, et al. Combination therapy with oral sildenafil and inhaled iloprost for severe pulmonary hypertension. *Ann Intern Med.* Apr 2 2002;136(7):515-522.
50. Hoepfer MM, Leuchte H, Halank M, et al. Combining inhaled iloprost with bosentan in patients with idiopathic pulmonary arterial hypertension. *Eur Respir J.* Oct 2006;28(4):691-694.
51. McLaughlin VV, Oudiz RJ, Frost A, et al. Randomized study of adding inhaled iloprost to existing bosentan in pulmonary arterial hypertension. *Am J Respir Crit Care Med.* Dec 1 2006;174(11):1257-1263.
52. Galie N, Olschewski H, Oudiz RJ, Torres F, Frost A, Ghofrani HA, Badesch DB, McGoan MD, McLaughlin VV, Roecker EB, Gerber MJ, Dufton C, Wiens BL, Rubin LJ. Ambrisentan for the treatment of pulmonary arterial hypertension: results of the ambrisentan in pulmonary arterial hypertension, randomized, double-blind, placebo-controlled, multicenter, efficacy (ARIES) study 1 and 2. *Circulation.* 2008 Jun 10;117(23):3010-9.
53. Oudiz RJ, Galie N, Olschewski H, Torres F, Frost A, Ghofrani HA, Badesch DB, McGoan MD, McLaughlin VV, Roecker EB, Harrison BC, Despain D, Dufton C, Rubin LJ; ARIES Study Group. Long-term ambrisentan therapy for the treatment of pulmonary arterial hypertension. *J Am Coll Cardiol.* 2009 Nov 17;54(21):1971-81.
54. Raghu G, Behr J, Brown KK, Egan JJ, Kawut SM, Flaherty KR, Martinez FJ, Nathan SD, Wells AU, Collard HR, Costabel U, Richeldi L, de Andrade J, Khalil N, Morrison LD, Lederer DJ, Shao L, Li X, Pedersen PS, Montgomery AB, Chien JW, O'Riordan TG; ARTEMIS-IPF Investigators*. Treatment of Idiopathic Pulmonary Fibrosis With Ambrisentan: A Parallel, Randomized Trial. *Ann Intern Med.* 2013;158(9):641-649.
55. Galie N, Manes A, Branzi A. The endothelin system in pulmonary arterial hypertension. *Cardiovascular research.* 2004 Feb 1;61(2):227-37.
56. Channick RN, Sitbon O, Barst RJ, Manes A, Rubin LJ. Endothelin receptor antagonists in pulmonary arterial hypertension. *Journal of the American College of Cardiology.* 2004 Jun 16;43(12 Suppl S):62S-7S.
57. Cohen H, Chahine C, Hui A, Mukherji R. Bosentan therapy for pulmonary arterial hypertension. *Am J Health Syst Pharm.* 2004 Jun 1;61(11):1107-19.
58. Channick RN, Simonneau G, Sitbon O, Robbins IM, Frost A, Tapson VF, et al. Effects of the dual endothelin-receptor antagonist bosentan in patients with pulmonary hypertension: a randomized placebo-controlled study. *Lancet.* 2001 Oct 6;358(9288):1119-23.
59. Rubin LJ, Badesch DB, Barst RJ, Galie N, Black CM, Keogh A, et al. Bosentan therapy for pulmonary arterial hypertension. *The New England journal of medicine.* 2002 Mar 21;346(12):896-903.
60. Wilkins MR, Paul GA, Strange JW, Tunariu N, Gin-Sing W, Banya WA, et al. Sildenafil versus Endothelin Receptor Antagonist for Pulmonary Hypertension (SERAPH) study. *American journal of respiratory and critical care medicine.* 2005 Jun 1;171(11):1292-7.
61. Galie N, Beghetti M, Gatzoulis MA, Granton J, Berger RM, Lauer A, et al. Bosentan therapy in patients with Eisenmenger syndrome: a multicenter, double-blind, randomized, placebo-controlled study. *Circulation.* 2006 Jul 4;114(1):48-54.
62. Galie N, Rubin L, Hoepfer M, Jansa P, Al-Hiti H, Meyer G, et al. Treatment of patients with mildly symptomatic pulmonary arterial hypertension with bosentan (EARLY study): a double-blind, randomised controlled trial. *Lancet.* 2008 Jun 21;371(9630):2093-100.
63. Jais X, D'Armini AM, Jansa P, Torbicki A, Delcroix M, Ghofrani HA, et al. Bosentan for treatment of inoperable chronic thromboembolic pulmonary hypertension: BENEFIT (Bosentan Effects in inOperable Forms of chronic Thromboembolic pulmonary hypertension), a randomized, placebo-controlled trial. *Journal of the American College of Cardiology.* 2008 Dec 16;52(25):2127-34.
64. Liu C, Cheng J. Endothelin receptor antagonists for pulmonary arterial hypertension. *Cochrane Database of Systematic Reviews.* In: The Cochrane Library, Issue 8, Art. No. CD004434.
65. Stolz D, Rasch H, Linka A, Di Valentino M, Meyer A, Brutsche M, et al. A randomized, controlled trial of bosentan in severe COPD. *Eur Respir J.* 2008 Sep;32(3):619-28.
66. Kaluski E, Cotter G, Leitman M, Milo-Cotter O, Krakover R, Kobrin I, et al. Clinical and hemodynamic effects of bosentan dose optimization in symptomatic heart failure patients with severe systolic dysfunction, associated with secondary pulmonary hypertension—a multi-center randomized study. *Cardiology.* 2008;109(4):273-80.
67. Packer M, McMurray J, Massie BM, Caspi A, Charlon V, Cohen-Solal A, Kiowski W, Kostuk W, Krum H, Levine B, Rizzon P, Soler J, Swedberg K, Anderson S, Demets DL. Clinical effects of endothelin receptor antagonism with bosentan in patients with severe chronic heart failure: results of a pilot study. *J Card Fail.* 2005 Feb;11(1):12-20.
68. Hoepfer MM, Leuchte H, Halank M, Wilkens H, Meyer FJ, Seyfarth HJ, et al. Combining inhaled iloprost with bosentan in patients with idiopathic pulmonary arterial hypertension. *Eur Respir J.* 2006 Oct;28(4):691-4.
69. McLaughlin VV, Oudiz RJ, Frost A, Tapson VF, Murali S, Channick RN, et al. Randomized study of adding inhaled iloprost to existing bosentan in pulmonary arterial hypertension. *American journal of respiratory and critical care medicine.* 2006 Dec 1;174(11):1257-63.
70. Fuster V, Steele PM, Edwards WD, Gersh BJ, McGoan MD, Frye RL. Primary pulmonary hypertension: natural history and the importance of thrombosis. *Circulation.* Oct 1984;70(4):580-587.
71. Frank H, Mlczoch J, Huber K, Schuster E, Gurtner HP, Kneussl M. The effect of anticoagulant therapy in primary and anorectic drug-induced pulmonary hypertension. *Chest.* Sep 1997;112(3):714-721.
72. Rich S, Seidlitz M, Dodin E, et al. The short-term effects of digoxin in patients with right ventricular dysfunction from pulmonary hypertension. *Chest.* Sep 1998;114(3):787-792.
73. Hoepfer MM. Goal-oriented therapy in pulmonary arterial hypertension. In: Humbert MaL, J.P., ed. *Pulmonary hypertension.* Clamart, France.: Informa Healthcare; 2009:377-387.
74. Sitbon O, Humbert M, Jais X, et al. Long-term response to calcium channel blockers in idiopathic pulmonary arterial hypertension. *Circulation.* Jun 14 2005;111(23):3105-3111.

TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE
Iloprosta, sildenafil, ambrisentan e bosentan.

Eu, _____
(nome do(a) paciente), declaro ter sido informado(a) claramente sobre os benefícios, riscos, contra-indicações e principais efeitos adversos relacionados ao uso do(s) medicamento(s) iloprost, sildenafil, ambrisentan e bosentan, indicados para o tratamento da hipertensão arterial pulmonar.

Os termos médicos foram explicados e todas as minhas dúvidas foram resolvidas pelo médico _____ (nome do médico que prescreve).

Assim declaro que:

Fui claramente informado(a) de que o medicamento que passo a receber pode trazer as seguintes melhorias:

- melhora na capacidade de exercício;
- melhora da qualidade de vida;
- diminuição da pressão da artéria do pulmão.

Fui também claramente informado(a) a respeito das seguintes contraindicações, potenciais efeitos adversos e riscos:

- não se sabe ao certo os riscos do uso de iloprost na gravidez, portanto, caso engravide, devo avisar imediatamente ao meu médico;

- não existem estudos bem adequados da sildenafil em mulheres grávidas, embora estudos em animais não tenham demonstrado efeitos prejudiciais do uso deste medicamento na gravidez, não deve ser usado em mulheres grávidas sem orientação médica;

- não existem estudos bem adequados sobre a ambrisentan ou bosentan em mulheres grávidas; entretanto estudos realizados em animais demonstraram efeitos prejudiciais para reprodução (teratogenicidade, embriotoxicidade);

- os efeitos adversos mais comumente relatados para iloprost incluem vasodilatação, dores de cabeça, tosse e insônia. Eventos adversos sérios relatados em uma taxa de menos de 3% incluíram dor no peito, aumento dos batimentos do coração, falta de ar, inchaço nas pernas e braços e problemas nos rins;

- os efeitos adversos mais comumente relatados para sildenafil incluem vermelhidão, dores de cabeça, dificuldade de digestão de alimentos, diarreia e dor nos braços e pernas, gripe, febre, tosse, visão turva e dificuldade para dormir;

- os efeitos adversos mais comumente relatados para ambrisentan incluem anemia (diminuição de hemoglobina ou do hematócrito); cefaleia, palpitações, rubor, congestão nasal, sinusite, nasofaringite (a incidência de congestão nasal foi relacionada à dose durante o tratamento com a ambrisentan), dor abdominal, constipação; retenção hídrica e edema periférico;

- os efeitos adversos mais comumente relatados para bosentan incluem alteração da função hepática, nasofaringite, rubor, edema de membros inferiores, hipotensão, palpitação, dispepsia, fadiga e prurido. As reações adversas menos frequentes são anemia, refluxo gastroesofágico e hemorragia retal.

Estou ciente de que este medicamento somente pode ser utilizado por mim, comprometendo-me a devolvê-lo caso não queira ou não possa utilizá-lo ou se o tratamento for interrompido. Sei também que continuarei ser atendido, inclusive em caso de eu desistir de usar o medicamento.

Autorizo o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde a fazer uso de informações relativas ao meu tratamento, desde que assegurado o anonimato. () Sim () Não

Meu tratamento constará do seguinte medicamento:

- () sildenafil
- () iloprost
- () ambrisentan
- () bosentan

Local: Data:		
Nome do paciente:		
Cartão Nacional de Saúde:		
Nome do responsável legal:		
Documento de identificação do responsável legal:		
Assinatura do paciente ou do responsável legal		
Médico responsável:	CRM:	UF:
Assinatura e carimbo do médico		
Data:		

Observação: Este Termo é obrigatório ao se solicitar o fornecimento de medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica e deverá ser preenchido em duas vias, ficando uma arquivada na farmácia e a outra entregue ao usuário ou seu responsável legal.

Nota: Verificar na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) vigente em qual componente da Assistência Farmacêutica se encontram os medicamentos preconizados neste Protocolo.



RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 33/SAS/MS, de 15 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 11, de 16 de janeiro de 2014, Seção 1, pág. 68,

Onde se lê:

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

Leia-se:

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No § 1º do art. 1º da Instrução Normativa nº 45, de 30 de dezembro de 2013, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 2013, Seção 1, página 119, onde se lê: "Ficam destinados R\$ 23.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) para...", leia-se: "Ficam destinados R\$ 23.000.000.000,00 (vinte e três bilhões de reais) para..."

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 5, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.034330/2010-18, resolve:

Art. 1º Revogar, devido à alteração de endereço da empresa, a Portaria DENATRAN nº 29 de 14 de janeiro de 2011, publicada em 17 de janeiro de 2011, que concede credenciamento, por quatro anos, à filial da pessoa jurídica VIS AUTO VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA., CNPJ 08.989.850/0002-57, situada no Município de Bebedouro, na Rua Rubião Junior 74 - Centro, CEP 14.700-410, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no município de Bebedouro e concede precariamente a extensão da área de atuação para os municípios de Monte Azul Paulista, Pirangi, Viradouro, Terra Roxa, Pitangueiras, Taquaral, Taiuva, Taiaçu, Severina, Monte Verde, Cojobi e Colina no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

PORTARIA Nº 45, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das competências que lhe confere o art. 46, inciso IX, do Regulamento da Anatel, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, tendo em vista o disposto nos arts. 9º, inc. II, 35 e 38, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Diretor em sua Reunião nº 727, realizada em 16 de janeiro de 2014;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.029127/2013, resolve:

Art. 1º Utilizar o cargo comissionado técnico, código CCT-V, da Presidência Executiva - PR, e o cargo comissionado técnico, código CCT-V, da Assessoria de Relações com os Usuários - ARU, a fim de transformá-los em um cargo de gerência executiva, código CGE-IV, a ser ocupado na Assessoria de Relações com os Usuários - ARU, com supedâneo no art. 2º, §2º, da Portaria nº 325, de 3 de maio de 2013 e no art. 14 da Lei nº 9.986/2000.

Art. 2º Em razão da transformação, o quantitativo final de cargos comissionados técnicos, código CCT-V, e de cargos de gerência executiva, código CGE-IV, estará distribuído conforme a tabela abaixo, de modo a alterar o total previsto na Portaria nº 372, de 16 de maio de 2013:

CÓDIGO	Quant. na Portaria nº 372/2013	Quant. final
CGE-IV	1	2
CCT-V	61	59

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARÁ GERÊNCIA OPERACIONAL DE OUTORGA

ATO Nº 194, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL, CNPJ nº 07.231.209/0001-05 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARCIO WAGNER DUARTE ROLIM

Gerente

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

RETIFICAÇÃO

No No item (i) do Despacho nº 118, de 10 de janeiro de 2014, publicado no DOU do dia 13 de janeiro de 2014, Seção 1, página 31, retifica-se conforme abaixo:

Onde se lê: "Procedimento Administrativo nº 53500.012854/2013" Leia-se: "Procedimento Administrativo nº 53500.029634/2013".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATO Nº 7.415, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.019334/2012 - TV LUZIÂNIA LTDA - TV - Luziânia-GO - canal 22 - Autoriza a utilização de equipamentos transmissores e homologa a transferência dos locais dos estúdios principal e auxiliar.

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA

Gerente

ATO Nº 8.469, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.010554/2013-12 - TELECOMUNICAÇÕES FORMOSO LTDA - FM - Montividiu/GO - Canal 284 - Homologa a transferência do local do estúdio principal.

CELIO JOSÉ DA COSTA

Gerente

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 106, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 419, de 24 de maio de 2013, e;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013;

CONSIDERANDO a competência dada pelos Incisos XIII e XIV do Art. 19 da Lei nº 9.472/97 - Lei Geral de Telecomunicações;

CONSIDERANDO o Art. 27 do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000;

CONSIDERANDO o Art. 1º da Portaria nº 419 de 24 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Dispensar, de forma precária e temporária, a homologação dos equipamentos de telecomunicações destinados à transmissão dos eventos internacionais constantes da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, e da Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013.

§1º Os equipamentos referidos no caput abrangem apenas aqueles que não utilizam radiofrequências para sua operação.

§2º A dispensa terá validade apenas durante os eventos, bem como nos períodos de testes a eles relacionados.

§3º A dispensa aplicar-se-á somente às emissoras estrangeiras, licenciadas ou autorizadas pela FIFA para atuar na Copa de 2014, e às empresas estrangeiras de mídia, e transmissoras estrangeiras, credenciadas pelo Comité International Olympique (CIO) ou RIO 2016 para atuar nos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Art. 2º Os equipamentos de telecomunicações dispensados da homologação deverão estar registrados de acordo com o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo Único. O comprovante do registro deverá estar disponível, a qualquer tempo, para eventual fiscalização.

Art. 3º Caso os equipamentos referidos neste Ato prejudiquem o funcionamento regular dos serviços de telecomunicações, sua operação deverá ser imediatamente cessada, sob pena de lação.

Parágrafo Único. A Agência poderá tomar as medidas cabíveis para cessação do sinal prejudicial.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAIA

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.516, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060109/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SERRA DOURADA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SANCLERLÂNDIA, estado de Goiás, o canal 19 (dezenove), correspondente à faixa de frequência de 500 a 506 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA-SUBSTITUTO, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Capítulo I, art. 1º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade aos recursos das entidades executantes dos Serviços de Radiodifusão Comunitária, listadas em anexo.

OCTAVIO PENNA PIERANTE

ANEXO

UF	LOCALIDADE	ENTIDADE	Nº DO PROCESSO	RECURSO	DATA
CE	Carire	Associação de Radiodifusão Comunitária Educativa de Tapuio	53000.026612/2013	Conhecido e não provido	13/01/14
CE	Itapipoca	Associação Educativa dos Moradores de Água Boa	53000.036582/2009	Conhecido e não provido	13/01/14
GO	Bom Jesus	Associação Cultural e Científica Joseline Pereira de Oliveira	53000.039961/2013	Conhecido e não provido	13/01/14
MA	Caxias	Banco de Alimento de Caxias	53000.029041/2013	Não conhecido	13/01/14
MG	Diamantina	Associação Comunitária dos Artesões de Sopa	53000.058626/2012	Conhecido e não provido	13/01/14
MG	São Francisco	Associação Comunitária Café no Bule	53000.053557/2013	Conhecido e não provido	09/01/14
PE	Condado	Associação Comunitária dos Pequenos e Médios Produtores de Inhame Mandiocas e Outros	53000.038095/2011	Conhecido e não provido	13/01/14
PE	Vitória de Santo Antão	Associação dos Moradores do Bairro São Vicente de Paulo	53000.026362/2013	Conhecido e não provido	13/01/14
RS	Farroupilha	Associação Comunitária Aliança Farroupilhense	53000.058390/2013	Conhecido e não provido	13/01/14
RS	Feliz	Associação Comunitária de Comunicação Feliz	53000.030997/2011	Conhecido e não provido	09/01/14
RS	Nova Roma do Sul	Associação Comunitária Nova Roma do Sul	53000.015304/2012	Conhecido e não provido	09/01/14
RS	Novo Cabrais	Associação de Radiodifusão Comunitária Novo Cabrais	53000.048265/2010	Conhecido e não provido	09/01/14
SC	Fraiburgo	Associação Comunitária de Fraiburgo	53000.017162/2013	Conhecido e não provido	09/01/14
SP	Arandu	Associação e Movimento Comunitário Beneficente Nova Arandu	53000.029693/2008	Conhecido e não provido	09/01/14

SP	São José do Rio Preto	Associação Comunitária Arte e Educação de São José do Rio Preto	53000.027439/2013	Não conhecido	13/01/14
SP	São José do Rio Preto	Associação Comunitária Cultural e Educacional Paz Brasil	53000.027984/2013	Conhecido e não provido	09/01/14
TO	Tocantinópolis	Associação Rádio Comunitária Clube FM	53000.053851/2011	Conhecido e não provido	13/01/14

**DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA**

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA-SUBSTITUTO, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2012, resolve autorizar a transferência do local de instalação do sistema irradiante.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF	Novo Local de Instalação	Novas Coordenadas Geográficas
02	53000.038257/2012	Associação Cultural de Radiodifusão de Vila Dafila	São Paulo/SP	Avenida das Alterosas, nº 04 - Cidade Patriarca	23S3154 de latitude e 46W3030 de longitude

ERICK VINÍCIOS OLIVEIRA MORAES

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 24, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I, do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, e o que consta do Processo nº 48000.001596/2010-71, resolve:

Art. 1º Aprovar e determinar a aplicação do "Guia de Procedimentos para Acesso ao Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica e Conexão à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional", conforme disponibilizado na internet, no sítio do Ministério de Minas e Energia - www.mme.gov.br, no ícone da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético, com a definição dos procedimentos de solicitação de acesso aos sistemas de transmissão pelos consumidores livres e autoprodutores.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá:

I - compatibilizar os Procedimentos de Rede e de Distribuição - PRODIST com o disposto no documento aprovado no art. 1º;

II - adequar a Resolução Normativa ANEEL nº 390, de 15 de dezembro de 2009 e demais relacionadas com o disposto no art. 4º da Portaria MME nº 311, de 13 de setembro de 2013; e,

III - expedir regulação específica quanto ao disposto no art. 3º, inciso II, alínea "b" e no art. 5º do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005 em até doze meses após a data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES,
PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES
DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 16 de janeiro de 2014

Nº 110 - Processo nº: 48500.006324/2013-70. Interessada: ATE XX Transmissora de Energia S.A. Decisão: autorizar ATE XX Transmissora de Energia S.A., com sede na Avenida Belisário Leite de Andrade Neto, nº 80, 1º andar, parte J, Barra da Tijuca, município do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ nº 18.274.502/0001-76, a realizar estudos geológicos e topográficos, necessários à elaboração do projeto da Linha de Transmissão que conectará a Subestação Presidente Dutra, da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., à Subestação Teresina II, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, sendo o terceiro circuito em 500 kV, com cerca de 203 km (duzentos e três quilômetros) de extensão, a atravessar os municípios de Presidente Dutra, Graça Aranha, Gonçalves Dias, Governador Eugênio Barros, Parnarama, Caxias, Matões, Timon, no estado do Maranhão e o município de Teresina no estado do Piauí e da Linha de Transmissão que conectará a Subestação Teresina II, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, à Subestação Sobral III, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, sendo o terceiro circuito em 500 kV, com cerca de 335 km (trezentos e trinta e cinco quilômetros) de extensão, a atravessar os municípios de Teresina, Altos, Campo Maior, Nossa Senhora de Nazaré, Boqueirão do Piauí,

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS**

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 16 de janeiro de 2014

Nº 106 - Processo: 48500.005850/2010-70. Decisão: (i) homologar novos parâmetros da UHE Ferreira Gomes, situada no rio Araguari, sub-bacia 30, localizada no município de Ferreira Gomes, Estado do Amapá, de titularidade da empresa Ferreira Gomes Energia S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.489.315/0001-23.

Nº 107 - Processo: 48500.005586/2011-55. Decisão: (i) prorrogar para 6/6/2014 o prazo estabelecido no Despacho nº 1.638, de 23 de maio de 2013, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Braço Sul, afluente pela margem esquerda do Rio Braço Norte, sub-bacia 17, localizado nos Estados de Mato Grosso e Pará, solicitado pelas empresas Vila Energia Renovável S/S Ltda. e Prospecto Participações e Negócios Ltda.

Nº 108 - Processo: 48500.003316/2012-91. Decisão: (i) não aceitar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do Lajeado Rodeio Bonito e seu afluente Lajeado do Pilão da Pedra, localizados na sub-bacia 73, bacia hidrográfica do Rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, apresentados pela empresa Usinas Hidrelétricas Bringhentí Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 11.184.905/0001-85, conforme previsto no § 2º do artigo 14 da Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998; (ii) facultar à interessada a reapresentação dos seus estudos de acordo com a orientação emanada da Nota Técnica nº 34/2014-SGH/ANEEL, acostada ao processo de referência, estabelecendo que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 22/4/2014.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO**

DESPACHO
Em 16 de janeiro de 2014

Nº 104 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO E O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição delegada no item "iii" do Despacho nº 4.142, de 3 de dezembro de 2013, e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.000660/2000-12, decidem: (i) estabelecer que o ressarcimento devido à Termo Norte Energia Ltda. pela disponibilidade da Usina Termelétrica - UTE Termo Norte I no período de 21 de abril de 2012 a 22 de janeiro de 2013 se restringe aos custos fixos de operação e manutenção da central geradora no período, perfazendo o total de R\$ 4.252.735,84 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos); (ii) autorizar o pagamento do valor indicado no item (i) pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, em parcela única no próximo processo de contabilização e liquidação, em conformidade com o item (ii) do Despacho nº 4.142, de 2013.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA
Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO
Superintendente de Fiscalização dos Serviços de Geração

RETIFICAÇÃO

No Despacho de 15 de Janeiro de 2014-Nº 98. Processo nº 48500.003125/2013-18, publicado no DOU de 16/1/14, Seção 1, pág. 75, inclua-se por ter sido omitida a assinatura: RICARDO TAKEMITSU SIMABUKU- Superintendente de Estudos do Mercado Substituto.

(p/Coejo)

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 16 de janeiro de 2014

Nº 40 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 18, de 27 de julho de 2006, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
AV/RR0146602	PIONEIRO COMBUSTÍVEIS LTDA.	84.010.040/0043-63	BOA VISTA	RR	48610.011007/2013-28

Nº 41 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41, de 06/11/2013, tendo em vista a cassação da eficácia das inscrições estaduais no Estado de São Paulo, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/SP0091763	AUTO POSTO ALKIMOS LTDA.	12.986.459/0001-95	PRESIDENTE PRUDENTE	SP	48610.001760/2011-43



SP0008642	AUTO POSTO ANDRE LUIZ LTDA	63.926.588/0001-29	SANTO ANDRE	SP	48610.011561/2000-91
SP0030283	AUTO POSTO ATOKA LTDA	04.770.311/0001-90	DIADEMA	SP	48610.000334/2003-82
SP0205214	AUTO POSTO CEZAR E FILHO LTDA.	08.479.035/0001-67	RIBEIRAO PRETO	SP	48610.012797/2006-31
PR/SP0063901	AUTO POSTO F-360 LTDA.	10.494.960/0001-09	SAO PAULO	SP	48610.015087/2008-23
SP0014884	AUTO POSTO LENHADOR LTDA	65.992.414/0001-90	LIMEIRA	SP	48610.015322/2001-91
PR/SP0065002	AUTO POSTO MC DE LEME LTDA.	10.213.930/0001-87	LEME	SP	48610.000888/2009-75
PR/SP0078521	AUTO POSTO SÃO PAULO 400 II LTDA.	07.572.072/0001-52	PRESIDENTE PRUDENTE	SP	48610.014857/2009-00
PR/SP0061560	AUTO POSTO 4000 SANTOPOLIS DO AGUAPEI LTDA.	08.643.941/0001-55	SANTOPOLIS DO AGUAPEI	SP	48610.010445/2008-10
PR/SP0079562	BIG KING AUTO POSTO LTDA	67.234.526/0001-07	OSASCO	SP	48610.002189/2002-93
SP0015617	HANAIR AUTO POSTO LTDA	03.445.359/0001-60	ARUJA	SP	48610.013012/2001-31
SP0159660	POSTO JOTAS LTDA	62.604.012/0001-82	SAO PAULO	SP	48610.004539/2003-37

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

RETIFICAÇÃO

Na Autorização n.º 13, de 13/1/2014, publicada no DOU em 14/1/2014, seção 1, página 51, Onde se lê:

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO
1	6,60	7,50	252,45	Solvente
2	6,60	7,50	252,39	Solvente
3	6,60	7,50	251,51	Solvente
4	6,60	7,50	252,42	Solvente
5	9,50	8,56	596,28	Solvente
7	3,60	6,00	63,26	Solvente
8	3,60	6,00	63,27	Solvente
9	3,60	6,00	63,24	Solvente
10	3,60	6,00	63,14	Solvente
11	4,10	6,00	82,21	Solvente
12	3,60	6,00	82,15	Solvente
13	4,10	6,00	82,19	Solvente
14	4,10	6,00	82,21	Solvente
15	4,10	6,00	82,21	Solvente
16	4,10	6,00	82,19	Solvente

Leia-se:

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO
1	6,60	7,50	252,45	Solvente
2	6,60	7,50	252,39	Solvente
3	6,60	7,50	251,51	Solvente
4	6,60	7,50	252,42	Solvente
5	9,50	8,56	596,28	Solvente
7	3,60	6,00	63,26	Solvente
8	3,60	6,00	63,27	Solvente
9	3,60	6,00	63,24	Solvente
10	3,60	6,00	63,14	Solvente
11	4,10	6,00	82,21	Solvente
12	4,10	6,00	82,15	Solvente
13	4,10	6,00	82,19	Solvente
14	3,60	6,00	63,21	Solvente
15	4,10	6,00	82,21	Solvente
16	4,10	6,00	82,19	Solvente

**DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS
E QUALIDADE DE PRODUTOS**

AUTORIZAÇÃO Nº 23, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 303, de 15 de dezembro de 2010, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 30, de 06 de agosto de 2013, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.000610/2014-65, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a atividade de comercialização de biodiesel produzido na planta industrial da empresa Biopar Produção de Biodiesel Parecis, CNPJ nº 08.684.263/0001-79, localizada à Rua das Orquídeas nº 330W, Bairro Planalto, Nova Marilândia - MT, CEP 78415-000, com capacidade de produção autorizada de 338 m³/d.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para a atividade de comercialização do biodiesel, produzido na planta industrial supracitada, previstas e comprovadas para a presente autorização.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE ZULIVIA DE ANDRADE MONTEIRO

**SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA
E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO**

AUTORIZAÇÃO Nº 22, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o

cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e Considerando o que consta do processo de nº 48610.000038/2014-34, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica concedida autorização prévia para o concessionário Statoil Brasil Óleo e Gás Ltda., CNPJ 04.580.657/0001-26, realizar investimentos no Programa Ciência sem Fronteiras - CsF, de iniciativa do Governo Federal, no montante de R\$ 3.822.954,95 (três milhões, oitocentos e vinte e dois mil novecentos e cinquenta quatro reais e sessenta e reais e noventa e cinco centavos), no período de 4 (quatro) anos.

Art. 2º Os recursos serão repassados ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Tecnológico - CNPq, instituição responsável pela execução do Programa.

Art. 3º O Concessionário deverá encaminhar à ANP, semestralmente, relatórios sobre as atividades desenvolvidas no âmbito do referido Programa, de acordo com modelo a ser apresentado pela ANP.

Art. 4º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos efetivamente incorridos, o que será avaliado pela ANP, por ocasião da análise técnica para efeito da aprovação ou não das despesas realizadas.

Art. 5º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do programa, as condições contidas no Plano de Trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valores totais estimados.

Art. 6º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 7º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo o material de divulgação relacionado aos projetos objeto da presente autorização prévia.

Art. 8º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL**

PORTARIA Nº 7, DE 15 JANEIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, no uso de suas atribuições, de conformidade com a legislação em vigor, considerando o que determina o Decreto nº 3.591, de 16 de setembro de 2000 da presidência da república que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder executivo federal, resolve:

I - Aprovar o Regulamento da Auditoria Interna do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

I - O referido Regulamento encontra-se em anexo a presente Portaria.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

ANEXO

REGULAMENTO DA AUDITORIA INTERNA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

I - Disposições Preliminares

Art. 1º - A Auditoria Interna é uma atividade independente e objetiva de avaliação e consultoria, cabendo-lhe acompanhar, assessorar, analisar, proceder a levantamentos e comprovações, metodologicamente estruturados para avaliação da integridade, adequação, eficácia, eficiência e economicidade dos processos, dos sistemas de informações e de gerenciamento de riscos, com o objetivo de contribuir para o fortalecimento da gestão do DNPM, especialmente pelo aprimoramento dos seus controles internos e pela avaliação das aplicações dos recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais, bem com prestar apoio à Diretoria Geral, aos Órgãos de Controle Interno e Externo.

Art. 2º - A Auditoria Interna, é um Órgão Seccional vinculado a Diretoria - Geral, tem competência e organização definida no Regulamento Interno do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, aprovado Pela Portaria Ministerial nº 247, de 8 de abril de 2011.

Art. 3º - A Auditoria Interna, sem prejuízo de sua subordinação, vincula-se a orientação normativa e supervisão técnica do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, prestando apoio aos órgãos e unidade que o integram, conforme prescreve o Art. 15 do Decreto nº 3.591/2000.

II - Conduta e Orientação Ética

Art. 4º - A conduta dos auditores internos será norteada pelo Código de Ética Profissional do Servidor Público Federal Civil do poder executivo Federal, instituído pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, e pelas normas administrativas do DNPM.

Art. 5º - No que não conflitar com as normas internas e com o Decreto nº 1.171/94, a condução das atividades e trabalhos de auditoria também será orientada pelo Código de Ética para o exercício da profissão de auditoria interna emanado pelo IIA e AU-DIBRA, com as adaptações julgadas convenientes.

Art. 6º - Os profissionais de Auditoria, no desempenho de suas funções, deverão observar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - Respeitar os interesses da sociedade e as normas de conduta;

II - Não se valer da função em benefício próprio ou de terceiro;

III - Guardar confidencialidade das informações obtidas, não devendo revelá-las a terceiros sem autorização específica, salvo se houver obrigação legal ou profissional de assim proceder;

IV - Agir com prudência, habilidade e atenção;

V - Cuidado e zelo na realização dos trabalhos e na exposição das conclusões;

VI - Utilizar acatar o bom senso em seus atos e recomendações;

VII - Cumprir as normas gerais de auditoria interna e o emprego dos procedimentos de aplicação geral e específica;

VIII - Manter atitude de independência com relação ao auditado, de modo a assegurar imparcialidade no seu trabalho, bem como nos demais aspectos relacionados à sua atividade profissional;

IX - Preservar autonomia profissional e não desenvolver atividades que possa constituir empecilho à manutenção de sua independência;

X - O auditor e os empregados lotados na Auditoria Interna, não deverão participar de comissões relativas à apuração de responsabilidades, de licitações, de fiscalização de contrato e quaisquer grupos de trabalhos que envolvam assuntos de gestão, com exceção das pertinentes às atividades de auditoria;

XI - O auditor em situação de impedimento deverá comunicar formalmente ao seu superior hierárquico, expondo os motivos do fato, para análise e adoção das medidas necessárias;

XII - Pautar-se na legislação, no planejamento dos trabalhos dos exames de acordo com o estabelecido nas instruções internas, na seleção e aplicação de procedimentos técnicos, nos exames e teste necessários para elaboração de relatórios;

XIII - Apoiar-se em documentos e evidências que permitam convicção da realidade e a veracidade dos fatos das situações examinadas;

XIV - Procurar expressar-se por meio de razões ou argumentos que produzam manifestações, recomendações e análises alicerçadas na legislação corrente, normativos internos, externos, doutrinas e jurisprudência, de modo a preservar a administração;

XV - Manter-se adequadamente informado, promovendo constante reciclagem de forma a acompanhar a evolução das normas, procedimentos e técnicas aplicáveis;

XVI - Possuir habilidade no trato, verbal e escrito, com pessoas e instituições, respeitando superiores, subordinados e pares, bem como aqueles com os quais se relacione profissionalmente;

XVII - O empregado de outra unidade organizacional, transferido para a Auditoria Interna, não poderá, no prazo mínimo de 6 (seis) meses, participar de qualquer apuração ou trabalho de auditoria na unidade a que pertença.

III - Autoridade e Responsabilidade

Art. 7º - Para o exercício de suas competências regimentais, os auditores terão a prerrogativa de dirigir-se às unidades integrantes da estrutura do DNPM com solicitações que considerem relevantes para realização de auditorias.

§ 1º - Terão acesso irrestrito às dependências, informações e documentos necessários à consecução dos objetivos e dos trabalhos de auditoria planejados ou propostos, nos termos da legislação pertinente ao Controle Interno.

§ 2º - É dispensada qualquer comunicação, autorização e/ou comunicação prévia aos gerentes e administradores para acesso a unidade, registros e pessoas, quando necessário para a efetividade na realização dos trabalhos, tais como apuração de fraude ou denúncias.

Art. 8º - Auditoria interna deverá ser comunicada pelas áreas sobre quaisquer trabalhos de fiscalização e/ou auditorias em andamento no DNPM, promovido por Órgãos do Controle Interno ou externo, as quais encaminharão à AUDIN/DNPM cópia dos relatórios respectivos, para fins de conhecimento e acompanhamento.

Art. 9º - É dever de todos servidores e administradores cooperar com os auditores internos, quanto ao acesso às informações, documentos, bens, instalações e sistemas do DNPM, nos termos da legislação pertinente.

IV - Confidencialidade

Art. 10º - Os documentos e informações acessados pela Auditoria Interna na realização dos trabalhos de auditoria serão tratados de maneira confidencial.

§ 1º - Os relatórios somente serão encaminhados para as áreas responsáveis pela atividade auditada e/ou envolvida na tomada de decisão para providências em relação às recomendações emitidas.

§ 2º - A solicitação de relatórios de auditoria entre diretorias somente serão concedidas mediante autorização do Diretor da área auditada ou da autoridade máxima da Unidade.

§ 3º - O conteúdo dos relatórios de auditoria, no todo ou em parte, somente serão disponibilizados a terceiros, em razão de determinação judicial ou nos casos previstos nas normas do Sistema de Controle Interno.

Art. 11º - Quaisquer outras solicitações de informações de trabalhos de auditorias, no todo ou em parte, somente serão disponibilizados a setores externos à administração pública, por intermédio da autoridade máxima da Unidade ou por outro dirigente por ela delegado.

VI - Organização

Art. 12º - A Unidade de Auditoria Interna deverá ser composta por um auditor (a) chefe e por corpo técnico, habilitado para o desempenho de atividade de auditoria, assessoramento técnico e de apoio, em número suficiente para atender suas finalidades.

Art. 13º - A nomeação, designação, exoneração ou dispensa do titular de Unidade de Auditoria Interna será submetida pelo dirigente máximo da unidade à aprovação da Controladoria Geral da União, conforme determina o art. 15 do Decreto 3.591/2000.

Art. 14º - A escolha do titular da Unidade de Auditoria Interna recairá, preferencialmente, entre técnicos pertencentes ao quadro da carreira de auditor ou entre profissionais qualificados e legalmente habilitados para o exercício da atividade, do quadro de servidores ativos da administração pública federal.

Art. 15º - O titular da Unidade de Auditoria reportar-se-á administrativamente ao Diretor-Geral, a subordinação administrativa implica em assegurar que a Auditoria Interna terá disponíveis os recursos materiais e humanos necessários ao desempenho de sua função, bem como, assegurar a atividade de auditoria livre de interferências de qualquer ordem que possam limitar o seu escopo.

Art. 16º - O corpo técnico será provido por meio de concurso público específico para o cargo de auditor ou compatível, conforme prescrevem os itens I e II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e os casos previstos nos artigos 8º, 36 e 37 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 17º - A Auditoria Interna poderá ser subdividida internamente em equipes formais ou informais, objetivando agilidade dos trabalhos, no entanto sua atuação será sempre centralizada.

Art. 18º - São atribuições do titular da Unidade de Auditoria, chefiar o corpo técnico e demais empregados lotados na Auditoria Interna, bem como propor ao Diretor-Geral os nomes dos chefes de divisão e dos substitutos eventuais.

VII - Competência

Art. 19º - Compete a Auditoria Interna:

I - Acompanhar o desempenho da gestão, visando comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos, revisando e avaliando a economia, eficiência e efetividades na aplicação dos recursos disponíveis;

II - Orientar os gestores sobre a correta instrução e conformidade dos processos de gestão, a regularidade dos processos licitatórios, bem como dos contratos administrativos;

III - Avaliar os resultados da gestão, quanto à eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos e metas (físicas e financeiras) planejados;

IV - Avaliar e propor medidas para o aperfeiçoamento dos controles internos, bem como disseminar as boas práticas administrativas;

V - Apresentar sugestões e colaborar na sistematização, padronização e simplificação de normas e procedimentos operacionais de interesse comum da instituição, bem como promover estudos periódicos das normas e orientações internas, com vistas a sua adequação e atualização à situação em vigor;

VI - Relacionar-se com os órgãos de Controle Interno e Externo, bem como acompanhar o atendimento de diligências, recomendações e auditorias dos órgãos de Controle Interno (CGU) e Externo (TCU);

VII - Elaborar, anualmente, o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAINT), contendo todas as ações a serem desenvolvidas pela Unidade durante um exercício, em conformidade com o Decreto nº 3.591/2000 e alterações posteriores e Atos normativos da Secretaria Federal de Controle - SFC e Controladoria Geral da União - CGU;

VIII - Realizar auditagem obedecendo ao Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAINT), previamente aprovado;

IX - Elaborar relatórios de Auditoria assinalando as eventuais falhas encontradas para fornecer aos dirigentes subsídios necessários à tomada de decisões;

X - Elaborar Relatório Anual e Atividades de Auditoria Interna - RAIN, em conformidade com os atos normativos da Secretaria Federal de Controle - SFC e Controladoria Geral da União - CGU;

XI - Emitir parecer sobre a Prestação de Contas Anual da Unidade e pronunciar-se sobre as Tomadas de Contas Especiais.

Art. 20º - Compete ao titular da Unidade de Auditoria Interna:

I - Coordenar, orientar e supervisionar as atividades da unidade de Auditoria Interna no âmbito da instituição;

II - Elaborar projetos e planejar atividades a serem desenvolvidos pela Unidade de Auditoria Interna;

III - Representar a Unidade de Auditoria Interna perante a Diretoria Geral, demais Diretorias e Unidades descentralizadas;

IV - Identificar a necessidade de treinamento do pessoal lotado na Unidade de Auditoria, proporcionando o aperfeiçoamento necessário;

V - Subsidiar o dirigente máximo, fornecendo informações que visem auxiliar nas tomadas de decisões;

VI - Emitir parecer sobre o pedido de autorização para contratação de serviço de auditoria externa;

VII - Pronunciar-se sobre questões relativas à interpretação de normas, instruções de procedimentos e a qualquer outro assunto no âmbito de sua competência ou atribuição;

VIII - Tratar de outros assuntos de interesse da Unidade de Auditoria Interna.

Art. 21º - Compete ao Corpo Técnico da Auditoria Interna:

I - Realizar auditoria obedecendo a programa de controle/auditoria previamente elaborado;

II - Planejar adequadamente os trabalhos de auditoria de forma a prever a natureza, a extensão e a profundidade dos procedimentos que neles serão empregados, bem como a oportunidade de sua aplicação;

III - Determinar o universo e a extensão dos trabalhos, definindo o alcance dos procedimentos a serem utilizados estabelecendo as técnicas apropriadas;

IV - Efetuar exames preliminares das áreas, operações, programas e recursos nas unidades a serem auditadas, considerando-se a legislação aplicável, normas e instrumentos vigentes, bem como o resultado das últimas auditorias, quando for o caso;

V - Avaliar e acompanhar a execução contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional examinando periodicamente o comportamento das receitas e das despesas dentro dos níveis autorizados para apurar as correspondências dos lançamentos com os documentos que lhes deram origem, detectando responsabilidades;

VI - Identificar os problemas existentes no cumprimento das normas de controle interno relativas à gestão contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, propondo soluções;

VII - Elaborar periodicamente relatórios gerenciais e ou informe gerenciais acerca dos trabalhos de auditoria realizados para fornecer aos dirigentes subsídios necessários à tomada de decisões;

VIII - Emitir parecer sobre matéria de natureza contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que lhe for submetido a exames, para subsidiar decisão superior;

IX - Verificar as contas dos responsáveis pela aplicação, utilização de bens e valores da administração descentralizada;

X - Avaliar a legalidade, a eficiência, a eficácia, a efetividade e a economicidade da gestão.

VIII - Plano anual de atividade de Auditoria Interna - PAINT e Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - RAIN.

Art. 22º - Anualmente o titular da Unidade de Auditoria submeterá a análise da Secretaria Federal e Controle Interno, até o último dia do mês de outubro de cada ano, a versão preliminar do plano anual de atividade de auditoria estabelecendo as ações a serem desenvolvidas no curso do exercício social seguinte.

§ 1º - O PAINT será elaborado de acordo com as normas da Controladoria Geral da União e após aprovado pelo Diretor Geral, deverá ser encaminhado a Secretaria Federal de Controle até 31 de janeiro de cada ano, que acompanhará a execução e desenvolvimento do mesmo.

§ 2º - Consoante ao disposto nas Instruções Normativas nº 07/2006, e 09/2007 da Controladoria Geral da União - CGU-PR e IN 01/2007 da Secretaria Federal de Controle - SFC, o PAINT abordará os seguintes temas: área e modalidade de auditoria, avaliação de risco, objetivos, escopo, cronograma e alocação de recursos humanos.

Art. 23º - Os resultados anuais dos trabalhos de auditoria interna serão apresentados por meio do Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - RAIN, em conformidade com as normas da Controladoria Geral da União, o qual deverá ser encaminhado à Secretaria Federal de Controle Interno até 31 de janeiro do exercício subsequente.

IX - Os trabalhos de Auditoria

Art. 24º - O corpo técnico será designado para os trabalhos de auditoria mediante ordem de serviço ou equivalente, expedida pelo titular da unidade de auditoria. Os trabalhos serão executados de acordo com as normas de auditoria e procedimentos da Administração Pública Federal.

Parágrafo único - Após cada trabalho submetido para manifestação da AUDIN, as conclusões do corpo técnico serão condensadas em Relatórios e Notas Técnicas, que constituirá o documento final dos trabalhos realizados, os quais serão encaminhados às áreas em que o assunto esteja afeto.

Art. 25º - A discordância da autoridade responsável pela área auditada com relação a um risco ou deficiência apontada, nos trabalhos de auditoria, deve ser levada ao conhecimento da autoridade máxima da Unidade, com as devidas contra argumentações.

Art. 26º - A Auditoria Interna será responsável pelo monitoramento e acompanhamento das providências adotadas pelas áreas auditadas, em decorrência das recomendações provenientes das principais constatações. Eventuais providências não adotadas serão comunicadas pelo auditor (a) chefe a autoridade responsável pela área, e, em caso de risco significativo, a autoridade máxima da Unidade.

Art. 27º - Minutas de Relatório a respeito de fraude serão discutidas com representante da Procuradoria Jurídica em exercício no DNPM para eventual revisão.

Art. 28º - Os resultados dos trabalhos de auditoria serão consolidados em Relatório Gerencial trimestral, a ser encaminhado a autoridade máxima da Unidade para conhecimento.

X - Avaliações periódicas

Art. 29º - A auditoria interna submeter-se-á à avaliação anual por parte de profissionais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, a fim de que seja evidenciado o cumprimento das atividades previstas no Plano Anual de Atividade de Auditoria Interna.

Art. 30º - O titular da Unidade de Auditoria deve avaliar periodicamente se o propósito, autoridade e responsabilidade, como definido neste regulamento, continuam adequados e permitindo à atividade de auditoria alcançar seus objetivos.

Art. 31º - O resultado das avaliações serão comunicados a Diretoria Geral ou a autoridade e máxima da Unidade.

XI - Disposições Gerais

Art. 32º - As demandas de informações e providências emanadas pela Auditoria Interna terão prioridade administrativa na Unidade, e sua recusa ou atraso importará em representação para os órgãos superiores.

Art. 33º - O titular da Unidade de Auditoria interna deverá estabelecer critérios multidisciplinares apropriados de formação acadêmica e experiência mínima, com o objetivo de promover preenchimento de vagas no quadro de auditores.

Art. 34º - A transferência de servidores de outras áreas do DNPM para o exercício da função de auditoria deverá ser precedida de avaliação detalhada por parte do titular da unidade de Auditoria, sob o ponto de vista curricular e perfil.

Art. 35º - A auditoria interna poderá solicitar contratação de especialistas externos, ou mesmo utilizar-se de especialistas do quadro de pessoal da Unidade, quando o conjunto de auditores não possuir conhecimento ou capacitação técnica para a realização de exames, avaliação ou análise de assunto específico ou de caráter singular.

Art. 36º - A Auditoria Interna deverá elaborar Manual Técnico, promover a revisão periódica e atualização, quando necessário.

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL RELAÇÃO Nº 1/2014-CE

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

489/2014-800.508/2013-LUZARDO EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA EPP-
490/2014-800.747/2013-METANEIDE LTDA-
491/2014-800.748/2013-METANEIDE LTDA-
492/2014-800.749/2013-METANEIDE LTDA-
493/2014-800.750/2013-METANEIDE LTDA-
494/2014-800.751/2013-METANEIDE LTDA-
495/2014-800.780/2013-FRANCISCO A. LIMA PRODUTOR RURAL ME-
496/2014-800.781/2013-FRANCISCO A. LIMA PRODUTOR RURAL ME-
497/2014-800.782/2013-FRANCISCO A. LIMA PRODUTOR RURAL ME-
498/2014-800.784/2013-CERÂMICA MARCOLINO LTDA.-

RELAÇÃO Nº 1/2014-DF

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)

896.244/2012-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº433/2014-Destacado do DNPM 896.416/2008-ALVARÁ Nº6.763/2011-Vencimento em 25/05/2014



896.245/2012-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº434/2014-Destacado do DNPM 896.416/2008-ALVARÁ Nº6.763/2011-Vencimento em 25/05/2014
896.246/2012-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº435/2014-Destacado do DNPM 896.416/2008-ALVARÁ Nº6.763/2011-Vencimento em 25/05/2014
896.247/2012-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº436/2014-Destacado do DNPM 896.416/2008-ALVARÁ Nº6.763/2011-Vencimento em 25/05/2014
896.248/2012-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº437/2014-Destacado do DNPM 896.416/2008-ALVARÁ Nº6.763/2011-Vencimento em 25/05/2014
896.386/2012-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº438/2014-Destacado do DNPM 896.416/2008-ALVARÁ Nº6.763/2011-Vencimento em 25/05/2014
896.389/2012-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº439/2014-Destacado do DNPM 896.416/2008-ALVARÁ Nº6.763/2011-Vencimento em 25/05/2014
800.680/2013-CERÂMICAS KAPPA INDUSTRIA LTDA-ALVARÁ Nº440/2014-Destacado do DNPM 800.933/2012-ALVARÁ Nº986/2013-Vencimento em 21/02/2016
821.315/2013-STONE BUILDING S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-ALVARÁ Nº441/2014-Destacado do DNPM 821.310/2011-ALVARÁ Nº4.923/2012-Vencimento em 20/08/2014
821.317/2013-STONE BUILDING S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-ALVARÁ Nº442/2014-Destacado do DNPM 821.310/2011-ALVARÁ Nº4.923/2012-Vencimento em 20/08/2014
821.333/2013-WALTER RODOLFO SGOBBI-ALVARÁ Nº443/2014-Destacado do DNPM 821.124/2011-ALVARÁ Nº3.250/2012-Vencimento em 21/11/2014
826.949/2013-AREAL DURAU LTDA.-ALVARÁ Nº444/2014-Destacado do DNPM 826.420/2011-ALVARÁ Nº12.433/2011-Vencimento em 24/08/2014
827.032/2013-AREAL ITABAUNA LTDA.-ALVARÁ Nº445/2014-Destacado do DNPM 826.664/2013-ALVARÁ Nº10.581/2013-Vencimento em 21/10/2016
827.033/2013-AREAL ITABAUNA LTDA.-ALVARÁ Nº446/2014-Destacado do DNPM 826.664/2013-ALVARÁ Nº10.581/2013-Vencimento em 21/10/2016
827.034/2013-AREAL ITABAUNA LTDA.-ALVARÁ Nº447/2014-Destacado do DNPM 826.664/2013-ALVARÁ Nº10.581/2013-Vencimento em 21/10/2016
827.035/2013-AREAL ITABAUNA LTDA.-ALVARÁ Nº448/2014-Destacado do DNPM 826.664/2013-ALVARÁ Nº10.581/2013-Vencimento em 21/10/2016
827.036/2013-AREAL ITABAUNA LTDA.-ALVARÁ Nº449/2014-Destacado do DNPM 826.664/2013-ALVARÁ Nº10.581/2013-Vencimento em 21/10/2016
827.037/2013-AREAL ITABAUNA LTDA.-ALVARÁ Nº450/2014-Destacado do DNPM 826.664/2013-ALVARÁ Nº10.581/2013-Vencimento em 21/10/2016
827.038/2013-AREAL ITABAUNA LTDA.-ALVARÁ Nº451/2014-Destacado do DNPM 826.664/2013-ALVARÁ Nº10.581/2013-Vencimento em 21/10/2016
861.768/2013-WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS-ALVARÁ Nº452/2014-Destacado do DNPM 861.656/2010-ALVARÁ Nº12/2011-Vencimento em 05/01/2014
861.852/2013-MINERAÇÃO RLRJ LTDA ME-ALVARÁ Nº453/2014-Destacado do DNPM 860.314/2012-ALVARÁ Nº7.304/2012-Vencimento em 04/12/2014
861.939/2013-AMANDA MOREIRA PINTO DE FIGUEIREDO FERRAZ-ALVARÁ Nº454/2014-Destacado do DNPM 860.700/2013-ALVARÁ Nº6.098/2013-Vencimento em 04/07/2016
896.239/2013-O. R. RINALDI NETO ME-ALVARÁ Nº455/2014-Destacado do DNPM 896.285/2012-ALVARÁ Nº5.386/2012-Vencimento em 01/10/2014

RELAÇÃO Nº 3/2014-DF

Fase de Concessão de Lavra
Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)
821.049/1988-EMBU S.A ENGENHARIA E COMÉRCIO- Arrendatário: CONSÓRCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS- CNPJ 15.666.428/0001-45 - Termina do arrendamento: 30 anos a partir da averbação no DNPM.

RELAÇÃO Nº 3/2014-GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)
460/2014-861.256/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
461/2014-861.470/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
462/2014-861.471/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
463/2014-861.476/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
464/2014-861.497/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
465/2014-861.498/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
466/2014-861.516/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.-

RELAÇÃO Nº 4/2014-GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)
467/2014-861.221/2013-CARLOS ROBERTO ALVES FONSECA FILHO-
468/2014-861.222/2013-CARLOS ROBERTO ALVES FONSECA FILHO-
469/2014-861.282/2013-JACQUES DE ALMEIDA-
470/2014-861.356/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-
471/2014-861.357/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-
472/2014-861.358/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-
473/2014-861.359/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-
474/2014-861.360/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-
475/2014-861.361/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-
476/2014-861.362/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-
477/2014-861.363/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-
478/2014-861.364/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-
479/2014-861.365/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-
480/2014-861.366/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-
481/2014-861.385/2013-ROBERTO JOSÉ MENDANHA-
482/2014-861.453/2013-JOÃO LUIZ GOMES FILHO-
483/2014-861.456/2013-ARAGUAIA MINERAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA-
484/2014-861.459/2013-LUIZ FERNANDES MONTEIRO FILHO-
485/2014-861.499/2013-JUSSAMAR MARTINS REZENDE-
486/2014-861.517/2013-NOVA ALIANÇA EMPREENDIMENTOS LTDA ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)
487/2014-861.646/2013-IDELCIDES BATISTA CAMILO-
488/2014-861.752/2013-LEONINO DA SILVA CALDAS-

RELAÇÃO Nº 2/2014-MT

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)
499/2014-867.318/2013-ADMIR DE BARROS VIEGAS-
500/2014-867.331/2013-ANTONIO OLIVEIRA-
501/2014-866.003/2014-DRAGA PORTO SEGURO LTDA ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)
502/2014-866.653/2013-DAIANNY CASSIA DE CAMPOS FRANÇA LOPES CAVALCANTE-
503/2014-867.198/2013-DELZUITA DE ABREU ME-
504/2014-867.200/2013-TRANSMIDAL TRANSPORTES E MINERAÇÃO DALSOQUIO LDTA EPP-
505/2014-867.201/2013-TRANSMIDAL TRANSPORTES E MINERAÇÃO DALSOQUIO LDTA EPP-
506/2014-867.213/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
507/2014-867.214/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
508/2014-867.221/2013-CERÂMICA JUSCIMEIRA LTDA ME-
509/2014-867.222/2013-FABILA ALLI DA SILVA 02198064111-
510/2014-867.224/2013-FABILA ALLI DA SILVA 02198064111-
511/2014-867.225/2013-FABILA ALLI DA SILVA 02198064111-
512/2014-867.226/2013-FABILA ALLI DA SILVA 02198064111-
513/2014-867.230/2013-ROBERTO BRUNIERA OLIVEIRA-
514/2014-867.232/2013-JAIME RODRIGUES PEREIRA-
515/2014-867.234/2013-JOSE PEDRO HOFFMANN-
516/2014-867.238/2013-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-
517/2014-867.243/2013-ANTONIO CARLOS FONTES DE OLIVEIRA-
518/2014-867.244/2013-ANTONIO CARLOS FONTES DE OLIVEIRA-
519/2014-867.266/2013-ANTONIO CARLOS FONTES DE OLIVEIRA-

520/2014-867.267/2013-ANTONIO CARLOS FONTES DE OLIVEIRA-
521/2014-867.268/2013-ANTONIO CARLOS FONTES DE OLIVEIRA-
522/2014-867.287/2013-VALMI VITAL DE SOUZA-
523/2014-867.295/2013-ANTONIO DAVID PASSOS CORREIA-
524/2014-867.298/2013-ANTONIO CARLOS FONTES DE OLIVEIRA-
525/2014-867.299/2013-FERNANDO ALECIO COSTA-
526/2014-867.300/2013-AGROPECUÁRIA BRAUNA LTDA-
527/2014-867.301/2013-AGROPECUÁRIA BRAUNA LTDA-
528/2014-867.304/2013-JOÃO BROGGI JÚNIOR-
529/2014-867.305/2013-LGV MINERAÇÃO LTDA-
530/2014-867.313/2013-JOSÉ DELARICA-ME-
531/2014-867.329/2013-JOSÉ DELARICA-ME-
532/2014-867.330/2013-JOSÉ DELARICA-ME-
533/2014-867.332/2013-JOSÉ DELARICA-ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)
534/2014-866.519/2010-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-
535/2014-867.175/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
536/2014-867.236/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
537/2014-867.309/2013-IGNÁCIO MARTINEZ CONDE BARRASA-
538/2014-867.310/2013-IGNÁCIO MARTINEZ CONDE BARRASA-
539/2014-867.311/2013-IGNÁCIO MARTINEZ CONDE BARRASA-
540/2014-867.315/2013-JOÃO BROGGI JÚNIOR-

RELAÇÃO Nº 5/2014-MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)
456/2014-830.894/2013-MINÉRIOS E JAZIDAS MINEIRAIS FME LTDA-Ordem judicial:39976-41.2013.4.01.3800 - 18ª Vara Federal
457/2014-830.895/2013-MINÉRIOS E JAZIDAS MINEIRAIS FME LTDA-Ordem judicial:39976-41.2013.4.01.3800 - 18ª Vara Federal
458/2014-830.901/2013-MINÉRIOS E JAZIDAS MINEIRAIS FME LTDA-Ordem judicial:39976-41.2013.4.01.3800 - 18ª Vara Federal
459/2014-831.498/2013-MINÉRIOS E JAZIDAS MINEIRAIS FME LTDA-Ordem judicial:39976-41.2013.4.01.3800 - 18ª Vara Federal

RELAÇÃO Nº 2/2014-PR

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)
541/2014-826.089/2010-LUIZ WOLFART-
542/2014-826.414/2012-SSR MINERAÇÃO & LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-
543/2014-826.065/2013-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-
544/2014-826.758/2013-CLAUDIO ROQUE MARTINS ME-
545/2014-826.759/2013-CLAUDIO ROQUE MARTINS ME-
546/2014-826.760/2013-CLAUDIO ROQUE MARTINS ME-
547/2014-826.761/2013-CLAUDIO ROQUE MARTINS ME-
548/2014-826.762/2013-CLAUDIO ROQUE MARTINS ME-
549/2014-826.763/2013-CLAUDIO ROQUE MARTINS ME-
550/2014-826.764/2013-CLAUDIO ROQUE MARTINS ME-
551/2014-826.765/2013-CLAUDIO ROQUE MARTINS ME-
552/2014-826.766/2013-CLAUDIO ROQUE MARTINS ME-
553/2014-826.767/2013-CLAUDIO ROQUE MARTINS ME-
554/2014-826.768/2013-CLAUDIO ROQUE MARTINS ME-
555/2014-826.769/2013-CLAUDIO ROQUE MARTINS ME-
556/2014-826.813/2013-LUCY MARY SILVA DE SOUZA-
557/2014-826.817/2013-BARALDI RODRIGUES & CIA LTDA.-
558/2014-826.818/2013-BARALDI RODRIGUES & CIA LTDA.-

559/2014-826.820/2013-BARALDI RODRIGUES & CIA LTDA.-
560/2014-826.830/2013-JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA-
561/2014-826.838/2013-FLORESTAL VALE DO CORISCO LTDA.-
562/2014-826.844/2013-CERAMICA RESNIK LTDA.-
563/2014-826.845/2013-LUIS FELIPE ROCHA TOLEDO-
564/2014-826.851/2013-VALDECIR BARBOSA-
565/2014-826.864/2013-EXCOPAR EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS E AREIA LTDA.-
566/2014-826.868/2013-J L B BRIZOLA ME-
567/2014-826.872/2013-DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.-
568/2014-826.873/2013-DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.-
569/2014-826.874/2013-DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.-
570/2014-826.875/2013-DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.-
571/2014-826.876/2013-DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.-
572/2014-826.877/2013-DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)
573/2014-826.153/2006-ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA.-
574/2014-826.351/2010-ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA.-
575/2014-826.355/2010-ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA.-
576/2014-826.533/2011-ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA.-
577/2014-826.757/2011-PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.-
578/2014-826.038/2012-MAURO JOSÉ JORDÃO-
579/2014-826.086/2012-F. ZANCANARO TERRAPLENAGEM LTDA EPP-
580/2014-826.206/2012-ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA.-
581/2014-826.658/2012-CERÂMICA HAVÁI LTDA.-
582/2014-826.026/2013-PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.-
583/2014-826.565/2013-SIQUEIRA BARROS PARTICIPAÇÕES LTDA.-
584/2014-826.654/2013-SIRLENE CAVALINI-
585/2014-826.785/2013-ARGILAJE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES LTDA.-
586/2014-826.824/2013-AREIAL DO VALE LTDA.-
587/2014-826.825/2013-AREIAL DO VALE LTDA.-
588/2014-826.828/2013-JOANICO GUZZO-
589/2014-826.832/2013-EXTRA MINERAÇÃO LTDA
ME-
590/2014-826.833/2013-ROBERTO MARCONDES DE MATTOS-
591/2014-826.834/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
592/2014-826.835/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
593/2014-826.836/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
594/2014-826.837/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
595/2014-826.840/2013-CARLOS SERGIO BARRANCO-
596/2014-826.842/2013-ECOMONTE MINERAÇÃO LTDA-
597/2014-826.849/2013-ROBERTO CUNHA NASCIMENTOS LTDA-
598/2014-826.854/2013-INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA-
599/2014-826.862/2013-CERAMICA CIDADE NOVA LTDA.-
600/2014-826.867/2013-RENATO ARAMIS FRAZZATTO-
RELAÇÃO Nº 9/2014-RN
Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)
601/2014-848.669/2011-MARCELO MARIO PORTO FILLHO-Termo Assinado
RELAÇÃO Nº 11/2014-RN
Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)
602/2014-848.268/2010-CML CONSTRUÇÃO, MINERAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA ME-

SERGIO AUGUSTO DAMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 2/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
870.454/2003-VASNI BARBOSA DE OLIVEIRA- NOT. Nº646/2013, 648/2013 e 651/2013
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
871.764/2012-VICTOR PEREIRA ELLER- AI Nº1240/2013 (Ofício nº 4167/2013)
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULLA(904)
871.764/2012-VICTOR PEREIRA ELLER- NOT. Nº3465/2013
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
870.461/2003-MONTE VERDE MINERAÇÃO LTDA- NOT. Nº642/2007

PAULO MAGNO DA MATTA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 435/2013

Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
860.253/2001-CAJUGRAM GRANITOS E MARMORES DO BRASIL LTDA-OF. Nº2235/DTM/DNPM/2013-180 dias
861.188/2003-JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUSA-OF. Nº2240/DTM/DNPM/2013-180 dias
861.036/2006-MIGUEL ALVES DE FREITAS-OF. Nº2234/DTM/DNPM/2013-180 dias
860.222/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-OF. Nº2233/DTM/DNPM/2013-180 dias
861.734/2011-MARCOS PAULO FERREIRA-OF. Nº2238/DTM/DNPM/2013-60 dias
860.373/2012-MINERAÇÃO PIRINEUS LTDA-OF. Nº2239/DTM/DNPM/2013-180 dias
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
862.109/2012-RONALDO LEMOS DA SILVA
861.842/2013-CAROLINE DE SOUZA
861.846/2013-PEDRA FERRO MINERAÇÃO LTDA.
861.870/2013-VINÍCIUS LEAO FERREIRA

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 1/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
868.331/2013-COMECON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
868.087/2013-F B X FERTILIZANTES LTDA.
868.088/2013-F B X FERTILIZANTES LTDA.
868.089/2013-F B X FERTILIZANTES LTDA.
868.090/2013-F B X FERTILIZANTES LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
868.224/2012-MINERAÇÃO RIO LUZ E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1749/2013
868.225/2012-MINERAÇÃO RIO LUZ E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1749/2013
868.226/2012-MINERAÇÃO RIO LUZ E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1749/2013
868.255/2012-CEBRAINNE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME-OF. Nº1750-2013
868.345/2012-CALCÁRIO BELA VISTA LTDA-OF. Nº1752/2013
868.010/2013-MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S A-OF. Nº1753/2013
868.034/2013-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF. Nº1756/2013
868.035/2013-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF. Nº1756/2013
868.037/2013-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-OF. Nº1757/2013
868.038/2013-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-OF. Nº1757/2013
868.039/2013-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-OF. Nº1757/2013
868.040/2013-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-OF. Nº1757/2013
868.041/2013-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-OF. Nº1757/2013
868.042/2013-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-OF. Nº1757/2013
868.043/2013-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-OF. Nº1757-2013

868.104/2013-PMB PROJETOS MINERARIOS DO BRASIL LTDA-OF. Nº1758/2013
868.105/2013-PMB PROJETOS MINERARIOS DO BRASIL LTDA-OF. Nº1758/2013
868.106/2013-PMB PROJETOS MINERARIOS DO BRASIL LTDA-OF. Nº1758/2013
868.115/2013-BPL BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP-OF. Nº1741/2013
868.116/2013-BPL BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP-OF. Nº1743/2013
868.279/2013-RIO VERDE EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA ME-OF. Nº1748/2013
868.280/2013-RIO VERDE EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA ME-OF. Nº1748-2013
868.281/2013-RIO VERDE EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA ME-OF. Nº1748-2013
868.308/2013-WILTON CLEY RODRIGUES MACHADO-OF. Nº0033/2014
868.314/2013-PORTO DE AREIA ANJO DA GUARDA EIRELI ME-OF. Nº1673/2013
868.334/2013-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF. Nº0034/2014
868.335/2013-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF. Nº0034/2014
868.336/2013-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF. Nº0034/2014
868.337/2013-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF. Nº0034/2014
868.338/2013-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF. Nº0034/2014
868.339/2013-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF. Nº0034/2014
868.340/2013-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF. Nº0034/2014
868.341/2013-RAUL SARAIVA SANTOS-OF. Nº0035/2014
Defere pedido de reconsideração(182)
868.095/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.
868.096/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.
868.097/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.
868.098/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.
868.099/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.
868.100/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.
868.101/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.
868.102/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.
868.172/2013-LUIS GUSTAVO AZARIAS PEREIRA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
868.224/2001-MPP - MINERAÇÃO PIRÂMIDE PARTICIPAÇÃO LTDA-OF. Nº0036/2014
868.031/2011-ÉCIO MARCOS VENTURA MENEGÃO-OF. Nº1746/2013
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
868.063/2008-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA -EPP- Área de 36,58 ha para 15,31 ha-Basalto
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
868.619/2008-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
868.357/2009-Mineração Rio Luz e Comércio Ltda.- Substância Aprovada:Basalto
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)
868.357/2009- HABILITADOS os proponentes: Mineração Rio Luz e Comércio Ltda. e INABILITADOS os proponentes: Mineração Campo Grande Ltda.
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
807.709/1970-MINERADORA CRUZEIRO DO SUL LTDA-OF. Nº1669/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
868.266/2012-CALCÁRIO MIRANDA LTDA EPP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
868.307/2013-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA-OF. Nº1647/2013

RELAÇÃO Nº 3/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
868.095/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.- DOU de 27/06/2013
868.096/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.- DOU de 27/06/2013
868.097/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.- DOU de 27/06/2013
868.098/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.- DOU de 27/06/2013
868.099/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.- DOU de 27/06/2013
868.100/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.- DOU de 27/06/2013
868.101/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.- DOU de 27/06/2013



868.102/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.- DOU de 27/06/2013

868.172/2013-LUIS GUSTAVO AZARIAS PEREIRA- DOU de 02/12/2013

ANTONIO CARLOS NAVERRETE SANCHES

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 16, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 17 da Portaria MME nº 132, de 25 de abril de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.004391/2011-98, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Centrais Eólicas Borgo S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.041.341/0001-94, a alterar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, as seguintes características técnicas da Central Geradora Eólica denominada EOL Borgo, outorgada por meio da Portaria MME nº 222, de 13 de abril de 2012:

I - a capacidade instalada para 20.160 kW, constituída por doze Unidades Geradoras de 1.680 kW, localizada no Município de Pindaí, Estado da Bahia, cujas coordenadas geográficas encontram-se indicadas no Anexo; e

II - o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito a ser constituído por dois circuitos em 34,5 kV, de uso exclusivo, com cerca de dois quilômetros de extensão até a Subestação Elevadora 34,5/69 kV, denominada SE PE A5.2, compartilhada com a EOL Pelourinho e uma Linha de Transmissão, com cerca de doze quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da Subestação Coletora Pindaí II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 2º As alterações de características técnicas de que trata esta Portaria não ensejarão a publicação de nova portaria de enquadramento do projeto da EOL Borgo no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

Coordenadas Geográficas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Borgo

Aerogerador	Coordenadas UTM		Fuso	Datum
	E (m)	N (m)		
1	760104.000	8394673.000	23S	SIRGAS2000
2	760162.000	8394819.000	23S	SIRGAS2000
3	760255.000	8394981.000	23S	SIRGAS2000
4	760257.000	8395129.000	23S	SIRGAS2000
5	760324.000	8395288.000	23S	SIRGAS2000
6	760374.000	8395446.000	23S	SIRGAS2000
7	760406.000	8395594.000	23S	SIRGAS2000
8	760467.000	8395748.000	23S	SIRGAS2000
9	760506.000	8395916.000	23S	SIRGAS2000
10	759790.000	8395620.000	23S	SIRGAS2000
11	759808.000	8395788.000	23S	SIRGAS2000
12	759808.000	8395943.000	23S	SIRGAS2000

PORTARIA Nº 17, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 17 da Portaria MME nº 132, de 25 de abril de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.000412/2011-04, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Centrais Eólicas Dourados S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.041.319/0001-44, a alterar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, as seguintes características técnicas da Central Geradora Eólica denominada EOL Dourados, outorgada por meio da Portaria MME nº 130, de 13 de março de 2012:

I - a capacidade instalada para 28.560 kW, constituída por dezessete Unidades Geradoras de 1.680 kW, localizada no Município de Guanambi, Estado da Bahia, cujas coordenadas geográficas encontram-se indicadas no Anexo; e

II - o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito a ser constituído por dois circuitos em 34,5 kV, de uso exclusivo, com cerca de dezesseis quilômetros de extensão até a Subestação Elevadora 34,5/230 kV, denominada SE PE A13.2, compartilhada com as EOLs Morrão, Ametista e Serafina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de quatorze quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 230 kV da Subestação Coletora Igaporã II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 2º As alterações de características técnicas de que trata esta Portaria não ensejarão a publicação de nova portaria de enquadramento do projeto da EOL Dourados no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

Coordenadas Geográficas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Dourados

Aerogerador	Coordenadas UTM		Fuso	Datum
	E (m)	N (m)		
1	750498.000	8435120.000	23S	SIRGAS2000
2	750525.000	8434946.000	23S	SIRGAS2000
3	750500.000	8434743.000	23S	SIRGAS2000
4	749356.000	8434666.000	23S	SIRGAS2000
5	749229.000	8434508.000	23S	SIRGAS2000
6	749163.000	8434342.000	23S	SIRGAS2000
7	749124.000	8434180.000	23S	SIRGAS2000
8	749774.000	8434029.000	23S	SIRGAS2000
9	751267.000	8433452.000	23S	SIRGAS2000
10	751057.000	8433273.000	23S	SIRGAS2000
11	751100.000	8433108.000	23S	SIRGAS2000
12	751168.000	8432920.000	23S	SIRGAS2000
13	751319.000	8432729.000	23S	SIRGAS2000
14	751438.000	8432569.000	23S	SIRGAS2000
15	752226.000	8433108.000	23S	SIRGAS2000
16	752239.000	8432940.000	23S	SIRGAS2000
17	752251.000	8432785.000	23S	SIRGAS2000

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de três de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de Reforma Agrária.

CONSIDERANDO o PROCESSO ADMINISTRATIVO INCRA 54190.001623/2008-02, que trata da Desapropriação por Interesse Social para Fins de Reforma Agrária da Fazenda Ranchão, situada em Pontalinda, neste Estado, de propriedade de Antonio Nunes Galvão, assim como a Audiência de Conciliação realizada junto a Justiça Federal, Subseção de Jales/SP relativa ao processo desapropriatório protocolado sob nº 0001285-47.2012.4.03.6124 naquela Subseção Judiciária, e ainda a Deliberação do Conselho de Decisão Regional - CDR, desta Superintendência, em sua 12ª Reunião de 2013, realizada em 20/12/2013, resolve:

1º - Autorizar a realização de acordo judicial no processo desapropriatório do imóvel referido, nos termos constantes na ata da audiência referida, majorando os valores indenizatórios em 33,0% sobre o depósito inicial, e ainda reduzindo o prazo de resgate dos Títulos da Dívida Agrária - TDA conforme permite a Lei 8.629/1993 para esta situação, tudo isto conforme laudos técnicos juntados ao Processo Administrativo INCRA já referido e detalhado na Resolução CDR 12/2013 que autoriza essa providência.

2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

WELLINGTON DINIZ MONTEIRO

COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2014

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - CNPJ 00.375.972/0010-51, no ato das atribuições que lhes são conferidas pela estrutura regimental, aprovada pelo Decreto 5.735 de 27.03.2006, publicado no DOU do dia 28 seguinte, combinado com o Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA nº 164, de 14 de julho de 2000, publicada no Diário Oficial da União do dia 17 do mesmo mês e ano, bem assim o art. 1º da Resolução nº 21, de 22 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial da União do dia 17 de novembro de 2002, do Conselho Diretor desta Autarquia Federal e a decisão adotada pelo Comitê de Decisão Regional desta Superintendência em Reunião do dia 20 de dezembro de 2013 e,

Tendo em vista contido no PROCESSO INCRA 54190.001623/2008-02 referente a Desapropriação por Interesse Social para Fins de Reforma Agrária da Fazenda Ranchão situada no município de Pontalinda, São Paulo, e ainda, a audiência de conciliação realizada pela Justiça Federal, subseção de Jales/SP em que admitindo o INCRA/SP a existência de tratativas de acordo com o proprietário do imóvel de que na ausência de contestação judicial extremaríamos a busca do justo valor do imóvel, para a data do ajuizamento da desapropriação e considerando que o ajuizamento foi realizado em 16/01/2013, no entanto com valores obtidos em laudo técnico datado de 17/03/2009 a partir de pesquisa de preços realizadas em novembro de 2008, elaborou este INCRA/SP nova ava-

liação do imóvel em data contemporânea ao ajuizamento e tendo o proprietário, na audiência de conciliação, proposto acréscimo de 33,0% sobre valor indenizatório inicialmente depositado, assim como a redução do prazo de resgate dos Títulos da Dívida Agrária - TDA, de 15 para 05 anos e aumento da taxa remuneratória destes títulos de 3,0% para 6,0% conforme permite a Lei 8.629/1993 em seu artigo 5º parágrafo 4º item I e sendo esta proposta vantajosa ao INCRA frente a avaliação atual, resolve este Comitê autorizar o Superintendente Regional a emitir Portaria permitindo a realização do acordo judicial, o qual deve ainda ser previamente autorizado pelo INCRA/Brasília visando a alocação de recursos para o seu cumprimento. Ainda, devem as TDA's serem emitidas unicamente em nome do cônjuge varão Antonio Nunes Galvão tendo em vista o desenlace matrimonial e meação de bens que outorgou o imóvel unicamente ao mesmo conforme documentos apresentados ao Juízo e constantes no Processo INCRA, tudo isto conforme valores e prazos que discriminamos abaixo:

1 - Valor do Ajuizamento Avaliação de 01/2009

Valor Total: R\$ 4.604.019,74

Valor Benefeitorias: 419.290,49

TDA: 4.184.729,25

Resgate: 15 anos

12/2013 2 - Valor para acordo Audiência de Conciliação em

Valor Total: R\$ 6.123.346,25

Valor Benefeitorias: 557.656,35

TODA: 5.565.689,90

Resgate: 05 anos.

WELLINGTON DINIZ MONTEIRO
Coordenador

SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

PORTARIA Nº 4, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto na lei 10.420, de 10 de abril de 2002, no Decreto 4.962, de 22 de janeiro de 2004 e na Medida Provisória nº 587 de 09 de novembro de 2012 e considerando que os pagamentos de benefícios seguem às condições vigentes na data de adesão do agricultor, conforme o artigo 9º do Decreto 4.962/2004, de 22 de janeiro de 2004, resolve:

Art. 1º Autorizar excepcionalmente conforme Medida Provisória nº 635, de 26 de dezembro de 2013, o pagamento adicional do benefício Garantia Safra, no valor de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) mensais por família, a ser pago até o mês de abril de 2014, relativos à safra 2012-2013 aos agricultores(as) que aderiram ao Garantia-Safra nos municípios constantes no anexo e que já tiveram concluído o pagamento das 05 parcelas referente ao valor total de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) do benefício da referida safra.

Art. 2º Os pagamentos serão realizados a partir do mês de Janeiro de 2014, nas mesmas datas definidas pelo calendário de pagamentos de benefícios sociais da Caixa Econômica Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER BIANCHINI

ANEXO

(Safra 2012/2013 - Pagamento adicional)

UF	REGIÃO	CDIBGE	MUNICÍPIOS	ADERIDOS
BA	R1	2901155	America Dourada	734
BA	R1	2901304	Andaraí	613
BA	R1	2903003	Barra do Mendes	546
BA	R1	2903235	Barro Alto	760
BA	R1	2903508	Belo Campo	119
BA	R1	2903904	Bom Jesus da Lapa	1298
BA	R1	2904001	Boninal	320
BA	R1	2904605	Brumado	2063
BA	R1	2904753	Buritirama	338
BA	R1	2905156	Caetanos	215
BA	R1	2905206	Caetitê	2249
BA	R1	2905305	Cafarnaum	1158
BA	R1	2906006	Campo Formoso	1704
BA	R1	2906204	Canarana	991
BA	R1	2906600	Candiba	499
BA	R1	2906824	Canudos	634
BA	R1	2907202	Casa Nova	4681
BA	R1	2907558	Caturama	140
BA	R1	2907608	Central	1161
BA	R1	2909000	Cordeiros	577
BA	R1	2909307	Correntina	342
BA	R1	2909406	Cotegipe	72
BA	R1	2909901	Curaçá	2213
BA	R1	2910107	Dom Basílio	283
BA	R1	2900504	Érico Cardoso	75
BA	R1	2911659	Guajeru	70
BA	R1	2911709	Guanambi	948
BA	R1	2911907	Iaçu	363
BA	R1	2912004	Ibiassucê	950
BA	R1	2912509	Ibipitanga	179
BA	R1	2912608	Ibiquera	132
BA	R1	2913101	Ibititá	1308
BA	R1	2913200	Ibotirama	1729
BA	R1	2913408	Igaporã	339
BA	R1	2914109	Ipupiara	375
BA	R1	2914406	Iraquara	730

BA	R1	2914604	Irecê	443
BA	R1	2915353	Itaguaçu da Bahia	1007
BA	R1	2917359	Jaborandi	226
BA	R1	2917409	Jacaraci	990
BA	R1	2917706	Jaguarari	1335
BA	R1	2918357	João Dourado	400
BA	R1	2918407	Juazeiro	2280
BA	R1	2918506	Jussara	977
BA	R1	2918605	Jussiape	396
BA	R1	2919009	Lajedinho	178
BA	R1	2919157	Lapão	1176
BA	R1	2919306	Lençóis	107
BA	R1	2919504	Livramento de Nossa Senhora	1033
BA	R1	2919603	Macajuba	267
BA	R1	2920403	Manoel Vitorino	397
BA	R1	2920502	Maracás	321
BA	R1	2920809	Marcionílio Souza	233
BA	R1	2921054	Matina	469
BA	R1	2921609	Morpará	945
BA	R1	2921708	Morro do Chapéu	1007
BA	R1	2922052	Mulungu do Morro	450
BA	R1	2922854	Nova Redenção	410
BA	R1	2923357	Ouroândia	194
BA	R1	2923407	Palmas de Monte Alto	2613
BA	R1	2923605	Paramirim	315
BA	R1	2923704	Paratinga	3405
BA	R1	2924504	Pindaí	756
BA	R1	2924702	Piripá	382
BA	R1	2924900	Planaltino	281
BA	R1	2925105	Poçoês	870
BA	R1	2925600	Presidente Dutra	1633
BA	R1	2926004	Remanso	2774
BA	R1	2926707	Rio de Contas	123
BA	R1	2926806	Rio do Antônio	469
BA	R1	2927200	Ruy Barbosa	395
BA	R1	2928109	Santa Maria da Vitória	1989
BA	R1	2928208	Santana	144
BA	R1	2929057	São Felix do Coribe	413
BA	R1	2929909	Seabra	545
BA	R1	2930006	Sebastião Laranjeiras	681
BA	R1	2930774	Sobradinho	484
BA	R1	2930808	Souto Soares	577
BA	R1	2930907	Tabocas do Brejo Velho	280
BA	R1	2931053	Tanque Novo	194
BA	R1	2931806	Tremedal	306
BA	R1	2932408	Uibaí	1158
BA	R1	2932457	Umburanas	154
BA	R1	2932606	Urandi	1364
BA	R1	2932804	Utinga	168
BA	R1	2933307	Vitória da Conquista	326
BA	R1	2933604	Xique-Xique	1287
CE	Única	2300150	Acarapé	470
CE	Única	2300200	Acarauá	954
CE	Única	2300804	Antonina do Norte	489
CE	Única	2300903	Apuiarés	1379
CE	Única	2301208	Araçoiaba	1411
CE	Única	2301257	Ararendá	859
CE	Única	2301505	Arneiroz	902
CE	Única	2301901	Barbalha	1254
CE	Única	2302008	Barro	1473
CE	Única	2302503	Brejo Santo	2940
CE	Única	2302701	Campos Sales	1580
CE	Única	2303204	Caririçu	1200
CE	Única	2303600	Catarina	1007
CE	Única	2304269	Deputado Irapuan Pinheiro	1412
CE	Única	2304608	General Sampaio	601
CE	Única	2305266	Ibaretama	1911
CE	Única	2305407	Itá	5317
CE	Única	2306009	Iracema	776
CE	Única	2306108	Irauçuba	1496
CE	Única	2306306	Itapagé	1655
CE	Única	2307205	Jati	734
CE	Única	2307304	Juazeiro do Norte	614
CE	Única	2307601	Limoeiro do Norte	2117
CE	Única	2308351	Milhã	1546
CE	Única	2308401	Missão Velha	2731
CE	Única	2308500	Mombaca	5927
CE	Única	2310001	Palhano	569
CE	Única	2310803	Pereiro	2124
CE	Única	2311108	Porteirinhas	1425
CE	Única	2311231	Potiretama	878
CE	Única	2311504	Quixeré	1568
CE	Única	2311603	Redenção	1499
CE	Única	2311959	Salitre	2587
CE	Única	2312106	Santana do Cariri	875
CE	Única	2312601	São Luis do Curú	565
CE	Única	2312700	Senador Pompeu	2503
CE	Única	2313203	Tamboril	2204
CE	Única	2313302	Tauá	5300
CE	Única	2313351	Tejuçuoca	1012
CE	Única	2313708	Umari	702
CE	Única	2313757	Umirim	1326
CE	Única	2314102	Viçosa do Ceará	3452
MG	Única	3106655	Berizal	130
MG	Única	3115474	Catuti	464
MG	Única	3117009	Comercinho	993
MG	Única	3120870	Curral de Dentro	202
MG	Única	3122355	Divisa Alegre	49
MG	Única	3126604	Francisco Dumont	84
MG	Única	3135605	Jequitatã	231
MG	Única	3138104	Lassance	90
MG	Única	3140852	Matias Cardoso	301
MG	Única	3141009	Mato Verde	648
MG	Única	3141405	Medina	488
MG	Única	3143450	Montezuma	628
MG	Única	3145059	Nova Porteirinha	62

MG	Única	3145372	Novorizonte	68
MG	Única	3146255	Padre Carvalho	396
MG	Única	3146552	Pai Pedro	698
MG	Única	3152204	Porteirinha	1904
MG	Única	3152402	Poté	52
MG	Única	3157005	Salinas	1012
MG	Única	3157377	Santa Cruz de Salinas	445
MG	Única	3160454	Santo Antonio do Retiro	319
MG	Única	3164209	São Romão	155
MG	Única	3166956	Serranópolis de Minas	261
MG	Única	3168002	Taiboeiras	434
MG	Única	3171071	Veredinha	86
PB	R1	2517209	Vieirópolis	410
PE	R1	2600104	Afogados da Ingazeira	1386
PE	R1	2602506	Brejinho	806
PE	R1	2603926	Carnaubeira da Penha	1786
PE	R1	2605152	Dormentes	3074
PE	R1	2606309	Granito	1152
PE	R1	2607109	Ingazeira	524
PE	R1	2611101	Petrolina	4009
PE	R1	2612471	Santa Cruz da Baixa Verde	977
PE	R1	2613503	São José do Belmonte	2000
PE	R1	2615201	Terra Nova	292
PE	R1	2616100	Verdejante	1321
PI	Única	2201002	Arraial	410
PI	Única	2201945	Boqueirão do Piauí	150
PI	Única	2204204	Francisco Santos	881
PI	Única	2205706	Luis Correia	298
PI	Única	2205953	Marcolândia	247
PI	Única	2206753	Nossa Senhora de Nazaré	158
PI	Única	2208601	Prata do Piauí	137
PI	Única	2210383	São Miguel da Baixa Grande	154
PI	Única	2210409	São Miguel do Tapuio	2391
PI	Única	2210508	São Pedro do Piauí	223
PI	Única	2211001	Teresina	390

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GABINETE DA MINISTRA MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

[MOU/BRA-003-2013]

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (doravante denominado "PNUMA") P. O. Box 30552 Nairóbi, Quênia E O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (doravante denominado "MDS") Esplanada dos Ministérios, Bloco C Brasília - DF, Brasil

CONSIDERANDO que o PNUMA é o principal órgão do sistema das Nações Unidas na área de meio ambiente e tem como áreas de foco de seu mandato global a conservação, proteção, valorização e apoio à natureza e aos recursos naturais, incluindo a diversidade biológica em todo o mundo;

CONSIDERANDO que o PNUMA tem o mandato de apoiar países e outras partes interessadas na implementação de políticas de economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e erradicação da pobreza, promovendo mudanças em padrões não-sustentáveis de produção e consumo de modo a fazerem transição para sociedades mais inclusivas e com eficiência de recursos. A estratégia do PNUMA é alcançar um crescente entendimento e implementação de tomadores de decisão públicos e privados bem como da sociedade civil de políticas e ações para o uso mais eficiente de recursos, redução de impactos ambientais e gestão de recursos sustentáveis;

CONSIDERANDO que o Brasil sediará a Copa do Mundo FIFA 2014 e que o PNUMA vem desenvolvendo e ampliando, desde 1994, seu Programa para Esporte e Meio Ambiente com o objetivo de promover critérios ambientais em eventos esportivos em todo o mundo e aumentar a consciência ambiental por meio dos mesmos;

CONSIDERANDO que o MDS é o Ministério brasileiro responsável por promover a segurança alimentar e nutricional e inclusão produtiva por meio de estratégias permanentes de desenvolvimento econômico e social com crescente equidade. Dentre suas iniciativas está a campanha Brasil Orgânico e Sustentável, cujo objetivo é promover o consumo de uma alimentação saudável através do incentivo a produção de alimentos orgânicos e da agricultura familiar no país, com a consequente inclusão social, geração de emprego e renda e proteção ambiental;

CONSIDERANDO que as Partes compartilham o entendimento de que o fomento à agricultura sustentável é uma forma de gerar renda e melhoria de qualidade de vida à população rural, e que, juntamente com ações contra o desperdício de alimentos, favorece o equilíbrio do meio ambiente. As partes reconhecem, ainda, que a Copa do Mundo FIFA 2014 é uma oportunidade para a promoção do consumo da alimentação saudável, bem como a proteção ambiental em todo o mundo; e

CONSIDERANDO que as Partes pretendem concluir o presente Memorando de Entendimento (doravante denominado "MOU") visando a consolidação, o desenvolvimento e a intensificação de sua cooperação e eficácia para atingir os objetivos comuns relacionados à promoção de produção e consumo sustentáveis no Brasil;

EM VISTA DO QUE PRECEDE, O PNUMA E O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

ACORDAM EM COOPERAR NOS TERMOS DO PRESENTE MEMORANDO DE ENTENDIMENTO CONFORME O DESCRITO A SEGUIR:

Artigo 1

Da Interpretação

1. As referências a este MOU serão interpretadas incluindo quaisquer anexos, com suas variações ou emendas feitas nos termos do presente MOU. Quaisquer anexos estarão sujeitos às disposições do presente MOU, e, em caso de qualquer inconsistência entre o anexo e este MOU, prevalecerá este último.

2. A implementação de quaisquer projetos e programas subsequentes nos termos do presente MOU, incluindo aqueles envolvendo a transferência de recursos entre as Partes, exigirão a execução de instrumentos legais apropriados entre as Partes. Os termos de tais acordos legais estarão sujeitos às disposições deste MOU.

3. O presente MOU representa o entendimento completo entre as Partes e substitui todos os MOUs anteriores, bem como comunicações e representações, orais ou escritas, relativas ao tema aqui tratado.

4. A falha, por qualquer uma das Partes, em solicitar a implementação de uma disposição do presente Memorando de Entendimento não constitui uma renúncia a essa ou a qualquer outra disposição deste MOU.

Artigo 2

Da Duração

1. O presente MOU entrará em vigor na última data de assinatura por parte dos oficiais responsáveis e vigorará até dezembro de 2016, a menos que seja rescindido nos termos do artigo 15 abaixo.

Artigo 3

Objetivo

1. O objetivo do presente MOU é proporcionar um arranjo de cooperação e entendimento, bem como de facilitar a colaboração entre as Partes, com vistas a fomentar seus objetivos comuns relacionados a iniciativas de estímulo a cadeias sustentáveis de alimentos e a melhores escolhas por parte dos consumidores no que tange à alimentação e redução do desperdício de alimentos, especialmente ancoradas e contribuindo, quando aplicável, às campanhas Brasil Orgânico e Sustentável e Passaporte Verde.

2. Os objetivos do presente MOU serão atingidos por meio de:

a. Reuniões regulares e diálogo constante entre o PNUMA e o MDS;

b. Execução de um instrumento legal específico entre as Partes para definir e implementar quaisquer projetos, programas, e atividades subsequentes nos termos do artigo 1, item 2.

Artigo 4

Das Áreas de Cooperação

1. As áreas de cooperação serão acordadas em conjunto por meio do mecanismo de cooperação previsto neste MOU. Políticas e prioridades no âmbito do presente MOU também podem ser revisadas anualmente em conjunto pelas Partes, nos termos do artigo 5 para permitir que as Partes respondam a novas questões emergentes na esfera do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável.

2. As Partes acordaram com as seguintes áreas preliminares e compreensivas de cooperação para este MOU:

a. O PNUMA e o MDS colaborarão em projetos conjuntos relacionados à estruturação da cadeia de alimentos mais saudáveis e sustentáveis, envolvendo o governo, setor privado e sociedade, e especialmente considerando o Brasil, terão foco em produtos orgânicos da agricultura familiar, comércio justo e indicação geográfica. Essas atividades estarão alinhadas às campanhas Brasil Orgânico e Sustentável do MDS e de Desperdício de Alimentos do PNUMA;

b. O PNUMA e o MDS colaborarão em campanhas conjuntas para promover novos hábitos e experiências de consumo com respeito às relações sociais, às culturas locais e ao meio ambiente, incluindo as campanhas Passaporte Verde e Brasil Orgânico e Sustentável, principalmente em grandes eventos, como a Copa do Mundo FIFA 2014 e outros a serem realizados no Brasil. Essa cooperação poderá envolver a organização conjunta de eventos e estratégias de mídia;

c. O PNUMA e o MDS, durante as campanhas citadas acima, desenvolverão estratégias para encorajar os estabelecimentos da cadeia de turismo - tais como hotéis, bares e restaurantes - a adotar posturas e práticas mais sustentáveis de produção, com foco, no Brasil, ao fomento de produtos orgânicos da agricultura familiar para o atendimento ao público e a adesão a programas setoriais ou normas nacionais de sustentabilidade;

d. O PNUMA irá, quando solicitado e mediante disponibilidade dos fundos necessários, prover assessoramento técnico ao MDS na organização e realização de ações no âmbito da campanha Brasil Orgânico e Sustentável.

3. Essas áreas fazem parte do mandato e do programa de trabalho do PNUMA e foram aprovadas pelo Conselho de Governo do PNUMA. Os itens listados acima são também prioridades e atividades em andamento do MDS, de acordo com seu mandato. Todas essas áreas podem ser fortalecidas pela cooperação entre as Partes.

4. A lista acima não é exaustiva e não exclui ou substitui outras formas de cooperação entre as Partes sobre outras questões de interesse comum.

Artigo 5

Da Organização da Cooperação

1. As Partes deverão realizar reuniões bilaterais regulares sobre assuntos de interesse comum, de acordo com uma agenda acordada previamente, visando o desenvolvimento e monitoramento de projetos conjuntos. Tais reuniões deverão acontecer pelo menos 1 (uma) vez a cada 3 (três) meses para:

a. Discutir questões técnicas e operacionais relacionadas à expansão dos objetivos deste MOU;



b. Revisar o progresso do trabalho realizado pelo MDS por meio de um instrumento jurídico próprio, nas áreas prioritárias de cooperação mencionada no artigo 4 acima.

2. Dentro do contexto definido acima, posteriores reuniões técnicas bilaterais deverão ser estimuladas e organizadas em caráter ad hoc conforme necessidades apontadas pelas divisões relevantes do PNUMA e do MDS para tratar de questões de comum interesse para a implementação de atividades em áreas específicas, países e regiões.

3. Na implementação de atividades, projetos e programas em áreas prioritárias acordadas, as Partes deverão firmar instrumento legal específico e apropriado para a implementação de tais iniciativas em conformidade com o artigo 1, item 2 deste MOU. Na identificação de áreas de cooperação deste MOU, serão considerados o alcance geográfico do MDS, bem como sua capacidade de implementação e experiência em áreas correlatas.

4. Onde o MDS organizar reunião com participação externa em que questões políticas relacionadas aos objetivos desse MOU serão discutidas, o MDS deverá, quando apropriado, convidar o PNUMA a participar da reunião ou informar ao PNUMA sobre questões políticas relevantes discutidas na mesma.

Artigo 6

Da Condição das Partes e de seus Funcionários

1. As Partes reconhecem e concordam que o MDS é uma entidade separada e distinta das Nações Unidas, incluindo o PNUMA. Os funcionários, servidores, representantes, agentes ou contratados do MDS, incluindo o pessoal contratado pelo MDS para a realização de qualquer uma das atividades do projeto nos termos do presente MOU, não deverão ser considerados, em qualquer respeito ou para quaisquer efeitos, como funcionários, servidores, representantes, agentes, contratados ou afiliados das Nações Unidas, incluindo o PNUMA, nem todos os funcionários, servidores, representantes, agentes e outros afiliados do PNUMA deverão ser considerados, para quaisquer efeitos, como funcionários, servidores, representantes, agentes ou afiliados do MDS.

2. Nenhuma das Partes terá o direito de agir ou fazer declarações que acarretem vínculo legal em nome da outra Parte. Nada no presente Memorando de Entendimento poderá ser considerado como constituição de uma joint venture, agência, grupo de interesse ou qualquer outro tipo de agrupamento formal de negócios ou entidade entre as Partes.

Artigo 7

Da Captação de Recursos

1. De acordo com o que for permitido pelas regulações, regras e políticas de cada Parte, e sujeito ao item 2 deste artigo, as Partes podem empreender ações de captação de recursos dos setores público e privado para apoiar os programas, projetos e atividades a serem desenvolvidas ou implementadas nos termos deste MOU.

2. Nenhuma Parte poderá empreender ações de captação de recursos com terceiros partes em nome ou em favor da outra, sem a prévia concordância por escrito da outra Parte em cada caso.

Artigo 8

Dos Direitos de Propriedade Intelectual

1. Nada no MOU deverá ser interpretado como concessão ou implicação de direito a ou interesse na propriedade intelectual das Partes.

2. No caso em que as Partes antevejam propriedade intelectual passível de proteção será criada em relação a qualquer projeto, programa ou atividade a ser desenvolvida no âmbito do presente Memorando de Entendimento, as Partes deverão negociar e acordar os termos de sua propriedade e uso no instrumento jurídico relevante conforme artigo 1, item 2.

Artigo 9

Dos Emblemas e logos oficiais

1. Nenhuma das Partes deverá utilizar o nome, emblema ou marcas comerciais da outra Parte, de suas subsidiárias e/ou afiliadas, ou qualquer abreviatura, em relação com seu negócio ou para divulgação pública sem o consentimento prévio e expresso por escrito de cada Parte em cada caso. Em nenhuma situação será autorizado o uso do nome ou emblema da ONU ou do PNUMA para fins comerciais.

2. O MDS reconhece que está familiarizado com o status independente, internacional e imparcial da ONU e do PNUMA, e reconhece que seus nomes e emblemas não podem ser associados com qualquer causa política ou sectária ou de outra maneira usado de forma inconsistente com o status da ONU e do PNUMA.

3. As Partes concordam em reconhecer e aceitar essa parceria, de maneira apropriada. Para este fim, as Partes deverão consultar-se quanto à maneira e forma deste reconhecimento e aceite.

Artigo 10

Dos Privilégios e Imunidades das Nações Unidas

1. Nada neste MOU ou relacionado a ele será considerado uma renúncia, expressa ou implícita, de quaisquer dos privilégios e imunidades das Nações Unidas, incluindo seus órgãos subsidiários.

Artigo 11

Da Confidencialidade

1. O tratamento de informações estará sujeito às políticas de confidencialidade de cada Parte.

2. Antes de divulgar documentos internos ou documentos, que em virtude de seu conteúdo ou das circunstâncias de sua criação ou comunicação devam ser considerados confidenciais, de outra Parte a terceiros partes, cada Parte deverá obter o consentimento expresso por escrito da outra Parte. Contudo, a divulgação por uma Parte de documentos internos e/ou confidenciais de outra Parte para uma entidade que a Parte divulgadora controla ou está sob controle comum, ou a uma entidade com a qual tenha acordo de confidencialidade, não será considerado divulgação a uma terceira parte e não requererá autorização prévia.

3. Para o PNUMA, um órgão principal ou subsidiário das Nações Unidas estabelecido de acordo com a Carta das Nações Unidas será considerado como sendo uma entidade legal sob controle comum.

Artigo 12

Da Responsabilidade

1. Cada Parte deverá ser responsável por lidar com quaisquer reivindicações ou demandas oriundas de suas ações ou omissões, e aquelas de seus respectivos colaboradores em relação a este MOU.

2. As obrigações previstas no presente Artigo não cessam com o término deste MOU.

Artigo 13

Da Solução de Controvérsias

1. As Partes envidarão seus melhores esforços para solucionar amigavelmente qualquer conflito, controvérsia ou reivindicação decorrente deste Acordo. Caso as Partes desejem buscar solução amigável por meio de conciliação, esta deverá ocorrer de acordo com as Regras de Conciliação da UNCITRAL em vigor, ou de acordo com outro procedimento que venha a ser acordado entre as Partes.

2. Qualquer conflito, controvérsia ou reivindicação entre as Partes, decorrentes deste MOU, que não seja solucionado amigavelmente de acordo com o item anterior, poderá ser submetido por qualquer das Partes à arbitragem em conformidade com as Regras de Arbitragem da UNCITRAL, então vigentes. O tribunal arbitral não terá autoridade para conceder danos morais. As partes estarão vin-

culadas a qualquer sentença arbitral proferida como resultado da referida arbitragem como adjudicação final de qualquer controvérsia, reclamação ou conflito.

Artigo 14

Das Notificações e Emendas

1. Cada Parte deverá notificar prontamente a outra por escrito sobre qualquer mudança material prevista ou real que possa afetar a execução deste MOU.

2. As Partes deverão emendar este MOU por acordo mútuo escrito, que deverá ser pensado a este MOU e tornar-se-a parte integrante do mesmo.

Artigo 15

Do Término

1. Qualquer das Partes poderá rescindir este MOU mediante aviso prévio de 2 (dois) meses, por escrito, à outra Parte.

2. Após o término deste MOU, os direitos e obrigações das Partes definidas em qualquer outro instrumento legal executado nos termos do presente MOU deixará de ser eficaz.

3. Qualquer rescisão do Memorando de Entendimento não deverá prejudicar (a) a conclusão ordenada de qualquer atividade colaborativa em curso e (b) quaisquer outros direitos e obrigações das Partes acumulados antes da data de rescisão nos termos do presente MOU ou instrumento legal efetuado nos termos deste MOU.

Artigo 16

Das Novas Partes

1. Qualquer entidade que queira tornar-se Parte deste MOU deverá notificar, por escrito, as outras Partes de sua intenção, informando suas razões e intenção de contribuições. Após a consulta, e tendo todas as Partes se manifestado, deverão acordar por escrito a adesão da entidade solicitante ao MOU. O PNUMA, agindo em nome das outras Partes, deverá efetivar a adesão como uma Parte do MOU através da troca de cartas com a entidade solicitante.

EM FÉ DO QUE os representantes devidamente autorizados das Partes assinam abaixo.

Pelo Programa das Nações Para o Meio Ambiente

Denise Hamú
Representante do PNUMA no Brasil
Data: 11.12.2013

Pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Tereza Campello
Ministra do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Data: 11.12.2013

(Documento assinado em duplicata, nos idiomas português e inglês.)

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

Dispõe sobre os instrumentos jurídicos a serem utilizados pelos parceiros do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, na execução do Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, INTERINO, em conformidade com o Decreto nº 6.532, de 5 de agosto de 2008, o Decreto de 16 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei 12.873 de 24 de outubro de 2013, e arts. 4º e 5º do Decreto nº 8.038, de 4 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Dispor acerca dos instrumentos jurídicos a serem utilizados pelos parceiros do MDS na execução do Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas, estabelecidos nos Anexos I e II desta Portaria.

Parágrafo único. Eventuais ajustes nos instrumentos jurídicos propostos deverão ser previamente informados ao MDS.

Art. 2º Os termos aditivos celebrados durante a vigência do contrato deverão ser elaborados pelos parceiros e submetidos à aprovação do MDS, quanto ao mérito.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CARDONA ROCHA

ANEXO I

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA

O (identificação do parceiro), por meio da (unidade responsável), doravante denominada, tendo em vista o constante no processo administrativo nº XXX/XX e no Convênio nº XX/XX, torna público o presente EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA para a seleção e contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação da tecnologia social (denominação da tecnologia social), observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Federal nº 12.873/2013, do Decreto nº 8.038/2013, Portaria MDS nº 99/2013, de 20 de setembro de 2013 e Instrução Operacional MDS nº XX/2013 (define o modelo da tecnologia social) e em consonância com as diretrizes e critérios abaixo descritos.

[Nota Explicativa: A Lei nº 8.666, de 1993 deve ser mencionada apenas quando o responsável pelo chamamento público for Ente Público.]

1. DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente edital a seleção de entidades privadas sem fins lucrativos para a prestação de serviços à (identificação do ente conveniente ou da entidade parceira) relativos à implementação da tecnologia social de acordo com o modelo proposto na Instrução Operacional MDS nº XX/2013.

2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1. Poderão participar deste edital as entidades privadas sem fins lucrativos credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, nos termos da Portaria MDS nº 99/2013, de 20 de setembro de 2013.

3. DA TECNOLOGIA SOCIAL

3.1. As orientações técnicas para a implementação da tecnologia social estão dispostas na Instrução Operacional SESAN/MDS nº XX/2013.

4. DO PÚBLICO BENEFICIÁRIO

4.1. Serão beneficiárias do Programa Cisternas as famílias de baixa renda, definidas nos termos do art. 4º, caput, incisos I e II, do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, residentes nas zonas rurais atingidas pela seca ou falta regular de água.

5. DAS METAS E MÚNICÍPIOS A SEREM ATENDIDOS

5.1. Serão contratadas, por lote, entidades privadas sem fins lucrativos, que atuarão em XXX municípios, divididos em XXX lotes, cujas metas previstas estão quantificadas no Quadro 1.

QUADRO 1 - MUNICÍPIOS E METAS POR LOTE

5.2. As entidades interessadas em participar da seleção deverão indicar o lote no qual pretendem executar os serviços, por meio do formulário de informações, constante do Anexo II, deste edital.

6. DOS PRAZOS

ETAPAS	DATA
6.1. Publicação do Edital de Chamada Pública na página principal do sítio oficial e publicação de extrato no Diário Oficial da União - DOU/ Diário Oficial do Estado ou publicação do inteiro teor do Edital de Chamada Pública na imprensa oficial.	
6.2. Data limite para publicação da Portaria que institui a Comissão de Seleção Pública.	
6.3. Data limite para a apresentação dos documentos pelas entidades privadas sem fins lucrativos interessadas na contratação.	
6.4. Divulgação do Resultado Provisório da Seleção no Diário Oficial da União - DOU/Diário Oficial do Estado e na internet.	
6.5. Data limite para interposição de recursos quanto ao Resultado Provisório.	
6.6. Apresentação do Resultado Final da Seleção. Publicação no Diário Oficial da União - DOU/Diário Oficial do Estado e na internet.	
6.7. Data provável da celebração do contrato.	

Nota Explicativa: O Edital de Chamada Pública deve ficar publicado por no mínimo 10 (dez) e no máximo 20 (vinte) dias.

7. DA HABILITAÇÃO

7.1. Serão habilitados os proponentes que apresentarem os documentos listados, a seguir:

I - ofício para formalização de interesse conforme modelo do Anexo I, deste edital; e

II - formulário de Informações do Proponente, conforme modelo do Anexo II, juntamente com a documentação que comprove a experiência relatada no referido formulário.

7.2 Da habilitação jurídica

I - cópia do estatuto ou contrato social registrado no cartório competente e suas alterações;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - declaração do dirigente máximo da entidade acerca da inexistência de dívida com o Poder Público e de inscrição nos bancos de dados públicos ou privados de proteção ao crédito; e

IV - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ pelo prazo de 3 (três) anos.

7.3 Da regularidade fiscal e trabalhista

I - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da lei;

II - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; e

IV - caso a entidade seja considerada isenta dos tributos municipais, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda Municipal do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

7.4 Da habilitação da sociedade cooperativa

I - a relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição;

II - a declaração de regularidade de situação do contribuinte individual - DRSCI de cada um dos cooperados relacionados;

III - a comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;

IV - o registro previsto na Lei 5.764, art. 107; e

V - a comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato.

7.4.1 Para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa serão exigidos os seguintes documentos:

I - ata de fundação;

II - estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou;

III - regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia que os aprovou;

IV - editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias;

V - três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e

VI - ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação.

7.5. A documentação de que tratam os itens 7.1 a 7.4 deverá ser entregue em envelope lacrado, identificado com os termos a seguir e entregue à, no endereço indicado a seguir, até às horas do dia de de 2013, pessoalmente ou por via postal, com AR (Aviso de Recebimento).

Incluir endereço

8. DA SELEÇÃO

8.1. Somente os proponentes habilitados participarão dos critérios classificatórios, observada a ordem a seguir.

8.1.1. maior número de tecnologias sociais de acesso à água implementadas nos municípios agrupados no lote ao qual a entidade pretende concorrer;

8.1.2. maior número de tecnologias sociais de acesso à água implementadas em território rural que abranja algum dos municípios agrupados no lote ao qual a entidade pretende concorrer;

8.1.3. maior número de tecnologias sociais de acesso à água implementadas em Municípios diversos daqueles agrupados no lote ao qual a entidade pretende concorrer;

8.1.4. maior número de famílias atendidas com ações de desenvolvimento rural ou segurança alimentar e nutricional nos Municípios agrupados no lote ao qual a entidade pretende concorrer;

8.1.5. maior número de famílias atendidas com ações de desenvolvimento rural ou segurança alimentar e nutricional em território rural que abranja algum dos Municípios agrupados no lote ao qual a entidade pretende concorrer; e

8.1.6. maior número de famílias atendidas com ações de desenvolvimento rural ou segurança alimentar e nutricional em Municípios diversos daqueles agrupados no lote ao qual a entidade pretende concorrer.

8.2. A comprovação dos critérios dispostos no item 8.1 será realizada mediante instrumentos firmados com órgãos e/ou entidades públicas e/ou privadas que indique objeto, prazo de vigência, metas e respectiva declaração do contratante de que o respectivo objeto foi executado.

8.3. Serão consideradas desclassificadas as entidades que:

a) Não apresentarem os documentos dispostos no subitem 8.1;

b) Não atenderem às possíveis diligências complementares solicitadas pela Comissão de Seleção Pública.

8.4. A Comissão de Seleção Pública poderá, a qualquer tempo, efetuar diligências para verificar a veracidade das informações prestadas por atestados, certidões, declarações e cópias de trabalhos realizados, bem como solicitar a revalidação dos documentos fornecidos.

8.5. Para assegurar que disponha de um número adequado de entidades contratadas atuando nos lotes de referência deste edital, indicados no item 5.1 deste edital, a Comissão de Seleção Pública poderá promover, quando necessário e a qualquer momento, a reabertura de novo procedimento de seleção.

8.6 A Comissão de Seleção Pública poderá, excepcionalmente, verificada a vantajosidade, propor a divisão do lote, nos termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 8.038/2013.

Nota Explicativa: A Lei nº 8.666, de 1993 deve ser mencionada apenas quando o contratante for Ente Público.

9. SERVIÇOS E PAGAMENTOS

9.1. As despesas, em decorrência do objeto desta seleção, ocorrerão em conformidade com os recursos repassados por meio do convênio/termo de parceria nº XX/XXX, por conta da seguinte dotação orçamentária:

Unidade Gestora:

Projeto:

Grupo de Despesa:

Fonte de Recurso:

9.2. Valor Estimado por Lote:

LOTE 1 - R\$

LOTE 2 - R\$.....;

LOTE 3 - R\$

(...)

LOTE N - R\$

Valor Total Estimado: R\$

9.3. Os serviços serão executados no regime de empreitada por preço global e os pagamentos serão efetuados por produto, mediante a apresentação pela entidade contratada da respectiva Nota Fiscal ou Recibo e Relatório do SIG Cisternas, conforme especificação do Quadro 2.



QUADRO 2 - FORMA E CONDICIONANTES DO PAGAMENTO

Parcela	% de Pagamento	Condições de Pagamento
1ª Parcela	30%	Adiantamento
2ª Parcela	= [valor total - 1ª parcela] x ME/MT	No mínimo 15% dos Termos de Recebimento da Tecnologia no SIG Cisternas
3ª Parcela	= [valor total - 1ª parcela] x ME/MT	No mínimo 30% dos Termos de Recebimento da Tecnologia no SIG Cisternas
4ª Parcela	= [valor total - 1ª parcela] x ME/MT	No mínimo 45% dos Termos de Recebimento da Tecnologia no SIG Cisternas
Demais Pagamentos	A partir da 4ª parcela, a entidade só poderá receber novos pagamentos quando não tiver mais saldo de metas a entregar em relação ao total de recursos já repassados em regime de adiantamento. A partir do momento de saldo zerado, os novos pagamentos serão calculados pela multiplicação do número de equipamento entregue pelo valor unitário da tecnologia.	

MT = Meta Total

ME = Meta entregue no período

9.4. O relatório do SIG Cisternas será submetido à aprovação da Contratante, cujo pagamento será condicionado ao ateste por intermédio do SIG Cisternas do setor responsável pelo acompanhamento dos serviços prestados.

Nota Explicativa: A tabela acima expõe as condições de execução para o recebimento das parcelas de pagamento tendo em vista a apresentação do Termo de Recebimento no SIG pela entidade executora e o respectivo ateste do Parceiro Contratante. As condições de execução das demais atividades que compõem a tecnologia social, inclusive a entrega do caráter produtivo podem ser estipulados pelo Parceiro Contratante quando da assinatura do contrato, levando em consideração elementos como: estratégia, localidades, vigência do contrato, entre outros, sempre em consonância com o Plano de Trabalho pactuado com o MDS. Obs. Qualquer alteração nesta composição precisa ser autorizado pelo MDS.

9.5. O pagamento da segunda parcela e seguintes deverá ser efetuado apenas após a apresentação e ateste dos termos de recebimento conforme estabelecido no quadro anterior, bem como da verificação da conclusão das respectivas atividades no SIG Cisternas, acompanhado de Nota Fiscal e relatório sintético do SIG Cisternas.

10. DO PRAZO DE EXECUÇÃO

10.1. XXX meses com início previsto a partir da assinatura do contrato, de acordo com as exigências, em estrita conformidade com as cláusulas e condições do contrato e observadas às disposições deste instrumento.

11. DO PROCEDIMENTO, JULGAMENTO E DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

11.1. A seleção será realizada pela Comissão designada pela Contratante, para conduzir o processo de análise e seleção das propostas de que trata este edital.

11.2. A apreciação dos documentos será feita por Comissão de Seleção Pública formalmente instituída que será responsável pela condução do processo de habilitação e seleção dos proponentes.

11.3. O proponente poderá interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do ato. O recurso deverá ser dirigido ao Presidente da Comissão, e encaminhado, por via postal, para o endereço indicado no subitem 7.5.

11.4. A Comissão terá o prazo de até 72 (setenta e duas) horas para julgar o recurso e encaminhá-lo à autoridade superior do órgão promotor da seleção pública, caso mantenha sua decisão.

11.5. O acolhimento do recurso, parcial ou totalmente, importará na invalidação, apenas, dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.6. O resultado final da seleção será apresentado, pela Comissão Julgadora, na data prevista no item 6.6, facultando-se a presença dos concorrentes.

12. IMPUGNAÇÕES

12.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar, perante a autoridade máxima do órgão promotor da seleção, o edital por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 24 (vinte e quatro) horas antes da data final de recebimento da documentação, prevista no item 6.3 deste edital, cabendo a esta o julgamento da impugnação em até 48 (quarenta e oito) horas após o horário de protocolo, sem prejuízo da faculdade de representação ao Tribunal de Contas.

12.2. A impugnação, feita tempestivamente, pela entidade proponente não impedirá de participar da seleção pública até que seja proferida decisão final na via administrativa.

12.3. Se reconhecida a procedência das impugnações ao edital, o órgão promotor da seleção pública procederá a sua retificação e republicação, com devolução dos prazos.

Nota Explicativa: Se o promotor da seleção for entidade privada sem fins lucrativos o item 12 deverá ser excluído.

13. HOMOLOGAÇÃO

13.1. Por ato da serão publicadas a homologação do resultado final e a convocação das entidades selecionadas, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato de prestação de serviços.

13.2. Se a entidade selecionada para um determinado lote ficar impossibilitada por algum motivo de celebrar contrato de prestação de serviços, outra será convocada, respeitada a ordem de classificação.

14. DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

14.1. A contratação das entidades selecionadas neste processo será regida com base neste edital e seus anexos, bem como pela legislação aplicável à espécie e se dará por meio de dispensa de licitação, de acordo com o art. 24, inciso XXXIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

14.2. A(s) entidade(s) selecionado(s) será(ão) convocada(s) a assinar o contrato de prestação de serviços, nos moldes da minuta constante do Anexo II da Portaria MDS nº XXX/2013, no prazo assinalado no ato de convocação.

14.3. Como condição para celebração do contrato de prestação de serviços, a(s) entidade(s) selecionada(s) deverá(ão) manter todas as condições e requisitos de seleção previstos neste edital, bem como as exigências de credenciamento junto ao MDS.

14.4. Se a(s) entidade(s) for(em) convocada(s) para assinar o contrato de prestação de serviços e não comparecer(em) no prazo assinalado, decairá o direito à formalização do(s) ajuste(s) e será facultado ao órgão promotor da seleção pública, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação pertinente, examinar e verificar a aceitabilidade das entidades subsequentes, na ordem de classificação, mantidas os requisitos de seleção previstos neste edital.

14.5. A assinatura do contrato de prestação de serviços deverá ser realizada pelo representante legal da entidade proponente.

Nota Explicativa: Se o promotor da seleção for entidade privada sem fins lucrativos não caberá a aplicação das sanções mencionadas no item 14.4, devendo ser suprimida essa referência.

15. GARANTIA DE EXECUÇÃO

15.1. A CONTRATADA prestará garantia no valor de R\$ XXX (.....), na modalidade de, correspondente a XX% (..... por cento) de seu valor total, no prazo de..... após a assinatura do contrato.

15.2. A exigência de garantia, excepcionalmente, pode ser dispensada, a critério do gestor, diante da avaliação de risco e da peculiaridade do objeto.

16. DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1. Esta chamada pública poderá ser revogada por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo ser anulada por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, sem que isso implique direito a indenização de qualquer natureza.

16.2. A qualquer tempo, antes de terminado o prazo de inscrições, poderá o órgão/entidade promotor da seleção pública, se necessário, modificar este edital, hipótese em que deverá proceder à divulgação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação dos projetos.

16.3. É facultado à Comissão ou à autoridade superior, em qualquer fase do procedimento de seleção pública, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

16.4. Caso não haja entidade interessada e/ou selecionada para algum dos lotes, o(a) (órgão ou entidade) poderá convidar entidade proponente de outro lote, desde que não tenha sido selecionada, obedecendo à ordem de classificação do lote.

16.5. Na contagem dos prazos estabelecidos neste edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias úteis.

16.6. Esclarecimentos adicionais acerca deste Edital poderão ser obtidos por meio do endereço eletrônico XXX ou através dos telefones (XX) XXXX-XXXX (Presidente da Comissão) ou (XX) XXXX-XXXX (Área técnica).

16.7. Os casos omissos serão resolvidos pela

16.8. Integram este edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

- ofício de formalização de interesse;
- formulário de informações do proponente;
- minuta do contrato; e
- Modelo de Tecnologia, conforme disposto na IN nº XX/XX e seus anexos.

.....de.....de 20.....

ANEXO I do Edital de Chamamento Público

OFÍCIO DE FORMALIZAÇÃO DE INTERESSE

A Sua Excelência o Senhor

NOME

CARGO

ÓRGÃO

ENDEREÇO

Assunto: Encaminhamento de proposta para o Edital de Chamada Pública -Programa Cisternas

Senhor Secretário,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência documentação e Formulário de Informações da (nome da Entidade), formalizando assim, manifestação de interesse no Edital de Chamada Pública para a execução do Programa Cisternas, nos termos das normas definidas e divulgadas por esse ÓRGÃO/ENTIDADE, com recursos provenientes do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Atenciosamente,

<Nome do(a) Responsável legal>

Responsável legal pelo consórcio



MT = Meta Total
ME = Meta entregue no período

Nota Explicativa: A tabela acima expõe as condições de execução para o recebimento das parcelas de pagamento tendo em vista a apresentação do Termo de Recebimento no SIG pela entidade executora e o respectivo ateste do Parceiro Contratante. As condições de execução das demais atividades que compõe a tecnologia social, inclusive a entrega do caráter produtivo podem ser estipulados pelo Parceiro Contratante levando em consideração elementos como: estratégia, localidades, vigência do contrato, entre outros, sempre em consonância com o Plano de Trabalho pactuado com o MDS. Obs. Qualquer alteração nesta composição precisa ser autorizado pelo MDS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A nota fiscal ou recibo deverá conter o número do Convênio/Termo de Parceria, o número do Contrato, o objeto contratual, a descrição das atividades realizadas e a agência e número da conta bancária da CONTRATADA.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A CONTRATANTE poderá exigir, quando do pagamento, a comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, inclusive decorrentes de 13º salários, auxílio alimentação e auxílio transporte, acidentes de trabalho, indenizações, multas e outras obrigações atinentes ao presente contrato, reservando-se o direito de reter o valor correspondente aos pagamentos devidos até a efetiva regularização das obrigações pendentes.

CLÁUSULA SEXTA - INEXISTÊNCIA DE REAJUSTE

O preço é fixo e irremovível.

CLÁUSULA SÉTIMA - GARANTIA DE EXECUÇÃO

A CONTRATADA prestará garantia no valor de R\$ XXXX (.....), na modalidade de, correspondente a XX% (..... por cento) de seu valor total, no prazo de....., após a assinatura do contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarretará a aplicação de multa de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, até o máximo de 2% (dois por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO - O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a CONTRATANTE a promover a retenção de pagamentos devidos à CONTRATADA, até o limite de XX% (...) do valor do contrato a título de garantia, a serem depositados em instituição financeira oficial, com correção monetária, em favor da CONTRATANTE.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A validade da garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, deverá abranger um período de mais de 3 (três) meses após o término da vigência contratual.

PARÁGRAFO QUARTO - A garantia assegurará, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:

I - prejuízo advindo do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;

II - prejuízos causados à CONTRATANTE ou a terceiro, decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato; e

III - as multas moratórias e punitivas aplicadas pela CONTRATANTE à CONTRATADA.

PARÁGRAFO QUINTO - No caso de alteração do valor do contrato, ou prorrogação de sua vigência, a garantia deverá ser readequada ou renovada nas mesmas condições.

PARÁGRAFO SEXTO - Se o valor da garantia for utilizado total ou parcialmente em pagamento de qualquer obrigação, a CONTRATADA obriga-se a fazer a respectiva reposição no prazo máximo de XXX (...) dias úteis, contados da data em que for notificada.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A CONTRATANTE não executará a garantia na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - caso fortuito ou força maior;

II - alteração, sem prévia anuência da seguradora, das obrigações contratuais;

III - descumprimento das obrigações pelo contratado decorrentes de atos ou fatos praticados pela CONTRATANTE; e

IV - atos ilícitos dolosos praticados por servidores da CONTRATANTE.

PARÁGRAFO OITAVO - Não serão aceitas garantias que incluam outras isenções de responsabilidade que não as previstas no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO NONO - Será considerada extinta a garantia:

I - com a devolução da apólice, carta fiança ou autorização para o levantamento de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração da CONTRATANTE, mediante termo circunstanciado, de que a CONTRATADA cumpriu todas as cláusulas do contrato;

II - no prazo de 90 (noventa) dias após o término da vigência, caso a CONTRATANTE não comunique a ocorrência de sinistros.

CLÁUSULA OITAVA - REGIME DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços serão executados no regime de empreitada por preço global e os pagamentos serão efetuados por produto, mediante a apresentação pela CONTRATADA da respectiva Nota Fiscal ou Recibo e Relatórios do SIG Cisternas, conforme definido no Edital e ateste pelo CONTRATANTE, conforme item 9.3 do Edital XX.

CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

I - São obrigações da CONTRATANTE:

a) designar equipe técnica institucional para o acompanhamento dos serviços contratados;

b) supervisionar, acompanhar e avaliar as atividades de execução dos serviços contratados;

c) realizar o monitoramento, avaliação e fiscalização de execução do contrato, a partir da apresentação, pela CONTRATADA, de relatórios e alimentação do SIG Cisternas; e

d) pagar o preço total contratado mediante apresentação, pela CONTRATADA, de produtos previamente estabelecidos e aprovados, em conformidade com a Cláusula Quinta.

II - São obrigações da CONTRATADA:

Além das responsabilidades resultantes deste Contrato, das demais disposições regulamentares pertinentes aos serviços a serem executados e das obrigações constantes na Chamada Pública vinculada a este Contrato, a CONTRATADA obriga-se a:

a) prever e disponibilizar os recursos físicos, humanos e materiais necessários para garantir a execução dos serviços;

b) prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pelo contratante, relativamente à execução do contrato;

c) apresentar as peças de comunicação produzidas - como cartilhas e folders, entre outros que se façam necessários para o trabalho que desempenhará à CONTRATANTE, para possíveis ajustes e aprovação final;

d) dispor de uma equipe técnica de profissionais, para acompanhamento e apoio operacional, cujos perfis atendam aos requisitos técnicos pertinentes às metas pactuadas, ficando ao seu encargo o planejamento estratégico, a mobilização das famílias, a realização das capacitações e o acompanhamento da implementação das tecnologias sociais até a finalização de todo processo;

e) responder pela qualidade técnica das tecnologias sociais implementadas, de acordo com as orientações técnicas contidas na IN nº XX/XX, devendo realizar manutenções e substituição de acessórios pelo prazo de 2 anos após o recebimento da Tecnologia pelo Beneficiário;

f) manter atualizada a escrituração contábil específica dos atos e fatos relativos à execução deste Contrato, para fins de monitoramento, fiscalização, acompanhamento e avaliação dos resultados obtidos;

g) responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciária, inclusive os decorrentes de eventuais demandas judiciais relativas a recursos humanos utilizados na execução do objeto deste Contrato, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o presente Instrumento;

h) permitir o livre acesso dos servidores do MDS, da Controladoria Geral da União, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas Estadual, quando for o caso, a qualquer tempo e lugar, para efeito de fiscalização da execução do presente instrumento;

i) dispor de frota de veículos automotores apropriados para a área rural, para atender a demanda dos trabalhos;

j) articular, mobilizar e sensibilizar o público beneficiário, objetivando suas participações nas ações específicas da execução do presente Contrato; e

k) inserir informações relacionadas à execução deste contrato no Sistema de Gerenciamento do Programa Cisternas - SIG Cisternas, de acordo com o estabelecido no Edital e em orientações específicas do MDS.

CLÁUSULA DÉCIMA - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

Comete infração contratual a CONTRATADA que:

a) inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

b) ensejar o retardamento da execução do objeto;

c) fraudar na execução do contrato;

d) comportar-se de modo inidôneo;

e) cometer fraude fiscal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CONTRATADA que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

a) advertência;

b) multa, a critério da CONTRATANTE, levando-se em conta o prejuízo causado, devidamente fundamentado, a qual será descontada no pagamento por ocasião do pagamento ou deverá ser recolhida no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da notificação, nos seguintes valores:

i) única de 1% (um por cento) sobre o valor total do Contrato, devidamente atualizado, até o sétimo dia de atraso no cumprimento das obrigações estabelecidas neste instrumento e após duas advertências;

ii) a partir do oitavo dia, 0,2% (zero vírgula dois por cento) por dia corrido de atraso no cumprimento das obrigações estabelecidas neste instrumento, até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, devidamente atualizado, sem prejuízo da imediata rescisão do contrato e aplicação das demais sanções cabíveis.

c) suspensão temporária de participar em licitações e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir a CONTRATANTE os prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior;

e) registro no Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) ou no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

PARÁGRAFO SEGUNDO - As aplicação das sanções previstas nas letras "b" a "e" ensejarão a solicitação pelo CONTRATANTE ao MDS de descredenciamento da CONTRATADA no Programa Cisternas.

Nota Explicativa: As letras "c" e "d" devem ser suprimidas caso a CONTRATANTE seja entidade privada sem fins lucrativos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As multas acima previstas não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a CONTRATADA da responsabilidade por perdas e danos decorrentes das infrações cometidas, podendo ser descontadas dos créditos que eventualmente detenha a CONTRATADA, ou cobradas mediante inscrição em dívida ativa do Estado, ou por qualquer outra forma prevista em lei.

PARÁGRAFO QUARTO - Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, que prevê defesa prévia do interessado e recurso nos prazos definidos em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RESCISÃO

O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido nas seguintes hipóteses:

a) descredenciamento da CONTRATADA junto ao MDS;

- b) não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
 c) cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
 d) lentidão do seu cumprimento, levando a CONTRATANTE a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
 e) atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
 f) paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à CONTRATANTE;
 g) subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do CONTRATADO com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no Edital e no Contrato;
 h) desatendimento das determinações regulares do servidor/pessoa designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
 i) cometimento reiterado de faltas na sua execução, informado por escrito à CONTRATADA;
 j) instauração de insolvência civil;
 k) dissolução da sociedade;
 l) alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da entidade, que prejudique a execução do contrato;
 m) razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o CONTRATANTE e exaradas no processo administrativo a que se refere o Contrato;
 n) supressão, por parte da CONTRATANTE, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do Contrato além do limite permitido na cláusula décima terceira;
 o) suspensão de sua execução, por ordem escrita da CONTRANTE, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevisíveis desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao CONTRATADO, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;
 p) atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela CONTRATANTE decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao CONTRATADO o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;
 q) ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Contrato; e
 r) situações previstas no art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Cláusula Décima.

Nota Explicativa: A letra "r" deve ser suprimida caso a CONTRATANTE seja entidade privada sem fins lucrativos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido de:

a) balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

b) relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos; e

c) indenizações e multas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VEDAÇÕES

É vedado à CONTRATADA:

a) caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;

b) interromper a execução dos serviços sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALTERAÇÕES

Eventuais alterações contratuais deverão ser solicitadas, com a devida justificativa, ao CONTRATANTE que as submeterá ao MDS, para aprovação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Todas as alterações propostas durante a execução do contrato demandam a concordância do MDS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total inicial atualizado do contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PUBLICAÇÃO

Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União/do Estado, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORO

O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato será o da Comarca de

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

..... de de 20....

Representante legal da CONTRATANTE

Representante legal da CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
 QUALIDADE E TECNOLOGIA
 SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS**

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA NO ESTADO DE GOIÁS - INMETRO/SURGO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Art. 17º do Decreto nº 5.842, de 13 de julho de 2006, combinado com o Art. 1º da Portaria INMETRO nº 181, de 27 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º Determinar que sejam procedidas as Verificações Metrológicas Periódicas nos taxímetros instalados nos veículos do Serviço de Transporte Individual de Passageiros ou Bens (TAXI) do Distrito Federal, no período de 17 de fevereiro de 2014 a 19 de agosto de 2014, conforme cronograma do Art. 3º.

Art. 2º Para as verificações metrológicas os permissionários de táxi ou seus prepostos deverão comparecer ao INMETRO no endereço EQN 102/103 lote 01 Asa Norte, Ed. ILKA Mattos de Mello - Brasília-DF, das 09 h às 11 h 30 min, e das 13 h às 16 h 30 min, munidos de seus veículos com respectiva documentação, o último certificado de verificação, cópia e original dos documentos pessoais RG, CPF e comprovante de residência.

Art. 3º Os taxímetros deverão ser verificados conforme cronograma apresentado:

Permissão	Data
0001 a 0045	17/02/2014
0046 a 0090	18/02/2014
0091 a 0135	19/02/2014
0136 a 0180	20/02/2014
0181 a 0225	21/02/2014
0226 a 0270	24/02/2014
0271 a 0315	25/02/2014
0316 a 0360	26/02/2014
0361 a 0405	27/02/2014
0406 a 0450	28/02/2014
0446 a 0495	06/03/2014
0496 a 0540	07/03/2014
0541 a 0585	10/03/2014
0586 a 0630	11/03/2014
0631 a 0675	13/03/2014
Permissão	Data
0676 a 0720	14/03/2014
0721 a 0765	17/03/2014

0766 a 0810	18/03/2014
0811 a 0855	19/03/2014
0856 a 0900	20/03/2014
0901 a 0945	21/03/2014
0946 a 0990	24/03/2014
0991 a 1035	25/03/2014
1036 a 1080	26/03/2014
1081 a 1110	27/03/2014
1111 a 1140	28/03/2014
1141 a 1170	01/04/2014
1171 a 1200	02/04/2014
1201 a 1230	03/04/2014
1231 a 1260	04/04/2014
1261 a 1290	07/04/2014
1291 a 1320	08/04/2014
1321 a 1350	09/04/2014
1351 a 1380	10/04/2014
1381 a 1410	11/04/2014
1411 a 1440	14/04/2014
1441 a 1470	15/04/2014
1471 a 1500	16/04/2014
1501 a 1530	17/04/2014
1531 a 1560	22/04/2014
1561 a 1590	23/04/2014
1591 a 1620	24/04/2014
1621 a 1650	25/04/2014
1651 a 1680	28/04/2014
1681 a 1710	29/04/2014
1711 a 1740	30/04/2014
1741 a 1770	05/05/2013
1771 a 1800	06/05/2014
1801 a 1830	07/05/2014
1831 a 1860	08/05/2014
1861 a 1890	08/05/2014
1891 a 1920	09/05/2014
1921 a 1950	12/05/2014
1951 a 1980	13/05/2014
1981 a 2010	14/05/2014
Permissão	Data
2011 a 2040	15/05/2014

2041 a 2070	16/05/2014
2071 a 2100	19/05/2014
2101 a 2160	20/05/2014
2161 a 2190	21/05/2014
2191 a 2220	22/05/2014
2221 a 2250	23/05/2014
2251 a 2280	26/05/2014
2281 a 2310	27/05/2014
2311 a 2340	28/05/2014
2341 a 2370	29/05/2014
2371 a 2400	30/05/2014
2401 a 2430	02/06/2014
2431 a 2460	03/06/2014
2461 a 2490	04/06/2014
2491 a 2520	05/06/2014
2521 a 2550	06/06/2014
2551 a 2580	15/07/2014
2581 a 2610	16/07/2014
2611 a 2640	17/07/2014
2641 a 2670	18/07/2014
2671 a 2700	21/07/2014
2701 a 2730	22/07/2014
2731 a 2760	23/07/2014
2761 a 2790	24/07/2014
2791 a 2820	25/07/2014
2821 a 2850	28/07/2014
2851 a 2880	29/07/2014
2881 a 2910	30/07/2014
2911 a 2940	31/07/2014
2941 a 2970	01/08/2014
2971 a 3000	04/08/2014
3001 a 3030	05/08/2014
3031 a 3060	06/08/2014
3061 a 3090	07/08/2014
3091 a 3120	08/08/2014
3121 a 3160	11/08/2014
31161 a 3200	12/08/2014
3201 a 3240	13/08/2014
3241 a 3280	14/08/2014
Permissão	Data
33281 a 3320	15/08/2014
3321 a 3360	18/08/2014
3361 a 3400	19/08/2014

PATRÍCIA PINHEIRO BARROS FERREIRA

Substituta



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 66, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Artigo 2º, inciso III, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial em 30 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, bem como no art. 18, inciso I da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 e os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04962.000782/2013-92, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão sob o Regime de Utilização Gratuita ao Município de Petrolina do imóvel Próprio Nacional denominado lote de terreno nº 09 - desmembrado do imóvel conhecido como área "A" do Antigo Aeroporto de Petrolina, localizado na Rua Projetada 1, s/n, Centro, Município de Petrolina, Estado de Pernambuco, com área total de 1.312,68 m², regularmente registrado em nome da União sob a matrícula nº 63006, em 18/02/2013, no 1º Ofício de Notas, Registro Geral de Imóveis, Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas da Comarca de Petrolina - Pernambuco.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º destina-se à construção e implantação do Centro de Referência de Atenção Social - CRAS.

Art. 3º A Cessão Gratuita será pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

KÁTIA DE SOUSA DANTAS SIMÕES PIRES

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 120, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

Institui o Programa de Incentivo Educacional em Línguas Estrangeiras aos servidores ativos do quadro de pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e de acordo com o que dispõe Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006 e a Portaria MTE nº 111, de 17 de janeiro de 2011, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Instituir o Programa de Incentivo Educacional em Línguas Estrangeiras - PIEL, destinado aos servidores efetivos do Quadro de Pessoal Permanente do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, lotados e em exercício na Administração Central e Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego - SRTE.

Art. 2º O PIEL tem por objetivo a concessão de incentivo de estudo, por meio do financiamento parcial de mensalidade de cursos de línguas estrangeiras, mediante reembolso, com o intuito de ampliar a capacidade de atuação profissional dos servidores, com fortalecimento do índice de proficiência, estimulando a qualificação e o comprometimento do quadro de pessoal, bem como fomentando a eficiência das políticas públicas sob a gestão do MTE.

§1º O financiamento parcial, a ser custeado pelo MTE, mediante seleção em processo seletivo específico, recairá sobre cursos de idiomas frequentados por servidores do MTE, conforme definido pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH em Edital de seleção específico.

§2º É de livre escolha do servidor a Instituição de Ensino em que deseje frequentar curso de idioma estrangeiro.

Art. 3º O PIEL é orientado pelos seguintes princípios:

I - processo de educação como ferramenta essencial para valorização e desenvolvimento do capital intelectual do MTE;

II - transparência e imparcialidade no processo de seleção;

III - transparência e zelo na aplicação de recursos destinados à qualificação dos servidores.

CAPÍTULO II DO VALOR DO INCENTIVO

Art. 4º O financiamento parcial do PIEL limitar-se-á ao reembolso mensal correspondente a R\$ 100,00 (cem reais), observado, em todos os casos, o teto máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade do curso de línguas no qual o servidor esteja matriculado.

§1º O PIEL será custeado com recursos financeiros consignados na Ação 2000 - Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processos e Qualificação e Requalificação, de acordo com os limites anuais estabelecidos pela CGRH.

§2º Havendo contingenciamento do orçamento anual, o limite previsto no caput deste artigo poderá ser revisto, de forma a garantir a continuidade do PIEL aos servidores selecionados.

§3º O valor do financiamento não será incorporado à remuneração do servidor e sobre ele não haverá incidência de contribuições previdenciárias, trabalhistas ou fiscais, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outras vantagens pecuniárias ou indenizações.

§4º Em caso de sistemática de pagamento em parcela única, semestral ou anual, o servidor será reembolsado apenas ao final do período cursado, em valor máximo proporcional aos limites estabelecidos no caput deste artigo.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO NO PROGRAMA

Art. 5º Poderá concorrer ao processo de seleção para o PIEL os servidores que preencherem os seguintes requisitos:

I - ser ocupante de cargo efetivo do quadro permanente do MTE;

II - estejam comprovadamente matriculados em curso de línguas;

III - não estar usufruindo nenhuma das licenças previstas nos incisos II, IV, VI e VII do art. 81 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nem estar afastado com fundamento nos arts. 93 a 96-A da mesma Lei.

§1º Descontos eventualmente concedidos pela própria instituição de ensino não inviabilizará o pagamento do financiamento do PIEL.

§2º Para fins do disposto no inciso II deste artigo, a comprovação da matrícula só será exigida após a realização do processo seletivo de que trata o artigo 7º desta Portaria.

Art. 6º Não poderá candidatar-se ao processo de seleção para o PIEL quem:

I - não preencha todos os requisitos elencados no artigo anterior;

II - estiver frequentando cursos na condição de aluno não regular, especial, ouvinte, entre outros;

III - estiver em processo de cessão, redistribuição ou aposentadoria.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO SELETIVO

Art. 7º O processo de seleção dos servidores a serem beneficiados pelo PIEL será realizado anualmente, pela CGRH, mediante publicação de Edital específico, onde constarão os critérios de classificação, bem como o número de vagas oferecidas.

§1º A distribuição de vagas deverá observar a proporção da composição do quadro de servidores efetivos entre a Administração Central e as SRTE.

§2º A periodicidade de que trata o caput deste artigo poderá ser alterada nas seguintes situações:

I - caso não haja novas vagas, por força de comprometimento orçamentário decorrente da continuidade dos beneficiários selecionados no processo seletivo anterior;

II - havendo comprometimento do orçamento anual destinado à qualificação dos servidores.

Art. 8º A cada processo seletivo, havendo número maior de servidores do que o de vagas existentes terá preferência, sucessivamente, o servidor que atender aos seguintes requisitos:

I - não ter sido beneficiado anteriormente pelo PIEL;

II - estar lotado em unidades administrativas que, comprovadamente, exijam conhecimento em idiomas estrangeiros;

III - ter a menor remuneração bruta mensal;

IV - possuir maior tempo de efetivo exercício no MTE;

V - ter a maior faixa de desempenho apurada na última avaliação processada;

VI - ter a maior idade.

§1º Em caso de surgimento de vagas decorrentes de perda do direito ao PIEL, serão convocados novos candidatos, inicialmente classificados e não selecionados.

§2º Persistindo a existência de vagas após a convocação do último candidato classificado, as mesmas não serão preenchidas e os saldos dos recursos financeiros deverão ser destinados às ações previstas no Plano Anual de Capacitação e Desenvolvimento - PACD do MTE.

Art. 9º A definição do número de vagas destinadas à concessão do financiamento e à renovação da solicitação, para continuidade no PIEL, dependerá de disponibilidade orçamentária anual.

Parágrafo único. A renovação da concessão do PIEL deverá ser feita semestralmente, por meio da apresentação do histórico de desempenho referente ao período anterior.

CAPÍTULO V DO PROCESSAMENTO DO REEMBOLSO

Art. 10. O servidor selecionado para o PIEL deverá requerer, mensalmente, o reembolso junto à Unidade de Recursos Humanos, 30 após a efetivação do pagamento da mensalidade, mediante requerimento específico.

§1º O reembolso ficará condicionado à apresentação da Nota Fiscal ou comprovante de cobrança bancária, em nome da instituição de ensino na qual o servidor estiver matriculado, com autenticação mecânica de pagamento ou acompanhada de comprovante bancário de quitação.

§2º O reembolso só poderá ser efetivado se a Nota Fiscal ou comprovante de cobrança bancária, bem como o comprovante bancário de quitação, estiverem em nome do servidor, sendo vedado o pagamento em nome de terceiro.

§3º No caso de Nota Fiscal deverá constar:

I - nome do servidor;

II - CNPJ da Instituição de Ensino;

III - razão social;

IV - discriminação do serviço;

V - dia, mês e ano da prestação de serviço;

VI - valor em reais;

VII - carimbo de quitação "recebemos" (datado e assinado).

§4º Serão excluídos do cálculo do reembolso juros, multas, correção monetária ou qualquer outro acréscimo que porventura tenha sido pago, bem como custos com material didático.

§5º O reembolso dos pagamentos efetuados pelos beneficiários do PIEL será creditado na conta bancária do servidor, via SIAFI.

§6º Na situação de que trata o §4º do art. 5º, o requerimento do reembolso deverá ser formalizado até o 5º dia subsequente ao encerramento do período cursado, mediante requerimento específico.

CAPÍTULO VI DOS DEVERES DO BENEFICIÁRIO

Art. 11. Para fins de cumprimento do previsto no parágrafo único do artigo 9º, deverá o beneficiário apresentar declaração pedagógica do semestre, com o intuito de realizar a renovação do PIEL.

Art. 12. É obrigatória a comprovação de aprovação ao final do período cursado.

Parágrafo único. A ausência da apresentação de que trata o caput implicará a devolução dos valores reembolsados pela Administração.

Art. 13. Em caso de mudança de estabelecimento de ensino no decorrer do ano, o servidor deverá arcar com as despesas decorrentes da nova taxa de matrícula e deverá informar antecipadamente, à Unidade de Recursos Humanos, para efeito de atualização de seus registros cadastrais.

CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DO INCENTIVO

Art. 14. Perderá a condição de beneficiário do PIEL, o servidor que:

I - desistir, abandonar ou interromper o curso;

II - for redistribuído, cedido, demitido, exonerado ou removido para outra Unidade da Federação;

III - solicitar aposentadoria;

IV - requerer as licenças ou afastamentos previstos nos incisos II, IV, VI e VII do art. 81, arts. 93, 94, 95, 96 e 96-A, da Lei nº 8.112/90;

V - deixar de apresentar o comprovante de pagamento por dois meses consecutivos, ressalvada a hipótese do §4º do art. 4º;

Art. 15. O servidor desligado do PIEL poderá concorrer a novo processo de seleção devendo cumprir, obrigatoriamente, o interstício de um semestre, contado da data em que o servidor foi desvinculado da condição de beneficiário do Programa.

Art. 16. A constatação, a qualquer tempo, da existência de declarações inexatas ou de irregularidades na documentação apresentada, resguardado o contraditório e a ampla defesa, acarretará:

I - a imediata interrupção do pagamento do benefício;

II - a devolução integral, pelo servidor, dos valores já pagos pelo MTE até a data da referida constatação;

III - aplicação das sanções disciplinares cabíveis.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A adesão ao PIEL implica a automática e incondicional aceitação do disposto nesta Portaria e nos editais de seleção de que trata o artigo 8º.

Art. 18. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Portaria serão dirimidas pela CGRH.

Art. 19. O PIEL terá a duração máxima de 6 (seis) semestres, por servidor, contados a partir da data de concessão, independente da data de conclusão do curso.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 7, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

Regulamenta os procedimentos administrativos a serem implementados no tratamento das situações de conflito de interesse que possam envolver servidores em exercício no Ministério do Trabalho e Emprego

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, Substituto, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n.º 12.813, de 16 de maio de 2013, e no Parágrafo único do art. 5º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333, de 19 de setembro de 2013, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União, resolve:

Art. 1º Os procedimentos para a consulta sobre a existência de conflito de interesses e para a formalização de pedido de autorização para o exercício de atividade privada, em relação aos servidores em exercício no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, passam a ser regulados por esta Portaria, em observância às disposições constantes da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333, de 19 de setembro de 2013.

Art. 2º A consulta sobre a existência de conflito de interesse e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada deverão ser dirigidos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/MTE, instruída com os seguintes elementos:

I - identificação do interessado;

II - referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e

III - descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

Parágrafo único. A indicação dos elementos de que tratam os incisos I a III deste artigo poderá ser formalizada por meio dos modelos constantes dos Anexos I e II da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013, a serem disponibilizados na intranet do MTE.

Art. 3º Recebidos a consulta ou o pedido de autorização, a CGRH/MTE autuará processo e encaminhará a documentação à Comissão de Ética do MTE, instituída pela Portaria/MTE n.º 147, de 26 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 27 de outubro de 2006.

Art. 4º À Comissão de Ética competirá:

I - efetuar análise preliminar acerca da existência ou não de potencial conflito de interesses nas consultas encaminhadas;

II - manifestar-se acerca da possibilidade do servidor vir a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de potencial conflito de interesse ou sua irrelevância; e

III - informar aos servidores públicos sobre como prevenir ou impedir eventual conflito de interesses e como resguardar informação privilegiada, de acordo com as normas, procedimentos e mecanismos estabelecidos pela Controladoria Geral da União - CGU.

Parágrafo único. A Comissão de Ética terá o prazo de até 15 (quinze) dias para concluir a análise e a manifestação de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 5º No caso de pedido de autorização para o exercício de atividade privada, não se identificando potencial conflito de interesses, a Comissão de Ética encaminhará os autos ao Secretário-Executivo, a quem competirá proceder à autorização de que trata o inciso III, do art. 5º, da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013.

Parágrafo único. Caberá à CGRH/MTE providenciar a publicação do ato de autorização no Boletim Administrativo e dar ciência da decisão ao servidor interessado, arquivando os autos originais nos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 6º Em se tratando de consulta preliminar e não se identificando potencial conflito de interesses, a Comissão de Ética encaminhará os autos à CGRH/MTE, a quem competirá comunicar o resultado da análise ao servidor interessado, conforme preceitua o § 2º do Art. 6º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013.

Art. 7º Em sendo verificada a existência de potencial conflito de interesse, a Comissão de Ética indicará as razões de fato e de direito que configurem o possível conflito, restituindo os autos à CGRH/MTE, a quem caberá a formalização do encaminhamento da consulta ou do pedido de autorização à CGU para análise, manifestação e autorização, conforme disposição contida no Art. 7º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013.

§1º O encaminhamento de que trata o caput deverá ser comunicado ao servidor interessado.

§2º A CGU encaminhará o resultado conclusivo da análise à CGRH/MTE, a quem compete comunicar a decisão ao servidor interessado e à Comissão de Ética.

§3º O fluxo dos encaminhamentos internos, no âmbito da CGU, e o prazo para interposição de recursos eventuais, quanto às decisões da CGU, são os estabelecidos, respectivamente, nos artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON FRAIBERG MACHADO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 16 de janeiro de 2014

O Coordenador-Geral de Recursos - Substituto da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM n.º 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, decidi processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.004748/2011-77	018708943	Nissin Brake do Brasil Ltda.	AM
2	46202.004749/2011-11	018708935	Nissin Brake do Brasil Ltda.	AM
3	46206.008311/2012-61	024782513	Consórcio Brasília 2014	DF
4	46206.018322/2012-41	024460923	Consórcio Brasília 2014	DF
5	46206.018328/2012-19	024460907	Consórcio Brasília 2014	DF
6	46245.005158/2012-46	025363450	Alphaville Juiz de Fora Empreendimentos Imobiliários Ltda.	MG
7	46245.005159/2012-91	025363468	Alphaville Juiz de Fora Empreendimentos Imobiliários Ltda.	MG
8	46241.000864/2012-31	022508864	BMB Belgo Mineira Bekaert Artefatos de Arame Ltda.	MG
9	47747.004678/2008-67	014800250	Bordeaux Veículos Ltda.	MG
10	47747.004680/2008-36	014840081	Bordeaux Veículos Ltda.	MG
11	46248.001822/2012-58	024612154	Companhia Brasileira de Distribuição	MG
12	46248.001823/2012-01	024612162	Companhia Brasileira de Distribuição	MG
13	47747.001892/2012-48	022501495	M. Roscoe Engenharia e Construções Ltda.	MG
14	46238.001255/2010-97	022033955	Maria Denise Piva	MG
15	46245.004550/2012-78	024638722	MRV Engenharia e Participações S.A.	MG
16	46245.004551/2012-12	024638731	MRV Engenharia e Participações S.A.	MG
17	46245.004552/2012-67	024638749	MRV Engenharia e Participações S.A.	MG
18	47747.002917/2011-40	022243143	Sadia S.A.	MG
19	46236.000836/2013-74	200869906	Siderúrgica Alamo Ltda.	MG
20	46236.000841/2013-87	200869892	Siderúrgica Alamo Ltda.	MG
21	46504.002470/2011-07	022436782	Sind. dos Trabs nas Inds. Siderúrgicas, Metal, Mec., Materiais Elétr. e Materiais Elétr. de Ouro Branco e base	MG
22	4654.002471/2011-43	022436774	Sind. dos Trabs nas Inds. Siderúrgicas, Metal, Mec., Materiais Elétr. e Materiais Elétr. de Ouro Branco e base	MG
23	46245.004497/2011-24	022455728	Victory Business Hotel Ltda.	MG
24	46210.007633/2008-30	018084206	Ivan Martins Azoia - EPP	MT
25	46210.007634/2008-84	018084214	Ivan Martins Azoia - EPP	MT
26	46210.007635/2008-29	018084222	Ivan Martins Azoia - EPP	MT
27	46210.007637/2008-18	018084184	Ivan Martins Azoia - EPP	MT
28	46293.003814/2011-10	023522691	Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.	PR
29	47533.001630/2011-16	023529970	Associação de Ensino Versalhes	PR
30	47533.001081/2012-52	023457635	Ayres e Faria Advogados Associados	PR
31	47533.003629/2012-07	02354763	Boese & Cia. Ltda. EPP	PR
32	47533.003079/2012-18	023413026	Carrefour Comércio e Indústria Ltda	PR
33	47533.001104/2012-29	023489626	Cenect Centro Integrado de Educação Ciência e Tecnologia Ltda.	PR
34	47533.001106/2012-18	023489642	Cenect Centro Integrado de Educação Ciência e Tecnologia Ltda.	PR
35	47533.003663/2012-73	023400293	Conterpavi Construções Terraplanagem Pavimentações Ltda.	PR
36	47533.003664/2012-18	023400307	Conterpavi Construções Terraplanagem Pavimentações Ltda.	PR
37	47533.000823/2012-22	023406151	Família Ferrari Ltda. ME	PR
38	47533.001438/2011-11	023433760	João Antônio Zamboni	PR
39	47533.000981/2012-82	022500766	Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial S.A.	PR
40	47533.000859/2012-14	023411287	Visatec Construções e Empreendimentos Ltda.	PR
41	47533.000861/2012-85	023411309	Visatec Construções e Empreendimentos Ltda.	PR
42	47533.000862/2012-20	023411317	Visatec Construções e Empreendimentos Ltda.	PR
43	46255.002072/2008-66	015984591	Globo Cochrane Gráfica e Editora Ltda.	SP
44	46473.007469/2011-75	021427038	Thcs Desenvolvimento de Software S.A.	SP
45	47999.002488/2008-43	015319938	Transportes Cidade de Ubatuba Ltda.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46206.013883/2011-73	506.543.528	Allberg Bar e Lanchonete Ltda. ME	DF
2	46208.007638/2010-26	705.034.712	Colégio Ancora Ltda.	GO
3	46241.001169/2011-14	506.525.341	Agebrás Previdência Ltda.	MG
4	46241.001170/2011-31	100.211.577	Agebrás Previdência Ltda.	MG
5	46211.007937/2008-97	506.124.452	Bordeaux Veículos Ltda.	MG
6	47747.005604/2011-43	100.220.304	Instituto Metodista Izabela Hendrix	MG
7	46222.004393/2011-88	100.199.283	Clínica de Crianças Pio XII Ltda.	PA
8	46222.009776/2010-61	506.445.470	Madeiras Filter Ltda.	PA
9	46222.009801/2010-15	100.178.383	Marca Vigilância e Segurança Ltda.	PA
10	46222.000969/2010-57	506.354.555	Sacramento Serviços Especializados de Segurança e Vigilância Ltda.	PA
11	46318.002107/2008-85	506.121.194	A.A. Cardoso Confeccões ME	PR
12	47533.002945/2012-53	506.598.501	Confeccões Universal Ltda.	PR
13	46304.002008/2011-58	100.233.287	Tomaselli Agroflorestal Ltda. ME	SC
14	46264.001495/2012-36	705.051.706	Retífica Confiança Ltda.	SP
15	46258.000646/2011-37	100.187.480	Vitapet Comercial, Industrial e Exportadora Ltda.	SP

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46216.002175/2011-98	017743257	Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.	RO

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46222.004619/2011-41	506.501.868	Ruben Rodrigues Leal ME	PA

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
	46202.019087/2012-65	021252300	Indústria Construções e Montagens Ingelec S.A. - Incomisa	AM
	46246.000173/2010-26	019646577	Telemont Engenharia de Telecomunicações Ltda.	MG
	46222.011527/2005-79	014211670	Ervino Gutzeit (Fazenda Panorama)	PA

2.2 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
	46234.000755/2010-41	705.032.027	Confeccões F.F.W. Ltda.	MG

3- Pelo arquivamento em razão de:

3.1- Incidência da prescrição prevista do art. 1º §1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46215.000275/2003-80	009779078	Brazilian Travel Bureau S.A.	RJ

EVANDRO ALONSO MARTINS



SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 10 de janeiro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 26 da Portaria nº. 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013 e na(s) seguinte(s) Nota(s) Técnica(s), resolve INDEFERIR o Pedido de Alteração Estatutária do(s) sindicato(s) abaixo relacionado(s), em observância ao disposto no art. 26, da Portaria nº. 326/2013:

Processo	46226.000093/2011-90
Entidade	Sindicato dos motoristas e trabalhadores em transportes rodoviários e operadores de máquinas do estado do Tocantins- SIMTROMET
CNPJ	26.957.720/0001-33
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 64/2014/CGRS/SRT/MTE

Processo	46204.000609/2012-35
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas de Senhor do Bonfim/BA
CNPJ	00.522.742/0001-87
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 65/2014/CGRS/SRT/MTE

Processo	462111.001855/2012-15
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Extração de Madeiras e da Lenha de Itamarandiba
CNPJ	20.210.597/0001-06
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 66/2014/CGRS/SRT/MTE

Processo	46205.014998/2011-95
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Mudanças, Bens, e Cargas do Estado do Ceará - Sindicato dos Caminhoneiros - SINDICAM-CE
CNPJ	02.499.529/0001-27
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 67/2014/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46218.001541/2012-52
Entidade	Sindicato dos Marítimos do Rio Grande/RS e São José do Norte/RS
CNPJ	94.878.006/000100
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Rio Grande e São José do Norte/RS

Categoria Profissional: (Marítimos do 1º grupo dos Aquaviários que laboram nas seções de Convés, Máquinas, Câmara e Saúde, em todos os níveis (I, II, III, IV, V, VI, VII e superiores), quais sejam, Comandante, Capitão de Longo Curso - CLC, Capitão de Cabotagem - CCB, Primeiro Oficial de Navegação - 1ºN, Segundo Oficial de Navegação - 2ºN, Mestre de Cabotagem - MCB, Contramestre - CTR, Marinheiro de Convés - MNC, Moço de Convés - MOC, Marinheiro Auxiliar de Convés - MAC, Oficial Superior de Máquinas - OSM, Primeiro Oficial de Máquinas - 1ºOM, Segundo Oficial de Máquinas - 2ºOM, Chefe de Máquinas - CHEMAQ, Conduzidor de Máquinas - CDM, Eletricista - ELT, Marinheiro de Máquinas - MNM, Moço de Máquinas - MOM, Marinheiro Auxiliar de Máquinas - MAM, Taifeiro - TAA e Cozinheiro - CZA).

Processo	46214.007030/2011-01
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Landri Sales/PI
CNPJ	06.743.769/0001-86
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Piauí: Landri Sales.

Categoria Profissional: Trabalhadores e trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais, permanentes, safristas e eventuais que exercem suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e os agricultores e agricultoras que exercem suas atividades individualmente ou regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas, nos termos do inciso I, do art. 1º, do Decreto-Lei 1166 de 15 de abril de 1971.

Processo	46212.000119/2012-30
Razão Social	Senalba - Ponta Grossa e Região - Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas de Assistência Social e de Orientação e Formação Profissional de Ponta Grossa/PR
CNPJ	80.618.010/0001-24
Abrangência	INTERMUNICIPAL
Categoria Profissional	Categoria Profissional dos empregados em Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do plano da CNTEEC

Base Territorial: Paraná: Antônio Olinto, Arapoti, Carambeí, Castro, Cruz Machado, Curiúva, Fernandes Pinheiro, Guamiranga, Imbaú, Imbituva, Ipiranga, Irati, Ivaí, Jaguariaíva, Mallet, Palmeira, Paula Freitas, Paulo Frontin, Pirafó do Sul, Ponta Grossa, Porto Amazonas, Prudentópolis, Rebouças, Reserva, Rio Azul, São João do Triunfo, São Mateus do Sul, Sengés, Teixeira Soares, Telêmaco Borba, Tibagi, União da Vitória e Ventania.

O Secretário de Relações do Trabalho, com fundamento nos arts. 56 e 64 da Lei nº 9.784, de 1999, e na Nota Técnica Nº 16/2014/CGRS/SRT, defere o Recurso Administrativo apresentado por meio do processo nº 46000.006665/2013-51, interposto pelo SINDHORB - Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte, em face do arquivamento do pedido de alteração estatutária nº 46211.009727/2011-39, determina seu desarquivamento e considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria nº 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46211.009727/2011-39
Entidade	SINDHORB - Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte
CNPJ	17.238.148/0001-61
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial: Minas Gerais: Abre Campo, Acaiaca, Açucena, Água Boa, Aguanil, Águas Formosas, Aimorés, Aiuruoca, Alagoa, Alfredo Vasconcelos, Almenara, Alpercata, Alto Caparaó, Alvarenga, Alvinópolis, Amparo do Serra, Andrelândia, Angelândia, Antônio Dias, Araçuaí, Araçuaí, Araújo, Arcos, Aricanduva, Ataléia, Baldim, Bambuí, Bandeira, Barão de Cocais, Barra Longa, Bela Vista de Minas, Belo Horizonte, Belo Oriente, Belo Vale, Berilo, Bertópolis, Betim, Biquinhas, Bocaina de Minas, Bom Despacho, Bom Jesus do Amparo, Bom Jesus do Galho, Bom Sucesso, Bonfim, Braúnas, Brumadinho, Bugre, Cachoeira da Prata, Cachoeira de Pajeú, Caetanópolis, Caeté, Camacho, Campanário, Campo Belo, Cana Verde, Candeias, Cantagalo, Capela Nova, Capelinha, Capim Branco, Capitão Andrade, Caputira, Carai, Caranaíba, Carandaí, Carlos Chagas, Carmésia, Carmo da Cachoeira, Carmo da Mata, Carmo do Cajuru, Carmópolis de Minas, Carrancas, Carvalhos, Casa Grande, Catas Altas, Catas Altas da Noruega, Catuji, Cedro do Abaeté, Central de Minas, Chapada do Norte, Cipotânea, Cláudio, Coluna, Comarcinho, Conceição da Barra de Minas, Conceição de Ipanema, Conceição do Mato Dentro, Conceição do Pará, Conceição do Rio Verde, Confins, Congonhas, Congonhas do Norte, Conselheiro Lafaiete, Conselheiro Pena, Contagem, Coqueiral, Cordisburgo, Coroa, Coronel Murta, Córrego Fundo, Crisólita, Cristais, Cristiano Ottoni, Crucilândia, Cuparaque, Desterro de Entre Rios, Diogo de Vasconcelos, Dionísio, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Divinópolis, Dom Cavati, Dom Joaquim, Dom Silvério, Dolores de Guanhães, Dolores do Indaiá, Dorcasópolis, Durandé, Engenheiro Caldas, Entre Folhas, Entre Rios de Minas, Esmeraldas, Felício dos Santos, Felisburgo, Fernandes Tourinho, Ferros, Fervedouro, Florestal, Formiga, Fortuna de Minas, Francisco Badur, Franciscópolis, Frei Gaspar, Frei Inocêncio, Frei Lagonegro, Fronteira dos Vales, Funilândia, Galiléia, Goiabeira, Goianá, Gonzaga, Guanhães, Guaraciaba, Ibirité, Ibituruna, Igarapé, Igaratinga, Iguatama, Ijaci, Imbé de Minas, Ingaí, Inhapim, Inhaúma, Ipanema, Itabira, Itabirinha, Itabirito, Itaguara, Itaipé, Itamarandiba, Itambacuri, Itambé do Mato Dentro, Itamogi, Itanhomi, Itaobim, Itapeçerica, Itatiaiuçu, Itaúna, Itaverava, Itinga, Itueta, Itumirim, Itutinga, Jaboticatubas, Jacinto, Jeceaba, Jequitibá, João Monlevade, Lagoa da Prata, Lagoa Dourada, Lagoa Santa, Lamim, Leandro Ferreira, Leme do Prado, Liberdade, Luisburgo, Luminárias, Luz, Machacalis, Malacacheta, Mantena, Maravilhas, Mariana, Marilac, Mário Campos, Martinho Campos, Martins Soares, Materlândia, Mateus Leme, Mathias Lobato, Matipó, Matozinhos, Medina, Mendes Pimentel, Minas Novas, Minduri, Moeda, Monte Formoso, Morro do Pilar, Mutum, Nacip Raydan, Nanuque, Naque, Nazareno, Nepomuceno, Nova Belém, Nova Era, Nova Lima, Nova Módica, Nova Serrana, Nova União, Novo Cruzeiro, Novo Oriente de Minas, Oliveira, Onça de Pitangui, Oratórios, Orizânia, Ouro Branco, Ouro Preto, Ouro Verde de Minas, Padre Paraíso, Paineiras, Pains, Palmópolis, Papagaios, Pará de Minas, Paraopeba, Passa Tempo, Passabém, Paulistas, Pavão, Peçanha, Pedra Azul, Pedra Bonita, Pedra do Anta, Pedra do Indaiá, Pedro Leopoldo, Pequi, Perdigoão, Perdões, Periquito, Pescador, Piedade de Caratinga, Piedade de Ponte Nova, Piedade dos Gerais, Pimenta, Pingo-d'Água, Piracema, Piranga, Pitangui, Pocrane, Ponte Nova, Ponto Chique, Ponto dos Volantes, Porto Firme, Poté, Prudente de Moraes, Quartel Geral, Queluzito, Raposos, Raul Soares, Reduto, Resende Costa, Resplendor, Ressaquinha, Ribeirão das Neves, Ribeirão Vermelho, Rio Acima, Rio Casca, Rio do Prado, Rio Doce, Rio Espera, Rio Manso, Rio Piracicaba, Rio Vermelho, Rosário da Limeira, Rubim, Sabará, Sabinoópolis, Salto da Divisa, Santa Bárbara, Santa Bárbara do Leste, Santa Bárbara do Monte Verde, Santa Cruz de Salinas, Santa Cruz do Escalvado, Santa Efigênia de Minas, Santa Helena de Minas, Santa Luzia, Santa Margarida, Santa Maria de Itabira, Santa Maria do Salto, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santana de Pirapama, Santana do Jacaré, Santana do Riacho, Santana dos Montes, Santo Antônio do Amparo, Santo Antônio do Gramma, Santo Antônio do Itambé, Santo Antônio do Jacinto, Santo Antônio do Monte, Santo Antônio do Rio Abaixo, São Bento Abade, São Brás do Suaçuí, São Domingos das Dores, São Domingos do Prata, São Félix de Minas, São Francisco de Paula, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixio, São Gonçalo do Pará, São Gonçalo do Rio Abaixo, São Gonçalo do Rio Preto, São João do Manhuaçu, São João do Manteninha, São João do Pacuí, São João Evangelista, São Joaquim de Bicas, São José da Safira, São José da Varginha, São José do Divino, São José do Goiabal, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Pedro dos Ferros, São Sebastião da Bela Vista, São Sebastião da Vargem Alegre, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, São Sebastião do Oeste, São Sebastião do Rio Preto, São Tiago, São Vicente de Minas, Sardoá, Sarzedo, Sem-Peixe, Senador Modestino Gonçalves, Senhora de Oliveira, Senhora do Porto, Senhora dos Remédios, Sericita, Seritinga, Serra Azul de Minas, Serra dos Aimorés, Serranos, Sete Lagoas, Setubinha, Sobralia, Ta-

paruba, Taquaraçu de Minas, Tarumirim, Teixeiras, Teófilo Otoni, Tumiritinga, Ubaporanga, Umburatinga, Uruçânia, Vargem Alegre, Veredinha, Vermelho Novo, Vespasiano, Virginópolis e Virgolândia.

Categoria Profissional: Estabelecimentos de empresas de hotéis, restaurantes, bares, pensões, cafés, leiterias, adega, albergues, aluguel de quartos, alojamento, apart-hotéis exceto aqueles organizados sob a forma de condomínios residenciais, comerciais e mistos, boate, botequim, bistrô, buffet, bomboniere, cafeteria, caldos de cana, cantina, casa de frestas e eventos, exceto quando destinados a aluguel desses espaços, casas de lazer e entretenimento, casa de chá, casa de sucos e vitaminas, casas de pão de queijo, casa de shows e eventos, exceto quando destinados a aluguel desses espaços, casa de cômodo, casa de lanches, casa de massas, casa de vitaminas e sucos, casas de recepção, casas noturnas, choperia, cervejaria, comida a quilo, condhotéis, colônia de férias, churrasceria, crespéria, cyber café, danceteria-dancing, discoteca, drive-in, dormitório, doçaria, espagueteria, fast-food, fornecimento de bebidas a varejo, flats, galateria, hospedagens, hospedaria, hotel rural, hotel de lazer, hotel fazenda, hotel residence, karaokê, kitenet, lanchonete, motel, pastelaria, pensionato, petisqueira, pizzaria, pousada, quiosques, restaurantes, rotisserie, salão de dança, salões de festas, exceto quando destinados a aluguel desses espaços, serviços ambulantes de alimentação e bebidas, salscharia, scooth-bar, self-service, sorveteria, tendinhas e trailers de lanches.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008, publicada no DOU em 14 de abril de 2008.

Processo:	46217.009056/2013-18
Entidade	Federação dos Trabalhadores no Comércio de Bens e Serviços no Estado do Rio Grande do Norte - FETRACS/RN
CNPJ:	17.064.054/0001-13

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria Profissional dos Trabalhadores no Comércio de Bens e Serviços na base territorial no Estado do Rio Grande do Norte.

Obs: As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas

Entidades fundadoras: Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº.:L006 P020 A1941, CNPJ nº.: 08.428.070/0001-57); Sindicato dos Empregados em Supermercados e Similares do Estado do Rio Grande do Norte - RN (processo nº.: 46000.008387/97-21, CNPJ nº.: 01.975.975/0001-06); SECOM - Sindicato dos Empregados no Comércio de Mossoró e Médio Oeste do Rio Grande do Norte (processo nº.: 46000.002504/2003-16, CNPJ nº.: 08.185.118/0001-43); Sindicato dos Trabalhadores em Laboratórios e Pesquisas e Análises Clínicas, Casas e Cooperativas de Saúde e Hospitais Particulares de Mossoró, RN (processo nº.: 46000.000198/2002-01, CNPJ nº.: 05.442.022/0001-25); Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e em Atividades Similares de Mossoró - RN (processo nº.: 46000.012715/99-74, CNPJ nº.: 04.321.994/0001-07).

Processo:	46220.005971/2013-85
Entidade	Federação dos Caminhoneiros Autônomos e Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens do Estado de Santa Catarina - FECAM-SC
CNPJ:	12.742.863/0001-13

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria Econômica dos Caminhoneiros Autônomos, "Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens" na base territorial de Santa Catarina.

Obs: As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas

Entidades fundadoras: SINTRACON - SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CONTAINERES E CARGAS EM GERAL DE ITAJAÍ E REGIÃO (Processo nº.:47516.000079/2011-93, CNPJ nº.:06.072.036/0001-67); SINDICAM DE CHAPECÓ - SINDICATO DOS CAMIHONEIROS AUTONOMOS E TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE BENS DE CHAPECÓ SC (processo nº.: 47516.000214/2009-86, CNPJ nº.: 11.086.383/0001-89); SINDICAM DE OTACILIO COSTA - SINDICATO DOS CAMIHONEIROS AUTONOMOS E TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DE OTACILIO COSTA SC (processo nº.: 47620.000629/2010-04, CNPJ nº.: 11.955.076/0001-97); SINDICAM DE POUSO REDONDO - SINDICATO DOS CAMIHONEIROS AUTONOMOS E TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DE POUSO REDONDO (processo nº.: 47620.000630/2010-21, CNPJ nº.: 12.126.333/0001-40); SINDICAM DE ITAIÓPOLIS - SINDICATO DOS CAMIHONEIROS AUTONOMOS E TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS DE ITAIÓPOLIS (processo nº.: 47620.000633/2010-64, CNPJ nº.: 11.998.701/0001-88).

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Entidade: Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas, Refeições Transportadas, Refeições Convênio e a Bordo de Aeronaves de Manaus e Região Metropolitana (Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo e Manacapuru) do Estado do Amazonas.

Processo	46202.001760/2012-19
CNPJ	13.009.305/0001-06
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Amazonas: Careiro da Várzea, Iranduba, Itacoatiara, Manacapuru, Manaus, Novo Airão, Presidente Figueiredo e Rio Preto da Eva
Categoria Profissional	Trabalhadores nas empresas de refeições coletivas, refeições transportadas, refeições convênio e a bordo de aeronaves

Processo	46204.000085/2012-82
Entidade	Sindicato dos Servidores e Servidoras Públicos Municipais do Município de Dom Basílio/BA - SINSERVDB
CNPJ	14.374.538/0001-70
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Bahia: Dom Basílio
Categoria Profissional	Servidores e servidoras públicos municipais

Processo	46239.000038/2012-31
Entidade	Sindicato de Línguas Estrangeiras do Sul Minas Gerais - SLE-SUL/MG
CNPJ	14.588.512/0001-25
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial: Minas Gerais: Aiuruoca, Alagoa, Albertina, Alfenas, Alpinópolis, Alterosa, Andradas, Andrelândia, Arantina, Arceburgo, Areado, Baependi, Bandeira do Sul, Boa Esperança, Bocaina de Minas, Bom Jardim de Minas, Bom Repouso, Borda da Mata, Botelhos, Brasópolis, Bueno Brandão, Cabo Verde, Cachoeira de Minas, Caldas, Camanducaia, Cambuí, Cambuquira, Campanha, Campestre, Campo do Meio, Campos Gerais, Capetinga, Capitólio, Caracaju, Carmo da Cachoeira, Carmo de Minas, Carmo do Rio Claro, Carrancas, Carvalhópolis, Carvalhos, Cássia, Caxambu, Claraval, Conceição da Aparecida, Conceição das Pedras, Conceição do Rio Verde, Conceição dos Ouros, Congonhal, Cordislândia, Córrego do Bom Jesus, Cristina, Cruzília, Delfim Moreira, Delfinópolis, Divisa Nova, Dom Viçoso, Elói Mendes, Espírito Santo do Dourado, Estiva, Extrema, Fama, Fortaleza de Minas, Gonçalves, Guapé, Guaranésia, Guaxupé, Heliódora, Ibiraci, Ibitiúra de Minas, Ijaci, Ilícinea, Inconfidentes, Ingá, Ipuúna, Itajubá, Itamogi, Itamonte, Itanhandu, Itapeva, Itaú de Minas, Itumirim, Itutinga, Jacu, Jacutinga, Jesuânia, Juruáia, Lambari, Lavras, Liberdade, Luminárias, Machado, Maria da Fé, Marmelópolis, Minduri, Monsenhor Paulo, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Monte Sião, Munhoz, Muzambinho, Natércia, Nepomuceno, Nova Resende, Olímpio Noronha, Ouro Fino, Paraguaçu, Paraisópolis, Passa Quatro, Passa-Vinte, Passos, Pedralva, Piranguçu, Piranguinho, Poço Fundo, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Pouso Alto, Pratápolis, Ribeirão Vermelho, Santa Rita de Caldas, Santa Rita do Sapucaí, Santana da Vargem, São Bento Abade, São Gonçalo do Sapucaí, São João Batista do Glória, São João da Mata, São José da Barra, São José do Alegre, São Lourenço, São Pedro da União, São Sebastião da Bela Vista, São Sebastião do Paraíso, São Sebastião do Rio Verde, São Thomé das Letras, São Tomás de Aquino, São Vicente de Minas, Sapucaí-Mirim, Senador Amaral, Senador José Bento, Seritinga, Serrania, Serranos, Silvianópolis, Soledade de Minas, Tocos do Moji, Toledo, Três Corações, Três Pontas, Turvolândia, Varginha, Virgínia e Wenceslau Braz.

Categoria Econômica: Congrega todos os estabelecimentos/entidades definidos como cursos livres de idiomas, ou seja, os estabelecimentos de ensino de idiomas não sujeitos à autorização de funcionamento por parte dos órgãos de educação do Poder Público e nem de fiscalização pedagógica ou administrativa, compreendidos no segundo grupo do plano da CNEC-Confederação Nacional de Educação e Cultura.

Processo	46222.006316/2009-48
Entidade	Sindicato dos Guardas Municipais do Município de Belém do Estado do Pará - SIGBEM/PA
CNPJ	10.932.115/0001-78
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Pará: Belém
Categoria Profissional	Profissional dos Guardas Municipais

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº 326, de 11 de março de 2013 e na Nota Técnica Nº 63/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR as impugnações apresentadas pelos sindicatos: SINDICATO DOS LOJISTAS E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA E REGIAO - SINCOVAM, processo apenso nº. 46000.006152/2013-40 e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ: 60.714.771/0001-72; Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes - SP, processo apenso nº. 46000.006170/2013-21 e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ: 52.372.380/0001-99; Sindicato dos Lojistas do Comércio de Campinas e Região, processo apenso nº. 46000.006174/2013-18 e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ: 46.106.712/0001-90; Sindicato do Comércio Varejista de Itapira - SP, processo apenso nº. 46000.006182/2013-56 e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ: 58.383.571/0001-32; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO, processo apenso nº. 46000.006183/2013-09 e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ: 49.087.273/0001-04; Sindicato do Comércio Varejista de Li-

meira - SP, processo apenso nº. 46000.006184/2013-45 e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ: 51.488.260/0001-99; Sindicato do Comércio Varejista, de Piracicaba, processo apenso nº. 46000.006185/2013-90 e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ: 54.413.299/0001-35; Sindicato do Comércio Varejista e Lojista de Itu e Região - SINCOMERCIO, processo apenso nº. 46000.006186/2013-34 e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ: 50.235.464/0001-55; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; processo apenso nº. 46000.006245/2013-74 e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ: 62.235.544/0001-90; SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS E DO COMERCIO DO RAMO DE PET SHOP DO ESTADO DE SAO PAULO, processo apenso nº. 46000.006251/2013-21 e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ: 18.164.134/0001-03; SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIAO - SINDIVAREJISTA, processo apenso nº. 46000.006324/2013-85 e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ: 46.107.462/0001-03; Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, processo apenso nº. 46000.006325/2013-20 e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ: 62.661.269/0001-76; Sindicato do Comércio Varejista de Sorocaba, processo apenso nº. 46000.006326/2013-74 e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ: 50.807.973/0001-05; Sindicato do Comércio Varejista de Guarulhos, processo apenso nº. 46000.006327/2013-19 e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ: 66.655.226/0001-39; SINDICOMIS - SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA E LOGISTICA DO ESTADO DE SAO PAULO, processo apenso nº. 46000.006328/2013-63 e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ: 61.762.290/0001-03; Sindicato do Comércio Varejista do SINDICOMERCIO ABC, processo apenso nº. 46000.006329/2013-16 e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ: 57.540.080/0001-95; Sindicato do Comércio Varejista de Pirassununga, processo apenso nº. 46000.006330/2013-32 e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ: 54.851.449/0001-92; SINDICATO DOS CEMITERIOS E CREMATORIOS PARTICULARES DO BRASIL - SINCEP, processo apenso nº. 46000.006331/2013-87 e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ: 67.001.560/0001-31; Sindicato do Comércio Varejista de Jundiá e Região, processo apenso nº. 46000.006365/2013-71 e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ: 54.135.728/0001-50. Resolver, ainda, ACOLHER a impugnação apresentada pelo Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo - SP, processo apenso nº. 46000.006238/2013-72 e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ: 66.662.974/0001-49 e, conseqüentemente revogar o ato que publicou o pedido de registro do SINDPET - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS, processo 46219.012552/2010-96, CNPJ 12.448.730/0001-39, nos termos dos artigos 14 e 26 da Portaria 326/13 c/c art. 53 da Lei 9.784/99.

Em 14 de janeiro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/1.999 e na Nota Técnica Nº 77/2014/CGRS/SRT, resolve desarquivar o processo da Federação abaixo relacionada, e considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria nº 186, publicada em 10 de abril de 2008.

Processo	46293.002008/2010-43
Entidade	FETRACCOVESTT - Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Couro, Vestuário e Têxtil do Estado do Paraná
CNPJ	11.957.312/0001-04
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Paraná
Município Sede	Londrina

Categoria Econômica: Trabalhadores nas Indústrias Calçados; Fabricação de Couro Sintético e Fabricação de Artefatos de Couro; de Solado Palmilhado; Oficiais Alfaiates; Costureiros e Costureiras; Trabalhadores nas Indústrias de Confeccões de Roupas; Guarda Chuvras e Bengalas; de Luvras; Bolsas e Peles de Resguardo; Pentas e Similares; Chapéus e Chapéus de Senhoras; Material de Segurança e Proteção no Trabalho; Cama Mesa e Banho; Roupas Íntimas; Roupas Infantis; Cortinas e Confeccões Unisex; Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem, Tintura e Estamparia de Tecidos; Malharias e Meias; Cordoalhos e Estopas; Fibras Têxteis Sintéticas e Artificiais; Acabamentos de Confeccões de Malhas e Especialidades Têxteis.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

PORTARIA Nº 4, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Amazonas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria MTE nº 714, de 05 de agosto de 1992 e Portaria nº 02, de 25 de março de 2006, da Secretaria de Relações do Trabalho, resolve:

Ar. 1º Aprovar a homologação do Plano de Cargos, Carreira e Salários da entidade INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA - IESA - CNPJ 02.153.389/0001-30, conforme o que consta do processo 46202.036173/2013-13..

DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS.

PORTARIA Nº 5, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Amazonas, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria 3.118/89, de 03 de abril de 1989, concede autorização à empresa MASA DA AMAZONIA LTDA - Matriz - CNPJ 04.454.120/0001-10, para trabalho em domingos e feriados civis e religiosos, Na UNIDADE da Av. Solimões 805 - Distrito Industrial, pelo prazo de dois anos, a partir da publicação desta Portaria, nos termos dos artigos 68 e 70 da CLT e das disposições da Lei 605/49 e decreto 27.048/49, conforme o constante do processo de Pedido de Autorização 46202.037306/2013-79.

DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS

PORTARIA Nº 6, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Amazonas, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria 3.118/89, de 03 de abril de 1989, concede autorização à empresa MASA DA AMAZONIA LTDA - Filial - CNPJ 04.454.120/0004-62, para trabalho em domingos e feriados civis e religiosos, Na UNIDADE da Av. Torquato Tapajós 8046F - Colônia Terra Nova, pelo prazo de dois anos, a partir da publicação desta Portaria, nos termos dos artigos 68 e 70 da CLT e das disposições da Lei 605/49 e decreto 27.048/49, conforme o constante do processo de Pedido de Autorização 46202.037306/2013-79.

DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

Homologar o Plano de Cargos e Salários Organizado em Carreira do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO/DF.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e

Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº. 001/2014, de 15/01/2014, anexa ao processo nº. 46206.013957/2013-33, referente ao Plano de Cargos e Salários do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO/DF, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários Organizados em Carreira do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO/DF, nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 001/2014, anexa ao processo nº. 46206.013957/2013-33.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MIGUEL NABUT

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 9, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial Nº 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo nº. 46257.005888/2013-99 e conceder autorização à empresa: DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA (UNIDADE OPERAÇÕES CASTELO), inscrita no CNPJ sob o nº 02.836.056/0013-40, situada à Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, Nº 401, Município de Barueri, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial Nº 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

**PORTARIA Nº 13, DE 10 DE JANEIRO DE 2014**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela estrutura regimental da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, aprovada pela Portaria Ministerial N.º 153, de 12/02/09, estabelece para fins de assistência à homologação da rescisão de contratos de trabalho, prevista no § 1º do art. 477 da CLT, a obrigatoriedade da utilização do Sistema HomologNet, de que trata a Portaria nº 1620 e a Instrução Normativa nº 15, ambas de 14 de julho de 2010, na sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, nas Gerências Regionais do Trabalho e Emprego da Capital e dos Municípios de Guarulhos, Osasco, Santo André e São Bernardo do Campo, a partir de 10 de março de 2014, conforme processo nº 47546.000082/2013-11. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

RETIFICAÇÃO

Retificar na portaria nº 5, publicada no DOU de 10 de janeiro de 2014, Seção 1, pág. 118. Onde se lê: VIGENDO ATÉ 1º DE MARÇO DE 2014. Leia-se VIGENDO ATÉ 24 DE NOVEMBRO DE 2015.

Ministério dos Transportes**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES****SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS****PORTARIA Nº 16, DE 15 DE JANEIRO DE 2014**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.174523/2013-51, resolve:

Art. 1º Indeferir requerimento da empresa Reunidas S/A - Transportes Coletivos, para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Joacaba (SC) - Curitiba (PR), prefixo nº 16-1352-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 17, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.171684/2013-93, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Reunidas S/A. Transportes Coletivos, para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Santa Rosa (RS) - São Paulo (SP), prefixo nº 10-1339-00, para um horário semanal, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS**PORTARIA Nº 3, DE 10 DE JANEIRO DE 2014**

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação Nº 158/2010, alterada pela Deliberação Nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos Processos abaixo listados, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação dos Projetos de Interesse de Terceiros - PIT abaixo relacionados, com impacto na malha ferroviária concedida, conforme o extrato do contrato e com base na análise dos respectivos processos.

Parágrafo único: Esta autorização não dispensa o solicitante ou a Concessionária da emissão de licenças, dispensas e certificações que se fizerem necessárias, no que couber e, conforme sua responsabilidade, junto aos respectivos órgãos competentes nas esferas municipal, estadual ou federal.

EFVM - VALE S.A.
1.Processo: 50505.177578/2013-73
Nota Técnica: 479/GPFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - EMERGENCIAL - Travessias Aéreas de Energia Elétrica (LD) no KM 038+850, KM 039+400 e KM 041+100, em Aracruz/ES.
Interessado: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA

Concessionária: EFVM - VALE S.A.
Contrato nº: Instrumento de Autorização de Travessia de Faixa de Domínio que entre si celebram Vale S.A. e Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA

Tipo de Contrato: Não oneroso
Valor da parcela anual: Isenta em consonância com o Decreto nº 84.398, de 16 de janeiro de 1980.
Tipo de reajuste: Não se aplica.
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: Não se aplica.

Início: Com a publicação do ato autorizativo.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

EFC - VALE S.A.
2.Processo: 50505.201678/2013-28
Nota Técnica: 496/GPFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - Travessia Aérea de Energia (LT 230 kV) no KM 517+000, em Açailândia/MA.

Interessado: Gusa Nordeste S/A
Concessionária: EFC - VALE S.A.
Contrato nº: IPT GAPFR 09/2013
Tipo de Contrato: Não oneroso
Valor da parcela anual: Isenta em consonância com o Decreto nº 84.398, de 16 de janeiro de 1980.
Tipo de reajuste: Não se aplica.
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: Não se aplica.

Início: Com a publicação do ato autorizativo.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

ALL - América Latina Logística Malha Sul S/A
3.Processo: 50500.184574/2013-91
Nota Técnica: 492/GPFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - Travessia Aérea de Energia Elétrica (LT 525 Kv) no KM 414+970, em Capão do Leão/RS.
Interessado: TRANSMISSORA SUL LITORÂNEA DE ENERGIA S/A

Concessionária: ALL - América Latina Logística Malha Sul S/A

Contrato nº: 113/NN/GRIP/13
Tipo de Contrato: Não oneroso
Valor da parcela anual: Isenta em consonância com o Decreto nº 84.398, de 16 de janeiro de 1980.
Tipo de reajuste: Não se aplica.
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: Não se aplica.

Início: Com a publicação do ato autorizativo.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

4.Processo: 50500.184733/2013-58
Nota Técnica: 494/GPFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - Travessia Aérea de Energia Elétrica (LT 230 kV) no KM 415+100, em Capão do Leão/RS.
Interessado: TRANSMISSORA SUL LITORÂNEA DE ENERGIA S/A - TSBE

Concessionária: ALL - América Latina Logística Malha Sul S/A

Contrato nº: 112/NN/GRIP/13
Tipo de Contrato: Não oneroso
Valor da parcela anual: Isenta em consonância com o Decreto nº 84.398, de 16 de janeiro de 1980.
Tipo de reajuste: Não se aplica.
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: Não se aplica.

Início: Com a publicação do ato autorizativo.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

Art. 2º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 3º As Concessionárias deverão encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias úteis após a publicação desta Portaria e, dos aditivos, em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Parágrafo único: Na cláusula referente à contrapartida pelo uso da faixa de domínio deve constar que a travessia é não onerosa (isenta), em consonância com o Decreto 84.398/1980.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

PORTARIA Nº 4, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação Nº 158/2010, alterada pela Deliberação Nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos Processos abaixo listados, resolve:

Art. 1º Ratificar a implantação dos Projetos de Interesse de Terceiros - PIT abaixo relacionados, com impacto na malha ferroviária concedida, conforme o extrato do contrato e com base na análise dos respectivos processos.

Parágrafo único: Esta autorização não dispensa o solicitante ou a Concessionária da emissão de licenças, dispensas e certificações que se fizerem necessárias, no que couber e, conforme sua responsabilidade, junto aos respectivos órgãos competentes nas esferas municipal, estadual ou federal.

ALP - América Latina Logística Malha Paulista
1.Processo: 50500.025653/2011-08
Nota Técnica: 456/GPFER/SUFER/2013
Projeto: PIT de Regularização - Travessia Superior de Veículos (viaduto) no KM 150+347, em Catiguá/SP.

Interessado: DER São José do Rio Preto
Concessionária: ALP
Contrato nº: 038/NN/GRCP/10
Tipo de Contrato: Oneroso
Valor da parcela anual: R\$ 500,00
Tipo de reajuste: Anual

Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: 10%

Início: Após a assinatura contrato.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

Art. 2º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 3º As Concessionárias deverão encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias úteis após a publicação desta Portaria e, dos aditivos, em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

PORTARIA Nº 5, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 038 de 22/02/2013, que altera a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50510.004145/2008-63, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 156, de 28 de novembro de 2013, que autorizou a Ferrovia Centro-Atlântica - FCA a implantar linha de desvio no Pátio de Recreio no trecho Barão de Camargo (Cataguases) a Três Rios.

Parágrafo único. A obra supramencionada não será realizada, tendo em vista que a ANTT autorizou a Concessionária Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA a proceder à desativação e devolução dos trechos ferroviários Barão de Angra (RJ) - Campos dos Goytacazes (RJ) - Cachoeiro de Itapemirim (ES), incluindo trecho Recreio - Cataguases conforme a Resolução nº 4.131, de 3 de julho de 2013.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

Conselho Nacional do Ministério Público**PORTARIA Nº 6, DE 14 DE JANEIRO DE 2014**

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 130-A, inciso I, da Constituição Federal, e pelo art. 12, incisos IV, da Resolução nº 92, de 13/3/2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), considerando o disposto no art. 7º, § 1º, do mencionado Regimento e deliberação do Colegiado na 21ª Sessão Ordinária, realizada em 16/12/2013, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria CNMP-PRESI nº 338, de 14/10/2013, para constar que a 2ª Sessão Ordinária do Plenário referente ao exercício de 2014, agendada para o dia 29/01/2014, terá início às 9 horas.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 7 de janeiro de 2014

Processo CNMP nº 0.00.000.001771/2013-47

Requerente: Eduardo Pinheiro Testa

DESPACHO

[...] Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se. Comunique-se no endereço eletrônico utilizado pelo requerente.

Processo CNMP nº 0.00.000.001775/2013-25

Requerente: Rosangela Baeta Nugas

DESPACHO

[...] Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Sem embargo disso, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para ciência e adoção de providências que entender cabíveis, em razão da competência para apreciar a matéria.

Publique-se. Comunique-se no endereço eletrônico utilizado pela requerente.

Em 8 de janeiro de 2014

Processo CNMP nº 0.00.000.001778/2013-69

Requerente: Manoel da Silva

DESPACHO

[...] Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Sem embargo disso, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para ciência e adoção de providências que entender cabíveis, em razão da competência para apreciar a matéria.

Publique-se. Comunique-se no endereço eletrônico utilizado pelo requerente.

Processo CNMP nº 0.00.000.001787/2013-50

Requerente: Rock Hudson Vieira Ruas

DESPACHO

[...] Determino, por tais razões, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Sem embargo disso e da notícia eletrônica ter vindo sem nenhum substrato probatório, determino o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para ciência e adoção de providências que entender eventualmente cabíveis.

Publique-se. Comunique-se no endereço eletrônico utilizado pelo requerente.

Processo CNMP nº 0.00.000.001786/2013-13

Requerente: Paulo Roberto Boberg Barongeno

DESPACHO

[...] Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Sem embargo disso, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo para ciência e adoção de providências que entender cabíveis, em razão da competência para apreciar a matéria.

Publique-se. Comunique-se ao requerente, no endereço indicado.

Em 13 de janeiro de 2014

Processo CNMP nº 0.00.000.001813/2013-40

Requerente: Horma Almeida do Vale

DESPACHO

[...] Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Publique-se. Comunique-se no endereço eletrônico indicado pela requerente.

Processo CNMP nº 0.00.000.000003/2014-57

Requerente: Marcio Gonçalves da Silva

DESPACHO

[...] Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, por ser matéria estranha à sua competência, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno.

Sem embargo disso, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal no Distrito Federal (PR-DF), para ciência e adoção de providências que entender cabíveis.

Publique-se. Comunique-se no endereço eletrônico utilizado pelo requerente.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

PROCESSO Nº 0.00.000.000472/2013-95

ASSUNTO: Pedido de Providências

REQUERENTE: Douglas Fabiano de Melo

REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho

EMENTA: RECURSO INTERNO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Recurso Interno aforado por Douglas Fabiano de Melo em face da Decisão de arquivamento prolatada às fls. 99-104, visando pelo menos um mínimo de investigação com vistas à verificação da efetiva ocorrência e extensão das irregularidades denunciadas, que consistem em asseverar que o Ministério Público do Trabalho ao indeferir os Inquéritos Civis são realizados com linguagem jurídica, o que, sob sua ótica são desnecessários ao cidadão comum.

2. O parágrafo único do artigo 153, do RI/CNMP, dispõe que somente serão recorríveis as decisões monocráticas que manifestadamente resulte ou possa resultar restrições de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, o que não é o caso dos presentes autos.

3. Recurso Interno não conhecido. Arquivamento.

ACÓRDÃO

O Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro ESDRAS DANTAS DE SOUZA

Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000530/2013-81

ASSUNTO: Embargos de Declaração no Procedimento de Controle Administrativo

EMBARGANTE: Eitel Santiago de Brito Pereira

EMBARGADO: Ministério Público Federal

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. MANIFESTA TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO PELA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSÃO APENAS EXCEPCIONALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR MATÉRIA NOVA. IMPROVIMENTO.

1. Embargos de Declaração no Procedimento de Controle Administrativo em face da Decisão proferida pelo Plenário deste Conselho Nacional do Ministério Público.

2. O Embargante visa o reexame da matéria já decidida pelo plenário deste Conselho Nacional do Ministério Público, o que só se admite excepcionalmente, como em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não é a hipótese.

3. Impossibilidade de examinar matéria não questionada na inicial, nem analisada pelo acórdão atacado.

4. Embargos de Declaração conhecido ante a tempestividade e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO

O Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, negou provimento, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro ESDRAS DANTAS DE SOUZA

Relator

Procedimento de Controle Administrativo nº 651/2013-22

REQUERENTE: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado da Bahia

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

RELATOR: Conselheiro Esdras Dantas Souza

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECOLHIMENTO OBRIGATORIO DIRETO NA FOLHA DE PAGAMENTO. SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATO DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR NÃO PODE O CNMP INTERFERIR NA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO MP/BA. MINISTÉRIO DO TRABALHO É EMPREGO SUSPENDEU A OBRIGATORIEDADE. IMPROCEDENTE.

1. Procedimento de Controle Administrativo manejado pelo Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado da Bahia em face do Ministério Público do Estado da Bahia, com a finalidade de desconstituir ato do Procurador-Geral de Justiça, que indeferiu o recolhimento de contribuição sindical de seus servidores (efetivos e comissionados), diretamente na folha de pagamento.

2. O Ministério do Trabalho e Emprego reforçava a tese do requerente, pois impunha essa obrigatoriedade do recolhimento do imposto sindical nos termos da sua Instrução Normativa (IN) nº. 001/2008, entretanto, com a edição da IN nº. 001/2013, a obrigatoriedade foi cessada, com a sua revogação. Posteriormente, com a IN nº. 002/2013, houve a reconstituição dos efeitos da IN nº. 001/2008 pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar de 1º de março de 2013, contudo, na medida em que o efeito reconstitutivo não mais subsiste, o recolhimento da contribuição sindical deixa de ser obrigatório. E, em 29.05.2013, através da IN do MTE nº. 003/2013, houve a prorrogação da suspensão da obrigatoriedade de recolhimento. Destarte, não subsiste mais a obrigatoriedade suscitada pelo requerente.

3. A matéria versada nos autos diz respeito a oportunidade e conveniência da Administração Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, adentrar ao mérito do ato da Administração Superior do Parquet Baiano, em última análise, implicaria, neste Conselho, substituir-se em sua governança, o que não há como se admitir possa ocorrer.

4. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.

ACÓRDÃO

O Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgou improcedente o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro ESDRAS DANTAS DE SOUZA

Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000857/2013-52

ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo

REQUERENTE: Fabíola Ferreira Figueira

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVIDORA LOTADA NO INTERIOR. DECISÃO JUDICIAL QUE BENEFICIA APENAS SERVIDORES LOTADOS NA CAPITAL. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO INTERIOR. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR EM APLICAR OS RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Procedimento de Controle Administrativo que visa a extensão do benefício contratual aos servidores de carreira do Ministério Público do Pará dos demais municípios do Estado do Pará, concernente ao aumento salarial de 12% (doze por cento), uma vez que os servidores lotados na capital foram os únicos beneficiados.

2. A decisão judicial que homologou o acordo inseriu apenas os servidores da capital, permanecendo silente quanto aos servidores do interior.

3. A matéria versada nos autos diz respeito a oportunidade e conveniência da Administração Superior do Ministério Público na priorização da aplicação dos recursos, adentrar ao mérito do ato da Administração Superior do Ministério Público Paraense, em última análise, implicaria, neste Conselho, substituir-se na governança do Ministério Público do Estado do Pará, o que não há como se admitir possa ocorrer.

4. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.

ACÓRDÃO

O Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro ESDRAS DANTAS DE SOUZA

Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000991/2013-53

ASSUNTO: Pedido de Providências - PP

RELATOR: Conselheiro Esdras Dantas de Souza

REQUERENTE: Douglas Fabiano de Melo

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. VISA APURAR EVENTUAL DESVIO DE FINALIDADE DA OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. ARTIGO 2º, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO CNMP N. 95 PERMITE O ENCAMINHAMENTO DE MANIFESTAÇÕES E EXPEDIENTES SOBRE SERVIÇOS E ATIVIDADES ALHEIOS A ESTRUTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO APENAS QUANDO PERTINENTES. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO OUVIDOR EM APURAR A PERTINÊNCIA NO CASO CONCRETO. IMPROCEDENTE.

1. Pedido de Providência que visa apurar eventual desvio de finalidade da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de São Paulo, a qual prestou informação ao cidadão solicitando que este se direcionasse a Ouvidoria do Detran a despeito de débitos trabalhistas da Autoescola Líder de Campinas.

2. O artigo 2º, inciso IV, da Resolução CNMP n. 95, elenca o rol de atribuições das Ouvidorias do Ministério Público, dentre as quais encontra-se a de encaminhar reclamações, críticas, comentários, elogios, pedidos de providências, sugestões e outros expedientes que lhe são dirigidos acerca de serviços e atividades desempenhadas por entidades alheias ao Ministério Público, apenas quando pertinentes.

3. O encaminhamento generalizado de expedientes alheios a serviços e atividades do Ministério Público desvirtuaria a finalidade precípua da Ouvidoria de aprimorar os serviços prestados pela instituição e auxiliar no planejamento estratégico.

4. Este órgão de Controle não teria como ingerir na atuação administrativa do membro determinando o encaminhamento de expedientes a respeito de serviços e atividades alheias a estrutura do Ministério Público, posto que o artigo 2º, inciso IV, da Resolução n. 95, permite o procedimento em caso de pertinência.

5. Pedido de Providências julgado improcedente.



ACÓRDÃO
O Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.001017/2013-15
ASSUNTO: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
RELATOR: Conselheiro Esdras Dantas de Souza
REQUERENTE: Michel de Oliveira Nascimento
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Paraná
EMENTA: RECURSO INTERNO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 153 DO REGIMENTO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO. CASO SUPERADA ESTA MATÉRIA, NO EXAME DO MÉRITO, ANTE A COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DE MEMBRO DO PARQUET E A IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ATIVIDADE FIM DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ENUNCIADO Nº. 6 DESTE CNMP), MANTÉM-SE A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, COM O CONSEQUENTE IMPROVIMENTO.

1. O parágrafo único do art. 153 do RI/CNMP prevê que somente serão recorríveis as decisões monocráticas que manifestadamente resulte ou possa resultar restrições de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, o que não é o caso dos presentes autos.

2. Recurso Interno não conhecido.

3. Diante da comprovação de que houve atuação ministerial, não há que se falar em inércia ou excesso de prazo. Logo, não se pode imputar inércia ao membro do parquet que comprova sua atuação mediante manifestação tempestiva nos autos do Habeas Corpus 1098748-5. Impossibilidade deste Conselho Nacional do Ministério Público controlar os atos atinentes a atividade-fim do Ministério Público, em razão do Enunciado nº 6/CNMP, de 28 de abril de 2009. Recurso Interno, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO

O Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, não conheceu do Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Relator

DECISÃO DE 14 DE JANEIRO DE 2014

PROCESSO Nº 0.00.000.001336/2012-31 (PIC)
REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude
DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ-Comissão da Infância e Juventude de fls. 21/31, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "" do RICNMP.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Presidente da Comissão de Infância e Juventude

PROCESSO Nº 0.00.000.000240/2012-56 (PIC)
REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude
DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ-Comissão da Infância e Juventude de fls. 29/31, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "" do RICNMP.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Presidente da Comissão de Infância e Juventude

PROCESSO Nº 0.00.000.001252/2012-06 (PIC)
REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude
DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ-Comissão da Infância e Juventude de fls. 29/31, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "" do RICNMP.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Presidente da Comissão de Infância e Juventude

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Nº 0.00.000.001729/2013-26
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA
REQUERENTE: DAVI OLIVEIRA DE SOUSA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

(...) Diante do exposto, não conheço da presente representação, nos termos do artigo 43, IX, "" do RICNMP, com seu consequente arquivamento.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Presidente da Comissão de Infância e Juventude

PROCESSO Nº 0.00.000.001682/2011-39 (PIC)
REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude
DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ-Comissão da Infância e Juventude de fls. 505/509, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "" do RICNMP.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Presidente da Comissão de Infância e Juventude

DECISÕES DE 15 DE JANEIRO DE 2014

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000028/2014-51
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA

REQUERENTE: RINALDO REIS LIMA
REQUERIDO: COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
DECISÃO

(...) Pelo exposto, defiro, parcialmente, o pedido de medida liminar, de modo a garantir a participação, com atribuição plena, dos Promotores de Justiça em substituição, legalmente investidos dos cargos de 6º, 8º e 15º Procuradores de Justiça, na Sessão Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça que ocorrerá no próximo dia 16 de janeiro de 2014, bem como nas demais sessões que ocorrerem durante as respectivas substituições.

Determino a intimação de eventuais interessados, pela via editalícia, nos termos do artigo 126, caput, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino, ainda, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição do CNMP, para que faça nova análise sobre a aparente prevenção.

Comunique-se ao Requerente desta decisão e solicite-se informações à Corregedoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Norte, concedendo-lhe o prazo de 10 (quinze) dias para apresentação de sua manifestação.

Intime-se. Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do CNMP

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
n.º 0.00.000.001210/2013-48

RELATOR: LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
REQUERENTE: Diogo Soares Menezes
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
DECISÃO

(...) Pelo exposto, determino o arquivamento desta Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do art. 43, IX, "" do RICNMP.

Publique-se. Arquive-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 0.00.000.000172/2011-44 (PIC)
REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude
DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ-Comissão da Infância e Juventude de fls. 702/704, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "" do RICNMP.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 0.00.000.001277/2013-82 (PIC)
REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude
DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ-Comissão da Infância e Juventude de fls. 71/74, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "" do RICNMP.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 0.00.000.000049/2012-12 (PIC)
REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude
DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ-Comissão da Infância e Juventude de fls. 51/52, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "" do RICNMP.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 0.00.000.001251/2012-53 (PIC)
REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude
DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ-Comissão da Infância e Juventude de fls. 54/56, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "" do RICNMP.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 0.00.000.000463/2013-02 (PIC)
REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude
DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ-Comissão da Infância e Juventude de fls. 41/43, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "" do RICNMP.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 0.00.000.000721/2012-61 (PIC)
REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude
DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ-Comissão da Infância e Juventude de fls. 41/43, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "" do RICNMP.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 0.00.000.000877/2011-61 (PIC)
REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude
DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ-Comissão da Infância e Juventude de fls. 110/111, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "" do RICNMP.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 0.00.000.001581/2013-20 (PIC)
REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude
DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ-Comissão da Infância e Juventude de fls. 15/16, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "" do RICNMP.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 0.00.000.001424/2012-33 (PIC)
REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude
DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ-Comissão da Infância e Juventude de fls. 91/94, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "" do RICNMP.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 0.00.000.001386/2011-39 (PIC)
REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude
DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ-Comissão da Infância e Juventude de fls. 98/102, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "" do RICNMP.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO****PORTARIA Nº 14, DE 16 DE JANEIRO DE 2014**

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000499.2013.01.006/6-604, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao Meio Ambiente de Trabalho.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000499.2013.01.006/6-604, em face de J.C.JESUS NO CORAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.747.179/0001-70, localizada na Rua do Arquiteto, 365, loja H, Recreio dos Bandeirantes/RJ., e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº 02.950.811/0001-89, localizada na Rua da Quitanda, 86, 4º andar, parte, Centro, Rio de Janeiro/RJ Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Cristina Pinheiro Araujo Pires.

MAURÍCIO GUIMARÃES DE CARVALHO

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 4ª REGIÃO****PORTARIA Nº 104, DE 15 DE JANEIRO DE 2014**

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando

que a Procuradora do Trabalho Dra. Aline Maria Homrich Schneider Conzatti propõe a instauração de feito em face do Hospital Materno Infantil Presidente Vargas - Município de Porto Alegre, com inscrição no CNPJ sob o nº 92.963.560/0001-60, e com sede na Rua Siqueira Campos, nº 1300, 5º andar, Bairro Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90.010-001, ao fundamento de que haveria notícia de que, nas dependências do hospital, médicos plantonistas laborariam em jornada extraordinária para além dos limites legais e de que não haveria regular fruição dos intervalos;

que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, violam as disposições contidas no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, e nos artigos 58 a 65 e 71 da Consolidação das Leis do Trabalho;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de HOSPITAL MATERNO INFANTIL PRESIDENTE VARGAS - MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 002507.2013.04.000/1-000;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 105, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando

que, em fiscalização levada a cabo pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego por ocasião da realização da Expointer 2013, constatou-se que VINÍCOLA PALUDO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.309.267/0001-44, com sede na Est. Geral Vasco Bandeira, s/n, Bairro Vasco Bandeira, CEP nº 95.923-000, Marques de Souza/RS, submeteu menor de 13 anos de idade a trabalho infantil em banca de venda de produtos ao público localizada na feira;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola o teor do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de VINÍCOLA PALUDO LTDA, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 002624.2013.04.000/5-000;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 114, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando

que a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região encaminhou cópia de acórdão proferido nos autos do processo 0006656-82.2010.5.04.0029, ao fundamento de que restou evidenciado que a pessoa jurídica de direito privado EMS S/A, CNPJ nº 57.507.378/0003-65, com sede na Rodovia Jornalista Francisco Aguirre Proença, Km 08, Bloco I, II e V, CEP 13.186-901, Bairro Chácara Assay, Hortolândia/SP, dispensou empregado por não ter ele seguido orientação da empresa quanto ao testemunho que deveria prestar perante o Ministério Público do Trabalho;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, violam as disposições contidas nos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV e 5º, inciso XXXV, todos da Constituição Federal;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de EMS S/A, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000034.2014.04.000/3-000;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 115, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando

que, em fiscalização levada a cabo pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, restou constatado que a pessoa jurídica de direito privado INDÚSTRIA DE TINTAS CORFIX LTDA., com inscrição no CNPJ sob o nº 92.787.050/0001-89, e com sede na Av. Professor Oscar Pereira, 3585, Bairro Glória, CEP 91.710.000, Porto Alegre/RS, está descumprindo ordem de interdição dada pela autoridade administrativa, bem como vem atentando contra normas protetivas da saúde e da segurança do trabalhador;

que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, violam as disposições contidas no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, nos artigos 157, inciso I, 161, 182 e 200, da Consolidação das Leis do Trabalho, e nas Normas Regulamentadoras nº 03, 09, 10, 12, 20 e 26, expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de INDÚSTRIA DE TINTAS CORFIX LTDA., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 002635.2013.04.000/7-000;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 20ª REGIÃO****PORTARIA Nº 35, DE 15 DE JANEIRO DE 2014**

INQUÉRITO CIVIL n.º 001841.2013.20.000/7
REPRESENTADO: INSTITUTO EMBELEZE ARACAJU
TEMA(s): 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.03.04. Férias, 09.14.06. Salário Mínimo Nacional, Normativo ou Profissional

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.03.04. Férias, 09.14.06. Salário Mínimo Nacional, Normativo ou Profissional, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
2) Designar o servidor WELDON DE BRITO FONSECA para atuar como secretário.

LUIS FABIANO PEREIRA



Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

PROCESSO: 5001243-57.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN
EMBARGADO (A): ÂNGELA MARIA MARIN
PROC./ADV.: MÁRCIA CRISTINA SARTORI DONINI OAB: RS - 74.844

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional de decisão que negou seguimento ao incidente de uniformização suscitado contra acórdão que manteve a sentença de procedência do pedido de restituição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda.

A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, no que se refere ao novo posicionamento do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, que alterou o anterior entendimento da Primeira Seção do STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.227.133/RS), no sentido de que "incide imposto de renda sobre juros de mora, ainda que em contexto de reclamação trabalhista, excepcionando-se, no que importa para o caso, apenas na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho".

Sem impugnação da parte requerida.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo. No caso dos autos, verifica-se da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago ao autor, decorrente da execução de ação pleiteando o pagamento de juros de mora sobre o reajuste de 11,98% (URV).

Depreende-se, dessa forma, que a incidência de imposto de renda recaiu apenas sobre verbas remuneratórias, devendo, portanto, prevalecer o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no referido REsp 1.089.720/RS, no sentido da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64.

Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão da Turma de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração. Em consequência, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019869-32.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN
EMBARGADO (A): PATRÍCIA SOARES FINKLER
PROC./ADV.: LUIZ AMÂNCIO PALMEIRO OAB: RS - 64.112
PROC./ADV.: JENOR JARROS NETO OAB: RS - 77.459
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional de decisão que negou seguimento ao incidente de uniformização suscitado contra acórdão que manteve a sentença de procedência do pedido de restituição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda.

A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, no que se refere ao novo posicionamento do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, que alterou o anterior entendimento da Primeira Seção do STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.227.133/RS), no sentido de que "incide imposto de renda sobre juros de mora, ainda que em contexto de reclamação trabalhista, excepcionando-se, no que importa para o caso, apenas na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho".

Sem impugnação da parte requerida.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo. No caso dos autos, verifica-se da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago ao autor, decorrente da execução de ação pleiteando o pagamento de juros de mora sobre o reajuste de 28,86%.

Depreende-se, dessa forma, que a incidência de imposto de renda recaiu apenas sobre verbas remuneratórias, devendo, portanto, prevalecer o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no referido REsp 1.089.720/RS, no sentido da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64.

Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão da Turma de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração. Em consequência, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003106-44.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): JOEL MANOEL DA SILVA
PROC./ADV.: THIAGO HAVIARAS DA SILVA OAB: SC - 25.696
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao seu incidente de uniformização nacional, sob o fundamento de que seria aplicável ao caso a Questão de Ordem 3 da TNU.

A embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que apresentou o paradigma com sua respectiva fonte. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Com efeito, no incidente manifestado pela Fazenda Nacional consta a fonte do aresto paradigma apresentado para fundamentar a divergência.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admitir o incidente de uniformização.

Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5046611-06.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN
EMBARGADO (A): REGIS COLTRO COGNIALLI
PROC./ADV.: ARNALDO A. CORAÇÃO OAB: PR - 24.751
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional de decisão que negou provimento a agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização suscitado contra acórdão que manteve a sentença de procedência do pedido de restituição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda.

A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, no que se refere ao novo posicionamento do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, que alterou o anterior entendimento da Primeira Seção do STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.227.133/RS), no sentido de que "incide imposto de renda sobre juros de mora, ainda que em contexto de reclamação trabalhista, excepcionando-se, no que importa para o caso, apenas na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho".

Sem impugnação da parte requerida.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago à autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho. Depreende-se, dessa forma, que, ao contrário do afirmado pela embargante, a incidência de imposto de renda recaiu sobre juros de mora aplicados em verbas indenizatórias provenientes de rescisões contratuais.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005706-44.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN
EMBARGADO (A): BARTOLOMEU SULZBACH
PROC./ADV.: ALEXANDRE MAIA DA COSTA OAB: RS - 61.915
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional de decisão que negou seguimento ao incidente de uniformização suscitado contra acórdão que manteve a sentença de procedência do pedido de restituição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda.

A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, no que se refere ao novo posicionamento do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, que alterou o anterior entendimento da Primeira Seção do STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.227.133/RS), no sentido de que "incide imposto de renda sobre juros de mora, ainda que em contexto de reclamação trabalhista, excepcionando-se, no que importa para o caso, apenas na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho".

Sem impugnação da parte requerida.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, verifica-se da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago ao autor, decorrente da execução de ação pleiteando o pagamento de juros de mora sobre a GEL - Gratificação Especial de Localidade.

Depreende-se, dessa forma, que a incidência de imposto de renda recaiu apenas sobre verbas remuneratórias, devendo, portanto, prevalecer o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no referido REsp 1.089.720/RS, no sentido da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64.

Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão da Turma de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração. Em consequência, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006225-22.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN

EMBARGADO (A): VERA APARECIDA BECKER

PROC./ADV.: AMARILDO MACIEL MARTINS OAB: RS - 34.508

PROC./ADV.: FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA OAB: RS - 33.779

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional de decisão que negou seguimento ao incidente de uniformização suscitado contra acórdão que manteve a sentença de procedência do pedido de restituição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda.

A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, no que se refere ao novo posicionamento do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, que alterou o anterior entendimento da Primeira Seção do STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.227.133/RS), no sentido de que "incide imposto de renda sobre juros de mora, ainda que em contexto de reclamação trabalhista, excepcionando-se, no que importa para o caso, apenas na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho".

Sem impugnação da parte requerida.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, verifica-se da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago ao autor, decorrente da execução de ação pleiteando o pagamento de juros de mora sobre o reajuste de 28,86%.

Depreende-se, dessa forma, que a incidência de imposto de renda recaiu apenas sobre verbas remuneratórias, devendo, portanto, prevalecer o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no referido REsp 1.089.720/RS, no sentido da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64.

Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão da Turma de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração. Em consequência, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007466-59.2011.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN

EMBARGADO (A): ZIANE MARIA CIELO MAHL

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional de decisão que negou provimento a agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização suscitado contra acórdão que manteve a sentença de procedência do pedido de restituição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda.

A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, no que se refere ao novo posicionamento do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, que alterou o anterior entendimento da Primeira Seção do STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.227.133/RS), no sentido de que "incide imposto de renda sobre juros de mora, ainda que em contexto de reclamação trabalhista, excepcionando-se, no que importa para o caso, apenas na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho".

Sem impugnação da parte requerida.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, verifica-se da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago à autora na reclamação trabalhista, incluindo nesse valor parcelas relativas ao principal, aos juros de mora e ao FGTS.

Depreende-se, dessa forma, que a incidência de imposto de renda recaiu sobre verbas remuneratórias e indenizatórias, bem como sobre verba isenta (FGTS), devendo, portanto, o colegiado melhor examinar a matéria.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos integrantes do colegiado.

Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0356416-29.2005.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): MÁRCIO MAGNO CARVALHO XAVIER

PROC./ADV.: MÁRCIO MAGNO CARVALHO XAVIER OAB: SP-149.589

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, sob o fundamento do óbice das Súmulas 43 e 29/TNU.

A parte embargante sustenta, em síntese, que há precedente da TNU acerca da matéria, não devendo, portanto, incidir a Súmula 43/TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Assiste razão à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que há precedente desta Turma Nacional de Uniformização, restando comprovada a divergência sobre a matéria. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010574-50.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-19.887

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que negou provimento ao agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional, sob o fundamento do óbice da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de contradição no julgado, no que se refere ao novo posicionamento do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, que alterou o anterior entendimento da Primeira Seção do STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.227.133/RS), no sentido de que "incide imposto de renda sobre juros de mora, ainda que em contexto de reclamação trabalhista, excepcionando-se, no que importa para o caso, apenas na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Impugnação da parte autora.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Verifica-se que o caso dos autos enquadra-se na exceção acima.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5031806-39.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): HEITOR MATOS CARNEIRO

PROC./ADV.: AMARILDO MACIEL MARTINSOAB: RS-34508

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional de decisão que negou provimento a agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização suscitado contra acórdão que manteve a sentença de procedência do pedido de restituição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda.

A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, no que se refere ao novo posicionamento do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, que alterou o anterior entendimento da Primeira Seção do STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.227.133/RS). Aduz que "O presente caso trata de verbas reconhecidas em Ação Civil Pública, fora do contexto de despedida ou rescisão".

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, diante das peculiaridades do caso em exame, prudente que o recurso seja examinado pelo colegiado.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos integrantes do colegiado.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 2009.51.51.013244-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
EMBARGADO (A): SANDRA MARIA SANTOS DE MENEZES
PROC./ADV.: ALDER MACEDO DE OLIVEIRA OAB: RJ 112.334

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para aguardar o julgamento do RE 614.406/RS.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição no julgado, uma vez que, diferentemente do recurso do STF citado, o presente feito cuida de matéria diversa, referente à incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de pagamento de verbas oriundas de reclamatória trabalhista.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Assiste razão, em parte, à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria sub judice refere-se à incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verba de natureza trabalhista.

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago à autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com a Telemar Norte Leste S/A.

Depreende-se, dessa forma, que, ao contrário do afirmado pela embargante, a incidência de imposto de renda recaiu sobre verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual (horas-extras, complementação das férias, diferenças da multa fundiária, FGTS, entre outros direitos).

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para, retificando a fundamentação e o precedente anteriormente citado, negar provimento ao agravo, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nos termos da fundamentação supracitada.

Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515839-41.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES
PROC./ADV.: BRUNO NOVAES B. CAVALCANTI OAB: PE- 23 871

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que deu provimento ao agravo e determinou a distribuição do feito.

A parte embargante sustenta, em síntese, que houve omissão em relação às teses elencadas nas contrarrazões do agravo, havendo deficiência na motivação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007853-68.2011.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): NELSON EPHIFANIO TASSI
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, no que se refere ao novo posicionamento do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, que alterou o anterior entendimento da Primeira Seção do STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.227.133/RS), no sentido de que "incide imposto de renda sobre juros de mora, ainda que em contexto de reclamação trabalhista, excepcionando-se, no que importa para o caso, apenas na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Assiste razão à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Verifica-se, contudo, que o caso dos autos não se enquadra nas exceções descritas acima.

Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão da Turma de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração. Em consequência, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000481-06.2013.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN
REQUERIDO (A): ADEMIRO MINGORI
PROC./ADV.: MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI OAB: PR-51.811

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que determinou o retorno dos autos para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de contradição no julgado, uma vez que a decisão do agravo determinou o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento do STF sobre a matéria referente ao recolhimento do imposto de renda sobre pagamentos acumulados, se por regime de caixa ou de competência, enquanto a tese alegada pela parte requerente no pedido de uniformização foi diversa - aplicação do imposto de renda sobre juros de mora.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Assiste razão à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifica-se que a tese trazida no incidente de uniformização foi distinta da tratada na decisão agravada.

A turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora de valores recebidos acumuladamente em demanda judicial trabalhista em face do INCRA.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou

o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Verifica-se, pois, que o caso dos autos enquadra-se nas exceções descritas acima.

Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão da Turma de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração. Em consequência, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001196-88.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): GILBERTO DE BRIDA
PROC./ADV.: FERNANDA FONSECA DUTRA OAB: RS-71 121

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional.

A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de contradição no julgado, no que se refere ao novo posicionamento do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, que alterou o anterior entendimento da Primeira Seção do STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.227.133/RS), no sentido de que "incide imposto de renda sobre juros de mora, ainda que em contexto de reclamação trabalhista, excepcionando-se, no que importa para o caso, apenas na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago ao autor na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com a BRASIL TELECOM S/A - FILIAL BRASIL TELECOM.

Depreende-se, dessa forma, que, ao contrário do afirmado pela embargante, a incidência de imposto de renda recaiu sobre verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual (horas-extras; férias indenizadas; 13º salário, férias e aviso prévio proporcionais; adicionais, FGTS, entre outros direitos), não havendo a omissão apontada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.01.004250-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
EMBARGADO (A): CLÉBER PLÁCIDO GOMES DE FARIAS
PROC./ADV.: VÂNIA DE ALENCAR BARRETO OAB: RJ - 46.145

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra decisão que determinou a devolução dos autos à Turma de origem para aplicação do entendimento consolidado no REsp 614.406/RS.

A parte embargante alega a ocorrência de contradição no julgado, ao argumento de que não se cuida de questão relativa ao modo de cálculo do IRPF sobre pagamentos acumulados, mas de incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de verbas oriundas de reclamatória trabalhista.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Assiste razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No presente caso, tratando-se os autos da incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verba trabalhista, convém uma melhor análise por esta Turma Recursal.

Ante o exposto, acolho os embargos para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048814-63.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): KUNDRY LYRA KLIPPEL
PROC./ADV.: FELIPE MOREIRA BELTRÃO OAB: RS- 48784

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de para reconhecer indevida a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em ação judicial.

A parte requerente alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ firmado no julgamento do REsp 1.227.133/RS no sentido de que incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, o que não é caso. Aduz ainda que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal.

Decido.

O presente recurso merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Verifica-se, contudo, que o caso dos autos não se enquadra nas exceções descritas acima, devendo ser aplicada a regra geral de incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.50.030027-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: JOSÉ VALDIR DEROSSO
PROC./ADV.: MARÍLIA SANTOS VITOLA OAB: RS - 72.215
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora de decisão que determinou a aplicação do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.089.720/RS, que alterou o anterior entendimento da Primeira Seção do STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.227.133/RS), no sentido de que "incide imposto de renda sobre juros de mora, ainda que em contexto de reclamação trabalhista, excepcionando-se, no que importa para o caso, apenas na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho".

A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de contradição no julgado, uma vez que "não é possível depreender com clareza da decisão, data máxima vênua, qual dos dois entendimentos deve ter aplicação imediata e se, o processo deverá restar sobrestado até o trânsito em julgado do REsp 1.089.720".

Apresentada impugnação pela Fazenda Nacional.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, verifica-se da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago ao autor, decorrente da execução de ação pleiteando o pagamento do reajuste de 28,86%.

Depreende-se, dessa forma, que a incidência de imposto de renda recaiu apenas sobre verbas remuneratórias, devendo, portanto, prevalecer o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no referido REsp 1.089.720/RS, no sentido da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64.

Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão da Turma de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504128-55.2011.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
EMBARGADO (A): AMÁLIA MARIA GONÇALVES SILVA
PROC./ADV.: ALEXSANDRO AZEVEDO GUIMARÃES OAB: SE 6.176

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização pela sua intempestividade.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado quanto à tese de ausência de litigância de má-fé.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Além disso, a parte embargante não infirmou a fundamentação da decisão recorrida, de intempestividade do incidente.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505707-38.2011.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
EMBARGADO (A): MARLUCE MOREIRA DA SILVA ANDRADE
PROC./ADV.: ZENILDA SANTANA RIBEIRO OAB: SE 2.549

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização pela sua intempestividade.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado quanto à tese de ausência de litigância de má-fé.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Além disso, a parte embargante não infirmou a fundamentação da decisão recorrida, de intempestividade do incidente.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001326-12.2012.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): VOLMIR BERNARDO CORREA
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO NUNCIO OAB: RS-32.052

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, no que se refere ao novo posicionamento do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, que alterou o anterior entendimento da Primeira Seção do STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.227.133/RS), no sentido de que "incide imposto de renda sobre juros de mora, ainda que em contexto de reclamação trabalhista, excepcionando-se, no que importa para o caso, apenas na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago ao autor na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com a Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV.

Depreende-se, dessa forma, que, ao contrário do afirmado pela embargante, a incidência de imposto de renda recaiu sobre verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual (horas-extras, complementação das férias gozadas e indenizadas, 13º salários, adicionais, FGTS, entre outros direitos), não havendo a omissão apontada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 5002986-08.2011.4.04.7112
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDOS(AS): EMILIA GENY FLORES RIBEIRO E OUTROS
 PROC./ADV.: JOÃO MÁRIO BERGESH OAB: RS 51.475
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A Turma de origem negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e condenar a parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, proferida no REsp 1.227.133/RS, segundo a qual, em regra, "incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial". Aduz, ainda, que, no caso em apreço, os juros moratórios são provenientes de decisão judicial e administrativa relativa à verba trabalhista, razão por que deve incidir imposto de renda.

Decido.
 O recurso não merece prosperar.
 Com efeito, verifica-se que, no caso em exame, a matéria relativa à natureza das verbas trabalhistas acolhidas na decisão judicial não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ademais, da análise do julgamento proferido no REsp 1.227.133/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo e dos posteriores embargos declaratórios, observa-se que a tese ora trazida pela requerente sequer foi objeto de discussão naquela Corte Superior, razão porque não pode ser suscitada como conclusão do referido julgamento. Ao contrário, o que restou nele definido é que são isentos de imposto de renda os juros moratórios na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Intimem-se.
 Brasília, 12 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5045789-42.2011.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN
 EMBARGADO (A): HENRIQUE BRÜCKNER
 PROC./ADV.: RÜDEGER FEIDEN OAB: RS - 39.825
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional de decisão que negou provimento a agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização suscitado contra acórdão que manteve a sentença de procedência do pedido de restituição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda.

A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, no que se refere ao novo posicionamento do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, que alterou o anterior entendimento da Primeira Seção do STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.227.133/RS), no sentido de que "incide imposto de renda sobre juros de mora, ainda que em contexto de reclamação trabalhista, excepcionando-se, no que importa para o caso, apenas na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho".

Sem impugnação da parte requerida.
 Decido.

Sem razão, entretanto.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago à autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com o Banco Bradesco S/A.

Depreende-se, dessa forma, que, ao contrário do afirmado pela embargante, a incidência de imposto de renda recaiu sobre verbas in-

denizatórias provenientes de rescisão contratual (horas-extras, 13º salário, entre outros direitos).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5000273-56.2012.4.04.7102
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): ODILON EVANGELHO MACHADO
 PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional de decisão que negou provimento a agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização suscitado contra acórdão que manteve a sentença de procedência do pedido de restituição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda.

A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, no que se refere ao novo posicionamento do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, que alterou o anterior entendimento da Primeira Seção do STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.227.133/RS), no sentido de que "incide imposto de renda sobre juros de mora, ainda que em contexto de reclamação trabalhista, excepcionando-se, no que importa para o caso, apenas na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho".

Sem impugnação da parte requerida.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, verifica-se da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago à autora na reclamação trabalhista, incluindo nesse valor parcelas relativas ao principal, aos juros de mora e ao FGTS.

Depreende-se, dessa forma, que a incidência de imposto de renda recaiu sobre verbas remuneratórias e indenizatórias, bem como sobre verba isenta (FGTS), devendo, portanto, o colegiado melhor examinar a matéria.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos integrantes do colegiado.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0506984-79.2012.4.05.8201
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: ROBERTO LAURENTINO
 PROC./ADV.: MARCELA PONTINELLEOAB: PB - 14.680
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
 Decido.

O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido nos PEDILEF 00080045-68.2009.4.03.6301, Relatora Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DJ 29/6/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0007254-17.2010.4.03.6317
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: MARIA DE JESUS FERREIRA GOMES
 PROC./ADV.: PAULO JOSÉ PEREIRA DA SILVAOAB: SP - 281.702
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
 Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, destaca-se que para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0000974-35.2007.4.03.6317
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: MITUE MURAKAMI FACCIANI
 PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLINOAB: SP - 68.622
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
 Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque o paradigma apresentado não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0045790-82.2009.4.03.6301
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: CARLOS ALBERTO VALENTIM REIMBERG
 PROC./ADV.: WEVERTON MATHIAS CARDOSOAB: SP - 251.209
 PROC./ADV.: RENATA DA COSTA OLIVEIRAOAB: SP - 284.484
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
 Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, destaca-se que para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0503526-81.2008.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): ALAILDA CORDEIRO RUFINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARLUCIO LUSTOSA BONFIMOAB: DF - 16.619
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: PE - 849

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.
De início, cumpre registrar que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto à prescrição, no caso, aplica-se a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), conforme decidido no PEDILEF 2008.71.55.002507-0, Relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 29/11/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515257-80.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MAURY TÚLIO DE CARVALHO LIMA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: PE - 849

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.
De início, cumpre registrar que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto à prescrição, no caso, aplica-se a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), conforme decidido no PEDILEF 2008.71.55.002507-0, Relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 29/11/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001795-23.2008.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CARLOS BRAZEMAR DE SOUZA
PROC./ADV.: FERNANDA PARRINIOAB: SP - 251.276
PROC./ADV.: SERGIO PARDAL FREUDENTHALOAB: SP - 85.715
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.
Verifica-se que a divergência com fundamento em paradigma oriundo do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003237-10.2011.4.03.6314
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE NOVAES
PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
OAB: SP - 104.442
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

De início, verifica-se que a divergência com fundamento em paradigma oriundo do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, o paradigma apresentado da Turma Recursal do Paraná não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000431-27.2010.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDUARDO SPERANDIO
PROC./ADV.: CLAUDIR CALIPOOAB: SP - 204.684
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502112-74.2010.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que acolheu o pedido de auxílio-doença com DIB a partir da realização da perícia, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão a partir da cessação do benefício não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004992-65.2008.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIS PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP - 99.858
PROC./ADV.: VERA LÚCIA D AMATO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510686-66.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃOAGU
REQUERIDO (A): FERNANDO DA SILVA
PROC./ADV.: WILTON GONÇALVES BARBOSAOAB: PE - 11.340
PROC./ADV.: RENATO BORGES BARROSOAB: DF - 19.275
PROC./ADV.: MARLÚCIO LUSTOSA BONFIMOAB: DF - 16.619
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: PE - 849-A

DESPACHO

Por meio da petição nº 002850/2013, a parte autora requer a homologação da transação celebrada com a União, para o recebimento dos valores objeto da presente demanda.

Dessa forma, intime-se a requerente para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513706-65.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃOAGU
REQUERIDO (A): EDMILSON FERREIRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: WILTON GONÇALVES BARBOSAOAB: PE - 11.340
PROC./ADV.: RENATO BORGES BARROSOAB: DF - 19.275
PROC./ADV.: MARLÚCIO LUSTOSA BONFIMOAB: DF - 16.619
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: PE - 849-A

DESPACHO

Por meio da petição nº 002852/2013, a parte autora requer a homologação da transação celebrada com a União, para o recebimento dos valores objeto da presente demanda.

Dessa forma, intime-se a requerente para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500671-73.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JÚLIO CEZAR DIONÍZIO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge de julgado da TRMT e da Súmula 47/TNU. Alega que, mesmo no caso de inexistir incapacidade total, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irresignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).



Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501035-65.2012.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: SEVERINO AGUIAR

PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge de julgado do STJ e da TNU. Alega que, mesmo no caso de inexistir incapacidade total, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005138-95.2011.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: JOÃO PEREIRA LIMA

PROC./ADV.: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO OAB: TO-1858

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Tocantins.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002525-05.2011.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: HELENA DA SILVA DA CRUZ

PROC./ADV.: ADRIANA SILVA OAB: TO 1.770

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Tocantins.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TRSP segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002214-14.2011.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: RAIMUNDO PEREIRA BATISTA

PROC./ADV.: DINALVA MARIA BEZERRA COSTA OAB: TO 1182

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Tocantins.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509505-68.2010.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: SEVERINA PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge de julgado da TRMT e da Súmula 47/TNU. Alega que, mesmo no caso de inexistir incapacidade total, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508740-63.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARLUCE DE ANDRADE RAMOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge de julgado da TRMT e da Súmula 47/TNU. Alega que, mesmo no caso de inexistir incapacidade total, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500851-12.2012.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: EDIVAR EDUARDO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB 10.248

PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge de julgado do STJ e da TNU. Alega que, mesmo no caso de inexistir incapacidade total, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503414-55.2012.4.05.8502

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): CINARA DA CONCEIÇÃO SANTOS

PROC./ADV.: LUCIEGE GOMES ALMEIDA EMIDIO OAB: SE - 967

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem reformou a sentença, determinando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região a qual é possível a condenação em honorários advocatícios apenas à parte recorrente e vencedora.

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200.

Destarte, aplicam-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515877-92.2008.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃOAGU
REQUERIDO (A): FERNANDA CRISTINA CAMPOS ARANHA
PROC./ADV.: WILTON GONÇALVES BARBOSA OAB: PE - 11.340

PROC./ADV.: RENATO BORGES BARROSO OAB: DF - 19.275
PROC./ADV.: MARLÚCIO LUSTOSA BONFIMO OAB: DF - 16.619

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB: PE - 849-A

DESPACHO

Por meio da petição nº 002851/2013, a parte autora requer a homologação da transação celebrada com a União, para o recebimento dos valores objeto da presente demanda.

Dessa forma, intime-se a requerente para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0051907-55.2010.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): HAROLDO SANTOS HANTZSCH
PROC./ADV.: ROSELEI DE FÁTIMA GONÇALVES OAB: SP-120162

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0506039-28.2008.4.05.8300

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:BARTOLOMEU ALVES DE SENA

PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:PE 20.418

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0502119-66.2010.4.05.8303

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:MARIA HELENA MACIEL DE CARVALHO

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PE-573-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0503623-87.2008.4.05.8300

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:JOÃO BATISTA DA SILVA

PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:PE 20.418

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condição insalubre, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0502894-75.2010.4.05.8305

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA DIONÍSIO SOARES

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condição insalubre, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0500542-87.2009.4.05.8303

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:GILMAR GUEDES FEITOSA

PROC./ADV.:JOSÉ FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de benefício assistencial ao deficiente, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0500454-23.2012.4.05.8310

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:MÁRIA APARECIDA PEDROSA DA SILVA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000736-80.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE NACIONAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO (A): CLEIDE MARIA CITTADIN TAMANINI

PROC./ADV.: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES OAB: SC 15.444

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.



O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que a decisão embargada deixou de analisar o novo entendimento firmado no STJ, proferido no julgamento do REsp 1.384.418/SC, no sentido da possibilidade de restituição dos valores pagos por força de decisão judicial precária.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Sem razão o embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, ao contrário do alegado, verifica-se que a matéria em exame não se trata de valores pagos por força de decisão judicial precária, mas de erro administrativo no cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte concedida administrativamente. Confira-se o seguinte excerto da sentença a respeito do tema:

De acordo os documentos constantes nos autos, o INSS, em face de processo judicial de revisão da pensão por morte da parte autora, que discutia a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, reviu também os salários de contribuição considerados no cálculo da RMI, reduzindo o valor do benefício da parte autora. Em razão de tal redução, foi gerado um complemento negativo a ser pago pela parte autora mediante desconto no benefício.

Com efeito, sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

Depreende-se, assim, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0512719-29.2008.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:ROSINETE SOARES DA SILVA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0500290-50.2010.4.05.8303
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ROZEMBERG ANTONIO DE SOUZA
PROC./ADV.:JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO OAB:PE-22.239

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de pensão benefício assistencial ao deficiente, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0522242-94.2010.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:MANUEL INÁCIO BARBOSA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0501636-90.2011.4.05.8306
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA JOSÉ IRENE DA SILVA
PROC./ADV.:JOSÉ AROLDO DE SOUSA PACHECO OAB:PE-25280

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de benefício assistencial ao deficiente, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0504625-87.2011.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):EUNICE MARIA CARNEIRO DA SILVA
PROC./ADV.:JOSÉ AROLDO DE SOUSA PACHECO OAB:PE-25280

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de benefício assistencial ao deficiente, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0502960-36.2011.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:ELIANE MARIA DA SILVA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.:REBECCA MEIRA VIRGINIO OAB:PE-12956
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de indenização por dano moral, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0509803-17.2011.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:MARIA DE FÁTIMA ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:MARIA JOSÉ DE SALES FERNANDES OAB:PE-11554
PROC./ADV.:JOANA D'ARC DE SALES FERNANDES JORDÃO OAB:PE-28839
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501361-24.2009.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DALVINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVAOAB: CE-20417-A
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora, por incidir os enunciados

das Súmulas 42 e 41/TNU, bem como a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmáticos trazidos a cotejo.

A autarquia alega a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que "a jurisprudência do C. STJ se firmou no sentido de que o exercício da atividade urbana por parte do segurado descaracteriza a atividade rural e o regime de economia familiar, impedindo o reconhecimento da condição de rurícola para o período de carência exigido para a concessão do benefício".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação aos embargos.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se dos autos que os juízos ordinários, soberanos na apreciação das circunstâncias fáticas, concluíram que:

A documentação é suficiente para a comprovação do exercício de trabalho rural no período carencial exigido, sobretudo certidão da justiça eleitoral onde consta a profissão do autor como trabalhador rural (domicílio de 1986), nota fiscal de compra de material rurícola (2003), declaração de associação rural (1995) e declaração sindical atestando exercício de atividade rural de 1990 a 2008.

Em consulta ao CNIS, constatou-se extenso rol de vínculos urbanos. Todavia, tais registros representam períodos curtos/espóricos, a indicar que o autor trabalhava em "bicos" com o intuito de suprir suas necessidades e sem se afastar integralmente da atividade rural.

Desse modo - e com a coerência da prova oral - este juízo concluiu pelo exercício de trabalho rural da parte autora no período carencial exigido.

Foram verificados, ao exame de inspeção judicial, calos nas mãos da parte autora, o que evidencia o exercício de trabalho rural de forma efetiva.

Assim, inafastável, in casu, a incidência dos óbices das Súmulas 41 e 42/TNU.

Conclui-se, portanto, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas levantar questão nova, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0524581-94.2008.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSEFA VICENTE ALVES
PROC./ADV.:VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA
OAB:PE 16.358

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de benefício assistencial ao deficiente, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0512655-48.2010.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOÃO FIDELIS DOS SANTOS
PROC./ADV.:LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE OAB:PE 17.112

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0513084-66.2011.4.05.8013
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JEOVAN ALMEIDA SAMPAIO
PROC./ADV.:ROBERTO MEDEIROS OAB:AL-9 588

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de aposentadoria especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0530625-61.2010.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):GERÔNIMO FRANCISCO SOARES
PROC./ADV.:A. DÁRIO AMBROSIO OAB:PE-2675

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0523690-73.2008.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:IVALDO PINTO DO REGO
PROC./ADV.:HELENITA LEONI SOARES OAB:PE-424-B
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de averbação de exercício de atividade especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0514614-20.2011.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:JOSE PEDRO VITORINO
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0506179-11.2012.4.05.8013
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE:MARIA JOSÉ BARROS MELO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0500271-36.2013.4.05.8013
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE:MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0507341-41.2012.4.05.8013
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE:JOSE LIMA DOS SANTOS
PROC./ADV.:DARLAN GARCIA OAB:AL 2.208
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.



A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0512608-91.2012.4.05.8013
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE:MARIA DE LOURDES VALENTIM DO NASCIMENTO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0535513-78.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ARNALDO LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVAOAB: CE-20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão que, em sede de agravo, determinou a restituição dos autos à origem para aguardar o julgamento da PET 9.059/SC.

Sustenta a parte embargante que o período em que se pretende ver reconhecido como especial (1/10/91 a 1/2/99), não foi abrangido pelo julgamento da PET 9.059/SC.

Requer, assim, seja sanado o vício alegado.

Apresentada contrarrazões pela autarquia.

Decido.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, constata-se que a matéria objeto do incidente de uniformização não se amolda a decidida na PET 9.059/SC.

Ante o exposto, acolho os embargos e, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505659-45.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ALCEMIR ROSAS DE FREITAS
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHNOAB: SE-356-A
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ZANATTA OLSENOAB: SC-23.111
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão que negou provimento ao agravo, por incidência da Súmula 7/TNU.

Sustenta a parte embargante a ocorrência de contradição na decisão embargada, uma vez que a matéria tratada no incidente de uniformização refere-se ao ressarcimento de despesas por ele feitas para a contratação de advogado e não relativa à verba honorária de sucumbência.

Requer, assim, seja sanado o vício alegado.

Apresentada contrarrazões pela autarquia.

Decido.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, constata-se que a matéria objeto do incidente de uniformização refere-se ao ressarcimento dos honorários advocatícios pagos ao seu patrono em demanda de revisão de benefício previdenciário ajuizada contra o INSS.

Ante o exposto, acolho os embargos e, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0502630-90.2012.4.05.8013
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ANTONIO JORGE VICENTE DA SILVA
PROC./ADV.:EDES SOARES DE OLIVEIRA OAB:AL 5.777
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que acolheu o pedido de aposentadoria especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0512657-35.2012.4.05.8013
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE:CICERO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.:DARLAN GARCIA OAB:AL 2.208
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013145-91.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÚRICI BORGES
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICOAB: PR - 25.134
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Decido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora não apresentou acórdão paradigma para fundamentar a divergência suscitada, conforme preceitua os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000593-54.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): IVALINO ROVADOSKI
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS 33.559
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que rejeitou os embargos de declaração enegou provimento ao agravo com base na Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, pois o período em que a parte autora esteve exposta a agentes biológicos de forma habitual e intermitente foi após 29/4/95, não havendo falar em aplicação da Súmula 49/TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, assim, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005449-04.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DILMAR AFONSO HENDGES
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICOAB: PR - 25.134
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Decido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora não apresentou acórdão paradigma para fundamentar a divergência suscitada, conforme preceitua os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006545-58.2009.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA YANETH POSADA ORREGO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a tese exposta no incidente de uniformização se encontra contrária à jurisprudência da TNU.

A embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição no julgado, uma vez que seu agravo teve seguimento negado, embora a tese de defesa tenha sido acolhida.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Se a fundamentação desenvolvida na decisão embargada é no sentido de dar provimento ao recurso para que a jurisprudência da TNU seja aplicada ao caso concreto, outro não pode ser o conteúdo de seu dispositivo. Verificada a existência de contradição os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o vício existente.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para retificar a parte dispositiva da decisão embargada e dar provimento ao agravo, a fim de determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 001382-65.2008.4.01.3200, nos termos 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.
Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004747-89.2011.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PEDRO AMORIM
PROC./ADV.: MARCELO DA LUZOAB: SC - 12.875
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que a decisão embargada negou provimento ao seu agravo, sob o fundamento de que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Recursal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, sem, contudo, especificar se o paradigma é de mesma região da decisão recorrida.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.
Decido.

Com efeito, na decisão embargada consta: "Verifica-se que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Recursal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU".

Ocorre que, onde foi grafado indevidamente "Turma Recursal", deve-se fazer constar "Turma Regional de Uniformização".

Ante o exposto, constatado o erro material, acolho os embargos de declaração para retificar a decisão embargada conforme as especificações expostas.

Intimem-se.
Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500825-11.2012.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ EVERALDO DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVAOAB: CE - 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao incidente de uniformização nacional.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição no julgado, uma vez que a decisão embargada negou provimento ao seu incidente, sob o fundamento de que a divergência teria base em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal, quando, na verdade, foi com fundamento em acórdão proferido pela Turma Recursal de Goiás.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.
Decido.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, no incidente manifestado pela parte autora a divergência foi suscitada com base em acórdão da Turma Recursal de Goiás, devendo, portanto, ser reformada a decisão embargada.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501209-63.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JACKSON JOSÉ RODRIGUES FREIRE
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVAOAB: CE - 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao seu incidente de uniformização nacional, sob o fundamento de que seria aplicável ao caso a Questão de Ordem 3 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição no julgado, uma vez que o paradigma da Turma Recursal de Mato Grosso foi apresentado com a respectiva URL, o que afasta, portanto, a aplicação da QO 3/TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.
Decido.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, no incidente manifestado pela parte autora a divergência foi suscitada com base em acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso com sua respectiva fonte, devendo, assim, ser reformada a decisão embargada.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes, para, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admitir o incidente de uniformização.

Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018644-68.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARCOS VINICIUS DOS SANTOS BARCO
PROC./ADV.: ROGERIO FERRAZ BARCELOSOAB: SP - 248.350
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao seu incidente de uniformização nacional, sob o fundamento de que não houve acórdão paradigma para fundamentar a divergência suscitada.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que a divergência pode ser demonstrada mediante a Súmula 22 da TNU, apresentada no pedido de uniformização interposto.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.
Decido.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, o incidente de uniformização foi interposto pela parte autora com fundamento na Súmula 22 da TNU, devendo, assim, ser reformada a decisão embargada.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes, para, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admitir o incidente de uniformização.

Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012791-68.2008.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): VINICIUS LOQUE SOBREIRA
PROC./ADV.: LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOROAB: SP - 65.128
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra decisão que negou provimento ao seu incidente de uniformização nacional, sob o fundamento de que seria aplicável ao caso a Questão de Ordem 3 da TNU.

A embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que apresentou paradigmas e indicou sua fonte, qual seja o diário oficial, bem como a data de sua publicação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.
Decido.

Com efeito, no incidente manifestado pela União os arestos paradigmas apresentados para fundamentar a divergência possui suas respectivas fontes, devendo, assim, ser reformada a decisão embargada.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admitir o incidente de uniformização.

Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502573-46.2010.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ PEQUENO DE MENEZES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVAOAB: CE - 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao seu incidente de uniformização nacional, porquanto intempestivo.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição no julgado, uma vez que o pedido de uniformização que estaria intempestivo é o da parte ré.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.
Decido.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, verifica-se que o incidente intempestivo é o manifestado pela parte ré, enquanto o da parte autora merece regular processamento, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admitir o incidente de uniformização da parte autora e negar provimento ao recurso da parte ré, pois intempestivo.

Em consequência, determino a distribuição do pedido da parte autora.

Intimem-se.
Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008703-89.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SÔNIA MARIA RODRIGUES THEODORO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão que não conheceu do agravo regimental interposto contra que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

Sustenta a parte embargante: "este patrono não desconhece as inovações trazidas pela Resolução 163/2011 do CJF. No entanto, verifica-se que a decisão agravada foi fundamentada no inciso VI do art. 7º do RITNU e não na alínea c do inciso VII do art. 7º do RITNU conforme constou da decisão ora embargada".

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que o agravo regimental seja processado.

Decido.
Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprido registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos.
Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004852-81.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CECILIA ALVES DE ARAUJO
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOSOAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que não conheceu do agravo regimental manifestado de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, por incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, ao argumento de que a decisão embargada não se manifestou acerca da inconstitucionalidade da Resolução 163/CJF, violando, portanto, os arts. 5º, II, XXXV, XXXVII, LIII e LIV, e 98, inc. I e § 1º, da Constituição Federal.



Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado, bem como prequestionados os referidos dispositivos constitucionais.

Apresentada impugnação pela autarquia.
Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008007-53.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOANA MARIA RIGHETTI INUMARU
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, pois apesar de o acórdão ter reconhecido a incapacidade laborativa para algumas atividades, deixou de avaliar suas condições pessoais e sociais, indeferindo o benefício pleiteado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014484-97.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: LUIZ ANTÔNIO LOPES
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
EMBARGADO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo por ausência dos requisitos de admissibilidade e pela incidência da QO 18/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, "que pela aplicação do princípio da fungibilidade é possível o processamento do presente recurso pela Turma Regional de Uniformização", uma vez que restam preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 14, § 1º, da Lei 10.259/09.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Entretanto, as demandas ajuizadas nos Juizados Especiais orientam-se pela simplicidade e celeridade processual nas vertentes da lógica e da política judiciária de abreviar os procedimentos e reduzir os custos. Desse modo, para não causar prejuízo à parte autora e presentes os requisitos previstos na legislação de regência (art. 14, § 1º, da Lei 10.259/09), deve o feito ser remetido à Turma Regional de Uniformização para o exame de sua admissibilidade.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração apenas para determinar o envio dos autos à TRU para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012899-05.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: MARIA DO CARMO FERREIRA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP 90.916
EMBARGADO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização por ausência dos requisitos de admissibilidade.

A parte embargante alega a ocorrência de contradição na decisão embargada, uma vez que o paradigma indicado é da TNU e não de TRF. Aduz, ainda, que a matéria objeto do incidente refere-se a não incidência do prazo decadencial, no tocante aos benefícios concedidos antes de 1997.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e sobrestado os autos até o julgamento da matéria pelo STF.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, em sede de repercussão geral. Confira-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria, ainda pendente de análise de embargos de declaração, pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002984-34.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: ORIPES APARECIDO DA SILVA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
EMBARGADO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo por ausência dos requisitos de admissibilidade.

A parte embargante alega, em síntese, "que pela aplicação do princípio da fungibilidade é possível o processamento do presente recurso pela Turma Regional de Uniformização", uma vez que restam preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 14, § 1º, da Lei 10.259/09.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Entretanto, as demandas ajuizadas nos Juizados Especiais orientam-se pela simplicidade e celeridade processual nas vertentes da lógica e da política judiciária de abreviar os procedimentos e reduzir os custos. Desse modo, para não causar prejuízo à parte autora e presentes os requisitos previstos na legislação de regência (art. 14, § 1º, da Lei 10.259/09), deve o feito ser remetido à Turma Regional de Uniformização para o exame de sua admissibilidade.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração apenas para determinar o envio dos autos à TRU para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501371-66.2012.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LEANDRO PONTES DA SILVA
PROC./ADV.: SUELY MORAES LEÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 0500700-35.2009.4.05.8300 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (PET 8.345), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506945-56.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ GONÇALVES NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de amparo assistencial, sob o fundamento de que a renda per capita do grupo familiar superou o limite legal.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e da Turma Recursal de outra região segundo a qual: a) "apenas compõem o mesmo grupo familiar as pessoas que vivam sob o mesmo teto, desde que estejam elencadas na lei. apenas compõem o mesmo grupo familiar as pessoas que vivam sob o mesmo teto, desde que estejam elencadas na lei"; e b) "deve ser considerada para fins de averiguação do estado de miserabilidade toda a estrutura social em que está inserido o postulante do benefício".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento através do julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, decidiram que não foi preenchido o requisito da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 15 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0512296-18.2012.4.05.8013
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE:JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.:FRANÇOUELLSE MARIA DE HOLANDA MARQUES
OAB:AL-10 079
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5047494-50.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: THEREZINHA LAMEIRA ERTHAL
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORKOAB: PR 42.746
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto pela parte autora, por não preencher os pressupostos de admissibilidade.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0518867-05.2012.4.05.8013
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE:MARIA CRISTINA FERREIRA
PROC./ADV.:DARLAN GARCIA OAB:AL 2.208
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002120-36.2010.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO DE LIMA
PROC./ADV.: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTOOAB: SP - 272.067
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao seu incidente de uniformização nacional, sob o fundamento de que seria aplicável ao caso a Questão de Ordem 3 da TNU.

A embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição no julgado, uma vez que o pedido de uniformização foi interposto antes de 23/08/2012, ou seja, antes da edição da referida Questão de Ordem.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação. Decido.

Com efeito, o incidente de uniformização foi interposto pela parte autora em 25/11/2011, antes da exigência da Questão de Ordem 3 da Turma Nacional de Uniformização, devendo, assim, ser reformada a decisão embargada.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes, para, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admitir o incidente de uniformização.

Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0501306-25.2013.4.05.8015
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE:ANA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.:DARLAN GARCIA OAB:AL 2.208
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0512258-06.2012.4.05.8013
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE:MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.:FRANÇOUELLSE MARIA DE HOLANDA MARQUES
OAB:AL-10 079
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002775-65.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARCO ANTÔNIO FERREIRA FILHO
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOSOAB: SP-133.791
PROC./ADV.: FERNANDA NICOLELLA LEMESOAB: SP-289.730
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão que determinou a devolução dos autos à origem para a adequação do julgado, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.112.574.

Sustenta a parte embargante a ocorrência de erro material na decisão embargada, uma vez que a matéria tratada no incidente de uniformização refere-se ao pedido de "revisão de benefício através da aplicação, quando do 1º reajuste, do valor integral do salário de benefício sem a limitação ao teto", diferentemente do que foi decidido, qual seja, a limitação do salário de benefício e da renda mensal inicial - RMI ao teto do salário de contribuição.

Requer, assim, seja sanado o vício alegado.

Apresentada contrarrazões pela autarquia. Decido.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, constata-se que a matéria objeto do incidente de uniformização refere-se à revisão de benefício através da aplicação, quando do 1º reajuste, do valor integral do salário de benefício sem a limitação ao teto.

Ante o exposto, acolho os embargos e, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0512463-35.2012.4.05.8013
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE:ANDREIA NUNES DA SILVA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO:0500468-40.2012.4.05.8202
 ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE:LUZINETE ANDRADE LACERDA DE SOUSA
 PROC./ADV.:SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA OAB:PB-11454
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
 Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0084351-49.2007.4.03.6301
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 EMBARGANTE: EDLEUSA BARBOSA DA SILVA NEVES
 PROC./ADV.: CÍCERO GOMES DE LIMA OAB: SP-265.627
 EMBARGADO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora de decisão que rejeitou os declaratórios opostos de decisão que não conheceu do regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo manifestado de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, por ausência de pressuposto de admissibilidade, a teor do disposto na QO 3/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de vício no julgado, ao argumento de que o seu pedido de uniformização preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 13 da Resolução 22/08, pois suscitado em 21/3/11, antes da alteração da QO 3 da TNU, exigindo a indicação da fonte URL.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação pela autarquia.

Decido.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os declaratórios prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso em exame, verifica-se que o incidente de uniformização foi protocolado em 21/3/11, antes da exigência prevista na QO 3 da TNU.

Desse modo, deve ser afastada a incidência da referida questão de ordem 3/TNU. Todavia, a decisão que negou provimento ao agravo deve ser mantida.

Com efeito, as instancias ordinárias julgaram improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, por ausência de preenchimento do requisito da incapacidade laboral da parte autora. Assim, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para apenas afastar a incidência da QO 3/TNU, mantendo, entretanto, a decisão que negou provimento ao agravo, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO:0502861-69.2011.4.05.8202
 ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE:GERALDO FERNANDES DE SOUSA
 PROC./ADV.:SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA OAB:PB-11454
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
 Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501313-43.2010.4.05.8202
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 EMBARGANTE: MANOEL LACERDA PAREIRA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVACE - 20.417-A
 EMBARGADO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, ao fundamento de que não foi apresentado acórdão paradigma para demonstrar a divergência suscitada.

A embargante alega, em síntese, que apresentou acórdão da própria TNU para fundamentar a divergência presente em seu pedido de uniformização.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Decido.

Com efeito, no pedido de uniformização da parte autora há menção a acórdão desta TNU para fundamentar a divergência suscitada. Entretanto, o anexo onde deveria constar o mencionado acórdão não consta dos autos.

Assim, deve o feito ser convertido em diligência para que a Turma Recursal de origem verifique a ocorrência de falha técnica no envio de todas as peças processuais necessárias à análise do incidente de uniformização ou certifique o seu envio, nos termos da Portaria CJF-POR-2013/00099, de março de 2013.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

Encaminhem-se os autos à Turma Recursal de origem para as providências.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0005151-69.2007.4.03.6308
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 EMBARGANTE: MERCEDES FERREIRA CORREA
 PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP-128.366
 PROC./ADV.: JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO B. JÚNIOR OAB: SP-235.318
 EMBARGADO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora de decisão que determinou a aplicação do entendimento firmado no PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de vício no julgado, ao argumento de que no seu pedido de uniformização foi "requerido que a data de início da incapacidade seja analisada de acordo com o conjunto probatório dos autos e o Princípio do Livre convencimento motivado e não levando-se em conta unicamente o laudo pericial médico".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão, em parte, a embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os declaratórios prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso em exame, verifica-se que o precedente citado na decisão (PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE), não se amolda ao caso em exame.

Desse modo, deve ser afastado o referido precedente. Todavia, o agravo não deve ser provido.

Com efeito, a Turma Recursal de origem deu provimento ao recurso da autarquia para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte autora havia perdido a qualidade de segurada quando da data de início da incapacidade (12/2006), constatada no laudo pericial. Entretanto, a requerente deixou de impugnar tal fundamento, o que atrai a incidência da QO 18/TNU.

Outrossim, para a caracterização da alegada divergência jurisprudencial, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e o dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para apenas afastar o precedente citado na decisão (PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE), mantendo, entretanto, a decisão que negou provimento ao agravo, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU, pelos fundamentos supramencionados.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5003465-76.2012.4.04.7205
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO (A): HUMBERTO LUIZ LENZI
 PROC./ADV.: JULIANO KRUEGER OAB: SC 22.348
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo com base na Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, pois o período em que a parte autora esteve exposta a agentes biológicos de forma habitual e intermitente foi após 29/4/95, não havendo falar em aplicação da Súmula 49/TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, assim, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501371-66.2012.4.05.8302
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): LEANDRO PONTES DA SILVA
 PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra embargos de declaração de decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 0500700-35.2009.4.05.8300 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (PET 8.345), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0010899-12.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO (A): ODENIR BRAGA COELHO
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA OAB: AM 601-A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU e da jurisprudência iterativa da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto "a questão tratada no incidente (reconhecimento do período de labor rural anterior ao documento mais antigo apresentado como início de prova material) ainda não foi decidida pelo STJ, eis que, em 11/4/13, o Ministro Arnaldo Esteves Lima afetou o Recurso Especial 1.348.130/SP como representativo da controvérsia, estando este, ainda, pendente de julgamento".
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e sobrestado os autos até o julgamento da matéria pelo STJ.

Sem impugnação.
Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.348.130/SP, de minha relatoria, sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVO A CADA PERÍODO PLEITEADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. AFETAÇÃO À PRIMEIRA SEÇÃO. ART. 543-C, § 2º, DO CPC C.C O 2º DA RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. (DJe 17/4/13)

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado REsp, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521084-38.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: ARLINDO JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDOS (AS): OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS contra decisão que, em incidente de uniformização, determinou a restituição dos autos à origem para aplicação do entendimento consolidado na TNU.

A parte autora sustenta a ocorrência de obscuridade na decisão embargada, visto que o entendimento a ser aplicado no presente caso é o constante do julgamento do RE 583.834/SC segundo o qual a regra constante do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 "só pode ser aplicada quando houver período intercalado do auxílio-doença com atividade laborativa em que há recolhimento de contribuição previdenciária".

O INSS, por sua vez, alega erro material e omissão na decisão, porquanto a jurisprudência citada da TNU e do STF é diversa da matéria tratada nos autos. Aduz que os precedentes mais recentes a serem aplicados são o PEDILEF 2009.72.66.000190-0 e o RE 583.834/RS. Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Apresentada impugnação pela CEF.

Decido.

Razão assiste às partes embargantes.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, constata-se equívoco na utilização do precedente da TNU, razão pela qual o substituo pelo RE 583.834/RS, DJ 14/12/12, nos seguintes termos:

CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Ante o exposto, acolho os embargos das partes para sanar o erro material apontado, contudo, sem alteração da sua parte dispositiva.

Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502484-62.2011.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL EMBARGADO (A): REQUERIDO (A): ROBERTO SOARES DE ARRUDA CABRAL
PROC./ADV.: LUCIMAR VILA NOVA CABRAL OAB: PE 9.187

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS de decisão que negou provimento ao agravo com fundamento na Questão de Ordem 3/TNU e na Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material e omissão na decisão embargada, porquanto não se trata do revolvimento de matéria-fático probatória, mas matéria de direito no sentido de reconhecer a atividade de tecelão como especial no período pleiteado. Afirma que juntou paradigma e indicou o endereço eletrônico do Portal da Justiça Federa da 4ª Região

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004772-58.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
EMBARGANTE: ZENILDA MARQUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante sustenta erro material no julgado, visto que não houve o requerimento administrativo, sendo a citação a data de início do benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Assiste razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, havendo dúvida quanto ao requerimento administrativo, convém uma melhor análise por esta Turma Recursal.

Ante o exposto, acolho os embargos para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0055059-48.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS LANZAROTTI
PROC./ADV.: PÉRRISSON LOPES DE ANDRADE
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência das Questões de Ordem 18 e 22/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado ao não se manifestou acerca da violação ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, pois teve o seu direito adquirido aos juros progressivos afastado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado, bem como prequestionado o referido dispositivo constitucional.

Sem impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510528-74.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CARMÉLIO CORREIA DE AQUINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE 573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500543-22.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: NEIDE MARIA FRANCISCA
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB 11.662
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 5042021-83.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO DOMINGUES SOARES
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: PR 42.746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511975-92.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SEVERINA MARIA BARBOSA FELIX
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE 573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518975-51.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LUCIÊNIO DE VASCONCELOS CARVALHO
PROC./ADV.: ROSETE SOARES OAB: PE 13.154
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007447-80.2012.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOÃO PEDRO KLAHR
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN OAB: RS 44.061
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que deu provimento ao agravo e determinou a restituição dos autos à origem para adequação à Súmula 41/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, pois não observou que a matéria referente ao exercício, pelo autor, de atividade urbana no período de carência, está afetado à Primeira Seção como representativo da controvérsia por meio do REsp 1.354.939/CE.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e sobrestado o feito até o julgamento do referido recurso.

Apresentada impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O paradigma citado não se aplica ao presente caso, porquanto cuida de matéria diversa dos presentes autos, ou seja, o exercício de atividade urbana exercida pela própria parte autora no período de carência.

Depreende-se, assim, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011564-35.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ROSALENI DRAEGER RUEDIGER
PROC./ADV.: JORGE BUSS OAB: SC 25.183
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que deu provimento ao agravo e determinou a restituição dos autos à origem para adequação à Súmula 41/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, pois não observou que a matéria referente ao exercício, pelo autor, de atividade urbana no período de carência, está afetado à Primeira Seção como representativo da controvérsia por meio do REsp 1.354.939/CE.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e sobrestado o feito até o julgamento do referido recurso.

Apresentada impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O paradigma citado não se aplica ao presente caso, porquanto cuida de matéria diversa dos presentes autos, ou seja, o exercício de atividade urbana exercida pela própria parte autora no período de carência.

Depreende-se, assim, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5002737-83.2013.4.04.7016
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:MARLENE FAVERO NEVES
PROC./ADV.:ADILSON ANDRADE AMARAL OAB:PR-18142
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5002503-19.2013.4.04.7011
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:ALAÍDE SOUZA DOS SANTOS E OUTROS
PROC./ADV.:IZAÍAS LINO DE ALMEIDA OAB:PR 23.771
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5010952-87.2013.4.04.7003
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:ELEN CRISTINA RODRIGUES REZENDE
PROC./ADV.:AIRTON JOSÉ MARGARIDO OAB:PR-10707-
REQUERENTE:ERICA RODRIGUES REZENDE
PROC./ADV.:AIRTON JOSÉ MARGARIDO OAB:PR-10707-
REQUERENTE:MARGARETE DE FÁTIMA RODRIGUES REZENDE
PROC./ADV.:AIRTON JOSÉ MARGARIDO OAB:PR-10707-
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5002518-79.2013.4.04.7013
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:MÁRIA DOS ANJOS GONÇALVES LOPES
PROC./ADV.:JOSÉ FRANCISCO DO PRADO JÚNIOR OAB:PR-43662
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5009065-45.2011.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:LOURDES CLARICE BARZON MARTINS
PROC./ADV.:ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA OAB:PR 23.320
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5001474-83.2012.4.04.7005
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:JORGINA ALVES DA ROSA MARTINS
PROC./ADV.:LEONARDO DOLFINI AUGUSTO OAB:PR 28.799
PROC./ADV.:ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO OAB:PR-37327
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507571-41.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: CLÓVIS ANAGÊ NOVAIS DE A. FILHO OAB: PB 13.851
PROC./ADV.: RICARDO MADRUGA COELHO NOVAIS OAB: PB 16.730
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba.
Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003307-73.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ CARLOS FLORES SOARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.
Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011130-58.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PAULINA ZAVODNIE SOARES
PROC./ADV.: CLÁUDIO JOSÉ DE CAMPOS OAB: SC 11.057
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina.
Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503281-31.2012.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): LEONARD JAPIASSU PEREIRA VERAS
PROC./ADV.: EDBERG SOBRAL OLIVEIRA OAB: PE 30.715
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.
Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5007568-81.2011.4.04.7005
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:MARIA DE LOURDES TOMAS SIMELLI
PROC./ADV.:LEANDRO TISSIANI PEREIRA DA SILVA OAB:PR-457222
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5006282-74.2011.4.04.7003
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:MÁRIA HELENA TOLEDO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB:PR 23.771
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511897-44.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ AVELINO DA COSTA FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge de julgado da TRMT e da Súmula 47/TNU. Alega que, mesmo no caso de inexistir incapacidade total, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509149-05.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: NIVALDO PEREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge de julgado da TRMT e da Súmula 47/TNU. Alega que, mesmo no caso de inexistir incapacidade total, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO:5013266-12.2013.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:ZILDA FERREIRA FRANÇA
PROC./ADV.:RENATA SILVA BRANDÃO OAB:PR-30452
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5006028-95.2011.4.04.7005
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:DILMA DE ANDRADE LEOPOLDINO
PROC./ADV.:JOEL VIDAL DE OLIVEIRA OAB:PR-32353
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511632-96.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: RAFAEL BORBA VICENTE
PROC./ADV.: RENATA MORAIS LEIMIG ALBUQUERQUE OAB: PE 25.548
EMBARGADO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que tornou sem efeito o julgado anterior e determinou o sobrestamento do feito até o julgamento final da PET 8.345/SC a ser proferida pelo STJ.

Aponta a parte autora omissão no decisum, ao argumento de que a decisão do Presidente da TNU que inadmitiu o incidente da União tem caráter definitivo, sendo irrecurável.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Não prospera a irrisignação dos embargantes.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, inexistente o vício apontado porquanto não houve o trânsito em julgado da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização da União, tendo em vista que a referida decisão foi substituída por outra que tornou sem efeito a primeira e determinou o sobrestamento do feito.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5002498-94.2013.4.04.7011
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:IRACEMA DANTA DA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.:MAURO LUCIO RODRIGUES OAB:PR-26868
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006999-64.2010.4.01.3100
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
EMBARGANTE: RONALDO DA LUZ SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada no sentido de que "a amputação de seu braço esquerdo, aliada a barreiras como a baixíssima escolaridade, e ser morador ribeirinho no interior do Amazonas obstrui, indubitavelmente, sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, diante das peculiaridades do caso em exame, prudente que o recurso seja examinado pelo colegiado.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a distribuição do feito a um dos integrantes da turma julgadora.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5061449-76.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA TERESA MASSON NECCHI
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-56506
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao seu incidente de uniformização nacional, sob o fundamento de que seria aplicável ao caso a Questão de Ordem 13 da TNU.

A embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão do julgado "quanto a aplicação do princípio da informalidade, com o consequente efeito infringente dos presentes embargos, bem como, analisando a necessidade de imprimir-lhes efeitos infringentes, conhecendo e dando provimento ao incidente de uniformização interposto, a fim de que seja aplicada a questão de ordem n. 20".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, diante das peculiaridades do caso em exame, prudente que o recurso seja examinado pelo colegiado.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a distribuição do feito a um dos integrantes da turma julgadora.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5013233-22.2013.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:JOÃO LEITE DA SILVA
PROC./ADV.:ODAIR APARECIDO DE MORAES JÚNIOR
OAB:PR- 45 958
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5002455-18.2012.4.04.7004
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:DANIEL TORRES DA SILVA
PROC./ADV.:ANDRÉA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ
OAB:PR-36932
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502581-04.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARCONE ANTONIO DE SOUSA
PROC./ADV.: VERONICA LEITE A. DE BRITO OAB: PB-2212
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional sob o fundamento de haver súmula da TNU sobre a matéria.

A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, no que se refere à existência de precedentes do STJ em sentido contrário à referida súmula.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Impugnação realizada.

Decido.

Assiste razão à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifica-se que há precedente do STJ em sentido diverso, restando caracterizada a divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0022808-43.2006.4.01.4100
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): VERA LUCIA DEBWSKI HEBEL
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA OAB: RO 1.793
PROC./ADV.: MARLI TERESA MUNARINI DE QUEVEDO OAB: RO 2.297

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Roraima.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003776-64.2011.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): TANIA MARIA LOPES RODRIGUES
PROC./ADV.: JOSÉ FERNANDO ZACCARO JÚNIOR OAB: SP-174.554

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que determinou a devolução dos autos à turma de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF. A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, no que se refere à tese de aplicação dos juros.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O INSS alegou equivocadamente no pedido de uniformização que a aplicação dos juros tinha sido requerida apenas em sede recursal, tendo a Turma Recursal afastado a sua aplicação, adotando o entendimento de que a Lei 11.960/09 não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/6/09.

Ocorre que essa alegação não corresponde aos fatos. Isso porque a Turma Recursal de origem manteve a sentença que determinou a aplicação de juros de mora e correção monetária do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Destarte, verifica-se que não há interesse recursal da parte requerente.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, sanando a omissão, afastar a tese da parte embargante por ausência de interesse recursal.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519722-64.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: AMARA MARIA DURVAL
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização regional.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição no julgado, uma vez que o pedido de uniformização regional foi equivocadamente encaminhado para esta Turma Nacional de Uniformização.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifica-se que, após inadmissão do pedido de uniformização regional pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, a parte requerente interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização, a qual equivocadamente apreciou o referido recurso.

Ante o exposto, acolho os embargos para tornar sem efeito a decisão do agravo e determinar a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para as providências cabíveis e prosseguimento do feito.

Intimem-se.
Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015994-78.2007.4.01.4100
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: MARIA IZABEL CAVALINI DE MELO LIMA
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA OAB: RO 1.793
PROC./ADV.: MARLI TERESA MUNARINI DE QUEVEDO OAB: RO 2.297

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Roraima.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5013264-42.2013.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:NOEMI GERVASIO DE AMORIM
PROC./ADV.:RENATA SILVA BRANDÃO OAB:PR-30452
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5013265-27.2013.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:GENTIL DE AZEVEDO
PROC./ADV.:MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB:PR-16716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5013271-34.2013.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:SÉRGIO JOSÉ MARTINS
PROC./ADV.:MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB:PR-16716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido de averbação do período de atividade especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006787-72.2009.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSEFINA ASSUNÇÃO ANDRADE
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99.858
PROC./ADV.: LUCIANA PORTO TREVIZAN OAB: SP 265.382
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência da Súmula 43/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição no julgado pois não determinou a devolução imediata dos autos à Turma Recursal, tendo apenas negado provimento ao agravo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Na hipótese em exame, não há contradição no julgado, uma vez que a Questão de Ordem 29/TNU foi editada apenas para facilitar o trâmite processual, permitindo que os processos não conhecidos por incidência das Súmulas 42 ou 43 retornem à origem, por meio de decisão monocrática do relator ou da Presidência, em respeito ao princípio da celeridade processual.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Cumprê consignar, por oportuno, que a reiteração de argumentos já apreciados configura caráter protelatório do recurso, sujeito a multa sobre o valor da causa, conforme o art. 538, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5062227-12.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO DA CUNHA MIRANDA
PROC./ADV.: RODRIGO DAL FORNO DE CAMARGO OAB: RS-56462

PROC./ADV.: CARLOS AUGUSTO GIOVANELI PEREIRA JÚNIOR OAB: RS-60532

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 5014987-06.2012.4.04.7107
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): VALDEMAR KRAFCZYK KLIEMANN
 PROC./ADV.: RODRIGO DAL FORNO DE CAMARGOAB: RS-56462
 PROC./ADV.: CARLOS AUGUSTO GIOVANELI PEREIRA JÚNIOR OAB: RS-60532

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5054636-96.2012.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): CELIA CARDOSO
 PROC./ADV.: RODRIGO DAL FORNO DE CAMARGOAB: RS-56462
 PROC./ADV.: CARLOS AUGUSTO GIOVANELI PEREIRA JÚNIOR OAB: RS-60532

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5003478-45.2012.4.04.7118
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): SETEMBRINO MARTINS DE AVILA
 PROC./ADV.: RODRIGO DAL FORNO DE CAMARGOAB: RS-56462
 PROC./ADV.: CARLOS AUGUSTO GIOVANELI PEREIRA JÚNIOR OAB: RS-60532

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501581-94.2010.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: ANTÔNIO DUQUE DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional.

A parte embargante sustenta, em síntese, que houve obscuridade e contradição tendo em vista que o reconhecimento da atividade de vigilante exercida pelo autor até a edição da Lei 9.032/95 se equipara à de guarda, prevista como perigosa no Decreto 53.831/64.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0525558-02.2011.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO (A): MANOEL PESSOA DE AGUIAR
 PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, sob o fundamento de incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante sustenta, em síntese, que houve omissão acerca do precedente do STJ sobre o tema. Aduz que, malgrado a PET 7.154/RO tenha determinado a natureza de trato sucessivo das parcelas, não analisou a procedência ou não do direito do autor ao recebimento da vantagem.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5001235-65.2011.4.04.7118
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: CLARINDA BATISTA OLIVEIRA
 PROC./ADV.: ROZANE R. M. BONAMIGO OAB: RS-18 336
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0507815-15.2012.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: JOSÉ GOMES TUPINAMBÁ
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB: RN 5.291
 PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELOOAB: RN 5.808
 REQUERIDO (A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO OAGU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento ao incidente suscitado pela parte autora, por não preencher os pressupostos de admissibilidade.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5008959-43.2012.4.04.7003
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: LORIVAL SILVEIRA DA ROCHA
 PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR OAB: PR-36.423
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional.

A parte embargante sustenta, em síntese, que apenas a parte autora interpôs recurso inominado, motivo pelo qual não pode haver reformatio in pejus.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Impugnação da parte autora.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, deve incidir, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU: ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

Importante ressaltar que a tese ora arguida não foi sequer alegada no incidente de uniformização nacional, não havendo a omissão apontada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014295-94.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO (A): LUCIANA MORAIS AVELAR
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU e da jurisprudência iterativa da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto "a questão tratada no incidente (reconhecimento do período de labor rural anterior ao documento mais antigo apresentado como início de prova material) ainda não foi decidida pelo STJ, eis que, em 11/4/13, o Ministro Arnaldo Esteves Lima afetou o Recurso Especial 1.348.130/SP como representativo da controvérsia, estando este, ainda, pendente de julgamento".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e sobrestado os autos até o julgamento da matéria pelo STJ.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.348.130/SP, de minha relatoria, sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVO A CADA PERÍODO PLEITEADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. AFETAÇÃO À PRIMEIRA SEÇÃO. ART. 543-C, § 2º, DO CPC C.C O 2º DA RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. (Dje 17/4/13)

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado REsp, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009455-14.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTÔNIO ADAIR DA SILVA
PROC./ADV.: IMÍLIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS 33.559
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Por meio da petição, a parte autora requer a desistência do presente pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 501 do CPC.

Ante o exposto, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado, com fundamento no art. 8º, XII, do RITNU.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à origem.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500463-29.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINA BEZERRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB 4.007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, por incidência da QO 22 da TNU.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte autora que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual não há falar em ocorrência da "prescrição do fundo de direito nos casos em que o lapso temporal entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da demanda for superior a cinco anos".

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Apresentada contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados em confronto, aplicando a QO 22/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006487-67.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: SARA DE MOURA DOS SANTOS E VITÓRIA STEPHANIE DOS SANTOS
PROC./ADV.: IMÍLIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006444-29.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOÃO CEZAR LEITE
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB: SP-150.596
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADÁ DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.04.701987-9
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA IZOLINA MONTEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503804-31.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
AGRAVANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO (A): JOSEVANIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE OAB: AL 4.303
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente a petição inicial e determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000180-56.2013.4.04.7006
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARINS CRISTINO DA SILVA
PROC./ADV.: FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA OAB: PR - 38.156
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.



Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração:

PROCESSO: 5001890-36.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A): SUZANA MARQUES RODRIGUES
PROC./ADV.: CÂNDIDO MENDES NETO
PROCESSO: 0520313-10.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): JOSÉ VANDELIRO DE OLIVEIRA XAVIER
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
PROCESSO: 5003640-19.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: LUCIANO BAUER
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
OAB: SC-18124
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO
OAB: SC-5987
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2008.40.00.712753-5
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
EMBARGANTE: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
OAB: PI-3960
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5002489-18.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: PAULO ROSÁRIO OLIVEIRA
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
OAB: SC-18124
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0002633-68.2009.4.04.7259
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): ANTONIO MACHADO RODRIGUES
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGLER BARBOSA
PROCESSO: 0007036-68.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: LUIZ SEBASTIAO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: RAFAEL MIRANDA GABARRA
OAB: SP-256762
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5001449-55.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A): MARILENE DAL SANTO
PROC./ADV.: ZELIR MENEGATTI PONCE DE LEÓN
PROCESSO: 5001464-24.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): RITA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: CANDIDO MENDES NETO
PROCESSO: 5001481-60.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): EDIVALDO FULANETO DE CAMPOS
PROC./ADV.: CANDIDO MENDES NETO
PROCESSO: 5027748-27.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: IVONICE BERNARDES DE SOUZA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
OAB: RS-56506
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0018967-76.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: MANOEL FERREIRA LIMA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858

EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
PROCESSO: 2010.51.55.000595-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE: MARIA JOSÉ CUSTODIO TARDIN
PROC./ADV.: GLIEBER TARDIN
OAB: RJ-148614
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5000555-89.2011.4.04.7212
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: JERÔNIMO ANTÔNIO FÁVERO
PROC./ADV.: GIOVANNI GOSENHEIMER
OAB: SC 9.626
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2007.71.50.027609-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): JOSÉ CARLOS FERREIRA
PROC./ADV.: MARTA HEPP SANCHEZ
OAB: RS-38351
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
PROCESSO: 5000740-36.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: TERESINHA CARRER
PROC./ADV.: HERMES BUFFON
OAB: RS 29.996
PROC./ADV.: IVANI PETERLE
OAB: RS-50366
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5003755-43.2011.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: VILMAR OBES GARCIA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROC./ADV.: ANDRÉA BUENO MAGNANI
PROC./ADV.: HUGO SAMPAIO DE MORAES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
PROCESSO: 0500194-20.2010.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): MURILO RÔMULO BEZERRA FREIRE FILHO
PROC./ADV.: GERALVINHO PATRIOTA
OAB: PE-19584
REQUERIDO(A): YANA BRENDA COSTA BEZERRA
PROC./ADV.: GERALVINHO PATRIOTA
PROCESSO: 5006405-68.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A): WILSON D'ÁVILA
PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
OAB: SC-2174
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
PROCESSO: 0001788-08.2006.4.03.6309
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): ANGELA MARIA MOREIRA GIGLIO
PROC./ADV.: ISAC ALBONETI DOS SANTOS
PROCESSO: 5002002-45.2011.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: VALDECIR ANTONIO GARGHETTI
PROC./ADV.: LUIZ HERMES BRESCOVICI
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0511751-57.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): RONALDO AVELINO BARBOSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
PROCESSO: 0511751-57.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): RONALDO AVELINO BARBOSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
PROCESSO: 0511751-57.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): RONALDO AVELINO BARBOSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A
PROCESSO: 0503664-91.2012.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
OAB: SE 354-B
EMBARGADO (A): MARIA NAILZA CAVALCANTE PEREIRA
PROC./ADV.: MARIA EDÊNIA MENDONÇA CARVALHO
PROCESSO: 0519481-56.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): VERUSCA DOS SANTOS CAVALCANTE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
PROCESSO: 5000765-24.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): LISIANE GONÇALVES
PROC./ADV.: RUCHELE VAZ PORTO CARRÉ
PROCESSO: 5005750-93.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: LUIS HELENO ZINN DE ALMEIDA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
OAB: RS-56506
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5026549-96.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: LORENA DALCIN
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
OAB: RS-56506
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0000060-73.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : MOZART SILVA BELTRÃO DE CASTRO
PROC./ADV.: RODOLFO FERREIRA CAVALACANTI DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: HILTON CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO: 0009695-43.2006.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
SUSCITANTE: ZILÁ LEODORO DELBON
PROC./ADV.: ROSANGELA CONCEIÇÃO COSTA
OAB: SP-108307
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0011527-43.2008.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
SUSCITANTE: VERA LÚCIA DE SOUZA SENNA
PROC./ADV.: ROSANGELA CONCEIÇÃO COSTA
OAB: SP-108307
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0500097-12.2012.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITANTE: ANA TEREZA FIUZA DA MOTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO
SUSCITADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
LITISCONSORTE : JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA SJ DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 0006858-15.2006.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
SUSCITANTE: BARTOLOMEU DA COSTA BEZERRA
PROC./ADV.: ROSANGELA CONCEIÇÃO COSTA
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao recorrente para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal:
PROCESSO: 5008627-19.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
RECORRENTE: ROSA DE LIMA ARENA
PROC./ADV.: ELISÂNGELA CRISTINA DE OLIVEIRA
OAB: PR-33954
RECORRIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão exarada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da TNU nos autos do processo 0515420-89.2010.4.05.8300 (cópia anexa), no sentido de aplicar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da PET 9.059/RS aos demais feitos em situações similares na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, remeto os presentes autos à origem para as devidas providências.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença e julgou parcialmente procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial em comum, cancelando, porém, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido por meio de antecipação de tutela e afastando o reconhecimento do período de 6/3/97 a 31/10/01.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de outras regiões, da Turma Nacional de Uniformização e do STJ, segundo a qual reconhece que o agente nocivo ruído acima de 85 decibéis é considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial no período de 6/3/97 a 31/10/01.

Por meio de anterior decisão, determinei o sobrestamento do feito, em virtude a matéria em discussão encontrava-se pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, na PET 9.059/RS, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves.

Decido.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 9.059, dirimiu a questão jurídica objeto do presente recurso no sentido de que, na vigência do Decreto 2.172/97, "o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Eis a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão da Turma de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem e, com base no art. 7, § 2º, do RITNU, a aplicação desta decisão aos feitos similares por ato ordinário da Secretaria da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

Intimem-se.
Brasília, 4 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

As partes interessadas, nos processos abaixo, encontram-se intimadas do ato ordinatório acima expedido:

PROCESSO: 0012443-88.2005.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAIR PEDRO RAMPIN
PROC./ADV.: MARCEL SCARABELIN RIGHI
PROCESSO: 5005899-72.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIONISIO MICHEL
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

SECRETARIA DA TURMA

ACÓRDÃO

PROCESSO: 0003761-84.2009.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSE BOMFIM DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE COELHO
OAB: SP-132 186
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO.

1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS.

2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012).

3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada.

4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, para reconhecer incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS e julgar improcedente a pretensão do autor.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0016400-15.2009.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ DA COSTA BITTENCOURT
PROC./ADV.: NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
OAB: AM-1889
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO.

1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção

Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento da Turma Recursal de Sergipe (Relator Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho, Processo nº 0504139-26.2007.4.05.8500 - número antigo: 2007.85.00.504139-8, julgado em 07/05/2007) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS.

2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012).

3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada.

4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, para reconhecer incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS e julgar improcedente a pretensão do autor.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503337-96.2005.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EDY DUTRA DA COSTA PINTO
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
OAB: SE 356-A
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. IRPF SOBRE PROVENTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de Sergipe, que manteve a sentença, reconhecendo que o recorrente não faz jus à isenção prevista pela Lei Nº 7.713/88, tendo em vista sua aposentadoria ter ocorrido em 30.07.1988, momento anterior à vigência da referida lei - publicada em 22.12.1988.

2. Suscitou divergência com jurisprudência do STJ (STJ - REsp 226263/PE; DJ: 28/02/2000; p. 00058; Rel. Min. José Delgado; 1ª Turma; STJ. AGREsp 478107/CE. Rel. Min. Francisco Falcão. DJ 09.06.2003, p.185).

3. O pedido de uniformização interposto foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de ausência de similitude fática. A parte demandada interpôs agravo contra esta decisão.

4. Os acórdãos paradigmas ratificam que quando as contribuições à entidade de previdência privada foram recolhidas antes da vigência da Lei nº 9.250/95, não cabe a cobrança do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício, eis que já foi descontado na fonte, o que caracterizaria evidente bis in idem.

5. O acórdão recorrido trata de situação divergente dos acórdãos paradigmas, pois não houve qualquer desconto anterior de IRPF, já que a aposentadoria do autor, ocorrida em 30.07.1988, é anterior à vigência da Lei 7.713/88, publicada em 22.12.1988, que autorizava a tributação das contribuições vertidas à Previdência Complementar Privada. A isenção pacificamente reconhecida se dirige apenas às parcelas de contribuição vertidas no interstício compreendido entre as leis nºs 7.713/88 e 9.250/95 (01/01/1989 e 31/12/1995).

6. Se o recorrente não logrou apresentar um único julgado que trate da matéria decidida no acórdão recorrido, não há divergência jurisprudencial a uniformizar, sendo correta a decisão que inadmitiu o recurso.

7. Não havendo similitude entre a matéria decidida nos arestos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização, não há divergência a uniformizar. Questão de Ordem nº 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

8. Incidente não conhecido.



ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.72.58.001703-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FLORISVALDO SOUZA DE MEDEIROS
PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
OAB: SC-2174
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF SOBRE FÉRIAS. É EXCEPCIONAL A NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS FÉRIAS DE TRABALHADOR AVULSO, QUE SE PRESUMEM GOZADAS ANUALMENTE. A ESPECIFICIDADE DA LIBERDADE DE ATUAÇÃO DO TRABALHADOR AVULSO, QUE SE COLOCA PARA TRABALHAR, NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, A NATUREZA INDENIZATÓRIA DO PAGAMENTO DE FÉRIAS, SE COMPROVADO QUE NÃO HOUE O GOZO EM PERÍODO DE UM ANO. ÔNUS DA PROVA DO TRABALHADOR AVULSO. PROVA NÃO PRODUZIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESSA TNU. JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com a jurisprudência dominante do TRF - 4ª Região (AC 2001.71.00.025134-0/RS, AC 2006.72.00.010985-7, AC 2006.72.00.003599-0 e AC 2004.72.01.003100-5) e do STJ (REsp 910.262 - SP) ao considerar indenizatório o pagamento de férias ao trabalhador avulso.
2. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento impossibilidade de reexame de provas. A decisão foi objeto de agravo.
3. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001 traz como paradigmas julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
4. Não há a possibilidade do cotejo entre o acórdão vergastado e os paradigmas de Tribunais Regionais Federais apresentados pela imprestabilidade dos julgados carreados aos autos. A divergência que enseja a uniformização por esta Corte deve se dar entre decisões de Turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ.
5. No caso dos autos, a parte autora anexou acórdãos proferidos pelas turmas julgadoras do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, divergência que não enseja o cabimento do presente incidente, que, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, somente é cabível para uniformizar divergências entre turmas de juizados especiais de diversas regiões ou entre estas e a jurisprudência dominante do STJ.
6. A jurisprudência apontada como dominante no STJ (REsp 910.262 - SP) trata apenas de um julgado da 1ª Turma do Tribunal Superior de Justiça. Contudo, essa Turma Nacional de Uniformização já consolidou entendimento de que para configuração de jurisprudência dominante é necessário pelo menos posicionamento de duas turmas diferentes do STJ (PEDILEF 20027000079314).
7. Ademais, essa Turma Nacional de Uniformização já se posicionou a respeito quando do julgamento do PEDILEF 00315794320104013300, da relatoria do Juiz Federal Adel Américo de Oliveira em 12.04.2013, momento em que se considerou que as férias de trabalhador avulso são presumidamente gozadas anualmente, possuindo caráter remuneratório. Na mesma decisão, ratificou-se a possibilidade do pagamento dessas férias adquirir caráter indenizatório, desde que se comprove o não gozo, sendo esse ônus atribuído ao trabalhador avulso.
8. No caso em tela, percebe-se que o acórdão recorrido considerado como não comprovado o não gozo das férias, razão pela qual considerou devido o IRPF sobre as férias que possuem caráter remuneratório, estando, assim, em conformidade com entendimento dessa Turma Nacional de Uniformização.
9. Não havendo similitude entre a matéria decidida nos arestos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização, não há divergência a uniformizar. Questão de Ordem nº 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5042070-27.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA. HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido e declarou a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos em ação judicial, sob o fundamento de que os juros de mora possuem natureza indenizatória ampla, pois se destinam a recompor o atraso, e, em nenhuma hipótese, configuram renda tributável.
2. A recorrente sustenta que a decisão encontra-se em divergência com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça espelhada no RESP 1.227.133 (1ª Seção), proferida sob o regime de recursos repetitivos, e acórdãos posteriores que definiram sua exata interpretação e alcance.
3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.
4. A respeito do tema, esta TNU vinha se posicionando no mesmo sentido do acórdão recorrido, amparada em jurisprudência do STJ, firmada no mesmo julgado apontado como paradigma o acórdão proferido no RESP 1.227.133/RS, 1ª Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (PEDILEF 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012).
5. Todavia, a 1ª Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do RESP 1.089.720/RS, fixou parâmetros para aplicação do precedente formado no RESP 1.227.133/RS de modo diverso do que vinha interpretando esta TNU. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal.
6. A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento: AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJE 13/05/2013; e RESP 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 18/03/2013.
7. No caso em análise, verifica-se que a interpretação adotada no acórdão impugnado está em desacordo com a jurisprudência atualmente dominante no Superior Tribunal de Justiça.
8. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para o fim de: (a) fixar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção; (b) determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização, para uniformizar a interpretação de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção, e determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006572-56.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ADOLFO FRANCISCO LANCINI NETO
PROC./ADV.: WILLIAM PATRÍCIO
OAB: SC-18089
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESAO AO PROCESSO DE REPECTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA. REsp 1173279/AM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 TNU.

1. A parte recorrente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento da Turma Recursal do Ceará (processo nº 0518441- 91.2010.4.05.8100, relator Juiz Federal Marcus Venícius Parente Rebouças, DOE 04.11.2011,) e da Turma Recursal de São Paulo (processo de nº 0009286-47.2009.4.03.6311, relator Juiz(a) Raecler Baldresca, DJ 14.01.2012) ao reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS.
2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012).
3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada.
4. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).
5. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001612-44.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: WILLIAM PATRÍCIO
OAB: SC-18089
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESAO AO PROCESSO DE REPECTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA. REsp 1173279/AM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 TNU.

1. A parte recorrente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento da Turma Recursal do Ceará (processo nº 0518441- 91.2010.4.05.8100, relator Juiz Federal Marcus Venícius Parente Rebouças, DOE 04.11.2011,) e da Turma Recursal de São Paulo (processo de nº 0009286-47.2009.4.03.6311, relator Juiz(a) Raecler Baldresca, DJ 14.01.2012) ao reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS.

2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012).

3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada.

4. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

5. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.72.50.001639-7

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CLÁUDIA MARIA DOS SANTOS CARDOSO DE MELLO
PROC./ADV.: CLÓVIS TADEU KAULING
OAB: SC-3396

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA JÁ TRIBUTADAS NA ÉGIDE DA LEI 7.713/88. DEDUÇÃO DO IMPOSTO RECOLHIDO NA BASE DE CÁLCULO DO NOVO IMPOSTO COBRADO SOBRE O BENEFÍCIO OU DO VALOR DO IMPOSTO RETIDO. QUESTÃO NÃO VERSADA NOS ACÓRDÃOS INDICADOS COMO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face da União (Fazenda Nacional), com pedido de reconhecimento de bi-tributação do imposto de renda incidente sobre o pagamento do benefício de previdência privada, relativamente às contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/98.

2. A Turma Recursal de Santa Catarina confirmou a sentença de primeiro grau que declarou a inexistência do imposto de renda sobre o benefício de aposentadoria complementar da parte autora, mas somente até o limite do que foi recolhido sobre a contribuição vertida pelo participante no período de vigência da Lei n. 7.713/88 (janeiro/89 a dezembro/95), atualizado monetariamente; e condenou a União a restituir à parte autora a quantia já recolhida e ainda declarou crédito em favor da parte autora.

3. A União (Fazenda Nacional) interpôs pedido de uniformização de interpretação de lei federal, tão somente quanto à forma de cálculo do indébito tributário, indicando os pontos da fundamentação do acórdão recorrido e dos acórdãos indicados como paradigmas, em que, no entendimento do recorrente, divergiriam os julgados, tendo sido realizado o cotejo analítico.

4. Inicialmente, afastado da análise do pedido de uniformização os julgados proferidos pelas turmas julgadoras dos Tribunais Regionais Federais uma vez que tais julgados não estão sujeitos à uniformização desta TNU.

5. Quanto aos julgados passíveis de uniformização, não encontro a imprescindível divergência apontada. A Turma Nacional de Uniformização no Incidente de Uniformização, nos processos nº 2004.85.00.500863-1 e 2005.85.00.506000-1 (Rel. Juíza Federal Jacqueline Bilhalva, 18.12.2008 e Juíza Federal Monica Nobre, 13/08/2004), não corrobora o entendimento do recorrente.

6. Com efeito, a recorrente defende que nos acórdãos paradigmas há determinação para que, a fim de evitar-se a bitributação, sejam retirados da base de cálculo do benefício os aportes realizados ao fundo de previdência pelos próprios beneficiários. Acolhe a recorrente que o acórdão recorrido, ainda que em alguns momentos defenda tese um pouco diversa (e até favorável à Fazenda Nacional), em verdade determinou a devolução do valor que foi recolhido de IRRF durante o período contributivo.

7. No entanto, em nenhum dos acórdãos proferidos apontados pela Recorrente há afirmação de que as contribuições do beneficiário deveriam ser retiradas da base de cálculo do benefício quando do cálculo do imposto devido.

8. Não tendo os acórdãos indicados como paradigma adentrado à controvérsia versada no pedido de uniformização, não está configurada divergência que enseje uniformização de jurisprudência.

9. Incidente não conhecido por ausência de comprovação da divergência.

ACÓRDÃO

Os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência acordam em não conhecer do presente Incidente de Incidente de Jurisprudência, nos termos do presente voto-ementa.
Brasília, 12 de junho de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
JUÍZA FEDERAL RELATORA

PROCESSO: 2008.72.58.001690-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CLAUDIONIR ORLANDO DA CRUZ
PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
OAB: SC-2174
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TRIBUTÁRIO. TRABALHADOR AVULSO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES RECEBIDOS SOBRE FÉRIAS NÃO GOZADAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO INOMINADO. TURMA RECURSAL DEU PARCIAL PROVIMENTO, MAS NEGOU O MÉRITO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face da Fazenda Nacional com pedido de repetição de indébito, onde a parte autora é trabalhador avulso e pretende o reconhecimento da inexistência de obrigação tributária que justifique a incidência e o desconto na fonte pagadora do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de férias não gozadas e indenizadas em pecúnia.

2. Sentença de extinção sem resolução do mérito, reconhecendo a coisa julgada.

3. Recurso Inominado da parte autora. A Turma Recursal de Santa Catarina deu parcial provimento ao recurso afastando a coisa julgada, porém no tocante ao mérito, julgou improcedente, ante a ausência probatória do não gozo das férias.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. O Incidente é tempestivo, porém não conhecido.

6. No cotejo entre o acórdão aventado e os paradigmas infirmados vislumbro a falta de similitude fático-jurídica. Inteligência da Questão de Ordem n.º 22.

7. Afasto os paradigmas dos Tribunais Regionais Federais ante sua imprestabilidade perante esta Corte Uniformizadora. No que toca à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, denoto que no presente feito o aresto debatido julgou improcedente o pedido, sob o contexto de que a parte autora tem situação fática específica não comprovou que do não gozo de férias. Ao compasso que a jurisprudência carreada aos autos como paradigma, está no sentido de que não se inserem no referido campo de incidência do imposto de renda as férias indenizadas.

8. Ante a ausência de similitude fático-jurídica, não conheço no presente incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 12 de dezembro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
JUÍZA FEDERAL RELATORA

PROCESSO: 2006.71.50.002644-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LIGIA MARIA FLORES
PROC./ADV.: LOURENÇO LUIZ MACHADO
OAB: RS-33768
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NA-CIF

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. DANOS MATERIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EMBARGOS PROVIDOS EM PARTE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que deu provimento ao incidente de uniformização interposto pela parte autora, para determinar a incidência de juros de mora de 0,5% (meio por cento) sobre a verba indenizatória até 11/01/03, data de vigência do novo Código Civil, e a partir de então de 1% (um por cento).

2. Aduz a embargante que no item I do voto-ementa, assim como no item 6, ao final, constou tratar-se de demanda de pedido indenizatório a título de danos morais, quando na verdade se trata de danos materiais. Que houve também omissão quanto ao pedido de restabelecimento dos benefícios da Assistência Judiciária, revogados em segunda instância.

3. Os embargos merecem acolhimento parcial.

4. Os embargos declaratórios são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

5. No caso sob exame, no que diz respeito à primeira objeção apresentada pela embargante, de fato lhe assiste razão, uma vez que na presente demanda se busca indenização por danos materiais e não reparação por danos morais, conforme constou do voto-ementa.

6. No tocante ao pedido de Assistência Judiciária, inicialmente concedido mas revogado em segunda instância, reputo-o prejudicado haja vista que no item 10 do voto-ementa o Relator que me antecedeu nesta Relatoria foi expresso ao inverter a sucumbência, dispondo que esta deveria ser suportada pela parte ré. Houve, destarte, reforma da parte dispositiva do acórdão recorrido, tanto da parte que condenava a autora em tais ônus, quanto da parte que revogava a AJG. Assim, não é possível vislumbiar nenhuma omissão no julgado.

7. Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos presentes embargos, tão somente para retificar o item "1", e o item "6" parte final do voto-ementa para fazer constar dano material, onde constou "dano moral".

ACÓRDÃO

A Turma deu parcial provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília, 12 de dezembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.32.00.700179-0

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO DE OLIVEIRA GUERREIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NA-CIF

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CARATER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente de uniformização interposto pela Autarquia previdenciária.

2. Aduz a recorrente que houve omissão no voto condutor do acórdão, acerca da aplicação do art. 381 do Código Civil e da Súmula nº 381 do STJ.

3. Os embargos, todavia, não merecem acolhimento.

4. Os embargos de declaração são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

5. No caso sob exame, não vislumbro nenhum dos vícios acima enumerados. O acórdão embargado foi expresso ao dispor sobre a impossibilidade de apreciação da matéria, tendo em vista a vedação prevista na Súmula 7 da TNU. Assim, não há que se cogitar de omissão.

6. Por fim, quanto à pretensão de que aos embargos sejam prestados caráter infringentes, melhor razão não assiste à embargante, haja vista que a Súmula 421 do STJ não se aplica indiscriminadamente no microsistema dos Juizados Especiais, uma vez que nestes a verba honorária não possui caráter remuneratório exclusivo, prestando-se também ao fim de reprimir a interposição de recursos com intuito meramente procrastinatório, tanto que a condenação só alcança o recorrente vencido (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

7. Ademais, de acordo com o inciso XXI do art. 4º da LC/80, que trata da organização da DPU - Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009 - compete ao referido órgão executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores.

8. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos.

ACÓRDÃO

A Turma negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília, 12 de dezembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0007678-92.2006.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARLON MOCHNACZ
PROC./ADV.: SEILANE PARENTE NOLASCO
OAB: TO-1364
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NA-CIF

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO DA UNIÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. VPNI CRIADA PELA MP 2.229-43/01. CARATER PESSOAL. PREQUESTIONAMENTO PARA FIM DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAME DE TODOS OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PREQUESTIONADOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão deste Colegiado, que não conheceu do incidente de uniformização, ao entendimento de que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de ordem nº 13).
2. Aduz o embargante que o voto condutor do acórdão recorrido se omitiu acerca do prequestionamento contido na inicial e nos recursos, quanto à violação do art. 5º, caput, e incisos I, XXXV, XXXVI e LIV; art. 37, incisos X e XV; e art. 39, §§ 1º e 4º e art. 135 da Constituição Federal (princípios constitucionais da isonomia remuneratória, da acessibilidade universal ao Poder Judiciário, da proteção ao direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos), assim como dos arts. 3º, 4º e 8º da Lei 10.909/04; do art. 63, parágrafo único da MP 2.229-43/2007; e dos §§ 3º e 4º, do art. 41 da Lei 8.112/90 e do inciso II do art. 1º da Lei 8.852/94.
3. Conheço dos embargos por próprios e tempestivos.
4. Os embargos declaratórios são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.
5. O acórdão embargado decidiu a questão posta de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios que possam dar ensejo à oposição dos embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento.
6. Mister observar que o C. STJ tem diversos precedentes no sentido de que não compete àquela Corte, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos e princípios constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Confira-se, pois:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO CARACTERIZADOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão, o que não ocorreu no presente caso.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos e princípios constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.
3. Desnecessária a manifestação expressa sobre os dispositivos constitucionais para efeito de prequestionamento, pois o STF considera prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 2ª T. EDcl no AgRg no REsp 1379497/SC, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/10/2013; DJe: 6/11/2013).
4. Por analogia, também não cabe à TNU, sobretudo considerando que a via do Incidente de Uniformização é bem mais estreita que a do Recurso Especial, analisar suposta violação aos dispositivos constitucionais apontados.
5. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (REsp 383.492-MA. Órgão Julgador: 2ª Turma. Relatora: Min. Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003).
6. Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

ACÓRDÃO

A Turma rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília, 12 de dezembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.51.51.120903-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO PINTO BENEVENTE
PROC./ADV.: ROSE MARY DE CARVALHO BENEVENTE
OAB: RJ-116821
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EDIÇÃO DE ATO PELA ADMINISTRAÇÃO TENDENTE AO RECONHECIMENTO DO DIREITO INVOCADO. EVENTO EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática do Relator que me antecedeu neste Colegiado, que não conheceu do incidente de uniformização, ao entendimento de que não demonstrada a divergência entre o acórdão recorrido e aquele trazido como pretenso paradigma da divergência.
2. Aduz o embargante que não foi observado que durante a tramitação da demanda, a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República editou e-mail nº 205/DPPCE/DP/SFC/CGU-PR, no dia 4/10/2010, orientando, com base na Orientação Normativa nº 07 de 20/11/2007, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, art. 6º, que o reconhecimento da atividade como especial para o servidor público deve se basear somente num dos documentos enumerados nos incisos do referido dispositivo, dentre eles a do III, qual seja, comprovação do recebimento do adicional de insalubridade.
3. Conheço dos embargos por próprios e tempestivos.
4. Os embargos declaratórios são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.
5. O STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que a contradição que autoriza a interposição dos embargos é sempre de natureza interna, verificada entre os fundamentos e o dispositivo da decisão embargada, mas não entre um julgado e outro, ainda que apresentem solução diversa para hipóteses idênticas. (STJ - 1ª T. EDcl no RMS 34032/RS, DJe 29/10/2013. No caso em análise não se observa nenhuma contradição interna, não havendo de se cogitar de contradição em relação a ato administrativo que sequer foi oportunamente noticiado nos autos).
6. De outro lado, observa-se que o reconhecimento de tal ato administrativo não teria o condão de ensejar a contradição necessária ao conhecimento do incidente, haja vista não estar a o Judiciário vinculado à instância administrativa.
7. Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

ACÓRDÃO

A Turma rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília, 12 de dezembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0019164-35.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: FÁBIO LACERDA MACHADO
OAB: MG-106996
PROC./ADV.: LUCIANA MUCCINI
OAB: TO-4531
REQUERIDO(A): MONALISA EVANGELISTA LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA-CONTRATUAL. ENCOMENDA EXTRAVIADA. CONTEÚDO DA POSTAGEM DECLARADO. VALOR NÃO DECLARADO. DANO MORAL CONFIGURADO. EMBARGOS PROVIDOS EM PARTE PARA CONHECER DO INCIDENTE, MAS, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente de uniformização interposto pela parte ré, em que esta alegava divergência entre o entendimento de Turmas Recursais, da Turma de Uniformização da 2ª Região e desta própria TNU (PEDILEF 2007.85.00.50.0108-0).
2. Aduz o embargante que houve erro de fato no acórdão embargado, uma vez que este baseou-se na premissa de que a autora teria cumprido a obrigação de declarar o conteúdo da encomenda extraviada, razão pela qual teria substrato fático probatório para a sua condenação em danos morais. Que os acórdãos paradigmas acostados não se referem unicamente a objetos de conteúdos não declarados, mas também à ausência de comprovação do valor, como é o caso dos autos.

3. Os embargos declaratórios são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

4. No caso sob exame, com efeito nota-se que os acórdãos trazidos como paradigmas da divergência fazem referência não somente à ausência de declaração do conteúdo da postagem, mas também à indicação do respectivo valor. Essa situação é constatada de forma clara no PEDILEF 2007.85.00.50.0108-0, em que a Relatora do acórdão foi expressa ao exigir como condição necessária à configuração do dano moral em casos como o sub judice a demonstração de que houve declaração não só do conteúdo, mas também do valor da postagem.

5. Nesse passo, com a devida vênia ao entendimento anteriormente sufragado pelo Colegiado, seria o caso de conhecimento do incidente, para fim de uniformização da questão suscitada. Por isso, conheço dos presentes embargos de declaração e, emprestando-lhes efeitos infringentes, passo ao exame do mérito do recurso.

6. Os Correios defendem a tese de que é indevida a condenação em danos morais caso o contratante de seus serviços não tenha declarado o conteúdo e o valor da mercadoria postada. Assevera que sua irresignação encontra amparo em precedentes deste Colegiado.

7. Observa-se, todavia, que embora de fato a TNU já tenha se posicionado pela impossibilidade de configuração de danos morais na hipótese de extravio de mercadoria cujo conteúdo e valor não foram declarados, essa orientação já foi superada pelo próprio Colegiado. Com efeito, no julgamento do PEDILEF 1623359.2010.4.01.4300, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, ocorrido na Sessão de 20/02/2013, a TNU modificou tal orientação. Em seu voto o Relator, de forma brilhante, delimitou todos os contornos da matéria, pelo que peço vênia para transcrever os seguintes excertos:

"A compensação por danos morais se deu em razão da falha do serviço prestado com monopólio pela ora requerente, que deve ser objeto de reprimenda efetivamente. A sentença muito bem expôs a questão na seguinte passagem, logo após tratar da questão do extravio da correspondência como fato incontroverso: "Daí exsurge o direito a indenização em virtude da frustração dos objetivos queridos pela autora com a postagem da correspondência. Sustentar que a autora não experimentou alguma dor e algum desconforto pelo sumiço da correspondência é aceitar que a empresa pública prestadora do serviço pode indiscriminadamente extraviar as correspondências postadas, sem que esse fato cause qualquer repercussão no espírito de quem as remete. O remetente ao enviar a carta confia que esta será entregue. Entendo, pois, que o transtorno sofrido não se compara com mero dissabor vivido no dia-a-dia das pessoas." Tenho mesmo que ao Poder Judiciário não caiba desprezar o fato de alguém se deslocar a uma agência de postagem dos Correios com mais de 8 quilogramas de seja lá o que for que a autora estivesse carregando, pedras, que poderiam ter valor econômico nenhum, mas que poderiam ter valor sentimental e nem por isso estaríamos desprezando a possibilidade da ocorrência dos danos morais, e preencher os formulários próprios e pagar a importância nada insignificante de 90 reais em um serviço reputado como mais eficiente, mais refinado nas práticas operacionais como é o SEDEX, e, ao não vê-lo chegar, pagarem-lhe menos que o valor da postagem como indenização material, desconsiderando toda a frustração insita ao fato da mercadoria não ter chegado ao seu destino, para não falar do périplo percorrido depois, pela cliente, para saber o que houve com sua encomenda. Os Correios parecem considerar que um extravio é apenas um extravio e nada mais, mas não é assim. Ainda que não tenha valor econômico indenizável, correspondências carregam sentimentos, atenção, sonhos, desculpas, pedidos de ajuda, saudades e tantas outras coisas do mundo invisível e nem por isso menos importante de nossas almas, e sentimentos, atenção, sonhos, desculpas, pedidos de ajuda, saudades que, se não respondidos, se não correspondidos, podem gerar, separação, dor, sofrimento, frustração, culpa, ira, ódio e tantos outros sentimentos do reverso daqueles. Como esclarecer se a autora realmente se sente frustrada a ponto de ser ou não compensada em danos morais? Creio que até um patamar razoável, a compensação pelos danos morais deve ser mantida, pois se presume ocorrente o dano pelo fato da falha na prestação do serviço, ainda mais serviço sensível como esse dos Correios. E foi assim que se conduziu o julgador no 3º JEF de Palmas e depois a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, com extremada ponderação, não reconhecendo na prova da autora o suficiente para a indenização pelos danos materiais daquilo que ela disse que sua encomenda continha, mas dando-lhe pelos danos morais presumidos, colocando-se na posição da parte e sabendo que não se trata de mero dissabor ter uma encomenda extraviada, e dando-lhe ainda assim, menos do que valiam as mercadorias supostamente enviadas, em decisão salomônica quase, que apenas aos Correios, culpado único pelo extravio, não lhe agradou. A autonomia do dano moral em relação ao dano material é uma conquista do Direito, que deve ser mantida, não se reconhecendo aos bens materiais prevalência sobre os bens imateriais. A compensação foi fixada em valor que não guardou qualquer relação com os bens materiais supostamente postados pela autora, não havendo, portanto, nenhuma contradição com a negativa de indenização de danos materiais e nem tentativa de substituição, ante a fragilidade das provas. O extravio não poderia nunca ser planejado pela autora da demanda, sendo de exclusiva responsabilidade do réu da demanda, pois já a ele entregue a caixa com 8,3kg de insignificâncias, segundo ele, e de relevâncias, segundo ela, portanto, não se premia qualquer comportamento malicioso ou desleixado."

Logo adiante arrematou o Relator:

"Contudo, proponho, em meu voto, ligeira mudança de orientação ou, ao menos, explicitação de que os danos morais não seguem necessariamente os danos materiais, reafirmando a sua autonomia, e de que é possível a fixação da obrigação de compensar danos morais pelo extravio de encomenda postada nos Correios, ainda que não

tenha havido a declaração do valor e não tenha havido a contratação de seguro, que são irrelevantes, se a ocorrência do dano moral se dá pela falha do serviço em si e a compensação não guarda relação com o valor dos bens supostamente postados. Assim, voto pela manutenção do entendimento exposto pela sentença e pelo acórdão de Tocantins, por refletirem, no meu sentir, a melhor forma de se prestar justiça e de se conferir responsabilidade a quem deu causa ao evento danoso."

8. Nesse passo, considerando que este último posicionamento do Colegiado se mostra mais correto sob o ponto de vista jurídico, por não subtrair do magistrado a prerrogativa de valorar livremente a prova dos autos, examinando em cada caso concreto se houve ou não lesão com potencial para configuração do dano moral, independentemente de que tenha havido declaração do conteúdo ou do valor da postagem, concluo pela improvidância do incidente.

9. Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos presentes embargos para CONHECER do incidente de uniformização, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o acórdão impugnado pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 46 da Lei n. 9099/95).

ACÓRDÃO

A Turma deu parcial provimento aos Embargos de Declaração, sob termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília, 12 de dezembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.33.00.705208-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DIAS CAMPINHO
PROC./ADV.: NIVEA CARDOSO GUIRRA
OAB: BA-19031
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNGIBILIDADE DOS PEDIDOS. DEVER DO MAGISTRADO DE APRECIAR A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AMBOS OS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NA LIDE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Sentença denegatória da conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mantida pela 2ª Turma Recursal da Bahia pelos seus próprios fundamentos. Interpostos embargos de declaração pelo autor, a fim de que fosse apreciado o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, cessado após o ajuizamento da ação. Embargos rejeitados sob a fundamentação de que tal pedido substancialmente inovava vedada em sede de recurso.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob alegação de que esse entendimento contraria posição firmada pela Turma Recursal do Espírito Santo, assim como a jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que compete ao juiz, quando da análise da concessão de benefício previdenciário por incapacidade, levar em conta a possibilidade de concessão de qualquer uma das espécies cabíveis, tendo em vista a fungibilidade do pleito, em se tratando de matéria previdenciária.

3. Incidente não admitido na origem, sob o argumento de que as questões fáticas não são passíveis de uniformização, não tendo sido demonstrada a divergência nos estritos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/01.

4. O incidente de uniformização, todavia, com a devida vênia, merece ser conhecido. Com efeito, diferentemente do entendimento firmado pelo D. Coordenador das Turmas Recursais da Bahia, não foi suscitada nenhuma controvérsia a respeito dos fatos discutidos no processo, mas sim sobre o direito aplicável a tais fatos. Ademais o dissídio jurisprudencial está bem caracterizado pelos acórdãos cotizados. Cabível, portanto, o incidente de uniformização para definição da legislação federal aplicável ao caso concreto.

5. Discute-se nos autos se compete ao julgador analisar a possibilidade da concessão de benefício diverso daquele expressamente requerido na inicial, em se tratando de benefício previdenciário por incapacidade.

6. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu várias vezes que não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez: Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, REsp 541.695, DJ de 01-03-2004; Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, REsp 267.652, DJ de 28-04-2003; Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 385.607, DJ de 19-12-2002; Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, REsp 226.958, DJ de 05-03-2001; STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, EDcl no REsp 197.794, DJ de 21-08-2000.

7. Este Colegiado também já assentou o entendimento de que: O auxílio-acidente, assim como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, constitui espécie de benefício previdenciário por incapacidade. A aferição dos pressupostos legais para concessão de auxílio-acidente em processo no qual o autor pede auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não afronta o princípio da congruência entre pedido e sentença, previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à adequada espécie de benefício previdenciário. (PEDILEF 05037710720084058201, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ: 6/09/2012)

8. Ante todo o exposto, voto no sentido de que seja o Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que esta proceda a novo julgamento da causa, com base na orientação acima expendida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000015-69.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
IMPETRANTE: ROQUE FELICIANO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PORTADOR DO HIV. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SOBRESTAMENTO. PREQUESTIONAMENTO PARA FIM DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAME DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Trata-se Embargos de Declaração em Mandado de Segurança impetrado pela parte autora contra ato de Ministro do STJ que, na qualidade de Presidente da Turma Nacional de Uniformização, determinou a devolução dos autos à origem, considerando a sistemática dos recursos sobrestados por força de Incidente de Uniformização em que a matéria debatida (reanálise das condições pessoais e sociais do portador de HIV) fora apreciada (PEDILEF N. 2009.71.50.005078-4).

2. Na Sessão de 4/09/2013 este Colegiado, a unanimidade, decidiu indeferir a inicial de Mandado de Segurança impetrado pelo ora embargante, em que este reputava ilegal o ato do D. Presidente do Colegiado que determinou a devolução dos autos à origem para sobrestamento, por entender que o ato não foi teratológico ou materializou negativa de prestação jurisdicional.

3. Aduz o embargante que ao não se pronunciar sobre o pedido de uniformização formulado, a Turma de Uniformização, a par de negar a prestação jurisdicional pretendida, afastaria o juiz natural da causa, que é o próprio colegiado da TNU, violando, por conseguinte, os artigos 5º, inciso LIX (devido processo legal), LV (contraditório, ampla defesa), LIII (juiz natural), 93, inc. IX da CF (motivação das decisões judiciais), razão pela qual pretende prequestionar a matéria, nos termos das Súmulas nº 282, 356 e 98, todas do STF.

4. Conheço do recurso por próprio e tempestivo.

5. Quanto ao mérito, mister observar que o C. STJ tem diversos precedentes no sentido de que não compete aquela Corte, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos e princípios constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Confira-se, pois:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO CARACTERIZADOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão, o que não ocorreu no presente caso.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos e princípios constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

3. Desnecessária a manifestação expressa sobre os dispositivos constitucionais para efeito de prequestionamento, pois o STF considera prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 2ª T. EDcl no AgRg no REsp 1379497/SC, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/10/2013; DJe: 6/11/2013).

6. Por analogia, também não cabe à TNU, sobretudo considerando que a via do Incidente de Uniformização é bem mais estreita que a do Recurso Especial, analisar suposta violação aos dispositivos constitucionais apontados.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.71.67.002581-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARLINDO DE AQUINO FROIS
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
OAB: RS-49153
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA EFEITOS DE CARÊNCIA. PERÍODOS INTERCALADOS. NECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QO N. 22 DESTA TURMA NACIONAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Sentença de parcial procedência do pedido de reconhecimento do período de gozo de benefício por incapacidade pelo segurado para efeitos de carência de benefício de aposentadoria, mantida pelos seus próprios fundamentos pelo acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de não haver nenhum impedimento legal para o acolhimento do pedido autoral.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré, sob alegação de contrariedade do r. acórdão com jurisprudência firmada na TNU no sentido de não ser admissível a contagem do tempo em gozo de benefício por incapacidade quando não intercalado por períodos de contribuição.

3. Incidente não admitido na origem, sob o fundamento de que a análise das alegações do recorrente implicaria no revolvimento do conjunto-fático probatório.

4. O incidente de uniformização, todavia, merece ser conhecido.

5. Há similitude fático-jurídica entre os julgados, haja vista que a sentença, mantida pelo r. acórdão por seus próprios termos, considerou a possibilidade da contagem do tempo de gozo de auxílio-doença para efeito de carência. Por sua vez há na sentença menção expressa à desnecessidade de que, para tanto, o benefício fosse intercalado a períodos de labor, enquanto que o julgado paradigma menciona expressamente a impossibilidade de contagem do tempo quando não for intercalado.

6. Vê-se, destarte, que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência assente deste Colegiado, a exemplo do seguinte aresto:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NÃO INTERCALADO. 1.O art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 apenas é aplicável nos casos em que o benefício por incapacidade tenha sido, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de benefício por incapacidade no interregno imediatamente anterior à concessão do novo benefício. Em consonância com essa exegese, o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 considera o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de serviço apenas quando intercalado. 2.Somente quando o benefício por incapacidade decorre de acidente do trabalho é que sua contagem como tempo de contribuição pode ser admitida sem intercalação com períodos de atividade. 3.Reiterada a uniformização do entendimento de que o tempo de gozo de benefício por incapacidade não-acidentário só pode ser computado para fins de tempo de contribuição e de carência quando intercalado entre períodos de atividade laboral. 4.Pedido do INSS provido. (TNU - PEDILEF 200972570006142, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 20/02/2013, DOU: 1º/03/2013)

7. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido para: a) reiterar o entendimento deste Colegiado no sentido da necessidade de que o tempo de gozo do auxílio-doença seja intercalado com período de atividade, a fim de que seja computado para fins de contagem de tempo de serviço e carência; b) reformar o acórdão impugnado e julgar improcedente o pedido inicial, ante à insuficiência do tempo de contribuições para suprir a carência do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0509097-80.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE FRANÇA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. JURISPRUDÊNCIA TNU. DIVERGÊNCIA NÃO VERIFICADA. REEXAME DE PROVA. TNU. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, mantida pela Turma Recursal do Ceará.
2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ.
3. Incidente não admitido na origem dada a impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula STJ nº 7, aplicada por analogia.
4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.
5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.
6. O recorrente traz como paradigma julgados do STJ em que busca demonstrar a eficácia dos documentos apresentados como início de prova do tempo de serviço rural.
7. O acórdão da Turma Recursal de Ceará negou provimento ao recurso interposto contra a sentença de primeiro grau sob o fundamento da não comprovação do labor em regime de economia familiar pelo período de tempo mínimo exigido para a aposentadoria por idade para trabalhador rural. Na sentença, o D. magistrado deixou consignado que "...os vínculos urbanos em nome do postulante e o recebimento de pensão por morte de comerciária (anexos 1 e 9), aliados ao parco acervo probatório colacionado aos autos, eliminam por completo o labor rural em regime de economia familiar." Nesse passo, o incidente não poderia ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 18 desta TNU.
8. Ademais, conquanto se observe a presença de documentos reveladores do início de prova material da atividade rural, o entendimento do STJ e da TNU é no sentido de que para os casos em que esses elementos probatórios não correspondam a todo o período requerido, deve haver robusta prova testemunhal que sustente a prova documental apresentada, o que não se verificou no caso em exame, pelo que inexistente a divergência apontada.
9. Por fim convém sublinhar que a pretensão recursal exige o reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.
Brasília, 12 de dezembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507657-80.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINO COSTA BENÍCIO
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE LACERDA SANTANA
OAB: PB-11662-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE PRECISÃO DO LAUDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDÊNCIA DA Q.O. N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez mantida pela Turma Recursal da Paraíba, com deferimento do benefício a partir do laudo pericial, uma vez que o exame não precisou a data de início da incapacidade.
2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da TNU e do STJ, devendo o termo inicial do benefício ser contado do requerimento administrativo.
3. Incidente não admitido na origem por ausência de demonstração de divergência e por impossibilidade de revolvimento de matéria fática.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Ocorre que não há divergência entre o acórdão censurado e a jurisprudência apontada como paradigma. O entendimento da TNU firmou-se no sentido de que a incapacidade, tanto no âmbito do Benefício por Incapacidade quanto no de Prestação Continuada, de ser assim fixada: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade; e b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido. Em julgados mais recentes a TNU tem explicitado o seu entendimento da seguinte forma:

"Incidente conhecido e parcialmente provido para o fim de: a) reafirmar a tese já uniformizada no sentido de que quando a perícia judicial não conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante; b) uniformizar o entendimento de que, para aplicação da presunção da continuidade do estado incapacitante, é necessário o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: b.1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; b.2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; b.3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; b.4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto; c) determinar à Turma Recursal de origem novo julgamento do feito com base nas premissas de direito fixadas neste julgado" (PEDILEF 0050304.42.2008.4.01.3400, Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo; j. 17/05/2013)

7. No caso em exame observa-se que: a) o laudo pericial não fixou com precisão o início da incapacidade do autor, não havendo, ademais, nenhuma outra prova conclusiva nos autos acerca do referido marco; b) não se trata de restabelecimento, mas sim de concessão inicial de benefício. Assim, correta é a decisão da Corte de Origem em estabelecer a data do exame pericial como termo de início do benefício, o que reclama a incidência da Questão de Ordem n. 13, segundo a qual "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.
Brasília, 12 de dezembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502166-40.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOÃO PEDRO BEZERRA FILHO
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO
OAB: RN 3.682
REQUERIDO(A): JOÃO VICENTE FONSÊCA DE LIMA
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO
OAB: RN 3.682
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDAA. DIFERENÇA DE PONTUAÇÃO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO PARA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. TNU. SÚMULA 43. ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência do pedido pagamento das diferenças de pontuação relativas à GDAA, mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.
2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré, sob a alegação de que o acórdão contraria o entendimento da TNU, segundo o qual refoge à competência dos juizados especiais federais processar ação de nulidade de ato administrativo.
3. Recurso admitido na origem.
4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Sem delongas, vale registrar que o art. 14 da Lei nº 10.259/01 é expresso ao restringir o âmbito de conhecimento do incidente de uniformização ao direito material. Nos termos do enunciado da Súmula 43 desta TNU, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual", o que engloba o tema relativo à competência.

6. Ademais, a recorrente apresenta julgado paradigma em que se discute a validade de ato administrativo típico - ato de licenciamento de militar - o que não se confunde com o pedido de pagamento de diferença de pontuação de gratificação, ou seja, o aresto colacionado não guarda similitude fática com o acórdão fustigado, o que igualmente impede o processamento do incidente, nos termos do enunciado da Questão de Ordem nº 22.

7. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500028-91.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALBA VALERIA FERREIRA DE ARAUJO COSTA
PROC./ADV.: LARISSA ANGÉLICA GOIS SANTOS
OAB: SE-5602
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO. QUINTOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32. RECURSO ESPECIAL N. 1.270.439. RITO DO ART. 543-C, DO CPC. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de incorporação dos quintos, mantida pela Turma Recursal de Sergipe.
2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ.
3. Ressalta que uma vez interrompida a prescrição, mediante reconhecimento administrativo do débito pelo Conselho da Justiça Federal, o prazo volta a correr pela metade. Acrescenta que se ação é ajuizada após escoado esse prazo derradeiro, tem-se por prescrita a pretensão deduzida em juízo.
4. Incidente não admitido na origem por ausência de similitude fática dos arestos paradigmas com o acórdão fustigado.
5. Admitido o recurso pela Presidência desta TNU, foram os autos regularmente distribuídos.
6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.
7. Conquanto se verifique divergência do acórdão censurado com os arestos paradigmas trazidos à colação, vale registrar que tais julgados já não refletem a posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. O Tribunal da Cidadania já teve ocasião de se manifestar, em sede de Recurso Repetitivo (REsp 1.270.439 / PR), sobre a prescrição da pretensão de incorporação de quintos, e o fez nos seguintes termos: "[...] 7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito.
8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora.
9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.
10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal.
11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada.
8. Verificada a concordância do acórdão combatido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o improvidante do incidente é medida que se impõe.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500564-79.2008.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DAMIÃO MANOEL BERNARDO SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. DESNECESSIDADE. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA Q.O. N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de benefício assistencial ao menor deficiente mantida pela Turma Recursal de Pernambuco.
2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré, sob alegação de cerceamento do direito de defesa ante a não realização de perícia social com vistas à comprovação da situação de hipossuficiência econômica.
3. Incidente não admitido na origem por ausência de demonstração de divergência e por impossibilidade de revolvimento de matéria fática.
4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser admitido.
5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.
6. Ocorre que o julgado apontado como paradigma não reproduz o atual entendimento da TNU, segundo o qual a miserabilidade pode ser aferida por outros meios idôneos, que não o laudo sócio-econômico, ou seja, comprovada a hipossuficiência por outros elementos constantes dos autos, não há se falar em imprescindibilidade do laudo sócio-econômico (PEDILEF 200833007095126, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DJ 23/11/2012).
7. Incidência da Questão de Ordem n. 13, segundo a qual "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503955-95.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CICERA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA RÉ. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. DIFERENTES REGIÕES. QUESTÃO DE ORDEM N. 3. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE. EXIGÊNCIA ABRANDADA. ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. ACÓRDÃO HOSTILIZADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de salário maternidade fundamentada na ausência de comprovação do labor rural em regime de economia familiar pelo período de tempo mínimo exigido para a concessão do benefício.
2. Comando judicial singular reformado pelo acórdão ao fundamento da presença de início de prova material, devidamente ampliada pelo depoimento pessoal e pela prova testemunhal.
3. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré sob alegação de que o acórdão contraria jurisprudência da Turma Recursal do Tocantins e da TNU.

4. Incidente não admitido na origem, sendo, a requerimento, submetido à Presidência da Turma Nacional, a qual determinou a distribuição do feito.

5. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser admitido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. No caso sob exame, conquanto o acórdão paradigma da TR do Tocantins tenha sido apresentado em cópia e transcrito nas razões do recurso, a parte recorrente deixou de indicar a respectiva fonte de consulta, o que obsta a aferição de sua autenticidade, desatendendo, assim, à exigência contida na Questão de Ordem TNU n. 3.

8. Quanto ao paradigma da TNU, inadmitindo documentos não contemporâneos ao período de carência para fins de concessão do salário maternidade, vale ressaltar que esse entendimento não mais prevalece nesta Corte Nacional que, nos mais ressesentes julgados, tem flexibilizado a exigência de contemporaneidade do início de prova material, consoante se vê no excerto do seguinte acórdão:

"[...] Os paradigmas acostados pelo INSS, contudo, não refletem a jurisprudência atual da TNU, que se firmou no sentido de que, diante do "reduzidíssimo prazo de carência (12 meses para o Segurado Especial), a dificultar sobremodo a localização de documento com datação no período, a título de início de prova material, admite-se a flexibilização da sua contemporaneidade, sob pena de se inviabilizar a concessão do benefício em questão. Dado o seu caráter meramente indiciário, o acolhimento do pedido dependerá ainda da produção de outras provas, especialmente a testemunhal, para ampliar a sua força probante para o período de carência que se quer demonstrar." (TNU, PEDILEF n.º 200932007043945, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 28 out. 2011). No caso, a sentença recorrida, além de ter se baseado em início de prova material (prova documental da existência de propriedade imobiliária rural em nome do genitor), pautou-se nos "traços característicos do trabalho manual contínuo, especialmente a acentuada calosidade das mãos", bem como no fato de a autora ter relatado "com naturalidade detalhes de seu histórico familiar", revelando, ainda, "amplo conhecimento de características da cultura agrícola da região", em consonância com a atual jurisprudência da TNU. - Não logrou o recorrente, desse modo, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, buscando, em verdade, o reexame de matéria fático-probatória, inviável nessa estreita via recursal (TNU - Súmula n.º 42). - Pedido de Uniformização não conhecido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

(PEDILEF 05109982420084058015, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 21/06/2013 pág. 105/162.)

9. O nobre Relator do aresto censurado foi cuidadoso ao apontar os elementos de prova material, e sua ampliação pela prova testemunhal, que o fizeram concluir pelo deferimento do benefício, senão vejamos:

"[...] 3. Considerando que a criança nasceu em 06/12/2007, percebeu que é possível aceitar como início de prova material a declaração do T.R.E., na qual consta a profissão da autora como agricultora, com domicílio eleitoral desde 30/04/2004, embora tenha sido expedida em 11/02/2010. A Declaração do I.T.R. do pai da autora serve para comprovar a existência da terra onde a autora diz que planta.

4. O depoimento da autora foi bom, respondendo bem todas as perguntas formuladas; explicou como prepara a terra para plantar, quantos caroços de milho e feijão coloca nas covas e depois de quanto tempo colhe os legumes. A prova testemunhal também foi consonante com o depoimento da autora. Ambas disseram que a autora trabalha com o marido nas terras do pai, que planta feijão e milho para o consumo, e que há outros irmãos da autora plantando nas terras do pai dela. [...]."

10. Verificado que o acórdão hostilizado guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta TNU, inevitável se mostra aplicar ao incidente a Questão de Ordem n. 13, segundo a qual "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502967-42.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ FERREIRA DE MOURA
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA
OAB: PB-10 882
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. MATÉRIA DE FATO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 42 DA TNU. PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QO N. 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de restabelecimento do auxílio-doença, mantida pela Turma Recursal da Paraíba, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laboral do autor, consoante conclusão da perícia judicial a que ele se submeteu.
2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob alegação de que o acórdão recorrido, ao não considerar outros elementos de prova, divergiu do entendimento da TNU e do STJ.
3. Incidente não admitido na origem por ausência de similitude fática dos julgados paradigmas com o caso em questão, e por impossibilidade de revolvimento de matéria fática.
4. O incidente de uniformização não merece ser conhecido.
5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.
6. O acórdão censurado, com amparo em perícia judicial, concluiu pela ausência de incapacidade laboral, de modo que atender à postulação do recorrente importaria em permitir o reexame das provas, em flagrante ofensa à súmula 42, desta TNU, o que não se admite. Por conseguinte, não há se falar também em deficiência de motivação ou fundamentação do acórdão que, como dito, consignou expressamente as razões para manutenção da sentença.
7. Ressalte-se, também, que os julgados paradigmas apresentam realidades fático-jurídicas distintas da verificada no caso em exame, o que impossibilita, por si só, o não conhecimento do incidente, consoante Questão de Ordem TNU nº 22.
8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.50.008967-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OLIVETE DE FÁTIMA GOMES DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO RECONHECIDA. PRÉ-EXISTÊNCIA AO INGRESSO NO RGPS. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. QO 13 TNU. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante pretende, por meio de agravo regimental, a modificação da decisão do Presidente deste Colegiado que não conheceu do pedido de uniformização por ele interposto, fundado na vedação de apresentação de tese inovadora em sede de incidente de uniformização, bem como pela necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para a análise de impugnação recursal.
2. O agravo foi protocolado no dia 05 de agosto de 2011, quando ainda estava em vigor a redação do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dada pela Resolução n. 209/2009, cujo inciso I admitia expressamente o agravo regimental da decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, salvo a de admissão do Incidente Nacional. (posteriormente revogado pela Resolução n. 163, de 9.11.2011).
3. Conheço, assim, do agravo regimental interposto e passo ao reexame da admissibilidade do Incidente de Uniformização.
4. No incidente o recorrente alega que o acórdão da 1ª Turma da Seção Judiciária de Santa Catarina diverge de entendimentos da 2ª Turma daquele Estado, assim como com a Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro. Aduz, mais, que não pretende o reexame da prova, mas somente a "revalorização" desta.



5 - Acórdão recorrido manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos, tendo sido consignado nesta que: a) o perito judicial informou que a autora encontra-se incapaz de forma temporária, b) em relação à data de início da incapacidade o perito informou que a incapacidade apresentava-se há bastante tempo (mesmo até há mais de dez anos) pelo aspecto de destruição dos elementos osteoarticulares do quadril direito;

6. Esta Turma de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF nº. 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 09.08.2010). A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especiais e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462, PEDILEF 200972500071996). Necessária, assim, a verificação em cada caso da necessidade e suficiência à luz do cotejo entre a natureza da patologia alegada e a qualificação do perito.

7. A enfermidade da qual é portadora a autora - artrose de quadril -, em regra, é passível de avaliação por médico generalista. Ausência de nulidade, em face da inexistência de circunstâncias excepcionais no caso concreto.

8. Incidência da Questão de Ordem nº. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Ante o exposto, CONHEÇO do Agravo Regimental, porém negolhe provimento, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer, mas negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do juiz federal Relator. Brasília, 12 de dezembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503599-73.2010.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE QUE ABRANJA TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. SÚMULA 14 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, mantida pela Turma Recursal de Pernambuco pelos próprios e jurídicos fundamentos.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ e deste Colegiado, consubstanciado na súmula n. 14.

3. Incidente não admitido na origem ao fundamento da impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula STJ nº 7, aplicada por analogia. Interposto agravo, na forma do RITNU, o D. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do feito.

4. O incidente de uniformização merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. O acórdão da Turma Recursal de Pernambuco negou provimento ao recurso interposto contra a sentença de primeiro grau sob o fundamento da não comprovação do labor em regime de economia familiar pelo período de tempo mínimo exigido para a aposentadoria por idade para trabalhador rural, além do que, inadmissível a comprovação da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal (STJ, Súmula nº 149).

7. Todavia, nota-se que constam dos autos documentos que vem sendo admitidos regularmente por este Colegiado para tal finalidade, tais como: a) Certidão de Nascimento, em que consta o local de nascimento da recorrente como sendo na região indicada como da realização do labor rural; b) contrato de comodato rural, e; c) entrevista rural realizada pela Autarquia in loco, com resultado favorável. Além disso, foram anexados outros documentos que, contextualizados, também podem ser aceitos como início de prova material, tais como: a) certidão do Cartório Eleitoral em que consta a profissão de agricultora; b) Fichas e declarações do Sindicato Rural; c) Boletim do programa de distribuição de sementes, com a indicação da profissão de agricultora. Nota-se, destarte, que o benefício não poderia ter sido negado exclusivamente baseado na ausência de início de prova material.

8. No tocante ao fundamento contido no acórdão de que a prova material apresentada não abrangeria todo o período de carência do benefício, é assente a jurisprudência do STJ, no sentido de que em se tratando de aposentadoria por idade rural não há que se exigir que o início de prova material corresponda a todo o período de carência. Esse entendimento, por sinal, é seguido por este Colegiado, que até já editou súmula nesse mesmo sentido.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido em parte, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que seja realizado novo julgamento com base na orientação acima expendida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar parcial provimento do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502704-42.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO DE CARÊNCIA. PESSOA NÃO ALFABETIZADA. EXCEÇÃO À REGRA DO § 3º DO ART. 55 DA LEI 8.213. MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO DISPOSITIVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO.

1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, mantida pela Turma Recursal do Ceará pelos próprios e jurídicos fundamentos.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do TRF da 5ª Região, no sentido de que o período de labor rural homologado pelo INSS, assim como a entrevista realizada pela Autarquia, com resultado positivo, constituem início de prova material. Traz, ainda, precedentes do STJ no sentido de que os comprovantes de pagamento do ITR, assim como o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, em nome do proprietário da terra em que se deu o labor rural, corroborados por prova testemunhal idônea, são suficientes como prova para fins de concessão da aposentadoria rural por idade.

3. Incidente não admitido na origem ao fundamento da impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula STJ nº 7, aplicada por analogia. Interposto "Pedido de Submissão" na forma do § 4º do art. 15 do RITNU, o D. Presidente do Colegiado Determinou a distribuição do feito.

4. O incidente de uniformização merece ser conhecido.

5. O acórdão da Turma Recursal de Ceará negou provimento ao recurso interposto contra a sentença de primeiro grau sob o fundamento da não comprovação do labor em regime de economia familiar pelo período de tempo mínimo exigido para a aposentadoria por idade para trabalhador rural, além do que, inadmissível a comprovação da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal (STJ, Súmula nº 149).

6. No caso dos autos, a petição inicial foi instruída com os seguintes documentos: a) Entrevista Rural, realizada in loco pelo INSS, cuja conclusão é no sentido de que o requerente foi firme na entrevista, demonstrando conhecimento sobre a atividade agrícola, descrevendo claramente como ela era exercida. b) Livro de registro de sócio na Associação da Comunidade de Santa Helena - Sítio Cobras - Zona Rural - Acopiara/CE, de 11/05/2008; c) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, em nome de terceiro, referente à área rural em que alega trabalhar o autor (anos 2000/2002); d) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato Rural de Acopiara/CE, e; e) Conta de energia, em nome próprio, demonstrando residência na zona rural.

7. De plano, nota-se que o acórdão recorrido diverge da orientação do STJ no sentido de que, considerando o relevante valor social da aposentadoria rural por idade, que busca amparar o obreiro rural por meio de distribuição da renda pela via da assistência social, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, que normalmente não dispõe de documentos que comprovem sua situação.

8. Esse entendimento também tem sido sistematicamente adotado por este Colegiado, tendo em vista que no nosso sistema processual prevalece o livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, não podendo uma determinada prova ser descartada, de plano, sem motivação específica.

9. Além disso, nota-se dos documentos pessoais anexados, assim como da procuração outorgada ao advogado por instrumento público, que o autor se trata de pessoa não alfabetizada, da qual não há que se exigir os rigores do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, pois ele se enquadra numa das exceções do referido dispositivo, qual seja o motivo de força maior. Com efeito, em relação às pessoas não alfabetizadas, com domicílio na zona rural e sem vínculos no CNIS, milita uma forte presunção de que efetivamente se tratam de trabalhadores rurais, pois sem escolaridade básica dificilmente teriam acesso ao mercado de emprego urbano.

10. Ocorre que a sentença e o acórdão impugnado, também não analisaram especificamente tal situação. Daí a conclusão de que houve nulidade, pois este Colegiado tem entendimento assente quanto à configuração do cerceamento do direito de defesa, quando o julgador a quo se omite do dever de analisar especificamente todas as provas produzidas nos autos. Confira-se, a propósito os seguintes excertos de arestos, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (TNU: PEDILEF 200481100176162; Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1)

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. ACÓRDÃO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. ... omissis.. 2. ... omissis. 3. Com efeito, a Turma Recursal de origem não fundamentou adequadamente o acórdão. A utilização de expressões vagas e genéricas na motivação do provimento judicial, que impossibilita a sucumbente de conhecer o raciocínio lógico-jurídico utilizado pelo julgador, ofende o princípio da motivação das decisões judiciais, reconhecido expressamente no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. 4. Em verdade, o acórdão recorrido asseverou que "os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei...", mas sequer mencionou quais foram os documentos que a parte autora apresentou, revelando-se uma motivação nitidamente padronizada. 5. Diversas são as provas que acompanham os autos - certidão de casamento, certidão eleitoral, ITR, declarações particulares, filiação sindical, etc -, e não é razoável tratá-los, indistintamente, como "documentos em desconformidade com a legislação previdenciária", mormente quando os poderes persuasivos de tais provas são flagrantemente díspares. Com a devida "vênica", é necessário fundamentar, ainda que sucintamente, o porquê de os documentos apresentados pela parte não terem servido à comprovação de suas alegações. 6. Dessa forma, voto pelo provimento parcial do Incidente de Uniformização a fim de anular o acórdão recorrido para que a Turma Recursal de origem proceda a novo julgamento, examinando a matéria de fato e de direito pormenorizadamente, com a devida fundamentação de suas conclusões.(TNU - PEDILEF 05124622220084058100, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU: 03/05/2013)

11. Assim, dúvida não há de que o presente incidente de uniformização merece ser provido, ainda que parcialmente, para reconhecimento da nulidade do acórdão da Turma Recursal do Ceará.

12. Diante do exposto, conheço de dou parcial provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para: 1º) Estabelecer a premissa jurídica de que, em face da exceção contemplada no § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, não há de se exigir início de prova material do labor rural da pessoa não alfabetizada que não tenha registro de vínculos de emprego no CNIS e que, comprovadamente, resida na zona rural; 2º) Declarar a nulidade do acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de origem para adequação do julgado ao entendimento supra.

13. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 12 de dezembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.71.58.007304-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRACI SILVA DE SIQUEIRA
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NA-CIF

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. NECESSÁRIA APRECIÇÃO E VALORAÇÃO DA PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização interposto pela parte autora.
2. Por meio do acórdão desta Corte Nacional restou determinado que a Turma Recursal proceda à adequação do acórdão recorrido à tese uniformizada pela TNU, reexaminando o pedido de concessão do benefício previdenciário formulado pela Recorrente.
3. Aduz o embargante (INSS) que houve omissão e erro material no voto condutor do acórdão, ressaltando que a qualificação do cônjuge da parte autora - trabalhador rural - não pode ser a ela estendida, uma vez que referido cônjuge exerceu atividade urbana posterior.
4. Os embargos, todavia, não merecem acolhimento.
5. Os embargos declaratórios são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.
6. No caso sob exame, não se vislumbra nenhum dos vícios acima apontados. O acórdão censurado ratificou o entendimento da TNU no sentido de que 1) a apresentação de diversos documentos convergentes para a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que em nome de outro membro do grupo familiar, constitui início de prova material para fins previdenciários; e 2) não se exige o início de prova material referente a cada ano em que se postule o reconhecimento de atividade rural, sendo possível, portanto, estender a eficácia probatória destes documentos para período anterior ou posterior à sua confecção.
7. Tal compreensão exige que a Corte de origem proceda a novo julgamento segundo as balizas acima firmadas. Ressalte-se que o mero inconformismo da parte recorrente com o conteúdo da decisão não autoriza a oposição de embargos sob o argumento da existência de omissão ou erro material.
8. Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos.

ACÓRDÃO

A Turma rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília, 12 de dezembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503920-42.2009.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
OAB: SE 354-B
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA DA SILVA CABRAL
OAB: SE-399
REQUERIDO(A): UBERLAN MENDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. ENCUMENDA EXTRAVIDA. CONTEÚDO DA POSTAGEM DECLARADO. VALOR NÃO DECLARADO. DANO MORAL CONFIGURADO. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. INCIDENTE INADMITIDO. SIMILITUDE FÁTICA. CABIMENTO. HARMONIA DA DECISÃO ATACADA COM O NOVO ENTENDIMENTO DA TNU. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A agravante - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - pretende, por meio de agravo regimental, a "reconsideração" ou a modificação da decisão do Presidente deste Colegiado que não conheceu do pedido de uniformização por ela interposto, com fundamento na ausência de similitude fática dos arestos paradigmas com o acórdão censurado.
2. O agravo foi protocolado no dia 08 de abril de 2011, quando ainda estava em vigor a redação do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dada pela Resolução n. 209/2009, cujo inciso "I" admitia expressamente o agravo regimental da decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, salvo da admissão do Incidente Nacional. (posteriormente revogado pela Resolução n. 163, de 9.11.2011). Considerando, entretanto, que posteriormente o Presidente da TNU determinou a distribuição do recurso, tem-se por implicitamente conhecido o agravo.

3. No caso sob exame, com efeito nota-se que os acórdãos trazidos como paradigmas da divergência fazem referência não somente à ausência de declaração do conteúdo da postagem, mas também à indicação do respectivo valor. Essa situação é constatada de forma clara no PEDILEF 2007.85.00.50.0108-0, em que a Relatora do acórdão foi expressa ao exigir como condição necessária à configuração do dano moral, em casos como o sub judice, a demonstração de que houve declaração não só do conteúdo, mas também do valor da postagem.

4. Nesse passo, com a devida vênia ao entendimento sufragado pelo D. Presidente deste Colegiado, seria também o caso de conhecimento do incidente, para fim de uniformização da questão suscitada. Por isso, passo ao exame do mérito do incidente de uniformização.

5. Os Correios defendem a tese de que é indevida a condenação em danos morais caso o contratante de seus serviços não tenha declarado o conteúdo e o valor da mercadoria postada. Assevera que sua ir-resignação encontra amparo em precedentes deste Colegiado.

6. Observa-se, todavia, que embora de fato a TNU já tenha se posicionado pela impossibilidade de configuração de danos morais na hipótese de extravio de mercadoria cujo conteúdo e valor não foram declarados, essa orientação já foi superada pelo próprio Colegiado. Com efeito, no julgamento do PEDILEF 1623359.2010.4.01.4300, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, ocorrido na Sessão de 20/02/2013, a TNU modificou tal orientação. Em seu voto o Relator, de forma brilhante, delimitou todos os contornos da matéria, pelo que peço vênia para transcrever os seguintes excertos:

"A compensação por danos morais se deu em razão da falha do serviço prestado com monopólio pela ora requerente, que deve ser objeto de reprimenda efetivamente. A sentença muito bem expôs a questão na seguinte passagem, logo após tratar da questão do extravio da correspondência como fato incontroverso: "Daí exsurge o direito a indenização em virtude da frustração dos objetivos queridos pela autora com a postagem da correspondência. Sustentar que a autora não experimentou alguma dor e algum desconforto pelo sumiço da correspondência é aceitar que a empresa pública prestadora do serviço pode indiscriminadamente extrair as correspondências postadas, sem que esse fato cause qualquer repercussão no espírito de quem as remete. O remetente ao enviar a carta confia que esta será entregue. Entendo, pois, que o transtorno sofrido não se compara com mero dissabor vivido no dia-a-dia das pessoas." Tenho mesmo que ao Poder Judiciário não caiba desprezar o fato de alguém se deslocar a uma agência de postagem dos Correios com mais de 8 quilogramas de seja lá o que for que a autora estivesse carregando, pedras, que poderiam ter valor econômico nenhum, mas que poderiam ter valor sentimental e nem por isso estaríamos desprezando a possibilidade da ocorrência dos danos morais, e preencher os formulários próprios e pagar a importância nada insignificante de 90 reais em um serviço reputado como mais eficiente, mais refinado nas práticas operacionais como é o SEDEX, e, ao não vê-lo chegar, pagarem-lhe menos que o valor da postagem como indenização material, desconsiderando toda a frustração insita ao fato da mercadoria não ter chegado ao seu destino, para não falar do périplo percorrido depois, pela cliente, para saber o que houve com sua encomenda. Os Correios parecem considerar que um extravio é apenas um extravio e nada mais, mas não é assim. Ainda que não tenha valor econômico indenizável, correspondências carregam sentimentos, atenção, sonhos, desculpas, pedidos de ajuda, saudades e tantas outras coisas do mundo invisível e nem por isso menos importante de nossas almas, e sentimentos, atenção, sonhos, desculpas, pedidos de ajuda, saudades que, se não respondidos, se não correspondidos, podem gerar, separação, dor, sofrimento, frustração, culpa, ira, ódio e tantos outros sentimentos do reverso daqueles. Como esclarecer se a autora realmente se sente frustrada a ponto de ser ou não compensada em danos morais? Creio que até um patamar razoável, a compensação pelos danos morais deve ser mantida, pois se presume ocorrente o dano pelo fato da falha na prestação do serviço, ainda mais serviço sensível como esse dos Correios. E foi assim que se conduziu o julgador no 3º JEF de Palmas e depois a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, com extremada ponderação, não reconhecendo na prova da autora o suficiente para a indenização pelos danos materiais daquilo que ela disse que sua encomenda continha, mas dando-lhe pelos danos morais presumidos, colocando-se na posição da parte e sabendo que não se trata de mero dissabor ter uma encomenda extraviada, e dando-lhe ainda assim, menos do que valiam as mercadorias supostamente enviadas, em decisão salomônica quase, que apenas aos Correios, culpado único pelo extravio, não lhe agradou. A autonomia do dano moral em relação ao dano material é uma conquista do Direito, que deve ser mantida, não se reconhecendo aos bens materiais prevalência sobre os bens imateriais. A compensação foi fixada em valor que não guardou qualquer relação com os bens materiais supostamente postados pela autora, não havendo, portanto, nenhuma contradição com a negativa de indenização de danos materiais e nem tentativa de substituição, ante a fragilidade das provas. O extravio não poderia nunca ser planejado pela autora da demanda, sendo de exclusiva responsabilidade do réu da demanda, pois já a ele entregue a caixa com 8,3kg de insignificâncias, segundo ele, e de relevâncias, segundo ela, portanto, não se premia qualquer comportamento malicioso ou desleixado."

Logo adiante arrematou o Relator:

"Contudo, proponho, em meu voto, ligeira mudança de orientação ou, ao menos, explicitação de que os danos morais não seguem necessariamente os danos materiais, reafirmando a sua autonomia, e de que é possível a fixação da obrigação de compensar danos morais pelo extravio de encomenda postada nos Correios, ainda que não tenha havido a declaração do valor e não tenha havido a contratação de seguro, que são irrelevantes, se a ocorrência do dano moral se dá pela falha do serviço em si e a compensação não guarda relação com o valor dos bens supostamente postados. Assim, voto pela manutenção do entendimento exposto pela sentença e pelo acórdão de Tocantins, por refletirem, no meu sentir, a melhor forma de se prestar justiça e de se conferir responsabilidade a quem deu causa ao evento danoso."

7. Nesse passo, considerando que este último posicionamento do Colegiado se mostra mais correto sob o ponto de vista jurídico, por não subtrair do magistrado a prerrogativa de valorar livremente a prova dos autos, examinando em cada caso concreto se houve ou não lesão com potencial para configuração do dano moral, independentemente de que tenha havido declaração do conteúdo ou do valor da postagem, concluo pela improvidos do incidente.

8. Pelo exposto, dou parcial provimento ao Agravo Regimental tão somente no sentido para CONHECER do incidente de uniformização, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o acórdão impugnado pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 46 da Lei n. 9099/95).

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deu provimento parcial ao agravo regimental, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 12 de dezembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007308-04.2010.4.01.4000
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDILENE SELMA FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JULIANA SANTOS CASTELO BRANCO
OAB: PI 4.128
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA
OAB: PI-1984
PROC./ADV.: THALLES COUTINHO NOBRE
OAB: PI-3947
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. TERMO INICIAL - DIB A PARTIR DA CITAÇÃO. COMPATIBILIZAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TNU. IMPROVIMENTO.

1. O recorrente pretende a reforma do acórdão (fls. 114-115) que, ao confirmar a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial (LOAS), assentou: "(...) a contar da data da citação, em consonância com entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça..." Por entender, o recorrente, que a DIB deve coincidir com a data da apresentação do relatório produzido por assistente social.

2. O incidente foi admitido na origem. Do mesmo modo, o Ministro Presidente desta TNU o admitiu.

3. Para atender ao requisito do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 e na perspectiva da questão de Ordem nº 22, e assim demonstrar a divergência jurisprudencial, o recorrente traz um aresto da Turma Recursal de São Paulo (processo nº 2004.72.95.001384-5, relatora Juíza Federal ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL) no qual se decidiu, à unanimidade, que a DIB em matéria deste jaez deve recair na data do relatório econômico-social, momento em que se comprova a condição de miserabilidade.

Considero demonstrada a similitude fática e jurídica com o aresto paradigma, pelo que a controvérsia recursal merece ser conhecida e julgada.

4. O acórdão da TR-PI se orientou consoante o entendimento no âmbito do STJ expresso no Agravo Regimental no REsp 845743/SP, 2006/0095387-2; relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); T5 - QUINTA TURMA; DJe 15/06/2009; julgado em 05/05/2009); no qual se encontra consignado, verbis:

"(...) 2. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

3. O termo inicial para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC..."

5. Por seu turno, o processo evidencia: a) houve requerimento administrativo e o INSS o indeferiu em virtude de a perícia médica administrativa concluir pela inexistência de incapacidade (fl. 12); e b) o perito médico do Juízo, embora tenha asseverado que a recorrida esteja incapacitada definitivamente para o trabalho, respondeu não ser possível, nem mesmo por aproximação, determinar a data do início da incapacidade [DII], conforme itens "3", "4" e "5" do laudo médico oficial de fls. 52-53.



Portanto, aqui não incide a Súmula/TNU nº 22, verbis: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial."

6. Já a jurisprudência do STJ e que considero dominante, mutatis mutandis, mas em tudo aplicável ao tema sob exame, é no sentido em litteris:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI 8.742. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 34 da Lei 10.741/2003), que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Aplicação da Súmula 211/STJ.

3. Em conformidade com orientação remansosa deste Tribunal Superior, caberia à parte, nas razões do seu Recurso Especial, alegar violação do artigo 535 do CPC, a fim de que o STJ pudesse averiguar existência de possível omissão no julgado.

4. A Terceira Seção pacificou o entendimento de que, na ausência de postulação na via administrativa, é a citação, e não a juntada do laudo pericial aos autos, que deve nortear o termo inicial dos benefícios de cunho acidentário, bem como os devidos em decorrência de invalidez. (Grifo não original)

5. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no REsp 1349703/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 10/05/2013)

7. Assim colocado, considerando que embora exista requerimento administrativo, a perícia médica judicial não estabeleceu a data do início da incapacidade, e que não se mostra razoável, nem justo, superar a clareza do art. 219 do Código de Processo Civil, para, em manifesto desfavor da recorrida, beneficiar o INSS injustificadamente, deve-se prestigiar o entendimento adotado no acórdão recorrido, o qual denota sintonia com a Súmula/TNU nº 22.

8. Portanto, voto no sentido de negar provimento ao PEDILEF.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais por negar provimento ao pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 12 de dezembro de 2013.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.33.00.703014-5
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA PATRÍCIA DOS SANTOS ROCHA
PROC./ADV.: OSVALDO S. LOPES NETO
OAB: BA-23137
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 1º, DA LEI 8.742/1993 E ART. 16 DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR E CAPAZ. EXCLUSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de benefício assistencial, mantida pela Turma Recursal da Bahia pelos próprios e jurídicos fundamentos.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento desta TNU, no sentido de que os filhos maiores e capazes não integram o grupo familiar no cálculo da renda per capita, para efeito de concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93.

3. O incidente foi admitido na origem, por considerar o juiz coordenador das Turmas Recursais da Bahia configurado o dissídio.

4. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.
5. Inicialmente convém destacar que o presente incidente foi interposto antes da edição da Lei nº 12.435/2011 que modificou o § 1º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, dando nova feição ao conceito de grupo familiar.

6. A matéria não é nova neste Colegiado, já tendo sido examinada por ocasião do julgamento do PEDILEF 2008.51.70000368-7, da Relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, em que ficou definido o seguinte:

"Com efeito, a jurisprudência consolidada nesta TNU já se firmou no sentido de que: "O grupo familiar, para efeito da concessão do benefício assistencial, deve ser definido de acordo com o art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e art. 16 da Lei 8.213/91. Os filhos maiores e capazes não podem ser considerados integrantes do grupo familiar, e nem mesmo sua renda pode ser computada para efeito do cálculo da renda mensal per capita, para efeito da concessão do benefício assistencial, por falta de previsão legal. incidente conhecido e provido. PEDILEF 200870530040166. 7. Ressalto que o referido benefício foi requerido antes da Lei nº 12.435/2011, razão pela qual esta decisão não contempla as alterações por ela promovidas na concessão do benefício assistencial. 8. Diante disso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente incidente, para fixar a premissa de que, para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de núcleo familiar deve ser aferido, restritivamente, nos termos do art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e art. 16 da Lei 8.213/91, e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado."

7. Nesse passo, voto no sentido de que seja o Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido em parte, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que seja realizado novo julgamento com base na orientação acima expandida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar parcial provimento do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.
Brasília, 12 de dezembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.71.95.018143-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ENY OLIVEIRA LIMA
PROC./ADV.: DAISSON SILVA PORTANOVA
OAB: RS-25037
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO. NULIDADE. ERRO MATERIAL. NOVA ANÁLISE DO INCIDENTE. APOSENTADORIA RURAL. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS: IDADE E CARÊNCIA. REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/03 AOS RURICOLAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS aviou petição visando à correção de suposto erro material existente no acórdão prolatado por esta Turma que negou provimento ao pedido de uniformização por ele interposto (f. 167). Sustenta a autarquia, em suma, que a relatora do incidente equivocadamente teria entendido que o pedido de uniformização teria sido manejado pela parte autora, quando foi interposto pelo réu, e que o acórdão da turma recursal de origem teria dado provimento a seu recurso inominado, quando na verdade tinha mantido a sentença de procedência que concedeu a aposentadoria rural.

2. Razão assiste ao INSS quando alega a existência de erro material. Conforme se observa de f. 162/165, o voto condutor do acórdão desta Turma, embora tenha concluído pelo desprovimento do incidente, disse que merecia confirmação o aresto da turma de origem que entendeu não aplicar aos benefícios dos trabalhadores rurais a norma da Lei 10.666/03. Percebe-se, portanto, que o objetivo da decisão foi dar razão ao INSS, que era o requerente do incidente de uniformização, mas a parte dispositiva foi pelo desprovimento.

3. Configurado o erro material, porque se decidiu outro incidente de uniformização, não o requerido na causa, é nulo o acórdão prolatado por esta Turma na sessão realizada no dia 6-9-2011. Renova-se o julgamento.

4. Passando-se a nova análise do incidente, a autarquia, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, negando provimento a seu recurso inominado, reputou devida a concessão de aposentadoria por idade a segurada especial. Alega o recorrente que o acórdão combatido, além de ter violado o disposto no art. 55, § 2º, c/c o art. 143, ambos da Lei 8.213/1991, contrariou a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Colegiado, que entendem pela inaplicabilidade do art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/03 às aposentadorias rurais.

5. A sentença consignou: "... entendo suficiente o início de prova material apresentado e os depoimentos testemunhais colhidos durante a instrução, conferindo um juízo de certeza quanto ao exercício da agricultura em regime de economia familiar, por, pelo menos, 24 anos, desde a associação de seu marido no Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Rio Grande, no ano de 1975, tendo em vista tratar-se do documento mais antigo apresentado para comprovar o exercício do labor rural". Depois, continuou: "Portanto, tendo a autora preenchido o requisito etário de 55 anos de idade (art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91) em 01/11/2001 (fl. 31), e comprovado o labor rural em regime de economia familiar por período superior à carência legalmente exigida, de 120 meses, equivalente a 10 (dez) anos, a teor do art. 142 da referida Lei, faz jus ao benefício requerido..."

6. Pelo que se vê, a questão sobre a aplicação da Lei 10.666/03 às aposentadorias de segurados especiais foi usada apenas como reforço de argumento, fazendo parte de uma sentença-modelo. No caso, o juiz entendeu que a autora cumpriu a carência e analisou se a atividade rural foi exercida no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou requerimento administrativo passa, inegavelmente, pelo reexame de provas, o que é vedado em face do impedimento da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. Toda vez que for necessário analisar a prova contida nos autos (documentos, depoimentos, perícias), ainda que seja para contrapor a afirmação contida no acórdão, está-se diante de reexame de provas.

7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em questão de ordem, anular o julgamento anterior, por erro material e, rejuizando o incidente, dele não conhecer, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 12 de dezembro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 0000062-43.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE-461-A
IMPETRADO(A): JUIZ FEDERAL FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ÍNDICE DE 28,86% SOBRE DOS SERVIDORES CIVIS. ACÓRDÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DETERMINOU QUE A TURMA RECURSAL DE ORIGEM ADEQUASSE O JULGADO. NÃO HOUE AINDA A MANIFESTAÇÃO DA TURMA RECURSAL. RECLAMAÇÃO. IMPROCEDENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA NACIONAL. PRETENSÃO DE ATO CORREICIONAL SOBRE ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INICIAL INDEFERIDA.

1. Ação mandamental proposta pelo advogado Cícero Antônio de Lima Araújo, em face de ato jurisdicional do Presidente da Turma Recursal de Alagoas, sob o fundamento da ilegalidade do ato da autoridade indicada como coatora, como requerimento para concessão da ordem para determinar que aquela Turma Recursal proceda a remessa à esta Turma Uniformizadora de Pedidos de Uniformização interposto pelos patrocinados do impetrante (relacionados na inicial), bem como para suspender a decisão que condenou o impetrante em litigância de má-fé nas diversas ações patrocinadas por ele.

2. Alegação do impetrante que patrocinou ações em face da União para discutir os valores relativos às diferenças da aplicação do índice de 28,86% sobre os vencimentos dos servidores civis. Aduz que no Pedido de Uniformização (Pedilef 0502622-83.2007.4.02.85) de relatoria do Juiz Federal Janilson Siqueira, foi determinado o retorno dos autos à Turma de Origem para afastar a prescrição e adequar o julgado. A despeito da decisão, não houve manifestação da Turma Recursal, o que gerou a interposição de Reclamação (0000048-93.2012.4.90.0000), julgada improcedente uma vez que a Turma Recursal de Alagoas ainda não havia apreciado a readequação do julgado.

3. Inicial instruída tão somente com as decisões proferidas por esta Turma Uniformizadora. Não há transcrição da decisão atacada, ou dos recursos interpostos.

4. Petição inicial que deve ser indeferida.

5. A Turma Nacional de Uniformização tem competência, nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/2001, tão somente para apreciar pedidos de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergências entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões.

6. Não há previsão legal de competência correcional sobre os atos judiciais ou não praticados pelos juizes federais membros das Turmas Recursais no exercício da sua atividade judicante, ou pela demora na prestação jurisdicional.

7. Ainda que se admita a possibilidade de impetração de mandado de segurança em face de decisão judicial cujo recurso previsto não tenha efeito suspensivo, não é o caso dos autos, porque o impetrante pretende a suspensão de diversos atos judiciais proferidos em vários autos, como noticiado, no qual em nenhum deles o impetrante é parte, mas sim advogado das partes.

8. No caso dos autos, não se trata de mandado de segurança sucedâneo de recurso em face de decisão judicial, uma vez que não há indicação de qual decisão atacada, nem qual recurso foi interposto, ou em quais autos foram proferidas as decisões, para comprovação de eventual teratologia ou abuso. O mandado de segurança não pode ser um instrumento em branco para proteção dos interesses do autor, sem especificação do direito líquido e certo atingido, ou mesmo da prática do ato que lesionou tal direito.

9. Por fim, eventual discussão sobre a recusa da Turma Recursal de origem em adaptar o recurso ao entendimento da TNU é cabível mediante apresentação de Reclamação nos próprios autos, nos termos da Questão de Ordem n. 16.

10. Petição inicial indeferida, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL do presente Mandado de Segurança, com base deste voto-ementa.
Brasília, 12 de dezembro de 2013.

MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502680-10.2012.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ REINALDO SILVA
PROC./ADV.: FERNANDA SOUSA VIEIRA
OAB: SE-3229
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PLO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL NEGOU PROVI-

MENTO AO RECURSO DO INSS. ATIVIDADE DE VIGILANTE E ELETRICISTA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA INDISPENSÁVEL PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES DE ORDEM N.ºS 35 E 36. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de aposentadoria por tempo especial, laborados no interregno de 01/10/1986 a 03/01/1990 como vigilante e de 15/01/1990 a 31/08/2011, trabalhados na atividade de eletricitista.
2. Sentença de procedência do pedido reconhecendo os períodos pleiteados pela parte autora e concedendo a aposentadoria por tempo especial.
3. Recurso Inominado da Autarquia-Ré pedindo a reforma da sentença atacou os dois fundamentos, a atividade perigosa de vigilante e o agente agressivo eletricidade. A Turma Recursal de Sergipe negou provimento ao recurso mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, mas somente enfrentou a questão da eletricidade, omitindo-se quanto à atividade de vigilante.
4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. Irresignação com o reconhecimento do tempo especial laborado como vigilante, argumentando a necessidade de efetiva demonstração do uso de arma de fogo.
5. O INSS apresentou como paradigmas jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização.
6. Impossibilidade de análise do recurso em face da ausência de enfrentamento pela Turma Recursal de origem quanto à matéria aventada no presente incidente. Nos termos da Questão de Ordem n. 35, o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado (Aprovada, à unanimidade, na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 9.10.2013).
7. Por outro lado, verifico que a parte recorrente não interpôs recurso de embargos de declaração quanto à omissão no julgado, a fim de que a Turma Recursal de Sergipe enfrentasse a questão. A mera interposição dos embargos supriria o indispensável prequestionamento da questão, nos termos da Questão de Ordem n. 36, também desta corte uniformizadora.
8. Recurso que não se conhece.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, com base neste voto-ementa.
Brasília, 12 de dezembro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5009519-82.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROBSON JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS FABRÍCIO PERTILE
OAB: PR 31.730
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
OAB: PR-18139
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONTAGEM RECÍPROCA DE SEVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Ação proposta em face do INSS para permitir a contagem recíproca e emissão de certidão em favor do autor do tempo de serviço exercido nos períodos de 01.06.1961 a 15.10.1961, 01.05.1962 a 29.12.1969 e 12.07.1983 a 30.11.1993, sendo este último reconhecido como atividade especial e, em decorrência, convertido em atividade comum mediante aplicação do fator multiplicador 1,4, todos laborados na condição de empregado celetista vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição perante o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).
2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal do Paraná, sob o fundamento da impossibilidade de contagem recíproca, uma vez que as contribuições realizadas mensalmente pelo autor compuseram a única contribuição. A Turma Recursal acrescentou ainda a impossibilidade de utilização do mesmo tempo de serviço para obter outra aposentadoria, quando a atividade é concomitante.
3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001.
4. O recorrente indica como paradigmas os julgados do Superior Tribunal de Justiça (REsp 674708 / Ministro NILSON NAVES/ REsp 687.479/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ).
5. Todavia, não há instauração do dissenso judicial, indispensável para o conhecimento do presente Incidente de Uniformização.
6. A questão enfrentada pelo STJ não guarda similitude fático-jurídica com a que está tratada nestes autos. Neste caso, a parte autora se aposentou em 1993, utilizando de tempo exercido na atividade de médico.

6. No cômputo do tempo de serviço, foi utilizado período de atividade exercida concomitantemente. Nos casos dos paradigmas, os períodos certificados foram os excedentes. Situação jurídica diversa - tempo excedente e atividade concomitante.
8. Além disso, não houve cotejo analítico entre os julgados vergastados e os paradigmas, de modo que não houve comprovação do dissenso jurisprudencial.

8. Pedido de Uniformização não conhecido
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, acórdão os membros desta TNU - Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER o Incidente, nos termos deste voto ementa.
Brasília, 12 de dezembro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0513257-56.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ALEX BARBOSA ABREU PINTO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 28,86%. LEI 8.622/1993 E 8.627/1993. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS DA TURMA RECURSAL DE ALAGOAS E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONFRONTADOS. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO VERGASTADO E OS PARADIGMAS DO STJ. REQUISITOS DO ARTIGO 14 DA LEI 10.259/2001 NÃO PREENCHIDOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22.

1. Ação proposta em por servidor público federal empossado em 2009 no quadro técnico-administrativo da Universidade Federal de Alagoas, pela qual pretende a condenação da mencionada autarquia na condenação na implantação do índice de 28,86% da Lei 8.622/1993 e 8.267/1993, sobre seus vencimentos, bem como no pagamento das parcelas retroativas desde novembro de 2009, conforme planilha anexada na petição inicial.
2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal Alagoas reconheceu parcialmente a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação, e, no mérito, concluiu que houve reestruturação da carreira de modo que, a partir de 2008, e que os valores dos vencimentos foram alterados com a incorporação de eventuais diferenças devidas a título do reajuste de 28,86%, pretendido pela parte autora.
3. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001.
4. Incidente não admitido pelo presidente da Turma Recursal de origem, mas submetido a esta Turma Uniformizadora em virtude de agravo interposto pela parte autora.
5. Incidente que não merece ser conhecido.
6. No caso dos autos, a parte autora requer o direito a revisão seu vencimento para incluir parcela devida a título do percentual de 28,86% não concedido aos servidores civis, a despeito de ter ingressado no cargo técnico-administrativo em 2009, após a reestruturação dos cargos e vencimentos dos servidores públicos federais, ocorrida por força da lei 11.784/2008.
7. Verifico, inicialmente, que a parte autora protocolou petição após a subida dos autos à esta turma uniformizadora, anexando paradigma julgado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª. Região. De plano afastado a possibilidade de utilização do acórdão daquele tribunal, uma vez que é vedado pedido de uniformização de julgamento de Turma Recursal com acórdão de Tribunal Regional Federal.
8. Em análise da admissibilidade do recurso interposto, observa-se, ainda, ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. A recorrente não comparou um e outro no intuito de verificar as suas semelhanças fáticas, de modo a propiciar a uniformização. Sem o cotejo, cria-se um óbice intransponível ao julgador para a análise da uniformização. Não basta a mera juntada de jurisprudência relativa ao tema, mas há que se comparar detidamente os termos do acórdão recorrido com os arestos.
9. Além disso, não constato a similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento deste incidente. Isto porque os acórdãos paradigmas tratam de questões relativas à execução de sentenças proferidas em ações de reconhecimento do direito à equiparação salarial para incluir no cálculo do vencimento as parcelas devidas aplicando o índice de 28,86%. São questões anteriores a Lei 11.784/2008, nas quais se discute a possibilidade ou não de compensação de reajustes no cálculo dos atrasados, nada referindo-se ao cálculo do atual rendimento percebido pela parte autora.
10. Acrescendo, ainda que, especialmente quanto ao MS12230/DF, trazido aos autos como divergente do acórdão vergastado, houve alteração do julgado em virtude dos embargos de declaração, de modo que a relatora acolheu o recurso da União, nos seguintes termos:

- Ante o exposto, acolho em parte os embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para extinguir o processo sem resolução do mérito quanto aos impetrantes Leônidas Nestor Pacheco, José Coelho Neto, Raimundo Nonato de Oliveira e Carlos Alberto Torres dos Santos, ante a ocorrência de coisa julgada, e determinar a limitação do reajuste de 28,86% até a reestruturação da carreira de policial federal pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996. (grifei).
11. Portanto, a despeito de cuidar o paradigma de questões de execução, foi reconhecida tese contrária ao entendimento do recorrente, que serviu de fundamento da improcedência da ação, de modo que o paradigma não se presta para instaurar o procedimento de uniformização.
 12. Incidente não conhecido. Inteligência da Questão de Ordem n.º 22.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em não conhecer o presente incidente, nos termos do presente voto-ementa.
Brasília, 12 de dezembro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501034-92.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINO GONÇALO RODRIGUES
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB-11 662
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ANÁLISE DA PROVA PELA INSTÂNCIA ANTERIOR. VALOR PROBANTE AFASTADO POR OUTRA MOTIVAÇÃO. SÚMULA TNU N. 42.

1. Cuida-se de ação previdenciária de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, requerido, em 01/09/2011, e negado pelo INSS por falta de comprovação da qualidade de segurado.
2. A sentença de primeiro grau rejeitou o pedido por considerar inexistente o início de prova material, desconsiderando o valor probante da certidão de casamento apresentada pelo autor, que o qualifica como agricultor. Confira-se: "[...] o fato de constar a profissão de agricultor na certidão de casamento da parte autora (fls.1 do anexo 3), apesar de datada em 1976, não tem força probante, em face dos vínculos urbanos posteriores de 1978 a 1985 (fls.3 do anexo 13)[...]"
3. A sentença foi confirmada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
4. Em seu pedido de uniformização, o recorrente defende que a certidão de casamento apresentada é documento válido à formação do início de prova material. Cita como paradigmas julgados desta Turma Nacional de Uniformização (Pedilef 200770950123878) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 267.355), que admitem a certidão de casamento em que conste a profissão de lavrador como início de prova material. Invoca, ainda, a Súmula TNU n. 06.
5. Incidente inadmitido na origem, pois seu seguimento importaria o reexame da matéria de fato.
6. Agravo na forma do RITNU.
7. A certidão de casamento serve para caracterizar o início de prova material, dependendo a comprovação do tempo de serviço rural de outras provas, mormente da testemunhal. No caso dos autos, contudo, o magistrado sentenciante afastou o valor probante da certidão de casamento em razão de ser anterior aos vínculos urbanos registrados em CTPS, inexistindo nos autos nenhum documento posterior ao trabalho urbano.
8. Assim, considerando que a certidão de casamento foi devidamente analisada pelo julgador, que não a valorou para fins de início de prova material por outro motivo (existência de vínculos urbanos posteriores), a apreciação do presente incidente adentraria necessariamente na análise do conteúdo probatório, o que é vedado nesta fase recursal (Súmula TNU n. 42).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 12 de dezembro de 2013.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator



PROCESSO: 5005463-03.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LEANDRO MARTINS ACOSTA
PROC./ADV.: EVERTON PEREIRA DE MATTOS
OAB: RS-29762
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VALORES. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA. PORTARIA DE DEZEMBRO DE 2004 DECLARANDO O DIREITO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO REINÍCIO DA CONTAGEM. INTERPRETAÇÃO DO ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.270.439/MG). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO EM PARTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. A União pretende a modificação do acórdão que fixou o prazo prescricional de cinco anos, após a interrupção do prazo prescricional, para o pagamento de valores atrasados referentes à incorporação de parcelas remuneratórias, chamadas de quintos. Alega a recorrente que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer causa de interrupção. No caso, a interrupção teria ocorrido pelo reconhecimento do direito pela administração pública, com a edição da Portaria 1.379, de 28-12-2004, da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Aponta os acórdãos paradigmáticos proferidos por esta Turma no Pedilef 2006.84.00.507627-8 e pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1.116.080/SP. O incidente foi sobrestado por este Colegiado na sessão de 12 de junho de 2013.

2. Nos termos do art. 14 da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material. O Pedilef 2006.84.00.507627-8, de que foi relator o Sr. Juiz Otávio Port, reconheceu a contagem de novo prazo de cinco anos após a interrupção da prescrição, no mesmo sentido da decisão recorrida. Dessa forma, não havendo divergência, mas identidade, é imprestável a essa finalidade o referido acórdão paradigma.

3. No que tange ao aresto remanescente, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

4. Quanto ao mérito, sem razão a recorrente. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1.270.439/PR, DJ 26-6-2013), consolidou o entendimento de que o ato administrativo de reconhecimento do direito à incorporação de quintos aos servidores da justiça federal - decisão do Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal, de 17-12-2004, exarada no Processo Administrativo n. 2004.164940 - configura causa interruptiva da prescrição.

5. Na ocasião, referida Corte reafirmou a tese de que: (i) o prazo prescricional, interrompido pelo reconhecimento administrativo do direito à incorporação dos quintos, fica suspenso enquanto não realizado, integralmente, o direito já reconhecido. Inteligência do art. 4º do Decreto 20.910/32; (ii) a prescrição somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato que revele o seu desinteresse no pagamento da dívida.

6. No caso dos autos, a Medida Provisória 2.225-45, de 4-9-2001, reconheceu aos servidores o direito à incorporação das antigas parcelas de quintos, depois transformadas em décimos, a título de VPNI. Portanto, foi a partir desta data que teve início o prazo prescricional quinquenal estabelecido pelo art. 1º do Decreto 20.910/32. O Conselho da Justiça Federal determinou a incorporação para todos os servidores da justiça federal no país e, em 28-12-2004, a Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, órgão a que vinculado o recorrido, baixou a Portaria 1.379, deferindo-lhe o direito e efetuando o pagamento parcial da quantia. Assim, dito ato administrativo levou à interrupção da prescrição, mas a contagem do prazo prescricional não se reiniciou ainda, porque não houve quitação do débito integralmente ou recusa posterior quanto ao seu pagamento.

7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Pedido de uniformização em parte conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer em parte do incidente e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 0507181-16.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: NOEMI DE LEMOS VASCONCELOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. FALTA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS ARESTOS APONTADOS COMO PARADIGMAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, negando provimento a seu recurso inominado, reputou indevido o pagamento do reajuste de 28,86%. Alega o recorrente, em suma, que a decisão impugnada divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual (i) os servidores públicos civis têm direito ao reajuste de 28,86% em seus vencimentos, por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93, sendo vedada sua compensação com os valores recebidos a título de progressão funcional e que (ii) apenas os aumentos concedidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 podem ser deduzidos do índice de 28,86%. Aponta como paradigmas o AgRg no REsp 1349178/PR e o AgRg no REsp 1115256/AL.

2. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. Os paradigmas apontados trataram, em suma, da compensação do reajuste de 28,86% com eventuais aumentos posteriores ao advento das Leis 8.622/93 e 8.627/93, concedidos a tal título, afirmando, ainda, que outras vantagens obtidas, como as de caráter pessoal e a progressão funcional, não poderiam ser deduzidas do índice de 28,86%. Já o acórdão impugnado, a seu turno, não tratou de compensação ou dedução. Entendeu a turma de origem que o aumento referenciado já teria sido integralmente absorvido pela reestruturação remuneratória estabelecida pelas Leis 11.091/05 e 11.784/08.

3. Para a identificação da divergência, que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 5036360-26.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO SALES
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
OAB: PR-19887
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODOS ANTERIORES ÀS DATAS DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. EXTENSÃO RETROATIVA DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL PELA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 06. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de ação previdenciária de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido, em 27/03/2007, e negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição.

2. A sentença de primeiro grau acolheu parcialmente os pedidos, deixando de reconhecer os períodos de 07/01/1956 a 14/09/1959 e 01/01/1966 a 31/12/1968, como laborados no meio rural, ao fundamento de que a prova material apresentada contempla apenas parte dos períodos pleiteados. Confira-se: "[...] O autor com o intuito de comprova a atividade rural nos períodos de 07/01/1956 a 31/12/1964; 01/01/1966 a 31/12/1968 e 01/01/1974 a 30/08/1975, apresentou os seguintes documentos: Certificado de Reservista em seu nome, profissão de lavrador, ano de 1965; Certidão de casamento, em seu nome, celebrado em 1974, profissão lavrador; Certidão de nascimento de filho, ano de 1975, onde consta registro da profissão de lavrador; Contrato de promessa de compra e venda de área rural de 12,6 alqueires, em nome de seu pai, Sr. Fulgencio Sales, onde consta a profissão de lavrador, ano de 1959. Registro de venda no ano de 1981. Quanto a prova documental apresentada, entendo que representa início de prova material referido no artigo 55, § 3º, da Lei de Benefícios, para comprovação de exercício de atividade pela parte autora, em regime de economia familiar, no período compreendido 15/09/1959 (averbação de imóvel com data legível-evento 10out21, pai qualificado como lavrador) a 31/12/1964 e os anos de 1974 e 1975."

3. A sentença foi confirmada, neste ponto, pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

4. Em seu pedido de uniformização, o recorrente defende os documentos por ele apresentados são admitidos pela jurisprudência como válidos à formação do início de prova material, requerendo sejam considerados, ainda que não se refiram a todo o período que pretende ver provado. Nesse sentido, cita julgados do STJ (REsp 252535) e desta TNU (Pedilef 200571950018341).

5. Incidente inadmitido na origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

6. Agravo na forma do RITNU.

7. Dos trechos da sentença antes transcritos, verifica-se que o julgador monocrático atribuiu valor probante aos documentos apresentados (que qualificam o autor ou membro do seu grupo familiar como lavradores) apenas a partir das datas em que expedidos, quais sejam: certificado de reservista em nome do autor (1965); certidão de casamento do autor (1974), certidão de nascimento de filho (1975); e contrato de promessa de compra e venda de área rural, em nome do pai do autor (1959). De acordo com o entendimento adotado por esta Turma Nacional, indicado pela parte recorrente como paradigma da divergência (Pedilef 200571950018341), "como se cuida de mero início de prova material, não tem respaldo o entendimento de que o período anterior à data em que efetuado o registro civil explicitado nos documentos anexados não pode ser acatado. Quando se exige a contemporaneidade, não se reclama que a peça seja produzida no 1º (primeiro) ano do período a ser computado".

8. Com efeito, a orientação adotada pela origem vai de encontro à jurisprudência desta Turma de Uniformização que vem, reiteradamente, considerando a possibilidade de o documento poder ter sua eficácia de início de prova material estendida retroativamente, se o exame da prova testemunhal o permitir, sendo prescindível que os documentos correspondam a todo o período equivalente à carência do benefício. Nesse sentido: 200471950208162; 200970510120150; 00002074720104047195; 50078952620114047102; e 05020382620104058107.

9. Assim, tenho que os documentos apresentados servem para caracterizar o início de prova material também para os períodos de 07/01/1956 a 14/09/1959 e 01/01/1966 a 31/12/1968, dependendo do reconhecimento do tempo de serviço rural de outras provas, mormente da testemunhal.

10. No presente caso, como a prova testemunhal colhida foi analisada apenas com relação aos períodos reconhecidos em sentença, confirmada pela Turma Recursal de origem, entendo necessário o retorno dos autos à instância anterior para que seja aprofundado o seu exame também no que concerne aos períodos para os quais ora se reconhece a existência de início de prova material, nos termos da Questão de Ordem TNU n. 06 ("Se a Turma Recursal não reconhecer a existência de início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal; se a Turma Nacional só proclamar a existência do início de prova material, devolverá os autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas conseqüências, seja pela procedência, seja pela improcedência da ação").

11. Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese da possibilidade de o documento poder ter sua eficácia de início de prova material estendida retroativamente, se o exame da prova testemunhal o permitir, sendo prescindível que os documentos correspondam a todo o período equivalente à carência do benefício. Necessidade de retorno aos autos à Turma Recursal de origem para que, com base nessas premissas, analise a prova testemunhal produzida também com relação aos períodos de 07/01/1956 a 14/09/1959 e 01/01/1966 a 31/12/1968.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0500058-25.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ADRAFAN MELO
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
OAB: CE-16650
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. JULGADOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. EXIGÊNCIA REGIMENTAL NÃO CUMPRIDA. RITNU, ART. 13, PARTE FINAL. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CÁLCULO PELO INSS. DETERMINAÇÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO. MATÉRIA PROCESSIONAL. SÚMULA N. 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de implantação do benefício de pensão por morte, com determinação ao INSS para que forneça a planilha de cálculos atualizada dos valores referentes ao objeto da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa-diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento da ordem.

2. Por meio do acórdão excluiu-se do comando judicial singular a determinação para que o INSS apresente planilha de cálculo, uma vez que desprovida de amparo legal.

3. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento de Tribunais Regionais Federais, da TNU e do STJ.

4. Incidente não admitido na origem por ausência de similitude fática dos arestos paradigmáticos com o acórdão recorrido.

5. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. Como decorrência lógica, os julgados dos Tribunais Regionais Federais não servem como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

8. O recorrente também aponta como paradigmas da divergência, julgados da TNU e do STJ. Ocorre que ele não se desincumbiu da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 13, parte final, do RITNU (Resolução nº 22 de 4/06/2008), o que impede o processamento do incidente.

9. Acrescente-se, também, que esta TNU já se manifestou no sentido de que a questão acerca do ônus da realização dos cálculos necessários à execução da sentença encerra discussão de natureza processual, cujo processamento somente se admite pela via da consulta - RITNU, art. 6º, § 2º (PEDILEF 200663020169020, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, DOU 25/11/2011).

10. O art. 14 da Lei nº 10.259/01 é expresso ao restringir o âmbito de conhecimento do incidente de uniformização ao direito material. Nos termos da Súmula 43 desta TNU, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500522-59.2010.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: GERMANO DOS SANTOS

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO

OAB: AL-3300

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 28,86%. LEI 8.622/1993 E 8.627/1993. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PARCELAMENTO DAS DIFERENÇAS. PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DEVIDAS A TÍTULO DE ACORDO FIRMADO COM O AUTOR E A UNIVERSIDADE FEDERAL. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS DA TURMA RECURSAL DE ALAGOAS E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONFRONTADOS. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO VERGASTADO E OS PARADIGMAS DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22.

1 - Ação proposta por servidor público federal aposentado da Universidade Federal de Alagoas, pela qual pretende a correção monetária do montante pago no acordo celebrado entre a parte autora e a União Federal, devidas a partir da data do pagamento da primeira parcela transacionada, realizado em maio de 1999, retroativo a janeiro de 1993.

2 - Sentença de improcedência reconheceu parcialmente a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação, restando não prescritas as parcelas de maio e dezembro de 2005, e, no mérito, concluiu que i) não houve descumprimento do acordo firmado; ii) que inexistia previsão de índices a serem utilizados na correção monetária na Medida Provisória nº 1.704/98 e reedições; iii) que a parte subscreveu o acordo subscreveu por mera liberalidade e aceitou os índices propostos no termo de acordo, que há ato jurídico perfeito; iv) que a parte autora não demonstrou a existência de descumprimento do termo de acordo ou que o índice utilizado pela parte demandada para a atualização das parcelas não foi aquele anteriormente previsto na avença, e, finalmente, v) que a parte autora não demonstrou que os índices por ele pretendidos tenha fundamento jurídico para aplicação.

3 - A Turma Recursal de Alagoas confirmou a sentença por seus próprios fundamentos.

4 - O Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. Não admitido pelo presidente da Turma Recursal de origem, foi submetido a esta Turma Uniformizadora em virtude de agravo interposto pela parte autora.

5 - Incidente que não merece ser conhecido.

6 - No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento do direito de ser aplicada a correção monetária das parcelas devidas em decorrência do acordo firmado para pagamento das diferenças da não aplicação do índice percentual de 28,86% em seus vencimentos, nos termos da Medida Provisória nº 1.704/98 e reedições.

7 - Verifico, inicialmente, que a parte autora protocolou petição após a subida dos autos a esta turma uniformizadora, anexando paradigma julgado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª. Região. De plano afastado a possibilidade de utilização do acórdão daquele tribunal, uma vez que é vedado pedido de uniformização de julgamento de Turma Recursal com acórdão de Tribunal Regional Federal.

8 - Constatado, igualmente, que a parte autora não recorreu da parte da sentença que julgou prescritas as parcelas devidas cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, restando o trânsito em julgado quanto à incidência de eventual correção monetária das parcelas devidas em maio e dezembro de 2005.

9 - Passo, assim à análise da admissibilidade do recurso interposto.

10 - Observa-se a ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. A parte recorrente não comparou um e outro no intuito de verificar as suas semelhanças fáticas, de modo a propiciar a uniformização. Sem o cotejo, cria-se um óbice intransponível ao julgador para a análise da uniformização. Não basta a mera juntada de jurisprudência relativa ao tema, mas há que se comparar detidamente os termos do acórdão recorrido com os arestos.

11 - Além disso, não constato a similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento deste incidente. Isto porque os acórdãos paradigmáticos tratam de questões relativas à execução da sentença de ações propostas para receber as diferenças decorrentes da não aplicação do reajuste de 28,86%. As decisões que cita a saber: 990284/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 14.04.09 (3ª Seção); REsp 967421/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 24.09.07 (5ª Turma); REsp. 508093/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 06.08.07 (5ª Turma); AgR-Ag 756888/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJ de 03.09.07 (6ª Turma) e REsp 835761/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 11.12.06 (6ª Turma) e que fundamentaram a edição do enunciado da súmula 48 da Advocacia-Geral da União, não fazem nenhuma referência à revisão da correção monetária aplicada no acordo administrativo formulado entre os entes públicos e seus servidores, ou suas parcelas.

11 - Não há comprovação também, de que há divergência jurisprudência quanto a índice aplicado, se o índice aplicado deve ser modificado ou não.

12 - Portanto, não demonstrada divergências jurisprudenciais da questão discutida nestes autos, qual seja, o reconhecimento do direito à correção monetária das parcelas devidas a título de acordo firmado nos termos da MP 1.704/98 e reedições, impossível a realização da uniformização.

13 - Incidente não conhecido. Inteligência da Questão de Ordem nº 22.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em não conhecer o presente incidente, nos termos do presente voto-ementa.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500715-86.2010.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA ALCIENTE DINIZ DA SILVA

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB: CE-8342

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO AUSENTES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELO CONJUNTO DA PROVA. DEPOIMENTO PESSOAL. JULGADOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de concessão de salário-maternidade na condição de segurada especial, mantida pela Turma Recursal do Ceará por seus próprios e jurídicos fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46).

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão ofende o art. 93, IX, da Constituição Federal por ausência de fundamentação, e que contraria o entendimento do STJ e da TNU, ressaltando, também, que os documentos apresentados são suficientes para a concessão do benefício.

3. Incidente inadmitido na origem por impossibilidade de reexame de matéria de fato.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. O acórdão da Turma Recursal do Ceará, fazendo uso por comando inserto no art. 46, da Lei 9.099/95, manteve, pelos próprios fundamentos, a sentença de improcedência do pedido de salário-maternidade.

6. A recorrente apresenta vários paradigmas em que o tema da deficiência de fundamentação é abordado, mas em nenhum deles a questão atinente à possibilidade de manutenção da sentença com aplicação do art. 46, da Lei 9.099/95 é enfrentado, ou seja, os arestos trazidos à colação não guardam similitude fática com o acórdão fustigado, o que impede o processamento do incidente, nos termos do enunciado da Questão de Ordem nº 22.

7. Ademais, a pretensão recursal exige o reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.57.000886-9

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ALBERTO MASSOCATTO

PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO

OAB: PR-37294

PROC./ADV.: MARCELO PEREIRA DA SILVA

OAB: PR-43214

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mantida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, sob o argumento de que, embora existente a incapacidade parcial e temporária do autor para o labor, este não faria jus ao recebimento do benefício por incapacidade em razão de haver provas nos autos de que ele possui histórico de não adesão aos tratamentos clínicos, negligenciando a busca pela recuperação de sua saúde, descumprindo, assim, as disposições do art. 101 da Lei 8.213/91.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o r. acórdão estaria em divergência com a jurisprudência do STJ, no sentido da necessidade de análise das condições pessoais do segurado para a constatação da existência de incapacidade para o labor.

3. Incidente não admitido na origem, sob o argumento de que a análise da divergência apontada implica revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. A parte recorrente limitou-se a transcrever no corpo da peça recursal parte dos acórdãos paradigmáticos, deixando de especificar em que consiste o dissídio ou os aspectos antagônicos em relação ao acórdão recorrido, ou seja, não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados, não obedecendo, assim, o que dispõe o artigo 13, caput, do regimento interno desta Turma Nacional.

6. Ademais, o acórdão impugnado teve por fundamento a negligência e recalcitrância do autor em submeter-se a tratamento médico para melhora do seu quadro de saúde, haja vista ter percebido benefício por incapacidade em duas oportunidades anteriores em razão da mesma doença e por haver provas de que ele não observou os tratamentos de saúde a ele indicado, fatos estes que representariam uma violação do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Por sua vez, os acórdãos paradigmáticos tratam unicamente da necessidade de observância das condições pessoais do segurado quando evidenciada situação de incapacidade parcial. Portanto, há de se considerar que não há similitude fático-jurídica entre os julgados apontados pela parte, nos termos da QO n. 22.

7. Por fim, ressalte-se que a análise quanto a existência ou não da suposta negativa do segurado a se submeter a tratamento para melhora de sua saúde implica no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de Incidente de Uniformização. Inteligência da Súmula 42 da TNU.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0505793-72.2012.4.05.8500
 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
 REQUERENTE: JOSÉ CARLOS SANTOS SILVA
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
 OAB: RN-5291
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE 16,19% (3,77%). ABRIL E MAIO DE 1988. FALTA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS ARESTOS APONTADOS COMO PARADIGMAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, negando provimento ao seu recurso inominado, reputou indevido o pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% (URP) sobre a remuneração dos servidores relativa aos meses de abril e maio de 1988. Alega o recorrente que o aresto impugnado viola o princípio constitucional do direito adquirido e a Súmula 671 do Supremo Tribunal Federal. Aduz que é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a tese de que não há ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Assevera, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes. Aponta como paradigmas diversos julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e um acórdão proveniente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Invoca, ainda, as Súmulas 671 do STF e 85 do STJ.

2. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a divergência com julgado oriundo tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Tribunal Regional Federal da 5ª Região não se presta a pedido nacional de uniformização, por ausência de previsão legal.

3. Quanto aos outros arestos apontados pelo recorrente, oriundos do Superior Tribunal de Justiça, é de se perceber que eles não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

4. Para a identificação da divergência que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
 Brasília, 12 de dezembro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL
 Juiz Relator

PROCESSO: 5009412-66.2011.4.04.7102
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: VALDOIR DANIELI
 PROC./ADV.: FABIO LEANDRO MINELLO
 OAB: RS 42.784
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. AJUDANTE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. PREVISÃO NOS DECRETOS 53.831/64 (ITEM 2.4.4 DO ANEXO I) E 83.080/79 (ITEM 2.4.2). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, apesar de ter acolhido parcialmente o pleito, desconsiderou como tempo especial o período compreendido entre 1-12-1985 a 30-6-1990. Alega que a decisão combatida contraria a jurisprudência desta Turma, segundo a qual é possível o reconhecimento como tempo especial, por mero enquadramento, da atividade de ajudante de motorista de caminhão exercida anteriormente à vigência da Lei 9.032/95. Citou como paradigma o Pedilef 2006.63.06.00.2035-7. O incidente foi admitido na origem.

2. A pretensão da parte autora se fundamenta na exposição presumida a agentes nocivos no período anterior à Lei 9.032/95, época em que o enquadramento era feito por categoria profissional. É de se ver que a atividade de ajudante de motorista estava inserida nos decretos regulamentadores da matéria, ou seja, no item 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/79, de modo que deve ser assegurada a especialidade do período em que o segurado exerceu a citada função. Sobre esse assunto, acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, na Apelreex 2002.71.00.035977-5 (DJ 14-7-2009), da relatoria do Sr. Juiz João Batista Lazzari.

3. Registra-se, ainda, que esta Turma, em duas outras oportunidades, especialmente com arrimo na Instrução Normativa 118, de 28-4-2005, expedida pelo INSS, também já se manifestou no sentido de que a profissão de ajudante de caminhão deve ser reconhecida como especial, por estar enquadrada no rol das atividades descritas nos decretos regulamentadores já citados. Nesse sentido, além do paradigma apontado pelo recorrente, o Pedilef 2005.63.0.012653-2 (DJ 5-2-2007), da relatoria do Sr. Juiz Alexandre Miguel, na parte que interessa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AJUDANTE DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EFETIVA DE MOTORISTA. DESNECESSIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

2) Restou demonstrada a divergência entre o acórdão recorrido e o julgado apontado como paradigma prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul no julgamento do recurso 2002.71.08.004911-5, considerando que não foi reconhecida como especial, no presente caso, a atividade laboral realizada pelo autor como ajudante de caminhão nos períodos de 01/03/1979 a 01/03/1985; 01/10/1985 a 23/06/1986 e de 01/07/1986 a 01/12/1989 pois entendeu-se que a atividade de ajudante de motorista é considerada insalubre desde que o ajudante atue efetivamente como motorista, ao passo que no acórdão paradigma essa mesma atividade laboral foi reconhecida como especial em virtude apenas do enquadramento da referida profissão de ajudante de caminhão no rol elencado nos regulamentos vigentes, quais sejam Decretos 53.831/64 e 83.080/79, considerando o período em que tal atividade foi realizada. Orientação do acórdão paradigma que deve incidir no presente caso. 3) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

4. No caso em exame, é de se constatar que a sentença monocrática, confirmada na íntegra pelo acórdão recorrido, divergiu do posicionamento adotado por esta Corte, já que entendeu não ser possível o reconhecimento como tempo especial, por mero enquadramento, da atividade de auxiliar de motorista de caminhão desenvolvida pelo autor no período de 1-12-1985 a 30-6-1990.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente provido para (i) reconhecer como tempo de serviço especial o período laborado pelo autor entre 1-12-1985 a 30-6-1990, na qualidade de ajudante de caminhão, com a sua conseqüente conversão em tempo de serviço comum, nos termos da lei e (ii) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido, reexaminando o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente, nos termos do voto-ementa do Relator.
 Brasília, 12 de dezembro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL
 Juiz Relator

PROCESSO: 0513287-28.2011.4.05.8013
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
 REQUERENTE: JOSENILDA SANTOS DA SILVA
 PROC./ADV.: ISAUARA CLEIDE LAURINDO DE OMENA
 OAB: AL-4 172
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DE REMUNERAÇÃO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03. APLICAÇÃO ANALÓGICA. QUESTÃO SUSCITADA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS E NÃO ENFRENTADA PELA TURMA DE ORIGEM. OMISSÃO. NULIDADE. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. A parte autora pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, reputou indevida a concessão de benefício assistencial, ao constatar a renda per capita superior a um quarto de salário-mínimo. A recorrente alega que o Superior Tribunal de Justiça admite que a condição de miserabilidade seja aferida por outros meios de prova, além do critério objetivo do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. Sustenta também que a percepção de benefício mensal de valor mínimo, recebido por qualquer membro da família, não afasta, por si só, a condição de miserabilidade do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. Apontou como paradigmas, vários julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça, bem como a Súmula 11 desta Turma.

2. Nos embargos de declaração, a embargante sustentou que deveria ser excluído do cálculo da renda per capita familiar a pensão por morte recebida pela mãe, no valor de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, alegação esta que não foi apreciada pela instância inferior.

3. Deve ser declarada a nulidade do acórdão que, não obstante a interposição de embargos de declaração, não analisa ponto relevante para o julgamento da causa. No caso, o acórdão reputou indevido o pagamento do benefício assistencial, ao constatar a renda per capita superior a um quarto de salário-mínimo, sem ter enfrentado, contudo, a alegação da autora de que a regra prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso atingiria o benefício previdenciário de valor mínimo percebida pela sua mãe.

4. Precedente desta Turma (Pedilef 2006.34.00.700601-1, de que foi relator o Sr. Juiz José Antônio Savaris).

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Acórdão que decidiu os embargos de declaração anulado, de ofício, devendo os autos retornar à Turma Recursal de Alagoas para novo julgamento dos embargos. Pedido de uniformização declarado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão que decidiu os embargos de declaração, devolver os autos para novo exame e declarar prejudicado o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
 Brasília, 12 de dezembro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL
 Juiz Relator

PROCESSO: 5002363-55.2013.4.04.7117
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: LADEMIR LUIZ VUICIK
 PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
 OAB: RS-49153
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, exercendo juízo de retratação para aplicação de premissa jurídica firmada por esta Turma, manteve a decisão que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-acidente. Alega, em suma, que o aresto impugnado divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é possível a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que o primeiro benefício tenha sido deferido antes da alteração introduzida pela Lei 9.528/97. Apontou como paradigmas os seguintes arestos: Pedilef 2003.71.02002251-1; AgRg no REsp 678.785/SP; EREsp 487.925/SP; AgRg no REsp 1.137.886/MG e o AgRg no REsp 925.257/RJ.

2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

3. A questão em discussão foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1.296.673/MG - DJ 22-8-2012). Entendeu a Corte pela possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria somente quando os dois benefícios tenham sido concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, de 10-12-1997.

4. Em razão disso, este Colegiado modificou sua orientação jurisprudencial acerca da matéria, conforme se extrai no julgamento do Pedilef 20087160002693 (DJ 17-10-2012), relator o Sr. Juiz Adel Américo de Oliveira, bem como do Pedilef 200871540018809, de minha relatoria (DJ 6-12-2012), em que fora acolhido o entendimento firmado pela referida Corte.

5. Considerando que, no caso em tela, o auxílio-acidente foi concedido em 10-4-1990 e a aposentadoria se iniciou em 19-12-2005, ou seja, após o advento da Lei 9.528/97, é ilegítima a cumulação pleiteada. O acórdão impugnado encontra-se, portanto, alinhado ao atual entendimento desta Turma.

6. Incidência, na espécie, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 12 de dezembro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 0510623-27.2011.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MAJORAÇÃO DO LIMITE OBJETIVO DE ¼ PARA METADE DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. MISERABILIDADE AFERIDA NO CASO CONCRETO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 576.985/MT, RE 580.963/PR E RECL 4.374/PE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI 8.742/93 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, negando provimento a seu recurso inominado, reputou indevida a concessão de benefício assistencial ao constatar a renda per capita superior a um quarto de salário mínimo. Alega a recorrente a possibilidade de exclusão de mais de um benefício de valor mínimo recebido por idosos ou deficientes que se encontram no mesmo grupo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. Sustenta também que o critério objetivo do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, além de ter sido modificado para meio salário mínimo, por força das Leis 10.689/03 e 9.533/97, não é absoluto, já que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios de prova, conforme tem entendido os Tribunais Superiores. Indicou como paradigmas, além dos processos de n. 2006.36.00.704265-0 e de n. 2008.36.00.700052-6, oriundos da 1ª Turma Recursal de Mato Grosso, os autos de n. 2007.43.00.905408-7, da 1ª Turma Recursal de Tocantins.

2. Com relação à majoração do limite objetivo de ¼ para metade do salário-mínimo pela legislação posterior à Lei 8.742/93, não há de se conhecer do incidente. Isso porque tal questão não foi abordada, em nenhum momento, pela turma de origem, não tendo sido sequer objeto de recurso inominado e nem houve a interposição de embargos declaratórios. Incidência da Questão de Ordem n. 10, segundo a qual a matéria não debatida na instância de origem não pode ser discutida nesta instância, por faltar o pressuposto do prequestionamento.

3. Por outro lado, no que tange à relativização do critério objetivo previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 e à possibilidade de exclusão de mais de um benefício de valor mínimo recebido por idosos ou deficientes que se encontram no mesmo grupo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, já que comprovado o dissenso entre o acórdão recorrido e os autos de n. 2008.36.00.700052-6 e de n. 2007.43.00.905408-7, oriundos das Turmas Recursais de Mato Grosso e Tocantins, respectivamente.

4. Com razão a autora. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Reclamação 4.374/PE e dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, concluiu em 18-4-2013, declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 e do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. Dessa forma, não havendo mais critério legal para aferir a incapacidade econômica do assistido, a miserabilidade deverá ser analisada em cada caso concreto.

5. Na espécie, é de se constatar que o acórdão recorrido desconsiderou a condição de miserabilidade da requerente, negando, por conseguinte, o pagamento do benefício assistencial, simplesmente em razão de a renda familiar ter superado o limite estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. Entendeu a turma de origem que a regra prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso não alcançaria o benefício assistencial auferido pela filha da recorrente, mas tão somente o benefício previdenciário de valor mínimo recebido pelo cônjuge idoso. É de se notar que a análise do requisito da hipossuficiência econômica pelo órgão inferior, repita-se, limitou-se a questão da renda. Nenhum outro critério foi considerado para aferir a vulnerabilidade econômica da requerente.

6. Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Incidente parcialmente conhecido e, nessa parte, provido parcialmente para determinar a devolução dos autos à turma recursal de origem, para que esta, afastados os critérios previstos nos art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 e 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, aprecie as demais provas constantes nos autos para constatação ou não do estado de miserabilidade da autora, na esteira do entendimento atual consagrado pelo Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer em parte do incidente e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento ao pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 12 de dezembro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 0508966-39.2009.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE RURAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUJUS. PRETENSÃO QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de pensão por morte relativa a segurado especial. Sustenta, em preliminar, o cerceamento de defesa por indeferimento de prova testemunhal e, no mérito, alega que há suficiente início de prova material e que tal prova não precisa abranger todo o período de carência.

2. É inviável a discussão sobre o cerceamento de defesa, tendo em vista que não se trata de controvérsia de direito material, mas sim de direito processual, impossível de ser analisada em incidente de uniformização, a teor da norma contida no art. 14 da Lei 10.259/01, a contrario sensu.

3. Nos termos da Súmula n. 42 da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização não deve ser conhecido quando envolver reexame de matéria de fato. No caso, o acórdão recorrido, que manteve incólume a sentença prolatada, após ter analisado todo o conjunto probatório, inclusive o depoimento pessoal da autora, concluiu que o de cujus não ostentava a condição de segurado no momento de seu falecimento. Segundo o julgado, o relato da autora demonstrou que os problemas de saúde acometidos pelo seu falecido marido impediram o seu retorno à atividade rural. O juiz sentenciante também consignou o fato de não ter sido demonstrada a suposta incapacidade laborativa acometida pelo de cujus, por ocasião do óbito. Tais conclusões extraídas pelo julgador, além de serem suficientes à manutenção do acórdão, não podem ser afastadas sem o reexame de provas.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 12 de dezembro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 0027559-79.2010.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): DANYELLE REGINE SANTOS JOSUA DE MEDEIROS

PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA

OAB: MT-12544

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO FINANCEIRO DURANTE CURSO DE FORMAÇÃO. POLICIAL FEDERAL. PAGAMENTO POR SUBSÍDIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A União pretende a modificação do acórdão que, negando provimento ao seu recurso, julgou devido o pagamento de diferenças pecuniárias relativas ao auxílio financeiro recebido durante curso de formação de policial federal. Alega que o Decreto-Lei 2.179/84 estabeleceu o vencimento como base de cálculo do auxílio financeiro, não podendo ser aplicado ao subsídio previsto na Lei 11.358/06. Indicou o acórdão paradigma proferido no REsp 1.195.611/DF.

2. O acórdão recorrido decidiu que deve ser aplicado o Decreto-Lei

2.179/84 em detrimento da Lei 9.624/98, por ter aquele caráter especial em relação a esse. Ocorre que o decreto-lei prevê o pagamento do auxílio financeiro no valor equivalente a 80% sobre o vencimento básico durante o curso de formação da polícia federal, enquanto que a lei estipula o pagamento do percentual de 50% da remuneração inicial durante o curso de formação de cargo da Administração Pública Federal. Assim, entendeu que o auxílio financeiro é devido no montante de 80% sobre o vencimento básico até o início da vigência da Lei 11.358/06, em 30-6-2006, que instituiu o pagamento por subsídio aos policiais federais, e a partir daí em 80% sobre o valor do subsídio. Concluiu que, no caso concreto, a parte autora fez o curso de formação após a edição da Lei 11.358/06, fixando o valor do auxílio financeiro em 80% sobre o valor do subsídio.

3. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. No acórdão paradigma, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, decidiu-se que, por força do princípio da especialidade, aplica-se o Decreto-Lei 2.179/84, devendo o auxílio financeiro ser pago no percentual de 80% sobre o vencimento básico. Entretanto, no recurso especial em questão, o curso de formação ocorreu em 2005, antes da Lei 11.358/06 que estabeleceu o pagamento por subsídio aos policiais federais. Por óbvio, aquela Corte não se pronunciou sobre a possibilidade da base de cálculo do auxílio financeiro ser o subsídio, mesmo porque não era essa a forma de pagamento dos policiais federais à época do curso de formação em questão. Não é possível uniformizar a jurisprudência se o acórdão paradigma não tratou da tese jurídica que se busca prevalecer.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 12 de dezembro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 0508234-26.2012.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: EDILMA FERNANDES GAMA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE 16,19% (3,77%). ABRIL E MAIO DE 1988. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. VALORES JÁ PAGOS, EM VIRTUDE DA ABSORÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.

1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, negando provimento ao seu recurso inominado, reputou indevido o pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% (URP) sobre a remuneração dos servidores relativa aos meses de abril e maio de 1988. Alega o recorrente que o aresto impugnado viola o princípio constitucional do direito adquirido e a Súmula 671 do Supremo Tribunal Federal. Aduz que é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a tese de que não há ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Assevera, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes. Aponta como paradigmas diversos julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e um acórdão proveniente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Invoca, ainda, as Súmulas 671 do STF e 85 do STJ.

2. Com relação aos julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o pedido não merece ser conhecido, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, por ausência de previsão legal.

3. Quanto aos outros arestos apontados pela recorrente, oriundos do Superior Tribunal de Justiça, os quais, em suma, reconhecem a inconstitucionalidade da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo, encontra-se configurada a divergência. No mérito, contudo, sem razão a autora.

4. A questão em discussão foi recentemente decidida por este Colegiado que, ao julgar o Pedilef 2007.41.00.901730-7 (DJ: 25-4-2012), de relatoria do Sr. Juiz Vladimir Vitovsky, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças relativas à URP já restaram pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização desprovido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao incidente, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Gláucio Maciel

Juiz Relator

PROCESSO: 0504240-81.2012.4.05.8502

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: ANTONIO VARJÃO MACIEL

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5808

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE 16,19% (3,77%). ABRIL E MAIO DE 1988. FALTA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS ARESTOS APONTADOS COMO PARADIGMAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, negando provimento ao seu recurso inominado, reputou indevido o pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% (URP) sobre a remuneração dos servidores relativa aos meses de abril e maio de 1988. Alega o recorrente que o aresto impugnado viola o princípio constitucional do direito adquirido e a Súmula 671 do Supremo Tribunal Federal. Aduz que é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a tese de que não há ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Assevera, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes. Aponta como paradigmas diversos julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e um acórdão proveniente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Invoca, ainda, as Súmulas 671 do STF e 85 do STJ.

2. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a divergência com julgado oriundo tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Tribunal Regional Federal da 5ª Região não se presta a pedido nacional de uniformização, por ausência de previsão legal.

3. Quanto aos outros arestos apontados pelo recorrente, oriundos do Superior Tribunal de Justiça, é de se perceber que eles não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, ancorado no Pedilef 2007.41.00.901921-1, concluiu que as diferenças pleiteadas pelo autor já teriam sido pagas, em razão de os vencimentos terem sido reconstituídos integralmente em novembro de 1988, não havendo reflexos nos salários posteriores. A turma de origem ainda fez menção ao fato de que a cada doze meses havia revisões salariais que compensavam os reajustes pretendidos.

4. Para a identificação da divergência que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer.

5. Ademais, esta Turma tem entendido que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças relativas à URP já restaram pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. Nesse sentido, o Pedilef 2007.41.00.901730-7 (DJ: 25-4-2012), de relatoria do Sr. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky. Incidência, portanto, ainda, da Questão de Ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL

Juiz Relator

PROCESSO: 0502640-68.2011.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOÃO GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O LABOR. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. QUESTÃO E ORDEM N.º 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de condenação na concessão de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, na condição de trabalhador rural.

2. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal de Pernambuco.

3. Pedido de Uniformização manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.

4. No cotejo analítico entre o aresto debatido e os paradigmas vislumbro a imperiosa similitude fático-jurídica.

5. A despeito do reconhecimento de indícios de que o autor exerceu a atividade rural, entendeu o juiz singular de julgar improcedente a ação porque não há prova documental de que o autor tenha exercido atividade rural por ocasião da incapacidade reconhecida em laudo pericial.

6. Contudo, o autor juntou farta documentação da sua qualidade de segurado especial. Inicialmente, verifica-se que sua esposa é beneficiária de aposentadoria por idade rural, o que demonstra forte indicio do regime de economia familiar. Por outro lado, o autor está afastado da atividade rural e o fato de ter requerido benefício assistencial em 2007 por deficiência é indicio de sua incapacidade para o trabalho e o desconhecimento dos seus direitos não pode ser utilizado contra a população de baixa escolaridade.

7. Por outro lado, consta dos autos farta prova documental, a saber: Comprovante de Residência, na qual consta o endereço do autor no Sítio Alecrim; Certidão de Casamento, na qual consta a profissão do autor como agricultor; Declaração de Exercício de Atividade Rural, fornecida pelo STR de Lagoa do Ouro/PE; Declaração do Proprietário da Terra; ITR 2003, 2009; Declaração Escolar e Requerimento de Matrícula, firmando que o autor é um legítimo agricultor do ano de 2003, 2004 e 2005; Certidão de Casamento do filho do autor, apontando a profissão daquele como agricultor do ano de 2006; e Prontuário do Paciente e Cadastro da Família no Sistema de Informação de Atenção Básica, no qual consta a profissão do autor como agricultor. Soma-se à prova documental o fato da esposa perceber benefício de aposentadoria por idade na condição de segurada especial.

8. A circunstância de não existir prova contemporânea de 2007 a 2009, não exclui por si só a condição de segurado especial. A jurisprudência admite que a prova oral dê extensão à prova documental. Saliente-se o teor da Súmula n.º 14 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

9. A respeito da alegada perda da qualidade de segurado, é entendimento esposado por esta Corte Uniformizadora e pela Corte Cidadã que não perde a qualidade de segurado quem estava incapaz de exercer atividade laborativa.

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Comprovada a incapacidade para o trabalho, não perde o obreiro a qualidade de segurado da Previdência social, por deixar de contribuir, fazendo jus ao benefício previdenciário, uma vez que a jurisprudência desta Eg. Corte é uníssona no sentido de que, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por razões de saúde.

II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 721570 / SE/ Ministro GILSON DIPP/ T5 - QUINTA TURMA/ DJ 13/06/2005 p. 344).

10. A extensão da eficácia do conjunto probatório documental depende da sua conjugação com a prova testemunhal que corrobore seu conteúdo de forma convincente.

11. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

12. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de Origem para aplicação da diretriz ora fixada.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULAR o acórdão recorrido, nos termos do voto-ementa. Brasília, 12 de dezembro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0042332-91.2008.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA ROMANA VOLODKA

PROC./ADV.: FABIULA CHERICONI

OAB: SP-189561

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. APURAÇÃO. SISTEMÁTICA DA LEI N.º 5.890/1973. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO. INPC. LEI N.º 6.205/1975. LEI N.º 6.708/1979. PARADIGMAS. JURISPRUDÊNCIA DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 14 DA LEI 10.259/2001 NÃO PREENCHIDOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de Revisão da Renda Mensal Inicial - RMI para a incidência do INPC para a correção do menor valor-teto aplicado sobre o salário-de-benefício.

2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal de São Paulo.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei n.º 10.259/2001 que traz como paradigmas julgados da Turma Recursal de São Paulo.

4. Não há a possibilidade do cotejo entre o acórdão vergastado e os paradigmas apresentados ante a imprestabilidade das jurisprudências carreadas aos autos. A divergência deve se dar "entre decisões de Turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ".

5. Neste diapasão, não houve o preenchimento dos requisitos do artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, uma vez que os paradigmas apresentados como divergentes são de turmas recursais da mesma região.

6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 12 de dezembro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.64.002669-1

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ROSEMARI BAUM

PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN

OAB: RS-44061

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DETERMINAÇÃO PARA RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO JULGADO À DIRETRIZ DA TNU. LABOR URBANO DE UM DOS MEMBROS DA FAMÍLIA NÃO DESCARACTERIZA ECONOMIA FAMILIAR. JULGADO NOS LIMITES PROPOSTOS PELA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO.

1. Embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização. Alegação de omissão quanto à fundamentação do parcial provimento ao incidente.

2. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido nos seguintes moldes: "Acórdão recorrido desconstituído. Determinação do retorno à Turma Recursal de origem para que profira novo julgamento, considerando a diretriz ora fixada por esta Turma Nacional, qual seja, o labor urbano por um dos integrantes do núcleo familiar não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar."

3. A Autarquia-Ré sustenta, em síntese, que há omissão no acórdão eis que não se pronunciou acerca do REsp 1.354.939/CE.

4. Embargos opostos no prazo previsto com exclusiva finalidade de esgotar a atuação jurisdicional, de sorte que servem apenas para complementar algum ponto contraditório ou que eventualmente tenha sido omitido no acórdão desta turma uniformizadora.

5. Incidente de Uniformização foi julgado nos estritos termos do pedido formulado pela parte autora requerente. A autarquia não apresentou contrarrazões. Impossibilidade de inovar a tese recursal em

sede de Embargos de Declaração. Os acórdãos citados não podem afastar a conclusão do acórdão porque são estranhos aos limites da revisão recursal no que se refere a uniformização jurisprudencial.

6. O Recurso Especial supracitado não foi objeto do pedido de uniformização e em nada se correlaciona com o presente incidente eis que trata de aposentadoria por idade rural de segurado que exerceu atividade urbana no período de carência. Ao contrário, o pedido de uniformização versou sobre integrante de grupo familiar da parte autora, que exerceu atividade urbana.

7. Os demais julgados incluídos na peça de embargos de declaração também não podem ser cotejados após o julgamento do pedido de uniformização.

8. Ante a inexistência de omissão, uma vez que o acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, os embargos merecem ser conhecidos, mas, no mérito, rejeitados.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, com base no voto da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508270-68.2012.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: GILENO SIQUEIRA DE MENEZES

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5808

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS. INEXISTÊNCIA DE VALORES DEVIDOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face da União para requerer as diferenças salariais decorrentes da não inclusão no cálculo dos vencimentos do índice correspondente a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988.

2. A ação foi julgada improcedente pelo MM. Juiz Federal de Sergipe com sentença confirmada pela Turma Recursal daquele estado. O acórdão seguiu o entendimento acolhido por esta Turma Nacional de Uniformização, que, acompanhando o julgamento realizado pelo STJ na Pet n.º 7154/RO, firmou posicionamento de que não há prescrição do fundo do direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. No entanto, esta Corte de uniformização reconheceu que houve incorporação do reajuste com o advento do Decreto-Lei n.º 2.453/88 (art. 1º) e do art. 1º da Lei n.º 7.686/88, bem ainda modificação na estrutura remuneratória dos servidores, de onde se conclui inexistir direito ao pagamento de quaisquer diferenças (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012).

3. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, sob o fundamento de que o acórdão proferido pela Turma Recursal de origem diverge da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que traz à baila a não caracterização da prescrição do fundo de direito, incidindo apenas o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula 85 do STJ.

4. Da leitura do acórdão vergastado e do paradigma apresentado pela parte autora verifica-se a ausência da imprescindível similitude fático-jurídica entre os julgados. O fundamento da improcedência da presente ação foi o precedente da TNU 2007.41.00.901730-7. No julgado, concluiu-se que não há prescrição do direito, todavia, o reajuste pretendido pela parte autora estaria incorporado às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, inexistindo diferenças devidas decorrentes da não aplicação da URP de abril e maio de 1988. Por sua vez, o paradigma trata da questão da prescrição do direito de pleitear o recebimento de diferenças decorrentes de cálculo na correção de benefícios devidos pela União, questão superada pela Turma Recursal de origem. Portanto, a improcedência da ação se deu por fundamento diverso daquele pretendido para a reforma do julgado.

5. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido. Inteligência da Questão de Ordem n.º 22.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504245-06.2012.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: AUREA BEATRIZ DE CARVALHO GOES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face da União para requerer as diferenças salariais decorrentes da não inclusão no cálculo dos vencimentos do índice correspondente a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988.

2. A ação foi julgada improcedente pelo MM. Juiz Federal de Sergipe com sentença confirmada pela Turma Recursal daquele estado. O acórdão seguiu o entendimento acolhido por esta Turma Nacional de Uniformização, que, acompanhando o julgamento realizado pelo STJ na Pet n.º 7154/RO, firmou posicionamento de que não há prescrição do fundo do direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. No entanto, esta Corte de uniformização reconheceu que houve incorporação do reajuste com o advento do Decreto-Lei n.º 2.453/88 (art. 1º) e do art. 1º da Lei n.º 7.686/88, bem ainda modificação na estrutura remuneratória dos servidores, de onde se conclui inexistir direito ao pagamento de quaisquer diferenças (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012).

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. Alega, em síntese, que o acórdão proferido pela Turma Recursal de origem diverge da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que traz à baila a não caracterização da prescrição do fundo de direito, incidindo apenas o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula 85 do STJ.

4. Da leitura do acórdão vergastado e do paradigma apresentado pela parte autora verifica-se a ausência da imprescindível similitude fático-jurídica entre os julgados. O fundamento da improcedência da presente ação foi o precedente da TNU 2007.41.00.901730-7, que concluiu que os valores requeridos pela parte autora estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, inexistindo diferenças devidas, enquanto o paradigma trata da questão da prescrição do direito de pleitear o recebimento de diferenças decorrentes de cálculo na correção de benefícios devidos pela União.

5. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido. Inteligência da Questão de Ordem n.º 22.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0522066-18.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA SOUZA DE MELO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO À PARTE AUTORA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA INDISPENSÁVEL PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES DE ORDEM N.ºS 35 E 36. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face do INSS para obter a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de improcedência, confirmada pela Turma Recursal pelos seus próprios fundamentos, ante a perda da qualidade de segurado.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. O recurso foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela parte autora.

4. Aduz que diante da conjuntura da perda da qualidade de segurado, faz jus ao benefício assistencial do Amparo Social - LOAS, salientando a concessão do benefício mais vantajoso independentemente do pleito inicial.

5. Impossibilidade de análise do recurso em face da ausência de enfrentamento pelo Juizado Especial e pela Turma Recursal de Pernambuco da matéria aventada no presente incidente. Nos termos da Questão de Ordem n. 35, o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado (Aprovada, à unanimidade, na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 9.10.2013).

6. Por outro lado, verifico que a parte recorrente não interpôs recurso de embargos de declaração, cuja mera interposição supriria o indispensável prequestionamento da questão, nos termos da Questão de Ordem n. 36, também desta corte uniformizadora.

7. Recurso que não se conhece.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em não conhecer do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000680-75.2010.4.03.6317

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: PAULO CESARINO MARCONDES

PROC./ADV.: PÉRRISON LOPES DE ANDRADE

OAB: SP-192291

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TRIBUTÁRIO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM INÍCIO APÓS 22/09/1971. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que a parte autora quer a condenação ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal de São Paulo, eis que a parte autora não cumpriu os requisitos para a concessão das diferenças dos juros progressivos, haja vista que seu início de atividade laborativa se deu em 01/04/1972.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

4. O Incidente é tempestivo, porém não conhecido.

5. Inicialmente, no cotejo analítico entre o acórdão aventado e os paradigmas infirmados vislumbro a ausência de similitude fático-jurídica. Inteligência da Questão de Ordem n.º 22. Os paradigmas tratam conjectura distinta da tratada nos autos. Relatam a situação de inexistir legislação que determine que o contrato de trabalho tenha que ter duração igual ou superior a dois anos.

6. A despeito da ausência de similitude fático-jurídica, é entendimento esposado por esta Corte Uniformizadora que para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22-09-1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos, c) que o término do vínculo iniciado antes de 22-09-1971 esteja dentro do prazo da prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo; d) opção pelo FGTS seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei n.º 5.958/1973. (Precedente - PEDILEF 200563030122500 - Relatoria Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello - DOU 15/06/2012)

7. Pedido de Uniformização não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n.º 13 e 22.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 5003424-82.2012.4.04.7117
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: RENEZ JOSÉ GRANDO
 PROC./ADV.: SIDNEI ANTÔNIO MESACASA
 OAB: RS-57643
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E TEMPO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RURÍCULA. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS À ÉPOCA QUE SE PRETENDE PROVAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 34 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo rural e tempo especial.
2. Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.
3. Do acórdão da Turma Recursal foram interpostos Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos para aclarar ponto omissivo quanto à prova material para a comprovação da atividade campesina.
4. Deste aresto em Embargos, foi proposto o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001.
5. O ponto controverso diz respeito à possibilidade de utilização dos documentos anexados no exordial como início de prova material. A Turma Recursal negou provimento ao recurso porque entendeu que mera declaração equivale a prova testemunhal. Por outro lado, o documento da fl. 15, referem-se a períodos extemporâneos àquele em que a parte autora pretende reconhecer como laborado em atividade rural na exordial. Concluiu assim que, considerando que a comprovação do tempo de serviço como rurícola necessita de início de prova material, não há como reconhecer tal período somente com fundamento em prova testemunhal, porque nesse caso não se pode entender que a existência de documentos em anos posteriores indica a continuidade do trabalho no campo."
6. O pedido de uniformização se restringe a aventar o tempo rural. O interregno que a parte autora pretende ver reconhecido é de 28.04.1959 a 31.12.1962.
7. Como paradigma a parte recorrente acostou um julgado da Turma Nacional de Uniformização que retrata a situação que para o reconhecimento de tempo rural não se faz necessária prova material de todo o período pretendido.
8. A parte recorrente não acostou aos autos nenhum início de prova hábil contemporâneo a comprovar o interregno que pretende ver reconhecido, toda a documentação é extemporânea. Inteligência da Súmula n. 34 da TNU - "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."
9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, com base no voto da Juíza Federal Relatora.
 Brasília, 12 de dezembro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
 Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2010.72.56.005022-7
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: JOSÉ OSNI DA ROSA
 PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
 OAB: SC-4893
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. TURMA RECURSAL DEU PARCIAL PROVIMENTO. COISA JULGADA E AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PARTE DO PEDIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face do INSS para obter o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 27/04/2006 a 05/06/2007, 01/09/2007 a 09/04/2009 e 01/07/2009 a 11/02/2010. E inclusão dos períodos reconhecidos na ação n. 2007.72.56.000322-6, além do reconhecimento à especialidade nos interregnos em que recebeu os benefícios de auxílio-doença NBS 5207902420 e 5351195786.

2. A parte requereu, ainda, que os períodos reconhecidos na ação n. 2007.72.56.000322-6 deveriam ser incluídos neste pleito devido aos efeitos materiais da coisa julgada. Alega que em 22/06/2007 decorreu o prazo para recurso do INSS, o que tornou imutável a decisão.
3. A Turma Recursal de origem afastou o pedido da parte para inclusão de períodos reconhecidos na ação anterior, uma vez que pendiam recursos do autor naqueles autos e ainda que, por questão de economia processual, não seria razoável exigir que a Administração efetuasse a revisão quando existia a real possibilidade de alteração da situação jurídica em face de recurso pendente. Reconheceu o direito à contagem especial do período em que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio doença em períodos intercalados. Por fim, consignou que o magistrado sentenciante considerou que o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos n. 2007.72.56.000322-6 só ocorreu após o requerimento administrativo que deu origem aos presentes autos.
4. Pedido de Uniformização manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. Insurge a recorrente sobre o ponto que exigiu a apresentação de pedido administrativo para exercer seu direito, manejando, para tanto, o presente pedido de uniformização, aduzindo que tal exigência diverge do entendimento desta Turma Nacional.
5. Incidente que não merece conhecimento.
6. Inicialmente, não vislumbro a indispensável similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados para que se instaure o procedimento de uniformização.
7. No caso dos autos, a Turma Recursal da ação tão somente manteve a sentença na qual o juiz singular julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo que a coisa julgada material da ação 2007.72.56.000322-6 somente se perfez após a entrada do pedido administrativo que se fundou a presente ação.
8. Não houve qualquer exigência quanto à concessão de benefícios vinculados ao prévio requerimento administrativo.
9. Não há como uniformizar interpretação da legislação federal quando as situações fático-jurídicas são distintas.
10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o acórdão recorrido, nos termos do voto-ementa.
 Brasília, 12 de dezembro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
 Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000179-56.2011.4.01.9320
 ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
 REQUERENTE: MARIA ALZENIR MELO DO NASCIMENTO
 PROC./ADV.: JAMES DE PAULA BRAZ
 OAB: AM- 7134
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONDIÇÃO DE RURÍCULA NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação do julgamento expresso no acórdão da Turma Recursal do Amazonas, pelo qual confirmou a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural da recorrente. O acórdão combatido, após analisar em pormenor a matéria fática cotejando-a com os documentos oferecidos, e a prova oral (depoimento pessoal da recorrida e de uma testemunha - consoante CD na fl. 86); concluiu, em conformidade com o Juiz Federal sentenciante (fls. 83-84) in verbis: (...) ainda que possível fosse atribuir grau máximo de coesão e clareza à prova testemunhal, a verdade é que não há suporte elementar no plano da prova material, conducente ao reconhecimento de que o labor rural tenha (continue a ser) a tônica da vida profissional da autora.
2. O recurso não foi admitido na Turma Recursal de origem, houve a interposição de agravo, mercê do qual o Ministro Presidente determinou o processamento nesta Turma Nacional de Uniformização.
3. Para demonstrar a divergência jurisprudencial, a recorrente apresenta diversos arestos oriundos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, dentre estes, a Súmula/TNU nº 14.
4. Com efeito, a análise das duas posições contrapostas revela que o constructo recursal erigido não evidencia os elementos indispensáveis à demonstração de dissonância lógico-jurídica, de modo a justificar a atuação uniformizadora desta TNU.
5. Isso porque, o acórdão atacado decidiu, não no sentido de negar validade à documentação apresentada (Súmula/TNU 14); mas de, exatamente a partir dessa documentação, em conjugação com a "pávida" prova oral produzida, não reconhecer como atendido o requisito do exercício da alegada atividade rural, consoante, basicamente, os arts. 48, §§ 1º e 2º, 143, 142 e 25, inciso II, todos da Lei nº 8.213/1991.
6. Assim sendo, a recorrente não demonstrou a indispensável similitude fática e jurídica, e portanto, desatendeu ao requisito de admissibilidade posto no § 2º do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, quadro que faz incidir a Questão de Ordem nº 22: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática com o acórdão paradigma."
7. Nessas condições, voto para não conhecer deste Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, não conhecer do recurso da União, nos termos da fundamentação.
 Brasília, 12 de dezembro de 2013.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0026868-61.2007.4.01.3700
 ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): THELMA DE OLIVEIRA LIMA
 PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTRARIEDADE À SUMULA Nº 43 E À QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. NÃO CONHECIMENTO.

1. A União busca a reforma do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Maranhão que confirmou a sentença de procedência parcialmente ao pedido da recorrida, in verbis: "(...) IV - O Recorrente faz jus ao recebimento da GDATA no percentual de 37,5% de fevereiro a maio de 2002, e, a partir da conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (art. 1º da MP 198/2004 convertida na Lei nº 10.971/2004), no valor de sessenta pontos percentuais, tal como deferido aos ativos. Precedente do STF."
2. Houve a interposição de embargos de declaração, com o intuito de conferir efeito modificativo, por entender a União, em resumo, que a sentença violou o princípio processual da congruência, porquanto o pedido vertido na inicial se circunscreveu à GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA, vez que em nenhum momento fez referência à GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, no entanto a condenação contemplou esta vantagem estranha ao pedido.
3. Os embargos de declaração foram julgados e no acórdão específico a TR-MA consignou: "I - Incongruência da sentença em relação ao pedido principal que não se verifica, dado que a documentação anexada à inicial inequivocamente induz ao entendimento de que se trata de duas gratificações, as quais, aliás, pouco se distinguem nos seus regimes jurídicos, evidenciando-se que, pelo caráter substitutivo da GDASST, esta restará devida, se existente o direito à GDATA."
4. O incidente inicialmente não foi admitido na origem, porquanto o Presidente da TR-MA não identificou similitude fática e jurídica entre os julgados utilizados a título de divergência jurisprudencial. Sobreveio agravo (art. 15, § 4º do RITNU) mercê do qual a matéria foi encaminhada a este Colegiado Nacional. O Ministro Presidente deu provimento ao agravo e determinou a distribuição do feito.
5. Para atender ao requisito do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 e assim demonstrar a divergência jurisprudencial, a recorrente transcreve arestos do Superior Tribunal de Justiça e um julgado desta TNU versando matéria tributária, imposto de renda (isenção sobre verba de incentivo à migração de plano de previdência privada (AgRg REsp nº 548.700/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 17.08.2006; AgRg nº RMS 26.276/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 16/02/2009; REsp 856.788/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 19/12/2008; e EDcl no REsp 756.885/RJ, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 03/03/2008), respectivamente.
6. Não considero demonstrada a similitude fática e jurídica, pelo que a controvérsia recursal não merece ser conhecida e julgada. Haja vista que as premissas fáticas e jurídicas são dissonantes.
7. Vejamos: ainda que se invoque, por hipótese, a técnica jurídica do diálogo das fontes, a especificidade das matérias tratadas nos arestos transcritos, mesmo o emanado desta TNU; não permitem que se reconheça ofensa, in casu, ao princípio da congruência (art. 128 e art. 460 ambos do Código de Processo Civil. Porquanto: (i) a recorrida, idosa com 77 anos, desacompanhada de advogado, procurou o serviço de atermagem do Juizado Especial Federal da SJ-MA com o intuito de reclamar que lhe fosse atribuída pontuação inerente a gratificação que sabia lhe era devida enquanto servidora pública federal aposentada. Lá a sucinta e padronizada petição inicial foi ajuizada, referindo apenas GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA; (ii) o magistrado de primeiro grau constatou que a documentação apresentada demonstrava que ela fazia jus não apenas à pontuação alusiva à GDATA, mas também à GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST; (iii) matéria com a mesma base jurídica, conforme é do conhecimento da comunidade jurídica; e (iv) esse quadro levou o Juiz Federal a se pautar, não pelo balizamento clássico dos arts. 128 e 460 do CPC, mas pelo que especificamente estabelecem os arts. 5º e 6º da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001, e julgou o feito a partir do quadro fático que, se desconsiderado, estar-se-ia até mesmo permitindo - por razão precipuamente formal - o favorecimento do órgão público que manifestamente descumpriu a obrigação de retribuir a remunerar se-

gundo a garantia da isonomia, prestigiada, ressalte-se, pelo Supremo Tribunal Federal quando reconheceu o caráter genérico das gratificações em questão.

E, ao fazê-lo, houve-se, outrossim, em sintonia com entendimento do STJ sobre tema que, frise-se, é de índole estritamente processual. Conforme, mutatis mutandis, a seguir transcrito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO DE FÉRIAS. MERA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS, IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (Súmula 182/STJ).

2. O Tribunal de origem não se pronunciou acerca dos dispositivos tidos por violados, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.").

3. A alegação genérica de ofensa a dispositivo de lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula 284/STF.

4. Ainda que superados os referidos óbices, esta Corte, em hipótese idêntica, já decidiu que "não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013). [Grifei]

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 347.218/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013)

8. Assim colocado, o trânsito do feito encontra óbice nesta TNU tanto à conta da Questão de Ordem nº 22: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.", quanto em razão da Súmula nº 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

9. Nessas condições, voto pelo não conhecimento do PEDILEF.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais para não conhecer do recurso, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000012-17.2013.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

LITISCONSORTE : UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RECLAMANTE: FRANCISCA BARBOSA NETO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

RECLAMADO(A): TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

RECLAMAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO POR TURMA RECURSAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 16 DESATENDIDA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Cuida-se de reclamação com o fito, em resumo, de cassar decisão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a qual negou trânsito a agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização - TNU.

2. A motivação da interposição do agravo em questão assenta-se na Decisão proferida pela Presidência da TR-RN nos seguintes termos: "A parte autora interpôs pedido de uniformização e recurso extraordinário contra decisão deste Colegiado que reconheceu a prescrição das parcelas buscadas, referentes a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração devida nos meses de abril e maio de 1988.

Recebidos os recursos por esta Presidência, os presentes autos foram remetidos à Turma Nacional de Uniformização para processamento do incidente interposto pela parte autora, tendo o eminente Relator determinado a devolução a esta Turma Recursal para observância da decisão proferida no PEDILEF 2007.41.09.00.901527-6.

Ainda na TNU, a parte recorrente apresentou pedido de reconsideração da referida decisão, o qual não foi acolhido uma vez que a questão jurídica em debate já foi apreciada no precedente supracitado, com a determinação do retorno à origem de todos os processos congêneres para manutenção ou adequação do julgado, posicionamento reafirmado no julgamento do PEDILEF 2007.41.00.901703-7, nos seguintes termos:

"VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (PEDILEF 2007741009017307, JUIZ FEDERAL VLADIMIR DOS SANTOS VITOVSKY. Dou 08/06/2012, TRÂNSITO EM JULGADO 26/06/2012.)"

Portanto, o decismos que determinou a devolução dos autos a esta Turma Recursal foi mantido, ressalvando-se apenas que o disposto no PEDILEF 2007.41.00.901527-6 (PET 9062) deveria ser observado após o respectivo trânsito em julgado, que ocorreu em 20/08/2012, conforme informação disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=201200467426&pv=010000000000&tp=51>. Acesso no dia 19/09/2012.

Sendo assim, o processo deve ter seguimento para aplicação da jurisprudência consolidada na TNU, que, in casu, foi consonante com o entendimento firmado por esta Turma Recursal.

Com efeito, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado pelo Colegiado de Uniformização, pois também afastou a prescrição do fundo de direito, aplicando a Súmula 85 do STJ. No mesmo passo, reconheceu a prescrição das parcelas buscadas, já que se restringiram aos meses de abril e maio de 1988, sem repercussão futura, ou seja, período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação. Não há, portanto, que se falar em adequação do mesmo ao entendimento sufragado na instância superior..."

A matéria é também objeto de Recurso Extraordinário inicialmente inadmitido, mercê de agravo de instrumento interposto perante a TR-RN. Houve também a interposição de agravo de instrumento dirigido a esta TNU, mas inadmitido pela Presidência da TR de origem, pelas razões a seguir transcritas:

"(...) O agravo de instrumento previsto no § 4º, art. 15, do Regimento Interno TNU tem cabimento em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, o que não foi o caso dos autos. Com efeito, na hipótese em exame, o pedido de uniformização foi inicialmente admitido e remetido à Turma Nacional, que determinou a devolução dos autos à origem para promover a adequação ou manutenção do julgado recorrido, nos termos do art. 15, § 3º, do seu Regimento Interno, uma vez que a questão jurídica posta em análise já havia sido apreciada naquele Colegiado.

Verifica-se, pois, que caberia a parte recorrente, em caso de discordância com a decisão tomada pela Turma Nacional de Uniformização, adotar as medidas processuais cabíveis após ter sido in-

timada da decisão proferida pelo Ministro Presidente (anexo nº 32), que determinou o retorno dos autos a esta Turma Recursal e não neste momento processual, tendo em vista que a decisão ora impugnada limitou-se a cumprir o determinado pela TNU.

Sendo assim, não recebo o agravo interposto."

Essa decisão ensejou agravo regimental para a Turma Recursal-RN, cujo colegiado, à unanimidade, não conheceu do agravo.

O Ministro Presidente desta TNU determinou a distribuição do feito.

Passo ao voto.

Três aspectos no campo do processamento na TNU chamam a atenção, a saber: a) independentemente do entendimento acerca da matéria de fundo, certo é que o então Ministro Presidente deste Colegiado Nacional em decisões datadas de 06 de fevereiro de 2012 e 22 de junho de 2012, determinou e reiterou, ao ensejo de pedido de reconsideração, respectivamente, a devolução dos processos versando a matéria em foco, para os órgãos jurisdicionais fracionários de segundo grau, para adequação ou manutenção do julgado segundo o entendimento sufragado nos PEDILEFs 2007.41.00.901.527-6 da relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello e 2007.41.00.901.730-7 relatoria do Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky; b) o posicionamento da TR-RN combatido de fato limitou-se a cumprir a diretiva da TNU, conforme exposto pelo colegiado nas Decisões antes destacadas; e c) a reclamante em 16/03/2013 interpôs o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 739140 - eletrônico), vale dizer, distribuído ao Ministro Ricardo Lewandowsky em 19/03/2013. Portanto, em data posterior ao ajuizamento desta reclamação (11/04/2013).

Medida incompatível, ademais, com o manejo excepcional da reclamação.

Por seu turno, a Questão de Ordem nº 16 estabelece:

Na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, admite-se reclamação contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada. (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005). (Grifei)

Pois bem. Não se extrai, de maneira alguma, o preenchimento da diretiva antes transcrita, ou situação jurídica indicativa de que a Turma Recursal tenha decidido em desconformidade com as determinações emanadas da TNU, para assim, excepcionalmente, render ensejo à reclamação em apreço. Noutra ângulo, não se cuida da hipótese prevista na Questão de Ordem nº 33; mesmo porque no âmbito da TNU a matéria teve sua tramitação regularmente exaurida, conforme acima demonstrado.

Nessas condições, voto para não conhecer desta reclamação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU não conhecer da reclamação.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO SECRETARIA-GERAL

Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Estatística - Movimentação Processual (Judicial)

Ano	Mês	Tipo Processo	Entradas																	Total Entradas	Saídas										Total Saídas	Saldo Atual	Ajuste		Tram. Ajustada	
2013	Dezembro	Judicial	Saldo Anterior	Entradas																	TE	Saídas										TS	TRAM	O	P	TA
				REM	A	B	C	D	EA	EC	F	RE	G	H	I	J	L	MA	MC	N		RS														
Órgão	Relator	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd						
Tribunal Pleno	ABEL GOMES	2																																		
	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	2																																		
	ANDRÉ FONTES	4																																		
	ANTONIO IVAN ATHIÉ	2	1																																	
	FREDERICO GUEIROS	4																																		
	GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA	4																																		
	GUILHERME COUTO DE CASTRO	1	1																																	
	GUILHERME DIEFENTHAELER	4	1																																	
	JOSÉ ANTONIO NEIVA	2																																		
	JOSE F. NEVES NETO	8	2																																	
	LANA REGUEIRA	3	1																																	
	LILIANE RORIZ	2																																		
	LUIZ ANTONIO SOARES	3																																		
	LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO	2																																		
	MARCELO PEREIRA DA SILVA	3																																		
	MARCUS ABRAHAM	2	1																																	
	MARIA HELENA CISNE	1																																		
	MESSOD AZULAY NETO	3																																		
	NIZETE LOBATO CARMO	2																																		
	PAULO ESPIRITO SANTO	1																																		
	POUL ERIK DYRLUND	1	1																																	



	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	0	1						1								1		1					
	REIS FRIEDE	1																1		1				
	RICARDO PERLINGEIRO	9																9		9				
	SALETE MACCALÓZ	2					1	1	2									4		4				
	SERGIO FELTRIN CORREA	3																3		3				
	SERGIO SCHWAITZER	2																2	1	1				
	VERA LÚCIA LIMA	6																6		6				
	Tribunal Pleno Total	79	9				1	1	11						2	2		88	7	3	78			
1a.SECÃO ESPECIALIZADA	ABEL GOMES	54	1				2	1	1	5	2				3		1	1	7	52	9		43	
	ANDRÉ FONTES	44				1	3		1	5					3	1			4	45	1		44	
	ANTONIO IVAN ATHIÉ	52	1				2			3					2				2	53	12		41	
	LILIANE RORIZ	5																		5	4		1	
	MARCELO PEREIRA DA SILVA	46	1				2			3					2				1	3	46	3	43	
	MESSOD AZULAY NETO	46	4				3			7						2	1		1	4	49	8	2	39
	NIZETE LOBATO CARMO	2																		2	2		0	
	PAULO ESPIRITO SANTO	58	1				3		1	5	1				3			1	1	6	57	23		34
	1a.SECÃO ESPECIALIZADA Total	307	8			1	15	1	3	28	3				13	3	3		4	26	309	62	2	245
2a.SECÃO ESPECIALIZADA	CLAUDIA NEIVA	13								1	1								1	1	13			13
	JOSE F. NEVES NETO	24																			24	2		22
	LANA REGUEIRA	21	1				1			2					1				1	22	1		21	
	LUIZ ANTONIO SOARES	28									1								1	27	2		25	
	PAULO BARATA	2																		2	2		0	
	RICARDO PERLINGEIRO	22	1							1										23	2		21	
	THEOPHILO MIGUEL	10						1		1										11			11	
	2a.SECÃO ESPECIALIZADA Total	120	2				1	1	1	5	1				1				1	3	122	9		113
3a.SECÃO ESPECIALIZADA	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	26	1							1	2								3	3	25			25
	GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA	15	1							1	2	1			1				1	4	13			13
	GUILHERME COUTO DE CASTRO	8	1					1	1	3									1	10				10
	GUILHERME DIFENTHAELER	59	1							1					4				2	6	54		1	53
	JOSÉ ANTONIO NEIVA	20					3			3					1					1	22	1		21
	LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO	12	1				1	1	2	1	6				1				3	4	14			14
	MARCUS ABRAHAM	62																			62	1		61
	MARIA HELENA CISNE	19							1	1	1									2	18			18
	NIZETE LOBATO CARMO	20	2					2		4					1				1	1	23			23
	POUL ERIK DYRLUND	1																			1	1		0
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	29	1					1		2									1	1	30	2		28
	REIS FRIEDE	18	2						1	3					3					4	17			17
	SERGIO FELTRIN CORREA	1																			1		1	0
	SERGIO SCHWAITZER	1																			1			1
	VERA LÚCIA LIMA	47						1		1											48	1		47
	3a.SECÃO ESPECIALIZADA Total	338	10				1	4	7	6	28	2			9	1	5		10	27	339	6	2	331
Presidência	PRESIDENTE	6	1							1	2										8			8
	Presidência Total	6	1							1	2										8			8
Vice-Presidência	ALBERTO NOGUEIRA	0		1						1	1									1	0			0
	ARNALDO LIMA	3						2		2	1								1	2	3	1		2
	CARREIRA ALVIM	4		1						1	1									1	4			4
	CHALU BARBOSA	6																			6	1		5
	FERNANDO MARQUES	36		1				1		2	2		3							5	33	18	2	13
	FREDERICO GUEIROS	10		1					1	2	1				1					2	10	1		9
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	6													1					1	5			5
	VERA LÚCIA LIMA	63		1					1	2	1				2				3	6	59	10	2	47
	VICE-PRESIDENTE	27.177	5	16	51				94	964	1.130	405	30	47	26	7	2	4	111	632	27.675	355	10	27.310
	Vice-Presidência Total	27.305	5	21	51				99	964	1.140	412	30	50	30	7	2	8	111	650	27.795	386	14	27.395
1a.Turma	CHALU BARBOSA	2																			2			2
	JULIETA LIDIA LUNZ	1																			1			1
	SIMONE SCHREIBER	3																			3			3
	1a.Turma Total	6																			6			6
4a.Turma	BENEDITO GONCALVES	1																		1				0
	FERNANDO MARQUES	1																			1			1
	4a.Turma Total	2																			1			1
1a.TURMA ESPECIALIZADA	ABEL GOMES	1.510	168				1	1	1	21	192	51			1		4	1	42	99	1.603	19	20	1.564
	ANTONIO IVAN ATHIÉ	2.121	166				2	1		6	175	32			4	1	1		33	71	2.225	19	16	2.190
	MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator	0								1	1										1			1
	MARIA HELENA CISNE	0	1								1									1	1			0
	PAULO ESPIRITO SANTO	1.271	162				2			8	172	29			2	2	1		26	60	1.383	34	48	1.301
	1a.TURMA ESPECIALIZADA Total	4.902	497				5	2	2	35	541	112			7	3	6	1	102	231	5.212	72	84	5.056
2a.TURMA ESPECIALIZADA	ANDRÉ FONTES	2.282	170				1	2	1	12	186	56			4	1	5	3	31	100	2.368	22		2.346
	LILIANE RORIZ	2																			2			2
	MARCELO PEREIRA DA SILVA	3.127	162					1	1	6	170	48			17		2	4	31	102	3.195	16		3.179
	MESSOD AZULAY NETO	1.318	159				3	2		13	177	25			4	5	4	1	51	90	1.405	55	1	1.349
	NIZETE LOBATO CARMO	2	1								1										3			3
	THEOPHILO MIGUEL	0	1								1										1			1
	2a.TURMA ESPECIALIZADA Total	6.731	493				4	5	2	31	535	129			25	6	11	8	113	292	6.974	93	1	6.880
3a.TURMA ESPECIALIZADA	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	2																			2			2
	CLAUDIA NEIVA	5.721	266				3	1		451	721	236					2	2	1	514	755	5.687		5.687
	FERNANDO MARQUES	3																			3			3
	JOSE F. NEVES NETO	2																			2	2		0
	JOSE NEIVA/no afast. Relator	1																			1	1		0
	LANA REGUEIRA	6.585	286					1	1	3	291	213			4	1	1		76	295	6.581	1	4	6.576
	RICARDO PERLINGEIRO	7.321	259					3		93	355	162			2	2			147	313	7.363	2		7.361
	SALETE MACCALÓZ	22							1		1	1							4	6	17	1		16
	THEOPHILO MIGUEL	9																			9	1	1	7
	3a.TURMA ESPECIALIZADA Total	19.666	811				3	5	2	547	1.368	612			9	5	2		741	1.369	19.665	8	5	19.652
4a.TURMA ESPECIALIZADA	ALBERTO NOGUEIRA	1																			1			1
	GUILHERME DIFENTHAELER	1																			1			1
	JOSE F. NEVES NETO	7.365	266				2			6	274	211			3	4	1		36	255	7.384			7.384
	JULIETA LIDIA LUNZ	1																			1			1
	LANA REGUEIRA	4																		1	1	3		3
	LUIZ ANTONIO SOARES	4.310	270				2		2	3	277	150			2	5			83	240	4.347	1		4.346
	THEOPHILO MIGUEL	7.935	266				1			2	269	240			5	10			2	30	287			7.917



1a.TURMA ESPECIALIZADA	ABEL GOMES	4	186	12	3	5	21	14		1	175	190	211
	ANTONIO IVAN ATHIÉ	13	126		30	29	52	19		25	237	139	191
	MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO		10								2	10	10
	PAULO ESPIRITO SANTO	4	159		20	137	13	27		4	150	163	176
1a.TURMA ESPECIALIZADA Total		21	481	12	53	171	86	60		30	564	502	588
2a.TURMA ESPECIALIZADA	ANDRÉ FONTES		152		25		33	23			290	152	185
	MARCELO PEREIRA DA SILVA	144	52		36		90	15		56	144	196	286
	MESSOD AZULAY NETO	3	218		21		42	12		5	207	221	263
	2a.TURMA ESPECIALIZADA Total	147	422		82		165	50		61	641	569	734
3a.TURMA ESPECIALIZADA	CLAUDIA NEIVA	166	66			1	123	7		199	173	232	355
	GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO	77	17				35	8		43	94	94	129
	LANA REGUEIRA	32	489				51	9		43	265	521	572
	LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS		54				3				67	54	57
	RICARDO PERLINGEIRO	5	215				50	5		4	273	220	270
	SANDRA CHALU BARBOSA						2				7		2
	3a.TURMA ESPECIALIZADA Total	280	841			1	264	29		289	879	1.121	1.385
	JOSE F. NEVES NETO	108	163	1			65	14		94	236	271	336
4a.TURMA ESPECIALIZADA	LANA REGUEIRA					2							
	LUIZ ANTONIO SOARES	20	315	3		1	86	38		17	527	335	421
	SANDRA CHALU BARBOSA	1	37	1			27	1			64	38	65
	THEOPHILO MIGUEL	191	82			5	249	43		305	281	273	522
	4a.TURMA ESPECIALIZADA Total	320	597	5		8	427	96		416	1.108	917	1.344
	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	14	208			1	96	4		17	165	222	318
5a.TURMA ESPECIALIZADA	ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	23	221			13	43	4		27	110	244	287
	CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA			2									
	GUILHERME DIFENTHAELER		233	8		29	43	60		1	206	233	276
	JOSÉ ANTONIO NEIVA						1						1
	MARCUS ABRAHAM		4								89	4	4
	SANDRA CHALU BARBOSA										1		
	SIMONE SCHREIBER					1							
	5a.TURMA ESPECIALIZADA Total	37	666	10		44	183	68		45	571	703	886
	CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA	8	93	3		20	62	6		47	140	101	163
	6a.TURMA ESPECIALIZADA	GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA										1	
GUILHERME COUTO DE CASTRO		63	44				64	1		32	120	107	171
NIZETE LOBATO CARMO		19	145				65	4		10	128	164	229
6a.TURMA ESPECIALIZADA Total		90	282	3		20	191	11		89	389	372	563
JOSÉ ANTONIO NEIVA		22	102			1	66	19		24	110	124	190
7a.TURMA ESPECIALIZADA	LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO	45	108		3		29	38		38	98	153	182
	REIS FRIEDE	99	17		4	2	72	15		107	107	116	188
	7a.TURMA ESPECIALIZADA Total	166	227		7	3	167	72		169	315	393	560
	MARIA HELENA CISNE	25	66			5	15	50		22	120	91	106
8a.TURMA ESPECIALIZADA	SIMONE SCHREIBER	18	62			1	6	6		9	49	80	86
	VERA LÚCIA LIMA	23	28			1	65	46		7	63	51	116
	8a.TURMA ESPECIALIZADA Total	66	156			7	86	102		38	232	222	308
	Total geral	1.301	3.703	30	146	263	1.587	643	1.002	1.273	4.742	5.004	6.591

Legenda:

A = Decisões Monocráticas Terminativas
 B = Julgamentos em Sessão
 C = Votos-Vista
 D = Votos-Revisores
 E = Votos-Vencidos
 F = Julgamentos de Incidentes

G = Decisões Interlocutórias
 H = Decisões em Recursos aos Tribunais Superiores
 I = Decisões Monocráticas Terminativas Publicadas
 J = Acórdãos Publicados
 TJ = Total de Julgamentos no Período
 TJI = Total de Julgamentos com Incidentes

Fórmulas:

TJ= A + B
 TJI= A + B + F

Fonte: Portal de Estatísticas - NUEST/PRES
 Mês/Ano das Informações: Dezembro/2013

MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



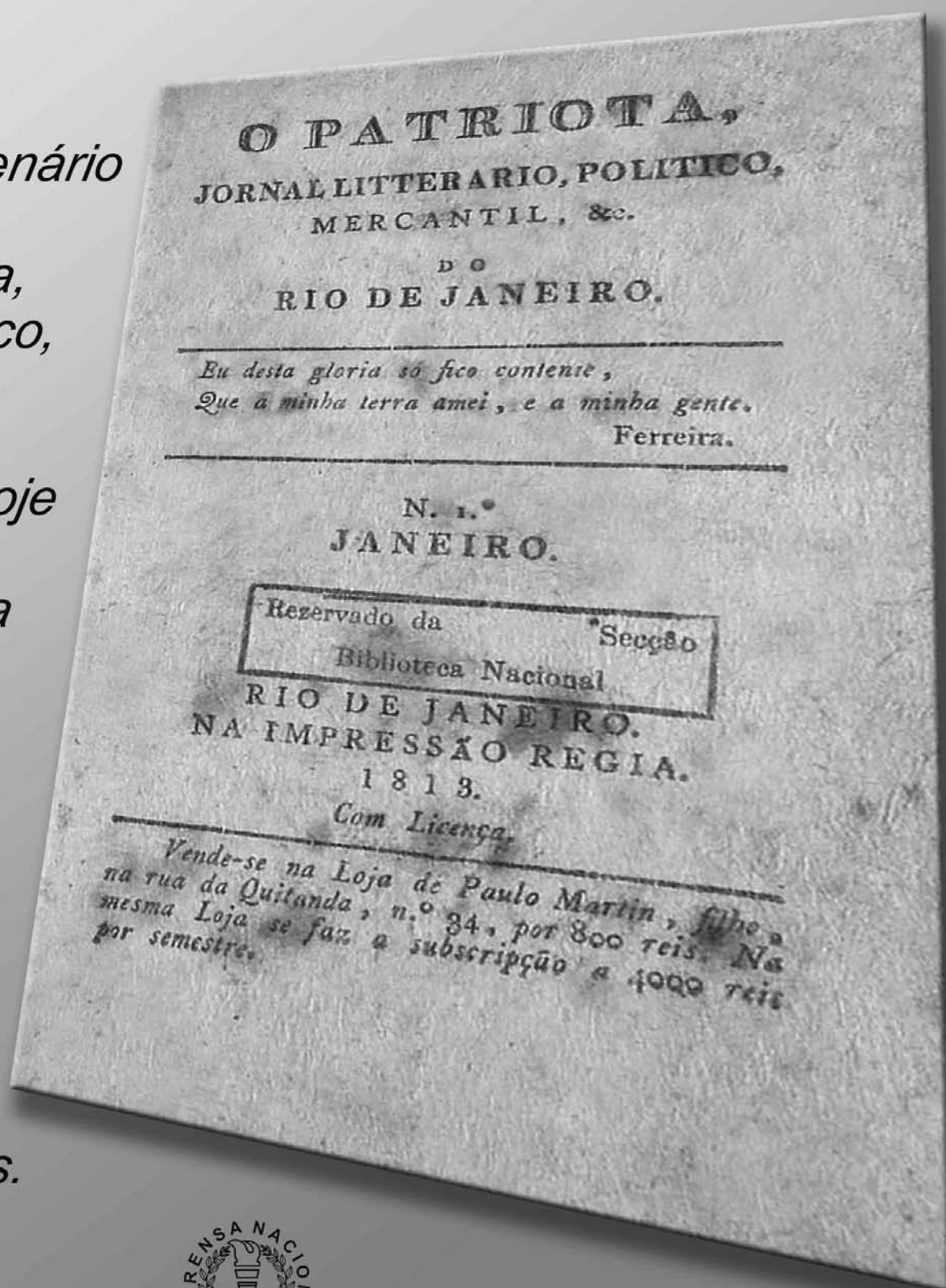
O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

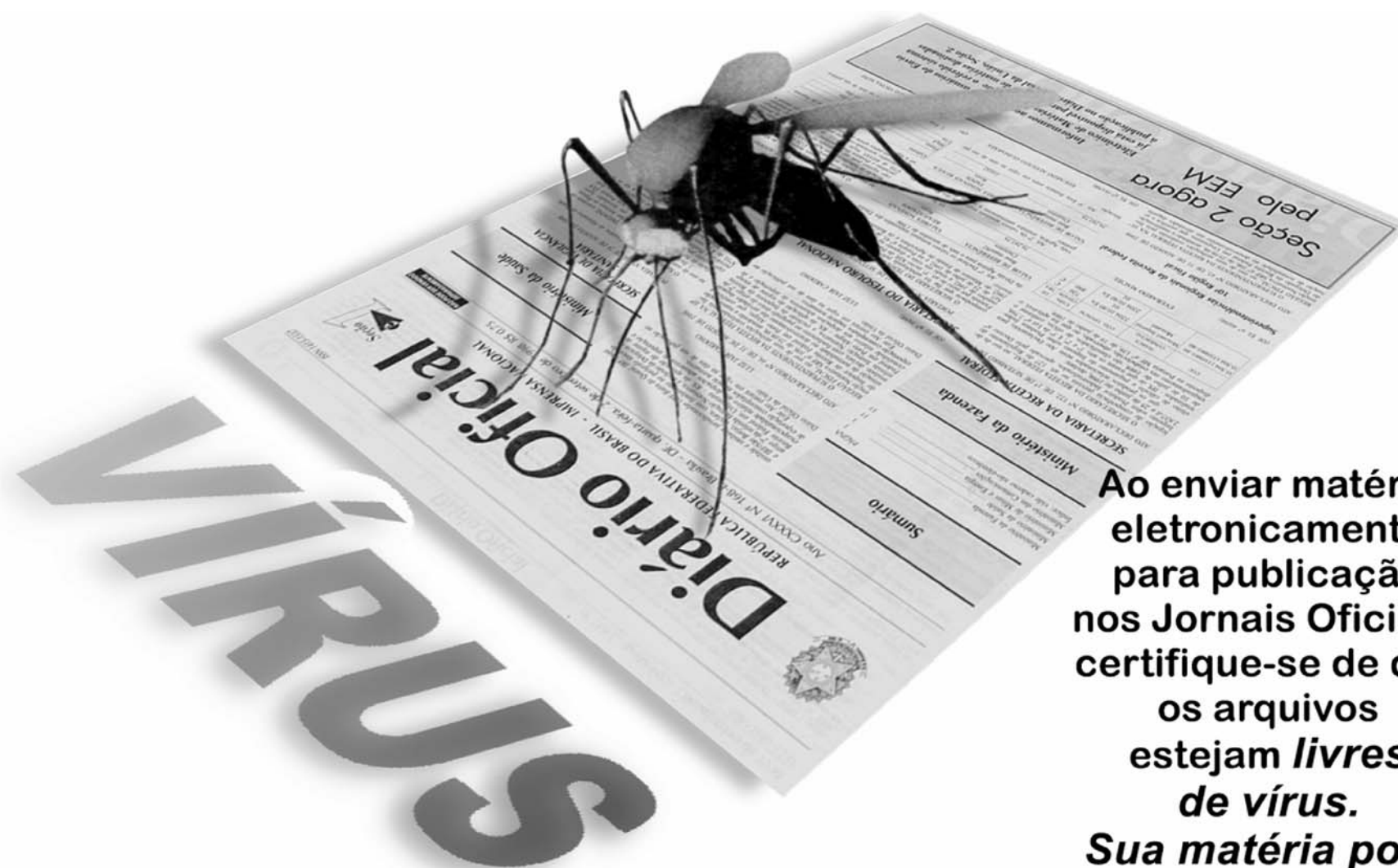


O PATRIOTA

Em 2013, o Brasil comemora o bicentenário de lançamento do periódico “O Patriota, jornal literário, político, mercantil & C”, impresso pela Imprensa Régia, hoje Imprensa Nacional, de janeiro de 1813 a dezembro de 1814, num total de 18 números.

“O Patriota” é reconhecido como o primeiro jornal brasileiro a publicar artigos literários, científicos, políticos e mercantis.





ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.



Informações Oficiais

Disponível no portal
www.in.gov.br
e na versão impressa

